



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 121/2009 – São Paulo, quinta-feira, 02 de julho de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROC. : 2009.03.00.021216-8 SLAT 2881  
ORIG. : 200961210005213 1 Vr TAUBATE/SP  
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
ADV : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSSJ - SP  
INTERES : Ministério Público Federal  
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INTERES : ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

A Prefeitura Municipal de Taubaté apresenta pedido de suspensão de liminar, concedida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Taubaté que, nos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.21.000521-3, determinou ao requerente que não realize nenhum pagamento à empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, a qualquer título, impondo-se ao Prefeito Roberto Peixoto e ao Diretor de Educação José Benedito Prado, multa de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.

Sustenta a requerente grave lesão à ordem pública, vez que o material didático adquirido da empresa interessada é diverso do fornecido gratuitamente pela União Federal, tratando-se de material moderno especialmente desenvolvido para toda a rede de ensino municipal (do maternal à oitava série), estando ainda incluído no contrato de fornecimento desse material a prestação de serviços de treinamento, acompanhamento e orientação dos professores.

Que a renovação contrato firmado com a empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda foi efetivada nos termos do artigo 54, §7º da Lei nº 8.666/93, o qual permite a prorrogação por mais 12 meses, após prévia e suficiente fundamentação, e com o consentimento do Sr. Prefeito Municipal, constituindo a única medida capaz de dar atendimento à rede municipal de ensino, dada a exiguidade do prazo.

Requer, portanto, sejam suspensos os efeitos da medida liminar, considerando o potencial dano à ordem e à economia públicas, à minguada de tempo hábil para a elaboração e fornecimento imediato de outro material didático em quantidade suficiente para suprir a demanda municipal de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) exemplares, tendo em conta que, normalmente são entregues cinco exemplares para cada um dos 50.000 alunos.

O i. representante do Ministério Público Federal, em alentado parecer, opina pelo indeferimento do pedido.

**DE C I D O.**

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal, é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º, caput da Lei nº 8.437/92, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

"Artigo 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas".

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da decisão proferida, nem reparar eventual impropriedade dessa, pois eventuais error in judicando ou error in procedendo deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg na SL 125/SE - Rel. Min. BARROS MONTEIRO - DJ de 21.08.2006 - pág.203; AgRg na SS 1223/PE - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - DJ de 07.06.2004 - pág.146).

No caso em apreço, a execução da decisão impugnada não importa em violação à ordem e econômica públicas.

Frise-se que a potencialidade lesiva deve estar cabalmente demonstrada. Não se mostra suficiente, para esse efeito, a mera declaração de que, da execução da decisão sustanda, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

Elton Venturi, em sua obra "Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público" bem elucida a hipótese de grave lesão à economia pública: "Somente diante da imprevisibilidade e da vultuosidade da condenação da Fazenda Pública justificar-se-ia a sua sustação cautelar, a bem do interesse público, até o final julgamento do feito, a fim de preservar-se a economia pública".(v.4 - Ed. RT - pág.137).

Não logrou demonstrar o requerente a efetiva ocorrência de lesão à economia pública, até porque não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse os valores eventualmente despendidos ou o impacto do deferimento da tutela antecipada sobre as finanças municipais. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária a comprovação inequívoca de sua ocorrência, como já afirmado. Confira-se a propósito: SS-AgR3157/MG - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJ de 11.04.2008; SS 1140/ES - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJ de 07.6.1999, dentre outros.

No caso, o d. Juízo a quo, em análise de cognição sumária, deferiu o pedido liminar, ao fundamento de que a opção do requerente em dispensar os livros didáticos fornecidos gratuitamente pela União, e prorrogar um contrato fora dos permissivos legais e extremamente oneroso fere os princípios da razoabilidade e moralidade.

Nesse passo, diante de tamanha irregularidade, a liminar foi concedida justamente para impedir grave e injusta lesão ao interesse público. Isto porque, a Administração Pública deve cercar-se de todas os cuidados possíveis, tal como está procedendo o Ministério Público Federal ao discutir judicialmente a prorrogação do contrato da empresa Expoente, considerando o vultoso valor acordado para a distribuição dos livros às escolas municipais, aliado à dispensa de licitação.

Como já alertou o e. Ministro Barros Monteiro, quando do julgamento da AgRg na SS nº 1387/CE, "...a necessidade de empregar em tempo hábil recursos públicos destinados à realização de projetos e obras de interesse da coletividade, por mais indispensáveis que estas sejam, por si só, não se sobrepõe à obrigatoriedade que tem a administração de cumprir a lei e respeitar os princípios que regem o processo licitatório, pelo que, para prevenir demandas judiciais, deve esta, sempre, dispensar cuidado redobrado, não só à elaboração e publicação de editais que venham a reger certames dessa natureza, mas, também, à abertura e análise da documentação e das propostas dos licitantes." (DJ de 06/12/2004)

Na verdade, malgrado detenha a Prefeitura Municipal de Taubaté, legitimidade para pedir a suspensão dos efeitos da medida liminar, resta evidente que a motivação invocada não lhe diz respeito, tudo indicando que o pedido resulte do

interesse pecuniário da Empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda em realizar a distribuição dos livros.

Por outro lado, não há falar-se em descontinuidade da prestação do serviço de educação, vez que a Prefeitura pode valer-se do Programa de Livros Didáticos patrocinado pela União Federal, cujo objetivo é prover as escolas das redes federal, estadual e municipal com obras didáticas de qualidade, gratuitamente.

Assim, o iminente risco é contrário ao alegado na inicial, no que restou acatado com o ajuizamento de ação pelo Ministério Público Federal.

Depreende-se pois que, independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria e considerando o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão formulado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.021234-0 SLAT 2883  
ORIG. : 200961050046899 8 Vr CAMPINAS/SP  
REQTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : RICARDO BRANDAO SILVA  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
INTERES : PROCON CAMPINAS DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR  
ADV : PAULO EDUARDO MICHELOTTO  
INTERES : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de pedido formulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, objetivando sustar os efeitos da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal substituto do d. Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, nos autos da ação civil pública nº 2009.61.05.004689-9, movida pelo PROCON Campinas - Departamento de Proteção ao Consumidor, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender o reajuste tarifário praticado pela CPFL, desde 08/4/2009, e determinar que, até prova em contrário, o reajuste passível de ser aplicado seja somente pelo IGP-M/FGV do período (6,2686%) como alegado pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os efeitos desta liminar valem para todos os municípios atendido pela CPFL nos limites desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85".

Alegando grave lesão à ordem e à economia públicas, requer a ANEEL a suspensão da liminar proferida nos autos referidos, de modo que seus efeitos sejam mantidos até o trânsito em julgado das decisões de mérito a serem proferidas ou até o julgamento de recurso contra elas interposto, conforme o disposto no parágrafo 9º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Aduz que ao expedir ato homologando reajuste para as concessionárias distribuidoras de energia elétrica, o faz no exercício das prerrogativas que lhe foram atribuídas por Leis regularmente emanadas do Poder Legislativo, conforme previsão contida nas Leis nº 8.987/95 e nº 9.427/96 que disciplinam a competência da requerente para fixar as tarifas resultantes de processo de reajuste e, no art. 4º, inciso X, do Anexo I, do Decreto nº 2.335/1997 que regulamenta a sua competência para atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes, revisões e criando mecanismos de acompanhamento de preços.

Argumenta que a manutenção do equilíbrio-econômico-financeiro dos contratos de concessão tem assento na Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, o qual integra a parte imutável do contrato de concessão.

Ressalta ainda que, conforme o artigo 175 da Magna Carta, o que o administrador deve buscar é a garantia da adequação do serviço em todos os seus aspectos e, a não aplicação imediata da tarifa necessária, poderia acarretar consequências mais gravosas para os consumidores de energia elétrica do que aquela causada pelo reajuste tarifário, fato este que não pode ser ignorado pela ANEEL que deve zelar pela prestação adequada do serviço.

Alega que há prejuízo à ordem pública, entendida como ordem administrativa, uma vez que o estabelecimento de nova política ao setor elétrico ditada pelo Poder Judiciário, atribuição esta conferida ao Poder Executivo, causa insegurança jurídica aos concessionários de serviço público, na medida em que as concessionárias em geral não saberão qual reajuste lhes será deferido nos anos seguintes, além da dificuldade que a Administração encontrará para atrair particulares dispostos a atuarem no referido setor.

Alerta já está ocorrendo o efeito multiplicador causado pela antecipação de tutela ora impugnada, tendo em vista a existência de 64 concessionárias de distribuição de energia elétrica em todo o País.

Argumenta finalmente que, causando à concessionária perdas anuais de R\$ 690 milhões, a manutenção da decisão não só comprometerá drasticamente a sua higidez econômica mas também afetar gravemente a qualidade do serviço prestado, em detrimento dos consumidores.

Instado, o Ministério Público Federal opina pelo não acolhimento do pedido, tanto por não vislumbrar a ocorrência de grave lesão à economia e à ordem públicas quanto pelo fato de que a presente via não se mostra adequada para a discussão de mérito da controvérsia.

DE C I D O.

Verifico que as razões do presente pedido convergem para aqueles que embasaram a SLAT nº 2009.03.00.021227-2, proposta pela CPFL, objetivando a suspensão da mesma decisão ora atacada.

Apreciando o feito, assim decidi:

"Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminar, ajuizado pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas que, nos autos da ação civil pública nº 2009.61.05.004689-9 intentada pelo PROCON-CAMPINAS, determinou a suspensão do reajuste tarifário praticado pela requerente, desde 08/04/2009, e determinar ainda que, até prova em contrário, o reajuste passível de ser aplicado

seja somente pelo IGP-M/FGV do período (6.2686%), sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujos efeitos atingirão todos os municípios atendidos pela CPFL nos limites da Subseção Judiciária Federal de Campinas.

Sustenta a requerente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, entendida como ordem administrativa, na medida em que usurpou competência legal da ANEEL para a fixação de tarifas por meio de reajuste tarifário, nos termos dos artigos 3º e 15, IV, da Lei nº 9.427/96, c/c art.4º, X, do Anexo I do Decreto nº 2.335/97 e art. 29, V, da Lei nº 8.987/95.

Sustenta ainda a ocorrência de grave lesão à economia pública, vez que os reajustes tarifários anuais decorrem de expressa autorização contratual, cujos cálculos levam em consideração não somente a variação inflacionária, mas diversos outros fatores: 1. os custos não gerenciáveis e os gerenciáveis da concessionária, que respondem respectivamente pela parcela "A" e pela parcela "B" da composição da receita de uma distribuidora de energia elétrica; 2. o cálculo do Fator "X", decorrente da fixação de metas de produtividade para os serviços prestados pela concessionária no que tange à distribuição de energia elétrica e ao crescimento de mercado; e a determinação dos custos operacionais eficientes com auxílio da ferramenta regulatória da 'Empresa Referência', a qual permite a avaliação das condições geo-econômicas de cada concessão. Portanto, os critérios de cálculo fixados pela r. decisão sustanda provocam desequilíbrio-financeiro da concessão, cuja perda mensal ultrapassa o valor de duzentos e sessenta milhões de reais por ano, o que corresponde a aproximadamente a 90% do total anual de investimentos da concessionária, destinados ao pagamento obrigatório de encargos de terceiros pela CPFL arrecadados e repassados, em detrimento dos recursos voltados ao custeio de operação e manutenção e os investimentos necessários à operação regular, às melhorias e à expansão da rede.

Enfatiza a requerente a ocorrência do periculum in mora inverso, dado o caráter satisfativo da liminar, evidenciado pelo fato de que a tarifa em questão deve vigorar por apenas um ano e a tutela foi concedida para suspender o reajuste de modo retroativo a 08.04.2009, alcançando todo o período de vigência da decisão tarifária da ANEEL.

Requer a concessionária, portanto, a suspensão da execução da r. tutela antecipada, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação civil pública nº 2009.61.05.004689-9, para o fim de restabelecer a eficácia integral da Resolução Homologatória ANEEL nº 795/2009 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Instado, o i.representante do Ministério Público Federal opina, em alentado parecer, pelo indeferimento da suspensão pretendida. Argumenta que não restou cabalmente comprovada a grave lesão à ordem administrativa e à ordem econômica, porquanto as questões trazidas pela requerente na verdade condizem com o mérito da ação originária. Sustenta a inocorrência de periculum in mora inverso, pois o art. 76, inciso II da Resolução da ANEEL nº 456/00, ao prever a devolução do valor por parte da concessionária, caso faturado a maior, também prevê prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art.27 da Lei nº 8.078/90), razão pela qual competirá ao consumidor tomar providências quanto ao ressarcimento.

#### DE C I D O.

Refere-se a hipótese em exame à suspensão de ato judicial, prevista nas Leis nºs 4.348/64, 8.437/92, e 9.494/97, as quais autorizam o deferimento do pedido de suspensão de decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não trãnsita em julgado ou de tutela antecipada, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Preliminarmente, há de se analisar se a requerente, pessoa jurídica de direito privado e enquadrada como concessionária de serviço público, possui ou não legitimidade ativa para postular a medida a que se refere a Lei nº 8.437/92.

De acordo com a legislação que rege a matéria, para o pedido de suspensão, legitimados para postulá-lo são as pessoas jurídicas de direito público, vale dizer, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias (nestas incluídas as agências reguladoras, consideradas autarquias especiais) e fundações públicas. Inclua-se ainda o Ministério Público Federal.

Infere-se pois que, todos os entes que integram o conceito de Fazenda Pública estão legitimados a ingressar com pedido de contracautela perante o presidente do tribunal.

Assim, via de regra, as pessoas jurídicas de direito privado não possuem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão de segurança.

Por outro lado, conforme já decidiu a Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie, na SL nº 111/DF, ajuizada por concessionária de serviços de transporte interestadual de passageiros, "Admite-se, contudo, a legitimidade processual ativa das pessoas jurídicas de direito privado quando, no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as conseqüências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a legitimidade das concessionárias de serviços públicos para requererem a suspensão de segurança quando agem em função delegada do poder público, desde que demonstrem, além do próprio interesse prejudicado, a ocorrência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança pública.

Malgrado vislumbre-se interesse particular da requerente, é inegável que a questão também abarca interesse público subjacente.

Restrita, nesse contexto, às alegações de suposto risco à ordem e à economia públicas, já que nesta excepcional via, não se examina erro de julgamento ou de procedimento, considero a real potencialidade lesiva da decisão.

Na hipótese, em que pese os judiciosos argumentos expostos pelo d. Juízo monocrático e pelo i. representante do Ministério Público Federal, a decisão impugnada, ao determinar a suspensão do reajuste tarifário da energia elétrica autorizado pela ANEEL, representa grave lesão à ordem e à economia públicas.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, verbis:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...].'

Por outro lado, obedecendo à disposição acima, a Lei n. 8.987/95, estabeleceu a política tarifária, em seus artigos 9 e 10:

'Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...).'

'Art.10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.'

Finalmente, o Contrato de Concessão de Distribuição n. 14/97 - ANEEL, firmado entre a UNIÃO (poder concedente) e a CPFL (concessionária), com o objetivo de distribuição de energia elétrica, prevê a revisão ora impugnada, sua periodicidade e metodologia.

Depreende-se pois, que a pretensão de declaração de nulidade do reajuste autorizado pela ANEEL, por intermédio da Resolução Homologatória nº 795, e, em consequência, ver alterada pelo Poder Judiciário, a fórmula desenvolvida, no contrato de concessão para a fixação da tarifa, nesse juízo de cognição sumária, é despropositada, considerando que a revisão tarifária procedida escora-se na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional correspondente e no contrato de concessão.

Vale acrescentar que os encargos repassados para os consumidores estão previstos, ou na lei, como é o caso das despesas com componentes financeiros externos ao reajuste tarifário, ou no contrato, que discrimina os custos da concessionária, divididos em duas parcelas, vale dizer, a Parcela 'A' - normalmente envolve custos não gerenciáveis pela concessionária, relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica e previstos no contrato; são custos cujo montante e variação são alheios à vontade da concessionária, como os de transmissão, e a energia elétrica adquirida para atendimento aos clientes; e a Parcela 'B' composta pelo valor remanescente da receita, envolvendo, portanto, os custos gerenciáveis pela concessionária, isto é, os custos relativos a pessoal, material e terceirizados. Inclui esta parcela ainda a remuneração do capital e os tributos.

Resta demonstrado, portanto, à primeira vista, a impossibilidade de se proceder à alterações quanto à revisão prevista contratualmente, nos termos propostos pelo PROCON, sob pena de penalizar as concessionárias de serviços públicos a suportar prejuízos prolongados por se valerem apenas dos índices de menor reajuste, incompatíveis com os custos inerentes aos serviços prestados.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, na SL nº 251/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada em 01/07/2008, no qual consignou:

'(...)

A possibilidade de quebra reiterada do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem possibilidade de correção das distorções, por decisão judicial, impõe elevado ônus não só à concessionária e ao Poder Concedente (ANEEL), mas também aos consumidores, pois coloca em risco a adequada prestação de serviços públicos, determinada pela Constituição Federal no artigo 37, caput e inciso XXI, e artigo 175.

Ao mesmo tempo, a decisão impugnada impede o regular exercício da competência reguladora da ANEEL no setor elétrico, para determinação de atos de revisão e reajuste tarifários (art. 3º e art. 15, IV, da Lei nº 9.427/96 c/c art. 4º, inciso X do Anexo I do Decreto nº 2.335/97)'.  
'

E igualmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no AgRg Suspensão de Liminar e Sentença nº 162/PE (DJU de 01.08.200), de Relatoria do Ministro Edson Vidigal, cujo excerto ora transcrevo, por pertinente:

'A decisão objeto do pedido de suspensão ao determinar a utilização, para fins de cálculo de reajuste tarifário, de parâmetro externo aos contratos, sem observar a metodologia que deve ser aplicada ao caso específico, desconsiderando o momento em que celebrado o contrato de fornecimento com a Termopernambuco, as peculiaridades que diferenciam um contrato de curto prazo de um de longo prazo, etc interferiu na política pública do Governo traçada para o setor.

Destaco que o reajuste tarifário contra o qual se insurgiu o agravante, resultou de cálculo feito pela ANEEL, no exercício regular de sua competência legal como agência reguladora que é, sendo fixado, portanto, com base em critérios técnicos indispensáveis à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente.

A substituição aleatória da fórmula de reajuste previamente pactuada ofende, portanto, a ordem pública administrativa, porque interfere nos mecanismos de política tarifária previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Desestatização

- CND, e que são vitais para que a prestação do serviço público possa se dar em conformidade com os princípios constitucionais e legais incidentes, e que não só permitam, mas viabilizem a celebração de tais contratos entre o Poder Público e o particular que se dispunha a negociar com a Administração, notadamente em se tratando de contratos de concessão com prolongado prazo de duração.

Tenho decidido, reiteradas vezes, pela necessidade de manutenção do equilíbrio-financeiro dos contratos, porque o interesse público não deve se resumir à obtenção de tarifas, sendo evidenciado, também, na continuidade do fornecimento de energia, na manutenção do contrato de concessão do serviço público, de modo a viabilizar investimentos no setor, para que o país não volte à escuridão. Assim, o descumprimento do que foi legalmente pactuado, com a chancela do Judiciário, pode, a meu ver, afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro, até porque não há como olvidar a real inflação do País a atingir a quem contrata a longo prazo'.

Na verdade, é o próprio texto constitucional que resguarda o denominado "equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo", com os decorrentes reajustes e revisões, pena de inviabilizar-se o próprio contrato de concessão, ad limine, sem quaisquer outras considerações de ordem técnica.

Finalmente, presente também o periculum in mora inverso, na medida em que não havendo a retribuição justa pelo serviço prestado, via reversa se afetará o direito de todos os usuários - leia-se consumidores - a terem um serviço adequado e de qualidade.

Assim considerando, entendo que restou demonstrado, de forma inequívoca, a situação configuradora da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, vez que a decisão sustanda ofende, em princípio, o que dispõem os artigos 37, caput e inciso XXI; e 175, caput, da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública nº 2009.61.05.004689-9.

A presente decisão produzirá seus efeitos até que decisão de membro desta Corte no respectivo órgão fracionário, resolva a matéria em grau de recurso voluntário".

Assim, para manter a coerência do entendimento desta Presidência, defiro o pedido, pelos mesmos fundamentos.

A presente decisão produzirá seus efeitos até que decisão de membro desta Corte no respectivo órgão fracionário, resolva a matéria em grau de recurso voluntário.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.022296-4 SLAT 2884  
ORIG. : 200961190020159 1 Vr GUARULHOS/SP  
REQTE : AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A  
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
INTERES : MARIO CAVALLARI JUNIOR  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
INTERES : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outros  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Auto Pista Fernão Dias S/A pleiteia a suspensão da execução da liminar concedida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Guarulhos, nos autos da ação popular nº 2009.61.19.002015-9 ajuizada por Mario Cavallari Júnior nos seguintes termos:

"O Autor traz aos autos a notícia de início das obras de construção da praça de pedágio no km 66 da Rodovia Fernão Dias, o que torna presente o periculum in mora a autorizar a concessão de liminar na espécie. Com efeito, caso o provimento liminar pleiteado seja apreciado somente após a vinda das contestações - considerando o número excessivo de réus e alguns com prazo em quádruplo - poderá restar prejudicado o pedido, se as obras já estiverem em estado avançado ou eventualmente concluídas."

Sustenta a requerente grave lesão à ordem pública, ao meio ambiente e à segurança, vez que a paralisação total da obra de construção do pedágio P1 na Rodovia Fernão Dias pode provocar desabamento da rodovia e de assoreamento do Córrego Itaim, agravado por outras circunstâncias, como fluxo constante de veículos pesados na pista e as fortes chuvas a assolarem as frentes de escavação abertas.

Assegura a requerente que o empreendimento é absolutamente regular e devidamente licenciado, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Destaca que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) declarou de utilidade pública para fins de desapropriação em favor da requerente os imóveis localizados nos municípios de Mairiporã e Vargem, no Estado de São Paulo e nos municípios de Cambuí, São Gonçalo do Sapucaí, Carmo da Capoeira e Carmópolis no Estado de Minas Gerais, necessários à construção das obras de implantação das Praças de Pedágio P1 a P5 e P7. Esclarece que dentre as Praças de Pedágio acima mencionadas, encontra-se a P1 situada no Município de Mairiporã, cuja área que foi afetada pelo referido Decreto de Utilidade Pública pertence ao autor popular, fato este não levado ao conhecimento da Juíza Federal prolatora da r. decisão sustanda, sendo certo que a requerente já depositou na referida expropriatória o total de R\$873.000,00 (oitocentos e setenta e três mil reais).

Requer, portanto, sejam suspensos os efeitos da medida liminar, considerando o potencial dano ao meio ambiente, à população dos arredores e aos usuários da rodovia Fernão Dias.

**D E C I D O.**

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal, é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º, caput da Lei nº 8.437/92, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

"Artigo 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou pessoa jurídica de direito

público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas".

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Preliminarmente, a requerente, nada obstante sua natureza jurídica de empresa de direito privado, está legitimada a intentar Suspensão de Segurança, pois como concessionária de serviço público, enquadra-se na categoria de agente público, por exercer função de Estado.

Nesse sentido, já decidiu a Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie, na SL nº 111/DF, ajuizada por concessionária de serviços de transporte interestadual de passageiros, "Admite-se, contudo, a legitimidade processual ativa das pessoas jurídicas de direito privado quando, no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as conseqüências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a legitimidade das concessionárias de serviços públicos para requererem a suspensão de segurança quando agem em função delegada do poder público, desde que demonstrem, além do próprio interesse prejudicado, a ocorrência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança pública.

Como ressaltado, na excepcional via da suspensão, não são apreciadas questões relativas ao mérito da controvérsia, tampouco lesão à ordem jurídica, estando o Presidente adstrito à análise da potencialidade lesiva do ato impugnado, tendo como esteio os bens jurídicos protegidos pela norma de regência.

Portanto, em Suspensão de Segurança não há falar-se em lesão à ordem jurídica, cujo resguardo encontra-se assegurado nas vias ordinárias.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da decisão proferida, nem reparar eventual impropriedade dessa, pois eventuais error in iudicando ou error in procedendo deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg na SL 125/SE - Rel. Min. BARROS MONTEIRO - DJ de 21.08.2006 - pág.203; AgRg na SS 1223/PE - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - DJ de 07.06.2004 - pág.146).

No caso, estão presentes os pressupostos autorizadores da medida de contra-cautela, considerando que os efeitos da decisão atacada ameaçam os bens jurídicos protegidos pela norma de regência.

Assim, há iminente risco à ordem pública, na medida em que não ultimadas as obras na praça pedágio na Rodovia Fernão Dias, na região do município de Mairiporã, ficará aquele trecho em completo abandono, em detrimento de relevante interesse da população que se utiliza daquela malha rodoviária em seus deslocamentos.

Ressalte-se ainda a possibilidade de ameaça à segurança pública, ante a possibilidade de acidentes provocados pela má conservação da rodovia.

Para se chegar a essa constatação, basta observar o laudo técnico juntado aos autos dando conta do início das obras, com escavações de terreno já efetivadas e que certamente se perderão pela ação do tempo. Também merece atenção os efeitos deletérios ao próprio meio ambiente pela canalização prevista para o Córrego Itaim. Ainda consoante o laudo técnico, existe a possibilidade de acidentes no local, face à proximidade da obra com pista, dada a provisoriedade da sinalização implantada.

Encontra-se, portanto, devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos da ordem jurídico-administrativa, porquanto eventual paralisação implicará prejuízos não apenas à empresa concessionária, mas também à própria administração concedente o que, por conseguinte, será inevitavelmente suportado pelos próprios administrados e usuários daquela rodovia.

Vale observar finalmente que o autor popular é réu em ação de Desapropriação ajuizada pela requerente para a realização de obras na Rodovia Fernão Dias, junto ao d. Juízo Estadual, fato este que não restou noticiado nos autos subjacentes.

Nesta situação, portanto, há que se reconhecer a possibilidade de ocorrência de grave lesão à ordem pública, em intensidade suficiente a justificar o deferimento do pedido de suspensão.

Suspendo, pois, a decisão impugnada, até que o competente órgão fracionário desta Corte resolva a matéria em grau de recurso voluntário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.018262-0 SLAT 2877  
ORIG. : 200961000040622 12 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo - COREN/SP  
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : PATRICIA DIAS FERREIRA  
ADV : MARCELO RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Fls.173: Defiro o desarquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

## DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 62/2009-RPDP

96.03.073043-2 PRECAT ORI:910000337/SP REG:16.09.1996

PROC. :  
EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 351/2007-UFEP  
REQTE : MARIA LUZIA DA CONCEICAO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 64.

Tendo em vista a ausência de resposta, por parte do Juízo de origem, às solicitações encaminhadas por este Tribunal, primeiramente, no intuito de se evitarem maiores transtornos e a fim de se obstar eventual solicitação de crédito em duplicidade, restaure-se, no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, o registro do Precatório nº 96.03.073043-2, anulando-se a fase de cancelamento lançada e, ato contínuo, providenciem-se as anotações necessárias, a fim de que referido procedimento conste como liquidado pelo primeiro depósito disponibilizado em seu bojo.

Outrossim, quando do cumprimento da ordem de se anular a fase de cancelamento, a fim de que seja mantido um controle dos fatos ocorridos, não deve ser cancelado o andamento indicativo da devolução do procedimento ao Juízo deprecante.

Reitere-se o ofício ao Juízo da execução, nos mesmos termos em que efetivado anteriormente, desta feita encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, a fim de que preste os devidos esclarecimentos a esta Presidência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Procedam-se às anotações necessárias no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, no sentido de se vincular, por meio de lembrete, o precatório supracitado ao presente expediente administrativo.

Decorrido referido prazo sem nova resposta, dada a gravidade da situação de possível levantamento de valores em prejuízo ao erário, expeça-se Ofício à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, o qual deverá ser devidamente instruído com cópia integral deste procedimento, para as providências que se entenderem cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.039039-9 RPV ORI:9106623050/SP REG:17.06.2005  
REQTE : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO  
ADV : CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES  
ADV : GISELA GOROVITZ  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 39/41.

Tendo em vista o noticiado por meio do ofício de fls. 39/40, expedido pela Primeira Vara do Foro Distrital de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha/SP, verifico que já foi determinada a conversão dos valores depositados em nome do beneficiário Roberto Antonio Schiavo (conta nº 1181.005.500067005-5) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009, consoante despacho de fls. 33, após regular provocação do Juízo da execução.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02, 09, 33 e 39/41, para ciência.

Oficie-se, outrossim, à Primeira Vara do Foro Distrital de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade desta requisição de pequeno valor, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.030883-3 PRECAT ORI:200461840498634/SP  
REG:21.04.2006  
REQTE : MARIA NEIDE DE ALMEIDA  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 12.

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que se trata de procedimento afeto tão-somente a trâmites administrativos perante este Tribunal, encontrando-se, não obstante, disponível para consulta em balcão no órgão afeito ao seu processamento.

Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em cartório, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.056724-3 RPV ORI:9200555349/SP REG:21.06.2006  
REQTE : CLAUDIO DOS SANTOS e outros  
ADV : ARMANDO HORACIO  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 19/23.

Tendo em vista o noticiado por meio do alvará expedido pela Segunda Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França, Comarca de São Paulo/SP, encaminhado por meio dos Ofícios n°s 5389, 5390 e 5391/2009/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, determino a conversão dos valores depositados em nome do beneficiário Angelo Rosolem (conta n° 1181.005.50156741-0) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução n° 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02/04, 13 e 19/23, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem.

Oficie-se, outrossim, à Segunda Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França, Comarca de São Paulo/SP, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade desta requisição de pequeno valor, a fim de que seja informada que a solicitação de transferência de valores à ordem daquele Juízo da sucessão deve ser encaminhada ao Juízo que expediu o presente requisitório.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.066130-2 PRECAT ORI:9000307864/SP REG:03.07.2006  
REQTE : REGIA CHADDAD e outros  
ADV : RUY RAMOS E SILVA  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 45/46.

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que se trata de procedimento afeto tão-somente a trâmites administrativos perante este Tribunal, encontrando-se, não obstante, disponível para consulta em balcão no órgão afeito ao seu processamento.

Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em cartório, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.068867-8 RPV ORI:8800453546/SP REG:04.07.2006  
REQTE : OSWALDO VIEIRA e outros  
ADV : MARCELO PEDRO MONTEIRO  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 50/57.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio dos Ofícios nºs 199/09 - LGM e 200/09 - LGM, determino a conversão dos valores depositados em nome do beneficiário José Lourenço Felix (conta nº 1181.005.50157665-6) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02/14, 19/26 e 33/57, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem.

Ressalte-se, na oportunidade que, consoante já explicitado no despacho de fls. 38, somente é normativamente atribuído a este Tribunal a determinação, à Instituição Bancária Depositária, da conversão dos montantes depositados em nome do beneficiário para conta de depósito Judicial à ordem do Juízo deprecante.

Medidas posteriores, a saber, expedição de alvará de levantamento a herdeiros habilitados, ou então a determinação de transferência a conta de depósito judicial a ordem do Juízo universal da sucessão, somente poderão ser efetivadas pelo Juízo de origem, único jurisdicionalmente responsável pela expedição do ofício requisitório e, destarte, para eventuais modificações a referido documento, seu cancelamento ou nova destinação dos valores, nos moldes o caso em comento.

Dessa forma, os Ofícios nºs 199/09 - LGM e 200/09 - LGM devem ser endereçados e encaminhados pelo Juízo da execução à Caixa Econômica Federal.

Ao final, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.053916-1 RPV ORI:910000720/SP REG:20.05.2007  
PARTE A : IZAURA ANDRE BERNARDES  
REQTE : ANTONIO CARLOS POLINI  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 28.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 11, incluindo-se cópia deste despacho, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalte-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste requisitório permanecerão bloqueados até o advento do aditamento, consoante já explicitado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.053917-3 RPV ORI:910000720/SP REG:20.05.2007  
PARTE A : IZAURA ANDRE BERNARDES  
REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0002  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 28.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 11, incluindo-se cópia deste despacho, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalte-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste requisitório permanecerão bloqueados até o advento do aditamento, consoante já explicitado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.053918-5 RPV ORI:910000720/SP REG:20.05.2007  
PARTE A : IZAURA ANDRE BERNARDES  
REQTE : VILMA DE OLIVERA DAMADA  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 28.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 11, incluindo-se cópia deste despacho, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalte-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste requisitório permanecerão bloqueados até o advento do aditamento, consoante já explicitado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.053919-7 RPV ORI:910000720/SP REG:20.05.2007  
PARTE A : IZAURA ANDRE BERNARDES  
REQTE : MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 28.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 11, incluindo-se cópia deste despacho, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalte-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste requisitório permanecerão bloqueados até o advento do aditamento, consoante já explicitado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.053920-3 RPV ORI:9100000720/SP REG:20.05.2007  
PARTE A IZAURA ANDRE BERNARDES  
REQTE : IZAURA ANDRE BERNARDES  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 28.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 11, incluindo-se cópia deste despacho, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalte-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste requisitório permanecerão bloqueados até o advento do aditamento, consoante já explicitado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 145838

DECISÕES

PROC. : 2000.03.99.038534-4 AC 605888  
APTE : ANTONIO RASCASSI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008216935  
RECTE : ANTONIO RASCASSI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo, assim, a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz a parte recorrente ter havido violação aos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Tomando-se a fundamentação do acórdão, verifica-se que não há qualquer contrariedade entre o posicionamento adotado por este Tribunal e os dispositivos legais indicados pelo recorrente, uma vez que a legislação previdenciária foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

De tal maneira, das razões de inconformismo do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência das normas de lei federal mencionadas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.073012-6 ApelReex 650255  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMAR DOS SANTOS  
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008210990  
RECTE : VILMAR DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado os dispositivos de leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições insalubres e a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter o recorrente cumprido as exigências acima mencionadas, bem como também não cabe a mesma providência em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que não foi apresentado qualquer precedente que pudesse sustentar tal alegação.

Além do mais, tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, independentemente do período a que se refira o trabalho em condições especiais, tratando-se do agente agressivo calor, sempre será necessária a apresentação de laudo técnico que demonstre sua existência, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941885/SP - 2007/0082811-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.024893-0	AC 696124
APTE	:	OTACILIO ROSA DE LIMA	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO TADEU MUNIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008172029	
RECTE	:	OTACILIO ROSA DE LIMA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu apenas determinados períodos como de atividade especial, mantendo, assim, a sentença no sentido de indeferir o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido está contrário ao disposto nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como ao posicionamento apresentado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Tomando-se a fundamentação do acórdão, verifica-se que este não nega vigência à legislação invocada pelo recorrente, mas sim a aplica efetivamente ao caso concreto, exigindo a comprovação das condições especiais da atividade desempenhada, como se vê do trecho abaixo transcrito:

Conforme os formulários SB-40 e laudos técnicos juntados aos autos (fls 28/40), o autor trabalhou, de 05.05.1975 a 30.08.1976, de 30.09.1974 a 18.04.1975, de 11.05.1987 a 18.09.1990, de 01.04.1982 a 09.04.1987 e de 25.02.1982 a 31.03.1982, submetido ao agente agressivo ruído superior a 80 decibéis, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade como especial, desde o Decreto 53.831/64.

Para todos os demais períodos em que alega o autor haver laborado exposto ao agente agressivo ruído, foram apresentados formulários SB-40, mas não existem laudos técnicos, documentos esses que sempre foram exigidos para o enquadramento da atividade como especial.

Nesse passo, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, independentemente do período a que se refira o trabalho em condições especiais, tratando-se do agente agressivo ruído, sempre será necessária a apresentação de laudo técnico que demonstre sua existência, consoante jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941885/SP - 2007/0082811-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação da realização de trabalho insalubre em apenas parte dos períodos mencionados na inicial, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência das normas de lei federal mencionadas, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.038169-0 ApelReex 719548  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLORIA ANARUMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES  
PETIÇÃO : RESP 2008212725  
RECTE : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade especial apenas em determinados períodos postulados na inicial e, por conseguinte, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 332 e 372, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/03/1972 a 30/03/1973, 20/11/1973 a 31/03/1974 e 06/03/1997 a 18/06/1998, em que teria trabalhado exposto aos agentes agressivos ruído e calor.

No entanto, verifica-se que o acórdão foi expresso no sentido de que tais períodos não se encontram amparados por provas periciais aptas a comprovarem a insalubridade alegada, e, portanto, não podem ser considerados como exercidos em atividades especiais.

Nesse passo, tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer, nos termos da alegação do recorrente, a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais indicados, conforme jurisprudência que segue:

Conversão de tempo especial em comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Sujeição ao agente nocivo (ruído) de forma habitual e permanente. Requisito não-comprovado pela prova técnica. Reexame de provas. Súmula 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 730256/PR - 2005/0035600-5 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/2006 p.323)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941885/SP - 2007/0082811-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação da insalubridade do trabalho realizado em todos os períodos postulados na inicial, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida em relação ao precedente apresentado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.045122-9 ApelReex 731508  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA IZETE RIBEIRO RODRIGUES e outros  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008247241  
RECTE : APARECIDA IZETE RIBEIRO RODRIGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido e denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Da decisão, a recorrente interpôs Agravo, com a alegação de que à época do falecimento, o "de cujus" já havia vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais à Previdência Social, tendo cumprido, portanto, o período de carência necessário para concessão de aposentadoria, pugnando, portanto, a aplicação do disposto no artigo 102, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. O agravo foi improvido, sob o fundamento de que a decisão agravada analisou a questão abordada no recurso, consignando expressamente que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não se aplica à hipótese vertente.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, argumentando que o dispositivo se aplica ao caso em tela, pois o falecido já havia cumprido o período de carência para a aposentadoria; acrescentando que a Lei nº 10.666/2003, determina que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que cumprido o período de carência.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica de sua fundamentação, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 715650 / SP, Relatora Ministra JANE SILVA, 6a. TURMA, j. 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019285 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 12/06/2008, DJe 01/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586 / PE, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 405).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.21.004781-6 ApelReex 803332

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2009 25/1589

APTE : BENEDITO OSSIMAR SANTOS  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008205416  
RECTE : BENEDITO OSSIMAR SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu determinados períodos como de atividade especial e negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o recorrente, ao fundamentar a interposição de seu recurso, o faz com base na existência de contrariedade a norma constitucional, uma vez que menciona apenas a interpretação a ser dada ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, matéria que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Carta Magna.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, "A", DA CARTA MAGNA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelos agravantes.
2. Não se conhece de recurso especial quando a parte recorrente aponta como infringidos dispositivos constitucionais.
3. A Carta Política de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no inciso III, alínea "a", do art. 105, as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos da Lei Maior, que é de competência exclusiva da Augusta Corte Suprema (art. 102, III, "a").
4. Ausência do necessário prequestionamento (arts. 2º, 515 e seu § 1º, 128, segunda parte, 460, 125, I, e 332, do CPC), visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado, não obstante a decisão ter mencionado (fl. 233), sem com eles fundamentar-se, os arts. 2º, 128 e 515, do CPC.
5. Conquanto a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida.
6. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

7. No caso em apreço, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia. Os recorrentes não apontaram, no que tange à alegada negativa de vigência à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, com a exatidão exigida, quais os dispositivos legais que foram violados ou tiveram negada sua aplicação.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 303801/PB - 2001/0018181-3 - Relator Ministro José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 19/06/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.09.2001 p. 154 RSTJ vol. 153 p. 98)

Finalmente, é de se ressaltar que não merece ser admitido também o presente recurso em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que o recorrente não apresentou qualquer precedente para sustentar tal alegação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.008160-1 ApelReex 779073
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO FELIPE DE OLIVEIRA
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
PETIÇÃO	:	RESP 2008253845
RECTE	:	GERALDO FELIPE DE OLIVEIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 52 e 53, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui apenas de valorar a prova material com relação ao alegado período laborado no campo, uma vez que a decisão combatida concluiu pela inexistência de comprovação de tal atividade com base também na inconsistência da prova testemunhal coletada.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural mencionado na inicial, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.002456-0 ApelReex 988454  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MALVINA MARTINS DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
PETIÇÃO : RESP 2009014830  
RECTE : MALVINA MARTINS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista a não comprovação do requisito da qualidade de dependente.

Aduz a recorrente, que a situação de invalidez de seu filho falecido impossibilitou que a mesma desenvolvesse atividade laboral e com isso viesse a perceber aposentadoria. Afirmou que por meio de avaliação sócio econômica, foi comprovado que a autora tinha dependência econômica, acrescentando que o fato de receber pensão, não afastaria a condição de dependência.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, a recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, indicando apenas eventual negativa de vigência do artigo 1o da Constituição Federal.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.010700-3 AC 927092  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO KALKUSKI  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008249860  
RECTE : VALDOMIRO KALKUSKI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido e denegar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista a perda da qualidade de segurado.

Foram opostos Embargos de Declaração, primeiramente com o fito de prequestionar a matéria, e ainda com a alegação de que não há perda da qualidade de segurado pois a filiação à Previdência Social foi anterior à doença incapacitante e houve o cumprimento do período de carência, pugnando a manifestação deste Tribunal a respeito das disposições contidas nos artigos 24, parágrafo único e 102, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Foi negado provimento aos embargos eis que ausentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que não perde a qualidade de segurado, aquele que deixa de contribuir por período superior ao período de graça, em virtude de moléstia incapacitante, estando, portanto, negando vigência ao disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez, sustentando que não perde a qualidade de segurado, aquele que deixa de contribuir em virtude de moléstia incapacitante.

No que tange à alegação acerca do cumprimento do período de carência, consta do voto condutor, bem como da ementa do acórdão, que a decisão fundamentou-se no sentido de que embora tenha o autor voltado à se vincular ao Regime Geral da Previdência Social, já estava o mesmo à época, incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada, a impossibilitar a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do óbice previsto no § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, caracterizando portanto, doença pré-existente, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevemos a seguir:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARENÇA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Ademais, no que tange à perda da qualidade de segurado, há que se considerar também o entendimento de que não cabe nova análise das provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949201 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0101360-0, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 15/04/2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0026325-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 01/03/2007, DJ 26.03.2007 p. 317).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.003784-4 AC 1245619  
APTE : VILSON ALVES DA SILVA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009033452  
RECTE : VILSON ALVES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, mantendo a sentença que indeferiu o benefício postulado na inicial.

Da decisão foi interposto Agravo, por meio do qual apresentou a alegação de que o recorrente deixou de recolher as contribuições à Previdência Social, em virtude de incapacidade derivada da moléstia que o acometeu, e neste sentido, sustentou que não houve perda da qualidade de segurado, afirmando, por fim, que a v. decisão contrariou o disposto nos artigos 15, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a decisão recorrida contraria as disposições contidas nos artigos 165, 458 e 557, todos do Código de Processo Civil, alegando que o órgão colegiado não apreciou a matéria de mérito, razão pela qual sustentou que houve negativa de prestação jurisdicional.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação ao dispositivo do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a matéria não teria sido apreciada pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito da alegada negativa de prestação jurisdicional e suposta falta de fundamentação na decisão, conforme os artigos 165, 458 e 557, todos do Código de Processo Civil.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto nos artigos 165, 458 e 557, todos do Código de Processo Civil, uma vez que sequer apreciou tal discussão, já que o recorrente não apresentou Embargos de Declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não tendo sido debatida na decisão recorrida a tese de negativa de prestação jurisdicional, nem suscitada por meio da oposição de embargos, carece a matéria do indispensável prequestionamento, a viabilizar o acesso ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes da Corte Superior, que transcrevemos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do tema pertinente ao artigo 12 da Lei 8.542/92. Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o mesmo não tratou dos temas versados no especial. Portanto, pertinente à matéria não foi oposto o integrativo, gerando preclusão. Caberia à

parte alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o que, in casu, não ocorreu, impossibilitando, destarte, a apreciação da questão federal, sob pena de supressão de instância.

II - Quanto aos artigos 12 da Lei 8.542/92, 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido. Grifei (AgRg no REsp 812471 / MG, Relator Ministro GILSON DIPP, 5a. TURMA, j. 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 298).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. DESCABIMENTO.

1. Não tendo sido debatida no acórdão recorrido a tese de negativa de prestação jurisdicional, nem suscitada quando da oposição dos embargos declaratórios, carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que alterou a Lei n.º 9.494/97 vedando a fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, apenas não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 624216 / RS, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 16/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 356).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PERDA DO OBJETO. PORTARIA 714/93 - MPAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO.

1 - AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO DA MATERIA RELATIVA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUANTO NÃO APRECIADA PELO JULGADO RECORRIDO, BEM COMO PELOS EMBARGOS DECLARATORIOS, INVIÁVEL O SEU CONHECIMENTO (SUMULAS 282 E 356/STF).

2 - NÃO HA FALAR EM INFRINGENCIA AO ART. 535, II - CPC, SE O TRIBUNAL A QUO EXAMINOU, EMBORA SUCINTAMENTE, AS QUESTÕES SUSCITADAS.

3 - A AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA PORTARIA N. 714/93 - MPAS NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE, EIS QUE O BEM JURIDICO NÃO FOI SATISFEITO EM SUA INTEGRALIDADE.

4 - POR OUTRO LADO, O ART. 4., COM A REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA MPS/GM 813/94, EXCLUIU DA SUA INCIDENCIA OS BENEFICIARIOS QUE LITIGAM NA JUSTIÇA.

5 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO Grifei (REsp 131341 / GO, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6a. TURMA, j. 09/12/1997, DJ 02/02/1998, p. 145).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, ao menos no que se refere à decisão proferida em segunda instância, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.021878-4 ApelReex 1029511  
APTE : ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008246166  
RECTE : ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar o benefício pleiteado, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que entendeu que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar o alegado, uma vez que restou comprovado em nome do marido da Autora, vínculos empregatícios urbanos, em períodos descontínuos, de 1981 a 2001, sendo que em 2000 passou a receber aposentadoria especial, qualificado como "comerciário". Ficou também comprovada a inscrição da Autora no RGPS, como contribuinte individual facultativo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadores rurais. Não havendo nos autos qualquer prova material ou testemunhal considerada apta à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação da condição de trabalhadora rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana pela Autora e cônjuge.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.008861-7 AC 1259210  
APTE : BENEDITO DOS ANJOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008262478  
RECTE : BENEDITO DOS ANJOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, ter havido ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de comprovação do labor rural alegado pelo Autor, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, tendo recebido auxílio-doença por longo período, de 1990 a 1998, na qualidade de "comerciário", conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação do labor rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana por longo período.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.004401-1 AC 1338221  
APTE : ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADV : DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008199174  
RECTE : ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra parte da decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu como especial a atividade desenvolvida no período de 29/08/1977 a 25/02/1987, não determinando, por consequência, a revisão do benefício previdenciário do Autor.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade a dispositivos de leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições especiais, bem como ao posicionamento apresentado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, independentemente do período a que se refira o trabalho em condições especiais, tratando-se do agente agressivo ruído, sempre será necessária a apresentação de laudo técnico que demonstre sua existência, consoante jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941885/SP - 2007/0082811-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

De tal maneira, das razões de inconformismo do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento da especialidade do trabalho realizado, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.010443-6 AC 1098704 0400022885 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA VIDOTTO SYLVERIO  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
PETIÇÃO : RESP 2008239864  
RECTE : HELENA VIDOTTO SYLVERIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivo legal constante dos artigos 142, 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, desde 1998, por exercício de atividade urbana, qualificado como "comerciário", conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material considerada suficiente em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante dos artigos 142, 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022210-0 AC 1123319  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANA TAVARES SAMPAIO  
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES  
PETIÇÃO : RESP 2008254418  
RECTE : MARIANA TAVARES SAMPAIO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana no período entre 1994 a 2007, quando passou a receber aposentadoria por idade, qualificado como "servidor público", conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam

de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovado o registro de exercício de atividade urbana, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.024943-8 AC 1126394 0400027425 2 Vt AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORVALINA FOGACA CAMPOS  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008245586  
RECTE : DORVALINA FOGACA CAMPOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado seguimento, por decisão monocrática, com base no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de ser manifestamente inadmissível.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Analisando os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos de tempestividade recursal, uma vez que a interposição do recurso de agravo, julgado manifestamente inadmissível em razão do não cabimento, não suspende o prazo para a interposição do recurso especial.

Assim, é de se notar que o v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/09/2008, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 26/09/2008, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, conforme atesta a certidão de fls. 125, tendo o recorrente apresentado o recurso especial apenas em 24/11/2008, além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a interposição se deu fora do prazo legal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026504-3 AC 1130566  
APTE : FLORISVALDO FERNANDES DA SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008257292  
RECTE : FLORISVALDO FERNANDES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido incorreu em violação aos artigos 1º a 10, 11, I, "a", V, "g", 15 e incisos, 55, § 3º, 102, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigo 30 da Lei 10.741/03, e Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material apresentado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu como suficientes as provas produzidas para demonstrar o labor rural pelo período determinado nos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, uma vez comprovado através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das anotações em CTPS, que o Autor exercera atividade urbana, com registro de vínculos empregatícios, e como "contribuinte individual" inscrito no RGPS, descaracterizando-se, assim, a condição de trabalhador rural. Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente, e inapta à comprovação do labor pelo período alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei, em razão da comprovação de que o Autor exercera atividade urbana.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 1º a 10, 11, I, "a", V, "g", 15 e incisos, 55, § 3º, 102, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigo 30 da Lei 10.741/03, e Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026520-1 AC 1130581 0500027385 1 Vr SANTO  
ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA NATALINA PEREIRA MEROTTI  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
PETIÇÃO : RESP 2009000015  
RECTE : HILDA NATALINA PEREIRA MEROTTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que entendeu que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar o alegado, uma vez que restou comprovado em nome do marido da Autora, vínculos empregatícios urbanos, em períodos descontínuos, de 1970 a 1993, inscrevendo-se como contribuinte individual em 1976, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição, qualificado como "comerciário", em 2007.

Ficou também comprovado o exercício de atividade urbana pela Autora a partir de 1981, estando inscrita no RGPS, como contribuinte individual, "doméstica", desde 1997, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural. Não havendo nos autos qualquer prova material ou testemunhal considerada apta à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação da condição de trabalhadora rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana pela Autora e cômjuge.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026607-2 AC 1130670 0500006728 1 Vr SANTO  
ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
PETIÇÃO : RESP 2008252067  
RECTE : MAURA OLIVEIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se insuficiente à comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032034-0 AC 1139292 0400008259 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATILDE FIGUEIREDO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
PETIÇÃO : RESP 2008266181  
RECTE : MATILDE FIGUEIREDO NOGUEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação à Lei 8.213/91, sem indicação dos artigos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que encontra-se aposentado por idade, qualificado como "comerciário", desde 1996, sendo que a Autora também encontra-se aposentada, por invalidez, como "comerciária", desde 2008, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material, considerada suficiente, em relação ao período de trabalho rural, reputada inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de reconhecimento do labor rural por todo o período necessário, em razão do exercício de atividade urbana pela autora e cônjuge.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos artigos da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032149-6 AC 1139404  
APTE : TEREZINHA MARIA ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008246142  
RECTE : TEREZINHA MARIA ANDRADE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa aos artigos 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à Autora da comprovação da qualificação rural do cônjuge declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada sua inscrição no RGPS, como contribuinte individual, "faxineira", em 1997, tendo recolhido 138 contribuições previdenciárias nessa qualificação, conforme informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural pelo período exigido em lei.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada insuficiente e inapta à comprovação do labor rural, conforme exigido no artigo 143, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural da Autora, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana por longo período.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045721-7 ApelReex 1160717 0300015141 1 Vr  
TAMBAU/SP  
APTE : MARIA MINATEL VOLTARELLI  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009000191  
RECTE : MARIA MINATEL VOLTARELLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença de primeiro grau, e denegar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, e sua posterior conversão para o benefício de Pensão por Morte, haja vista a impossibilidade de condenação naquilo que não foi solicitado na inicial, sob pena de configuração de julgamento ultra petita e ainda pela perda da qualidade de segurado da parte autora.

Da decisão, foram opostos Embargos de Declaração, por meio dos quais, a recorrente alegou que não restou considerada a perda da qualidade do segurado, pois o falecido autor teria deixado de trabalhar e conseqüentemente contribuir, em virtude das moléstias que o acometeram e o impossibilitaram. Foi negado provimento aos embargos, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que houve afronta ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, pois a alteração do benefício de aposentadoria por invalidez para o benefício de pensão por morte, é possível de acordo com os preceitos da disposição legal ora citado. Alegou ainda negativa de vigência ao disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e sustentou que o falecido autor era portador de cardiopatia grave, estando isento do cumprimento do período de carência, motivo pelo qual sustentou que incabível a tese de perda da qualidade de segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma da decisão para que se conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez e ainda para que se converta este benefício, no benefício de Pensão por Morte, haja vista o falecimento do autor.

Ocorre, porém, que a decisão que negou o benefício de aposentadoria por invalidez, fundamentou-se no sentido de que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição efetuada pelo falecido autor, se deu no ano de 1995, enquanto que a ação foi proposta apenas em dezembro de 2003.

Sendo assim, não cabe nova análise das provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949201 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 15/04/2008, DJ 12.05.2008, p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a. TURMA, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 317).

A alegação de afronta ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil também não pode prosperar, pois, conforme consta na ementa do acórdão ora guerreado, a condenação ao pagamento do benefício de Pensão por Morte, constitui julgamento ultra petita, já que em momento algum houve pedido de concessão deste benefício pela recorrente. Deste modo, impõe-se considerar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que constitui decisão ultra petita, aquela que condena o INSS naquilo que não foi solicitado na inicial, conforme jurisprudência que a seguir transcrevemos:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. REAJUSTE PELO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. DL 2.351/87 E ART. 58 DO ADCT/88.

I - Constitui decisão ultra petita o acórdão que condena o INSS a rever a RMI do benefício e aplicar aos reajustamentos a Súmula 17-TRF/2a Região, vez que não pedidos na inicial.

II - Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88.

III - Recurso conhecido e provido. (REsp 234768 / RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, 5a. TURMA, j. 20/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 375).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TERMO FINAL FIXADO NO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'.

1. A negativa de prestação jurisdicional nos Embargos Declaratórios somente se configura quando, na apreciação do Recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

2. A regra constante do ADCT, Art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a implantação dos Planos de Custeio e Benefício.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

4. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 237832 / RJ, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5a. TURMA, j. 16/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 85).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. DECISÃO ULTRA PETITA.

1. Tendo a decisão impugnada deferido pedido estranho ao pleiteado no recurso, impõe-se a sua reforma, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

2. Não havendo notícia nos autos quanto à data do início do benefício, não há como estabelecer-lhe o devido reajustamento.

3. Recurso parcialmente conhecido. (REsp 236261 / RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 08/02/2000, DJ 22/05/2000, p. 151). No mesmo sentido: REsp 225684 / RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 26/10/1999, DJ 29/05/2000, p. 197.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.004927-2 ApelReex 1326832  
APTE : MANOEL CLARO AMANCIO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008243404  
RECTE : MANOEL CLARO AMANCIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e deu parcial provimento à remessa oficial, bem como ao recurso de apelação da parte autora, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 20, caput e § 3º, bem como artigo 260, caput, ambos do Código de Processo Civil, reportando-se, ainda, no tocante aos juros de mora, a dispositivos do Código Civil, Lei n.º 8.212/91, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Alega também a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra registrar, outrossim, que o julgamento dos embargos de declaração não substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.001766-0 ApelReex 1168931
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA COELHO LUIZ
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
PETIÇÃO	:	RESP 2009021186
RECTE	:	MARIA COELHO LUIZ
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 55, § 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, no período de 1975 a 1977, sendo que encontra-se aposentado por invalidez desde 1990, qualificado como "industrial", conforme anotações constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 55, § 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à autora da qualificação rural do cônjuge, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o registro de exercício de atividade urbana, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.023925-5 AC 1201289 0500002657 1 Vr MUNDO  
NOVO/MS  
APTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009029979  
RECTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, tendo confirmado a improcedência do pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que não preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Da decisão, o recorrente interpôs Agravo Regimental, por meio do qual argumentou que o recolhimento de contribuições é de responsabilidade do empregador; e que é possível o desempenho de atividade rural e urbana posteriormente. Sustentou ainda que o laudo pericial comprovou que o recorrente foi acometido de doença profissional, estando isento, portanto, do cumprimento do período de carência. Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que há entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que o fato de vir a desempenhar o labor rural e posteriormente o urbano, não subtrai a qualidade de segurado do autor; sustentando que houve violação do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.213/91 e negativa de vigência ao artigo 15 do mesmo diploma legal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão ora guerreada, a qualidade de segurado especial rural não restou comprovada, pois, embora o autor tenha juntado início de prova material, os depoimentos testemunhais e as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstrou que o mesmo desempenhou labor urbano posteriormente.

De tal maneira, não resta qualquer violação aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito da descaracterização da condição de segurado especial como trabalhador rurícola:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL.**

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 449893/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 22.05.2005, DJ 21.03.2005, p. 418).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO URBANO E RURAL - LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º - IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o autor exercido outra atividade que ensejou aposentadoria pelo regime estatutário, restou descaracterizada sua condição de segurado especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade como rurícola, por não estar individualizada sua condição de segurado especial, no exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar.

Nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

Recurso conhecido mas desprovido. (Resp 424982/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5a. TURMA, j. 26.11.2002, DJ. 03.02.2003, p. 346).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 594206/RS, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 22.03.2005, DJ 02.05.2005, p.395).

Além do mais, tratando-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033846-4 AC 1218571  
APTE : PEDRO LISEU MASSALINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009027155  
RECTE : PEDRO LISEU MASSALINO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, para denegar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a perda da qualidade de segurado.

O recorrente interpôs Agravo, com a alegação de que houve demissão da empresa na qual trabalhava, argumentando que nos casos de desemprego o período de carência é de 24 (vinte e quatro) meses, razão pela qual, pugnou pela reforma da decisão e concessão do benefício. O agravo foi improvido, haja vista entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

Em sede de recurso especial, aduz o recorrente, de forma genérica, que o período de carência para os casos de desemprego é de 24 (vinte e quatro) meses, sustentando que foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, a recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, afirmando apenas de forma genérica que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004407-2 AC 1274793 0600010332 1 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP  
APTE : AMELIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009025453  
RECTE : AMELIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento a seu apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pretendido.

Da decisão, a recorrente opôs Embargos, solicitando, primeiramente, que o recurso fosse recebido com efeitos infringentes. Nesta mesma oportunidade, solicitou o prequestionamento das matérias constantes nos artigos 11, inciso VII, 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, solicitando ainda, o pronunciamento desta Corte, com relação aos dispositivos legais ora mencionados. Foi negado provimento aos embargos.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao disposto nos artigos 11, inciso VII, 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91; além de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014811-4 AC 1295020 0600036732 1 Vr SANTA  
CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : MAURA DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009029137  
RECTE : MAURA DE OLIVEIRA GONCALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

Aduz a recorrente que a v. decisão divergiu da jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, argumentando que a dependência econômica restou comprovada por meio de prova testemunhal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 vigentes e relacionadas com a qualidade de dependente e respectiva comprovação de dependência econômica.

Não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que não comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, complementando-se que a mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

No mais, conforme já manifestado reiteradamente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é possível a nova análise de provas, que encontra-se vedado pela Súmula nº 7 daquela mesma Corte, conforme transcrevemos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido. - Grifei (AgRg no REsp 961907/RS - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2007 p. 369)"

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para que os dependentes de ex-segurado, inseridos no rol do inciso II, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, façam jus à pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência da dependência econômica, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 750087 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a. TURMA, j. 17/04/2007, DJ 07.05.2007, p. 368)"

"Pensão por morte. Dependência econômica dos pais em relação à filha (não-comprovação). Reexame de provas (impossibilidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.770 - RS 2007/0116007-6, MINISTRO NILSON NAVES, j. 31/10/2007, DJ 19.12.2007, p. 1250)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017075-2 AC 1300558 0700025219 1 Vr  
SOCORRO/SP  
APTE : ROSA CONCEICAO DE CAMPOS  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009012850  
RECTE : ROSA CONCEICAO DE CAMPOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para confirmar a improcedência do pedido de concessão do benefício de Pensão por Morte, uma vez que não restou confirmada a qualidade de segurado rural do "de cujus" à época do óbito.

Da decisão, a recorrente interpôs Agravo Regimental, pugnando pela apresentação do recurso para julgamento do órgão colegiado, com a alegação de que foi apresentado início de prova material, que corroborado pela prova testemunhal, demonstrou o labor rural pelo falecido. Sustentou que não é necessário que a prova material refira-se a todo o período de carência, razão pela qual, não se faz necessário que sejam contemporâneos à época do óbito. Foi negado provimento ao agravo.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que houve ofensa às disposições contidas nos artigos 11, 55, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91; além de apresentar divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica de sua fundamentação, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade de efetiva comprovação da qualidade de segurado rural, e ainda da manutenção desta qualidade, para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 715650 / SP, Relatora Ministra JANE SILVA, 6a. TURMA, j. 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019285 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 12/06/2008, DJe 01/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento. (REsp 944707 / SP, Relatora Ministra JANE SILVA, 5a. TURMA, j. 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 365).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 395).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586 / PE, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 405).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.018364-3 AC 1302617 0300042714 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : MARIA HELENA SEGAL GREGGIO  
ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA CAROSIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009035730  
RECTE : MARIA HELENA SEGAL GREGGIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para confirmar a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternado com auxílio-doença, haja vista o não cumprimento de carência para a concessão dos benefício.

Foram opostos Embargos de Declaração, com o fito de prequestionar a matéria tratada nos artigos 15, 22 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Os embargos foram rejeitados.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que houve contrariedade ao disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91; com a alegação de que a doença que acomete a parte autora, consta do rol do dispositivo, que por sua vez, isenta seus portadores do cumprimento de carência.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo da Lei nº 8.213/91, que conferem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que não cumprido o período de carência, aos portadores das moléstias descritas no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Ocorre, porém, que o Acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido. Portanto, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Não-comprovação do requisito da carência. Aplicação da Súmula 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 863075 / SP, Relator Ministro NILSON NAVES, 6a. TURMA, j. 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.
2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.
3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a. TURMA, j. 01/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 317).

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA.

Fundado o recurso na inexistência de carência para a concessão do benefício previdenciário, seu exame envolve matéria de prova, vedado na instância especial. (Sum. 7/STJ).

Recurso não conhecido. (REsp 174192 / SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5a. TURMA, j. 03/09/1998, DJ 28/09/1998, p. 103).

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARENÇA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP, Relator Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, 2a. TURMA, j. 17/02/1993, DJ 15.03.1993, p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.042070-7 AC 1343809 0600023160 1 Vr LARANJAL  
PAULISTA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009019870  
RECTE : MARIA APARECIDA FERREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, tendo confirmado a sentença de primeiro grau, que denegou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, a recorrente interpôs Agravo, por meio do qual pleiteou pela reforma da decisão, pugnando então pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a incapacidade parcial e permanente, idade avançada, estado civil e o histórico laboral. O agravo foi desprovido pois se a decisão apreciou e decidiu a questão em conformidade com a lei processual, não autoriza a sua reforma.

A recorrente opôs Embargos de Declaração, primeiramente com o fito de presquestionar a matéria, e também com a alegação de que a v. decisão apresentou omissão, pois teria deixado de se pronunciar a respeito das questões abordadas pelo laudo. Os embargos foram rejeitados haja vista o manifesto caráter infringente do recurso.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a v. decisão contrariou as disposições constantes nos artigos 42, 59 e 62, todos da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício pleiteado, sob o argumento de que a parte autora não está capacitada para o exercício regular de atividade profissional que garanta sua subsistência.

Ocorre, porém, que o Acórdão fundamentou-se no sentido de que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É de se notar, portanto, que não há contrariedade ao disposto na legislação federal indicada pelo recorrente, haja vista que, na análise do recurso de apelação apresentado, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.**

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade

de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido." (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.045825-5 AC 1351024 0700081711 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES SERRANO MUNHOZ  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
PETIÇÃO : RESP 2008246136  
RECTE : LOURDES SERRANO MUNHOZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente a concessão dos pedidos alternativos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-doença, haja vista a preexistência da incapacidade quando do reingresso à Previdência Social.

Aduz a recorrente que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 26, inciso II e 42, ambos da Lei nº 8.213/91; sob o argumento de que não pode prevalecer o entendimento de que o reingresso da autora ao sistema da Previdência Social, se deu após a mesma ter sido acometida pela moléstia que a incapacita, pois a doença esta incluída no rol daquelas que dispensam o cumprimento do período de carência.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Desta feita, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento de inaplicabilidade de dispositivos da Lei nº 8.213/91, que conferem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que a moléstia tenha sido anterior à filiação à previdência.

Ocorre, porém, que o Acórdão que negou o benefício de aposentadoria por invalidez, concluiu que a comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERIODO DE CARENIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.052055-6 AC 1366338 0600042407 1 Vr  
BURITAMA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ALVARES  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009027159  
RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ALVARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, para confirmar a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a qualidade de segurada rural da parte autora.

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação de que a recorrente apresentou a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de seu esposo, documento este que deve ser considerado para efeito de início de provas materiais. Acrescentou que não pode prevalecer a assertiva que de os depoimentos das testemunhas foram contraditórios, pois todas teriam afirmado que a autora sempre trabalhou nas lides rurais. O agravo foi improvido, pois tendente à reforma de decisão unipessoal.

Em sede de recurso especial, aduz a recorrente, de forma genérica, que não deve prevalecer o entendimento de que não há início de prova material, pois constaria dos autos, prova material, na qual consta a qualificação como rural do esposo da parte autora. Sustentou que esta prova junta aos autos, foi confirmada pelo depoimento das testemunhas, sustentando que o conjunto probatório apresentado restou suficiente para a comprovação da atividade rural.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, a recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, afirmando apenas de forma genérica que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 145.695

DECISÕES:

PROC. : 91.03.011664-6 AC 47019  
APTE : BENEDITA DE LOURDES FERNANDES  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007258664  
RECTE : BENEDITA DE LOURDES FERNANDES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 250/254.

Alega a recorrente divergência jurisprudencial e contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.213/91.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102484/SP:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS

(IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 808. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo

IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 808.

(Resp 1102484/SP - 2008/0260476-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima

- Órgão Julgador Terceira Seção - Data do julgamento 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJE 20/05/2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.017569-9	AC 162559
APTE	:	PAULO LUIZ	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARLETE GONCALVES MUNIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008065834	
RECTE	:	PAULO LUIZ	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 238/242.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a Lei nº 8.213/91, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102484/SP:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS

(IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 808. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo

IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 808.

(Resp 1102484/SP - 2008/0260476-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima

- Órgão Julgador Terceira Seção - Data do julgamento 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJE 20/05/2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009838-0 AC 910804

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2009 71/1589

APTE : BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO  
PARTE A : ELIETI ROMAO NOBRE ERHART  
ADV : APARECIDO INACIO  
PETIÇÃO : RESP 2009031402  
RECTE : BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.032395-8 AC 611161  
APTE : JOSE LIMA PRATES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PETIÇÃO : RESP 2009049208  
RECTE : JOSE LIMA PRATES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.025423-7 ApelReex 589992
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARMANDO DOS SANTOS FILHO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2009063166
RECTE	:	ARMANDO DOS SANTOS FILHO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.012970-8 ApelReex 752055

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LEONARDO DAVID QUINTILIANO e outros

ADV : HENRIQUE COSTA FILHO

ADV : SERGIO PIRES MENEZES

PETIÇÃO: RESP 2004267401

RECTE : LEONARDO DAVID QUINTILIANO

VISTOS

Fls. 324/330.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão proferida pelo em. Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da União, deu parcial provimento à remessa oficial, para

determinar alterações quanto aos critérios de correção monetária, e deu provimento ao recurso adesivo dos autores, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 129/136).

2. Naquela ocasião, no entanto, a União interpôs agravo legal (fls. 144/164), ao qual foi dado parcial provimento, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo resultado na reconsideração da decisão agravada no tocante aos honorários advocatícios (fls. 166/172)

3. Da mencionada decisão, novo agravo foi interposto (fls. 176/187), agora pelos autores, resultando no julgado ementado pelo acórdão de fls. 200/212, sobre o qual resta pendente o recurso especial de fls. 220/238.

4. Sendo assim, deixo de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial juntado às fls. 324/330, tendo em vista a sua perda de objeto, tendo em vista as sucessivas reformas sofridas pela decisão por ele hostilizada.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.012970-8 ApelReex 752055

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LEONARDO DAVID QUINTILIANO e outros

ADV : HENRIQUE COSTA FILHO

ADV : SERGIO PIRES MENEZES

PETIÇÃO: RESP 2009034437

RECTE : LEONARDO DAVID QUINTILIANO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por LEONARDO DAVID QUINTILIANO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento ao agravo por eles interposto nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, resultando na condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em autos em que foi julgado procedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam contrariedade às disposições contidas no artigo 20, §3º, 'a', 'b' e 'c', e §4º, uma vez que a fixação dos honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) desborda os limites ali fixados, sendo devida a verba no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que a decisão combatida restou vazada nos seguintes termos: "Relativamente ao quantum estabelecido a título de honorários patronais, deve-se levar em conta os critérios previstos no artigo 20, §4º, do CPC, quais sejam, o zelo do profissional e a simplicidade da causa." (fl. 210, grifo nosso)

Por outro lado, é uníssona a jurisprudência da c. Corte Superior no sentido de que a revisão do valor fixado a título de honorários, quando a condenação se deu nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o que não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. MORTE DA FILHA E PERFURAÇÃO DO ÚTERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A citada súmula obsta a modificação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque, se estiverem em desfavor da Fazenda Pública, são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, §4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 776250/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008 DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

(...)

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo, ainda, fixá-los em quantia certa.

3. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - REsp 914885/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007 DJ 26/04/2007 p. 244)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. A conclusão sobre ser irrisório ou não o valor arbitrado a título de honorários depende da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 763392/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 03/08/2006 DJ 24/08/2006 p. 106)

Assim, resta intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.005236-2 AC 1213592  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
APDO : MARCOS DIOGO PINTO e outro  
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2008216292  
RECTE : MARCOS DIOGO PINTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.000100-2 AC 838812  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO e outro  
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA  
PETIÇÃO : RESP 2009067858  
RECTE : LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.046697-3	AC 846401
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL	
PETIÇÃO	:	RESP 2009063002	
RECTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.001335-7 AC 1190143

APTE : ALVACI FALCAO BRAGA

ADV : YARA MOTTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008056926

RECTE : ALVACI FALCAO BRAGA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ALVACI FALCÃO BRAGA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434/69, suprimido pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições.

A recorrente alega que o v. acórdão combatido afrontou a legislação federal pertinente e violou o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

Aduz, ainda, que o aresto vergastado teria contrariado o enunciado da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que a parte recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual, sob o fundamento da contrariedade de que trata a alínea 'a' do permissivo constitucional, impossível a admissão do presente, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314; e REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da questão jurística posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Ademais, a contrariedade não se afigura plausível, tendo em vista que o aresto vergastado está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 781576/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 342)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AG 792007/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 21/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 345)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. ART. 128 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AG 754341 RJ PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 05/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 329)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 735214/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 30/05/2006, DJ 14/08/2006 p 345)

Por fim, vale invocar, ainda, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.009344-5 AMS 306907  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : JOCELYN SALOMAO  
APDO : BRUNO DA SILVA PINGARILHO  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2008188466  
RECTE : BRUNO DA SILVA PINGARILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.009344-5 AMS 306907  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : JOCELYN SALOMAO  
APDO : BRUNO DA SILVA PINGARILHO  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
PETIÇÃO : REX 2008188469  
RECTE : BRUNO DA SILVA PINGARILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que este requisito restou devidamente cumprido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser escorreita e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.03.000079-2 AC 1391982  
APTE : JOSE SCURISSA NETTO  
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009064691  
RECTE : JOSE SCURISSA NETTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.03.000079-2 AC 1391982  
APTE : JOSE SCURISSA NETTO  
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009064695  
RECTE : JOSE SCURISSA NETTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.031523-7 AC 1384420  
APTE : SILVIO BANNWART e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
PETIÇÃO : RESP 2009051495  
RECTE : SILVIO BANNWART  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.04.003471-5 AC 1364060  
APTE : DALTO ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009056957  
RECTE : DALTO ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.24.001150-4 AC 1393759  
APTE : MARIA HELENA DA SILVA SANTOS  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009064648  
RECTE : MARIA HELENA DA SILVA SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.026939-3 AI 341634  
AGRTE : HOLDING DO BRASIL COML/ LTDA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009063022  
RECTE : HOLDING DO BRASIL COML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.044038-0 AR 6553  
AUTOR : MARIA AUGUSTA CHIUSI BASSO  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
PETIÇÃO : RESP 2009049553  
RECTE : MARIA AUGUSTA CHIUSI BASSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.005627-0 ApelReex 1276879
APTE	:	ALBANO DA SILVA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2009059532
RECTE	:	ALBANO DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.012878-4 AC 1291380 0500073321 1 Vr PORTO  
FELIZ/SP  
APTE : LAURENTINA FERRAZ  
ADV : JOSE JAIRÓ MARTINS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009030270  
RECTE : LAURENTINA FERRAZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.025806-0 AC 1315014 0500022287 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDREA DE SOUZA PEREIRA LEITE  
ADV : RONALDO RICOBONI  
PETIÇÃO : RESP 2009063070  
RECTE : ANDREA DE SOUZA PEREIRA LEITE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.028027-2 AC 1318909 0700007060 1 Vr GARÇA/SP  
APTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA VENCESLAU  
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009067470  
RECTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA VENCESLAU  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.031922-0 AC 1326485 0500036317 7 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : DJALMA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009059528  
RECTE : DJALMA PEREIRA DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.032668-5 AC 1327767 0400000525 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : OSVALDO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009059533  
RECTE : OSVALDO DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.033094-9 AC 1328235 0700026546 1 Vr  
CUBATAO/SP  
APTE : ALOISIO CORREA DE MATOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009059534  
RECTE : ALOISIO CORREA DE MATOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.050130-6 AC 1362016 0700000398 1 Vr RIO  
BRILHANTE/MS  
APTE : JOANA RODRIGUES DELGADO  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009057924  
RECTE : JOANA RODRIGUES DELGADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.053243-1 AC 1368416 0600036134 1 Vr OSVALDO

CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2009015293  
RECTE : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.054494-9 AC 1369961 0700016490 1 Vr  
GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUMIKO SAKO NOMADA  
ADV : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI  
PETIÇÃO : RESP 2009068816  
RECTE : SUMIKO SAKO NOMADA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.055027-5
APTE	:	NEIDE MOMPEAN ALBARRASIM
ADV	:	NAIARA SANTINI NOGUEIRA FRANCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2009001658
RECTE	:	NEIDE MOMPEAN ALBARRASIM
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.055083-4 AC 1370561 0600149258 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009056953  
RECTE : ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.057775-0 AC 1374506 0800010304 1 Vr  
BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONDINA XAVIER  
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
PETIÇÃO : RESP 2009055520  
RECTE : ONDINA XAVIER  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.18.000191-7 AC 1394617  
APTE : JOSE RODRIGUES FORNITANO  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009060102  
RECTE : JOSE RODRIGUES FORNITANO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.18.000191-7 AC 1394617  
APTE : JOSE RODRIGUES FORNITANO  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009060103  
RECTE : JOSE RODRIGUES FORNITANO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.000986-7 AR 6651 0600001021 1 Vr LUCELIA/SP  
0600030256 1 Vr LUCELIA/SP  
AUTOR : MARIA IRAIDES BARBOSA BRANCO  
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009049550  
RECTE : MARIA IRAIDES BARBOSA BRANCO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inobservando retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.004133-7 AI 362687  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
AGRDO : MARIANGELA NANNI  
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009069209  
RECTE : MARIANGELA NANNI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.99.000587-3 AC 1385986 0800057415 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : HEITOR COELHO DE SOUSA  
ADV : ANTONIO BUENO NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLI MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009067374  
RECTE : HEITOR COELHO DE SOUSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em

face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.99.001876-4 AC 1390136 0800021072 1 Vr  
BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA BITU DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
PETIÇÃO : RESP 2009063377  
RECTE : LUZIA BITU DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2009.03.99.002738-8	AC	1392523	0600081143	3	Vr
		CUBATAO/SP					
APTE	:	GERALDO VILETE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)					
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	RESP 2009053906					
RECTE	:	GERALDO VILETE DE SOUZA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.99.005728-9 AC 1399548 0700072098 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : ODAIR DA SILVA BRAGA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009053908  
RECTE : ODAIR DA SILVA BRAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2000.61.81.000338-8 ACR 31555  
APTE : ISMAEL VARGAS  
APTE : JOSE TELES  
ADV : SIBELE LOGELSO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2009076602  
RECTE : ISMAEL VARGAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ISMAEL VARGAS e JOSÉ TELES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos ocorridos entre julho de 1992 a julho de 1994, remanescendo a punibilidade dos delitos ocorridos a partir de agosto de 1994 e, também de ofício, reduziu o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto) e tornou definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário fixado pela sentença.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário, em matéria civil e criminal, estabelecendo em seu artigo 26, primeira parte:

"Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido (...)"

O v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em data de 02.04.2009, considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso, 03.04.2009 - sexta-feira - (fls. 718). Não foram opostos embargos de declaração.

O presente recurso foi protocolado somente em data de 24 de abril de 2009 (fls. 727), fora, portanto, do prazo legal, conforme, inclusive, certificado às fls. 746.

Desta forma, o recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.000338-8 ACR 31555  
APTE : ISMAEL VARGAS  
APTE : JOSE TELES  
ADV : SIBELE LOGELSO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2009076604  
RECTE : ISMAEL VARGAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ISMAEL VARGAS e JOSÉ TELES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos ocorridos entre julho de 1992 a julho de 1994, remanescendo a punibilidade dos delitos ocorridos a partir de agosto de 1994 e, também de ofício, reduziu o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para ¼ (um quarto) e tornou definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário fixado pela sentença.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário, em matéria civil e criminal, estabelecendo em seu artigo 26, primeira parte:

"Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido (...)".

O v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em data de 02.04.2009, considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso, 03.04.2009 - sexta-feira - (fls. 718). Não foram opostos embargos de declaração.

O presente recurso foi protocolado somente em data de 24 de abril de 2009 (fls. 719), fora, portanto, do prazo legal, conforme, inclusive, certificado às fls. 746.

Desta forma, o recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 145.746

PROC. : 89.03.009527-8 REO 5962  
PARTE A : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADV : EDUARDO GUIMARAES FALCONE e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008150293  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou seguimento à remessa oficial, dado que o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos, ao fundamento de que a norma processual tem efeito imediato.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 475 do CPC, com a redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001, e aos arts. 2º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que a sentença estava sujeita à disciplina o art. 475 com a redação anterior à da alteração daquela lei.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL AD QUEM, QUE APLICA LEI PROCESSUAL NOVA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01), E 1.211 DO CPC. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu da remessa oficial, tendo em vista a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01 quanto ao reexame necessário nas ações com valor inferior a 60 salários mínimos.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01 (REsp nº 600874/SP, deste Relator, DJ de 04/09/2006).

3. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial." - Grifei.

(REsp 971091/SP - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 11.09.2007, v.u., DJ 24/09/2007, p. 270)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.098667-4 ApelReex 353514  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VARIG S/A VIACAO AEREA  
ADV : EDUARDO ANTONINI e outros  
ADV : PATRICIA REGINA VIEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008211484  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 208/211.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.000195-5 ApelReex 353844  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIO MARINHO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008201427  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 236/239.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.102738-7 AC 449309  
APTE : SANRIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA -ME  
ADV : SEBASTIAO MORBI CLAUDINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008135735  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 227/230.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., DJe 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.039083-9 AMS 189438  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
PETIÇÃO : RESP 2008212209  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255

do RISTJ.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. "O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as

prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa" (Precedente: Resp nº 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.08.2006).

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 730239/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Priemira Turma, j. 12.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.098892-7 AMS 195674  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : USINA SANTA ELISA S/A  
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008212210  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255

do RISTJ.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. "O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa" (Precedente: Resp nº 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.08.2006).

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 730239/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Priemira Turma, j. 12.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.00.009996-7	AMS 207879
APTE	:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA	
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008229697	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.001515-1 AMS 194904  
APTE : AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008025794  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que assegurou à recorrida a manutenção do regime de drawback, bem como a reclassificação da mercadoria importada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil; 136 do Código Tributário Nacional; Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, transcrevo o aresto objeto de impugnação pela recorrente:

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE DRAWBACK. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. TERMO ADITIVO. NÃO ACEITAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS IMPOSTOS. ILEGALIDADE. DIFERIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO REGIME.

1. Discute-se o direito à liberação de mercadoria importada, sob o regime de "drawback suspensão", obstado pela fiscalização com base no Ato Declaratório GAB nº 09/98, com o reconhecimento da legitimidade do Aditivo retificador da classificação fiscal, emitido após a chegada da mercadoria.

2. O regime aduaneiro de drawback encontra-se atualmente expresso no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002 e é considerado como uma modalidade de incentivo fiscal, conforme preconizado pela Lei 8.402/92, insertos, respectivamente, nos artigos 335 e incisos I, II e III, e 3º.

3. O drawback ocorre quando a matéria-prima entra no país, para ser beneficiada e posteriormente reexportada, com isenção ou suspensão de impostos. Trata-se de um benefício fiscal e, também, um incentivo à exportação, portanto, o interessado deve atender aos seus requisitos para ser por ele abrangido.

4. Não restam dúvidas que houve irregularidade na importação dos tecidos, em regime de drawback suspensão. Entretanto, entendemos que o ato perpetrado, qual seja, classificação fiscal irregular, desde que devidamente retificada, não poderá impedir a continuidade do regime.

5. A retificação válida do aditivo deve ser aceita. Compreendemos que a questão restou controversa apenas no âmbito administrativo, considerando que a impetrante se propôs às alterações e correções relativas à descrição dos bens, haja vista que oferecerá fiança em garantia do cumprimento desse regime aduaneiro especial, restando diferido eventual exigência fiscal para a época em que expirar o prazo de suspensão concedido.

6. Apelação a que se dá provimento."

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela ora recorrida.

O afastamento do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da ausência de conduta dolosa praticada pelo agente.

Constata-se, desse modo, que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Quanto à matéria trazida à apreciação nos presentes autos, calha trazer à baila o acórdão abaixo colacionado, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit n°s 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.024130-9 AC 588595  
APTE : IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : EDUARDO NAUFAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008264861  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade das alterações do PIS, promovidas pelos Decretos-leis n° 2445 e 2449, ambos de 1988.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas

decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente alega que o decisum impugnado firmou o entendimento de ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS implementada pela Lei nº 9.718/98, entendendo inexigível o tributo nos termos da Lei nº 9.718/98.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela reformando a r. sentença, autorizou o recolhimento do PIS e do FINSOCIAL, sem as alterações promovidas pelos Decretos-leis nº 2245 e 2449, ambos de 1988 e pelas Leis nº 7689/88, 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

Denota-se, daí, que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado. A recorrente parte de premissa falsa e, por conseguinte, apresenta arrazoado que não guarda pertinência com o teor da decisão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.005732-6 AC 663337  
APTE : CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008167163  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.03.000543-8	AMS 221337
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	HAGACE MAGAZINE LTDA	
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
PETIÇÃO	:	REX 2008109239	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.009839-0 AC 878069  
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS  
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA  
SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008237985  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 733/737.

Na presente ação de rito ordinário, pretende a autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.295/1986 e a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de quota de contribuição nas exportações de café cru em grão, pela via da compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, com reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como fixou os honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 689/690, que foram julgados improcedentes, consoante decisão de fls. 692/693.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos a primeira instância para o prosseguimento do feito, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 733/737.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 740/744, que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 747/751.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 174, do Código Tributário Nacional, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Assim, ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante arestos que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag nº 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag nº 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC nº 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp nº 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO Nº 942-A, DE 31/10/1890. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E SÚMULA 320/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA VENCIDA. ART. 20, § 4º, O CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

2. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).

3. Estabelecida a verba honorária com base fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta colenda Corte. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - REsp 738439 / DF RECURSO ESPECIAL 2005/0052186-3 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.000603-3 AC 862358  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
PETIÇÃO : REX 2007049209  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, §4º, 154, I, e 239, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.000094-3 AC 655892  
APTE : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008162255  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 523/526.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme

previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.002224-0 AMS 242116  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RIZAL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA  
ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES  
PETIÇÃO : RESP 2008255236  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.26.006138-9 AC 1331249  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEAO DE JUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008197951  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN, e ao artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.009620-3 ApelReex 1311092  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRIANYL MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008197944  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174, I e parágrafo único, do CTN, e aos artigos 2º, §3º e 40, § 4º, ambos da Lei 6.830/80, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da

regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.011111-3 AC 1331248  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEAO DE JUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008197953  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN, e ao artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.048222-0 AI 167570  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007001306  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a verba honorária fixada na sentença.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferida sentença no processo originário (Ação Cautelar nº 92.0055201-3).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.027020-3 ApelReex 812878
APTE	:	TERR UNIAO S/C LTDA
ADV	:	ALEXANDRE REGO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008127024
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 233/236.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042666-5 AC 839645  
APTE : SAINT MORITZ PAVIMENTADORA E SERVICOS DE  
TERRAPLENAGEM LTDA  
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008083590  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 169/172.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.044765-6 ApelReex 843230  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DISTRAL S/A TECIDOS  
ADV : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008162207  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 269/272.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.04.004360-3	AMS 247844
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVEGAZIONE SPA	
REPTÉ	:	OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A e filial	
ADV	:	SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008155575	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO

DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.008335-3 AC 965213  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : D COMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA  
ADV : FLAVIO CESAR DAMASCO  
PETIÇÃO : RESP 2005311493  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN, assim como os artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às

dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.062683-0	AC 1267883
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TRANSMIRANDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA	
ADV	:	LUCINDO RAFAEL	
PETIÇÃO	:	RESP 2008093110	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 152/156.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.005666-0 AC 858152  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TEXTIL WANE LTDA massa falida  
ADV : OLAIR VILLA REAL  
PETIÇÃO : RESP 2008083627  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 143/146.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006860-1 ApelReex 860435  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CALCADOS LELBE LTDA massa falida  
SINDCO : SEBASTIAO DANIEL  
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA  
PETIÇÃO : RESP 2008067361  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 118/121.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.009187-1 AMS 293199  
APTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA  
ADV : PAULO SIGAUD CARDOZO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008178395  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar

provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.009773-3	AMS 257961
APTE	:	RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA	
ADV	:	HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI	
ADV	:	CLAUDIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2006023168	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 384, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado(fl. 382).

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

#### ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.003829-0 AMS 257562  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : M L CONTABIL S/C LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
PETIÇÃO : REX 2006132261  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 247, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei

9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.025529-6 AC 1113162  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES  
PETIÇÃO : RESP 2008033440  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, julgando prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do CTN, assim como, o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que

houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044154-8 AI 213274  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONFECOES ELBA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SIMONE SERRA M DE C PATARELLO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008156652  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044154-8 AI 213274  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONFECOES ELBA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SIMONE SERRA M DE C PATARELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008156685  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031546-7 AMS 274378  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDUARDO DABLE REIS  
ADV : ELSO ELOI BODANESE  
PETIÇÃO : RESP 2008207485  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 37, inciso II, da Lei nº 9.250/95 e a IN nº 200/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as

obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.009911-2 AMS 278604  
APTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES  
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008187637  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo transportador de mercadoria em situação irregular, por não restar comprovada a participação do proprietário na infração cometida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 501, I, 513, V e 514, X, do Regulamento Aduaneiro; 96 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
6. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.008827-3 ApelReex 1226223  
APTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008006369  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União e deu provimento à apelação da executada, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante entendimento da 6ª Turma desta Corte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.002677-9 AC 1100585  
APTE : PAULISTANA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008181343  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o conceito de empregador não engloba a empresa que não detém empregados, eis que adstrito aos ditames do Direito do Trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 194 e 195, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a expressão "empregadores", constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, engloba o conceito de empresa que não efetiva a contratação de empregados, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/98. ARTIGO 195, I, DA CB/88. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. REFERÊNCIA A EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo "empregador", inserido na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 468628/MG, j. 29/04/2008, DJ 23/05/2008, Rel. Min. Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.002677-9 AC 1100585  
APTE : PAULISTANA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008181344  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o conceito de empregador não engloba a empresa que não detém empregados, eis que adstrito aos ditames do Direito do Trabalho.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 1º e 4º, ambos da Lei n.º 7.689/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.027602-8	AC 1322130
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA	
ADV	:	JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO	
PETIÇÃO	:	REX 2008214810	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.000238-0 AC 1242169  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAO TOME IND/ E COM/ DE CAFE LTDA massa falida  
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008157074  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 145/148.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.003680-7 AC 1085251  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BAR E RESTAURANTE PINGUIM DE SAO SEBASTIAO -ME  
ADV : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2008179145  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 125/128.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004039-2 AMS 274163  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ABRAO ANTONIO HADDAD  
ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008172780  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que garantiu a inaplicabilidade da pena de perdimento, determinada em processo administrativo, ao fundamento de que adquiriu as mercadorias no mercado interno, de estabelecimento comercial sujeito à fiscalização.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 514, VI e X, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/85; 522 do Regulamento Aduaneiro; 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 136 do Código Tributário Nacional; 105 do Decreto-Lei nº 37/66; 364 e 365, I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 132/138, em que pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. (grifo nosso)

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011174-0 AC 1099433  
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008109031  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 153/156.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038754-9 ApelReex 1149930  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUPORTE ETROPUS COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008163250  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038754-9 ApelReex 1149930  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUPORTE ETROPUS COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR  
PETIÇÃO : REX 2008163252  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal.

A parte insurgente aduz violação ao artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do art. 1-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP. 2.180/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que a Sexta Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, ao fundamento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela M.P. 2.180-35/2001.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere, à alegada violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.61.00.001616-3 AMS 293368  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
PETIÇÃO : REX 2008172717  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.017568-0 AMS 295918  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DOUGLAS DALAPRIA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PETIÇÃO : RESP 2008116530  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Em relação às férias vencidas, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre tal verba rescisória, entendimento consolidado na Súmula 125:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda".

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

(...)

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

(...)

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

(...)

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 957.098-RN, Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.018.422-SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09, DJ 13.05.09)

Quanto às férias proporcionais, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto,

adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada *in natura*, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL em relação às férias vencidas e, no que se refere às férias proporcionais, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.019919-1 AMS 298358  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA  
ADV : PAULO XAVIER DA SILVEIRA  
PETIÇÃO : REX 2008193122  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.06.002586-7 AC 1242044  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ISMAEL DE JESUS CEZAR  
ADV : PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA  
PETIÇÃO : RESP 2008181069  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 165/168.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.09.003839-6 AMS 300982  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARCHE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : ALFREDO ZERATI  
PETIÇÃO : REX 2008151738  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.10.011886-3 ApelReex 1285424

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008186393  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo

543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.012158-0 AC 1325420  
APTE : RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008208786  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 142, 150 e 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional e os arts. 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089961-0 AI 311890  
AGRTE : BERTLOU CONFECÇOES LTDA  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008223635  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os arts. 16, parágrafos 1º, 2º e 3º, 2º, parágrafo 3º, e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 e arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no REsp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.097890-9 AI 317374  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008147522

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferida sentença no processo originário (Execução Fiscal nº 1999.61.82.020346-1).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043451-9 AC 1243373 0200102682 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : J G PARALELO LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS S/C LTDA e  
outro  
PETIÇÃO : RESP 2008057586  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 123/127.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.046377-5 AC 1251122  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOMBRIBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA e  
outro  
ADV : CARMEN VISTOCA  
PETIÇÃO : RESP 2008043457  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 182/186.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO; 145.821

DECISÕES

PROC.	:	92.03.078466-7	AC 92916
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CRISTINA DE QUEIROZ e outros	
ADV	:	SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO	
ADV	:	TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA BAPTISTA SERRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008211517	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e manteve a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º; do Código de Processo Civil, insurgindo-se quanto à fixação da verba honorária, pugnando pela sua redução.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, tendo em vista que o acórdão recorrido fundamentou-se em circunstância de fato como razão de decidir.

Outrossim, a revisão do cálculo da verba honorária implica em reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

"ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência explicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a convicção apresentada pelo julgador, realizada apreciando os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 912945 / RS ; proc. 2006/0281423-3, PRIMEIRA TURMA, RelatorMin. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 17.05.2007 p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.079499-9 AMS 97399  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : WELTON CHARLES BRITO MACEDO  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007184304  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Relator de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que o Imposto sobre Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI estão englobados na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso VI, alínea "c", e § 4º, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária abrange as operações de importação, produção ou circulação de bens, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(STF, RE 243807/SP, j. 15/02/2000, DJ 28/04/2000, Rel. Ministro Ilmar Galvão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.068991-0 AC 271291  
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
ADV : EDGAR DE NICOLA BECHARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2004087880  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a correção monetária dos balanços das empresas deve ser realizada segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de janeiro de 1989 e, como decorrência direta da aplicação do aludido percentual, no mês de fevereiro de 1989.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os demonstrativos financeiros devem ser corrigidos, no ano-base de 1989, segundo o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, afastando-se a aplicação do IPC no ano-base de 1990, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DA OTN. PRECEDENTES.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. No que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC, nesse momento encontrava-se em plena vigência as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91. Inexistente direito à indexação do balanço das empresas no ano-base de 1989 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte:

REsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

5. Aplicação da OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989.

6. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 962670/SP, j. 18/09/2007, DJ 04/10/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.089025-0 AC 285084  
APTE : ORLANDO LUIS BONADIMAN  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008101048  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 244/247.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.008416-6 AC 300857  
APTE : PANIFICADORA VITORIA DE SANTOS LTDA  
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008098604  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 188/191.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., DJe 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.066561-6 ApelReex 392145  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
ENVESTIMENTOS  
ADV : FABIO ROSAS  
PETIÇÃO : RESP 2008257947  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o mero aceite da letra de câmbio não pode considerado "primeira negociação" do título de crédito, a fim de possibilitar a retenção do imposto de renda a que alude o artigo 4º, alínea "a", do Decreto n.º 403/68, sendo inaplicável a disposição contida no item VII da Portaria Ministerial GB 15/69.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 1º e 4º, ambos do Decreto-lei n.º 403/68.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em sede de recurso especial, não há usurpação da competência de Tribunal Superior, caso haja prolação de juízo de mérito, no âmbito de sua admissibilidade recursal, consoante arestos que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INCABIMENTO. CORTE ESTADUAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO DA PRETENSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do artigo 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao

Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível que examine o mérito do pedido, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo de falar em usurpação de competência.

3. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento da reclamação, que não serve para promover a subida de recurso especial, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Seção, AgRg na Rcl 1479/Al, j. 12/12/2007, DJ 19/12/2007, Rel. Ministro Paulo Gallotti).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. ART. 105, III, a, CF. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela

alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

II - Arrimada a conclusão das instâncias ordinárias na prova pericial produzida nos autos, entender diversamente não prescindiria do revolvimento dessa prova, o que não condiz com a competência constitucional desta Corte, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 228787/RJ, j. 27/06/2000, DJ 04/09/2000, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)."

Inclusive em relação aos limites do julgamento da lide, não implicando reexame de provas, o que seria vedado pelo enunciado constante da Súmula n.º 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LIMITES DA LIDE. SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

Hipótese em que a sentença se ateu ao pedido e à causa de pedir, respeitando os limites da lide fixados na petição inicial.

Na via especial, não é possível o reexame de provas, face ao óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

(STJ, 3ª Turma, RESP 331617/SP, j. 15/10/2001, DJ 09/11/2001, Rel. Ministro Nancy Andrighi)."

E, por isso, extrai-se que, de fato, a expressão "primeira negociação", constante do artigo 4º, alínea "a", do Decreto n.º 403/68, como o momento a ser considerado para fins de retenção do imposto de renda, deve ser entendida como sendo o endosso do título de crédito, uma vez que o aceite é ato cambial constitutivo obrigatório da letra de câmbio, consoante aresto que passo a transcrever:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LETRA DE CÂMBIO. CLÁUSULA DE EMISSÃO PELO CREDOR SEM ACEITE. INVALIDADE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Não padece de omissão o acórdão que se acha lastreado em fundamento suficiente, sob sua ótica, ao deslinde da controvérsia.

II. É inválida a emissão pelo credor de letra de câmbio sem aceite

do devedor, para recebimento de valores devidos em contrato de

abertura de crédito, com base em apuração unilateral.

III. Dano moral fixado de modo proporcional à lesão, a fim de evitar enriquecimento sem causa, considerando-se, também, as peculiaridades da espécie retratada.

IV. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 923709/PR, j. 08/04/2008, DJ 19/05/2008, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.091036-7 AC 533189  
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008152555  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 201/204.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094073-6 AC 536167  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
PETIÇÃO : RESP 2008109050  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 196/199.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.003551-3 AMS 209225  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CICLOSUL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ADV : ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO  
PETIÇÃO : REX 2006317915  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 171/172, tendo em conta a decisão proferida no RE 585.235 QO/MG.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.009090-3 AC 570999  
APTE : LIGUE TINTAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008093113  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 113/116.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.025922-3 AC 590516  
APTE : BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL LTDA  
ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008108167  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 183/186.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp

940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.030620-1 AC 595945  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOMAR ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : SANTO CELIO CAMPARIM  
PETIÇÃO : RESP 2008108164  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 118/121.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066323-0 AC 642871

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2009 213/1589

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008118628  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 177/180.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme

previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.074629-8 AMS 212618  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008157829  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores principais e acessórios recebidos em decorrência de desapropriação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 3º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 7.713/88, 32, §2º, da Lei n.º 8.981/95, 1º, 2º e 9º, todos da Lei n.º 7.689/88, bem como aos artigos 97, inciso VI, 11 e 176, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todas as verbas provenientes de ação desapropriatória não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
2. As verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.
3. O imposto de renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.
4. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.

5. Precedentes da Corte: REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997; ROMS 11.392/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13/10/2003; REsp 208.477/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 673273/AL, j. 07/04/2005, DJU 02/05/2005, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.005281-4 AMS 216577  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008204174  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que os "livros em forma de CD ROM" estão sujeitos à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.04.005281-4	AMS 216577
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA	
ADV	:	MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR	
PETIÇÃO	:	REX	2008204178
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que os "livros em forma de CD ROM" estão sujeitos à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária, sobre os "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, não admite o emprego da analogia, de modo a não englobar em seu conceito as publicações em meios eletrônicos, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: - ISS. Imunidade. Serviços de confecção de fotolitos. Art. 150, VI, "d", da Constituição. - Esta Corte já firmou o entendimento (a título exemplificativo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição. - No caso, trata-se de prestação de serviços de composição gráfica (confecção de fotolitos) (fls. 103) pela recorrida a editoras, razão por que o acórdão recorrido, por ter essa atividade como abrangida pela referida imunidade, e, portanto, ser ela imune ao ISS, divergiu da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, em caso análogo ao presente, o decidido por esta 1ª Turma no RE 230.782. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 229703/SP, j. 16/04/2002, DJ 17/05/2002, Rel. Ministro Moreira Alves)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.010792-0 AC 845773  
APTE : Orgao de Gestao de Mao de Obra do Trabalho Portuario do Porto  
Organizado de Santos OGMO Santos  
ADV : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008135079

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 190/193.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.000999-1 AC 1196430  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PRODUTOS AGRICOLAS RIO DO VALE LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008137000  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 98/102.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.10.000196-9	AMS 207784
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	J C R TELECOMUNICACOES LTDA	
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008201456	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.13.000168-6 AC 801978  
APTE : PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008157803  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 142/145.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.050637-1 AC 742209  
APTE : APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA -ME  
ADV : ZULEICA RISTER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008152561  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 220/223.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.007863-8 ApelReex 778456  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES  
PETIÇÃO : RESP 2008115327  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 276/280.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.045219-6 AC 843682  
APTE : INTEMA IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : INTEMA IND/ E COM/ LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008118625  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 199/202.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de

05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.023948-1 AC 1209077  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAPELARIA GAPEL LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008035683  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 137/141.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.000334-5 ApelReex 848447  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCIEDADE PELA FAMILIA

ADV : MARCELO CAETANO DE MELLO  
PETIÇÃO : REX 2008101059  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos, o que estava a ocorrer no caso em apreço.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária depende da interpretação da legislação infraconstitucional, além de ensejar o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 279 do STF, o que é inviável nesta instância extraordinária, consoante aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento 2. Imunidade Tributária. Entidade sem fins lucrativos. Comprovação de existência dos requisitos para concessão do benefício. Art. 14 do Código Tributário Nacional. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Súmula 279/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 512985/RJ, j. 16.10.2007, DJ 09.11.2007, rel. Min. Gilmar Mendes)."

No mesmo sentido: RE 463543/MA, j. 13.05.2008, DJ 11.06.2008, Rel. Min. Eros Grau; AI 699999/RJ, j. 29.02.2008, DJ. 17.03.2008, Rel. Min. Celso de Mello.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.000334-5 ApelReex 848447  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOCIEDADE PELA FAMILIA  
ADV : MARCELO CAETANO DE MELLO  
PETIÇÃO : RESP 2008101061  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos, o que estava a ocorrer no caso em apreço.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 12, §1º, da Lei n.º 9.532/97.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo citados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ. 05.10.2006)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.004185-1 AC 854950  
APTE : 5 A SEC DO BRASIL COML/ LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008067605  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 205/209.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.013595-0 AC 872717  
APTE : SOUMETAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008073647  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 176/180.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., DJe 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.008308-8 AMS 261175  
APTE : ROSSI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : ALEXANDRE FONTANA BERTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006087923  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 460, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min.

Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.002989-2 AC 914432  
APTE : IRMAOS JABUR E CIA LTDA  
ADV : JOSE DE LA COLETA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008073648  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 387/391.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.026513-7 AMS 259555  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
PETIÇÃO : REX 2008178476  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a entidade de assistência social está imune à tributação de seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, conforme havia estabelecido o artigo 12 da Lei n.º 9.532/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a lei ordinária não é apta a delimitar o conteúdo e o alcance de imunidade tributária, sob pena de ofensa ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, o que está a ocorrer com as disposições do artigo 12, §1º, da Lei n.º 9.532/97, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. "ENTIDADE EDUCACIONAL". CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR.

1.A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, por se tratar de limitação constitucional ao poder de tributar, a demarcação do objeto material da imunidade das instituições de educação é matéria afeita à lei complementar (ADI 1.802-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.2004).

2. Agravo regimental improvido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 354988/DF, j. 21/03/2006, DJ 20/04/2006, Rel. Ministra Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.026952-0 AC 960319  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : FRANCISCO OLIVEIRA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008162185  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 136/139.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.030872-0	AC 970763
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO RIO PRETO -ME e outro	
ADV	:	ANA PAULA CORREA DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008005814	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 103/107.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.002524-0 ApelReex 994557  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLINICA MEDICA DR RACHID R R CURY S/C  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PETIÇÃO : REX 2006052940  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

De pronto, observa-se que tendo sido admitido o recurso excepcional interposto, subiram os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo sido relator o eminente Ministro Eros Grau, que consoante decisão prolatada a fls. 292, determinou a devolução do feito a este Tribunal para observância do disposto do artigo 543-B, e parágrafos, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do processo em razão do qual o andamento deste feito fora sobrestado, o RE 377.457/PR.

Com efeito, a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

#### ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº

9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064239-0 AI 242863  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSEFINA FEDERICE E SA  
ADV : ANTONIO ARNALDO BRANCAGLION  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008099107  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da agravante ao argumento de que o agravo deve ser instruído com peças que, embora não obrigatórias, são necessárias ao deslinde do feito.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 525, § 1º e 557 do CPC.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 78/82.

Após, vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso representativo da matéria.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(STJ, Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.016657-7 AC 1021536  
APTE : WILSON MARQUES DA COSTA  
ADV : WILSON MARQUES DA COSTA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008067356  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 409/413.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.057949-9 AC 1257038  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALSTOM BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
PETIÇÃO : RESP 2008230865  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.03.99.011113-1 AC 1099372  
APTE : ELVIRA CALEGARI FEDERICI -ME  
ADV : DURVALINO BIDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008064856  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 193/197.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., DJe 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021946-4 AI 295127  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GIOVANNI FCB S/A  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008030469  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 525, II do CPC.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 118/122.

Após, vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso representativo da matéria.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(STJ, Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.084123-0	AI 307770
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA	
ADV	:	MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008148439	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão nega vigência ao art. 525, II do CPC.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 120/124.

Após, vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso representativo da matéria.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(STJ, Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.085849-7	AI 309038
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO	
ADV	:	ARISTEU CESAR PINTO NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008146389	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 525, II do CPC.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 70/74.

Após, vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso representativo da matéria.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(STJ, Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.031558-0 AC 1213605  
APTE : VULCOURO S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008197018  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 221/224.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., DJe 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040186-1 AC 1236871 0000053678 A Vr  
ANDRADINA/SP  
APTE : MELLFRUTT IND/ E COM/ DE POLPA DE FRUTAS LTDA e outro  
ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008146701  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 147/150.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., DJe 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001134-1 AI 323392  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CROPH COORDENADORIA REGIONAL DAS OBRAS DE  
PROMOCAO HUMANA  
ADV : JOSENIR TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008148444  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido infringiu o art. 525, II do CPC.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 82/86.

Após, vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso representativo da matéria.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(STJ, Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.004063-8	AI 325422
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	DERUBEIS CALDERARIA INDL/ LTDA -ME	
ADV	:	CARLOS ALBERTO JONAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008162210	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial além de negar vigência ao art. 525, II do CPC.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 113/117.

Após, vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso representativo da matéria.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(STJ, Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007264-0 AI 327764  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ METALURGICA ALROD LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008228162  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o art. 525, I e II do CPC.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 56/60.

Após, vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso representativo da matéria.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(STJ, Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.011778-7 AI 330913  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NACIONAL SERV SBC ACABAMENTOS EM MARMORES E  
GRANITOS LT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008228164  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido infringiu o art. 525, II do CPC.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 52/56.

Após, vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso representativo da matéria.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(STJ, Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.013970-9	AI 332484
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	TECNION INFORMATICA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008228168	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da União Federal, tendo em vista a ausência de peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o art. 525, II do CPC.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 191/195.

Após, vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso representativo da matéria.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos (nº 2007.03.00.052870-9), com fulcro no art. 557, caput do CPC, em decisão publicada em 29.04.2009.

Deste modo, passo ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma assentou entendimento no sentido de que para aferir se a documentação necessária ou útil não foi trasladada na formação do agravo de instrumento é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em Recurso Especial, incidindo a súmula nº 7, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORIGEM (ART. 522 DO CPC). TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES"

(STJ, Resp 1.104.371/SP, DJU 29.04.09, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.001772-0 AC 1270845 0200000490 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : HELENA NAPOLEONE CARDIA  
ADV : ELIANE DA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008211485  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 285/288.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.001825-5 AC 1270897 0500034501 1 Vr NOVA  
ODESSA/SP  
APTE : PLINIO SILVEIRA MORATO e outro  
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : DOLLO TEXTIL S/A e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009022689  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2008.03.99.004292-0 ApelReex 1274681 9800198500 1 Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FAMAPE COM/ E REFORMA DE CARRINHOS PARA  
SUPERMERCADO LTDA -ME e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008193176  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 168/172.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., DJe 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005276-7 AC 1276048 9700003692 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RAGAZZI E RIBEIRO LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008125855  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 147/151.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005299-8 AC 1276071 9900013352 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
PETIÇÃO : RESP 2008136999  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 109/113.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006310-8 ApelReex 1278038 9900438874 1 Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALVORADA COM/ DE CESTA BASICA LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008124345  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 162/166.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006996-2 ApelReex 1279073 0300134398 A Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MERCADINHO E PADARIA LUIZAO LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008137008  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 97/101.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007017-4 AC 1279094 0200642410 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CASA DE CARNES GAUCHO LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008128512  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 106/110.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007490-8 AC 1280209 9700003742 1 Vr SAO  
MANUEL/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MERCADINHO WADINHO LTDA -ME e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008126288  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 162/166.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008724-1 ApelReex 1282090  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA A IND/ S/C LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008128511  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 93/97.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.049387-5 ApelReex 1359782 0300323005 A Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KYRIOS E RHEMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009009050  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 96/100.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:000725                    BLOCO:145913

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC.                                 :       2009.03.00.021102-4 AIRES ORI:200103990551364/SP REG:22.06.2009  
AGVTE                               :       Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 02/07/2009      274/1589

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGVDO : ELSO SANTA ROSA  
ADV : ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PRAT. DINT 38 E

## DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO-Bloco 145863:

PROC. : 2000.03.99.048722-0 ApelReex 618424

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

PETIÇÃO: REX 2008049932

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, apenas para determinar a compensação de eventuais valores já recebidos na via administrativa, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de 1º/3/94, aos vencimentos/proventos dos autores, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o julgado recorrido, ao não fixar o advento da Lei nº 9.421/96 como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001.

Sem contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Verifico, entretanto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 561836/RN, que restou assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL.

(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RE 561836/RN, Rel. Ministro EROS GRAU, j. 15/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.012404-1 ApelReex 786829

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA e outros

ADV : ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO: REX 2008192813

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de 1º/3/94, aos vencimentos/proventos dos autores, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o julgado recorrido, ao não fixar o advento da Lei nº 9.421/96 como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, desconsiderou o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001.

Aduz, outrossim, que o v. acórdão, ao manter a aplicação do Provimento nº 24/97 como critério de correção monetária, contrariou o disposto nas leis nº 7.730/89, 8.024/90, 8.088/90, 8.177/91 e 8.383/91, uma vez que o mencionado provimento prevê a aplicação de índices expurgados de correção monetária, nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Sem contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Verifico, entretanto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 561836/RN, que restou assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL.

(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RE 561836/RN, Rel. Ministro EROS GRAU, j. 15/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 145854

PROC.	:	2008.03.00.001834-7	AI 323975
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO PEREIRA DE ASSIS	
ADV	:	NEY SANTOS BARROS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008243275	
RECTE	:	JOAO PEREIRA DE ASSIS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e deixou de conhecer os embargos de declaração interpostos pela agravante, em face de decisão que, intimou o INSS para trasladar aos autos, cópias de certidão de intimação e demais documentos.

O recorrente interpôs Agravo, com a alegação de que o despacho que concedeu prazo para o INSS juntar cópias de peças obrigatórias e imprescindíveis à compreensão da controvérsia, contrariou as determinações contidas nos artigos 525 e 557, ambos do Código de Processo Civil. Não foi dado provimento ao agravo, sob o fundamento de que extrai-se da decisão guerreada que esta não causou nenhum gravame à parte, caracterizando-se como despacho de mero expediente e, portanto, contra ele não cabe recurso, conforme prevê o artigo 504 do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a v. decisão negou vigência ao disposto nos artigos 525 e 557, ambos do Código de Processo Civil, além de apresentar divergência jurisprudencial a respeito do posicionamento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não se admitir a juntada posterior das cópias elencadas no artigo 525 do estatuto processual ora citado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de conversão do julgamento em diligência, para juntada de peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. O artigo 525, I, do CPC prevê como peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado aos seus procuradores.

2. A formação do agravo é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a procuração que outorga poderes à advogada signatária da petição inicial do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107021 / SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2a. TURMA, j. 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SUMULA 284/STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DE FALHA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos como violados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

3. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no REsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 929789 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2a. TURMA, j. 24/06/2008, DJe 22/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. A formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é da responsabilidade do agravante, que dele deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia. Precedentes.

2. No caso concreto, mostrava-se imprescindível a juntada aos autos da CDA impugnada, visto que somente através de sua análise seria possível se aferir se o recorrente desempenhava a função de sócio-gerente quando da ocorrência dos fatos geradores dos quais adveio o débito cobrado, base da questão relativa à legitimidade passiva ad causam levantada no instrumento.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1015861 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2a. TURMA, j. 18/03/2008, DJe 02/04/2008).

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017710-3 AI 335000 9500107350 2 Vr  
BOTUCATU/SP  
AGRTE : ANTONIO BENEDITO MORETO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
PETIÇÃO : RESP 2008242309  
RECTE : ANTONIO BENEDITO MORETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que em fase de execução, deferiu a expedição de alvará, com a determinação de prestação de contas pelo advogado, no prazo de cinco dias a partir do levantamento.

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação de que somente o mandante possui legitimidade para exigir prestação de contas, nos termos dos artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil. O agravo foi desprovido, sob o fundamento de que a decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a v. decisão negou vigência ao disposto nos artigos 25 e 26, ambos da Lei nº 8.906/94 e artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que apenas a parte autora é parte legítima para requerer a prestação de contas. Nesta mesma oportunidade afirmou que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca da legitimidade para requerer a prestação de contas pelo advogado, em virtude de manado e nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei nº 8.906/94, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.019862-3 AI 336590  
AGRTE : LOURDES CASSINELLI MARCHI  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
PETIÇÃO : RESP 2008242320  
RECTE : LOURDES CASSINELLI MARCHI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em fase de execução, deferiu a expedição de alvará, sob a condição de prestar contar a partir do levantamento.

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação de que a prestação de constas só pode ser exigida pelo mandante, nos termos dos artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil. O agravo foi desprovido, sob o fundamento de que a decisão agravada apresenta-se em consonância com o disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a v. decisão negou vigência ao disposto nos artigos 25 e 26, ambos da Lei nº 8.906/94 e artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que apenas a parte autora é parte legítima para requerer a prestação de contas. Nesta mesma oportunidade afirmou que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca da legitimidade para requerer a prestação de contas pelo advogado, em virtude de manado e nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei nº 8.906/94, não foi objeto de apreciação pelo E.

Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031087-3 AI 344738 0800112740 3 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS JACINTO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
PETIÇÃO : RESP 2008266210  
RECTE : ANTONIO CARLOS JACINTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que determinou a comprovação do indeferimento de requerimento administrativo, ou de que este não foi apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob o fundamento de que somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu ou não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá, o interesse de agir.

Da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto Agravo Regimental, concomitantemente com Embargos de Declaração, com a alegação de que o agravante efetuou pedidos administrativos e que o benefício foi cessado em virtude de alta presumida efetuada pelo agravado. Os embargos foram rejeitados e o agravo improvido.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a v. decisão ofende o livre acesso ao poder judiciário; além de afrontar o disposto no artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV da Constituição Federal, e artigos 105 e 126, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação desnecessidade de prévio requerimento administrativo para propositura de ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição à propositura de ação judicial que vise à concessão de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1049700 / SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6a. TURMA, j. 17/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871060 / RS, Relator Ministro GILSON DIPP, 5a. TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371).

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031446-5 AI 345029  
AGRTE : ELZA GALLEGO BUCCI  
ADV : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008268311  
RECTE : ELZA GALLEGO BUCCI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, decisão deste Egrégio Tribunal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que manteve a determinação de remessa dos autos ao arquivo, sob o argumento de que houve decurso de prazo para manifestação acerca da representação processual da parte.

Da decisão que negou seguimento ao agravo, foi interposto Agravo Regimental, por meio do qual argumentou que o recurso de apelação foi totalmente prejudicado por mero erro material constante em substabelecimento no qual constou que seria sem reservas de poderes, quando o mesmo foi outorgado com reservas de poderes ao procurador que substabeleceu. Neste sentido, alegou que foram violadas as disposições contidas nos artigos 13 e 557, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. O agravo foi desprovido, sob o fundamento de que a decisão agravada está em consonância

com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que houve violação ao disposto nos artigos 13, 37, 44, 45, 265 e 266, todos do Código de Processo Civil; artigos 682 e 688, ambos do Código Civil; além divergência jurisprudencial a respeito da matéria referente à possibilidade de correção de erro material em peça processual, sem prejuízo dos instrumentos de defesa da parte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Consta da fundamentação da v. decisão que negou seguimento ao agravo, a decisão de certificação do trânsito em julgado da sentença e a remessa dos autos ao arquivo foi objeto de pronunciamento, sendo que não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando transcorrer in albis seu prazo para impugná-la.

O cerne da questão, reside na controvérsia a respeito da correção de erro material constante em instrumento de substabelecimento, sem observância de prazo específico, e com o fito de evitar prejuízo ao recurso de apelação interposto.

De fato, a agravante não se manifestou a respeito do substabelecimento sem reserva de poderes e interposição de recurso posteriormente pelo patrono que substabeleceu, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 111; tendo-se manifestado, contudo, após o prazo assinalado, conforme cópias de fls. 132/138.

No entanto, mister atentar-se para o fato de que o recurso de apelação foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, e pelo advogado anteriormente constituído nos autos, não podendo deixar de se considerar o argumento de que a outorga de substabelecimento sem reservas de poderes poderia de fato ter decorrido de mero erro material, já que no próprio documento de fl. 63 consta a expressão: "com os poderes para fazer carga dos Processo 2008.61.83.000305-8 e conseqüente manifestação", o que de fato leva a crer que os poderes conferidos foram específicos e não amplos para a prática de todos os atos processuais em substituição ao patrono que substabeleceu.

Desta forma, importa registrar que deve ser considerado o posicionamento do STJ, no sentido de que é possível a correção de erro material constante na representação processual, ainda que fora do prazo assinalado, conforme transcrevemos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE NÃO TERIA APRECIADO AS CONTRA-RAZÕES. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO SEM EMBASAMENTO NOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. PRAZO DILATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO APÓS O PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO. PROCURAÇÃO VENCIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CLÁUSULA AD JUDICIA. CONTINUIDADE APÓS TERMO FINAL DO MANDATO. ARGÜIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. TUTELA DE NATUREZA POSSESSÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, enfrentando todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. Mero erro na indicação das folhas das contra-razões, no relatório do acórdão recorrido, não implica nulidade do julgado, que formou sua convicção de maneira fundamentada.

3. A alegação genérica de violação ao princípio da igualdade, sem qualquer prova nesse sentido, esbarra na Súmula 284/STF.
4. É possível a correção, perante as instâncias ordinárias, de eventual vício na capacidade postulatória da parte, mediante a aplicação do art. 13 do CPC.
5. O prazo assinalado pelo juízo para correção de defeito na representação do advogado tem natureza dilatória, podendo a diligência ser cumprida mesmo após seu termo final, desde que o juízo não tenha ainda reconhecido os efeitos da preclusão.
6. A argüição de nulidade do substabelecimento, por estar o instrumento procuratório vencido, contraria o entendimento desta Corte, que defende a continuidade da cláusula ad judícia.
7. A demonstração da prescrição aquisitiva demandaria reexame do conjunto-fático probatório dos autos, encontrando óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Ademais, cuida-se de lide de natureza possessória, sendo incabível discussão acerca do usucapião.
8. Recurso especial não conhecido. Grifei (REsp 264101 / RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, j. 10/03/2009, DJe 06/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Não há falar-se em recurso inexistente, pois interposto por advogado sem procuração nos autos, quando se verifica que o subscritor possui poderes e que houve mero erro material quando da colocação do nº de inscrição de sua OAB no substabelecimento, em razão das inúmeras inscrições suplementares que este possui.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei (AgRg nos EDcl no Ag 1058521 / RJ, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4a. TURMA, j. 17/02/2009, DJe 02/03/2009).

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Apelação não conhecida. Representação processual. Execução provisória.

1. O fumus boni iuris, no caso dos autos, diz respeito à possibilidade de que, na instância ordinária, deverá o Magistrado abrir prazo para que a parte regularize a representação processual. Além disso, parece ter havido mero erro material no conteúdo do substabelecimento.
2. No tocante ao periculum in mora, reside no fato de que o prosseguimento da execução provisória, cujo valor está próximo a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), poderá, de fato, causar danos ao requerente, ora agravado.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 4263 / BA, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3a. TURMA, j. 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 401).

Portanto, tendo a decisão negado seguimento ao agravo de instrumento, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031461-1 AI 345043  
AGRTE : ODAIR DUTRA  
ADV : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008249261  
RECTE : ODAIR DUTRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão deste Egrégio Tribunal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu pedido de recebimento de recurso de apelação subscrito por advogado que substabeleceu sem reserva de poderes.

Da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto Agravo Regimental, por meio do qual argumentou que o recurso de apelação foi totalmente prejudicado por mero erro material constante em substabelecimento no qual constou que seria sem reservas de poderes, quando o mesmo foi outorgado com reservas de poderes ao procurador que substabeleceu. Neste sentido, alegou que foram violadas as disposições contidas nos artigos 13 e 557, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. O agravo foi desprovido, sob o fundamento de que depois de decorrido o prazo para manifestação da parte sobre a representação, impossível reconhecer o erro material, por analogia ao art. 463, do C. Pr. Civil, na elaboração do substabelecimento, pois somente se aplica às sentenças e aos casos ali disciplinados.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que houve violação ao disposto nos artigos 13, 44, 45, 265 e 266, todos do Código de Processo Civil; artigos 682 e 688, ambos do Código Civil; além divergência jurisprudencial a respeito da matéria referente à possibilidade de correção de erro material em peça processual, sem prejuízo dos instrumentos de defesa da parte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Consta da fundamentação da v. decisão que negou seguimento ao agravo, a decisão de certificação do trânsito em julgado da sentença e a remessa dos autos ao arquivo foi objeto de pronunciamento, sendo que não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando transcorrer in albis seu prazo para impugná-la.

O cerne da questão, reside na controvérsia a respeito da correção de erro material constante em instrumento de substabelecimento, sem observância de prazo específico, e com o fito de evitar prejuízo ao recurso de apelação interposto.

De fato, a agravante não se manifestou a respeito do substabelecimento sem reserva de poderes e interposição de recurso posteriormente pelo patrono que substabeleceu, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 116; tendo-se manifestado, contudo, após o prazo assinalado, conforme cópias de fls. 141/139.

No entanto, mister atentar-se para o fato de que o recurso de apelação foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, e pelo advogado anteriormente constituído nos autos, não podendo deixar de se considerar o argumento de que a outorga de substabelecimento sem reservas de poderes poderia de fato ter decorrido de mero erro material, já que no próprio documento de fl. 72 consta a expressão: "com os poderes para fazer carga dos Processo 2008.61.83.000096-3 e conseqüente manifestação", o que de fato leva a crer que os poderes conferidos foram específicos e não amplos para a prática de todos os atos processuais em substituição ao patrono que substabeleceu.

Desta forma, importa registrar que deve ser considerado o posicionamento do STJ, no sentido de que é possível a correção de erro material constante na representação processual, ainda que fora do prazo assinalado, conforme transcrevemos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE NÃO TERIA APRECIADO AS CONTRA-RAZÕES. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO SEM EMBASAMENTO NOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. PRAZO DILATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO APÓS O PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO. PROCURAÇÃO VENCIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CLÁUSULA AD JUDICIA. CONTINUIDADE APÓS TERMO FINAL DO MANDATO. ARGÜIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. TUTELA DE NATUREZA POSSESSÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, enfrentando todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.
2. Mero erro na indicação das folhas das contra-razões, no relatório do acórdão recorrido, não implica nulidade do julgado, que formou sua convicção de maneira fundamentada.
3. A alegação genérica de violação ao princípio da igualdade, sem qualquer prova nesse sentido, esbarra na Súmula 284/STF.
4. É possível a correção, perante as instâncias ordinárias, de eventual vício na capacidade postulatória da parte, mediante a aplicação do art. 13 do CPC.
5. O prazo assinalado pelo juízo para correção de defeito na representação do advogado tem natureza dilatória, podendo a diligência ser cumprida mesmo após seu termo final, desde que o juízo não tenha ainda reconhecido os efeitos da preclusão.
6. A argüição de nulidade do substabelecimento, por estar o instrumento procuratório vencido, contraria o entendimento desta Corte, que defende a continuidade da cláusula ad judicium.
7. A demonstração da prescrição aquisitiva demandaria reexame do conjunto-fático probatório dos autos, encontrando óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Ademais, cuida-se de lide de natureza possessória, sendo incabível discussão acerca do usucapião.
8. Recurso especial não conhecido. Grifei (REsp 264101 / RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, j. 10/03/2009, DJe 06/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar-se em recurso inexistente, pois interposto por advogado sem procuração nos autos, quando se verifica que o subscritor possui poderes e que houve mero erro material quando da colocação do nº de inscrição de sua OAB no substabelecimento, em razão das inúmeras inscrições suplementares que este possui.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei (AgRg nos EDcl no Ag 1058521 / RJ, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4a. TURMA, j. 17/02/2009, DJe 02/03/2009).

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Apelação não conhecida. Representação processual. Execução provisória.

1. O fumus boni iuris, no caso dos autos, diz respeito à possibilidade de que, na instância ordinária, deverá o Magistrado abrir prazo para que a parte regularize a representação processual. Além disso, parece ter havido mero erro material no conteúdo do substabelecimento.

2. No tocante ao periculum in mora, reside no fato de que o prosseguimento da execução provisória, cujo valor está próximo a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), poderá, de fato, causar danos ao requerente, ora agravado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 4263 / BA, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3a.TURMA, j. 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 401).

Portanto, tendo a decisão negado seguimento ao agravo de instrumento, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.032553-0 AI 345833 0500034271 2 Vr  
BOTUCATU/SP  
AGRTE : ALICE GANGI JEGUNES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
PETIÇÃO : RESP 2008242307  
RECTE : ALICE GANGI JEGUNES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que determinou a prestação de contas pelo patrono da parte autora.

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação de que somente o mandante possui legitimidade para exigir prestação de contas, nos termos dos artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil. O agravo foi desprovido, sob o fundamento de que é dever profissional do advogado prestar contas de valores recebidos em nome de seu cliente, nos termos do art. 34, XXI, da L. nº 8.906/84 (EOAB), pois tal obrigação é inerente ao mandato.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a v. decisão negou vigência ao disposto nos artigos 25 e 26, ambos da Lei nº 8.906/94 e artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que apenas a parte autora é parte legítima para requerer a prestação de contas. Nesta mesma oportunidade afirmou que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca da legitimidade para requerer a prestação de contas pelo advogado, em virtude de manado e nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei nº 8.906/94, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC.	:	1999.03.00.010459-5	MC	1361
REQTE	:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A.		
ADV	:	PAULO ROGERIO SEHN e outros		
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
PETIÇÃO	:	RESP 2008133979		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos em face do acórdão que deu provimento ao agravo inominado, para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos. 20, §§ 3º e 4º e 535, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, tendo em vista que o benefício econômico buscado pela parte recorrida era de R\$ 994.445,45 (novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e o montante da verba honorária foi fixado em apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,5 % do valor objetivado no feito.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO EM CONCORDATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO.

(...).

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado. Precedentes.

- Se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesma ser considerada irrisória.

Recurso especial da massa falida provido e do BNDES parcialmente

provido."

(STJ, REsp 962915/SC, 3ª Turma, j. 09/12/2008, DJU 03/02/2009, Rel. Ministra Nancy Andrighi)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REVMFOR vol. 387 p. 291).

DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

Ante exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para proceder a alteração da razão social da ré.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.009175-1 AC 992507  
APTE : AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009061889

RECTE : AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se petição da autora pleiteando providência de natureza cautelar, nos termos do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, visando suspender eventual inscrição em Dívida Ativa e a propositura de ação de execução fiscal, até que seja decidido o recurso especial interposto pela autora, que teve a análise de sua admissibilidade suspensa, consoante disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e Resolução 8, do Superior Tribunal de Justiça.

A autora, ora recorrente, alega que a suspensão da análise da admissibilidade do recurso especial interposto gerará danos irreparáveis de grande monta, posto que ela realizou a compensação por força de decisão proferida nestes autos, de fls. 119/123 e que a União Federal (Fazenda Nacional), através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já intimou a autora acerca de débitos apurado no período que houve a compensação.

Por fim, insiste na concessão da tutela recursal antecipada, uma vez que a compensação deu-se por força de tutela antecipada concedida nestes autos pelo magistrado a quo e que a mesma não foi revogada através de recurso próprio ou mesmo pelo v. acórdão recorrido, bem como que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE 561.908-7/RS.

Decido.

Inicialmente, é indiscutível a competência desta Vice-Presidência para análise de pedido de efeito suspensivo a recurso especial suspenso, nos termos do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e Resolução 8, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante notícia de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Informativo de Jurisprudência 393 daquela Corte Superior, cujo v. acórdão ainda se encontra em fase de elaboração e será lavrado pelo eminente Ministro Ari Pargendler:

"AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE.

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Cabe digressão fática sobre o presente caso.

Na presente ação, de rito ordinário, pretende a autora, o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, com tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantida a exigibilidade nos termos da Lei Complementar 7/1970, acrescido de correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e, juros de mora.

O MM. Juiz a quo concedeu a liminar para autorizar a autora a proceder à compensação das parcelas indevidamente pagas a título de PIS, na forma dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, corrigidas monetariamente e com juros de mora, consoante decisão de fls. 119/123.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito ao recolhimento da exação nos termos da Lei Complementar 7/1970, bem como reconheceu o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos termos dos dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, consoante determina o artigo 66, da Lei 8.383/1991 e artigo 74, da Lei 9.430/1996, com correção monetária desde a data do pagamento, com parcelas devidas do próprio PIS, da CSL e da COFINS e demais contribuições arrecadadas pelo INSS, com juros de mora e, a partir de 01/01/1996, Taxa SELIC, consoante fls. 212/221.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para julgar improcedente o pedido da autora, uma vez que reconheceu a prescrição quinquenal, restando prejudicado o recurso de apelação por ela interposta, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 344/351.

Inconformada a autora interpôs embargos de declaração de fls. 378/388, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 391/397.

A autora interpôs recurso especial de fls. 565/635, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob alegação de que o v. acórdão contrariou os artigos 535 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, 168, 167, parágrafo único, 170-A, 205 e 206, do Código Tributário Nacional, artigo 66, da Lei 8.383/1991, artigo 74, da Lei 9.430/1996 e Lei 10.637/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995. Aponta, ainda, o dissídio jurisprudencial.

Portanto, a insurgência da autora no presente recurso especial é quanto à aplicação da prescrição decenal, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos possa se realizar com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, quanto a aplicação do IPC como fator de correção monetária e expurgos inflacionários, quanto a aplicação dos juros previstos no artigo 167, parágrafo único, do CTN e, por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Esta Vice-Presidência suspendeu a análise da admissibilidade do recurso especial interposto pela autora, tendo em vista a remessa de caso paradigma, o processo nº 95.03.050379-5, nos termos do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e Resolução 8, do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 758/761.

No entanto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao recurso especial interposto nos autos do processo paradigma 95.03.050379-5, que recebeu o número Resp 1.105.006/SP, em decisão assim emendada:

"Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)."

(STJ - Relatora Ministra Denise Arruda, publicado 25/03/2009 - 07:00 - DECISÃO DA MINISTRA RELATORA PUBLICADA NO DJE EM 25/03/2009)

Em substituição, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que há multiplicidade de recursos a respeito da matéria controvertida, por isso que submeteu o seu julgamento como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante decisão abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Conseqüentemente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator."

(STJ - Relatora MINISTRO LUIZ FUX, DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 08/05/2009) (grifei)

Primeiramente, não merece prosperar o argumento da autora de que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561.908-7/RS, reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida e determinou o sobrestamento de feitos onde se discutam a prescrição nas ações de repetição de indébito, no entanto, o caso indicado não reflete a realidade da questão aqui controvertida.

É que, o paradigma apontado, RE 561.908-7/RS, foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que proclamou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao artigo 3o, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que assim dispõe:

"Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"

O referido paradigma, RE 561.908-7/RS, restou assim ementado pelo Supremo Tribunal Federal:

"TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão "observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ministro MARCO AURÉLIO Relator"

(STF - RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01660)

Além disso, mesmo que o paradigma invocado fosse aplicável ao presente caso, o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, consideradas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. Portanto, a alegação da autora de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 561.908/RG, não é bastante para indicar o *fumus boni iuris*.

Ademais, não está na competência da Vice-Presidência a concessão de tutela antecipada recursal, nos termos do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, visando suspender eventual inscrição em Dívida Ativa e a propositura de ação de execução fiscal, posto que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Por outro lado, é oportuno esclarece que, in casu, aplicou-se o disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.002.932, tendo sido suspenso o recurso especial interposto pela autora, de fls. 565/635, nos termos do nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a autora não há plausibilidade na tese da autora de que está mantida a tutela antecipada, concedida pelo magistrado a quo, às fls. 119/123, uma vez que a mesma foi tacitamente revogada pelo v. acórdão recorrido, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para julgar improcedente o pedido da autora, uma vez que reconheceu a prescrição quinquenal, restando prejudicado o recurso de apelação por ela interposta, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 344/351.

Quanto ao pleito de compensação dos valores indevidamente recolhidos não se encontra presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

É que, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional foi introduzido pela Lei Complementar 104/2001 e assim dispõe:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10/01/2001, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto esse diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos, conforme precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. PRECEDENTES.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC

118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas

a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

5. A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

6. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido e recurso especial da autora parcialmente provido."

(STJ - REsp 876663 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0179957-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.02.2007 p. 302)

No caso, verifica-se que a presente ação declaratória foi proposta em 29/04/2002, consoante petição inicial de fl. 02, portanto, posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, que deve ser aplicada no caso vertente, uma vez que a compensação tributária deve ocorrer somente após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto esse diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos, conforme precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos acima transcritos.

Por fim, não se encontra presente o periculum in mora, pelo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato imponível implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJE 04/08/2008. No mesmo sentido, é o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR. IN 67/98. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, somente em casos excepcionálíssimos, em que haja risco de comprometimento de valor jurídico prevaemente, como o direito constitucional à efetividade da jurisdição, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano. Ademais, acaso superada a via administrativa antes da admissão e julgamento do especial, a recorrente poderá socorrer-se, ainda, dos embargos, também com efeito suspensivo. Por fim, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

3. Inexistência de elementos que permitam a formação de convicção no sentido de que a recorrente não dispõe de saúde financeira para arcar com a garantia do juízo em eventual execução fiscal.

4. Não configuração, no caso concreto, sobretudo, do periculum in mora, cuja presença cumulativa ao requisito do fumus boni iuris é indispensável à concessão de provimento cautelar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.855 - SP 2006/0167182-8, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento 12/09/2006, documento: 2630366 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/09/2006) (grifei)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende que a pedência daquele Tribunal em decidir os contornos constitucionais de uma questão de mérito, por si só, não traz a consequência da imprescindibilidade da eficácia suspensiva aos recursos extraordinários que versarem sobre a matéria em debate, consoante decisão proferida pelo Ministro Carlos Brito, nos autos da Medida Cautelar 1.646/SP, publicada no DJ de 07/05/2007, como também ocorre no presente caso em questão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, nos termos do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, para suspender eventual inscrição em Dívida Ativa e a propositura de ação de execução fiscal, até que seja decidido o recurso especial interposto pela autora.

Ademais, determino que a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência certifique a substituição do caso paradigma, a autorizar a suspensão do recurso especial, consoante determinado na decisão de fls. 758/761, para o RESP nº 1.002.932/SP.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

### **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Ata da 66ª Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, iniciada às dez horas e trinta e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, justificadamente, SUZANA CAMARGO, em virtude de impedimento, e CARLOS MUTA, em virtude de suspeição.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Denise Neves Abade.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial, convocada com a finalidade de apreciar os Pedidos de Providências

nº 714 (Reg. nº 2009.03.00.005028-4) e nº 717 (Reg nº 2009.03.00.006677-2), tramitando em segredo de justiça, de relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Corregedor-Regional.

A seguir, determinou a leitura das Atas da 63ª e 64ª Sessões Extraordinárias do Órgão Especial. Não impugnadas, restaram aprovadas.

Sustentou oralmente em ambos os feitos, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini (OAB nº 122.486/SP), pelo requerido.

Retiraram-se da sessão, com autorização da Presidência, às 13 horas e 45 minutos, o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; e, às 19 horas e 10 minutos, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

Foram apreciados 02 (dois) feitos.

EM MESA PP-SP 714 2009.03.00.005028-4(200661810086478)

RELATOR: DES.FED. CORREGEDOR-GERAL

REQTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR GERAL

REQDO : FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

ADV : IGOR TAMASAUSKAS e outros

ADV : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

"Tendo sido indagado pela Presidência, foi retirado o sigilo do processo pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). O Órgão Especial, por unanimidade, afastou as preliminares, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e MARLI FERREIRA (Presidente). Quanto ao mérito, por maioria, decidiu pela não instauração do processo administrativo disciplinar contra o magistrado e determinou o seu arquivamento, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO (pela conclusão), CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e MARLI FERREIRA (Presidente). Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE (Relator), ROBERTO HADDAD, PEIXOTO JÚNIOR e NERY JÚNIOR, que votavam pela instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado. Fará declaração de voto o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausente, em virtude de impedimento, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Ausente, em virtude de suspeição, o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL."

EM MESA PP-SP 717 2009.03.00.006677-2(200761810012852)

RELATOR: DES.FED. CORREGEDOR-GERAL

REQTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR GERAL

REQDO : FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

ADV : PIERPAOLO BOTTINI

ADV : IGOR TAMASAUSKAS

"Tendo sido indagado pela Presidência, a pedido do requerido, foi retirado o sigilo do processo pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Rejeitada pela Presidência a questão de ordem suscitada pela defesa, alegando não ter tido acesso ao vídeo juntado aos autos. O Órgão Especial, por unanimidade, afastou as preliminares,

nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI e MARLI FERREIRA (Presidente). Quanto ao mérito, por maioria, decidiu pela não instauração do processo administrativo disciplinar contra o magistrado e determinou o seu arquivamento, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com quem votaram os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, DIVA MALERBI e MARLI FERREIRA (Presidente). Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator), que votava pela instauração do processo administrativo disciplinar contra o magistrado, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e MÁRCIO MORAES. Vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que acompanhava o Relator apenas em relação à sonegação de informações.

Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR e NERY JÚNIOR, que acompanhavam o Relator apenas em relação à sonegação de informações e à desobediência à decisão do Supremo Tribunal Federal. Farão declaração de voto os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e PEIXOTO JÚNIOR. Ausente, em virtude de impedimento, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Ausente, em virtude de suspeição, o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e BAPTISTA PEREIRA."

Encerrada a sessão às 21 horas e 10 minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 26 de junho de 2009. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bela. MARGARETH M. W. PERDIGÃO

Secretária do Órgão Especial e Plenário,

em exercício

PROC. : 2009.03.00.019764-7 MS 316823

IMPTE : EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE

ADV : WILTON LUIS DA SILVA GOMES

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 157, 157 verso, 158, 158 verso e 159:

"Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edna Gonçalves Souza Inamine, em face da r. decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA (Terceira Turma) que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela formulado em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017466-0 (fls. 19/27).

Narra a impetrante que interpôs o Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou o bloqueio dos saldos existentes em conta-corrente e aplicações em seu nome (fls. 123/127-v), nos autos da Ação Civil Pública nº

2008.61.00.017545-5 (fls. 30/69), na qual o Ministério Público Federal pleiteia a sua condenação por suposto envolvimento na operação da Polícia Federal denominada "Sanguessugas".

Afirma que requereu a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, pleiteando a antecipação da tutela recursal para o desbloqueio de sua conta-salário, tendo em vista que é funcionária pública e o referido bloqueio está gerando inúmeros prejuízos e inconvenientes.

Porém, o ilustre Desembargador Federal Carlos Muta, ora impetrado, postergou a análise da antecipação da tutela recursal para após a manifestação do douto Ministério Público Federal, ante a natureza e extensão do pedido (fls. 148/148-v).

Nestes termos, aduz que não lhe restou outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança para que seja determinado o desbloqueio de sua conta-salário.

Sustenta, por sua vez, a impenhorabilidade da conta-salário, com supedâneo no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como afirma ser este o entendimento consagrado na jurisprudência pátria, especialmente desta C. Corte.

Defende, ainda, a inexistência do "periculum in mora" para a concessão da liminar de primeira instância que determinou o bloqueio em apreço, pois não houve comprovação de que a impetrante estivesse tentando frustrar uma possível condenação, com a ocultação, o desvio ou a dilapidação de seu patrimônio.

Assim, entende presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requerendo a concessão da liminar para que seja determinado o desbloqueio da conta-salário, por sua natureza alimentar, e, ao final, seja julgado procedente o mandado de segurança.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Às fls. 154/155, a impetrante regularizou a representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, conforme determinado às fls. 152.

É o breve relatório, decidido.

Primeiramente, recebo a petição de fls. 154/155 como emenda à inicial.

De outro lado, observo ser da competência deste Egrégio Órgão Especial a análise do presente mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 11, inciso II, parágrafo único, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, que transcrevo:

"Art. 11. Compete:

(...)

II - Ao Órgão Especial:

(...)

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:

(...)

d) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos."

Por sua vez, em que pese a impetrante ter procedido à emenda a inicial, compulsando os autos, verifica-se o não cabimento da presente ação pelas razões a seguir expostas.

Busca a impetrante a concessão de liminar, com o fim de afastar a decisão que postergou a análise do pedido de antecipação formulado nos autos de Agravo de Instrumento, determinando-se o desbloqueio de sua conta-salário.

Nos termos do artigo 250 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a parte que se considerar agravada por decisão do Relator poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, ajuizar agravo regimental.

Portanto, a decisão monocrática do Relator desafia o agravo regimental e, assim, na espécie, manifesta-se inadequado o manuseio de mandado de segurança.

Ademais, o uso do mandado de segurança resulta na transferência a outro órgão, "in casu", o Órgão Especial, da competência recursal das Turmas, o que se mostra incompatível com o princípio do juiz natural e o ordenamento jurídico pátrio.

Por seu turno, não se trata de ato judicial contra o qual não cabe recurso, considerando-se, justamente, a sistemática prevista no Regimento Interno deste E. Tribunal (art. 250).

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA A RECURSO DE APELAÇÃO EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

2. Inadequação do meio recursal empregado: para a hipótese dos autos, originários desta Corte, existe previsão expressa no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o recurso cabível de decisão de relator de processo de competência da Turma é o agravo regimental, nos termos do artigo 250 do citado Regimento.

3. O oferecimento de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, inexistindo dúvida objetiva a justificar sua aplicação.

4. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AI 2007.03.00.029772-4 /SP, Relator Juiz Convocado em Substituição MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, unanimidade, j. 03/02/2009, DJF 02/03/2009, p. 428)

"ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

4. Não há falar em recebimento dos embargos como agravo regimental, uma vez que este é cabível apenas contra decisão monocrática do "Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator", a teor do artigo 250, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e, na espécie, como visto, trata-se de embargos de declaração interposto em face de acórdão que julgou o agravo de instrumento.

5. Embargos de declaração rejeitados." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AI 2000.03.00.049670-2/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, unanimidade, j. 11/05/2004, 30/06/2004, p. 513)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA - SÚMULA N. 212 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte que se considerar agravada por decisão do Relator (artigo 250, R.I.), poderá ajuizar agravo regimental e não o agravo legal previsto no artigo 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo Inominado não conhecido.

(...)

5. Agravo Inominado não conhecido. Agravo de Instrumento não provido." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AIAG 97.03.009202-0/SP, Relator Juíza Convocada EVA REGINA, Terceira Turma, unanimidade, j. 03/02/1999, DJU 05/05/1999, P. 139)

"AGRAVO REGIMENTAL, MANDADO DE SEGURANÇA , INAPLICAVEL O PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE, ERRO GROSSEIRO, NÃO CONHECIDO.

(...)

II- É erro grosseiro a interposição de embargos de declaração, quando o comando regimental determina o agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal, da Seção, da Turma ou do Relator (artigo 250).

III- Recurso não conhecido." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AGMS 95.03.062562-9/SP, Relator Desembargador Federal AMERICO LACOMBE, Segunda Seção, j. 03/10/1995, DJU 16/11/1995, P. 78680)

Destarte, o ato impugnado está ceifado do reexame pela via mandamental, a qual se mostra inadequada para a revisão de decisão monocrática de Relator da Turma.

É oportuno registrar que o mandado de segurança é remédio constitucional voltado à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.533/51.

É cediço que, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

Neste sentido, é o entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal, conforme dessume-se do enunciado da Súmula nº 267, "in verbis":

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, é a conhecida lição de Helly Lopes Meirelles:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado" (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Hely Lopes Meirelles, RT, p. 19).

Atualmente, a utilização da via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial tem sido admitida apenas na hipótese de decisões de natureza teratológica, a qual produza danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante, o que em nada se afigura na espécie.

Ao Relator é dada a discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações, assim como a manifestação do Ministério Público Federal, visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

Outrossim, tampouco pode ser transferido ao Órgão Especial desta C. Corte a competência recursal das Turmas, conforme dito alhures.

Em casos análogos, este E. Tribunal Regional, à unanimidade, considerou legítimo o ato que posterga a análise de pedido antecipatório da tutela, nos quais enfrentou pontualmente o tema: (AI 2006.03.00.020980-6, Relator Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, j. 23.03.2009; e AI 2009.03.00.005888-8, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Sétima Turma, j. 30.03.2009, DJU 15.04.2009, p. 422).

No presente caso, havendo previsão legal de recurso cabível (Agravo Regimental - art. 250 do R.I.), não interposto, e não demonstrada a existência de teratologia ou dano irreparável, é de se indeferir a inicial.

Ante o exposto, indefiro, "in limine", a inicial do mandado de segurança, "ex vi" do disposto no artigo 8º da Lei nº 1533/51, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante enunciados das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009".

(a) ROBERTO HADDAD-Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Dia 29/07/2009 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

PROC. : 2007.03.00.099034-0 IP 804  
ORIG. : SAO PAULO/SP  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
INDIC : WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.021212-0 MS 317261  
ORIG. : 200761170023225 1 Vr JAU/SP  
IMPTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROC : LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO  
IMPTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARCOS SALATI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
INTERES : ROBERTO DE MELLO ANNIBAL e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SP que excluiu o primeiro impetrante do pólo ativo da ação penal referente aos autos do processo nº 2007.61.17.002322-5.

Os impetrantes aduzem que o ato praticado viola direito líquido e certo da sociedade pelos seguintes motivos: a) que o ajuizamento da denúncia em conjunto objetiva um combate mais eficiente à criminalidade organizada, que ultrapassa as fronteiras de Estados; b) que não há qualquer prejuízo à defesa; c) o Ministério Público é órgão uno e indivisível (art. 127, §1º, CF), devendo ser estimulada a atuação conjunta; d) que deve ser aplicado, de forma analógica (art. 3º do CPP), o disposto no §5º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que prevê a atuação conjunta dos Ministérios Públicos.

Pedem a concessão de medida liminar para que seja determinada a manutenção do Ministério Público do Estado de São Paulo no pólo ativo da ação penal e, no mérito, a procedência do pedido, tornando definitivo o pedido formulado liminarmente.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão do pedido de liminar.

Em que pese toda a argumentação desenvolvida pelos impetrantes, observo que a ausência de previsão legal torna duvidosa a alegação de violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

A existência de previsão legal da possibilidade de litisconsórcio ativo no âmbito da ação civil pública não me parece, prima facie, situação análoga a ponto de justificar sua extensão ao processo penal, ao menos em sede de medida liminar.

Anoto, enfim, que há o risco de que futuramente ocorra divergência entre os órgãos envolvidos na persecução penal, o que também recomenda que a matéria seja deliberada pelo Órgão Colegiado por ocasião do julgamento do mérito da impetração.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao alegado na presente impetração.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para o seu necessário parecer.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

PROC. : 95.03.058518-0 EAC 265026  
ORIG. : 9107343043 19 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBDO : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA  
ADV : CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES e outros  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZADA.

I - A reforma da sentença para admitir a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC, a partir de 01.01.96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, em sede de remessa oficial, não caracteriza reformatio in pejus.

II - A incidência dos juros advindos do processo judicial decorre de lei e, em sendo assim, deve estar ajustada aos critérios estabelecidos pela disciplina vigente ao tempo do reexame pela instância recursal.

III - Os juros legais integram o pedido de forma implícita, a teor do art. 293, do Código de Processo Civil, prescindido de requerimento da parte.

IV - Embargos infringentes improvidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.025148-0	AMS 305426
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
AGRTE	:	DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REL. ACÓ.	:	DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO	
RELATOR	:	DES. FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO	

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Caso em que proferida decisão em que não admitido o processamento de embargos infringentes interpostos em face de acórdão majoritário proferido, porém, em apelação em mandado de segurança.

2.Pacífica a jurisprudência, sumulada inclusive no âmbito da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça (enunciados nº 597 e 169, respectivamente), firme no sentido da decisão proferida pelo relator.

3.Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data do julgamento)

### **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2009.

Presidente a Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR.

Representante do MPF Dr. Marcio Domene Cabrini. Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR bem como o Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos, com a apreciação dos pedidos de "habeas corpus" e dos demais feitos de natureza criminal, com observância da preferência legal para os feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento da Apelação Criminal nº 20070399050484-4, da Relatoria do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, proferiu sustentação oral a advogada Joyce Roysen. Na sequência, foram apreciados os processos de natureza cível, tendo sido julgados, no total, 107 (cento e sete) processos que, juntamente com os feitos retirados de pauta adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo. Ainda, foi consignado pela Sra. Presidente da Turma que os processos adiados nesta e nas sessões seguintes, serão julgados nas sessões subsequentes, ficando desde já intimados todos os presentes:

EM MESA HC-SP 36478 2009.03.00.014160-5(200761810111684)

: DES.FED. VESNA KOLMAR

RELATORA

IMPTE : ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA  
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA  
PACTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA  
ADV : ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36255 2009.03.00.011205-8(200461060082908)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA  
IMPTE : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA  
PACTE : LUIZ DIRCEU FABIANO  
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24374 2006.03.99.015309-5(9607073762)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE APARECIDO LOPES  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO (Int.Pessoal)  
APTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA  
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos para condenar JOSÉ APARECIDO LOPES e JONAS MARTINS DE ARRUDA, cada qual, ao cumprimento das penas de quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por penas alternativas, como incursos nos artigos 171, § 3º, c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 9542 2000.03.99.001786-0(199961040044151)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : VAGNER MOREIRA  
ADV : ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
APDO : Justica Publica  
CONDEN : SANDRO ALVES DE SANTANA  
CONDEN : GILBERTO PERES DE LARA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, com fulcro no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e fixou o regime de cumprimento de pena em inicialmente fechado, dependendo a progressão, da análise do juízo das execuções criminais, conforme artigo 112 da Lei nº 7.210/84, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 26475 2005.61.16.000296-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : WASHINGTON BARBOSA JUNIOR reu preso  
ADV : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA  
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que o fez, entretanto, por fundamento diverso, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

ACR-SP 30313 2007.03.99.050484-4(9701026640)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APTE : ROBERTO JACOBI  
ADV : JOYCE ROYSEN  
ADV : DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA  
APDO : KAZUTAKA OKAMOTO  
APDO : SUSUMU KITAHARA  
ADV : JOYCE ROYSEN  
ADV : DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do Ministério Público Federal, por intempestiva, rejeitou as preliminares, sendo que o De. Fed. LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão, e negou provimento à apelação do corréu Roberto Jacobi, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 26078 2005.61.04.008409-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ALBERTO ZAPATA RAMIREZ reu preso  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
APTE : MOHAMAD HASSAN ATRIS reu preso  
ADV : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS  
APTE : BASSAM KHALIL RAYA reu preso  
ADV : VILSON MERIGO  
APDO : Justica Publica

Após o voto do Relator, afastando as preliminares suscitadas, negando provimento às apelações e, de ofício, reduzindo a pena de Alberto Zapata Ramirez para 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, e reduzindo a pena de multa imposta para Mohamad Hassan Atris para 71 (setenta e um) dias-multa, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito.

0045 ACR-SP 14837 2002.61.04.006761-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ISAIAS MARTINS MOURA FILHO reu preso  
ADV : FABIO SPOSITO COUTO  
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressaltou seu entendimento pessoal para manter o aumento de pena por fundamento diverso, pela má conduta social do apelante. Lavrará o acórdão o Relator.

0065 ACR-SP 33738 2007.61.11.003418-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ  
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso como recurso em sentido estrito e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 RSE-SP 5131 2006.61.14.006207-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JURANDYR MINERO  
ADV : ANTONIO CARLOS RIZZI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 RSE-SP 5216 2007.61.06.007828-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : GILMAR MARQUES GARCIA  
ADV : ANTENOR MONTEIRO CORREA

RECDO : SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA  
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO  
RECDO : ZELIA CRISTINA FRIGO  
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 RSE-SP 5320 2008.03.00.049005-0(200761080038240)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOSE PERCIVAL TEIXEIRA JESUS  
ADV : OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia em relação ao crime do artigo 337-A do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 RSE-SP 5019 2006.61.11.005412-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOSE SEVERINO DA SILVA  
RECDO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para normal prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 RSE-MS 5095 2000.60.02.000169-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JORGE ANDRE CAETANO  
ADV : ILCA FELIX

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para anular a decisão extintiva da punibilidade, prosseguindo o feito na forma da lei, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0071 ACR-SP 23892 2000.61.06.002787-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ABRAO SALLES NETO  
ADV : LUZIA PIACENTI  
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 ACR-SP 32000 2002.61.81.001087-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME  
ADV : EDUARDO PENTEADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 26256 2003.61.81.007369-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : SEBASTIAO ALBERTO DOS SANTOS  
ADV : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA  
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação defensiva, sendo que o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanhou o Relator por fundamento diverso e, de ofício, reduziu a pena de multa para quatorze dias-multa, bem como determinou seja destinado ao INSS o valor fixado para a pena de prestação pecuniária, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Farão declaração de voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA. Lavrará o acórdão o Relator.

0043 ACR-SP 23169 2000.61.08.008869-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : ARETUSA MEDEIROS NEVES  
ADV : SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação ministerial, mantendo a absolvição decretada em primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 ACR-SP 33582 2002.61.05.009929-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE CARLOS ZAMPROGNO  
ADV : MARCO WILD  
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição retroativa da pretensão estatal, relativamente aos períodos compreendidos entre setembro de 1991 a março de 1999, afastou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, determinou seja destinado ao INSS o valor estipulado para a pena de prestação pecuniária, mantida, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 ACR-MS 30942 2001.60.02.002322-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO  
ADV : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação de JOSÉ LUIZ RAFAELLI MARCELINO e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, fixando a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 5276 2008.61.05.004455-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : AMAURI ARIAS BLANCO  
ADV : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31950 2000.61.81.000280-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Justica Publica  
APDO : EUNICE WALICEK  
ADV : MARIA EMILIA PEREIRA  
APDO : ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)  
APDO : GENI DESSENA RODRIGUES  
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1233253 2002.61.07.007546-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MARIA HELENA DA CUNHA BUENO  
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 948604 2002.61.04.008691-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 204650 2000.03.99.046202-8(9600022020)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ MEGUMI YUKI  
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 235738 2000.61.00.050590-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA  
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 209287 2000.03.99.067994-7(0005698561)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : VALTER LIRA GOMES e outros  
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES e outro  
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
ADV : RENATA GARCIA VIZZA  
APDO : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 213976 2001.03.99.000006-2(9600065080)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, restando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 261378 2003.61.00.031762-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : WA IT SOLUTIONS LTDA  
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 278224 2003.61.00.038142-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BAYER S/A  
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 300773 2006.61.26.001510-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 291838 2006.61.00.021565-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 302659 2006.61.00.021574-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CAROLINA GABRIELA RAMIREZ RODRIGUEZ ROQUE e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVG : MAURICIO MAIA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1276443 2004.61.08.002921-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : EVELYN PONTES LUZ DE PADUA CERQUEIRA SILVA e outro  
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1080894 2004.61.04.003273-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ALEXSANDRO JOSE DE OLIVEIRA e outro  
ADV : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1230497 2004.61.10.005497-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : Nanci Simon Perez Lopes  
APDO : GERVASIO MACHADO DE SOUZA  
ADV : IVAN PAROLIN FILHO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-MS 1206788 2004.60.02.002452-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : EDIVALDO SERAFIM SANTANA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1009894 2005.03.99.008371-4(9613043160)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS -ME e outros  
ADV : ANA HELENA BENTA RIZANTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SELVIO ARTIOLI

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 314928 2007.03.00.094276-9(200261040011997)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : FLAVIO BENIGNO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 330704 2008.03.00.011387-3(9500032643)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JOSE CLAUDIO BORGES e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 344909 2008.03.00.031305-9(200461150007651)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EUCLIDES ROBERT FILHO

ADV : JOSE PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 369795 2009.03.00.013641-5(200261820410110)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : TUCSON AVIACAO LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 362228 2009.03.00.003828-4(9405050575)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AI-SP 366318 2009.03.00.009011-7(200961000044196)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : JOAO MOTA DE ABREU  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 353983 2008.03.00.043458-6(9800000277)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 367958 2009.03.00.011061-0(200861250001950)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
AGRDO : JONAS DEMETRIO DA SILVA  
ADV : GERSON BALIELO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1380097 2004.61.00.022785-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : IVANILDES SILVA PANGUSSU  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AI-SP 365446 2009.03.00.007782-4(200961000028014)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : FABIO BRESCIANI  
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA CauInom-SP 6489 2009.03.00.001387-1(200861000154763)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : BANCO ALFA S/A e outros  
ADV : VINICIUS BRANCO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu do pedido de reconsideração como agravo regimental, negou-lhe provimento e extinguiu a ação cautelar sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0048 AI-SP 212177 2004.03.00.041734-0(200261040089202)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
AGRDO : AGUSTINHA MARIA DE JESUS e outro  
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da contraminuta de fls. 45/53 e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AI-SP 212259 2004.03.00.041902-6(200261040089202)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA  
AGRDO : AGUSTINHA MARIA DE JESUS e outro  
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da contraminuta de fls. 190/193 e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AI-SP 362849 2009.03.00.004538-0(200661050001490)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : DEIRCE SILVANI RUSSO  
ADV : WALKIRIA APARECIDA MENDES SAVAZONI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de denunciação da lide e da alegação de ilegitimidade passiva e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização da prova pericial a ser custeada pela parte autora, nos termos do art. 33, caput, do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AI-SP 362708 2009.03.00.004418-1(200761000057583)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA -ME  
ADV : JOSE LOURENCO ARANEO  
AGRDO : SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a inclusão da ex-sócia Lessandra Pimenta de Moraes Arias Souza como integrante do polo passivo da demanda, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AI-SP 360847 2009.03.00.001912-5(200361040182085)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : DECIO NUSA DO NASCIMENTO e outros  
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que prevaleça o cálculo da CEF, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AC-SP 225623 94.03.106104-9 (9000003504)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ANTONIO FERNANDO CONSTANTINO e outros  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO RICARDES e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 294552 2005.61.00.028149-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO APARECIDO CONCENCO  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 ACR-SP 36535 2003.61.81.000607-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Justica Publica  
APDO : ROBSON FRANCO VIEIRA  
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Robson Franco Vieira à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento e, prosseguindo, quanto ao regime de cumprimento da pena, esta deverá ser cumprida em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser revertida para a União, e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo período do cumprimento da pena, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do voto médio do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lavrará o acórdão.

0031 AI-SP 348039 2008.03.00.035977-1(200761830068899)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RICO OSHIRO  
ADV : MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AI-SP 102878 2000.03.00.009020-5(9700434133)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROC : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : CIA AGRICOLA E PASTORIL VALE DO RIO GRANDE  
ADV : ROBERTO ELIAS CURY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AI-SP 357778 2008.03.00.048422-0(200861140067875)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : FIBAM CIA INDL/  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AMS-SP 312127 2008.61.00.016218-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO TACISP  
ADV : LUIZ BIASIOLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AMS-SP 309333 2008.61.00.008897-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : 3o TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO  
DE SAO PAULO - TRAMESP  
ADV : PEDRO JOSE TRINDADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgou prejudicada a análise do mérito da apelação da remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AMS-SP 311647 2008.61.00.003059-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : MARISA SUELI GRILLO  
ADV : RENATA GONÇALVES DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgou prejudicada a análise do mérito da apelação e da remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AMS-SP 314968 2008.61.00.009009-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : URSULA KLEY FREIRE  
ADV : KATHIA KLEY SCHEER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0022 AMS-SP 304458 2003.61.00.011765-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SONIA REGINA MENDES  
REPTTE : MARIA CAROLINA MENDES TEIXEIRA  
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AMS-SP 302285 2007.61.04.002052-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : DORIS HELENA DE LUCCA  
ADV : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AI-SP 362227 2009.03.00.003827-2(0007577362)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CROMEACAO E GALVANIZACAO ELDORADO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

0039 AI-SP 362796 2009.03.00.004588-4(200161820075261)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SISTEM ASSESSORIA SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRDO : RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, pelo voto médio, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome da empresa executada. Lavrará o acórdão o Relator.

0034 AI-SP 354593 2008.03.00.044471-3(200661820484651)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : JOSE AUGUSTO DE CASTRO  
ADV : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AI-SP 339672 2008.03.00.024194-2(9505010745)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AI-SP 358121 2008.03.00.048937-0(200861000001934)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA  
ADV : VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AI-SP 362612 2009.03.00.004315-2(200861000302971)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS e outro  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AI-SP 363781 2009.03.00.005745-0(200861000329204)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : ANDREA OLIVEIRA MORI  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AI-SP 108910 2000.03.00.024324-1(200061000024881)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
AGRDO : AURELINO PEREIRA RAMOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AI-SP 364398 2009.03.00.006468-4(200561000008836)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
AGRDO : MARIA MADALENA DIONISIO  
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AI-SP 361557 2009.03.00.002954-4(0000202665)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LYDIA RUBACOVI  
ADV : LIGIA APARECIDA DA ROSA O.ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 390938 97.03.064299-3 (9500618796)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PROL EDITORA GRAFICA LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 ApelReex-MS 1416252 2004.60.00.002394-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SIDNEI DA SILVA  
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI  
PARTE A : MARCOS ROSA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhes dava parcial provimento, para reconhecer a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão o Relator.

0003 AC-SP 986504 2002.61.04.010310-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANACLETO AYRES LOPES  
ADV : MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 392434 97.03.066950-6 (9700217205)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA  
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 392653 97.03.067240-0 (9403098210)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA  
ADV : SILENE MAZETI e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora para afastar os limites de 25% ou 30% previstos nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nºs 9.032 e 9.129, ambas de 1995 e deu parcial provimento à apelação da União Federal para excluir a incidência dos juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca, , nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 390945 97.03.064306-0 (9600190615)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
ADV : ROGÉRIO SILVA NETTO  
ADV : WELLINGTON JOSE AGOSTINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 ApelReex-SP 1405795 2004.61.00.012716-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : PADRON IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : AGNALDO CHAISE e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte a preliminar de prescrição arguida pela Ré e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava parcial provimento e, ainda, por unanimidade deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, sendo que, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhou o Relator em maior extensão em relação à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AC-SP 390944 97.03.064305-1 (9600152420)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA  
ADV : ROGÉRIO SILVA NETTO  
ADV : WELLINGTON JOSE AGOSTINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 REO-SP 1410296 2001.61.00.025967-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 851954 2001.61.00.027625-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros  
ADV : HELCIO HONDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AC-SP 711872 2001.03.99.033920-0(9700116573)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOSE LEME AFONSO e outros  
ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício a prescrição e julgou extinto o processo, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1174500 2005.61.00.027515-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : VALDECI CASTELAR e outro  
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
APDO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AI-SP 363611 2009.03.00.005523-3(200861820142359)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : CONSBRAZIL CONSTRUÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1415765 2003.61.00.001974-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : ADRIANA DOS SANTOS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0015 AC-SP 1415772 2008.61.04.010395-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR  
APDO : ZELIA FIGUEIREDO SENA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 1042954 2003.61.19.000503-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
APDO : ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA e outro  
ADV : CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 AC-SP 951731 2000.61.00.022094-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : REJANE DE SOUZA SALVIATO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, converteu o julgamento em diligência e, determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Instância para a realização de perícia para ser aferido o valor de mercado das jóias furtadas, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AI-SP 357731 2008.03.00.048371-8(0700001348)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE  
ADV : LUCIANA MARIA FOCESI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AI-SP 351174 2008.03.00.039947-1(200661140042997)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MANUEL DE ARAUJO e outro  
ADV : LEVI FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AI-SP 157831 2002.03.00.027932-3(9900011400)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA

ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 130623 2001.03.00.014437-1(9600184160)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO  
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI e declarou a nulidade do julgamento ocorrido em 11/09/2001, bem como, a volta dos autos conclusos para oportuna inclusão em pauta e julgou prejudicados os embargos declaração. Dispensada a lavratura de acórdão.

0054 AI-SP 348551 2008.03.00.036558-8(9300214063)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : NEWTON IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AI-SP 358310 2008.03.00.049089-9(200861820116865)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : VEDIC HINDUS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AI-SP 360757 2009.03.00.001932-0(200561820612661)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MARIA DE FATIMA COSTA SANTANA  
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JOHN COLIN EVANS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AI-SP 350908 2008.03.00.039668-8(200361820608387)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EARTH TECH DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA  
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que lhe dava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0063 AMS-MS 239774 2001.60.00.002695-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APDO : CANDIDO ALBERTO DA FONSECA e outros  
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AMS-SP 293327 2006.61.00.016340-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e outros  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 827836 2001.61.20.005564-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : SILVIA APARECIDA BETTIO GALLI  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS nas contrarrazões e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0059 AC-SP 1104431 2003.61.00.005561-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : EDSON ROBERTO NACCARATTO  
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0060 AC-SP 1104430 2002.61.00.026227-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : EDSON ROBERTO NACCARATTO  
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1392593 2009.03.99.002807-1(0700000635)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MARCELO FERREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, anulou, de ofício, a r. sentença de 1º grau e determinou a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária Federal/Santos e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que não anulava a sentença e determinava a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Lavrará o acórdão a Relatora.

0062 ApelReex-SP 1320605 2008.03.99.032021-0(0600000772)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL SIMOES DE FREITAS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por maioria, anulou, de ofício, a r. sentença de 1º grau e determinou a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária Federal/Santos e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que não conhecia da remessa oficial e da apelação e determinava a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1279520 2002.61.26.003018-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SWHIN DHARA REPRESENTACAO COM/ E DE SERVICOS e outros

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0036 AI-SP 356989 2008.03.00.047378-6(9700115186)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : PEDRO DE AQUINO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
PARTE A : SEVERINO BATISTA DE PONTES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 743296 2001.03.99.051257-7(9500318954)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : OCTAVIO PAZINI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão de fl. 390, julgando prejudicado o agravo retido, afastou a preliminar arguida pelos autores em contrarrazões, não conheceu de parte das apelações e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar arguida pela CEF e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1278385 2003.61.00.019458-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : SILVANA SAMPAIO ARGUELHO

ADV : HELOISA HELENA RIBEIRO COUTINHO RABELO DIAS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim, a Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto médio do Relator, que lavrará o acórdão. Por fim, às 17:50 hs, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

VIVIAN M. S. ANDRADE

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.81.008954-9  
INTERESS : EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A  
INTERESS : ALUISIO QUINTANILHA DE BARROS  
ADV : OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB/SP 172.947  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Vistos em despacho.

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº. 2009.116040 em 18/jun/2009.
2. Indefiro o pedido de extração de cópias reprográficas da sentença, considerando o disposto na Resolução nº. 058, de 25 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o signatário da mencionada petição.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROC. : 95.03.068715-2 AC 271023  
ORIG. : 9400073097 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCO ANTONIO FERRERI CASTILHO e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - O prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º).

III - No caso em exame, verifica-se o transcurso desse lapso temporal sem qualquer manifestação da parte.

IV - Sentença mantida.

V - Apelação dos autores desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.074146-9 AC 338716  
ORIG. : 9500000427 1 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : CERES LAR IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA  
ADV : ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80.

1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.076729-8 AC 340298  
ORIG. : 9405077945 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NUTRESUCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na vigência do regime constitucional anterior e a partir da Emenda Constitucional 8/77, era trintenário o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias.

2. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo.

3. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.

4. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda.

5. Não ofende a Constituição Federal a cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, porquanto possuem natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.

6. Deve ser mantida a condenação imposta a título de honorários advocatícios quando a parte não logrou demonstrar que percentual fixado seria excessivo.

7. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.079646-8 AC 341673  
ORIG. : 9500001065 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : CONFECOES TESCH LTDA  
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece da apelação na parte em que são formuladas alegações completamente dissociadas do fundamento que originou a dívida constante da certidão de dívida ativa - CDA.

2. Os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor do débito, não se afigura excessivo, haja vista que abrangem tanto a execução quanto os respectivos embargos, remunerando adequadamente o trabalho realizado pelo advogado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação, deixando de fazê-lo no tocante à suposta cobrança de contribuições sobre o 13º salário e sobre a remuneração de autônomos e administradores; e, na parte conhecida, negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.006421-3 AC 357774  
ORIG. : 9405058630 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO DE BELEZA ELISA S/C LTDA  
ADV : FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Se a fundamentação constante da certidão de dívida ativa - CDA refere-se a auto de infração, lavrado por não ter sido apresentada a documentação fiscal exigida, são descabidas as alegações formuladas pelo embargante, no sentido de que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de que a empresa não possuía empregados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.006748-4 AC 357900  
ORIG. : 9500000307 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : SAMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. LIMITAÇÃO DE JUROS E MULTA A 30%. DESCABIMENTO.

1. A multa decorre de lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.
2. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.
3. O limite de 30% (trinta por cento) para multa e juros, previsto no art. 16 da Lei n.º 4.862/65, dispõe sobre créditos para com a União, sendo, portanto, inaplicável às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
4. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, tem a finalidade de impedir a corrosão deste pela inflação, sendo, portanto, simples atualização do valor da moeda, sendo que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.041621-7 AC 378487  
ORIG. : 9505075596 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo.
2. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.
3. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda.
4. Não ofende a Constituição Federal a cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, porquanto possuem natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.
5. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).
6. Deve ser mantida a condenação imposta a título de honorários advocatícios quando a parte não logrou demonstrar que percentual fixado seria excessivo.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.030935-8	AC 416707
ORIG.	:	9500000616	A Vr DIADEMA/SP
APTE	:	SALOMAO MONIZ MELLO e outro	
ADV	:	JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT	
INTERES	:	EMONTIL EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80.

1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.038061-3 AC 420647  
ORIG. : 9600000054 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : METALURGICA RIMA DE GUAIRA LTDA  
ADV : GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A multa decorre de lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.
2. a correção monetária não representa um acréscimo ao débito, tem a finalidade de impedir a corrosão deste pela inflação, sendo, portanto, simples atualização do valor da moeda, sendo, pois, aplicável ao valor originário da multa.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.041070-9 AI 65389  
ORIG. : 9700616207 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSEANE BARBOSA DA SILVA CAMPANHA e outros  
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Pautado o presente feito para julgamento, verificou-se, pelo controle informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que o processo principal foi extinto sem julgamento do mérito e que não houve interposição de recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.023726-1 AG 84026  
ORIG. : 9714003547 /SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
AGRDO : ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ e outros  
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO.

1. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
2. O juiz não pode acolher exceção de pré-executividade sem abrir prévia vista ao exequente, sob pena de violação ao princípio do contraditório.
3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.102943-9 AC 544871  
ORIG. : 9700001663 /SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GEORG POHL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : PANIFICADORA JARDIM ORIENTAL LTDA e outros  
APDO : JAIR DE ALMEIDA  
ADV : JOSE PASCHOAL FILHO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITO POSTERIOR A LEI 8.620/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de débitos de contribuição previdenciária de sociedade por cotas de responsabilidade limitada posterior a Lei 8.620/93, responde o sócio solidariamente pelos débitos contemporâneos devidos pela empresa, com fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade, independente de comprovação de dolo ou culpa.

2. Com o advento da Lei n.º 8.952/94, os honorários advocatícios nos processos de execução e de embargos devem ser fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal. Assim, o juiz não está adstrito a observar a faixa de 10 a 20% sobre o valor da dívida, mas deve analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para julgar improcedente os embargos opostos por Jair de Almeida, mantendo-o no pólo passivo da relação processual executiva, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.004818-0 AC 820093  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA  
APTE : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
ADV : LUIZ AUDÍZIO GOMES  
APDO : ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO  
ADV : IDEMAR LOPES RODRIGUES  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.005337-2 AC 871377  
APTE : SANDRA APARECIDA DA ROCHA e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA DE OFÍCIO.

1. Se a eventual sentença de procedência do pedido não terá a aptidão de produzir qualquer consequência na esfera de direitos da União, não procede a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de que seria caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário.

2. A sentença não apreciou a questão relativa ao efetivo reajuste do valor das prestações, determinando que a comprovação dos reajustes salariais seja feita no momento da liquidação da sentença. O fato ainda não confirmado, constitutivo do direito dos mutuários e contestado pela ré, precisa ser acertado no processo condenatório e não na liquidação da sentença.

3. É nulo o julgado que não enfrenta todas as questões postas pelas partes e acaba proferindo sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, art. 460, parágrafo único).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicados os recursos interpostos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.031120-8 ApelReex 712660  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CELIA CAETANO  
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA DE PONTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PAGAMENTO EM DINHEIRO.

I - impossibilidade jurídica do pedido.

II - As Portarias do Presidente da Corte Eleitoral que disciplinaram a matéria estão de acordo com a Constituição e com a Lei n. 8.112/90, na medida em que previam o pagamento de até 60 horas extras mensais e a sobrejornada excedente porventura realizada se converteria em dispensa de ponto para gozo oportuno.

III - O gozo de tais dias dependia de requerimento do servidor que não formulou pedido para usufruí-los.

IV - Não havendo qualquer ato imputável à administração (indeferimento, por exemplo) que tenha impedido o gozo das dispensas de ponto, com a aposentadoria voluntária, não é devida conversão e o pagamento em pecúnia a título de indenização.

V - Sentença reformada.

VI - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência, condenando a autora apelada em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.039091-1 AC 803794  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR  
S/C LTDA  
ADV : GUILHERME PINESE FILHO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.

Nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso adesivo, julgando improcedentes os embargos. Condenar o embargante ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios, ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a apelação do embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058462-6 ApelReex 848041  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDVALDO BEZERRA DE LIMA  
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA  
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA DE PONTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PAGAMENTO EM DINHEIRO.

I - Não há qualquer vedação legal ou óbice a que servidor formule pedido de pagamento de horas extraordinárias. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

II - As Portarias do Presidente da Corte Eleitoral que disciplinaram a matéria estão de acordo com a Constituição e com a Lei n. 8.112/90, na medida em que previam o pagamento de até 60 horas extras mensais e a sobrejornada excedente porventura realizada se converteria em dispensa de ponto para gozo oportuno.

III - O gozo de tais dias dependia de requerimento do servidor que não formulou pedido para usufruí-los.

IV - Não havendo qualquer ato imputável à administração (indeferimento, por exemplo) que tenha impedido o gozo das dispensas de ponto, com a aposentadoria voluntária, não é devida conversão e o pagamento em pecúnia a título de indenização.

V - Sentença reformada.

VI - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência, condenando o autor apelado em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.009225-7 AC 974534  
APTE : WALMIR VIDA DA SILVA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DÉBITO INFERIOR À 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475 § 2º. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença proferida contra União, Estado, Distrito Federal e Municípios, na qual o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.012560-3 AC 750546  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARCELO FRANCO CAMARGO e outro  
ADV : ALVARO RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há prova de que o leilão não se tenha realizado e tampouco de que a requerida haja, de qualquer modo, aquiescido à pretensão inicial.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.000465-9 AC 725228  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa REFIS implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.07.000467-2 AC 725223  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa REFIS implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.007111-0 ACR 27701  
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO PEDRO ENGELS  
ADV : CELSO MARTINS GODOY  
APDO : Justica Publica  
REL. ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / Relator p/acórdão  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. CRIME CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. MULTA.

1. O advento da Lei n.º 9.983/2000 não produziu abolitio criminis em relação ao crime até então capitulado no artigo 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária, é de rigor manter o decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisdição.

3. A confissão espontânea é circunstância que atenua a pena e deve ser reconhecida ex officio.

4. Não pode ser considerado pobre o réu que se apresenta como industrial, afirma ser proprietário de mais de um imóvel - um deles no valor de R\$ 100.000,00 - e titulariza empresa que, em poucos meses, entre outubro de 1995 e julho de 1996, deixou de recolher quase R\$ 80.000,00 em contribuições descontadas dos salários dos empregados. Assim, não deve ser reduzido o valor do dia-multa - de metade para um trigésimo do salário mínimo, mormente se, defendido por advogado constituído, não impugnou a sentença no ponto.

5. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o acréscimo da continuidade delitiva e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, ficando estabelecida a pena privativa de liberdade em 2(dois) anos e 11(onze) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena pecuniária em 28 (vinte e oito) dias-multa; quanto à base de valor para a pena pecuniária, a Turma, por maioria, fixa o importe unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na datado fato, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator, que fixava o importe unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do primeiro fato, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.049806-0 REO 957708  
PARTE A : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS massa falida  
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal).

2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.024900-0 AG 109424  
ORIG. : 9900005608 /SP  
AGRTE : ROBERTO MUNHOZ PIRES  
ADV : RUBENS MOREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL, EM PROCESSO DE CONHECIMENTO INSTAURADO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O interesse de empresa pública federal repercute na competência para prolação de decisão sobre mérito da causa, mas não na competência para a apreciação do recurso.
2. Se a decisão é proferida por juiz estadual, no exercício da jurisdição estadual, a competência para apreciar o agravo de instrumento é do tribunal estadual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declinar da competência para que o agravo de instrumento seja processado e julgado perante o tribunal estadual competente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.017277-8 AC 880442  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : EDDIE SILVA FILHO  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
2. Quando do ajuizamento da cautelar, o requerente estava em mora desde o mês de maio de 1999, sem que tivesse a prestação sofrido significativo reajuste, circunstância que evidencia a ausência do alegado fumus boni juris, indispensável ao acolhimento da demanda cautelar.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.022744-5 AC 1164297

ORIG. : 26 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : JOSÉ CHEGANÇAS GANDRA e outro  
ADV : ADALÉA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.028135-0 AC 1164298  
ORIG. : 26 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : JOSÉ CHEGANÇAS GANDRA e outro  
ADV : ADALÉA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. IPC. VARIAÇÃO DA URV. TAXA DE SEGURO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a aplicação, ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, dos índices de reajustamento dos saldos das cadernetas de poupança.

3. A alegação de que a ré descumpriu o plano de equivalência salarial deve ser provada pelos autores, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes.

5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC.

7. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário.

8. O prêmio do seguro não guarda relação com o valor das prestações e, portanto, não se sujeita ao plano de equivalência salarial.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar procedente a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e negar provimento à apelação dos autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.02.005193-2	AC 971993
ORIG.	:	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	CONSTRUTORA INDL E COML SAID LTDA	
ADV	:	MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REpte	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. FALTA DE PROVAS.

1. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.

2. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito. Por essa razão, não prosperam as alegações de pagamento parcial, de multa e juros excessivos.

3. Intimada para produzir provas, a parte autora ficou-se inerte.

4. Os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, nos termos do art.2º, §2º da lei 6.830/80.

5. O Poder Judiciário não está autorizado a modificar o percentual fixado, segundo critérios objetivos, por lei. Devem ser observadas as disposições previstas na lei 8.036/90 e no decreto 99.684/90.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.002726-4 AC 822437  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : DAILTON MARTINS DA SILVA e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS VALORES REPUTADOS CORRETOS. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS. APELAÇÃO DA CEF. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. FATOS NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. A alegação de que o devedor estaria em mora não configura falta de possibilidade jurídica do pedido de suspensão dos atos de cobrança.
2. Não padece de falta de causa de pedir a petição inicial de processo cautelar em que se alega o descumprimento da cláusula de reajuste das prestações e o risco de dano grave durante a pendência da discussão judicial.
3. Se a eventual sentença de procedência do pedido não terá a aptidão de produzir qualquer consequência na esfera de direitos da União, não procede a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de que seria caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário.
4. O periculum in mora é requisito atinente ao mérito da demanda cautelar, não se tratando de condição ao legítimo exercício do direito de ação.
5. Se a alegação dos mutuários é a de que a credora não respeitou a cláusula de reajuste das prestações de acordo com a variação salarial da categoria profissional, não se pode cogitar de procedência do pedido cautelar sem um mínimo de prova nesse sentido.
6. À míngua de demonstração do fumus boni juris, o caso seria de julgar-se improcedente o pedido inicial, não fosse o fato de que o juiz de primeiro grau proferiu sentença sem cogitar da produção da necessária prova.
7. Conversão do julgamento em diligência, nos termos do § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, converter o julgamento em diligência, a fim de que os requerentes sejam intimados a promover a juntada, no prazo de vinte dias, de documentos comprobatórios: da evolução salarial da categoria profissional informada no contrato e da inobservância da cláusula de comprometimento de renda, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.006053-4 AC 804967  
APTE : WALDIR MONTEIRO e outro  
ADV : JOSE MIGUEL GODOY  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A não-realização do depósito das parcelas reputadas corretas, deferido em antecipação de tutela, não configura abandono de causa a autorizar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, III, e § 1º do Código de Processo Civil.
2. A prolação de sentença terminativa deve ficar reservada para situações em que o prosseguimento do feito em direção ao mérito reste impossível. In casu, o feito pode prosseguir, bastando que se revogue a antecipação da tutela.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito, mantida, porém, a revogação da tutela antecipada, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.006572-3 AC 790264  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : AMELIA APARECIDA GROTTTO GOBBI e outro  
PARTE A : MARIA ANTONIA HONORIO DOS SANTOS e outros  
ADV : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXAME DA MATÉRIA IMPUGNADA.

1. O apelante, especificamente quanto ao embargado remanescente, não apresenta impugnação aos cálculos.
2. Razões de recurso ausentes quanto ao cálculo dos juros de mora.
3. O exame do recurso se restringe à matéria impugnada pelo recorrente.
4. Apelação não conhecida por não ter apresentado qualquer razão de fato ou de direito (art.514,II, CPC) em relação ao embargado remanescente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.000357-4 AC 956212  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : O PEXINXAO COM/ DE MOVEIS MARILIA LTDA  
ADV : CLAUDIO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A adesão ao programa REFIS pressupõe a confissão irrevogável e irretratável da existência da dívida, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para extinguir os embargos à execução com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.005500-8 AC 850046  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : ODETE APARECIDA ANDRE DA SILVA e outros  
ADV : HILTON BULLER ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENI APARECIDA PARENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I - Trata-se de ação de conhecimento proposta perante a Justiça Federal tendente discutir matéria objeto de coisa julgada da Justiça do Trabalho.

II - Embora a parte autora afirme que se trata de pedido diverso daquele discutido na esfera trabalhista, o que se pretende é o pagamento de reflexos daquela condenação.

III - Ausência de interesse caracterizada.

IV - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002239-0 AC 870080  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COLEGIO BRASILIA S/C LTDA  
ADV : ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao programa REFIS pressupõe a confissão irrevogável e irretroatável da existência da dívida, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de débito para com o INSS, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa REFIS implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 1% (um por cento), de acordo com a regra do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do

Código de Processo Civil, fixando a verba honorária em 1% do valor do débito consolidado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.006682-3 AC 780690  
APTE : PAULO FERREIRA DA SILVA  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. O autor não cumpriu integralmente o despacho de f. 67, não se havendo esclarecido sobre a realização ou não de leilão extrajudicial. Concedida nova oportunidade, o autor ficou-se inerte.

2. O não cumprimento da determinação judicial configura a hipótese prevista no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza ao juiz indeferir a inicial, quando esta não preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 282 e 283, do referido Código.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, corrigir a fundamentação da sentença, para que nela conste que a extinção do processo é decretada com fulcro no artigo 295, inciso VI, combinado com o art. 267, inciso I, e com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2004. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.82.001134-5 AC 833906  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES  
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de débito para com o INSS, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa REFIS implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 1% (um por cento), de acordo com a regra do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.006815-0 AI 126934  
ORIG. : 9815024647 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
AGRDO : JOAO JUVENCIO DA SILVA  
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA VINCULADA SEM SALDO. VALORES ENTREGUES AO CREDOR.

1. A prova carreada aos autos demonstra que a conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estava sem saldo quando do cumprimento da sentença. Assim, as diferenças de correção monetária não devem ser depositadas na conta vinculada, mas entregues ao credor, pois, de rigor, integram o saldo anterior, já levantado.

2. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.020586-3 AC 689188  
ORIG. : 9600002177 /SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
APDO : ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida  
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1.A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida. (Súmulas nº 192 e 565 do S T F)..

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.045202-7 AC 731589  
ORIG. : 9814003964 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : OSWALDO CANTEIRO  
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047603-2 AC 736601  
ORIG. : 9803108247 /SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELETRO RIO LTDA e outros  
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução, em razão da adesão ao programa REFIS, implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.053580-2 AC 748494  
ORIG. : 9500037939 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO  
ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO  
GROSSO DO SUL SISTA UFMS  
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO  
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, DESPACHO INSTANDO AS PARTES A ESPECIFICAREM PROVAS. PUBLICAÇÃO, AUSÊNCIA DO NOME DE ADVOGADO QUE REQUEREU SUA INCLUSÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO.

1. Publicação de despacho instando as partes a especificarem provas sem constar nome de advogado que requereu expressamente sua inclusão, importa em nulidade da intimação.
2. O feito foi julgado em desfavor da apelante com fundamento na inexistência de provas.
3. Não tendo a intimação chegado a seu destinatário, de rigor a anulação da sentença para o fim de dar à autora oportunidade de especificar e justificar as provas que almeja produzir.
4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora e anular a sentença proferida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.059417-0 AC 761760  
ORIG. : 9800047123 /MS  
APTE : DILMA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE  
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.020474-7 AC 825713  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO RESCIGNO  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. SUSTAÇÃO DE PRAÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNGIBILIDADE. ART. 273, § 7º. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.444/02, prevê a fungibilidade entre as medidas cautelares e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo dever do juiz, em atenção aos princípios da economia processual, instrumentalidade e efetividade do processo, aproveitar os atos processuais praticados pelo autor, deferindo pretensão de natureza cautelar, mesmo se requerida a título de antecipação da tutela, ou vice-versa.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.25.003253-8 AC 803399  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA A PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SENTENÇA ANULADA.

1. Sentença proferida por juiz estadual depois de instalada vara federal no município.

2. Com a instalação de vara federal, cessa a competência conferida pelo art.109, I e §3º c.c art.15, I da lei 5.010/66, configurando ressalva à perpetuatio jurisdictionis.

3. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora e anular a sentença proferida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.008008-6 AC 882084  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal).
2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.018781-7 AG 155210  
ORIG. : 9900001615 /SP  
AGRTE : JOSE JUCIEUDO SANTOS UCHOA  
ADV : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL DE CAJAMAR, EM PROCESSO DE CONHECIMENTO INSTAURADO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O interesse de empresa pública federal repercute na competência para prolação de decisão sobre mérito da causa, mas não na competência para a apreciação do recurso.
2. Se a decisão é proferida por juiz estadual, no exercício da jurisdição estadual, a competência para apreciar o agravo de instrumento é do tribunal estadual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declinar da competência para que o agravo de instrumento seja processado e julgado perante o tribunal estadual competente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.041785-9 AI 164730  
ORIG. : 200261040058448 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEMANDA RELATIVA A OCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

A competência para processar e julgar demanda relativa a ocorrência de responsabilidade civil da Caixa Econômica federal - CEF, instituição financeira gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, é da Justiça Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.000094-7 AC 766079  
ORIG. : 9800001619 A Vr AMERICANA/SP  
APTE : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO  
ADV : ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO A RELIGIOSOS. NATUREZA SALARIAL.

1. Remuneração paga aos diretores da executada, religiosos de vida consagrada, a título de roupas, sapatos, comíveis e bebíveis e gastos pessoais, configura verba salarial, sobre a qual incide contribuição previdenciária.

2. Não se confunde a ordem religiosa, a quem incumbe prover a subsistência dos seus, com o instituto criado pela associação de seus membros para as finalidades descritas nos atos constitutivos.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.005799-4 AC 774823  
ORIG. : 199960000039701/MS  
APTE : SAMIRA CAMPOS DOUEIDAR SANDIN e outro  
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. DESCONSTITUIÇÃO, PELO TRIBUNAL, DA SENTENÇA PROLATADA NAQUELES AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO, TAMBÉM, DA SENTENÇA CAUTELAR.

1. Desconstituída a sentença prolatada no feito principal, não pode subsistir o julgamento de improcedência da demanda cautelar, proferido ao pressuposto da rejeição do pedido principal.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029169-3 AC 815803  
ORIG. : 9200000171 A Vr AMERICANA/SP  
APTE : LAZARO BARBOSA  
ADV : JOAO BATISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : L B E FILHOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se tratando de reforço da penhora, mas de nova constrição, desta vez, recaindo sobre bens particulares de ex-sócio da empresa, não há falar em intempestividade dos embargos à execução opostos pelo ex-sócios após intimado da segunda penhora.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040449-9 AC 835515  
ORIG. : 9805595110 /SP  
APTE : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS  
ADV : EGINALDO MARCOS HONORIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. TR/TRD. SELIC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A multa de 60% (sessenta por cento) decorre de lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.

2. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora e multa, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e juntamente com a correção monetária são devidos a partir do vencimento.

3. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.

4. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).

5. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD como juros de mora sobre os débitos previdenciários a partir de 1.º de fevereiro de 1991.

6. Afigura-se excessiva e desproporcional ao trabalho do advogado a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10%, se, quando do ajuizamento da demanda, o montante do débito ultrapassava R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2004.(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043517-4 AC 840461  
ORIG. : 9800002959 /SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE MOURA CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS  
PAPEL E PAPELAO  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCORDATA. MULTA. CABIMENTO.

1.É legítima a cobrança de multa moratória de empresa concordatária, uma vez que o disposto no artigo 23, inciso III do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente é aplicável aos casos de falência. (Súmula 250 do STJ)

2. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.044655-0 REOAC 843128  
ORIG. : 9800001211 /SP  
PARTE A : CAUACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA massa falida  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1.A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida. (Súmulas nº 192 e 565 do S T F).

2.A cobrança dos juros de mora, incidentes após a decretação da quebra, está condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal.

3.Remessa Oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.009116-7 AC 880460  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : EMIDIO TEIXEIRA FILHO  
ADV : HELIO CARREIRO DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO TRAÇADO PELO ART. 523, § 2º, DO CPC. NULIDADE.

1. O art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que, interposto agravo retido, o recorrido deve ser intimado para responder, podendo o juiz reformar sua decisão.

2. Não observado, pelo juízo monocrático, o aludido procedimento recursal e externado, pelas recorrentes, o desejo de ver apreciado o agravo retido, deve-se declarar a nulidade do processo a partir da detectada omissão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, nulo o processo a partir da inobservância do procedimento traçado pelo § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil; dentre os atos posteriores, fica preservada apenas a réplica à contestação, que independe do agravo retido, ficando prejudicado o exame do recurso interposto, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.009585-9 AC 878304  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA e outro  
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Os autores só adimpliram 08 (oito) prestações, estando em mora desde abril de 2001, deixando de fazê-lo ainda quando elas não tinham sofrido qualquer alteração de valor.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.012145-7 AC 878381  
APTE : REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS  
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso cujas razões não guardem relação de pertinência com o conteúdo da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso de apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.015079-2 AC 951773  
APTE : ISAC DE CARVALHO e outro  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O não-adiantamento dos honorários periciais não acarreta a extinção do processo; o feito pode e deve prosseguir sem a prova pericial.

2. Apelação provida. Sentença desconstituída.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2004 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024342-3 AC 878303  
APTE : LUIS GUSTAVO TIMM  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PROCESSO PRINCIPAL. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS REFORMULADOS.

Destarte, se o apelante reformulou os pedidos em sede de tutela antecipada, tem-se que praticou ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença proferida na cautelar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso de apelação e determinar que seja comunicado ao Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, por onde tramita o feito de n.º 2002.61.00.026171-1, a fim de que adote as providências necessárias à verificação da prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, por conta da anterior distribuição da demanda cautelar, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.005818-4 AC 855640  
APTE : ALFREDO CARLOS DE ARAUJO e outro  
ADV : MARCELO LIMA CORREA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INÉPCIA DA INICIAL.

1. O caso dos autos não se amolda a qualquer das previsões do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. A fundamentação da sentença sugere que a MM. Juíza de primeiro grau considera o pedido manifestamente improcedente, o que, todavia, não se confunde com inépcia da inicial e nem autoriza o seu indeferimento liminar.

2. Apelação provida. Sentença desconstituída.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.08.008388-0 AC 1230712  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : BENEDITO PEREIRA e outros  
ADV : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Se a sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, falece interesse recursal à embargante, tendente a afastar dita condenação. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.000068-7 AC 825402  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUTH VALLADA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES  
ADV : ANTONIO CARLOS RIZZI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição.

2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF.

3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação.

5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.028347-0 REOAC 956455  
PARTE A : CASA LEAL COSMETICOS LTDA massa falida  
ADV : OLAIR VILLA REAL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do STF).

2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

3. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.044610-3 AC 962025  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA  
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. LEI 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

Nos casos em que há desistência de ação judicial para ingresso no programa de parcelamento especial - PAES, é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 1% do valor do débito, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 10.684/03.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.004416-6 AI 171962  
ORIG. : 200061000390836 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
AGRDO : ANDRELINA MATHIAS  
PARTE A : ANANIAS PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.005051-8 AG 172463  
ORIG. : 9800256652 /SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
AGRDO : JESO MATIVE e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PARTE A : JESUS DE LANA GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencido o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, consignando ser vedado ao advogado obstar a transação entre as partes, por se tratar de ato jurídico perfeito, resguardado o seu direito de perceber honorários advocatícios a teor do artigo 24, § 4º da Lei 8906/94, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.015084-7 AI 175741  
ORIG. : 200061000288021 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
AGRDO : JOAO PASCHOAL DE ARAUJO e outro  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
PARTE A : NEUZA TORQUATO RODRIGUES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, arts. 23 e 24).

3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.017748-8 AI 176756  
ORIG. : 200061000476202 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
AGRDO : AFONSO HENRIQUE ROMAO ROSA e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACÓRDÃO QUE FEZ REFERÊNCIA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSO DE APELAÇÃO DENEGADO. AGRAVO PROVIDO.

1. A referência, constante no acórdão, de que os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, não autoriza a conclusão de que o Tribunal procedeu a reformatio in pejus. In casu, somente a Caixa Econômica Federal - CEF apelara e o Tribunal não poderia alargar a condenação.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.017749-0 AI 176757

ORIG. : 200061000251186 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
AGRDO : MARIA APARECIDA FERREIRA VERDE  
ADV : SERGIO GONTARCZIK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACÓRDÃO QUE FEZ REFERÊNCIA AOS ÍNDICES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A referência, constante no acórdão, de que eram devidos os índices de março e abril de 1990 não autoriza a conclusão de que o Tribunal procedeu a reformatio in pejus. Ademais, como a apelação foi interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, não poderia o Tribunal alargar a condenação.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.019415-2 AI 177272  
ORIG. : 9300208306 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
AGRDO : JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO e outros  
ADV : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, arts. 23 e 24).

3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028993-0 AG 180073  
ORIG. : 9300049259 /SP  
AGRTE : SONIA MARIA SENGER e outros  
ADV : LILIAN JIANG  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM A RATIO DECIDENDI. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso cujas razões não atacaram a ratio decidendi.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.033192-1 AI 181139  
ORIG. : 200061000275634 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO CAETANO DE LIMA FILHO e outro  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
PARTE A : MAURO DE SOUZA e outros  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACÓRDÃO QUE FEZ REFERÊNCIA AOS ÍNDICES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A referência, constante no acórdão, de que eram devidos os índices de março e abril de 1990 não autoriza a conclusão de que o Tribunal procedeu a reformatio in pejus. Ademais, como a apelação foi interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, não poderia o Tribunal alargar a condenação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.033748-0 AG 181622  
ORIG. : 200061000092308/SP  
AGRTE : ROBERTO GARCIA e outro  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO.

A doutrina é pacífica no sentido de que os embargos de declaração cabem contra qualquer ato judicial, pois todos eles precisam ser claros, completos e precisos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que os embargos de declaração sejam apreciados pelo juízo a quo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.071495-0 AG 193348  
ORIG. : 199961000528933/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
AGRDO : JOSE FRANCISCO CARNEIRO e outros  
ADV : MARCIA ANTONIA BRIQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACATOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal.
2. É intempestivo o recurso interposto após o prazo legal iniciado quando da intimação da decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.000652-8 REOAC 848977  
ORIG. : 9900016701 /SP  
PARTE A : IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. CUSTAS PROCESUAIS.

1.A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida. (Súmulas nº 192 e 565 do S T F).

2.A cobrança dos juros de mora, incidentes após a decretação da quebra, está condicionada à existência de ativo suficiente para solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não está isento do pagamento das custas processuais quando despendidas em reembolso.

4.Remessa Oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.000812-8 AC 967909  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE  
APDO : YUKIO FUKUDA  
PARTE A : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A omissão da requerente podia caracterizar, no máximo, a situação prevista no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, cuja aplicação, todavia, exige a prévia intimação pessoal do demandante, ex vi do § 1º do mesmo artigo de lei.

2. Recurso provido. Sentença desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2004 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005232-4 AC 880782  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALMIR CRUZ DE MIRANDA  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
APDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MEDIDA CAUTELAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO CONCOMITANTE DAS DUAS VIAS PROCESSUAIS.

1. Conquanto prevista, na lei processual, a fungibilidade entre as medidas cautelares e a antecipação da tutela, não é possível o manejo concomitante das duas vias processuais.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016314-6 AC 1174306  
ORIG. : 8ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : JOSÉ ÂNGELO MÓIA (> 60 anos) e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : LUCIANO STAIBANO

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - AUSENTE FIXAÇÃO DE honorários, causa posterior à MP 2.164-40/2001 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Em tema de honorários contra a CEF, pacifica esta C. Segunda Turma, como adiante destacado, a partir do advento da MP nº. 2.164-40/2001, que veda a incidência de ônus sucumbencial, por seu artigo 29-C, redação sobre a Lei 8.036/90, em desfavor da CEF - aqui se tratando de ação ordinária em 2003 ajuizada - a não-incidência de dita verba, conforme a r. sentença, com especialidade ao caso vertente, pois proibida pelo próprio ordenamento, imediatidade processual, primeira parte do artigo 1.211, CPC (EC 32/01 posterior à debatida MP e nos termos do artigo 2º, daquela). Precedentes.

2.Improvemento à apelação. Procedência ao pedido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025949-6 AC 1243172  
ORIG. : 9ª VARA DE SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONÇALVES PINHEIRO  
APDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE MELLO  
ADV : MARCELO ACUNA COELHO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

Embargos ao cumprimento de sentença - atualização saldo FGTS - extratos por incumbência da CEF - exclusão dos honorários, causa posterior à MP 2.164-40/2001 - improcedência aos embargos

1.Sem sucesso de põe a intenção recursal da CEF, pois pacificado, conforme brilhante voto do Eminent Desembargador Federal Nelton dos Santos, adiante em destaque, de rigor a oferta dos extratos pela própria CEF, sem distinção do período implicado, de conseqüente, obviamente, não havendo de se falar em afetação a requisito, seja de certeza, seja de exigibilidade, pois a própria CEF, quando muito, a causar tal cenário, assim a nem sequer se admitir possa se "beneficiar" com sua própria imprecisão. Precedentes.

2.Pacificando a E Segunda Turma desta C. Corte, como adiante destacado, a partir do advento da MP nº. 2.164-40/2001, que veda a incidência de ônus sucumbencial, por seu artigo 29-C, redação sobre a Lei 8.036/90, em desfavor da CEF, aqui se tratando de embargos econômicos em 2003 opostos, superior avulta a supressão de dita verba, com especialidade ao caso vertente proibida pelo próprio ordenamento, imediatidade processual, primeira parte do artigo 1.211, CPC (EC 32/01 posterior à debatida MP e nos termos do artigo 2º, daquela). Precedentes.

3.Parcial provimento à apelação, unicamente para exclusão dos honorários firmados pela r. sentença. Improcedência aos embargos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029421-6 AC 977313  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VLADEMIR ACACIO ARTHUSO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. SUSTAÇÃO DE PRAÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNGIBILIDADE. ART. 273, § 7º. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.444/02, prevê a fungibilidade entre as medidas cautelares e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo dever do juiz, em atenção aos princípios da economia processual, instrumentalidade e efetividade do processo, aproveitar os atos processuais praticados pelo autor, deferindo pretensão de natureza cautelar, mesmo se requerida a título de antecipação da tutela, ou vice-versa.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031026-0 AC 1099874  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONDOMINIO GALERIA DO BRAS  
ADV : SERGIO SEITI KURITA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO CURY  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. MULTA, PEDIDO EXPRESSO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

1. Se, na petição inicial, o autor pediu expressamente que a multa fosse imposta na base de 2%, não poderia o juiz, com fundamento em planilhas de cálculo acostadas a exordial, condenar o réu a pagá-la na ordem de 20%. Aplicação do princípio da congruência.

2. Ademais, ainda que o pedido carecesse de interpretação, esta haveria de fazer-se restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.000212-5 AC 946489  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APDO : WILSON CARLOS FRANCO e outro  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O fato de as requerentes não se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça, que certificou ter restado infrutífera a intimação pessoal dos requeridos, não autoriza o indeferimento da inicial. No máximo, poder-se-ia cogitar de abandono do processo, mas, nesse caso, a extinção dependeria de prévia intimação pessoal para dar-se andamento ao feito.

2. Recurso provido. Sentença desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.004710-6 AC 975821  
APTE : MARIA DETIVE DOS SANTOS  
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO  
ADV : ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ATENDIMENTO DO CHAMAMENTO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

1. Citado por edital o litisconsorte necessário para integrar o pólo ativo da relação processual e deixando ele decorrer em branco o prazo próprio, deve o juiz nomear-lhe curador especial, por aplicação analógica do inciso II do art. 9º do Código de Processo Civil.

2. Apelação provida para desconstituir a sentença de extinção do processo sem exame do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.000958-2 AC 951183  
APTE : EDSON ANTONIO DA COSTA ARANHA  
ADV : JOSE LUIS PAVAO (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. INCIDÊNCIA DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.008896-3 REOAC 971029  
PARTE A : ITALMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CHOEFI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1.A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida. (Súmulas nº 192 e 565 do S T F).

2. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.000492-6 AI 196427  
ORIG. : 200261110031797 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA  
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GARCA FUTEBOL CLUBE  
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ÔNUS DA PARTE.

1. O parágrafo 1º do artigo 656 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária às execuções fiscais estabelece que é dever do executado, no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

2. Assim, tendo sido conferido prazo para comprovação da propriedade em conformidade com a lei, que, entretanto, não se efetivou, escoreita a decisão do juízo monocrático no sentido de determinar a expedição de mandado para livre penhora.

3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.012054-9 AG 201165  
ORIG. : 9802035343 /SP  
AGRTE : LAZARO DOS SANTOS  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. SALDO A EXECUTAR.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou os honorários em 10% (dez por cento) e determinou a compensação proporcional, não se pode afirmar, pura e simplesmente, que não há saldo a executar. O que deve ser feito é o seguinte: 1) calculam-se 10% (dez por cento) do valor da condenação; 2) calculam-se 10% (dez por cento) sobre o valor não acolhido; 3) compensam-se os valores, apurando-se saldo em favor de uma ou de outra parte. Destaque-se que não é possível afastar-se a dita compensação, já coberta pela coisa julgada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão recorrida, de modo a possibilitar a execução pelo agravante, desde que apurado saldo em seu favor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.068994-7 AI 224178  
ORIG. : 9900002693 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
AGRDO : COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e  
outros  
ADV : NIVIA GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. RECUSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na esteira do entendimento adotado na Súmula 319 do STJ, conclui-se que o encargo de depositário é passível de recusa, desde que motivada.
2. A simples recusa do executado em ser depositário não inviabiliza o aperfeiçoamento do ato e, em última análise, os fins almejados na execução fiscal.
3. Tratando-se de penhora de bens imóveis o executado recebe, ex vi legis, o encargo de depositário (CPC, art. 659,§5º)
4. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.068995-9 AI 224179  
ORIG. : 9900002694 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
AGRDO : COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : NIVIA GUIMARAES  
AGRDO : MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. RECUSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na esteira do entendimento adotado na Súmula 319 do STJ, conclui-se que o encargo de depositário é passível de recusa, desde que motivada.
2. A simples recusa do executado em ser depositário não inviabiliza o aperfeiçoamento do ato e, em última análise, os fins almejados na execução fiscal.
3. Tratando-se de penhora de bens imóveis o executado recebe, ex vi legis, o encargo de depositário (CPC, art. 659,§5º)
4. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.022090-7 AC 947909  
ORIG. : 9800006189 /SP  
APTE : COML/ E INDL/ IRMAOS GRIZZO LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade ativa ad causam para ajuizar execuções fiscais envolvendo contribuições para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. As contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, não lhes sendo aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.
3. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
4. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor atualizado do débito, encontra amparo na razoabilidade, observando o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não se afigurando excessiva, mormente quando se tem que o percentual abrange o trabalho realizado na execução e nos embargos.
5. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027888-0 AC 962803  
ORIG. : 9800001623 A Vr AMERICANA/SP  
APTE : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO  
ADV : ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL.**

1. O pagamento do vale-transporte em espécie é vedado pela legislação em vigor (art.3º da lei 7.418/85 c.c art.5º do Decreto 95.247/87) e passa a configurar remuneração, tornando exigível a contribuição previdenciária respectiva.
2. Apelante não logrou comprovar que o benefício se deu em conformidade com a legislação e não em pecúnia.
3. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039448-0 AC 991087  
ORIG. : 9805348903 /SP  
APTE : IRMAOS RAMPAZZO LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ESTRELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao fixar os honorários advocatícios na execução e nos respectivos embargos o juiz não está adstrito à faixa de 10 a 20% do valor da dívida, devendo, no entanto, levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, critérios previstos nas supramencionadas alíneas do § 3º, aplicáveis ao caso por expressa referência do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

2. No caso, diante da improcedência dos embargos e considerando-se que a atuação da procuradora da autarquia previdenciária resumiu-se à apresentação da impugnação, tem-se que a verba honorária, fixada em 20% (vinte por cento), afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para 15% (quinze por cento), percentual que não avilta o trabalho desenvolvido, mas, ao contrário, remunera-o adequadamente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.008292-0 AC 1336652  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : HELIO MIELLI  
ADV : LEONEL RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA  
ADV : JOSE LIMA DE SIQUEIRA  
INTERES : TECNO FLOW IND/ E COM/ LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATÇÃO : LEGITIMIDADE (AMPLA DEFESA SEM ARRANHÃO E SUFICIENTE INTIMAÇÃO REALIZADA) - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO PREÇO VIL, NA ESPÉCIE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Afastado desejado cerceamento, ante a natureza jus-documental das discussões, assim sem sucesso invocação a inobservância à ampla defesa, inciso LV do art. 5º, CF, bem assim face a todo o processado nos autos.

2. Sem sucesso o tema intimatório abundantemente/coerentemente elucidado por meio da r. sentença, último parágrafo de fls. 86 até penúltimo de fls 87, onde claramente demonstrado deu-se intimatório postal ao mesmo domicílio já antes

identificado e no qual recebidas anteriores comunicações do Judiciário, cenário objetivamente inafastado em grau de apelo : de conseguinte, inoponível maior ou menor grau de (des)organização interna do pólo recorrente, tema de sua economia e assim a não se prestar de argumento à desejada/inocorrida mácula intimatória, cumprido portanto que restou o estabelecido pelo parágrafo 5º do art. 687, do CPC vigente ao tempo dos fatos.

3. Incontroverso deu-se a arrematação por superiores 63% do quanto avaliado, fls. 89, também não consumado tal pretensão vício.

4. À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.

5. Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor.

6. Quando praticada em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constrictada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão arrematador, condutor de precificação de matiz vil.

7. Dessa forma, servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos: - fixa o inciso VI do art. 686, CPC, sobre a liberdade na atribuição de valor em segunda hasta, porém diretamente referido maior "lanço" ao quanto positivado pelo art. 692, do mesmo Estatuto, este a vedar, embora sem gizar seus contornos, desça-se ao plano do preço vil, em sede de lance em segunda hasta; - o mesmo Codex, aliás, em seu art. 701, ao tratar de imóvel de incapaz - assim portanto no escopo de protegê-lo - firma a inadmissibilidade de priceamento inferior a 80% da avaliação, assim adiando por até ano a alienação; - por sua parte, o art. 24 da LEF (cuja integração junto ao CPC emana manifesta de seu art. 1º) firma se dará adjudicação ao ente público credor segundo o preço da avaliação ou em preferência com a melhor oferta, consoante o contexto em concreto ali descrito;

8. O art. 98 da Lei 8.212/91, cujo parágrafo 11 expressamente estende tal preceito às execuções fiscais, estabelece admita-se em segundo leilão qualquer valor a título de lance, com exceção do preço vil (inciso II de seu caput), sendo que seu § 7º disciplina autorizado fica o INSS a adjudicar a coisa por metade de sua avaliação, acaso sem licitante o primeiro e o segundo leilões.

9. Com extrema propriedade, então, é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos infra, por símile, no sentido da admissibilidade de arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados (no caso vertente consumado evento arrematador correspondente a superiores 63% do quanto avaliado, fls 89) :

10. No caso vertente, em que a arrematação feita, em face da avaliação, equivaleu a 63% desta (segundo a própria r. sentença, fls. 89 - incontroverso a respeito), patente sua legitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.

11. Não se admitir como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acerto patrimonial.

12. De inteira observância à legalidade processual, pois, a manutenção da arrematação, alvejada.

13. Improvimento à apelação.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.001648-6 AC 976564  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ELZA CRISTINA ALVES  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandado e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória.

2. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime e de ofício, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, "ex vi" do art. 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.001653-7 AC 1080431  
APTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA  
ADV : MARCIA APARECIDA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Transitada em julgado a sentença que fixou os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do crédito ajuizado, não é dado ao devedor pretender, via embargos à execução de sentença, a redução da condenação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.061782-4 AC 1264049  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
ADV : ANDRÉ GOMES CARDOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. PARCELAMENTO. OPÇÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.

2. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.

3. A embargante também não comprovou a alegação de que a dívida encontra-se em parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003.

4.Os honorários advocatícios nos processos de execução e de embargos devem ser fixados de acordo com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal.

5.Considerando-se os parâmetros previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, não avilta o ofício do advogado a fixação de honorários no importe de R\$5.000,00, tendo a atuação do procurador limitado-se ao oferecimento de impugnação aos embargos à execução.

6. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056620-9 AI 239891  
ORIG. : 0500000040 3 Vr ITAPEVA/SP 0300000139 1 Vr ITAPEVA/SP  
AGRTE : TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS  
LTDA  
ADV : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS.. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas.
2. A mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de não ter havido procedimento administrativo não pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, mas de discussão por meio de embargos à execução.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.098724-0	AG 256484
ORIG.	:	200361820092449	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
AGRDO	:	TRANSBIER TRANSPORTES GERAIS LTDA	massa falida
SINDCO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE DIREITO. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. Pode o juiz, de ofício, excluir da execução fiscal parcela que, conquanto incluída na certidão de dívida ativa, não encontre amparo no direito.
2. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal).
3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.009187-7 AC 1279378  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : DIOLLENS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME  
ADV : SIDERLEY BRANDAO STEIN  
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

POSSESSÓRIA - UNIVERSIDADE EM BUSCA DE REAVER ESPAÇO EM SEU INTERIOR OCUPADO POR QUIOSQUE - CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO À VISTA DOS AUTOS - REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Revelada restou a intromissão da ocupação flagrada então praticada pelo originário réu desta possessória, apelante ao presente momento, assim ilícita tal fática situação, como flagrada pelo E. Juízo a quo, o qual (ao início) com sensibilidade até buscou por conciliação, fls. 26, sem êxito, fls. 31.

2. A condição de intruso, no ambiente de domínio da Universidade recorrida, revelou-se cristalina, ao longo da causa, em prol da parte apelante insuficientes elementos como a foto de fls 05, a cópia da inicial de fls. 06/11, o comunicado universitário de fls. 12, o declarativo de fls 13, a r. sentença terminativa de fls. 15/22, tanto quanto sem sucesso em si a posterior juntada de fls 37, de v. julgado (fls 46/54) acerca de coisa objetivamente diversa, atinente à contratação em âmbito licitatório e com reflexo indenizatório, pois que pretéritos no tempo ditos documentos, sem que a lograr a recorrente demonstrar o quanto nos autos não consegue, ou seja, a licitude de sua afirmada posse, ao tempo do ajuizamento do interdito em questão, outubro de 2005, ao contrário reforçando sim, aqueles elementos com a preambular conduzidos, a convicção pelo acerto da r. sentença reintegratória.

3. Fez a moldar a parte apelada a realidade trazida a lume aos contornos do ordenamento que a agasalhar proteção possessória ao ente universitário implicado, inicial autor e ora recorrido, assim a qualificar de ilícita a ocupação então praticada pela ora apelante, segunda figura do art. 926, CPC, bem assim arts. 1200 e 1228, CCB.

4. Ausente plausibilidade ao ataque ao r. decisório antecipatório de tutela, o qual culminou na reintegração de fls 96, corolário lógico à vista do quanto até ali processado e julgado, premente a tanto aquele contexto.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105155-6 AI 283504  
ORIG. : 200561100102188 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : MAURICE BRAUNSTEIN  
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A dívida compreende, além do principal, a multa, os juros, a atualização monetária e os honorários advocatícios.
2. Necessidade de complementação da penhora quando a carta de fiança é insuficiente para a garantia do juízo.
3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116323-1 AI 286595  
ORIG. : 200661000213576 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA DO CARMO DE MATTOS PIMENTEL  
ADV : DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. A análise judicial não prescinde do esgotamento da via administrativa.
2. O pedido de remoção de servidor depende da interpretação do artigo 36 da lei 8.112/90), conjugado com dispositivos constitucionais.
3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017948-5 ACR 24458  
ORIG. : 9601046771 7P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE PINTO FILHO  
ADV : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

REL. ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / Relator p/acórdão  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Se, no exame da culpabilidade, o órgão julgador conclui pela maior censurabilidade da conduta, é caso de fixar-se a pena-base em patamar acima do mínimo legal.

2. A fração de aumento de pena, pela continuidade delitiva, deve ser determinada à vista do número de infrações praticadas.

3. Se o tribunal, acolhendo apelação interposta pelo Ministério Público, eleva a pena privativa de liberdade, é de seu dever adequar as penas substitutivas à nova realidade sancionatória, independentemente de pedido recursal expreso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para fixar a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, esta no importe de 5 (cinco) salários mínimos e destinada a entidade de assistência social pública ou privada a ser especificada pelo juízo da execução; a pena de multa fica calculada em 17 (dezesete) dias-multa, nos termos do voto do e. relator, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015341-6 AI 292746  
ORIG. : 200561190057190 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA  
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO À PENHORA DE BENS QUE FORAM RECUSADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. BENS QUE PERTENCEM AO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF.

1 - A nomeação de bens à penhora (art. 9º, III, Lei 6.830/80) deve obedecer à ordem prevista no art. 11 da mesma lei. A inobservância legítima a recusa por parte do ente público.

2 - Bens indicados não são de fácil comercialização e pertencem ao estoque rotativo da empresa, sem a comprovação do seu valor.

3 - O princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando houver dois ou mais modos de realizar-se eficazmente a execução.

4. A nomeação de bens à penhora, pelo executado, não lhe confere direito subjetivo a que sobre eles recaia a constrição.

5. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036135-9 AI 298130  
ORIG. : 9200800947 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : HIGINO LEOCADIO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros Estatuto da Advocacia, arts. 23 e 24).

3. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061689-1 AI 302909  
ORIG. : 200661820187930 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA  
ADV : DOUGLAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DECADÊNCIA DECENAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - O requisito para o prosseguimento da exceção de pré-executividade é que as alegações do executado sejam aferíveis de plano.

II - Na hipótese dos autos as alegações dependem de dilação probatória para sua análise.

III - O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de cinco anos, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da lei 8.212/91 (Súmula vinculante 8).

IV - Agravo parcialmente provido para reconhecer a decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários das contribuições do exercício de 1999, exclusivamente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo tão somente para reconhecer a decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários das contribuições das competências de novembro e dezembro do exercício de 1999, exclusivamente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081867-0 AI 306045  
ORIG. : 200261000171163 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADAO GASPAR NEVES  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SIMPLEMENTE MANTÉM OUTRA, ANTERIOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA A SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação da primeira decisão; e não da ciência da parte a respeito da decisão que simplesmente mantém a decisão anterior.

2. Agravo não conhecido em razão de sua intempestividade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006787-5 AI 327418  
ORIG. : 199903990182209 1 Vr ARACATUBA/SP 9708025704 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : IRACEMA MARIA DE SOUZA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA PELA CEF REJEITADA. APELO INTERPOSTO EM NOME DOS AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA QUESTIONAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUSIVAMENTE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO.

I - O recurso veio instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao seu conhecimento. Preliminar de instrução deficiente deduzida pela CEF em contraminuta rejeitada.

II - O apelo foi interposto em nome dos autores, ora agravantes, beneficiários da justiça gratuita.

III - Embora o apelo limite-se a discutir a verba honorária, a parte também possui legitimidade para recorrer.

IV - A deserção do recurso deve ser relevada, vez que o feito tramita sob os auspícios da justiça gratuita.

V - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009684-0 HC 31521  
ORIG. : 200361050156782 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : RICARDO HASSON SAYEG  
PACTE : ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO  
PACTE : CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE  
PACTE : SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO  
PACTE : ANNE CIPRIANO FRIGO  
ADV : RICARDO HASSON SAYEG  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
REL. ACO : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / Relator p/acórdão  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA APTA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. De acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, enquanto não constituído definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário, não se aperfeiçoa o crime previsto no artigo 1º, caput, da Lei n.º 8.137/1990; por conseguinte e a toda evidência, não flui prazo prescricional até que ocorra tal fato.

2. Não é inepta a denúncia que, malgrado se valha, de início, da expressão vaga e genérica "uma série de documentos", mais adiante especifica quais seriam os documentos ideologicamente falsos e esclarece em que consistiriam as ditas falsidades.

3. Ordem concedida em parte, apenas para trancar a ação penal em relação ao crime de sonegação fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, apenas para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face dos pacientes, no tocante ao delito tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, determinando a suspensão do curso do prazo prescricional, até o exaurimento da esfera administrativa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado - em retificação de voto - pelo Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff; vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora, que também concedia parcialmente a ordem mas, em maior extensão, para declarar a inépcia da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, especificamente, a 2ª conduta, remanescendo a 3ª e 4ª condutas imputadas e para trancar a ação penal em relação ao delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90, determinando a suspensão do curso do prazo prescricional, até o exaurimento da esfera administrativa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012129-8 AI 331022  
ORIG. : 0600023390 A Vr DIADEMA/SP 0600181480 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI  
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. PENHORA "ON LINE". POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR.

1. As pedras e metais preciosos, além de estarem localizadas depois do dinheiro, de acordo com a ordem fixada pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80, é bem de difícil alienação e gera dúvida acerca da sua autenticidade, pelo que revela-se legítima a recusa do exequente à indicação à penhora feita pelo executado.

2. O princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do exequente.

3. A nomeação de bens à penhora, pelo executado, não lhe confere direito subjetivo a que sobre eles recaia a constrição.

4. Possibilidade de se efetuar a penhora "on line" independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027062-0 AI 341734  
ORIG. : 0800000050 1 Vr GARCA/SP 0800013852 1 Vr GARCA/SP  
AGRTE : JOSE WILSON LOPES  
ADV : JOSE ROBERTO RAMALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DO COOPERADO-LIQUIDANTE COMO CO-DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO DO COOPERADO-LIQUIDANTE AO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIQUIDANDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Possuem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.
2. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), somente a prova do direito líquido e certo é passível a desconstituição do título.
3. O cooperado-liquidante é equiparado ao administrador da sociedade liquidanda para fins de responsabilização, nos termos do art. 69 da lei 5.764/71.
4. A própria CDA aponta o período de atuação na empresa de cada co-responsável; sendo que a gestão do agravante coincide com apenas um dia do período relativo ao fato gerador do débito, situação que o libera da responsabilidade tributária.
5. Acolhida a exceção de pré-executividade e excluído da relação processual o co-executado, cumpre ao exequente arcar com o pagamento dos honorários do advogado daquele, independentemente do pedido da parte. Súmula 256 do STF.
6. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.012849-2 HC 36336  
ORIG. : 9505046278 3F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR  
PACTE : GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB  
ADV : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a prisão do depositário infiel - em qualquer de suas modalidades - não sobrevive no modelo legal brasileiro.
2. Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem para desconstituir o decreto de prisão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.04.000343-1 ACR 34410  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : JAIR MAIN ROMIN reu preso  
ADV : MARCELO BENCK PEREIRA  
APTE : ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA reu preso  
ADV : MARIO SERGIO ROSA  
APTE : JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO reu preso  
ADV : NADIR VILELA GAUDIOSO  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a transnacionalidade do delito deverá ser aferida a partir da natureza, da procedência da substância ou do produto apreendido, e das circunstâncias de fato. Assim, não existe contradição na decisão que aplica a causa de aumento prevista no caput do dispositivo por considerar que as circunstâncias do caso evidenciaram que a droga proveio de solo estrangeiro.
2. Da mesma forma, não se vislumbra contradição na decisão que reconheceu da ocorrência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, por concluir que a droga seria distribuída em localidades pertencentes a, pelo menos, dois Estados da federação.

3. Ao destacar que a pena-base dos delitos foi acertadamente fixada acima do mínimo legal em virtude da natureza e da quantidade da substância, o v. acórdão embargado afastou a alegação de desproporção no estabelecimento da pena, não havendo de se falar em omissão.

4. Não existe omissão em julgado que, com arrimo em expressa previsão legal, reconhece a correção da decisão que aplica a causa majorante no artigo 40 da Lei nº 11.343/06 ao delito de "associação para o tráfico", se a questão sequer chegou a ser suscitada na via recursal.

5. No v. acórdão embargado foram analisadas as provas carreadas aos autos, com base nas quais se concluiu pela presença dos elementos mínimos à configuração do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Assim, a modificação da qualificação jurídica dos fatos deve ser buscada em via própria, diversa dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2007.61.19.009519-9 ACR 34517  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MICHAEL WALTON reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA - PROVAS - INTERNACIONALIDADE - CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Para que seja determinada a renovação do interrogatório realizado por videoconferência anterior ao advento da Lei 11.900/2009, é de rigor a arguição oportuna do réu a esse respeito, bem como demonstração de efetivo prejuízo à parte, e/ou ausência de cumprimento das garantias constitucionais próprias à realização do interrogatório, situações que evidenciarão a ocorrência de prejuízo concreto traduzido em manifesta ofensa à ampla defesa, implicando em nulidade processual, o que não foi o caso dos autos. Precedente desta C. 2ª Turma.

2. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pela conclusão do Laudo Preliminar de Constatação, indicando tratar-se de cocaína a substância apreendida; e posterior Laudo de Exame de Entorpecentes, o qual reiterou as conclusões do primeiro Laudo.

3. A autoria também é clara. As drogas estavam acondicionadas na mala do réu, envolvidas em papelões que embalavam quatro camisas, e outra parte acondicionada no interior do caule de dez flores artificiais.

4. Inquestionável a internacionalidade do delito, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado.

5. A pena-base e a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, foram fixadas no mínimo legal, no que a decisão não deve ser reparada.

6. A causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 foi acertadamente fixada na fração mínima legal, em 1/6 (um sexto), tendo em vista que as circunstâncias em que o delito foi cometido e a periculosidade intrínseca que a quantidade e o tipo de droga traficada ensejam denotam uma maior nocividade oferecida à saúde pública.

7. Apelação do réu a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar o envio de ofício à 2ª Vara Federal de Guarulhos, para que providencie a tradução da r.sentença de fls. 264/270, conforme determinado às fls. 270 e 277, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.00.011251-0 HC 31649  
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
PACTE : TENILAS ROCHA DIAS reu preso  
ADV : CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. NO PROCESSO PENAL NÃO VIGORA O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I - Não há ilegalidade na realização de interrogatório por carta precatória quando o réu estiver preso em comarca diversa da processante, uma vez que não vigora no processo penal pátrio o princípio da identidade física do juiz.

II - Ademais, de acordo com o artigo 563 do Código de Processo Penal, para que o ato seja declarado nulo, a defesa deve comprovar o prejuízo sofrido, o que não é o caso dos autos, em que o paciente, acompanhado de seu defensor, teve oportunidade de exercer amplamente a sua defesa quando do interrogatório.

III - Incabível a pretendida analogia ao interrogatório realizado por videoconferência.

IV - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.00.011252-2 HC 31650  
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
PACTE : PAULO SALINET DIAS reu preso  
ADV : CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. NO PROCESSO PENAL NÃO VIGORA O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I - Não há ilegalidade na realização de interrogatório por carta precatória quando o réu estiver preso em comarca diversa da processante, uma vez que não vigora no processo penal pátrio o princípio da identidade física do juiz.

II - Ademais, de acordo com o artigo 563 do Código de Processo Penal, para que o ato seja declarado nulo, a defesa deve comprovar o prejuízo sofrido, o que não é o caso dos autos, em que o paciente, acompanhado de seu defensor, teve oportunidade de exercer amplamente a sua defesa quando do interrogatório.

III - Incabível a pretendida analogia ao interrogatório realizado por videoconferência.

IV - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.011404-0	HC 31659
ORIG.	:	200761810046370	7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	CAROLINE DE BAPTISTI MENDES	
PACTE	:	JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH	reu preso
ADV	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM OUTRAS IMPETRAÇÕES. REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONFIGURADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - A argumentação deduzida na impetração questionando a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito a pretexto de que não haveria elementos indicativos da internacionalidade do tráfico já foi exaustivamente analisada em outros habeas corpus interpostos perante esta Segunda Turma.

II - No que tange às alegações de que há ações penais que tramitam perante a Justiça Federal cujos fatos também são objeto de processos criminais na Justiça Estadual, o que geraria conflito positivo de competência, verifica-se que essas discussões já foram analisadas pelo STJ, sendo que a Corte Superior entendeu inexistir conflito de competência em todos os casos examinados.

III - Reiteração de pedidos configurada. Impetração não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em não conhecer do habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.00.012949-2 HC 31841  
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO  
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES  
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso  
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE INDEFERE OS PEDIDOS APRESENTADOS NA DEFESA PRÉVIA. PRETENSÕES RELACIONADAS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. MOMENTO INOPORTUNO. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DE INDEFERIMENTO MOTIVADO DE SUSSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

I - A defesa do paciente expôs alegações anteriormente apresentadas na defesa preliminar, de modo que a autoridade impetrada já as havia analisado e decidido.

II - Parte das pretensões não poderia ser analisada naquele momento, tendo em vista estarem relacionadas ao mérito da ação penal, o qual, inclusive, já foi julgado, conforme sentença encaminhada pela autoridade impetrada.

III - Não há cerceamento de defesa diante do fundamentado indeferimento do pedido de substituição das testemunhas. No caso em tela, dentre outros motivos, o pedido foi indeferido para benefício dos próprios réus presos, a fim de evitar a dilação das prisões, tendo em vista que as referidas testemunhas residem no exterior, em países com os quais não há tratado de cooperação judiciária para a sua oitiva.

IV - O juiz de Primeiro Grau deu oportunidade para a defesa apresentar declarações escritas das sobreditas testemunhas, com o devido reconhecimento de autenticidade, de modo que tal decisão não prejudicou a defesa do paciente.

V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 1999.03.99.027681-2 AC 474773  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL E FGTS: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença no que respeita ao principal, não há que se falar em coisa julgada no tocante aos honorários advocatícios, considerados consecutórios da condenação.

IV - Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.036015-3 AC 1311250 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : VALDIR ZANELATO e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 162/174  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

I - Tendo a decisão hostilizada incorrido em erro material e em omissão quanto à fundamentação do dispositivo referente aos juros de mora, uma vez que deixou de observar a data em que foi intentada a ação, é de ser declarada no ponto mencionado para se adequar à correta fundamentação, cuja fixação se dará em 1% (um por cento) ao mês, tendo em conta que a citação no caso em apreço se deu antes da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, na esteira da jurisprudência do E. STJ.

II - Ainda que a verba honorária seja devida em função da causa e não do número de autores, o certo é que os advogados também não podem ser prejudicados pela demora na apreciação da ação e do recurso, de forma que a decisão embargada é de ser integrada também quanto a essa questão, restando que os presentes embargos devem ser acolhidos, com efeitos integrativos, para que os honorários advocatícios devidos aos autores sejam fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, § 4º, do CPC.

III - Embargos acolhidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.038548-4 ApelReex 987255  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONVERSÃO NA LEI Nº 7787/89. EXIGÊNCIA NA COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE.

I - A medida provisória possui força de lei, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da lei em sentido formal.

II - A medida provisória é meio hábil para instituir ou majorar tributo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

III - O prazo nonagesimal do art. 195 § 6º da Constituição Federal no caso conta-se da publicação da Lei 7787/89 e não da Medida Provisória 63/89, vez que o artigo 3º, I, da referida lei não é fruto da conversão do art. 5º, I da Medida Provisória, conforme decidiu o STF (RE 169740-7/PR, DJ 17/11/95, Rel. Min. Moreira Alves).

IV - A contribuição social sobre a folha de salários não é exigível na competência de setembro/89 e sim a partir da competência de outubro/89.

V - Tendo recolhido indevidamente tributo a maior referente ao mês de competência setembro/89, possível a compensação com contribuição da mesma espécie e mesmo fato gerador, obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da homologação.

VI - A norma constante do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser tratada como lei nova, afastando-se, portanto, sua natureza interpretativa.

VII - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VIII - Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante à limitação à compensação, e dar parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença no tocante à possibilidade de compensação exclusivamente com contribuições da mesma espécie e quanto à correção monetária. Quanto ao pedido concernente à prescrição, a Segunda Turma, por maioria de votos, deu parcial

provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, ficando vencido o Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, que dava parcial provimento à remessa oficial para acolher como termo inicial da prescrição quinquenal a data do recolhimento indevido.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.038549-6 AC 987256  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DE CONTINÊNCIA.

I - Havendo processos com as mesmas partes, mesma causa de pedir e, sendo o pedido formulado em um deles mais abrangente, englobando o formulado em outro, configurada está hipótese de continência, devendo ser extinto, no caso, o que contém pedido de menor abrangência. Inteligência do artigo 104 do CPC.

II - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.003609-1 AC 1391905  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NILSE MANOEL  
ADV : MERCEDES LIMA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS.

I - Para efeito de reajuste, a remuneração ou gratificação de audiência dos extintos Juízes classistas está sujeita aos mesmos critérios utilizados em relação aos servidores públicos federais, por expressa disposição da Lei 9.655/98.

II - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

III - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

IV - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cujo incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000.

V - A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. Verifico, no entanto, que a citação no caso em apreço se deu antes da entrada em vigor da MP citada, de forma que o entendimento desta Turma segue orientação da jurisprudência do E. STJ, que determina a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar.

VI - Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.004342-2 AC 745958  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : APARECIDO EUZEBIO FERNANDES e outros  
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou a sucumbência recíproca, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Tendo a sentença transitada em julgado estabelecido que os honorários advocatícios seriam compensados em razão da sucumbência recíproca, inadmissível a execução de honorários de sucumbência, sob pena de violação da coisa julgada.

III - Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.001586-3 ACR 33413  
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO SINHO CALIENTE IVO  
ADV : JOAO SINHO CALIENTE IVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO.

I - Os crimes relacionados às atividades das pessoas jurídicas têm como antecedentes causais atos de gestão, os quais são imputáveis aos administradores.

II - Importa frisar que não é pelo simples fato de ser administrador de uma empresa envolvida em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas sim pela conduta punível, consubstanciada numa ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão.

III - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

IV - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

V - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

VI - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

VII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VIII - Aumento da pena base em razão do elevado valor não recolhido aos cofres públicos, bem como em virtude das anotações constantes na folha de antecedentes do acusado.

IX - Acréscimo decorrente da continuidade delitiva reduzido de ofício.

X - Recurso do Ministério Público Federal provido para aumentar a pena base imposta ao réu para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias multa. De ofício, reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1993 a setembro de 1994, com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, IV e 110, § 1º, todos do Código Penal e reduzido o percentual relativo à continuidade delitiva para ¼ (um quarto), tornando definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto e o pagamento de 15 (quinze) dias multa.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do MPF para aumentar a pena base imposta ao réu para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias multa; de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1993 a setembro de 1994, com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, IV e 110, § 1º, todos do Código Penal e, também de ofício, reduzir o percentual relativo à continuidade delitiva para ¼ (um quarto), tornando definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto e o pagamento de 15 (quinze) dias multa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050369-7 AI 168505  
ORIG. : 200261820104095 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARMANDO NICOLAU  
ADV : GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL DE TERCEIROS. PROVA DA PROPRIEDADE. ANUÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A questão da responsabilidade pelos débitos restou decidida no julgamento do agravo de instrumento nº 2002.03.00.046028-5, para o qual a Colenda 2ª Turma, por votação unânime, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Aricê Amaral, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente (j. 10/06/2003, DJU 07/07/2003).

II - Cumpre ao devedor apresentar a prova de propriedade dos bens no prazo estipulado pelo juiz (artigo 656, parágrafo único, do Código de Processo Civil), além de contar com a anuência dos proprietários nos casos de bens imóveis pertencentes a terceiros (artigo 9º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

III - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.006766-4 ACR 26942  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO  
ADV : MARCELO ROSENTHAL  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoconcorreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Pena-base fixada no mínimo legal.

VIII - Recurso do réu improvido. De ofício, reduzido o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir o percentual relativo à continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.005495-3 ACR 33751 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
EMBTE : REINALDO SILVERIO  
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1208/1211  
PARTE A : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no Julgado.

II - No caso em apreço, todos os pontos impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivadas no Julgado embargado.

III - Da leitura dos fundamentos do Acórdão, percebe-se, claramente, que a tese de que o réu não se desfez de patrimônio pessoal para socorrer a empresa não foi a única utilizada para manter o decreto condenatório.

IV - Dessa forma, o fato de o embargante alegar que não ostenta patrimônio de valor significativo para fazer frente à dívida da empresa da qual é sócio não é suficiente para afastar a ilicitude da conduta praticada.

V - Por último, acode dizer que descabe, em sede de embargos de declaração, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

VI - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.001930-5 AI 171513  
ORIG. : 9605135841 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO TEIXEIRA LIGORIO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. MANIFESTAÇÃO DO EXEQÜENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal porque a análise de eventual nulidade do procedimento administrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal, até porque a Certidão de Dívida Ativa - CDA é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - No que se refere à formalização da penhora dos bens oferecidos, há de se dar ao exeqüente a oportunidade de se manifestar com relação à aceitação ou não deles, vez que é incontestável que a execução se faz no interesse do credor.

V - Agravo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024440-4 AI 178853  
ORIG. : 0200000345 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS KAPPAZ S/A  
ADV : EDISON SANTOS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA LEGÍTIMA E JUSTIFICÁVEL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para garantia da dívida de R\$ 572.679,83 (quinhentos e setenta e dois mil e seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), a executada ofereceu à penhora 01 título de Recuperação Financeira Federal, o qual segundo cálculo elaborado pela recorrente - registre-se que não há cópia do referido título, tampouco de laudo de avaliação nestes autos - totaliza R\$ 12.984.793,00 (doze milhões e novecentos e oitenta e quatro mil e setecentos e noventa e três reais) atualizados em dezembro/1999.

II - Em que pese haver previsão legal (artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80) de nomeação à penhora de títulos da dívida pública, é fato que o credor não está obrigado a aceitá-los como garantia da dívida, vez que muitos deles carecem de solvabilidade, por não possuírem valor de mercado certo, o que prejudica a segurança do Juízo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - A recorrente sequer fez prova da existência, natureza e solvabilidade do título.

IV - Diante disso, há que se reconhecer legítima e plenamente justificável a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em aceitar o referido título como garantia do débito. Correta a decisão do Magistrado que acolheu a recusa do exeqüente, e determinou a expedição de mandado de penhora de bens livres da executada.

V - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055278-0 AI 187926  
ORIG. : 199961040058290 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS e outro  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2164-40. ART. 29-C DA LEI 8036/90.

I - A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP 2164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

II - O artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória 2164-41 de 24/08/01, excluiu a CEF em honorários advocatícios.

III - Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073931-4 AI 194269  
ORIG. : 9802044636 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MARIA TEREZA DA SILVA e outro  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2164-40. ART. 29-C DA LEI 8036/90.

I - A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP 2164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

II - O artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória 2164-41 de 24/08/01, excluiu a CEF em honorários advocatícios.

III - Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016246-4 AC 921052 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO  
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 112/128  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICES A SEREM APLICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os percentuais devidos são de junho/87 - 18,02% (LBC), janeiro/89 - 42,72% (IPC), março/90 - 84,32% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91 - 7% (TR).

II - No âmbito deste E. Tribunal, é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

III - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que o autor entende aplicáveis à espécie.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos

termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031830-0 AMS 295789  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS e outros  
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. REPRESENTAÇÃO MENSAL. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. MP 43/2002. RETROATIVIDADE.

I - Com a edição da Medida Provisória 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei 10.549/2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, foi alterada a estrutura da remuneração dessa categoria de servidores, uma vez que extinguiu a gratificação temporária e a representação mensal que lhes eram devidas por força da Lei 9.028/95 e dos Decretos-Leis 2.333/87 e 2.371/87, e instituiu o pró-labore de êxito em percentual variável, de até 30%, a incidir sobre o vencimento básico.

II - Em se tratando de reestruturação de remuneração de servidor público, a retroatividade de lei é de ser entendida sempre como benéfica, uma vez que é princípio constitucional a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

III - O artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 garante aos aposentados, regra geral, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Disso resulta que os impetrantes possuem direito à verba pleiteada, até a transformação definitiva em VPNI, conforme estabelecido para os servidores em atividade.

IV - A teor do entendimento jurisprudencial, referida verba é devida aos servidores inativos, uma vez que foi concedida em caráter geral a toda categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, não fazendo a lei distinção entre os ocupantes de cargos efetivos ou comissionados.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003090-1 AI 196844263184 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200361000348973 18 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO VARESTELO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 185/194  
PARTE A : CLAUDIO CARVALHO DO REGO e outro  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - O acórdão embargado entendeu que, considerando que se trata de contrato bastante antigo (09/02/95), 09 (nove) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, que os agravantes propuseram a ação se dispondo a pagar as prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem corretos, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, o mais razoável é o pagamento das parcelas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição embargante, para fins da suspensão de possível execução extrajudicial do imóvel, quantia que representa 82% (oitenta e dois por cento) do valor fixado pela instituição financeira.

III - Destarte, a pretensa decisão omissa só estaria consubstanciada em caso de ausência total de menção ou relação com a matéria.

IV - Ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses.

V - As alegações da embargante, portanto, refletem mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgências cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009729-4 REO 1410272  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : THEREZA RAMOS DE PAULA RUPEREZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANA DA SILVA RIBEIRO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: AÇÃO SUMÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032910-7 AC 1402467 - AGRAVO NA APELAÇÃO  
CÍVEL  
ORIG. : 15 Vt SAO PAULO/SP  
AGRTE : HELIO DINIZ FORMENTON e outros  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 156/160  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. IPC. FEVEREIRO/89.

I - Esta Colenda Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, que reconheceu como devidos somente os IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

II - Assim sendo, o índice do IPC relativo a fevereiro/89 (10,14%) não encontra amparo no ordenamento jurídico.

III - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.008903-2 AC 1401483  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : PAULO AFONSO DE BARROS  
ADV : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO INSALUBRE.

I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime "celetista" incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico.

II - O E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

III - Observa-se, dos documentos juntados, que o autor esteve exposto a agentes biológicos e/ou doenças infecto-contagiosas decorrentes da atividade desenvolvida pelo empregador, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

IV - Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.009711-0 AC 1131069 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMBT E : EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ONEY DE OLIVEIRA LEITE  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 106/114  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Por exceção, confere-se efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento ou quando houver erro material no exame dos autos.

II - A capitalização de juros é devida ao trabalhador que aderiu ao sistema fundiário mediante opção retroativa, nos termos da Lei 5958/73.

III - Há documentos comprovando a opção do autor pelo sistema fundiário com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, sendo devida a capitalização de juros.

IV - Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os presentes embargos conforme o expandido, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.000035-0 AC 1408590  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELZA SANTOS DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A isenção do pagamento da sucumbência de goza o beneficiário da justiça gratuita é relativa, cuja dispensa só se dará enquanto não puder fazê-lo dentro do prazo prescricional de que trata o artigo 12 da Lei 1.060/50.

II - Condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, suspendendo-se a execução, no entanto, enquanto perdurar sua condição de necessitados (artigo 12 da Lei 1.060/50).

III - Apelação da União Federal provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.000407-0 AC 1402897  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SONIA ANDRADE SORIA  
ADV : WAINER SERRA GOVONI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028105-0 ApelReex 1392811  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - A correção monetária não se confunde com os vencimentos, pois resulta apenas da extemporaneidade do pagamento de valores devidos, sendo devida a partir de cada quantia paga a menor.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.012466-5 AC 1228007 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : SEBASTIAO MACIEL FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 146/154  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Todos os documentos juntados aos autos foram devidamente analisados pelo Acórdão embargado.

II - Como a admissão e os depósitos efetuados na conta vinculada são posteriores ao advento da Lei 5705/71, que fixou juros em 3% (três) por cento ao ano, indevida a aplicação da tabela progressiva de juros.

III - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que o embargante entende aplicáveis à espécie.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.81.002334-8 ACR 34231 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA  
ADV : RENATA BEATRIS CAMPESI  
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 568/543  
PARTE A : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no Julgado.

II - O embargante sustenta que as dificuldades financeiras que causaram o não recolhimento das contribuições estariam comprovadas nos autos, sendo o Julgado contraditório em relação à apreciação dessas provas. Todavia, nenhuma contradição reside no v. Acórdão.

III - Na verdade, o que pretende o embargante, é a modificação do Julgado através do meio inadequado dos declaratórios, o que é inadmissível.

IV - Acrescente-se que o v. Acórdão guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nele alcançado, de sorte que não há que se falar em contradição.

V - Assim, sendo o Julgado perfeitamente compreensível quanto às razões nele lançadas, a rejeição dos embargos é de rigor.

VI - Por último, acode dizer que descabe, em sede de embargos de declaração, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

VII - Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026818-5 AI 265429 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 0400000342 A Vr POA/SP  
AGRTE : UBIRATAN GUIMARAES  
ADV : NILTON VIEIRA MIRANDA  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 152  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IRON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDOS SEGUNDO LEGISLAÇÃO ESTADUAL - GUIAS DE RECOLHIMENTO ESTADUAIS. INEFICÁCIA. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO.

I - cabe ao relator efetuar o juízo de admissibilidade recursal devendo negar seguimento a recurso interposto com violação a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles o recolhimento Das custas recursais, com esteio no art. 557, da Lei Adjetiva.

II - Execução fiscal proposta na Comarca de Poá, a teor do art. 109, § 3º, da Lei Maior, e do art. 15, inciso I, da lei 5010/66 - competência delegada.

III - O art. 1º, § 1º, da Lei 9289/96 se refere às custas referentes a tramitação do feito originário que devem ser recolhidas segundo à legislação estadual, posto que lá tramita em razão da competência delegada.

IV - A competência para processar e julgar o recurso, porém, é desta Corte, com esteio no art. 109, § 4º, da Constituição Federal.

V - As normas atinentes ao preparo recursal devem observar as regras pertinentes ao tribunal competente, porque nele é processado o agrado de instrumento, a teor do disposto no art. 525, § 1º, do CPC.

VI - O recorrente protocolou o agrado de instrumento perante o órgão jurisdicional competente. Contudo, pagou as custas recursais em completa dissonância com a Resolução nº 169/00, do Conselho de Administração deste Tribunal, então vigente à época da interposição do recurso, posto que recolheu os numerários em guias estaduais, diversas do Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, em valores e códigos de receita, também, diversos dos exigidos para a tramitação

do recurso neste tribunal e, por fim, em instituição bancária não autorizada para tanto.

VII - O pagamento do preparo e do porte de remessa e retorno foi ineficaz, posto que efetuado perante a Justiça Estadual, órgão jurisdicional incompetente para processar e julgar o recurso.

VIII - Não se trata da hipótese prevista no § 2º, do art. 511 do CPC, pois o preparo foi efetuado erroneamente e não de forma insuficiente.

IX - Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118604-8 AI 287523 - AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200661000227393 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BEATRIZ PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA  
PARTE R : Uniao Federal  
AGRDO : R. DECISÃO DE FL. 183  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

I - A decisão guerreada converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - O ato do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é suscetível de reforma quando do julgamento do agravo. Portanto, inadmissível o agravo interno para impugnar tal decisum, nos termos do art. 527, II e parágrafo único do CPC.

III - A decisão da e. Juíza Federal Convocada Relatora também não deve ser reconsiderada, vez que o ato judicial que ensejou a interposição do agravo de instrumento não se subsume ao disposto nos arts. 527, inciso II e 558, ambos da Lei Adjetiva.

IV - Além disso, o ato judicial que indeferiu o pedido de liminar, que ensejou a interposição do agravo de instrumento, pleiteado em ação mandamental impetrada visando a concessão aos agravantes, procuradores da Fazenda Nacional, de férias de 60 (sessenta) dias anualmente, está em consonância com o art. 5º, da Lei 4348/64.

V - Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.009623-0 RSE 5046  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECD O : SEBASTIAO DE JESUS MACHADO  
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, "CAPUT" DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria.

II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie "piauí-três-pintas", em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca.

III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental.

IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu.

V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas.

VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo.

VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento.

IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória.

X - Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000662-5 AC 1392285  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADRIANA MARANHA MARINI  
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96.

I - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cujo incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000.

II - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018567-3 AI 293598  
ORIG. : 200361000318300 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS e outros  
ADV : RUBENS LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - O recurso interposto contra a sentença concessiva da segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, podendo ser executada provisoriamente, a teor do artigo 12, § único, da Lei 1.533/51, de forma que só excepcionalmente poder-se-á atribuir efeito suspensivo à apelação, observado o caso concreto.

II - A sentença concessiva da segurança fundou-se no entendimento de que, tendo o pro labore sido mantido para os procuradores da ativa, o mesmo deve ser feito em relação às aposentadorias e pensões que foram concedidas enquanto vigente o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98.

III - Do exame do objeto em questão verifica-se que ele não se subsume as hipóteses em que, excepcionalmente, a sentença deverá ser recebida em ambos os efeitos.

IV - A apelação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.031830-0 é de ser recebida também no efeito suspensivo.

V - Agravo improvido. Pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicados o pedido de reconsideração da União Federal e seu agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.021397-8	AI 294748
ORIG.	:	200561190058352	3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	MARIO CESAR MARTINS CAMARGO	e outros
ADV	:	DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, os quais constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Por conta disso, é possível a responsabilização dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA pelos débitos da empresa, cabendo a eles apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) com vistas a afastar a presunção de que goza o título, a qual pode ser trazida de imediato em sede de exceção de pré-executividade, ou, posteriormente no curso dos embargos à execução fiscal, quando se é permitida a dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - A exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes não veio acompanhada de documentação capaz de demonstrar que eles não eram integrantes do quadro de sócios da empresa no período de constituição da dívida, quanto mais de que não exerciam a administração da sociedade no referido período, o que os torna aptos a responderem pelo débito.

V - Por conseguinte, os recorrentes devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032017-5 AI 296272  
ORIG. : 200561110019786 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, os quais constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Por conta disso, é possível a responsabilização dos sócios constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs pelos débitos da empresa, cabendo a eles apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) com vistas a afastar a presunção de que goza o título, a qual pode ser trazida de imediato em sede de exceção de pré-executividade, ou, posteriormente no curso dos embargos à execução fiscal, quando se é permitida a dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Por conseguinte, os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056049-6 CauInom 5638 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
ORIG. : 200561140046524 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBTE : TARDIEU CAMPOS e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
EMBDO : R. DECISÃO DE FLS. 95/96  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA AGIR. EVIDENTE AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE REQUERENTE E REQUERIDA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração dentro do sistema recursal brasileiro têm por função sanar eventuais vícios existentes em decisão judicial.

II - Omissão alegada que se refere à decisão que desfavoreceu os requerentes nos autos da ação cível, extinta sem julgamento de mérito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085480-7 AI 308726 - AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200061000245332 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DURVALINO BETINI e outro  
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 109/111  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO IMEDIATO. RECOLHIMENTO APENAS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO NÃO CARACTERIZADA. DESERÇÃO.

I - Cabe ao relator efetuar o juízo de admissibilidade recursal devendo negar seguimento a recurso interposto com violação a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles o recolhimento das custas recursais, com esteio no art. 557, da Lei Adjetiva.

II - O artigo 511 do CPC e a Lei 9289/96 determinam o recolhimento do preparo no agravo de instrumento quando de sua interposição, sob pena de deserção. Portanto, vige a regra do preparo imediato.

III - Recolhimento apenas do porte de remessa e retorno. Não há se reconhecer, portanto, mera insuficiência de preparo, de molde a ensejar a possibilidade de complementação.

IV - Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085961-1 AI 309151  
ORIG. : 200661820471840 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SERVEBEM COM/ DE ALIMENTACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os nomes das pessoas físicas constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de plano, indeferir a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal, até porque a execução foi proposta contra a empresa e as pessoas físicas, os quais constam da petição inicial na qualidade de devedores.

IV - Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086861-2 AI 309844 AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200561090036073 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : CARLOS FERNANDES  
ADV : MELFORD VAUGHN NETO  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 125  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO NO DIES AD QUEM. MINUTA SILENTE A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DO ÓBICE A ENSEJAR A PRORROGAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Cabe ao relator efetuar o juízo de admissibilidade recursal devendo negar seguimento a recurso interposto com violação a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles a intempestividade do recurso, com esteio no art. 557, da Lei Adjetiva.

II - A responsabilidade pela formação do instrumento cabe ao recorrente.

III - Da análise da minuta, se constata que o agravante protocolou o recurso em 14/08/07, intempestivamente, e nada mencionou a respeito do incidente que entende impeditivo referente à ausência de protocolização no dia fatal (13/08/07). Apenas por ocasião do agravo regimental foi suscitada a ocorrência de fato que, segundo o insurgente, teria sido um obstáculo ao direito de recorrer.

IV - Portanto, não há se acolher a alegação da impossibilidade de interposição do recurso no prazo destinado para tanto ante a ausência de prova pertinente a ser produzida no momento oportuno; a saber: no ato de interposição do próprio agravo de instrumento ou no prazo de cinco dias após cessado o ventilado óbice.

V - Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086862-4 AI 309845 - AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200561090036115 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : MARIO LUIZ FERNANDES  
ADV : MELFORD VAUGHN NETO  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 124  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO NO DIES AD QUEM. MINUTA SILENTE A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DO ÓBICE A ENSEJAR A PRORROGAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Cabe ao relator efetuar o juízo de admissibilidade recursal devendo negar seguimento a recurso interposto com violação a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles a intempestividade do recurso, com esteio no art. 557, da Lei Adjativa.

II - A responsabilidade pela formação do instrumento cabe ao recorrente.

III - Da análise da minuta, se constata que o agravante protocolou o recurso em 14/08/07, intempestivamente, e nada mencionou a respeito do incidente que entende impeditivo referente à ausência de protocolização no dia fatal(13/08/07). Apenas por ocasião do agravo regimental foi suscitada a ocorrência de fato que, segundo o insurgente, teria sido um obstáculo ao direito de recorrer.

IV - Portanto, não há se acolher a alegação da impossibilidade de interposição do recurso no prazo destinado para tanto ante a ausência de prova pertinente a ser produzida no momento oportuno; a saber: no ato de interposição do próprio agravo de instrumento ou no prazo de cinco dias após cessado o ventilado óbice.

V - Agravo regimental improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094419-5	AI 315071
ORIG.	:	200461050088598	6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES e outros	
ADV	:	PAULO RAMOS BORGES PINTO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA	
AGRDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV	:	ALDIR PAULO CASTRO DIAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A apelação, como regra, deve ser recebida no duplo efeito, salvo quando a hipótese se subsumir em um dos incisos do art. 520, do Código de Processo Civil, ou em razão de previsão em lei especial.

II - As decisões relativas a liminar e antecipação de tutela são temporárias, cessando sua eficácia com a sentença, que esgota o conhecimento do pedido, da defesa e das provas, decidindo definitivamente a questão.

III - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao Código de Processo Civil, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo, sendo, portanto, um capítulo à parte na sentença, a incidir, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do diploma citado.

IV - Tal inovação legislativa visou dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, afastando, assim, sua inefetividade diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva. Todavia, este não é o caso dos autos, eis que a sentença não confirmou a tutela anteriormente concedida.

V - Nestes termos, prevalece o efeito meramente devolutivo da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela anteriormente concedida.

VI - Portanto, as decisões provisórias não deixam de ser precárias, prevalecendo a sentença de procedência, improcedência ou extinção do processo sem julgamento do mérito.

VII - Por outro lado, os recorrentes limitaram-se a impugnar os efeitos emprestados ao apelo, bem como o dano decorrente do registro da arrematação do imóvel sob financiamento, cujo sistema de amortização é SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base nos índices do FGTS, sem trazer indícios consistentes da plausibilidade do direito invocado, a restabelecer a tutela acima mencionada.

VIII - Agravo improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, determinando o recebimento da apelação no efeito devolutivo, remanescendo cassada a tutela antecipada concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.102674-8	AI 320931
ORIG.	:	200361000137093	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE FRANCISCO MAGALHAES	e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Denota-se, da interpretação conjunta dos artigos 112, parágrafo único, 113, e 114 do Código de Processo Civil, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do diploma citado.

II - Por outro lado, a incompetência relativa pode ser declarada de ofício pelo juiz, em razão da nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, eis que acarretará ao devedor dificuldades para o exercício de sua defesa.

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, afastando a possibilidade do reconhecimento de incompetência relativa ex officio pelo magistrado, que invalida a indicação do domicílio do réu, feita pelo autor.

IV - Em se tratando de ação de revisão contratual de financiamento imobiliário, de natureza pessoal, sem que tenha havido a citada exceção de incompetência, é vedado ao Juiz determinar a remessa dos autos a Foro diverso, vez que o silêncio da parte interessada na modificação da competência fará com que a mesma se prorogue, nos termos dos ditames processuais anteriormente expostos.

V - Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme o teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros Acórdãos desta C. 1ª Seção.

VI - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004533-7 AC 1390591 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 195/198  
PARTE A : JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Tendo a decisão recorrida anulado de ofício a r. sentença e determinado a remessa dos autos ao Juízo de origem para efetivação das providencias do artigo 327 do CPC, deixando de observar que já havia decisão para a manifestação dos autores nos exatos termos do artigo referido, reconheço ter havido omissão em relação a essa fundamentação, razão porque a decisão embargada é de ser declarada nesse ponto.

II - Não obstante ter fundamento a decisão no artigo 327 do CPC, esta relatora também deixou clara a necessidade de cumprir o disposto no artigo 284 do CPC, em razão de ser direito da parte e não faculdade do julgador a emenda da inicial, não sendo o artigo 327 do CPC o único fundamento utilizado na decisão embargada, de forma que não justifica sua modificação conforme pleiteado.

III - Embargos acolhidos em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, acolho em parte os embargos de declaração apenas para sanar a omissão quanto aos fundamentos do acórdão, sem, no entanto, modificar o teor do julgado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004743-7 AMS 299618  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CHRISTOPHER SENTON WU WANG  
ADV : RENATO TAMOTSU UCHIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. LEI 5.292/67.

I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, "estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso", situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso".

II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.028326-1 AC 1392856  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : TETSUYA OYAMA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. APOSENTADORIA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO.

I - A aposentadoria do autor devidamente comprovada nos autos enquadra-se no rol de hipóteses legais de movimentação do FGTS.

II - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS.

III - O impetrante comprovou, através do Termo de Adesão juntado aos autos, que firmou o acordo no prazo e na forma estabelecida pelo Decreto nº 3913/2001.

IV - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, uma vez cumpridos os requisitos para o efetivo levantamento do saldo da conta vinculada.

V - Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.013922-6 AC 1409502  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : JOSE CARLOS MACHADO  
ADV : ALESSANDRA CAMILA MEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - Restando comprovado nos autos que o(s) autor(es) optou(aram) pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

III - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

IV - Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004703-7 AI 325954 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 199903990521673 1 Vr ARACATUBA/SP 9708051381 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
EMBT E : APARECIDO FERNANDES DE SOUZA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 109/115  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença no que respeita ao principal, não há que se falar em coisa julgada no tocante aos honorários advocatícios, considerados consectários da condenação.

IV - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que entendem aplicáveis à espécie.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006775-9 AI 327406 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 199903990592515 1 Vr ARACATUBA/SP  
EMBT E : JAIR DE SOUZA DANTAS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 95/100  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença no que respeita ao principal, não há que se falar em coisa julgada no tocante aos honorários advocatícios, considerados consectários da condenação.

IV - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que entendem aplicáveis à espécie.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010406-9 AI 330062 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200361000096649 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 86/90  
PARTE A : GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO e outro  
ADV : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ  
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA E CONTRADITÓRIA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - Quanto à alegação de que a decisão desta Colenda Turma foi omissa e contraditória, cabe observar que a ação cautelar foi interposta objetivando a suspensão do registro da Carta de Arrematação relativa ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, tendo sido deferida a liminar para "suspender a expedição de carta de arrematação ou o seu registro junto ao Cartório de II Registro de Imóveis até decisão final".

II - No entanto, com a juntada, aos autos principais, da certidão atualizada do Registro Imobiliário, foi demonstrado que o imóvel já havia sido arrematado e registrada a Carta de Arrematação em sua matrícula antes mesmo da concessão da liminar pleiteada.

III - O Juízo singular entendeu não haver interesse processual dos mutuários na cautelar interposta frente ao fato de a transferência do imóvel já ter sido realizada, cabendo aos autores ingressar com ação indenizatória; extinguindo, portanto, o processo sem julgamento do mérito.

IV - A embargante requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando a revogação da liminar concedida, com vistas a obter a baixa de prenotação existente na matrícula do imóvel.

V - O acórdão embargado entendeu que a falta de instrução do agravo, com cópia da certidão de registro do imóvel em questão, para comprovar "possível" prenotação, uma vez que não foi comprovada sua situação atual, impossibilita uma análise precisa do caso.

IV - Destarte, a pretensa decisão omissa ou contraditória só estaria consubstanciada em caso de ausência total de menção ou relação com a matéria.

VI - Assim, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão de acordo com as teses formuladas pelos litigantes, mas sim lastreando-se nos fatos e provas.

VII - As alegações da embargante, portanto, refletem mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgências cuja apreciação implica reabrir discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.035164-4	AI 347478
ORIG.	:	200161000029226	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO ROSSI e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036090-6 AI 348160  
ORIG. : 9800023704 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE BARBOSA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038319-0 HC 34284  
ORIG. : 200061080085960 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo, por se tratarem de cópias de peças processuais de outros feitos e que são de conhecimento das partes, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O pedido de suspensão condicional do processo pode ser apreciado pelo órgão ministerial e decidido pelo magistrado de maneira segura haja vista a possibilidade de consultar as cópias mencionadas, caso seja necessário.

III - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

IV - Inocorrendo cerceamento de defesa, impõe-se denegar a ordem.

V - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.041513-0	AI 352456
ORIG.	:	9500536269 21 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL	e outros
ADV	:	FABIO MARTINS DE ANDRADE	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO SANTOS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO /	SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. IPC DE MARÇO DE 1990.

I - O Recurso Especial determinou a exclusão da condenação de todos os percentuais em confronto com o Enunciado nº 252 do STJ.

II - Assim sendo, o índice do IPC de março de 1990 foi excluído pelo Superior Tribunal de Justiça.

III - Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042679-6 AI 353374  
ORIG. : 200061000482652 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE NAZARIO COUTINHO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043664-9 AI 354067  
ORIG. : 200461820384428 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARMELO PALMIERI PERRONE  
ADV : ANDRE LUIZ ANET  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque o nome dele consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro/1994 a junho/1998, além de setembro/1998, sendo certo que o recorrente não reuniu nenhuma prova no sentido de demonstrar que não era o responsável pela administração da sociedade, e mais, de que não era sequer integrante do quadro de sócios da empresa executada em parte do período, o que o credencia a figurar no pólo passivo do processo.

V - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.044781-7	AI 354864
ORIG.	:	199961820021097	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SAMAMBAIA VEICULOS S/A	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. OFERTA DE BEM IMÓVEL À PENHORA. MOTIVADA RECUSA DO CREDOR.

I - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a recusa do bem de raiz ofertado.

II - Da documentação apresentada concernente ao bem oferecido se depreende que não está atualizada e dela consta, ainda, a existência de outra constrição. A devedora também não apontou o valor do imóvel rejeitado.

III - Agravo improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045196-1 AI 355215  
ORIG. : 9300088130 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE LUIS MOURA FACUNDES e outros  
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.

I - Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).

II - Aplicação da Súmula 254 do STF.

III - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;

IV - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

V - Recurso parcialmente provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045871-2 AI 355735  
ORIG. : 199961000039533 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KAZUE HIROTA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047837-1 AI 357317  
ORIG. : 9600350272 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AINA GARCIA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
PARTE A : ANTONIO MORETTO NETO e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA CEF.

I - Há que se reconhecer in casu a hipossuficiência dos agravantes em trazer à execução os documentos necessários e hábeis para o aperfeiçoamento do título executivo, vez que os extratos se consubstanciam em documentos cujo acesso pode ser obstado, notadamente quando os mesmos não são enviados aos fundistas com regularidade

II - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

III - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050593-3 AI 359338  
ORIG. : 200861000347103 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIGUEL ANTONIO ALVES e outros  
ADV : ROBERTO GHERARDINI SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DE VALOR. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para que o magistrado antecipe os efeitos da tutela, faz-se necessária a presença de prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança das alegações (artigo 273, caput, do Código de Processo Civil).

II - No caso dos autos, verifica-se evidente controvérsia estabelecida entre os réus Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no que se refere ao valor devido pelos recorrentes para liberação da hipoteca e lavratura da escritura de venda e compra, o que configura a ausência da prova inequívoca apta a convencer o Magistrado.]

III - Com efeito, diante da disparidade de valores apontados pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se que o mais razoável é aguardar a manifestação de ambas para que elucidem a questão, ou, ao menos, tragam elementos capazes de auxiliar o Magistrado no convencimento, vez que os documentos juntados ao presente recurso não foram suficientes para caracterizar prova inequívoca do alegado.

IV - Por conseguinte, a decisão do Magistrado singular proferida no sentido de aguardar a manifestação das rés foi acertada, até porque o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, no caso destes autos, é medida prematura e temerária.

V - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003168-5 AC 1273004 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005549 1 Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/257  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003169-7 AC 1273005 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005546 1 Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 256/270  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003172-7 AC 1273008 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005545 1 Vr BARUERI/SP  
EMBT E : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 248/261  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios, a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004725-5 AC 1275110 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005411 A Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 255/269  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005212-3 AC 1275902 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005834 A Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/257  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005221-4 AC 1275911 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005949 1 Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 250/264  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005222-6 AC 1275912 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005947 1 Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 248/262  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DIVERSA SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005231-7 AC 1275921 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005688 1 Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 257/270  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007142-7 AC 1279442 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300006133 1 Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 250/264  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009548-1 AC 1283855 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005845 A Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 250/263  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009656-4 AC 1284327 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005706 A Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 252/266  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios, a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009774-0 AC 1284581 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0300005489 A Vr BARUERI/SP  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 255/268  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota os referidos vícios a justificar a interposição dos presentes aclaratórios.

III - Destarte, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061829-5 AC 1381310

ORIG. : 9700400875 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDSON TAKASHI MINAME espolio e outros  
REYTE : DORES APARECIDA SOARES MINAME  
ADV : CARLOS ELY MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III - Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a r. sentença que homologou a transação entre a CEF e os autores Vicente de Moraes, Edson Carvalho de Almeida, João Geraldo de Souza e Mario Luiz de Souza sem a anuência dos advogados de ambas as partes, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação aos mesmos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto da Senhora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.60.00.000074-5 AMS 315236  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : LUIZA CONCI  
APDO : GERALDO BARBOSA FOSCACHES  
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91. MANDADO DE INJUNÇÃO 721/STF.

I - O texto constitucional determina que o Poder Público edite Lei Complementar onde se estabeleçam as condições da aposentadoria para os casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, a teor do seu artigo 40, § 4º, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47//5005, com efeitos retroativos a 19/12/2003.

II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

III - Aplicar-se-á, no caso, para efeito de conversão do tempo especial em comum, os mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência, de que trata o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a teor da decisão proferida no mandado de injunção 721/STF, de 30/11/2007.

IV - Verificado que o impetrante efetivamente laborou em ambientes insalubres, considerados assim pelas normas sanitárias, durante o período do contrato de trabalho estabelecido com a ré, encontrando-se ao abrigo da legislação em vigor, que permite a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, impõe-se manter a r. sentença tal como proferida.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.011242-2 AC 1401175  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PERÍCIA TÉCNICA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - A autora não permaneceu nas empresas Madas & Bittencourt Ltda e Prefeitura da Estância de São José dos Campos em tempo suficiente para fazer jus a aplicação da tabela progressiva de juros.

IV - No tocante aos Contratos de Trabalho com a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Escola Pacaembu S/C Ltda, Mosteiro São Geraldo de São Paulo e Abadia São Geraldo, cumpre salientar que todas as opções ao FGTS foram realizadas durante a vigência da Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.015727-2 AC 1409507  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALDIR JOSE LUCIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título.

III - Ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

IV - Em relação aos empregadores BRASIMET - Comércio e Indústria S/A, Pallmann do Brasil Ind. e Com. Ltda, Vidros Viton Ltda e Dimensão Ind. Com. Proj. Montagens Ltda., o autor não permaneceu nas empresas em período suficiente para fazer jus ao recebimento da tabela progressiva de juros.

V - No tocante à empresa Atlas Copco Brasil Ltda, o autor optou pelo regime do FGTS em 22.07.87 (fl. 37), ou seja, durante a vigência da Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano.

VI - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

VII - Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.015862-8 AC 1409477  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA APPARECIDA GONCALVES MACHADO  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS.

I - O advogado tem direito autônomo à percepção da verba honorária de sucumbência, a teor dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, ressalvando-se esse direito com o prosseguimento da ação e afastada qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo, justamente por ser, repita-se, autônomo.

II - Mesmo que se entenda que o acordo extrajudicial firmado pelas partes pode atingir a imutabilidade da sentença que não discorreu a respeito, e embora tenha sido disposto no referido termo que o ônus das custas e dos honorários dos respectivos advogados ficaria a cargo de cada uma das partes, não é de ser considerado neste momento processual, uma vez que, ainda que o acordo tenha sido celebrado em data anterior à prolação da sentença, foi trazido ao conhecimento do Juízo somente no momento da execução e em sede de embargos, ou seja, após a formação do título executivo.

III - A ausência de comprovação da celebração de acordo dispondo sobre os honorários advocatícios não é de sorte a desconsiderar o título judicial com trânsito em julgado.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.022160-0 AC 1397852  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANA MARIA GOMES  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO: FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Inadmissível a alegação da falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

IV - Tratando-se de matéria exclusiva de direito e com posicionamento jurisprudencial já pacificado em nossos Tribunais, despendendo a produção de prova pericial.

V - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

VI - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VII - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

VIII - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida a autora a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

IX - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

X - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

XI - Recurso da CEF parcialmente provido. Improvido o recurso da autora.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.023712-7 AC 1397553  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TEREZA CONCEICAO BELONI  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PERÍCIA TÉCNICA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - A autora optou pelo regime do FGTS em 16.03.71, mas não permaneceu na empresa por tempo suficiente para fazer jus a aplicação da tabela progressiva de juros.

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V - Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.04.004720-9 AC 1411987  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. ART. 515, § 3º DO CPC. IPC. MARÇO/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na carência da ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de inclusão do IPC de março/90, tendo em vista que não existe no nosso ordenamento jurídico proibição capaz de impedir o exame do pedido envolvendo a definição de qual norma é aplicável na espécie.

II - Conhecido o recurso de decisão que não apreciou o mérito, é de rigor o seu exame com esteio no art. 515, parágrafo 3º do CPC, com redação dada pela Lei 10352/01, eis que a questão é exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte, é aplicável para fins de correção monetária, o IPC de março/90 - 84,32%.

IV - A correção monetária deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida.

V - Juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês nos termos do Provimento nº 26/2001.

VI - Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01

VII - Recurso parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.04.009512-5 AC 1411943  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARCO ANTONIO MAGRINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. TRABALHADOR AVULSO. DIREITO ASSEGURADO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO TENHA SIDO SONEGADO PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

II - O autor Marco Antonio Magrini, trabalhador que optou pelo regime do FGTS dentro do período de 01.01.67 a 22.09.71 e permaneceu na empresa por período suficiente para fazer jus à progressividade prevista na Lei 5107/66, possui direito ao recebimento da taxa progressiva de juros, tendo em vista que comprovou através dos documentos juntados aos autos que o banco depositário sonegou o pagamento da progressão.

III - Nos termos da Lei nº 5480, de 10 de agosto de 1968, revogada pela Lei nº 8630 de 1993, aos trabalhadores avulsos aplicam-se as mesmas disposições da Lei nº 5107/66 e posteriores alterações

IV - A correção monetária deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida.

V - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

VI - Sem condenação em honorários advocatícios em razão da MP 2164-41 que introduziu o artigo 29-C da Lei 8036/90.

VII - Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001663-0 HC 35499  
ORIG. : 200861810148729 10P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
PACTE : MARUN JORGE HAJ MUSSA  
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSSJ>  
SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. ARTIGO 299 DO CP. DECLARAÇÃO FALSA INSERIDA EM DOCUMENTO PÚBLICO EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL (CPF). EMISSÃO EXCLUSIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, IV DA CF.

I - O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299 do CP, acusado de ter inserido declaração falsa em documento público emitido pela Receita Federal (CPF).

II - O objeto da presente impetração cinge-se à ocorrência ou não de dano a bens, serviços ou interesse da União, o que autorizaria o processamento do feito perante à Justiça Federal.

III - O crime praticado pelo paciente consistiu no fornecimento de dados falsos à Administração Pública, mais precisamente, a Receita Federal, o que culminou com a emissão de um novo CPF em seu nome, com dados falsos.

IV - O delito apurado consiste na adulteração de CPF, documento público de emissão exclusiva da Secretaria da Receita Federal, que é órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União Federal.

V - A adulteração de documento emanado do órgão público traz inquestionáveis prejuízos ao referido órgão, consistente no interesse da administração em preservar a presunção de legitimidade e veracidade de seus atos, documentos e certidões.

VI - A competência para processar e julgar crime de falsificação de documento público de emissão exclusiva da Secretaria da Receita Federal, é da Justiça Federal, amoldando-se o caso dos autos ao artigo 109, IV, da CF.

VII - Para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastam a imputação de crime de interesse de entidade federal e a existência de substrato probatório mínimo para lastrear a acusação.

VIII - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.003065-0 HC 35587  
ORIG. : 200861190003182 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : EZEQUIEL FRANCO RESTREPO  
PACTE : EZEQUIEL FRANCO RESTREPO reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS> 19 SSP >SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROTESTO OPORTUNO. IMPETRAÇÃO PRECARIAMENTE INSTRUÍDA.

I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 88.914/SP, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, decidiu pela necessidade de previsão por lei federal para a realização do interrogatório através de videoconferência, o que foi ratificado quando do julgamento, em 30/10/2008, do HC nº 90.900/SP.

II - Em 08/01/2009, foi editada a Lei n.º 11.900/2009, que alterou os artigos 185 e 222, ambos do CPP e previu expressamente a possibilidade de realização do interrogatório e de outros atos processuais, através da videoconferência.

III - A Segunda Turma dessa Egrégia Corte, quando do julgamento do HC nº 2007.03.00.020745-0, acompanhou o entendimento sedimentado pela Suprema Corte, porém, com a ressalva da necessidade de protesto oportuno pela defesa.

IV - A impetração não veio instruída com nenhum documento que pudesse comprovar a existência de oportuno protesto pela defesa e as informações não supriram a deficiência apontada, o que deverá ser apreciado por ocasião do julgamento dos recursos interpostos pela defesa e pelo Ministério Público Federal.

V - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.003337-7 HC 35595  
ORIG. : 200961120009874 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
PACTE : MARCELO LOURENCO BACELAR reu preso  
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. COMETIMENTO EM TESE DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 333 E 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310, do CPP, está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no artigo 312 do mesmo codex.

II - A materialidade delitiva está demonstrada e há indícios suficientes de autoria.

III - Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois há nos autos prova da materialidade e fortes indícios de autoria, bem como comprovada a necessidade da medida como garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não cabendo a liberdade provisória.

IV - A alegação de que o paciente não tem antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita, por si só, não é de ordem a autorizar o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.

V - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.003449-7 AI 361934  
ORIG. : 200861180020663 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE  
ADV : MARIO TADEU MARATEA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROGRESSÃO NA CARREIRA. INCLUSÃO NA LISTA DE COGITADOS.

I - O direito que o servidor público possui de progressão na carreira, ainda que servidor militar, impõe que seja obedecido o interstício exigido em cada posto ou graduação, independentemente das datas estabelecidas em atos interna corporis para aferição dos requisitos necessários à progressão comentada.

II - A tutela de urgência não deve ser atribuída sem tido prova cabal da ilegalidade no indeferimento da matrícula do agravante, ou seja, deveria ter sido comprovada a ilegalidade na ação ou omissão da autoridade militar para que seu direito cerceado tivesse proteção judicial, uma vez que o controle judicial do ato administrativo a isso se limita.

III - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.004421-1 AI 362710  
ORIG. : 200261000138664 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AKILA SAKAI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24, §§ 3º E 4º DA LEI 8906/94.

I - O julgamento da lide, sem propiciar à autora a oportunidade de manifestar-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2009.03.00.004751-0	AI 362927
ORIG.	:	200961000031347 26 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRODO	:	TIAGO BUCCI DA SILVEIRA	
ADV	:	MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. LEI 5.292/67.

I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do agravado, "estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso", situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso".

II - Uma vez que o agravado recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

III - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.005405-8 HC 35775  
ORIG. : 200961080012909 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : IARA MENDES FERREIRA  
PACTE : EFERSON LEITHARDT reu preso  
ADV : IARA MENDES FERREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 E 273, § 1º-B, INCISO VI DO CP. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CYTOTEC. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA.

I - O contrabando de medicamento, previsto no artigo 273, §§ 1º e 1º-B do CP é crime equiparado a hediondo, nos termos do artigo 1º, inciso VII-B, da Lei 8.072/90.

II - O texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crimes hediondos, por serem crimes inafiançáveis (inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício.

III - A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade da segregação cautelar tendo em vista o grave risco à saúde advindo do uso do medicamento Cytotec sem orientação médica, notadamente em razão da significativa quantidade apreendida.

IV - A prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é periculoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

V - As condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.

VI - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.006674-7 HC 35880  
ORIG. : 200861810026892 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS  
PACTE : CARLOS LEITE BRASIL  
PACTE : JOAO BATISTA DE LIMA  
ADV : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARTIGO 343 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A atipicidade da conduta ou a ausência de dolo, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas.

II - A determinação de trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus impõe que a pretensão venha suficientemente instruída, apta a comprovar, de pronto, a existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, o que não ocorreu no presente caso.

III - Os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o crime tipificado no artigo 343 do Código Penal.

IV - A peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

V - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.007028-3 HC 35922  
ORIG. : 200661210001954 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
IMPTE : MARCELO MACHADO RAMALHO  
PACTE : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

I - Viável o exame da dosimetria da pena por meio de Habeas Corpus, desde que em razão de eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí flagrante ilegalidade advier.

II - O habeas corpus não se presta ao exame da dosimetria da penal, sendo instrumento adequado a tutelar a liberdade de locomoção em situações de ilegalidade ou abuso de poder, ausentes no presente caso.

III - A dosimetria das penas foi feita em observância do critério trifásico e considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP.

IV - Consolidou-se o entendimento de que não se concebe a interposição de habeas corpus como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso.

V - Considerando que o paciente respondeu preso ao processo e que estão presentes os requisitos para a custódia cautelar, justifica-se o indeferimento do direito de apelar em liberdade.

VI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.009794-0 HC 36147  
ORIG. : 200461020069358 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR  
PACTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR  
ADV : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28 DO CPP.

I - A questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária restou assentada pela Segunda Turma desta Eg. Corte, quando do julgamento do habeas corpus nº 2008.03.00.032840-3.

II - O conflito de atribuições previsto no artigo 28, do CPP, refere-se à divergência entre membros do Ministério Público a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), sendo diversa a hipótese dos autos.

III - No caso sub examen, embora o Procurador da República tenha se manifestado pela competência da Justiça Estadual, o fato é que o magistrado a quo entendeu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, com o que expressamente concordou o parquet federal.

IV - Conhecida em parte a impetração e, na parte conhecida, denegada a ordem.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte a impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.010454-2 HC 36230  
ORIG. : 200461020069358 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR  
PACTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR  
ADV : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL: HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE. MATÉRIA DE PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. NÃO CABIMENTO. JUSTA CAUSA.

I - A questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária restou assentada pela Segunda Turma desta Eg. Corte, quando do julgamento do habeas corpus nº 2008.03.00.032840-3

II - A alegada atipicidade da conduta imputada ao impetrante/paciente constitui matéria que não cabe ser apreciada na via estreita do Habeas Corpus, por exigir exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

III - O trancamento da ação penal pela via do Habeas Corpus só é possível se a falta de justa causa exsurgir desde logo evidente, demonstrando, de pronto, os fatos alegados na impetração, o que não ocorreu no presente caso, eis que, os documentos trazidos com a impetração não permitem, de plano, concluir pela ausência de ilícito penal.

IV - A impetração não veio instruída com cópia da reclamação trabalhista, nem dos depoimentos que lastrearam o oferecimento da denúncia, de sorte que não é possível aferir se o documento inquinado de falso apresenta ou não potencialidade lesiva.

V - As questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VI - Havendo justa causa para a ação penal em relação ao paciente, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

VII - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer, em parte, a ordem e na parte conhecida, denegá-la, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.009966-1 AC 1409722  
ORIG. : 9800082190 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
APDO : ANATILDES DE JESUS DA SILVA e outros  
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 560/94. REEDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF.

II - A contribuição nos moldes instituídos pela MP 560/94 e suas reedições, por se tratar de contribuição social, só poderia ser cobrada a partir do decurso de noventa dias de que trata a Constituição, ficando restabelecida, portanto, a alíquota de 6%, instituída pelo Decreto 90.817/85.

III - A contribuição nos termos da MP 560/94 e suas reedições é exigível somente a partir de 24 de outubro de 1994, pois o período de 1º de julho a 23 de outubro de 1994 obriga apenas à contribuição referente à legislação anterior.

IV - A restituição se dará apenas em relação aos valores cobrados a maior nesse período, observando-se, ainda, a compensação com os valores eventualmente recebidos administrativamente.

V - No caso de indébito tributário, a correção monetária é de ser efetivada com base no artigo 161, § 1º, do CTN, e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes.

VI - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006611-1 AI 327309  
ORIG. : 9810010702 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : NOBUE TANIGUTI  
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende a recorrente rediscutir os critérios de correção monetária fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento).

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.093927-7 AMS 177107  
ORIG. : 9500594005 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Providencie a subscritora das petições de fls. 183/189 o mandato pertinente, em 05 dias, sob efeito de não-conhecimento do seu recurso.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.00.004053-8 AC 1402524  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA  
ADV : ANTONIO RESENDE COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando que a r. sentença extinguiu o feito com resolução do mérito, intime-se a apelante para que esclareça, em 05 (cinco) dias, se o pedido de desistência de fls. 198 refere-se à desistência do recurso ou se está também renunciando expressamente ao direito controvertido sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC).

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.020596-6 HC 36971  
ORIG. : 9507037454 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : SIMARQUES ALVES FERREIRA  
PACTE : JOSEFA ANTONIA CAMARGO  
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Josefa Antônia Camargo por Simarques Alves Ferreira contra possível ato coator a ser perpetrado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos autos da execução fiscal n. 95.0703745-4, proposta pela União contra a empresa Lanchonete Master Ltda..

A impetrante sustenta que há iminente ameaça de constrangimento ilegal, já que poderá ser decretada, a qualquer momento, a prisão civil da paciente, em razão da mencionada não-localização da empresa e da reavaliação dos bens que garantem o feito em montante que não satisfaz a integralidade do crédito exequendo. Aduz ainda que não é cabível a decretação de prisão civil de depositário infiel, nos termos de entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com base no Pacto de San José da Costa Rica, bem como em outros tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Com supedâneo nessas alegações, requer seja liminarmente concedida ordem de habeas corpus a Josefa Antônia Camargo, a fim de que seja concedido salvo-conduto à paciente.

É o necessário. Decido.

Destinada à liberdade de locomoção do indivíduo, a ação de habeas corpus encontra previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Política, in verbis:

"Art. 5º. [...]"

LXVIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; [...]"

Desse modo, a impetração dessa espécie de writ é cabível quando configurada violação ou ameaça de cerceamento da liberdade do indivíduo.

Analisando os autos, verifico que a ameaça à liberdade da paciente é sustentada pela impetrante sem que haja uma decisão determinando a prisão daquela ou, no mínimo, a apresentação de cumprimento do encargo de depositário judicial, sob pena de prisão.

Isso porque constam dos autos apenas mandados de constatação e reavaliação, expedidos em 25.03.03 (fls. 37), em 03.05.04 (fls. 40/41) e em 1º.03.07 (fls. 43), sem que referidos documentos façam menção sequer à eventual ordem de prisão, afirmada determinada pelo MM. Juízo a quo.

Portanto, não visualizo nos autos nenhum ato judicial que consista em ameaça efetiva à liberdade de locomoção da paciente, mas apenas despachos do MM. Juízo supra que determinaram a constatação e a reavaliação dos bens cuja guarda ficou sob responsabilidade da depositária judicial.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ADVERTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Simples intimação de decisão judicial, com a cominação de desobediência em caso de descumprimento, não constitui cerceamento à liberdade de locomoção, quando de caráter genérico, consistindo em mera advertência legal.

2. A ocorrência ou não do crime de desobediência em face de descumprimento de ordem judicial é questão controvertida, insuscetível de deslinde na via estreita do habeas corpus.

3. Recurso improvido.

(STJ, Sexta Turma, RHC 16281/GO, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 388).

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA DO WRIT. TENTATIVA DE AFASTAR EVENTUAL ORDEM DE PRISÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Mera intimação de decisão judicial, com a advertência de responsabilidade por crime de desobediência, não constitui, de per si, cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na via do habeas corpus, porquanto a advertência do Juízo é de caráter genérico, consubstanciando-se em mera exortação ao cumprimento de dever legal.

2. Não existe ameaça à liberdade de locomoção do Paciente, que pretende obter salvo-conduto para ilidir a eventual ameaça de prisão, defendendo a impossibilidade da efetivação de depósito em matéria cível, que não comporta discussão, na via do habeas corpus.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, HC 65350/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 20.11.2007, DJ 17.12.2007, p. 238).

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente ação de habeas corpus, não conhecendo do writ, nos termos do artigo 666 do Código de Processo Penal c/c o artigo 188 do Regimento Interno desta C. Corte, visto que o pedido é manifestamente incabível por ausência de ameaça à liberdade de locomoção da paciente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.024214-7 AI 264400  
ORIG. : 9610023886 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD  
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu parcialmente exceção de pré-executividade oposta por sócio da pessoa jurídica executada incluído no polo passivo.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 207/208). Em face dessa decisão, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 214/248).

Verifico, todavia, conforme os documentos de fls. 287/290 e 297/299, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Retifique-se a numeração dos presentes autos a partir da fl. 293.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.050430-8 AI 359195  
ORIG. : 200861000270751 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA  
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de garantir a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, deferiu a liminar.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 351/352). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 356/359).

Verifico, todavia, conforme se infere do documento de fls. 370/377, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.004867-8 AI 363084  
ORIG. : 200961000027496 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de garantir a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal (fls. 158 e verso).

Verifico, todavia, conforme se infere do documento de fls. 183/191, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.015162-3 AI 370964  
ORIG. : 200961000089982 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIA ISABEL DE GOUVEIA TAKAHASHI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verba prevista em instrumento particular de transação celebrado entre a impetrante e seu ex-empregador, deferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme se infere do documento de fls. 67/78, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.021460-8 AI 375825  
ORIG. : 200961030038393 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI SAAE  
ADV : HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT  
PARTE R : LUCELIA A FERREIRA E CIA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

DECISÃO

Extrato : ausente elementar motivação ao r. ato judicial recorrido - anulação de rigor, superiores os valores constitucionais do inciso IX do art. 93 e da ampla defesa - pronto provimento ao agravo interposto.

Com todas as vênias de que merecedor o E. Juízo "a quo", não contém capital nem suficiente motivação seu r. decisório aqui atacado, - resumido a um único parágrafo, consoante fls. 500 do feito originário, fls. 29 deste recurso, o primeiro após o comando ali lançado, de "Decido" - o qual, naquele único texto, buscou lançar fundamentação sobre o comando antecipatório em foco, que depois veio já explicitado, tanto quanto em seu aditamento cumpridor exarado no segundo parágrafo de fls. 546 da origem, fls. 36 deste agravo.

Realmente, ordena a Lei Maior proceda o Judiciário à motivação de seus atos, inciso IX de seu art. 93, o que a ter diretamente com a ampla defesa, a todos assegurada, consoante inciso LV de seu art. 5º.

Ou seja, não contém o r. ato atacado a substância de que necessita a parte para identificar o percurso fundamental de raciocínio motivador a respeito, ângulo anelado imediatamente à persuasão racional, à convicção motivada, explicitada em palavras que permitam entender-se, como na espécie que assim interessa, ilustrativamente, o que a macular ou não a tal entrega das cobranças, o que a viciar ou não este ou aquele gesto perpetrado perante aquela Municipalidade, neste ou naquele rumo, diante dos valores sustentados pelo originário postal/demandante, ora agravado.

Em suma, vital se anule o r. texto recorrido, nos termos dos cânones constitucionais ora em pauta, a fim de que ao mundo jurídico aflua novo e fundamentado decisório judicial, assim em mérito/substância a apreciar a medida de urgência vindicada na origem, com o quê certamente ambos os signos máximos, presididos desta decisão recursal, então estarão sendo merecidamente prestigiados/observados/cumpridos.

Portanto, máxima a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos e também presente risco de incontável dano, diante de tal cenário, DOU PROVIMENTO, de pronto - inciso XXXV do art. 5º do Texto Supremo - ao presente agravo de instrumento, consoante §1º-A do art. 557, CPC, anulando-se o r. decisório recorrido, consoante o quanto aqui fincado.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo" com urgência, após intimando-se aos Advogados das partes.

Decorridos os prazos, baixem os autos à origem, com observância das formalidades pertinentes.

São Paulo, 23 de junho de 2009, 18:00 h.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 167710 2002.03.00.048367-4 199961820419664 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

AGRTE : OSWALDO LUCIO BRANCALEONE JUNIOR  
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 350918 2008.03.00.039721-8 200661820268255 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : YOUSSEF NASSIM KATRI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 356782 2008.03.00.047167-4 200661820242680 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE ARGIBAY SEOANE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 357437 2008.03.00.047984-3 200561820074146 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SS SAO PAULO REFRIGERACAO LTDA  
PARTE R : PAULO LUIZ DA SILVA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 355621 2008.03.00.045525-5 200461120041127 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : EDUARDO PIRES DE MATOS e outro  
ADV : ANIZIO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00006 AI 362544 2009.03.00.004195-7 200461050095256 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MADEIREIRA JARDINS COM/ TRANSPORTES E REPRESENTACOES  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00007 AI 310080 2007.03.00.087215-9 200161190012887 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS DOLGI MAIA PORTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00008 AI 310081 2007.03.00.087216-0 200061190206215 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS DOLGI MAIA PORTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00009 AI 310082 2007.03.00.087217-2 200061190056163 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS DOLGI MAIA PORTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00010 AI 325525 2008.03.00.004185-0 0400045300 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
ADV : MARCOS DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

00011 AI 348314 2008.03.00.036240-0 0600001148 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : DURVAL MAURO PERUSSO e outros  
ADV : RICARDO BARBOSA ALFONSIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

00012 AI 363587 2009.03.00.005499-0 200561190082731 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : RAPID PACK EMBALAGENS LTDA  
ADV : CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00013 AI 366291 2009.03.00.008983-8 200261100109820 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRACLEM COM/ DE TECIDOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00014 AI 367517 2009.03.00.010644-7 200761820259532 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INOVACAO INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 367706 2009.03.00.010887-0 200761820127214 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PROTEKNIKA DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 356945 2008.03.00.047271-0 9705047235 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : THOMAS WADE CULBERTSON  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
PARTE R : APPROACH INFORMATICA LTDA massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 351998 2008.03.00.040929-4 200761030085726 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NAVAJO TURISMO LTDA  
ADV : JUVENAL DE BARROS COBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00018 AI 362300 2009.03.00.003877-6 200861000312307 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI e outro  
ADV : GILBERTO PISANESCHI  
AGRTE : JANDIRA ALMEIDA falecido  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : INCAPAZ

00019 AI 363541 2009.03.00.005380-7 200861040119415 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ECLORIA VERTA FREIRE REGO  
ADV : SANDRA NEVES LIMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00020 AI 365832 2009.03.00.008443-9 200761820423411 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 367867 2009.03.00.011157-1 200961270002071 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR

AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADV : EDUARDO FORTUNATO BIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00022 REOMS 280795 2005.60.00.005905-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : MARINO CABREIRA  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14 Regiao em Mato Grosso do Sul CRECI/MS  
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AMS 315105 2008.61.00.021837-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1402575 2008.61.17.003661-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MARIA THEREZA COSTA LOPES e outros  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00025 AC 1401247 2008.61.17.003767-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1401249 2008.61.17.003768-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : VILMA DE OLIVEIRA AMERICO  
ADV : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1415901 2008.61.17.004085-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : IRACY SACCARDO PATARO  
ADV : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AMS 316642 2008.61.03.008450-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ EDUARDO TEIXEIRA  
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO

00029 AMS 316400 2008.61.00.024280-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NELSON JONAS FERREIRA  
ADV : PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 ApelRe 1290018 2004.61.06.003746-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : JOSE FREITAS NOGUEIRA espolio  
REPTE : NORMA ROMANI NOGUEIRA  
ADV : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 ApelRe 900054 2001.61.00.011384-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ GONZAGA CABRAL espolio  
REPTE : INALDA SALOMAO CABRAL  
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 261041 2003.61.05.003811-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00033 AC 263830 95.03.056699-1 9106934587 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NACIONAL VIDEO PRODUCOES E DISTRIBUICAO EM VIDEO  
CASSETE  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00034 AMS 139475 93.03.102721-3 9300143638 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 170062 96.03.004236-6 9400346719 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ARTHUR ANDERSEN S/C e outros  
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00036 AC 1027511 2003.61.07.005960-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOFER EMBALAGENS LTDA  
ADV : ELIAS GIMAIEL

00037 AMS 238308 2001.61.14.003468-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00038 AC 1413409 2009.03.99.018667-3 9715036244 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CHARBEL BALLAN e outro

00039 AC 1424816 2009.03.99.018456-1 0005026202 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

00040 AC 1328867 2008.03.99.033663-0 9600000292 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA

00041 ApelRe 1317167 2008.03.99.026877-6 0400009276 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 968483 2004.03.99.029997-4 0000000094 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : COOPER INFORMATICA E SERVICOS LTDA  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1207534 2005.61.82.035064-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA  
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

00044 AC 1278454 2008.03.99.006632-8 9900000431 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTES RODOVIARIOS J G LTDA massa falida  
ADV : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

00045 AC 1335330 2001.61.26.012228-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro

00046 AC 1335331 2001.61.26.012227-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro

00047 AC 1335332 2002.61.26.005168-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro

00048 AC 1335333 2002.61.26.005169-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro

00049 ApelRe 963162 2004.03.99.028038-2 9705780455 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA  
ADV : JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1403896 2009.03.99.008307-0 9805054918 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

00051 AC 1137300 2005.61.10.012430-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GIANNINI S/A  
ADV : RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 1039179 2005.03.99.027601-2 9506051852 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E  
CONEXOS  
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 1029016 2003.61.24.001263-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VENTURINI E CIA LTDA  
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AC 1027441 2005.03.99.020874-2 0100000467 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BRANCO PERES VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00055 AMS 262683 2004.61.12.002968-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA  
ADV : LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA

00056 AC 1316537 2004.61.14.000134-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00057 AMS 273069 2004.61.00.023853-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CREAÇÕES AIE LTDA  
ADV : JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO  
APDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

00058 AMS 294747 2006.61.00.010429-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

00059 AC 115781 93.03.053460-3 9106792235 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ANTONIO DERCY MELOTTI  
ADV : MARCOS EMANUEL LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00060 AI 44289 96.03.070919-0 9502082532 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00061 AI 46516 96.03.088475-8 9500609533 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

00062 AI 47425 96.03.096372-0 9406058790 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : ANTONIO DE PADUA MELLO e outro  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BANCO REAL S/A  
ADV : JAIRO MOACYR GIMENES e outros  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00063 ApelRe 1314120 2002.61.82.052641-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TOWER AIR INC e outro  
ADV : JAMIL ABID JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00064 AC 1424516 2002.61.04.010049-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BARAZAL E CIA LTDA -ME

00065 AC 1401851 2009.03.99.007067-1 0400000027 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTRAL MATERIAL DE CONSTRUCAO DE AURIFLAMA LTDA

00066 ApelRe 1410756 2009.03.99.010253-2 9900000330 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSVALDO LOPES TRANSPORTE e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1289383 2003.61.82.030970-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LAZZARESCHI ADVOGADOS  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00068 ApelRe 1358860 2003.61.19.000459-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : DROGARIA ALPES DO ROSA DE FRANCA LTDA -ME  
ADV : MARCO ANTONIO ESTEVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00069 AC 792474 2000.61.19.015153-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA  
ADV : PAULO WALTER SALDANHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00070 AC 1320232 2006.61.82.010266-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00071 AC 1320226 2007.61.82.016785-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00072 AC 1325518 2007.61.82.001170-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SOMARCOMP TECNOLOGIA COML/ LTDA  
ADV : JOSE JAIME DO VALE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 AC 1325517 2007.61.82.001169-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SOMARCOMP TECNOLOGIA COML/ LTDA  
ADV : JOSE JAIME DO VALE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 REO 1320237 2006.61.82.049818-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : SID INFORMATICA S/A massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00075 REO 1320878 2008.03.99.028612-2 9606061175 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AC 1323930 2008.03.99.030596-7 0200000926 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ADV IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA  
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00077 AC 1411876 2008.61.00.018373-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO  
ADV : GUILHERME PALANCH MEKARU  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

00078 AC 1311886 2007.61.12.005755-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : DANIEL CAVALARI STORTO  
ADV : CLÁUDIO MARCOS DIAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1418086 2008.61.00.025915-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIA RIBEIRO CORREA espolio  
REPTE : NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA  
ADV : PATRICIA CORREA GEBARA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1421367 2007.61.09.004373-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APTE : ANNA CARLEVARO MISSAO  
ADV : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1408404 2007.61.11.003401-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DANILO JOAO POZZER  
ADV : GUSTAVO DANILO POZZER

00082 AC 1413036 2004.61.09.007391-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO e outro  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1409851 2008.61.17.003024-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : CARLOS CORPASSI  
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1401785 2007.61.24.001100-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : ISABEL BATISTA ALVES  
ADV : DANIEL FERNANDO SCATENA  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1416337 2008.61.17.003146-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOSE MILTON DA SILVA  
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00086 AMS 314279 2008.61.00.010942-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00087 REOMS 314388 2008.61.00.022262-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : MAURO PINI FRANCA  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00088 REOMS 315807 2008.61.00.029436-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ANA PAULA FERNANDES ACHCAR  
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 315699 2008.61.00.022836-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MATHEUS ANDREATA SCHMIDT  
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00090 AMS 316070 2008.61.00.031463-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VALTER FERREIRA LANFRANCHI e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00091 AMS 280654 2005.61.00.022841-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NELSON DOS SANTOS CUNHA FILHO  
ADV : ALINE GUIMARÃES SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AMS 313216 2008.61.00.005810-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSNI GOMES SAMPAIO  
ADV : INGRID SENA VAZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 1317240 2005.61.20.005722-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ROBSON PLACCO  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

00094 AMS 316149 2008.61.00.020197-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGARIA ROCHA PERUS LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AMS 286182 2006.61.00.007925-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DROGA SUL LTDA -EPP  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00096 AMS 309281 2007.61.00.003816-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 307539 2007.61.00.018665-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DROGARIA LACERDA FRANCO LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AMS 303958 2007.61.00.017689-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
ADV : SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA

00099 AMS 316110 2007.61.00.018068-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GILDO GARDINALLI  
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00100 REOMS 287044 2004.61.00.026070-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AMS 299351 2006.61.00.008651-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AMS 311591 2008.61.10.002458-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AMS 230303 1999.61.04.009020-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CORAGGIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00104 AC 970869 2002.61.04.001033-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00105 AC 970870 2002.61.04.001756-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00106 AMS 214570 1999.61.00.009852-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AMS 248148 2001.61.00.030122-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA AIX DE PARTICIPACOES  
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AMS 233215 1999.61.05.003868-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA  
ADV : PAULO AKIYO YASSUI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AMS 210942 1999.61.05.006462-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA e outro  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AMS 202586 1999.61.11.009004-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA  
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00111 AC 1345111 2007.61.00.001936-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : JOEL DANTAS JUNIOR  
ADV : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00112 AC 1297328 2005.61.00.018260-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LEONARDO TEIXEIRA TASHIRO  
ADV : ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00113 ApelRe 1366265 2003.61.00.017733-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IVAN IZZO  
ADV : EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 1374030 2006.61.10.014002-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : FERNANDA BELUCA VAZ  
APDO : CONDOMINIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO  
ADV : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA  
Anotações : AGR.RET.

00115 AC 1271500 2003.61.05.009028-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CARLOS ROBERTO MARIATH  
ADV : SERGIO PAULO GERIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00116 AC 1341826 2005.61.05.012549-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : JUAN EDUARDO SAMUR SAN MARTIN  
ADV : MAURICIO PERUCCI  
APDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES

00117 ApelRe 1183873 2005.61.00.017957-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CLUBE ESPERIA  
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00118 ApelRe 1349544 1999.61.00.034687-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AC 1233561 2007.03.99.039559-9 9800197265 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ONOFRIO LASELVA NETO e outro  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA

00120 AMS 307739 2005.61.00.028967-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ESPORTE CLUBE BANESPA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
APTE : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AMS 220276 2000.61.18.001864-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS  
ADV : MARTINHO ALVES DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00122 ApelRe 1290071 2008.03.99.011717-8 9800475990 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP  
ADV : VALTER FARID ANTONIO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SUPERMERCADOS YAYA LTDA  
ADV : EDUARDO JORGE LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00123 AMS 286250 2002.61.00.022730-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : RIE KAWASAKI  
APDO : ANTONIO MEIRELLES  
ADV : MARCOS ANTONIO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 1226371 2000.61.00.033786-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MILTON JOSE CARQUEIJO e outro  
ADV : MARCIA FERNANDA CARQUEIJO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00125 AMS 301453 2006.61.00.021086-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : VIEIRAMAR COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA  
ADV : CIRO AUGUSTO DE GENOVA  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00126 AC 1280960 2007.61.00.014070-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ANTONIO CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00127 AC 1336302 2007.61.00.013914-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI  
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1353161 2007.61.19.004399-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LUCIO BIANCHEZE e outro  
ADV : ANA PAULA FRIGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1336683 2007.61.04.014358-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA  
ADV : FABRICIO MARTINS DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1276144 2006.60.06.000692-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MANOEL DA SILVA MARQUES  
ADV : LEONARDO PEREIRA DA COSTA  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

Anotações : AGR.RET.

00131 AC 1278123 2006.60.06.000679-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : DIRCEU MOREIRA  
ADV : LEONARDO PEREIRA DA COSTA  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
Anotações : AGR.RET.

00132 ApelRe 1288923 2001.60.00.001154-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
APDO : CISAM SIDERURGIA LTDA  
ADV : VANESSA RIBEIRO LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00133 AC 1325405 2001.61.00.031302-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C  
LTDA e outro  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00134 ApelRe 1371837 2006.60.00.006969-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
APDO : TATIANE MENDONCA MACHADO  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00135 AMS 311255 2007.60.00.008556-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : GILDA ROGELIA CLAROS SALINAS  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AMS 313026 2007.60.00.009996-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APDO : KATIANA SALES  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00137 AMS 308422 2007.60.00.009338-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : YUDERMYS AMEZAGA SANTANA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AMS 308361 2007.60.00.006699-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FELIZ MARTINEZ MONZON  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00139 AMS 289342 2005.61.00.024483-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : EDIVAN BARROS DOS SANTOS  
ADV : LIZIA LOPES CASERI  
APDO : FACULDADES TIBIRICA  
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER

00140 AC 1271929 2004.61.26.001590-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ROKAGI SERVICOS DE EVENTOS LTDA e outro  
ADV : CHRISTIAN MAX LORENZINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : AGR.RET.

00141 ApelRe 1270668 2001.61.05.002354-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SONDA DO BRASIL LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AC 1275263 2001.61.02.004661-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA  
ADV : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00143 AC 1320592 2001.61.00.023545-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00144 AC 1233237 1999.61.00.052375-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI  
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1269170 2003.61.05.011144-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ADAO ALVES DE ALMEIDA  
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : GUSTAVO GÂNDARA GAI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR

Presidente do TERCEIRA TURMA, em substituição regimental.

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes e registrou as presenças da ilustre Procuradora Regional da República, Drª Geísa de Assis Rodrigues, que compareceu para officiar no julgamento de um feito criminal e dos eminentes Juízes Federais Hélio Egydio de Mattos Nogueira e Eliana Borges de Mello Marcelo, para participarem do julgamento de feitos adiados ou que já se iniciaram à época em que Suas Excelências encontravam-se convocados nesta Corte Regional. Em seguida, a Senhora Presidente deu a palavra ao senhor secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da

sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento da ACR nº 2008.03.99.045129-7 (item 69) da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em que oficiou a ilustre Procuradora Regional da República Dr<sup>a</sup> Geísa de Assis Rodrigues, a quem a Senhora Presidente agradeceu a presença. Já com a presença da ilustre Procuradora Regional da República Dr<sup>a</sup> Denise Neves Abade, foi julgada, sob a presidência do Desembargador Federal Peixoto Junior, a ACR nº 2000.61.02.002322-3, da relatoria do Juiz Federal Hélio Nogueira, e revisora a Juíza Federal Eliana Marcelo, em que proferiram sustentação oral os nobres defensores Dr. Manoel Cunha Lacerda e Dr. René Siufi. Em seguida, após a apresentação de voto-vista pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, em que votou a Juíza Federal Eliana Marcelo, a Senhora Presidente agradeceu a presença dos eminentes magistrados, os quais pediram licença para se retirar. Prosseguiu-se com o julgamento do Habeas Corpus nº 2009.03.00.013069-3, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em que proferiu sustentação oral o ilustre Defensor Público da União, Dr. Ricardo Kifer Amorim. Em seguida, foram julgados os feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber: itens 70 e 71, em julgamento conjunto, e o Habeas Corpus nº 2009.03.00.003526-0, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow; 18, 19 e 26, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce; e 62, do Desembargador Federal Baptista Pereira. Na seqüência, foram julgados os demais pedidos de habeas corpus e feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa, e na seqüência, os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 338979 2008.03.00.022977-2(200461240017189)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : JADIR UNGARO e outros  
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : ADRIANA DELBONI TARICCO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE R : ALCEU UNGARO e outro  
ADV : FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AI-SP 301574 2007.03.00.052945-3(200561000239044)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RENATO TORIKAI  
ADV : HUMBERTO GERONIMO ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo para atribuir o efeito suspensivo, ao recurso de apelação interposto pela agravante nos autos do mandado de segurança, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AI-SP 121169 2000.03.00.063409-6(200061000291214)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LOBY COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida  
SINDCO : ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : JOHANNES KOZLOWSKI  
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1401214 2008.61.00.013903-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA -EPP  
ADV : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação para manter integralmente a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 670093 2001.03.99.008771-4(9603061328)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO  
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE  
APDO : ENIO COMIN e outros  
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-MS 1415771 2005.60.00.005235-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
APDO : JOSE ROBERTO BORGES TENORIO  
ADV : FELIPE COSTA GASPARINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como determinar que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ressalvado que fica o autor isento de seu pagamento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mantendo, quanto ao mais a r. sentença nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1134688 2004.61.05.010374-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS  
ADV : MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA GONZALEZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente as razões de apelação para julgar parcialmente procedente a ação de cobrança, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF que refaça os cálculos, atualizando a dívida até o ajuizamento da ação, tão-somente pela incidência da comissão de permanência, excluindo a taxa de rentabilidade cobrada cumulativamente, e após o ajuizamento da ação, atualizar o débito judicial acrescido dos juros de mora a partir da citação, na forma explicitada no voto deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1120594 2002.61.05.008274-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE EDUARDO RELA  
ADV : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AI-SP 302087 2007.03.00.056660-7(200361000139995)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO

TRABALHO DA 2 REGIAO AJUCLA  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para revogar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.013999-5, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AI-SP 324662 2008.03.00.002874-2(200561000197906)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANDREA FLORIANO SILVA e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para permitir que o recurso de apelação interposto pela agravante seja recebido no duplo efeito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AI-MS 235977 2005.03.00.036124-7(9700051617)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VIRGULINO JOSE DE CARVALHO e outros  
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para limitar a expedição do precatório ao valor incontroverso da dívida agravada, como reconhecido pela agravante e requerido pelos agravados, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 REOMS-SP 265624 2003.61.00.009899-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : CAMARA PAULISTANA DE ARBITRAGEM  
ADVG : MARTA BEATRIZ CARQUEIJO MEZEL  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento à remessa oficial, mantendo, na íntegra a sentença.

0013 AMS-SP 312222 2008.61.00.008819-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM  
ADV : NILTON VIEIRA CARDOSO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e as preliminares suscitadas pela CEF, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida como interposta, mantendo na íntegra, a sentença.

0014 AMS-SP 306847 2007.61.00.029684-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
APDO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM  
ADV : JOAQUIM FERREIRA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento à apelação e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo, na íntegra a sentença.

0015 AMS-SP 307064 2007.61.00.032584-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
APDO : JOAQUIM FERREIRA NETO  
ADV : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e as preliminares suscitadas pela CEF, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida como interposta, mantendo, na íntegra a sentença.

0016 AMS-SP 315740 2008.61.00.026780-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ  
ADV : IVETE SANTANA DE DEUS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e as preliminares suscitadas pela CEF, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida como interposta, mantendo, na íntegra a sentença.

0017 AI-SP 360481 2009.03.00.001506-5(200861000265901)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARCOS ROBERTO DE ARAUJO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão agravada, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AI-SP 261810 2006.03.00.015442-8(9513039692)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
ADV : CRISTIANO DORNELES MILLER  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
PARTE R : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU

ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Após o voto da relatora no sentido de dar por prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, sendo acompanhada pelo DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento.

0019 AI-SP 207715 2004.03.00.026419-5(9513039692)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU  
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO  
AGRDO : LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
ADV : CRISTIANO DORNELES MILLER  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Após o voto da relatora no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 95.1303969-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, restando prejudicado o agravo regimental, no que foi acompanhada pelo DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento.

0020 AC-SP 632072 1999.61.00.058181-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANTONIO CARLOS BATOCCHIO  
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE HAMAMURA  
PARTE A : MARIA LUCIA DELFINO e outros  
ADV : GALDINO SILOS DE MELLO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, ao exequente, oportunidade para se manifestar nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AI-SP 360234 2009.03.00.001221-0(200861000237425)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : BASFER CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0022 ApelReex-MS 1369489 2006.60.02.004806-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PAULO OBA  
ADV : EDUARDO GOMES AMARAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1391246 2009.03.99.002122-2(9715090206)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ORLA EQUIPAMENTOS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, afastou a prescrição intercorrente, determinando à remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 ApelReex-SP 1418145 2004.61.15.001745-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE HILDEBARDO BORELLI SAIA e outro  
ADV : SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1415527 2008.61.82.000305-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MILTON MATHIAS VIVEIROS  
ADV : FERNANDO LOESER  
INTERES : POLYMER PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AI-MS 247266 2005.03.00.075141-4(200360000119842)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
AGRDO : TALES OSCAR CASTELO BRANCO  
ADV : LEONARDO AVELINO DUARTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve, integralmente, a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AI-SP 322968 2008.03.00.000498-1(0600102781)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : KAMAL SALIBI e outro  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AI-MS 327925 2008.03.00.007741-8(200560000053839)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO  
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TERENOS COML/ DE CARNES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AI-SP 340422 2008.03.00.025248-4(200761820151058)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro  
INTERES : C Q C CONSTRUQUALY E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para que sejam incluídos os sócios no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

0030 AI-SP 218989 2004.03.00.055576-1(200061020124960)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
AGRDO : MARIA APARECIDA CERIBELLI TRANCHO  
ADV : ALEXANDRE TRANCHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AI-SP 181168 2003.03.00.033224-0(200061000189468)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
AGRDO : LUCIANO ALVES DOS SANTOS  
ADV : EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AI-SP 53189 97.03.046925-6 (0000587338)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal  
PROC : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
AGRDO : ANTENOR JOSE BATISTA  
ADV : AGENOR BARRETO PARENTE e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 ApelReex-MS 1248188 2003.60.03.000803-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outros  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de limitar a concessão do reajuste à edição da Medida Provisória 2.131/2000, bem como declarar a sucumbência recíproca, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 1277621 2000.61.00.035261-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO ARTUR MEISSNER e outros  
ADV : VERA LUCIA SABO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 1159426 2004.61.18.000343-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDILSON XAVIER SILVA e outros  
ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir os juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano e à remessa oficial, tida por interposta, também para declarar a sucumbência recíproca, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 ApelReex-MS 1190109 2003.60.00.013700-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JAILSON SALES DE ARAUJO  
ADV : LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso a fim de reduzir os juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano e à remessa oficial também para declarar a sucumbência recíproca, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 1303549 2004.61.18.001588-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JORGE HENRIQUE PIRES ALVES  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, para declarar a sucumbência recíproca, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 ApelReex-SP 1248030 2003.61.00.033957-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO e outros  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao prazo quinquenal antecedente ao ajuizamento da ação, determinar juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, e declarar a sucumbência recíproca e deu parcial provimento à remessa oficial para limitar a concessão do reajuste à edição da Medida Provisória 2.131/2000, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 1267095 2003.61.00.030034-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADEMILSON CESAR DOS SANTOS e outros  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, a fim de limitar a concessão do reajuste à edição da Medida Provisória 2.131/2000 e também declarar a sucumbência recíproca, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 1420560 2005.61.00.013283-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DERLANDO VALERIO BASTO e outro  
ADV : GISELE APARECIDA BRITO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : ALEX PFEIFFER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 781561 2002.03.99.009514-4(9804054566)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SONIA REGINA ALVARES DE OLIVEIRA  
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação cautelar, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 751558 2000.61.11.001188-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : CLEUSA THEREZA LOPES  
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1335385 2007.61.19.008693-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : EUDO JOSE NUNES e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 1191013 2004.61.00.032432-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GILSON RODRIGUES DOS SANTOS e outro  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 752288 1999.61.05.014747-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MIRIAN JACY DA SILVA e outro  
ADV : MARCELO VALDIR MONTEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1259961 2005.61.04.010530-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GERALDO HENRIQUE DA SILVA  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto e na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular a sentença no tocante à pretensão de aplicação do índice do IPC de março de 1991 e nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil julgou improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1286208 2005.61.14.005287-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : TEODORICO GONCALVES RODRIGUES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 909102 2003.03.99.033720-0(9800078959)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APDO : ANA DA PENHA AGUIAR  
ADV : EMELSON MARTINS PEREIRA  
APDO : ANTONIO TEIXEIRA VARANDA e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
APDO : LEONEL DE PAULA ASSIS  
ADV : CELIO DONIZETTI PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1131046 2004.61.04.003238-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOAQUIM RODRIGUES  
ADV : PATRICIA BURGER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a incidência do lapso prescricional tão-somente sobre as parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação e, com amparo no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou a ação parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a CEF a aplicar os juros progressivos, observando-se a prescrição trintenária, com a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação até 11.01.03, quando passará a incidir a taxa Selic, acompanhando, no mais, o Relator.

0050 AC-SP 1291214 2005.61.14.900135-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LUIS CAMILO DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1292869 2006.61.14.002341-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSUE NUNES DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 1243092 2006.61.14.001413-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MIYUKI UMINO SA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 1196459 2005.61.82.034808-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ELETROPLASTICO JOMARNA LTDA massa falida  
ADV : OLAIR VILLA REAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 242054 95.03.022613-9 (9300000025)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : OFICINA UNIAO DIESEL LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1401908 2009.03.99.007124-9(0300000061)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : IRMAOS PARALUPPI LTDA massa falida  
SINDCO : FABIO MONACO PERIN  
ADV : FABIO MONACO PERIN

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para determinar o cômputo dos juros moratórios até a data da decretação da quebra e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento, bem como no tocante às verbas de sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 397181 97.03.075597-6 (9600000006)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : APINECTAR ENTREPOTO DE PRODUTOS APICOLAS E  
DERIVADOS LTDA -ME  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 ApelReex-MS 784717 1999.60.00.008132-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ANISIO MENDES DOMINGOS  
ADV : SERGIO RAINHO TEIXEIRA  
PARTE R : DECORTINTAS COM/ DE TINTAS LTDA massa falida  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 1013048 2005.03.99.010516-3(9100002592)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO  
ADV : JOSE EDUARDO K BONILLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 1165133 2006.03.99.045983-4(9306013345)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : METALURGICA MISENPLIS LTDA -ME massa falida e outros

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a decretação da prescrição intercorrente referente ao período indicado, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AI-SP 81839 1999.03.00.017076-2(9800000263)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : FERNANDO LUIZ NASCIMENTO e outro  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 ACR-MS 24366 2005.60.00.003421-3

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : VIVIANE MELO AGUIAR  
APTE : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO  
ADV : SANDRO LÍVIO SEGNINI  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 RSE-SP 5197 2008.61.81.008269-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ORLANDO IWANOVICH  
ADV : EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 ACR-MS 344773 2008.60.06.000117-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA  
ADV : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 ACR-SP 30971 2001.61.19.004540-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARCIO WELLINGTON DE SOUZA  
ADV : MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 ACR-SP 35480 2001.61.81.005202-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE ROBERTO ALVES DE FREITAS  
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

SUS9099: HONORIO RODRIGUES FILHO A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar José Roberto Alves de Freitas às penas do artigo 171, § 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, no total de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e de 8 (oito) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, e, em seguida, transitando em julgado a presente condenação, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI e artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

0066 ACR-SP 28326 2006.61.19.003421-2

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANGELA MARIA FAGUNDES  
ADVG : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 ACR-SP 33677 2000.61.19.022343-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : IRENE DE CARVALHO GOMES  
ADV : LUCIA HELENA FONTES  
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para absolver a ré dos fatos imputados no período de maio a julho de 1995 e nos meses de setembro e outubro de 1995, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo

Penal e, quanto ao período remanescente, para reduzir a pena privativa de liberdade e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

0068 ACR-SP 12885 2002.03.99.012856-3(9613026398)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FONSECA JUNIOR  
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para os fins de redução da pena e declarou extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 ACR-SP 33546 2008.03.99.045129-7(9801012889)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : RICARDO MONTEIRO VALENTE  
ADV : LUIZ RICCETTO NETO  
APTE : Justica Publica  
APDO : ORLANDO TERZULLI FILHO  
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
APDO : LUIZ GILBERTO CESARI  
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)  
APDO : NELSON ADHEMAR FAGARAZZI  
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB  
APDO : SERGIO PAROLINI  
ADV : MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA  
APDO : SERGIO JOSE COFFONI  
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)  
APDO : FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS  
ADV : JOSE ALMIR  
APDO : LUIZ EMILIO TERZULLI  
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento à apelação de Ricardo Monteiro Valente e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar Nelson Adhemar Fagarazzi, Sergio Parolini, Orlando Terzulli Filho, Luiz Emilio Terzulli, Sergio José Coffoni, Fabio Tadeu Ribeiro Campos e Luiz Gilberto Cesari a 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, para cada réu, nos termos do voto do Relator.

0070 AI-SP 335255 2008.03.00.018298-6(200561820476820)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
INTERES : NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ADV : LUCIANA ISMAEL FIGUEIRA DE MELLO  
ADV : DANIELA GRASSI QUARTUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018298-6 interposto pela União Federal e negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008183-9 interposto pela Nova Tatuapé, e do voto do Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA dando parcial provimento aos agravos de instrumento, pediu vista dos autos a Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ficando suspenso o julgamento. Fará declaração de voto o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA.

0071 AI-SP 365727 2009.03.00.008183-9(200961820024290)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ADV : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018298-6 interposto pela União Federal e negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008183-9 interposto pela Nova Tatuapé, e do voto do Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA dando parcial provimento aos agravos de instrumento, pediu vista dos autos a Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ficando suspenso o julgamento. Fará declaração de voto o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA.

0072 AI-SP 300907 2007.03.00.048723-9(9704066945)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDNEIA DE LIMA BATISTA e outros

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AI-SP 69665 98.03.076599-0 (9710010441)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
AGRDO : JOAO SOARES GALVAO  
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA  
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1068342 2005.03.99.047070-9(9106980708)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA  
ADV : ALBERTO COELHO DE MAGALHAES  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : FABIANO DA SILVA MORENO  
APDO : LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANTONIO GOMES DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela parte autora, negou provimento à apelação de Carlos Eduardo Quartim Barbosa e deu provimento ao apelo do Banco Central para que a condenação em honorários advocatícios recaia unicamente sobre o réu Carlos Eduardo Quartim Barbosa nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 23006 2000.60.02.002322-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Justica Publica  
APTE : LANDOLFO FERNANDES ANTUNES  
ADV : ELTON JACO LANG

APTE : MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA reu preso  
 ADV : MANOEL CUNHA LACERDA  
 APTE : ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA  
 ADV : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI  
 ADV : TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS  
 APTE : FAHD JAMIL  
 ADV : RENE SIUFI  
 APTE : JOSE EDSON DO AMARAL  
 ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
 APTE : UBIRATAN BRESCOVIT  
 ADV : FLAVIO FORTES  
 APTE : VICENTE LEO ROCHA ANTUNES  
 ADV : JOAMIR CASAGRANDE  
 APDO : OS MESMOS

O i. defensor, Dr. Manoel Cunha Lacerda, suscitou, da tribuna, questão de ordem, arguindo impedimento ou incompetência dos e. Juízes Federais HELIO NOGUEIRA e ELIANA MARCELO, para atuarem como relator e revisora, respectivamente, requerendo a juntada aos autos. Deferida a juntada, a Turma, à unanimidade, rejeitou a questão de ordem suscitada. A Turma, à unanimidade, rejeitou o pleito de reconhecimento de divergência entre os acórdãos proferidos nas Apelações Criminais nºs 2000.60.02.002012-0 e 2000.60.02.002117-2, da Segunda Turma, e 2000.60.02.002122-6, da Quinta Turma, a justificar a instauração do incidente de unificação de jurisprudência, devendo, conseqüentemente, prosseguir o julgamento da presente ação penal. A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pelas Defesas e, no mérito, deu provimento aos apelos dos acusados para o fim de reformar a sentença e decretou a absolvição dos apelantes da imputação da prática do delito previsto no art. 12, "caput" c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, com fulcro no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, bem como do apelante Mauro Parra da imputação do crime previsto no art. 12, § 2º, II c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, sob o mesmo fundamento; decretou a absolvição dos apelantes da imputação de prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 6.368/76, com fulcro no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal; decretou a absolvição dos apelantes da imputação de prática dos crimes previstos o art. 1º, incs. I e VII c.c. § 4º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Quanto ao delito do art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90, a Turma, por maioria, anulou a sentença, diante da falta de justa causa para a ação penal, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, acompanhada pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencido, nessa parte, o Relator que decretava a absolvição dos apelantes da imputação de cometimento dos delitos previstos no art. 1º, incs. I e II da Lei nº 8.137/90, com lastro no art. 386, inc. III do código de Processo Penal. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso ministerial; tornou sem efeito o perdimento de bens e valores decretados pelo Juízo "a quo", determinando a incontintendi restituição dos mesmos aos legítimos proprietários, bem como, determinou a expedição de contra-mandados de prisão clausulados em favor de Fahd Jamil, José Edson do Amaral e de Ubiratan Brescovit, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 36047 2009.03.00.008639-4(200860050018101)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
 IMPTE : VALDIR CARDOSO LACERDA  
 IMPTE : BRUNO PEREIRA GOMES  
 PACTE : MARCIA TEIXEIRA DE PAULO reu preso  
 ADV : VALDIR CARDOSO LACERDA  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 36048 2009.03.00.008640-0(200860050018101)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : VALDIR CARDOSO LACERDA  
IMPTE : BRUNO PEREIRA GOMES  
PACTE : GUSTAVO JUNIOR DA SILVA reu preso  
ADV : VALDIR CARDOSO LACERDA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36285 2009.03.00.012247-7(200761190071663)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : JOEL ELISEU GALLI  
PACTE : PEDRO SINISCALCHI CORTE reu preso  
ADV : JOEL ELISEU GALLI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36351 2009.03.00.013069-3(200961810041071)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACTE : LIDIANE GALVAO reu preso  
ADVG : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 256353 2005.03.00.098572-3(200561000274100)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CENTRO SOCIAL SAO JOSE  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 34560 2008.03.00.040103-9(200861100013296)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : HELIO DA SILVA SANCHES  
PACTE : EVANDRO FONSECA PIRES reu preso  
ADV : HELIO DA SILVA SANCHES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36149 2009.03.00.009880-3(200961220004930)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : GISELE GALHARDO  
IMPTE : CIBELE ROSA ALVES BARCA  
PACTE : LUIZ CARLOS DELFINO reu preso  
ADV : GISELE GALHARDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para deferir a liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo Juiz de Primeiro Grau.

EM MESA HC-SP 36306 2009.03.00.012379-2(200861190074656)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD  
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA  
PACTE : GUSTAVO HELMUTH MAYSER reu preso  
ADV : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", aos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 12139 2001.03.99.057344-0(9803077171) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : DALRI JOAO DOS SANTOS  
ADV : LUIZ FERNANDO MOKWA  
APTE : ADRIANO ROMANHOLI  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 13239 2002.03.99.020037-7(9506049831)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APTE : FRANCISCO EGIDIO TENORIO BASTOS  
ADV : JOSE MAURICIO CONCEICAO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 32494 2003.61.09.007297-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : JOSE EDUARDO PULTZ  
ADV : GABRIELA FREIRE SILVA  
ADV : AURÉLIO FATTORI  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, "ex officio" decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 20.11.99 e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35606 2009.03.00.003526-0(200561020138490)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO  
IMPTE : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK  
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado em parte o "habeas corpus" e, na parte remanescente, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 26361 2003.61.81.004678-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JAYSON LEE  
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para, ao suprir a omissão, declarar o acórdão embargado cujo dispositivo torna-se o seguinte: "dou parcial provimento à apelação e reduzo a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), para 2(dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, em razão da confissão, e substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 28181 2001.61.81.003663-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : LUCIO PATERNO  
ADV : BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para que, onde consta "acusação" à fl. 3.079, seja lido "defesa", nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1212509 2005.61.14.004075-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MILTON TINTE

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW no sentido de acompanhar o Relator e, assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 908612 1999.61.09.000742-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 231646 2001.61.00.009273-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : FADEMAC S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1290096 2008.03.99.013519-3(9706125213) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 946720 2000.61.00.025278-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PRODAL REPRESENTACOES LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 186313 98.03.086936-1 (9700155722) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : AZIMUTE LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 269344 2006.03.00.047796-5(200661260019401) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : GISLENE APARECIDA FLORENTINO e outro  
ADV : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS  
ADV : ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 267615 2006.03.00.037604-8(200661000096547) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ANDRE LUIS FRANCISQUINI  
ADV : PAOLA OTERO RUSSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 581365 2000.03.99.018095-3(9800183736) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA  
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1399800 2003.61.00.024612-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1399799 2009.03.99.006185-2(9800286110)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : JOSE LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : MARCELINO ALVES DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 261458 2001.61.00.024035-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE  
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197174 2005.61.04.003163-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : VICENTE DE PAULO MARCONDES  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1287318 2006.61.04.006608-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOAO CANDIDO DE BRITO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 748100 2001.03.99.053333-7(9800266011) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : AYRTON RODRIGUES e outros  
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1303843 2007.61.04.004357-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 301329 2007.03.00.052589-7(200661100136233) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANSI SIMON PEREZ LOPES  
AGRDO : ADEMAR ARAUJO SOUZA e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 249236 2005.03.00.080595-2(0005078822) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : FERNANDO MAFFEI DARDIS  
ADV : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS  
AGRDO : CAMARGO MORAES S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 370185 2009.03.00.014206-3(200761820318494) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO e outro  
ADV : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 370455 2009.03.00.014586-6(0000270377) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CARBRUNO S/A IND/ COM/  
ADV : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA  
AGRDO : EGLANTINA BRUNO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por indicação dos Senhores Relatores ficou adiado o julgamento do feito referente ao item 73, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, e foram retirados de pauta, o feito referente ao item 21 e o AI nº 2005.03.00.098572-3, ambos da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Ficaram suspensos os julgamentos dos feitos referentes aos itens 18 e 19, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, por pedido de vista do Desembargador Federal André Nekatschalow, e 70 e 71, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, por pedido de vista da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Às 19h35m, a Senhora Presidente agradeceu a presença e a atenção de todos e deu por encerrada a sessão. Foram julgados 107 feitos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.61.19.027090-  
2 755863  
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBGDO : ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
ADV : JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2001.03.99.036437-0 AMS 221927  
ORIG. : 9800298240 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Excepcionalmente, suspendo os efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018343-0 AI 373384  
ORIG. : 200961190048250 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : NACIB RISHALA ABU ASSEFF  
ADV : LUCIANO SIMOES PARENTE NETO  
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos, em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NACIB RISHALA ABU-ASSEFF, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, para promover a imediata liberação de florais de Bach importados, relacionados às Licenças de Importação n. 09/0081220-0, 09/0081224-1, 09/048877-7, 09/0486878-5, 09/0486879-3 e 09/0486880-7.

Sustenta, em síntese, ter a decisão agravada desrespeitado o Ofício SVS/GABIN n. 479/98, expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

Argumenta ter o MM. Juízo a quo desconsiderado o Laudo de Assistência Técnica Oficial n. 42/06, emitido pelo Ministério da Fazenda, o qual, após análise da mercadoria importada concluiu não se tratar de medicamentos, sucos, extratos, bebidas alcoólicas, nem, tampouco, complemento alimentar.

Afirma que a Organização Mundial da Saúde reconhece os florais de Bach como terapia complementar, destinados à manutenção de uma melhor qualidade de vida.

Aduz possuir licença de funcionamento emitida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, por meio da qual é autorizada a manusear, produzir e consumir a mercadoria apreendida.

Alega que, até o final do ano de 2008, vinha exercendo normalmente suas atividades, quando, em 27.04.09, foi notificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio do documento n. 818/09, para se manifestar quanto à destinação da mercadoria, diante de parecer desfavorável manifestado nas mencionadas Licenças de Importação, por não se pode classificar a mercadoria como alimento.

Aponta ter recorrido de tal parecer, o que não resultou na alteração do entendimento da Autoridade Coatora, nos termos da Notificação n. 818/09.

Assinala ter sido novamente notificada para manifestação acerca da destinação da mercadoria, por meio da Notificação n. 823/09.

Assevera tratar-se de alimentos, nos termos do item 14, da Posição 21.06, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH.

Destaca o envio de ofício do Sindicato Nacional dos Terapêuticos Naturistas - SINATEN ao Ministério da Saúde, no sentido de as essências florais não constituírem matéria submetida ao regime de vigilância sanitária, não correspondendo a medicamentos, drogas ou insumos terapêuticos, nos termos da Lei n. 6.360/76.

Pondera a ocorrência de prejuízos irreparáveis na continuidade de sua atividade econômica, o que afronta o art. 170, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a liberação das mercadorias importadas, relacionadas às Licenças de Importação n. 09/0081220-3, 09/0081221-1, 09/0486877-7, 09/0486878-5, 09/0486879-3 e 09/0486880-7, dando-se continuidade ao procedimento aduaneiro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

A Agravante peticionou nos presentes autos informando a existência da Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 5.471/09, publicada no dia 16.06.09, a qual, em seu art. 2º, inciso II, estabelece a obrigatoriedade do oferecimento de terapia floral no sistema de saúde daquele Estado (fls. 219/222). De tal maneira, pretende a Agravante comprovar a ausência de risco à segurança da saúde pública, pelo que a matéria não seria submetida ao regime de vigilância sanitária.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação. Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada:

"Isto posto, não se mostra plausível num juízo de cognição superficial, sem qualquer amparo técnico, afirmar que os florais de "bach" não são bens de consumo que se relacionam com a saúde, especialmente porque o controle da vigilância sanitária deve ocorrer em todas as etapas e processos da produção ao consumo.

Assim, nesse plano de cognição, não vislumbro como excluir a fiscalização da ANVISA, mesmo que os florais de "Bach" sejam de fato mera terapia complementar.

Por outro lado, entendo que a controvérsia quanto à correta classificação do produto, que estaria inviabilizando a sua importação, ao que parece, pode desafiar dilação probatória, por se tratar de matéria de índole técnica - inclusive tal questionamento já foi objeto de laudo pericial (fls.149/153), o que e princípio implicaria inadequação da via eleita". (fls.186)

Ademais, deve-se ressaltar que as sanções decorrentes do desrespeito às normas relativas ao desembarço aduaneiro não se relacionam apenas à falta de recolhimento de tributos, mas ainda de práticas que desatendem às formalidades legais exigidas para a internação de mercadorias no Brasil.

Por outro lado, a eventual alegação de inconstitucionalidade ou desproporcionalidade da retenção das mercadorias durante procedimento administrativo fiscal ou da aplicação da pena de perdimento não encontra sustentação, uma vez pacífico o entendimento de que não fere o princípio da legalidade nem o direito de propriedade, encontrando amparo nos termos da alínea "b" do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição, desde que respeitado o devido processo legal. Finalmente, a apuração íntegra dos fatos, da intenção, e conseqüentemente a boa-fé da parte, não é passível de análise neste momento na via estreita do agravo de instrumento.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.020691-0 AI 375201  
ORIG. : 200961190043846 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : M. P. F.  
PROC : MATHEUS BARALDI MAGNANI  
AGRDO : P. M. G./SP e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Determino o Segredo de Justiça na forma do inciso I do art. 155 do Código de Processo Civil. À Subsecretaria para as providências necessárias.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que deu cumprimento a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016881-7.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois insurge-se o agravante, na verdade, contra despacho que apenas deu cumprimento à decisão proferida em agravo de instrumento.

O Juízo de origem, nesse sentido, destaca já no primeiro parágrafo: "Cientificado nesta oportunidade acerca da r. decisão proferida pelo eminente Relator do AG nº 2009.03.00.016881-7, delibero em termos de cumprimento da ordem ali exarada."

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:30 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 3 embargos de declaração, pela Des. Federal EVA REGINA, 2 embargos de declaração e 3 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e, finalmente, pelo Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 11 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC

0001 REO-SP 1159716 2006.03.99.045193-8(0300000194)

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

PARTE A : JUVENTINA ROSA MARTINS  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL.

0002 AC-SP 683654 2000.61.06.006722-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : THEREZA BERTHOLDINI PASSERINI  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003 AC-SP 920094 2004.03.99.007581-6(0200001642)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURELINA DUARTE GUEDES  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS.

0004 AC-SP 1048820 2005.03.99.033877-7(0500000356)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARLENE DA SILVA  
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0005 AC-SP 1089119 2006.03.99.006125-5(0500000218)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORDALIA NETO RAYMUNDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0006 AC-SP 1089902 2006.03.99.006861-4(0400000186)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ALBERTINA DOS SANTOS PAIA

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007 AC-SP 1125258 2006.03.99.023937-8(0500000819)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUCIMARA LIRA DE SOUSA  
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0008 AC-SP 1131800 2006.03.99.027017-8(0500000158)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAMIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA  
ADV : BARQUEF SARIAN

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DO INSS.

0009 AC-SP 1150636 2006.03.99.039451-7(0500000254)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDEMAR DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.

0010 AC-SP 1159696 2006.03.99.045173-2(0500000589)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NICOLAU DA SILVA  
ADV : ISSAMU IVAMA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0011 AC-MS 1417421 2006.60.03.000512-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURANDIR MARIA DE JESUS  
ADV : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO

INSS, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, VENCIDA A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA.

0012 AC-MS 1337964 2006.60.05.001458-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA JOSE AZAMBUJA  
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0013 AC-SP 1166687  
2007.03.99.000255-3(0400001345)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAIL MARSON  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0014 AC-SP 1169013 2007.03.99.001848-2(0600000266)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSIMAR DO CARMO  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0015 AC-SP 1170676 2007.03.99.002702-1(0500000164)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE SANCHES POLIZEL  
ADV : ISSAMU IVAMA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO.

0016 AC-SP 1186155 2007.03.99.012147-5(0600000328)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DE OLIVEIRA  
ADV : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0017 AC-MS 1193438 2007.03.99.018050-9(0500010336)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIMARA GOBI  
ADV : MARIA INES DIAS DOS SANTOS

ADVG

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0018 AC-MS 1201623  
2007.03.99.024149-3(0600009982)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JAIR ANTONIO DA SILVA  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0019 AC-SP 1204931 2007.03.99.026603-9(0600000574)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO SANITA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

0020 AC-SP 1204973 2007.03.99.026646-5(0600000576)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO VICENTE (= ou > de 60 anos)  
ADV : REGINALDO FERNANDES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0021 AC-SP 1223565 2007.03.99.036315-0(0600000925)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIOLA TAVARES VERIDIANO  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0022 AC-MS 1225213 2007.03.99.037293-9(0600006523)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALINE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0023 AC-SP 1237256 2007.03.99.040514-3(0700000020)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSINEIA DE GODOY DOS REIS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0024 AC-SP 1237305 2007.03.99.040563-5(0600000723)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARILI ALVES DE LIMA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0025 AC-MS 1237759 2007.03.99.040916-1(0600003904)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANDRA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : AQUILES PAULUS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0026 AC-SP 1238023 2007.03.99.041277-9(0600000676)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA APARECIDA LARA MELO  
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0027 AC-SP 1239080 2007.03.99.042254-2(0600000924)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEILA VANESSA DE MELO  
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0028 AC-SP 1250822 2007.03.99.046186-9(0600001401)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0029 AC-SP 1253451 2007.03.99.046635-1(0700000168)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA MARTINS DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0030 AC-SP 1254972 2007.03.99.047669-1(0600000557)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DO CARMO  
ADV : GISLAINE FACCO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO.

0031 AC-SP 1255227 2007.03.99.047899-7(0600000672)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0032 AC-MS 1309314 2007.60.05.000892-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSA PERES  
ADV : MARKO EDGARD VALDEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0033 AC-MS 1385666  
2007.60.06.000501-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO  
ADV : AQUILES PAULUS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0034 AC-SP 1391934 2007.61.24.000594-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ELIAS GONCALVES DE ANDRADE  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0035 AC-MS 1284607 2008.03.99.009866-4(0700006110)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANE PEREIRA GREGORIO  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0036 AC-SP 1300204 2008.03.99.016782-0(0600000696)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELICA MARIA DOS SANTOS GABRIEL  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0037 AC-SP 1310006 2008.03.99.022273-9(0700000065)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALESSANDRA ROSENDO DE LIMA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0038 AC-SP 1318950 2008.03.99.028068-5(0700001006)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIARA MANETI CELIS  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0039 AC-SP 1348936 2008.03.99.044853-5(0700000452)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEIA PEDRO BATISTA  
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0040 AC-SP 1354795 2008.03.99.047382-7(0700000619)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA DE CASSIA PEREIRA LOPES  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0041 AC-SP 1363670 2008.03.99.050973-1(0700000233)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDA ASSIS SANTOS  
ADV : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0042 AC-SP 1369350 2008.03.99.054049-0(0700000659)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSIANE DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0043 AC-SP 1370107 2008.03.99.054640-5(0700001165)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVANIRA MACIEL SIQUEIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0044 AC-SP 1372957 2008.03.99.056687-8(0700000868)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANE SILVERIO DA SILVA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0045 AC-SP 1375785 2008.03.99.058521-6(0700001032)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CARVALHO  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0046 AC-SP 1376194 2008.03.99.058777-8(0700000404)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA RODRIGUES DE FARIAS  
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0047 AC-MS 1377015 2008.03.99.059364-0(0800001485)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE CHIAMULERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANIA VIANA DANTAS  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0048 ApelReex-SP 620567 2000.03.99.050306-7(9807034213)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : PAULO ROBERTO MARINELLI incapaz  
REPTE : IZABEL BOLINI MARINELLI  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, ACOLHER A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO, PARA EXCLUÍ-LA DA LIDE, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO DE SUA APELAÇÃO E, POR MAIORIA, DAR

PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, COM QUEM VOTOU A DES. FEDERAL EVA REGINA, VENCIDO O DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL QUE NEGAVA

PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E CONHECIA DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A RELATORA. . 0049 ApelReex-SP 1089306 2006.03.99.006268-5(0500000555)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCAS SERAFIM  
ADV : CARINA SILVA REVERTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0050 ApelReex-SP 1143544 2006.03.99.034618-3(0500000566)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA FERREIRA FERRAZ  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, POR MAIORIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL

EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA. .

0051 REO-SP 1411557 2006.61.83.003348-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA  
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIANA DA PAZ STABILE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0052 AC-SP 753741 2001.03.99.055783-4(0000001419)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINALVO BRITO  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0053 ApelReex-SP 1021178 2005.03.99.016504-4(0300000338)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDECIR DONIZETTI GIACOMASSI  
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0054 AC-SP 111961 2006.03.99.021302-0(0400000190)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA PIEDADE DE SOUZA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0055 AI-SP 289615 2007.03.00.002648-0(0600000860)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEANDRO AUGUSTO PAIM MOREIRA incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA PAIM MOREIRA  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0056 AI-SP 291050 2007.03.00.010013-8(200561830055951)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : IRANI GOMES DA SILVA e outro  
ADV : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0057 AI-SP 300091 2007.03.00.047365-4(0700000507)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : RICARDO DE MORAIS MACHADO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0058 AI-MS 300766 2007.03.00.048611-9(0700004930)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE MELO  
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0059 AI-SP 301309 2007.03.00.052491-1(0700052687)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOAQUIM ARLINDO LANSÁ  
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0060 AI-SP 301650 2007.03.00.056082-4(0700000320)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAIR DE LIMA  
ADV : VALMIR MAZZETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0061 AI-SP 302398 2007.03.00.061058-0(0700000687)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON ALVES DE ARAUJO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0062 AI-SP 303543 2007.03.00.064525-8(200761830007679)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANTONIO SILVA DE MELO  
ADV : FABIO FREDERICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0063 AI-SP 304223 2007.03.00.069239-0(0700000790)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RUTH FRANCISCA PEREIRA GAETA  
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA (Int.Pessoal)  
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

ORIGEM

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0064 AI-SP 304335  
2007.03.00.069374-5(0700000466)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILBERTO VENANCIO SANTOS  
ADV : SERGIO RICARDO SIMAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0065 AI-SP 305724 2007.03.00.081357-0(0700000913)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALAIDE ADALGIZA DOS SANTOS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0066 AI-SP 306085 2007.03.00.081957-1(0700001317)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GENI DE OLIVEIRA GUIMARAES DEMARQUI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0067 AI-SP 306088 2007.03.00.081960-1(0700001125)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVANI RAMOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0068 AI-SP 306267 2007.03.00.082153-0(0700000787)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARINEI ALVES EVANGELISTA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0069 AI-SP 307225 2007.03.00.083425-0(200661830059250)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSE PEREIRA MOTA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0070 AI-SP 307339 2007.03.00.083643-0(0700000285)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIS ANTONIO CAVANHAO  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0071 AI-SP 307754 2007.03.00.084092-4(0700072860)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDNA RITA DANTAS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0072 AI-SP 307756 2007.03.00.084094-8(0700072829)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIMARA DE FARIA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0073 AI-SP 307942 2007.03.00.084338-0(0700079203)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CARLOS FARIAS  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0074 AI-SP 309979 2007.03.00.087041-2(0700072844)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA INES DE MORAES CAMARGO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0075 AI-SP 310096 2007.03.00.087151-9(0600001344)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JEFFERSON DE PAULO incapaz  
REPTE : DEJANIRA CARLOS VIEIRA  
ADV : LUIS DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0076 AI-SP 310208 2007.03.00.087359-0(0700000241)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ITAMAR APARECIDO BARBOSA GOMES  
ADV : JUAN ANTONIO LOUREIRO COX  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0077 AI-SP 311110 2007.03.00.088752-7(0700000397)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALMIRA DE ALMEIDA SOBRAL  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0078 AI-SP 311166 2007.03.00.088807-6(0700000751)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DIVINA DE JESUS PEREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0079 AI-SP 311461 2007.03.00.089226-2(0700000821)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA MADALENA MADRINI PINTO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0080 AI-SP 313815 2007.03.00.092715-0(0600001311)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS AUGUSTO VERONEZE incapaz  
REPTE : CONCEICAO CERUTTI VERONEZE  
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0081 AI-SP 318174 2007.03.00.098909-9(0700000666)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DE PAIVA incapaz  
REPTE : OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0082 AI-SP 320964 2007.03.00.102695-5(0700002067)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DENI LEISER BAPTISTA incapaz  
REPTE : ANAZZETE DA SILVA BAPTISTA  
ADV : AIRTON PICOLOMINI RESTANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0083 AI-SP 321995 2007.03.00.104234-1(200761830052648)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ADEMIR CAVALHEIRO BRABO  
ADV : LUCIANO JESUS CARAM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0084 AI-SP 322165 2007.03.00.104429-5(200761110037645)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TIAGO HENRIQUE ELIAS VIEIRA incapaz  
REPTE : ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA  
ADV : IZAURA CRISTINA SPECIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0085 AI-SP 323464 2008.03.00.001184-5(200761110057486)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZINHA CIRILO SEVERINO  
ADV : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION  
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

#### ORIGEM

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0086 AI-SP 324116  
2008.03.00.001982-0(0700170384)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : GETULIO LINDOLFO DE SOUSA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0087 AI-SP 324129 2008.03.00.001999-6(0700202974)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADV : LUCIANA MONEZZI LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0088 AI-SP 324373 2008.03.00.002353-7(0700330500)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO  
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0089 AI-SP 324731 2008.03.00.002829-8(200761180022680)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REGINALDO LAMIN DA COSTA  
ADV : REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0090 AI-SP 324819 2008.03.00.003039-6(0700102516)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDERSON ALVES DE CARVALHO  
ADV : BIANCA COSTA LAMEIRA SOUZA DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0091 AI-SP 325305 2008.03.00.003848-6(0700002230)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA CECILIA AVANCINI PINOTTI  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0092 AI-SP 325670 2008.03.00.004315-9(200661030090080)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA FERREIRA e outros  
ADV : MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE (Int.Pessoal)  
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

ORIGEM

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0093 AI-SP 325769  
2008.03.00.004475-9(0700000980)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MIGUEL ROQUE DE MIRANDA incapaz  
REPTE : CARMEN DE MIRANDA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0094 AI-SP 326525 2008.03.00.005598-8(0800000147)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : SEBASTIAO DA COSTA SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0095 AI-SP 326768 2008.03.00.005998-2(0700000004)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CICERO BARBOSA DA SILVA  
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0096 AI-SP 327147 2008.03.00.006383-3(0700003141)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO BORGES  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0097 AI-SP 328055 2008.03.00.007643-8(0800000029)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JONAS ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADV : ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0098 AI-MS 328141 2008.03.00.007899-0(0800002000)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSEFA PEREIRA VIANA  
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0099 AI-SP 328266 2008.03.00.008058-2(200761270003194)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : LEONILDA DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0100 AI-SP 328904 2008.03.00.008961-5(0500002627)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS ALBERTO BARRI  
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0101 AI-SP 329103 2008.03.00.009303-5(200861080011391)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO  
ADV : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0102 AI-SP 329864 2008.03.00.010463-0(0700003530)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ROSELI APARECIDA BENTO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0103 AI-SP 330749 2008.03.00.011341-1(0800000160)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ILSO N NEGRELI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0104 AI-SP 330872 2008.03.00.011752-0(200861180003628)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOAO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0105 AI-SP 332160 2008.03.00.013311-2(0800031400)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAURI ANTONIO DE BARROS VIEIRA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0106 AI-SP 332166 2008.03.00.013361-6(200861270009164)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0107 AI-SP 332351 2008.03.00.013771-3(200761190053727)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : ELISANGELA LINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0108 AI-SP 332447 2008.03.00.013933-3(0800000099)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : APARECIDA MANFRIM FRANCO  
ADV : ELIANDRO MARCOLINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0109 AI-SP 332911 2008.03.00.014556-4(0800000838)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0110 AI-SP 333913 2008.03.00.016042-5(200861120044602)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANTONIA MARQUES SOARES

ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0111 AI-SP 334124 2008.03.00.016310-4(0800000180)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : THAINA CRISTINA DA SILVA SOUZA incapaz  
REPTA : MARTA GOMES EMILIANO  
ADV : MARCELO LUIS DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0112 AI-SP 334770 2008.03.00.017229-4(0500001015)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANGELA MARIA DA SILVA MILAN  
ADV : RODRIGO ANTONIO ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0113 AI-SP 335355 2008.03.00.018250-0(0800000228)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA ANTONIO QUINTINO

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0114 AI-SP 336248 2008.03.00.018656-6(0800001028)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : FERNANDO RODRIGO RAPACE  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0115 AI-SP 335705 2008.03.00.018912-9(0700001642)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : GISELE BERALDO DE PAIVA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

ORIGEM

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0116 AI-SP 337843  
2008.03.00.021371-5(0800000799)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO KUTKA  
ADV : MAGDA TOMASOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0117 AI-SP 338134 2008.03.00.021795-2(0800000983)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON LAZARO BONATTI  
ADV : ERICA DE OLIVEIRA LEITE MORAIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0118 AI-SP 338314 2008.03.00.021940-7(0800000781)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : VANDERCI DOMINGUES FELIPE  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0119 AI-SP 338503 2008.03.00.022282-0(0800000910)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO APARECIDO MINELI  
ADV : VALTER LUIS DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0120 AI-MS 338803 2008.03.00.022752-0(0800006067)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ERNIZA MACIEL CEZAR  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0121 AI-SP 339161 2008.03.00.023136-5(0800000488)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA  
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0122 AI-SP 339338 2008.03.00.023410-0(0800000210)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ANGELA CAMARA BRUNELLI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0123 AI-SP 340368 2008.03.00.025188-1(0800001043)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MIGUEL AVELINO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0124 AI-SP 341070 2008.03.00.026066-3(0800000392)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DALCIO DE FELICE  
ADV : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0125 AI-SP 341250 2008.03.00.026299-4(0800001202)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MAYARA ALVES BERNARDO  
REPTE : MARIA ELVIRA ALVES  
ADV : MAILSON LUIZ BRANDAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0126 AI-SP 341585 2008.03.00.026889-3(0800000863)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : PAULO ROBERTO PUPO ROSA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0127 AI-SP 343635 2008.03.00.029609-8(0800000942)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILBERTO LOPES  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0128 AI-SP 343636 2008.03.00.029610-4(0800000937)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZINHA DE JESUS SANTOS MAGALHAES  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0129 AI-SP 344255 2008.03.00.030446-0(0800000928)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATISTA NETO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0130 AI-SP 344763 2008.03.00.031120-8(0800001103)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : VALDECI MACEDO DOS SANTOS  
ADV : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0131 AI-SP 344828 2008.03.00.031210-9(0800001062)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0132 AI-SP 345163 2008.03.00.031597-4(0800055621)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JURACI DE ALMEIDA SILVA  
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0133 AI-SP 345170 2008.03.00.031604-8(0800039154)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELEN ROSE ALVES DA ROCHA  
ADV : FERNANDA PAOLA CORRÊA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0134 AI-SP 345965 2008.03.00.032761-7(200861030051769)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GUSTAVO TEOPHILO DINIZ  
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0135 AI-SP 346096 2008.03.00.032941-9(0800001384)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FERNANDA DORATIOTTO ROMAN  
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0136 AI-SP 346582 2008.03.00.033770-2(0800001291)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARMEN SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0137 AI-SP 346583 2008.03.00.033771-4(0800001430)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCA BENJAMIN DA SILVA  
ADV : MAGDA TOMASOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0138 AI-SP 346726 2008.03.00.034024-5(0800068251)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL EUSTAQUIO FERREIRA  
ADV : BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0139 AI-SP 347418 2008.03.00.034982-0(200761190072448)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELENA LUCIA TAUIL  
ADV : PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0140 AI-SP 347617 2008.03.00.035251-0(0800002050)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS ALBERTO PEPE  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0141 AI-SP 347981 2008.03.00.035728-2(0800001986)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TANIA CRISTINA DE SOUSA SILVA  
ADV : DARIO LEITE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0142 AI-SP 348500 2008.03.00.036481-0(0800055481)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO ROBERTO MACEDO  
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0143 AI-SP 351067 2008.03.00.039792-9(200861080063585)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IZIQUIEL KOSISKI  
ADV : WANIA BARACAT VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ORIGEM

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0144 AI-SP 352016  
2008.03.00.040948-8(0800001790)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WILSON LOPES DA SILVA  
ADV : MAGDA TOMASOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0145 AI-SP 352154 2008.03.00.041213-0(200861830038668)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : OSMAR CARDOSO DA COSTA  
ADV : KELLY CRISTINA PREZOTHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0146 AI-SP 353465 2008.03.00.042698-0(0800001123)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : CARLOS FERNANDO BONFIM  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0147 AI-SP 354190 2008.03.00.043772-1(0800001815)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEUSA APARECIDA RIBEIRO JERONIMO  
ADV : LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0148 AI-SP 354229 2008.03.00.043897-0(200861830075124)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOAQUIM DOS REIS  
ADV : MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0149 AI-SP 354943 2008.03.00.044815-9(0800001667)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : SILVIO CARLOS NUNES COSTA  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0150 AI-SP 355789 2008.03.00.045962-5(0800001990)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOAO PIO JUNIOR  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0151 AI-SP 357180 2008.03.00.047518-7(0800001379)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA MINERVA PEREIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0152 AI-SP 357292 2008.03.00.047689-1(0800001313)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA APARECIDA PARRA ARAUJO  
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0153 AI-SP 358203 2008.03.00.048828-5(0800001531)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA APARECIDA MACEDO RICCI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0154 AI-SP 358615 2008.03.00.049415-7(0800002870)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA TEREZA GONCALVES  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0155 AI-SP 358958 2008.03.00.050132-0(0800001259)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCIO ANTONIO MOREIRA  
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0156 AI-SP 360470 2009.03.00.001443-7(0800001077)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : CARLOS GILBERTO SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0157 AI-SP 361563 2009.03.00.002961-1(0800000941)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA DOS ANJOS SANTOS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0158 AI-SP 361734 2009.03.00.003118-6(0800026775)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : FLORIANO SMOKOU espolio e outros  
ADV : SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0159 AI-SP 362144 2009.03.00.003599-4(0800002934)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO DE MORAES  
ADV : ADNILSON ROSA GONÇALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0160 ApelReex-SP 823720 2002.03.99.033659-7(0000000027)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLINEU TERCARIOL  
ADV : LUZIA FUJIE KORIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REDUZIR A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO À REMESSA OFICIAL.

0161 ApelReex-SP 906374 2003.03.99.032037-5(0200000082)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GONCALVES e outros  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.

0162 ApelReex-SP 932048 2004.03.99.014351-2(9800003160)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO PEDROSO  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL BEM COMO DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE AUTOR.

0163 ApelReex-SP 1111174 2004.61.26.002168-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZ JOSE DA SILVA  
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DO INSS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0164 AMS-SP 314774 2008.61.08.005718-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : DALVA LEONCIO  
ADV : DEBORA ARAUJO TORRES (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 831969 2000.61.16.001305-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : APARECIDA MARQUES LUIZ  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0166 AC-SP 1315539 2001.61.04.003501-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0167 AC-SP 875682 2001.61.13.002662-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : STELA MARIS TEIXEIRA FERREIRA  
ADV : JOSE CARETA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1112561 2001.61.83.000952-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO  
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON H MATSUOKA JR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, acolheu a preliminar da apelação do INSS e, no mérito, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 813947 2002.03.99.027596-1(9800001914)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : VALTER OCHI  
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença, deu parcial provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-SP 929022 2004.03.99.011582-6(0200000801)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA LUIZ  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

0171 AC-SP 1010414 2005.03.99.008802-5(0300000487)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JONATAS CRISTIANO OLIVEIRA DAMIAO incapaz  
REPTE : MARIA JEREMIAS SIMEAO NASCIMENTO  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1039732 2005.03.99.028151-2(9400000046)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDETE AMENDOLA DA SILVA e outros  
ADV : EMILIO LUCIO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-MS 1341035 2005.60.02.004257-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA DE ALMEIDA LIMA  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1141589 2006.03.99.033553-7(0400000769)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSIMEIRE SILVA DE JESUS e outros  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, não conheceu de parte de sua apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1211336 2007.03.99.031365-0(0400000041)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIDALIA DE JESUS BALANCOELA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1273954 2008.03.99.003801-1(0700000459)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR STROZI FERNANDES  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0177 AC-SP 1418405 2009.03.99.014512-9(0800001456)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : LUCIANA APARECIDA DE GOIS  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-MS 1418626 2009.03.99.014734-5(0700028850)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : NIDERCY RUBINHO GODOY DE OLIVEIRA  
ADV : AQUILES PAULUS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AI-SP 238164 2005.03.00.045672-6(0500000682)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AI-SP 295520 2007.03.00.025614-0(0300001717)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : ANTONIO FERREIRA

ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AI-SP 323495 2008.03.00.001207-2(0700002879)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : ANA RODRIGUES RUIZ  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AI-SP 324378 2008.03.00.002374-4(200761120138689)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AI-SP 328310 2008.03.00.008104-5(0800000102)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : DORIVAL DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AI-MS 346433 2008.03.00.033472-5(0300003540)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : PEDRO ROZENO DOS SANTOS  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AI-SP 349008 2008.03.00.037187-4(0600000739)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADV : ANDRÉIA POSSEBÃO NOGUEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AI-SP 362737 2009.03.00.004372-3(9800010091)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : FELICIO ANTONIO PEREIRA  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AI-SP 365345 2009.03.00.007656-0(0200001415)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : SERAFIM TURATO (= ou > de 65 anos)  
ADV : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 ApelReex-SP 849969 2003.03.99.001488-4(0200000846)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO BENTO DA SILVA e outro  
ADV : NAIARA SANTINI NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0189 ApelReex-SP 1039415 2005.03.99.027835-5(0100000756)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA APARECIDA DE JESUS e outros  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à sua apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0190 ApelReex-SP 1050825 2005.03.99.035402-3(0300000209)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA RAMOS  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 ApelReex-SP 1300748 2008.03.99.017225-6(0500001435)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 300314 2007.03.00.047720-9(0700000125)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARILENE ROSA GUIMARAES  
ADV : FERNANDO BORIS BRANDAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EM MESA ApelReex-SP 1382245

2008.61.27.000206-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO BALENA  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1402347 2009.03.99.007372-6(0800000163) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANEZIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCELO GARCIA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1395217 2009.03.99.003805-2(0800001178) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELIZIA PEREIRA LIMA DE AMORIM  
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 342078 2008.03.00.027529-0(200761830048300) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : MARIA DE JESUS SANTOS  
ADV : EMILIO CARLOS CANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CORRIGIR, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1113898 2005.61.27.000251-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO PEREIRA  
ADV : DIRCEU LEGASPE COSTA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

AC-SP 1369780 2008.03.99.054337-4(0400000020)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOZINA SOARES DA SILVA SCHULTS  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 590018 2000.03.99.025449-3(9900000066)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE SIDNEI DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ROBERTO DE SOUSA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS SP  
ADV : LINCOLN WESLEY ORTIGOSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença para que conste a expressão "Prefeitura Municipal de Junqueirópolis" em substituição à "Instituto de Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Junqueirópolis", não conheceu da remessa oficial, acolheu o pedido formulado em contrarrazões pela Prefeitura Municipal de Junqueirópolis/SP para excluí-la do polo passivo da lide e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1109122 2006.03.99.016296-5(040000102) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM BATISTA CANDIDO  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1193138 2007.03.99.017748-1(0500001182) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : BENVINDA MARIA DA SILVA  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1271249 2007.61.17.002432-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA URBINATTI BERNARDI  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 924144 2001.61.24.003847-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : APARECIDO DE PAULA FREITAS  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 940610 2004.03.99.018149-5(0200001430) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : BEATRIZ FERRARI GALOCCHIA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1159981 2006.03.99.045338-8(0600000485) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BEZERRA MOREIRA  
ADV : ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1199001 2007.03.99.022324-7(0600000543) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRAIDE VIEIRA LIMA  
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1217729 2007.03.99.033024-6(0600000971) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOMINGUES  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1254551 2007.03.99.047290-9(0700000083) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO ANDRADE DOS SANTOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1261513 2007.03.99.049565-0(0600000236) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO SOUZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1296071 2008.03.99.015242-7(0500002095) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RIBEIRO CONCEICAO DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1291765 2008.03.99.013157-6(0500001891) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA SANTIAGO TROMBETA  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AI-SP 363886 2009.03.00.005827-1(0900000039) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : LAURA BORGES FERREIRA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 557 do CPC. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA ApelReex-SP 799940 2002.03.99.019213-7(0100000223) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE MARINELI RIO  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e determinou a implantação do benefício, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:40 horas, tendo sido julgados 203 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequêntes.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC.	:	2002.03.99.040131-0 ApelReex 835198
ORIG.	:	9900000491 1 Vr ITAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.07.2002, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (21.07.1999), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de incompetência absoluta e de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais sustenta preliminarmente o conhecimento do agravo retido e a carência de ação e falta de autenticação dos documentos e, no mérito em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, não está a merecer acolhida o inconformismo manifestado pela Autarquia Previdenciária.

Afirma o INSS que a Autora não prova a sua qualidade de segurada e, por isso, não seria o Juízo Estadual competente para conhecer da matéria, já que o permissivo constitucional excepciona a regra de geral competência federal apenas quando se tratar de segurado ou beneficiário da previdência social.

Contudo, a interpretação a ser observada quanto a este dispositivo constitucional não é aquela ventilada pelo INSS. À evidência, o legislador, quando delegou no artigo 109, §3º, da Carta Magna, a competência da Justiça Estadual para conhecer das ações previdenciárias, o fez com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional ao segurado ou beneficiário domiciliados fora dos grandes centros urbanos. Por isso, a conceituação de segurado e de beneficiário deve ser a mais ampla possível, e não aquela restritamente buscada pela Autarquia Previdenciária, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo e transformá-lo em letra morta.

Ademais, a questão de a Autora ser ou não segurada do RGPS diz respeito ao mérito do recurso e com ele deverá ser dirimida, não se vislumbrando que sua análise possa ocorrer em matéria preliminar.

Posto isso, inexistindo Juízo Federal no domicílio da Autora, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC n.º 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

Observo, também, que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo desprocurada a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC n.º 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar n.º 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j.

08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício contado a partir da data da citação (21.09.99) até a data do óbito (17.11.1999) conforme noticiado nos autos (fls.135).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento ao agravo retido e à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.023821-0 ApelReex 889522  
ORIG. : 0200000526 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DIAS DE FREITAS  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.02.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (14.06.02), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que seja feita a adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, depende de cada caso, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA DIAS DE FREITAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.06.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.024475-0 AC 890410  
ORIG. : 0200000874 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVINIANO OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.03.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (12.09.2002), no valor de um salário mínimo corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15%

(quinze por cento) do valor do vencido, com incidência até a data da elaboração da conta de liquidação (Súmula nº 111, STJ). Os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício além dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença .

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOVINIANO OLIVEIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.09.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.034576-1 AC 910468  
ORIG. : 0200000580 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : LAZARO DOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 08.07.03 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício da renda mensal vitalícia.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em relação ao pedido subsidiário de concessão do benefício de prestação continuada formulado na apelação, é vedado a esta Corte conhecer diretamente de pedido diverso não requerido em primeira instância, principalmente se tal benefício possui características a serem analisadas diversas do pleito formulado de aposentadoria por invalidez. Assim, sob pena de violação aos princípios do contraditório e duplo grau de jurisdição, além da observância aos artigos 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil, não há que se acolher tal pretensão.

Cabe lembrar a lição do eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, volume I, 10a edição, editora Forense, pág. 510, a seguir:

"A sentença 'extra petita' incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido da propositura da ação. Quer isto dizer que não é ilícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a 'causa petendi'."

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.012504-3 AI 201536  
ORIG. : 0300002071 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : ISABEL VIUDES DO PRADO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL VIUDES DO PRADO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, determinou que a parte autora fosse submetida à perícia médica a ser realizada pelo IMESC, nesta Capital.

Através da decisão de fl. 42 foi deferido efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual o juízo a quo nomeou médico perito na vizinha cidade de Araçatuba/SP.

Nas informações prestadas pelo juiz da causa consta que o feito foi julgado parcialmente procedente, e que a sentença transitou em julgado em 15/06/2007, encontrando-se os autos no aguardo da expedição de ofícios requisitórios (fls. 95/96).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.013467-6 AI 202165  
ORIG. : 0300000192 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA ARONI ZEBER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TANIA MARIA DE SOUZA  
ADV : ANTONIO BUENO NETO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos de ação em que a ora agravada objetiva a concessão de benefício assistencial, rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo da União Federal e de incompetência absoluta do Juízo a quo, argüidas pelo agravante em contestação, ao fundamento de que "o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 deixa claro que compete ao réu o pagamento de benefícios de natureza assistencial" (fl. 31).

Aduz, em síntese, que o feito originário é de natureza assistencial e não previdenciária, daí decorrendo que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para conhecer de matéria relativa à assistência social.

Alega que, "ainda que não fosse o caso de incompetência absoluta sob essa ótica, há, in casu, a figura do LITISCONSÓRCIO PASSIVO da União, porquanto ela é a competente para a concessão e manutenção do benefício assistencial a União, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.743/93." (sic)

É o breve relatório. Decido.

A questão trazida nas razões recursais está atualmente regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, que trata do benefício pretendido, sendo que o art. 3º do seu Anexo estabelece que o INSS é o responsável pela operacionalização de tal benefício. Anteriormente, a norma que regulava o benefício pretendido era o Decreto nº 1.744/95, cujo art. 32, parágrafo único, dispunha da mesma forma que o art. 3º noticiado acima.

Também a jurisprudência, tanto do STJ, quanto desta Corte, têm igual entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa claro que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2.À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3.(...)

4.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, CC nº 37717/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DOU 09/12/2003)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESSUPOSTO - MISERABILIDADE- ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

-Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da União, em processos visando à implantação do benefício de amparo social, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

-Sendo a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo e aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabelece-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do caso.

-(...)

-Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2004.03.00.024471-8, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 03/04/2006, DJU 25/08/2006, p. 403)

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO. INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

-A União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial postulado.

-Ao INSS incumbe a operacionalização desse benefício, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão.

-Estando perfeitamente definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, não há que se integrar a União na condição de listisconsorte passiva necessária, afigurando-se legítima somente a participação do INSS.

-Agravo de instrumento a que se dá provimento para excluir a União do pólo passivo e determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Vara Única de Ipaçu-SP".

(TRF 3ª Região, Ag nº 2000.03.00.053681-5, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/06/2008, DJF3 01/07/2008)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.075524-9 AI 247528  
ORIG. : 0500001002 1 Vr NUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : THEREZINHA LEONI PEDRO  
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Nuporanga/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu liminar, determinando que o INSS mantenha o pagamento do benefício até decisão definitiva naquele feito (fl. 21).

Aduz, em síntese, que foi constatado, através de processo administrativo, que a parte autora encontrava-se apta ao trabalho.

Alega que não há como deferir benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, uma vez que compete ao autor a prova de preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Após constatação de que o recurso não foi suficientemente instruído, porquanto não foram juntados aos autos cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, foi determinada sua juntada nas fls. 23/24, que foram trazidas nas fls. 70/81.

Contraminuta da agravada nas fls. 62/67.

É o breve relatório. Decido.

O agravante não instruiu o presente recurso com as peças necessárias à compreensão da controvérsia que ensejou o feito originário. Tratando-se de diligência que compete à parte, a posterior determinação de que viesse aos autos as cópias dos documentos não tem o condão de descaracterizar a formação deficiente deste agravo de instrumento, impedindo que esta Corte aprecie as provas produzidas nos autos de origem e impossibilitando o conhecimento do recurso.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litúgio posto em questão. Em

síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.029360-5 AC 1042033  
ORIG. : 0200002060 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZELIA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.06.2004 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (20.02.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico, e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há contribuições de agosto de 1999 até dezembro de 2002.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 42/43, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

O laudo médico não aponta o mês preciso do início da doença, informando apenas que a doença existe "desde aproximadamente 1999" e, verifico que há recolhimentos de contribuições a partir de agosto de 1999, portanto, não é possível afirmar que a doença incapacitante existia antes da filiação à previdência social. Ainda que assim fosse, há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico da moléstia da qual a parte Autora padece, sendo notório que a artrose é doença progressiva, sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício e os honorários advocatícios devem ser mantido nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.031381-1 AC 1045745  
ORIG. : 0200001612 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDIR MODESTO  
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.02.2005 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (05.12.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até julho de 1999, concedido na esfera administrativa e o laudo médico (fls. 62/65), é conclusivo quanto à incapacidade laboral total e definitiva desde 1986.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado WALDIR MODESTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em

05.12.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.032118-2 AC 1046545  
ORIG. : 0200001129 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM BISPO DE SOUZA  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.05.2004 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (30.09.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente a ocorrência de sentença extra petita, uma vez que não houve pedido de benefício de auxílio-doença. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela autarquia:

Não há que se falar em sentença extra petita uma vez que ambos os benefícios têm em comum o requisito incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho, não impossibilitando a análise de ambos na concessão da benesse.

Aliás, pertine salientar que o auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento extra petita. Precedentes (TRF 3a. Região, AC nº 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17.09.02, DJ 06.05.03, p. 131).

A seguir transcrevo julgado proferido nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR invalidez. Art. 42, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total e permanente ausente. Auxílio-doença. Requisitos. Incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado. Carência. Benefício devido. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Custas e despesas processuais.

1.Tendo sido concedido à Autora o benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurada e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

2.Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91,o benefício não deve ser concedido.

3.Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação confere-lhe o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência do pedido expresso, não configura julgamento extra-petia. Precedentes.

4.Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

5.(...) a 9 (...)

10. Apelação da autora parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.033957-4 Rel. Des. Fed. Galvão Miranda/ 10a. Turma - DJ 20.04.04).

É preciso também, deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, pelo menos até março de 2003, período suficiente à concessão do benefício, vez que a ação foi ajuizada em julho de 2002.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM BISPO DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.09.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103283-5 AI 282911  
ORIG. : 200661830055244 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIO MENDES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO MENDES em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço especial em que laborou em condições adversas à sua saúde, deferiu parcialmente a pretendida tutela antecipada, para o fim de que o INSS proceda à reanálise de seu pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde para os períodos de trabalho anteriores à 05/03/97 e, se após comprovada a exposição aos agentes agressivos resultar tempo suficiente para a aposentação, que seja concedido o benefício que for de direito (fls. 11/15).

Aduz, em síntese, que apresentou todos os documentos para que o juízo a quo reconheça e declare como atividade especial o período em que trabalhou exposto a ruídos de 86 decibéis e a frio de 04 a 12 graus negativos, insurgindo-se quanto à determinação de que fique a critério da autarquia verificar se cabe ou não a conversão de atividade especial em comum.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos nas fls. 76/77.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 11), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão recorrida deferiu o pedido de tutela antecipada, apenas limitando o pedido a que o INSS procedesse à análise da documentação apresentada, mas segundo os critérios nela estabelecidos.

Com isso, não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pelo contrário, uma vez que o juiz da causa já deferiu a tutela antecipada, ainda que parcialmente.

A questão ora tratada já foi objeto de apreciação nos Tribunais, como se vê pelos arestos que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalfíssimas.

3. A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.

4. O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

3. Agravo provido."

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.07.000064-6 AC 1249565  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : MARCOS ALBINO GOMES  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 07.02.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, conforme consulta ao Sistema Dataprev- CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 1º.1º.2006.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais, devendo ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença à parte Autora.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa em 02.01.2006, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCOS ALBINO GOMES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.01.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047686-2 AI 300270  
ORIG. : 0700000717 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA THEREZA TARDIVO GUERREIRO  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA THEREZA TARDIVO GUERREIRO em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Birigui/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que "os documentos acostados pela autora não são suficientes a demonstração da verossimilhança da alegação, pois eles não têm maior valor probatório que a alta recebida junto ao INSS" (fl. 42).

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2008.03.99.041988-2.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081720-3 AI 305945  
ORIG. : 200661260053457 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JOSE TERCIO COSTA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ TERCIO COSTA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou serviço, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que calcule o valor da renda mensal do benefício na data da propositura da ação e indique o valor da causa, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, somando o valor das doze prestações vincendas (fl. 34).

Posteriormente, o juízo a quo reconsiderou tal decisão para determinar que a Contadoria elaborasse os cálculos nos termos do pedido formulado na inicial (fl. 40), e também sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (extratos em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da APELREEX nº 2006.61.26.005345-7.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088883-0 AI 311230  
ORIG. : 200261830035999 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JAIR CASAROTTI  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR CASAROTTI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva o reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, indeferiu o pedido formulado pelo autor na fl. 405 daqueles autos (fl. 81 dos presentes), no sentido de que se expedisse Ofício ao INSS para que desse cumprimento à tutela antecipada e convertesse os períodos especiais reconhecidos na sentença que, ao serem computados aos períodos já reconhecidos, totalizam o tempo de 30 anos, 01 mês e 21 dias, indeferimento esse decorrente do Ofício do ora agravado, que informou não ser possível implementar o benefício em razão de o tempo de contribuição totalizar 29 anos, 06 meses e 01 dia (fls. 88 e 69, respectivamente).

Aduz, em síntese, que a sentença prolatada no feito originário foi parcialmente procedente, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos que declina e, se daí resultar tempo suficiente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o INSS, ao fazer a reanálise do pedido, não computou corretamente os períodos que laborou, inclusive diversos dos reconhecidos na sentença, desconsiderando inclusive o período de 29/04/95 a 01/08/96 em que laborou na empresa Solvay do Brasil S/A.

Sustenta que a antecipação da tutela foi deferida na sentença, razão pela qual deve ser cumprida.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A sentença prolatada no feito originário (cópia nas fls. 51/61) determinou que devem ser considerados especiais os períodos que declina, convertendo-os de especiais em comum, para que sejam somados aos demais, e que o INSS conceda aposentaria por tempo de contribuição ao autor, se daí resultar tempo suficiente (fl. 60).

Ocorre que o agravante não preencheu um dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria, no caso, o tempo de serviço, uma vez que o tempo especial reconhecido nos autos originários, somado ao tempo de serviço comum, revelaram-se insuficientes para implantação do benefício.

E como a sentença condicionou a concessão da aposentadoria, ao consignar - se a soma dos períodos resultar em tempo suficiente -, não preenchido o requisito tempo de serviço, a tutela antecipada limitou-se à conversão dos períodos especiais em comum.

O ente previdenciário cumpriu a ordem judicial, tanto que informa no Ofício, cuja cópia consta da fl. 69, que reanalisou "conforme determinação" (sic) e computou como especiais os períodos apontados na sentença, convertendo-os em comum e, ainda assim, o tempo de contribuição totalizou 29 anos, 06 meses e 01 dia, insuficiente para concessão do benefício.

Com isso, não há como se pretender o cumprimento da antecipação da tutela em sua totalidade, porquanto até onde o agravante tinha direito a tutela foi atendida.

As demais questões, quer a relativa ao período em que trabalhou na empresa Solvay do Brasil S/A, que sequer constou da petição inicial, quer a que diz respeito ao tempo de contribuição, não se prestam ao exame deste Relator nos autos do presente recurso, e sim por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes (cópias nas fls. 62/68 e 74/78), distribuídos a este julgador e pendente de julgamento (print em anexo).

Portanto, é de se concluir que a decisão agravada não trouxe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o tempo de serviço comum mostrou-se insuficiente para implantação do benefício. A não implementação do requisito tempo de serviço inviabilizou o cumprimento da tutela antecipada em sua totalidade.

Diante do exposto, tratando-se de razões recursais improcedentes, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da APELREEX nº 2002.61.83.003599-9.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101082-0 AI 319754  
ORIG. : 200761180013836 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : WANDERLEI HONORIO DA SILVA  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDERLEI HONÓRIO DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva ao restabelecimento de auxílio-doença e, em definitivo, aposentadoria por invalidez, não conheceu do pedido de reconsideração formulado às fls. 118/121 e 135/140, ao fundamento de que "não é possível admitir que o Juízo reveja a decisão liminar negada diante de elementos tardiamente trazidos, apresentados sob o pretexto de se tratar de fato novo. Mesmo porque se tais elementos são essenciais para o deslinde da causa, devem ser apresentados no momento da propositura da demanda ex vi do disposto no art. 283 do CPC." (fls. 44/45)

Aduz, em síntese, que não obstante as enfermidades que descreve, em 29/07/2007 o INSS cessou o pagamento de seu benefício, sob a alegação de não haver encontrado qualquer indício de incapacidade laborativa.

Alega que pleiteou judicialmente o restabelecimento do benefício, bem como a tutela antecipada, que foi indeferida, ao fundamento de necessidade de realização de perícia judicial, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Sustenta que posteriormente a tal decisão juntou novos documentos, que comprovam suas enfermidades, e que o juízo a quo indeferiu os reiterados pedidos de concessão de liminar ou de tutela antecipada, quando poderia ter reconsiderado sua decisão, uma vez que o benefício está cessado desde 29/07/2007.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

O recorrente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a pretendida tutela antecipada (cópia nas fls. 23/29), e ao depois formulou pedido de reconsideração (fl. 32), e uma vez mais, requereu a tutela antecipada, que já havia sido indeferida initio litis.

Tal fato se repetiu na fl. 38, sempre com a alegação de que trazia aos autos novos documentos. Como se vê, o agravante tem renovado o pedido de tutela antecipada, que já foi apreciado e indeferido pelo juiz da causa, e que ensejou a interposição de anterior agravo de instrumento.

Exigir que o julgado se pronuncie novamente sobre o mesmo pedido, com o pretexto de que trouxe aos autos "documentos novos", ainda que relativos às mesmas enfermidades, é ignorar a existência do instituto da preclusão, e que a renovação do pedido não tem o condão de afastá-lo.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1.A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2.In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

3.Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 893613/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.**

1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.

(...)

4 Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 1048193/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR - QUESTÃO NÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO.

1.O Tribunal de origem assentou que, no caso dos autos, a prescrição é matéria preclusa; porquanto apreciada em despacho saneador, não tendo sido objeto de recurso.

2.Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que não cabe rediscutir prescrição, afastada no despacho saneador, que não foi objeto de recurso, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 1013225/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023076-8 AC 1199875  
ORIG. : 0400000128 2 Vr ITAPIRA/SP 0400058548 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : JOSE CARLOS PERES  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença prolatada em 27/11/2008, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Existem contribuições até fevereiro de 2002.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 81/90, informa que a Autora é portadora de hipercifose torácica por seqüela de fratura tipo A do corpo de T12 ocorrida num acidente automobilístico há cerca de 15 (quinze) anos, lombalgia e escoliose lombar. Informa ainda que a incapacidade é parcial e temporária.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total da parte Autora. É de rigor observar que ela se encontra incapacitada para tipo de trabalho que exerceu ao longo da vida - trabalhador rural e que, em virtude da idade, do baixo nível intelectual não terá condição de habilitar-se para outro tipo de atividade. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício profissional.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico (27.01.2006).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE CARLOS PERES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.01.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033221-8 AC 1217912  
ORIG. : 0600000908 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600047870 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA PIRES  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.05.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (25.01.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e os honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos

básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 52/54, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE MARIA PIRES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.01.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033268-1 AC 1217959  
ORIG. : 0500000846 1 Vr CONCHAS/SP 0500043876 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUREA MAXIMINO LISBOA  
ADV : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.01.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico (13.09.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto de folhas 55/56, no qual alega a necessidade de autenticação dos documentos juntados à inicial. No mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a redução dos periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, cumpre apreciar o agravo retido interposto:

Quanto a ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há contribuições de maio de 2004 até outubro de 2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2005.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 71/78, atesta que a Autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho por conta dos males apresentados. Atesta ainda, que não é possível precisar a data do início da doença.

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação da Autarquia, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AUREA MAXIMINO LISBOA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de Auxílio-doença (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.09.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042686-9 AC 1240554  
ORIG. : 0600000804 4 Vr BIRIGUI/SP 0600058593 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO HILARIO DE FREITAS  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.04.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio doença . Determinou que as parcelas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Em razão da sucumbência recíproca as despesas custas serão divididas entre as partes e cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer o termo inicial do benefício a partir do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 51/54, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial (04.03.2007).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO HILARIO DE FREITAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.03.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044074-0 ApelReex 1244150  
ORIG. : 0300002972 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE DENIZE DEOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BOANI  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.06.2006 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez da data do laudo médico (08.12.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo

Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há contribuições no período de junho a setembro de 2003, completando assim, 1/3 da carência mínima exigida, o que permite computar as contribuições anteriores, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 44/53, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSA BOANI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.12.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047482-7 AC 1254743  
ORIG. : 0500000322 1 Vr ITIRAPINA/SP 0500020900 1 Vr ITIRAPINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACI PAIXÃO  
ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.03.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (02.12.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Houve isenção das custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso nº 5216628173 desde 23.08.2007. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

1. Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

2. Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

3.(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial ao idoso, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JACI PAIXÃO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.12.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049174-6 AC 1260730  
ORIG. : 0600000483 2 Vr GARCA/SP 0600019750 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALVAO  
ADV : AMAURI CODONHO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.08.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (09.05.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em um salário mínimo. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 12.11.2005 (fls. 11/12).

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 49/56, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033033-1 AI 346183  
ORIG. : 200861020061171 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : MAURICIO ANTONIO DE LIMA  
ADV : RICARDO VASCONCELOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO ANTONIO DE LIMA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de auxílio-doença, reconheceu a incompetência daquele juízo para processar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 68). Também pretende "neste momento" (sic) a concessão dos benefícios da assistência judiciária, "assim como o fez na petição inicial, mas tendo em vista a declinação da competência, a apreciação do pedido restou prejudicada."

Aduz, em síntese, que é cabível pedido de assistência judiciária em sede recursal, invocando, em seu benefício, o art. 5º da Constituição Federal, que trata da matéria, bem como a Lei nº 1060/50.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita tão-somente para processamento do presente recurso, isentando o recorrente do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, vez que a declaração de pobreza consta dos presentes autos (cópia nas fls. 43 verso).

Entretanto, não consta que tal pedido tenha sido apreciado pelo juízo a quo, sendo vedada a apreciação por esta Corte, sob pena de configuração de supressão da instância. Confirma-se o entendimento desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a análise, pelo Tribunal, de tema não examinado em primeiro grau, sob pena de se configurar a supressão de um grau de jurisdição.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.005846-1, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, Rel. p/ acórdão Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre, j. 08/05/2008, DJF3 19/08/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR NÃO CONHECIDA - AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO EM LIMINAR.

1. Não cabe a esta E. Corte manifestar-se sobre a preliminar de pertinência da ação cautelar no caso sub judice, posto se tratar de matéria ainda não enfrentada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

(...)"

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.042065-0, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/10/2005, DJU 01/02/2006, p. 203)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR ELETROBRÁS". GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância.

(...)

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.044398-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 03/11/2004, DJU 10/12/2004, p. 159)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.000897-3 AC 2169330  
ORIG. : 0600011150 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELVIRA DE OLIVEIRA FREITAS  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 20.06.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação

(16.01.2007), no valor de um salário mínimo corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, a partir da citação até a data da prolação da r. sentença. Houve condenação de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisor não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da verba honorária no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau.

A parte Autora recorre, adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (data da efetiva implantação do benefício).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELVIRA DE OLIVEIRA FREITAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 16.01.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006852-0 AC 1278841  
ORIG. : 0600001178 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600029149 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUXILIADORA  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.10.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (17.11.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e os honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial de fls. 68/70 é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA AUXILIADORA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.11.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009826-3 AC 1284554  
ORIG. : 0600001845 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERSON LOPES  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.07.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (27.10.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial de fls. 46/49, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERSON LOPES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.10.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016557-4 AC 1299637  
ORIG. : 0600001196 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600123653 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : CLEONICE DA SILVA  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas, em face da r. sentença prolatada em 02.10.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, do laudo médico (11.07.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico.

Em sua apelação a parte Autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até fevereiro de 2006 (CNIS anexo), concedido na esfera administrativa, sendo que a presente ação foi ajuizada em 29.11.2006.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial de fls. 47/49, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (19.02.2006).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autarquia e dou provimento à apelação da parte Autora, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLEONICE DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.02.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017564-6 AC 1301231  
ORIG. : 0600001408 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.09.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico (21.06.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), e os honorários periciais fixados em 120,00 (cento e vinte reais). Por fim, o decisor foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Recolhimentos no período de julho a novembro de 2007, completando assim, 1/3 da carência mínima exigida, o que permite computar as contribuições anteriores, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 79/81, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado ROSANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.06.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017638-9 ApelReex 1301305  
ORIG. : 0500000225 1 Vr BORBOREMA/SP 0500003473 1 Vr  
BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM PEREIRA MARQUES  
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.09.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (30.09.2004), e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (16.04.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 57/58, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente, para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 30.09.2004 e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.04.2007.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial interposta e nego provimento à apelação da Autarquia, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM PEREIRA MARQUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início - DIB - em 30.09.2004 e sua conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de (16.04.2007), e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021571-1 AC 1308639  
ORIG. : 0500001024 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500017615 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR FERREIRA  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.07.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (18.08.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios e isenção das custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há vínculo empregatício de maio de 2002 até outubro de 2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 05.08.2005.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

De ofício, determino que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença (28.02.2005 - fl. 31).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

ORIG. : 0500000586 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500078839 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM CANDIDO DE MELO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.11.2007 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez da data do laudo médico (13.12.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 44/47, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM CANDIDO DE MELO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.12.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026037-6 AC 1315804  
ORIG. : 0500022550 1 Vr BATAGUASSU/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO  
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença da cessação do benefício (28.02.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos

1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029387-4 AC 1321704  
ORIG. : 0500001100 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JOSE RODRIGUES DE PONTES  
ADV : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.10.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (17.11.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O INSS, por sua vez, apela, sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, subsidiariamente, que o termo inicial de benefício seja fixado na data da citação; os juros de mora sejam aplicado em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17.11.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de

liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação das partes. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento às apelações das partes, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE RODRIGUES DE PONTES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.11.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.030334-0 AC 1323482  
ORIG. : 0700000244 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700018867 1 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA RIBEIRO PACITO  
ADV : EDSON ROBERTO BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.12.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo em 15.10.07 (fls. 47/50), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 04.09.06 a 30.08.07, esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038007-2 AC 1336465  
ORIG. : 0600001269 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FELIX RIBEIRO  
ADV : FABIO ALOISIO OKANO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.12.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa e os juros sejam de 6% ao ano.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24.08.2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE FELIX RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038396-6 AC 1336990  
ORIG. : 0700000823 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700018271 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DOMINGOS  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.04.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.07.2007), no valor de um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Houve condenação de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, em caso de manutenção da r. sentença, requer a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está já recebeu por diversas vezes o auxílio doença rural.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIÃO DOMINGOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038436-3 AC 1337032  
ORIG. : 0700000883 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.02.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (07.08.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da condenação seja a data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (07.08.2007), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 07.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046566-1 AC 1352697  
ORIG. : 0200000048 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200009778 1 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAULINA CORREIA  
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.07.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação efetivada em 15.04.2002, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, custas, correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, conheço da remessa oficial tida por interposta.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação em 15.04.2002, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406;

Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BRAULINA CORREIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.04.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047349-9 AC 1354252  
ORIG. : 0500000754 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA FLORIZA RAVAGNA VERONEZ  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.12.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da propositura da ação (02.08.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preterito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDNA FLORIZA RAVAGNA VERONEZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.08.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.051130-0 AC 1364294  
ORIG. : 0600000316 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : EDALIRIA RAPHAEL FIDELES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 03.07.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia médica, renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, inclusive 13º salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e, ainda, condenou o réu no pagamento das despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal.

A parte Autora apela requerendo a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir desde a data da citação e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 113/118).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a tese da Autora manifestada em sua apelação, sendo devido o benefício a partir da citação (15.08.2006, fls. 72v.), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da Autora e parcial provimento à apelação do Réu, para que a verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDALIRIA RAPHAEL FIDELES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.08.2006, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.051674-7 AC 1365596  
ORIG. : 0800002176 2 Vr CASSILANDIA/MS 0800000108 2 Vr  
CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM DIAS MARTINS  
ADV : FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.07.2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 14.01.2007 (CNIS anexo), concedido na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052642-0 AC 1367133  
ORIG. : 0700001086 1 Vr ANGATUBA/SP 0700021813 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DA SILVEIRA MELO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.05.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e honorários advocatícios. Requer, ainda, que o presente recurso seja recebido também no efeito suspensivo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em

exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.055084-6 AC 1370562  
ORIG. : 0600000747 2 Vr APARECIDA/SP 0600042430 2 Vr  
APARECIDA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FELIX DE SOUZA GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a Renda Mensal Inicial do Benefício da Autora e do benefício precedente de acordo com os critérios da Lei nº 83.080/79, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com a variação das ORTNs/OTNs. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da decisão, aduzindo em síntese, que a Autora não faz jus à revisão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, de início, que a Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a majoração do coeficiente, com base no disposto no artigo 75, da lei 8.213/91

e alteração da Lei nº 9.032/95, bem como com a aplicação do índice integral de correção monetária nos reajustes aplicados nas competências de novembro de dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, ainda a conversão do valor do benefício pela URV do primeiro dia do mês.

No entanto, o MM. Juiz apreciou pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício e de aplicação da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, não se pronunciando acerca do pedido efetivamente deduzido na inicial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, "Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalizar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 / 11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594).

A parte Autora teve o benefício de pensão por morte concedido em 12.10.1981 (fl. 13), com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio tempus regit actum, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

Quanto aos reajustes aplicados ao benefício:

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, no mais, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.055662-9 AC 1371264  
ORIG. : 0600016591 1 Vr CAARAPO/MS 0600001124 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOURACY DE SOUZA FERNANDES  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.08.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (12.09.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, bem como no tocante a condenação ao pagamento de honorários periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, ou seja, desde a citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, dessa forma, não há que se falar em isenção quanto ao pagamento de honorários periciais.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DOURACY DE SOUZA FERNANDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056178-9 AC 1371971  
ORIG. : 0700000310 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700023458 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
ADV : VALDERI CALLILI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.07.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo (15.05.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requer, ainda que seja fixado prazo para nova perícia.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos fixados pela sentença, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a revisão periódica do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 71 da Lei n.º 8.212/91, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056256-3 AC 1372049  
ORIG. : 0600000465 1 Vr JACAREI/SP 0600055244 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVANIR MANO  
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.07.2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia ao restabelecimento do auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Observe-se, de início, que a Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença, cuja data de cessação estava prevista para 20.09.2006 (fl. 47) cumulado com conversão para aposentadoria por invalidez.

No entanto, o MM. Juiz apreciou pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença não se pronunciando acerca do pedido efetivamente deduzido na inicial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do

processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, "Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalzar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFICIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja mantido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora está em gozo de auxílio-doença.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou incapacidade temporária para o exercício das atividades laborais.

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à manutenção do benefício de auxílio-doença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e nego seguimento à apelação da Autarquia, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056428-6 AC 1372239  
ORIG. : 0400000559 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400002210 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO  
ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face de sentença prolatada em 25/03/2008, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez da data da citação. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer, preliminarmente, a apreciação do agravo interposto às folhas 57/60, no qual requer a redução dos honorários periciais. No mérito, alega que a parte Autora não preencheu as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico pericial aos autos (17/05/2007).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Cumprir apreciar o agravo interposto:

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, até aproximadamente 2004.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 81/83, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e permanentemente, para o trabalho por conta dos males apresentados. Embora o perito declare não ser possível precisar a data do início da incapacidade, afirma que a Autora é portadora de Insuficiência Cardíaca de grau avançado e que apresentou atestado datado de 14/04/2004, informando que necessitava de repouso por motivo de HAS e Insuficiência Cardíaca.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento ao agravo retido e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056475-4 AC 1372286  
ORIG. : 0500001154 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500024366 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALICE FERNANDES POZAR  
ADV : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA LULIO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.07.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (27.04.2006), correspondente a 100% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056609-0 AC 1372880  
ORIG. : 0600000450 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OZAIR DA SILVA CRUZ  
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.07.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (07.04.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, 13º salário, prestações em atraso e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, ou seja, a partir da citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OZAIR DA SILVA CRUZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.04.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.057459-0 AC 1374103  
ORIG. : 0600000541 2 Vr SALTO/SP 0600043208 2 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORIOVAL BENTO DA SILVA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recursos interpostos, em face da r. sentença prolatada em 26.06.2008, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de auxílio-doença a contar da data da sua cessação (30.04.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Por sua vez, pleiteia a parte autora, em recurso adesivo, a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, da data da cessação do benefício, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, bem como ao recurso adesivo, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.057724-4 AC 1374446  
ORIG. : 0700000606 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700014690 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GOMES BRESCHI  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo (29.01.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo (29.01.2007), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.058857-6 AC 1376313  
ORIG. : 0700000387 1 Vr JACAREI/SP 0700038273 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUCIONE SILVA SANTOS  
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.07.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, inicialmente, que deve ser observado o reexame necessário. No mais, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, ainda, que seja realizada nova perícia médica.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não assiste razão a Autarquia ao alegar que deve ser apreciado o reexame necessário no presente processo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, não há que se falar em realização de nova perícia, uma vez que extrai-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora é portadora de doença incapacitante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AUCIONE DA SILVA SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a partir da cessação do benefício auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059116-2 AC 1376721  
ORIG. : 0500001176 3 Vr LINS/SP 0500134887 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO DAVID  
ADV : JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença prolatada em 15.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença em 20.11.2005, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a reforma parcial da r. sentença em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em relação ao termo inicial, verifica-se que há nos autos documento demonstrando que o benefício auxílio-doença foi concedido em 04.03.2005 (fl.28), devido ao exame médico realizado em 07.03.2005, que constatou incapacidade laborativa (fl. 19), mantendo-se ativo até 20.11.2005 (fl. 14), quando o mesmo foi cessado. O laudo pericial aponta que a parte Autora teve acidente vascular cerebral em 15/09/2003 e outro em 15/02/2005 (fls. 126/129). Dessa forma, verifica-se que o benefício auxílio-doença foi concedido em decorrência das lesões sofridas pelos AVC's. Assim sendo, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido nos termos fixados pela r. sentença, ou seja, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RECONHECIDA COMO TOTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

(...)

- Termo inicial da aposentadoria mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

-Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida."

(TRF da 3ª Região, Processo n.º 200803990639950/SP, 8ª Turma, Rel: Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 data 28.04.2009, p. 1384)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO DAVID, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.11.2005 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059283-0 AC 1376888  
ORIG. : 0400001096 2 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES GIROTTO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.05.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (10.12.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, inicialmente, que deve ser observada a remessa oficial. No mais, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não assiste razão a Autarquia ao alegar que deve ser apreciado o reexame necessário no presente processo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, da data da citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCIDES GIOTTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.12.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.060013-8 AC 1377693  
ORIG. : 0600000047 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ALVES PEREIRA NETO  
ADV : DANIEL AVILA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.06.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da elaboração do laudo pericial, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO ALVES PEREIRA NETO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - da elaboração do laudo pericial e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.060150-7 AC 1378444  
ORIG. : 0800000133 1 Vr URANIA/SP 0800002921 1 Vr URANIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE FERRARI SARTORE  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença (04.06.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja afastada a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé, bem como que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, da data da cessação do benefício auxílio-doença, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Por fim, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, ante a ausência de quaisquer das hipóteses típicas previstas no art. 17 e incisos do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.060269-0 ApelReex 1378563  
ORIG. : 0400000148 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400011839 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RICARDO FERREIRA MARTINS  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.03.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (31.03.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RICARDO FERREIRA MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.03.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não

fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.060686-4 AC 1379168  
ORIG. : 0700000343 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700007507 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO MARCELINO  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.10.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (14.02.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO MARCELINO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.02.2008 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.061087-9 AC 1380028  
ORIG. : 0600002122 1 Vr GUARA/SP 0600043499 1 Vr GUARA/SP  
APTE : LUZIA RIGOBELI CELEGUIM  
ADV : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença prolatada em 10.08.2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico (16.06.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios.

Em sua apelação a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios e o pagamento de auxílio-doença entre a data da cessação (31.08.2006) e a data do restabelecimento do benefício 03.01.2007.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 61/66, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Não prospera o pedido do Autor de receber o pagamento de auxílio-doença entre a data da cessação (31.08.2006) e a data do restabelecimento do benefício 03.01.2007, uma vez que não logrou comprovar a cessação do benefício em agosto de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.061255-4 AC 1380260  
ORIG. : 0600001431 2 Vr BIRIGUI/SP 0600113604 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IEDA LOPES OLIVEIRA  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (05.09.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.061484-8 ApelReex 1380638  
ORIG. : 0700002720 1 Vr BIRIGUI/SP 0700122240 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO BALBO JUNIOR  
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 17.07.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o réu à concessão de benefício de auxílio-doença, a contar da citação (18.09.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. As custas processuais foram fixadas na proporção de 50% para cada parte e não houve fixação de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício concedido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, relatando que o Autor apresenta capacidade laborativa residual.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, mantendo-se a r. sentença na íntegra.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ANTÔNIO BALBO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.09.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.061719-9 AC 1381132  
ORIG. : 0600001072 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600058904 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : URANDIO FIRMINO DE SOUZA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 02.09.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, além de custas e despesas processuais. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). A execução da sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa ante a gratuidade judiciária deferida à parte Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurada restou demonstrada através dos documentos que instruíram a petição inicial. Ademais a parte Autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade total e temporária para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa em 31.08.2006, descontando-se eventuais parcelas já pagas a título do mesmo benefício na esfera administrativa, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado URANDIO FIRMINO DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.08.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062212-2 AC 1382396  
ORIG. : 0700000217 1 Vr PIEDADE/SP 0700010257 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : PAULO ROBERTO SOARES  
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural como empregado ou diarista ou em regime de economia familiar, até, pelo menos, meados de 2003. Os mesmos depoimentos dão conta que o Autor parou de trabalhar em decorrência da doença incapacitante.

Verifico ainda, que a companheira do Autor é aposentada po idade rural (fl. 36).

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 61/67, realizado em 16.03.2008, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, devendo evitar atividades que demandem muito esforço físico ou que provoquem exposição a inalantes, como pesticidas. Informa ainda, que a doença incapacitante existe aproximadamente desde os oito anos de idade do Autor.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude do baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial (16.03.2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PAULO ROBERTO SOARES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062251-1 AC 1382435  
ORIG. : 0700001410 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700028387 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCELINO DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.10.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do benefício de auxílio-doença (02.05.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCELINO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.05.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062855-0 AC 1383383  
ORIG. : 0600000748 1 Vr BURITAMA/SP 0600015103 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA NARCIZA DE OLIVEIRA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.09.2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (26.01.2006 - fl.), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial,

incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. O último vínculo profissional da Autora vigorou de outubro de 2004 a janeiro de 2006 (CNIS anexo), e a presente ação foi ajuizada em 27.04.2006.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 63/65 e 100/103, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por oportuno, corrijo, de ofício, erro material verificado no dispositivo da sentença, onde se lê: "...a partir do pedido junto à via administrativa, ou seja 26 de janeiro de 2006...", leia-se: "...a partir do pedido do benefício junto à via administrativa, ou seja, 17 de janeiro de 2006..." (fl. 27) - data do termo inicial do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima. Corrijo, de ofício, erro material verificado no dispositivo da sentença, que fixou o termo inicial do benefício em 26.01.2006, quando a data correta é 17.01.2006

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARINA NARCIZA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.01.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.11.001260-4 AC 1426751  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA  
ADV : MARCELO SOUTO DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.01.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento, a contar da cessação do pagamento do auxílio-doença (14.07.03), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Requer, ainda, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no *predicto* dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14.04.08), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, conheço da remessa oficial tida por interposta e dou-lhe parcial provimento, bem como dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.001547-7 AC 1388997  
ORIG. : 0500000222 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500003047 1 Vr

ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORENICE VILAS BOAS  
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.09.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, no valor de 91% do salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Primeiramente, é preciso salientar que a r. sentença monocrática não fixou um termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, pelo que se corrige de ofício o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício será concedido a partir da data da citação efetivada em 01.09.2005 (fl. 27 vº), tendo em vista que não houve requerimento administrativo.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da r. sentença para constar que o termo inicial do benefício a ser fixado é a partir da data da citação efetivada em 01.09.2005 (fl. 27 vº), conforme fl. 16 vº e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DORONICE VILAS BOAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.09.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.008048-2 AC 1404477  
ORIG. : 0700000056 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700002450 1 Vr ITAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZA DE SOUZA RODRIGUES  
ADV : EDGAR JOSE ADABO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.10.2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30.11.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário até 30.11.2006 (CNIS anexo), concedido na esfera administrativa, sendo que a presente ação foi ajuizada em 22.11.2007.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 64/65, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado MARIA LUIZA DE SOUZA RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.11.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se precedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009435-3 AC 1407822  
ORIG. : 0700001341 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700048293 1 Vr  
CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL DA SILVA LUIZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (30.10.2007, fls. 25), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta que não foram preenchidas as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco)

anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZABEL DA SILVA LUIZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.10.2007

e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010026-2 AC 1410459  
ORIG. : 0700003511 1 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : NELI BARBOSA PAES  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (09.04.2007), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n° 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NELI BARBOSA PAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.04.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011201-0 AC 1412213  
ORIG. : 0700000021 1 Vr GARCA/SP 0700001167 1 Vr GARCA/SP  
APTE : TERCIO APARECIDO DIAS  
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais o Autor sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da ausência da prova testemunhal requerida. No mérito, alega que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar:

Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal para fins de comprovação da incapacidade laboral. A prova testemunhal não é hábil para a comprovação da incapacidade laboral, uma vez que a lei determina que tal condição deve ser verificada mediante exame médico-pericial, artigo 42, parágrafo 1º, da lei nº 8.213/91, verbis,

Art. 42.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§

1º

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 31.12.2006, concedido na esfera administrativa, sendo que a presente ação foi ajuizada em 09.01.2007.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial psiquiátrico de fls. 75/77, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho (quesito 3, do Juiz, respondido à folha 76), sendo, inclusive, incapaz para a vida independente "Não é capaz de se vestir, alimentar, locomover e comunicar." (quesito 15 da Autarquia, respondido à folha 76). O laudo médico neurológico (fls. 99/108), informa que a patologia é psiquiátrica e não neurológica, e recomenda uma avaliação psiquiátrica.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (31.12.2006).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TERCIO APARECIDO DIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.01.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011478-9 AC 1412490  
ORIG. : 0800000758 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : MARIA ANGELINA BIGATTAO GOMES  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, é possível extrair dos depoimento testemunhais que a Autora e o marido são proprietários de 45 (quarenta e cinco) cabeças de gado. Com tal informação, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011740-7 AC 1412751  
ORIG. : 0600000619 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600026286 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : NILSON RODRIGUES  
ADV : EMILIO NASTRI NETO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Neste diapasão, verifica-se que os exames atestam que o Autor é portador do vírus HIV - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e do vírus da Hepatite C. Sendo assim, sofre uma série de fortes efeitos colaterais em razão da medicação ministrada, estando total e permanente incapacitado para o trabalho, pois faz mais de 6 (seis) anos que o mesmo goza de auxílio-doença por incapacidade laborativa.

Cumprido salientar que o Autor, sem qualquer qualificação profissional, por ser portador do vírus HIV, e encontrar-se debilitado, fica impossibilitado de conseguir emprego formal, pois sabe-se que tais pessoas são vítimas de preconceito.

Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (22.05.2006), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, descontando-se valores pagos na esfera administrativa à título de auxílio-doença.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NILSON RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91, com data de início - DIB - em 22.05.2006 e renda mensal inicial - RMI de valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011871-0 AC 1412914  
ORIG. : 0800000760 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA AUGUSTA DA SILVA DOURADO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se apelação e recurso adesivo, interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 22.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (22.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões de apelação, o INSS, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

A Autora recorre adesivamente, requerendo que os honorários advocatícios sejam de 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação ou valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividades urbanas de 1983 a 2003, e que o mesmo é aposentado por tempo de contribuição na modalidade Industriário.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante nos documentos, encontra-se esmaecida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, e deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita, restando prejudicado o recurso adesivo e revogada a tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR para retificação da autuação, com inclusão do nome correto da parte Autora LUZIA AUGUSTA DA SILVA DOURADO, conforme documentos à fl. 10

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012647-0 AC 1413849  
ORIG. : 0900000056 1 Vr DIADEMA/SP 0900005470 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENILDA SANTANA DOS SANTOS  
ADV : EDIVALDO APARECIDO LUBECK (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 06.03.2009, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar de 1º.09.2008 a 30.09.2008, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o Réu que não restou demonstrado os requisitos legais na concessão do benefício. E, em caso de manutenção da r. sentença pleiteia a redução dos honorários advocatícios e isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Ente Autárquico reconheceu administrativamente o direito à parte Autora receber o benefício a partir do mês de setembro de 2008, porém não lhe pagou tal benesse. Com efeito, o documento juntado à fl. 17 demonstra que a parte Autora teria direito ao recebimento do benefício até 30.09.2008. Assim a r. sentença merece ser mantida para que o Réu seja condenado ao pagamento do benefício auxílio-doença à parte Autora no interregno de 1º.09.08 a 30.09.08.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, os atestados médicos e o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente são provas suficientes da incapacidade temporária para o trabalho.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014385-6 AC 1418278  
ORIG. : 0700001776 1 Vr BURITAMA/SP 0700035485 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUNICE APARECIDA NOGUEIRA TONCHIS  
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.11.2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação (30.10.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 31.05.2005 (CNIS anexo), concedido na esfera administrativa, sendo que o laudo médico atesta que a doença incapacitante teve origem a partir de 2001.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 54/55, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AUNICE APARECIDA NOGUEIRA TONCHIS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015008-3 AC 1419006  
ORIG. : 0700001260 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA GOMES SANTANA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença prolatada em 15.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do pedido administrativo (10.06.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão no tocante a data da dib, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso adesivo, a reforma parcial da r. sentença, para que a data da dib seja a data da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (19.10.2007), por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.10.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por outro lado, a r. sentença monocrática, não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo; dou parcial provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo, na forma de fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o r. decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RITA GOMES SANTANA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015024-1 AC 1419022  
ORIG. : 0800000563 1 Vr IBIUNA/SP 0800020233 1 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILCEIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada em 13.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão no tocante a data da dib, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (30.07.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.07.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final

de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o r. decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NILCÉIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.99.015411-8	AC 1419616				
ORIG.	:	0700001685	3 Vr	INDAIATUBA/SP	0700154798	3	Vr
		INDAIATUBA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ALMERINDA FERREIRA MARTINS					
ADV	:	EDSON RICARDO PONTES					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (18.09.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALMERINDA FERREIRA MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.09.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015512-3 AC 1419712  
ORIG. : 0700000954 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP 0700004529 2 Vr  
PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : ANTONIO NUNES FERREIRA  
ADV : RENATO PELINSON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurado e o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como através da consulta ao Sistema Dataprev - CNIS.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Todavia, não obstante o expert, na data do exame tenha concluído pelo retorno ao trabalho da parte Autora, é de rigor observar que analisando o laudo médico, poderia se caracterizar a princípio, a incapacidade total da parte Autora, autorizando o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Ademais em razão da idade avançada do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, principalmente no momento em que teve a fatalidade de se ver acometido por uma doença de tal gravidade (doença de chagas). Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE.

1-Muito embora o laudo mencione que, nas condições atuais, a autora pode realizar parte de suas atividades de doméstica, a decretação da improcedência da ação, no caso presente não atende os ditames da justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente a segurada e capazes de modificar sua situação fática.

2- O que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade da segurada, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3- Restou demonstrado que a apelante sempre exerceu atividades de rurícola e doméstica, não sendo viável se lhe exigir que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver, agora que teve a fatalidade de se ver com um câncer da mama (tendo sido necessário submeter-se à mastectomia radical esquerda). Até mesmo as afirmações contidas no laudo, de que a cirurgia a que foi submetida a Autora por tratar-se de mastectomia radical, retira os músculos grande e pequeno peitoral e leva a alguns distúrbios funcionais, pela ausência destes músculos, está a indicar que a apelante não tem mais condições físicas para continuar trabalhando. Indica, também, que dificilmente conseguirá arrumar novo emprego, desempregada que está, mormente estando com mais de 51 anos de idade e apresentando ausência de mama esquerda e limitação à movimentação do ombro esquerdo.

4- Apelação a que se dá parcial provimento."

5- (TRF 3ª Região, AC nº 96.03.073218-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, j. em 02.05.2000, pub. DJU 22.08.2000, pág. 493).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91 no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (16.10.2007), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO NUNES FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de

obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015608-5 AC 1419844  
ORIG. : 0700000404 4 Vr DIADEMA/SP 0700065492 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO LEONIZIO  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.11.2008 que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive à taxa de porte de retorno e remessa (fl. 105). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, porquanto não há incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ainda, a isenção do pagamento do porte de remessa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se, em regra, o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja cumprido, também, as demais condições legais previstas no preito dispositivo, além daquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

No caso em tela, constata-se que foram cumpridas a carência e a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Em relação ao requisito incapacidade, incoerente é a alegação da Autarquia Previdenciária segundo a qual a incapacidade revelada na perícia não enseja o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, senão, vejamos:

O laudo médico pericial demonstra que o Autor apresenta moléstia de Dupuytren, com tratamento clínico e cirúrgico, com ressecção da bainha aponevrótica dos dedos, que estão comprometidos pela doença. Desta maneira, o quadro clínico é grave e irreversível, sendo incapaz de forma total e definitiva para o exercício de trabalho.

Assim, sensível à dificuldade da parte autora em face do exercício de sua profissão, da precariedade de suas condições de vida, e considerando os documentos acostados aos autos apontando a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus à concessão do benefício, conforme os fundamentos acima expostos.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

TRABALHADOR BRAÇAL QUE, POR FORÇA DE FRATURA, CONVIVE COM DEFORMIDADE OSSEA NO PUNHO DIREITO, REDUTORA DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA EM GRAU ACENTUADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, APENAS PARA AFEIÇOAR A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

(TRF 4 -AC - Processo: 9104005570 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Des. Federal. ARI PARGENDLER Data da decisão: 07/03/1991 )

Ademais, ao direito subjetivo da parte Autora pleitear a aposentadoria por invalidez subjaz o princípio constitucional da dignidade humana, vinculando os Poderes da República, quando presentes os requisitos legais.

Contudo, merece reforma o r. decisum quanto à condenação da Autarquia ao imediato pagamento do porte de remessa, porque o INSS foi equiparado à Fazenda Pública por determinação legal (Lei nº 8.620/93, art. 8º) e, como tal, está obrigado ao pagamento das despesas processuais apenas ao final, se vencido (CPC, art. 27).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RAIMUNDO LEONIZIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.05.2008. Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015932-3 AC 1420696

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2009 873/1589

ORIG. : 0500002334 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500007809 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ISABEL APARECIDA ALVES  
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 08.05.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurada da parte Autora bem como o período de carência necessário para a concessão do benefício restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial e conforme consulta ao Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) a parte Autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença na esfera administrativa até 30.11.2007.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais de maneira parcial e permanente com limitações para atividades que exijam grandes esforços físicos.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 13.10.2005, descontando-se as prestações já pagas a título do benefício do auxílio-doença, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ISABEL APARECIDA ALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.10.2005 descontando-se as parcelas já pagas a título do mesmo benefício na esfera administrativa e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016571-2 AC 1421587  
ORIG. : 0700001354 1 Vr GUARA/SP 0700029556 1 Vr GUARA/SP  
APTE : LAURA JOSE DE ANDRADE PUGLIANI  
ADV : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença prolatada em 27.01.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 15.06.07 (fls. 10/11) até a data da juntada do laudo médico e a partir dessa data a aposentadoria por invalidez, acrescido de correção monetária e juros de mora. Isenção de custas. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Foi determinado a implantação do benefício.

A parte Autora em razões de apelação alega, em síntese, a reforma parcial do decisum, em relação aos honorários advocatícios para que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

Em razões recursais, sustenta em síntese o Réu que não foram preenchidos os requisitos legais na concessão do benefício. E, em caso de manutenção da r. sentença requer a redução da verba advocatícia.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 1º.08.2006 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora e à apelação do Réu, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017140-2 AC 1422338  
ORIG. : 0800000074 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0800001064  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CASSIANO FILHO  
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.12.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Houve isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE CASSIANO FILHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.06.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017404-0 AC 1422596  
ORIG. : 0800000836 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800066142 1 Vr

PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : BENEDITO GONCALVES DA SILVA  
ADV : JOAO NUNES NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença prolatada em 16.03.09 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 02.08.08, com renda mensal calculada segundo a legislação vigente, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora em razões de apelação alega, em síntese, a reforma do decisum, para que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Em razões recursais, sustenta em síntese, o Réu, preliminarmente que foi deferido benefício não requerido na inicial para a parte Autora, caracterizando julgamento extra petita. No mérito alega que não preenche a parte Autora os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Não há que se falar em sentença extra petita uma vez que ambos os benefícios têm em comum o requisito incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho, não impossibilitando a análise de ambos na concessão da benesse.

Aliás, pertine salientar que o auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento extra petita. Precedentes (TRF 3a. Região, AC nº 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17.09.02, DJ 06.05.03, p. 131).

A seguir transcrevo julgado proferido nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR invalidez. Art. 42, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total e permanente ausente. Auxílio-doença. Requisitos. Incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado. Carência. Benefício devido. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Custas e despesas processuais.

1.Tendo sido concedido à Autora o benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurada e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

2.Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91,o benefício não deve ser concedido.

3.Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação confere-lhe o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência do pedido expresso, não configura julgamento extra-petia. Precedentes.

4.Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

5.(...) a 9 (...)

10. Apelação da autora parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.033957-4 Rel. Des. Fed. Galvão Miranda/ 10a. Turma - DJ 20.04.04).

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em relação a qualidade de segurado e período de carência restaram demonstrados uma vez que a parte Autora esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa até 02.08.08.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade temporária para as atividades laborais, relatando que a parte Autora é portador de patologias que o impedem de atuar como trabalhador rural, servente de pedreiro ou ajudante de serviços gerais, podendo exercer atividades de menor esforço físico. Assim deve ser-lhe restabelecido o benefício do auxílio-doença à parte Autora.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito nego provimento à apelação do Réu e à apelação da parte Autora, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO GONÇALVES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.08.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017437-3 AC 1422629  
ORIG. : 0700000220 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0700005723 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA VIVEIROS MARQUES  
ADV : ARISTELA MARIA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.08.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.07.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção em custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado IDALINA VIVEIROS MARQUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.018059-2 ApelReex 1423621  
ORIG. : 0600001449 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOSE CICERO AUGUSTO SILVA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença prolatada em 30.12.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data seguinte ao da cessação do benefício na esfera administrativa (09/06/97), observada a prescrição quinquenal acrescido do abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 12 prestações mensais atualizadas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

A parte autora apela (fl. 160/165), objetivando a reforma parcial da r. sentença, para que na condenação seja acrescentado 25% (vinte e cinco por cento) conforme o que prevê o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no pretexto dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais necessitando da ajuda de terceiros para suas atividades da vida diária.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o amparo assistencial de prestação continuada (LOAS) desde 05.08.2002. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no

âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por invalidez, em detrimento ao benefício assistencial (LOAS).

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

1. Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

2. Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

3. (TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaisse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, tendo em vista que para a parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez é de caráter mais vantajoso para ela do que o benefício assistencial, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial (LOAS), visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício por invalidez com assistencial (LOAS), caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial concedido em 05.08.2002.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa em 09.06.98 - fl. 97, observando-se a prescrição quinquenal além do abono anual conforme o artigo 40, da Lei nº 8.213/91 e 25% (vinte e cinco) por cento nos moldes do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte Autora é portador de doença mental crônica e necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora e, dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ CICERO AUGUSTO SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 da Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.06.1998 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.018065-8 AC 1423627  
ORIG. : 0600001143 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANA FREITAS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.08.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação indevida do auxílio-doença (fl. 73), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do débito atualizado (Súmula nº 111, do C. STJ). Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não há que se falar em doença preexistente se a própria autarquia concedeu o benefício à parte Autora. Ademais a doença pela qual a parte Autora padece é isenta de carência nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 23.04.06, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELIANA FREITAS Para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/(artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.04.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.018498-6 AC 1425005  
ORIG. : 0600001313 1 Vr ITAJOB/SP 0600018970 1 Vr ITAJOB/SP  
APTE : ADAO SCARABELI  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoocorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.018565-6 AC 1425072  
ORIG. : 0800000780 1 Vr PEDREGULHO/SP 0800017610 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : FERNANDA MALTA DE CARVALHO  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO MARQUES GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 04.02.2009, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação em 07.08.2008, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação observando-se o disposto na Súmula nº 111, do E. STJ, além dos honorários periciais e custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a reforma parcial da r. sentença em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado desde o cancelamento indevido do auxílio-doença em 13.03.2008 e para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em relação ao termo inicial, verifica-se que há nos autos documento demonstrando a cessação do benefício (auxílio-doença) em 13.03.2008. Dessa forma, o termo inicial do benefício merece ser fixado a partir da data da cessação do benefício em 13.03.08.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FERNANDA MALTA DE CARVALHO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.03.08 e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.018616-8 AC 1425123  
ORIG. : 0600001334 1 Vr PACAEMBU/SP 0600047735 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : MARIA DA GLORIA COSTA LIMA  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.19.002426-6 ApelReex 992540  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : CLAUDIO CORNELIO  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Autor às fls. 147/155.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.013811-6 AI 202392  
ORIG. : 0300001772 2 Vr CATANDUVA/SP  
AGRTE : WALDIR APARECIDO CASSONI  
ADV : EMERSON CLEITON RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Oficie-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações acerca do andamento do feito originário.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.014960-5 ApelReex 934859  
ORIG. : 0300000038 1 Vr ANGELICA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA WOLFF  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela ilustre Defensora Pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Coordenador

PROC. : 2007.03.00.074050-4 AI 304755  
ORIG. : 200761090028735 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : GISELE APARECIDA PAULINO  
ADV : MARIANA RIZZO DE ANDRADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO S SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GISELE APARECIDA PAULINO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive das prestações anteriores ao ajuizamento da ação, deferiu a antecipação da tutela pretendida, para que o INSS implantasse o benefício (fls. 84/87), tendo a agravante interposto Embargos de Declaração para que se esclarecesse a partir de que data o auxílio-doença fora concedido, uma vez que o pedido administrativo se deu em 02/03/2007. A decisão que apreciou os Embargos foi nos seguintes termos:

"Questionável a plausibilidade do direito da autora no que tange ao pleito referente a disponibilização imediata das parcelas vencidas do benefício ora concedido, considerando-se a natureza da prestação tratada e ausência da iminência de risco dado o lapso temporal decorrido." (fl. 95)

Aduz, em síntese, que diante da natureza alimentar da prestação em tela, deveria ter sido autorizado, desde logo, o pagamento das parcelas vencidas, uma vez que o próprio agravado reconheceu sua incapacidade desde 21/02/2007.

Alega que ingressou com o feito originário em 18/04/2007, e que ao apreciar a tutela antecipada o juízo a quo não mencionou o termo inicial do benefício, tendo apenas admitido que foi requerido administrativamente em 02/03/2007.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente destaco que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 74), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Consta dos autos que o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença foi apresentado no dia 02/03/2007, e que foi indeferido por não ter a agravante comprovado que cumpriu o período de carência exigido em lei (fl. 18). Essa comprovação se deu nos autos originários, através de cópia das guias de recolhimento à Previdência Social, cujas cópias constam das fls. 19/44 dos presentes autos.

Depois de ter sido negada inicialmente a tutela antecipada (fls. 75/76), a agravante voltou a requerê-la (fl. 81), quando então trouxe aos autos originários cópia da conclusão da perícia médica a que se submeteu perante o INSS, datada de 23/03/2007, atestando que se encontrava incapacitada para o trabalho desde 21/02/2007, até resolução da gravidez, em razão de ser portadora de varizes nos membros inferiores (fl. 82).

Desta feita a tutela antecipada foi deferida, através da decisão agravada (fls. 84/87), remanescendo a questão trazida nas razões recursais, relativa às prestações vencidas anteriormente à determinação de implantação do benefício.

Considerando-se que o próprio INSS, ora agravado, reconheceu sua incapacidade para o trabalho desde 21/02/2007, o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2007), nada impedindo que as prestações vencidas sejam pagas no curso da lide, tal como ocorreu com a tutela antecipada.

Isso porque a hipótese dos autos trata de reconhecimento, pelo próprio INSS, da incapacidade da ora agravante, antes mesmo do ajuizamento do feito. Na direção desse entendimento, trago o julgado que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

Não existe, de rigor, óbice legal à antecipação de tutela que tenha por objeto a obrigação de pagar prestações vencidas (condenatória simples). A possibilidade de ocorrer dependerá do caso concreto. Hipótese em que, além da comprovada necessidade, houve reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu, sem a preocupação de satisfazer o débito administrativamente, a autorizar a antecipação da tutela para o imediato pagamento das prestações vencidas."

(TRF 4ª Região, AG nº 2002.04.01.013896-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 27/06/2002, DJ 17/07/2002, p. 635)

Diante do exposto, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao agravo de instrumento, para determinar que o INSS efetue o pagamento das prestações vencidas do benefício em questão, a partir do requerimento administrativo, cabendo ao juiz da causa zelar pelo cumprimento da presente decisão.

Comunique-se, com urgência.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se o agravado para contraminuta. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.005221-8 AC 1398501  
ORIG. : 0600000336 2 Vr DESCALVADO/SP 0600013225 2 Vr  
DESCALVADO/SP  
APTE : ANA DO CARMO COELHO  
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANA DO CARMO COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por lesão de natureza acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença julgou improcedente a ação. Não houve condenação nas verbas de sucumbência.

Em razões recursais, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez por lesão de natureza acidentária, conforme se constata da leitura da petição inicial e fl. 11.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.007324-6 AC 1402299  
ORIG. : 0500000557 1 Vr DESCALVADO/SP 0500024214 1 Vr  
DESCALVADO/SP  
APTE : JOSE AILTON DE OLIVEIRA SOARES  
ADV : ADILSON CEZAR BAIÃO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença em razão de acidente do trabalho .

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 24.06.2008, julgou improcedente a ação. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se, na cobrança, o fato da Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a Autora pela concessão do benefício.

O Réu recorre adesivamente a fim de ser aplicada pena de litigância de má-fé.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de auxílio-acidente pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e

julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.007390-8 REO 1402365  
ORIG. : 0600000502 1 Vr VIRADOURO/SP 0600012720 1 Vr  
VIRADOURO/SP

PARTE A : ZELITA DIAS DE JESUS TRINDADE  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ZELITA DIAS DE JESUS TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de acidente do trabalho .

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 25.08.2008, julgou parcialmente procedente a ação. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a publicação da r. sentença. Foi concedida a antecipação de tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.060291-8 ApelReex 764121  
ORIG. : 0000001058 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA SORRENTE  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Alegando não ter mais interesse no prosseguimento feito por ter obtido o benefício sub judice na esfera administrativa, o Autor JOÃO BATISTA SORRENTE, ora recorrido, requer desistência da ação.

Intime-se o INSS a manifestar-se sobre o pedido de desistência às fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.002227-7 AC 913571  
ORIG. : 0200000789 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : MARIA CANEDO DA SILVA  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.012231-4 AC 929880  
ORIG. : 0100000509 2 Vr SALTO/SP  
APTE : MARIA CAJUCI NUNES ALVES  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Alega a autora que sofreu acidente de trabalho (CTPS fls. 16 e 19) e que, por essa razão, faria jus à concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salto, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou improcedente o pedido da autora, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos a incapacidade para o trabalho, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 500,00), ficando suspensa tal cobrança por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre a concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.26.004504-0 ApelReex 1157745  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEWTON LOPES FERNANDES  
ADV : CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Alegando não ter mais interesse no prosseguimento feito por ter obtido o benefício sub judice na esfera administrativa, o Autor NEWTON LOPES FERNANDES, ora recorrido, requer desistência da ação, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS a manifestar-se sobre o pedido de desistência às fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.004814-0 REO 1325682  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SELMA SIC DE MORAES  
ADV : MARINA FONSECA AUGUSTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A parte autora, na fl. 97, alega que não houve o cumprimento da tutela concedida na r. sentença monocrática das fls. 82/86º, que determinava a imediata revisão do seu benefício.

Foi determinado ao INSS o cumprimento da tutela antecipada, nos termos em que foi concedida na r. sentença, cabendo à autarquia a comprovação nos autos do cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo atraso no cumprimento (fl. 109), tendo sido remetidas as cópias necessárias para o adequado atendimento.

A Gerência Executiva São Paulo/Norte do INSS, por meio do ofício da fl. 118, esclarece que encaminha o ofício recebido à Agência da Previdência Social da Água Branca, a ela subordinada, para conhecimento e providências.

O INSS, por meio de sua procuradoria, manifesta-se nas fls. 120/122, alegando que não pode atender à determinação dada na decisão das fls. 109, uma vez que a r. sentença não determinou a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, aplicando-se o ORTN/BTN como índice de atualização dos 24 salários-de-contribuição mais antigos, tendo se limitado a determinar a elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por força do preceituado no artigo 144 da lei 8.213/9. Alega, ainda, que essa determinação já foi atendida pela autarquia, e junta os extratos das fls. 123/124. Requer a reconsideração da decisão da fl. 109, por essas razões.

A Chefia da APS Água Branca, por meio do ofício da fl. 127, requer a dilação de prazo para atender à determinação recebida, uma vez que não dispõe prontamente do procedimento administrativo referente ao benefício sub judice.

Ante o exposto, defiro em 15 (quinze) dias a dilação de prazo requerida pela Chefia da APS Água Branca . Comunique-se.

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das alegações do INSS quanto ao cumprimento da tutela (fls. 120/122), trazendo aos autos documentos que fundamentem suas alegações, caso entenda que não houve o devido acatamento do comando dado na tutela antecipatória. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos à conclusão para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.009844-4 AC 1012119  
ORIG. : 0200000976 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRUNO SCATOLIN  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 249/254 e 257/261 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.025147-7 AC 1034948  
ORIG. : 0300001332 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA COVAS DE MEDEIROS  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 112/113, (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.037218-9 AC 1053036  
ORIG. : 0300000101 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : ZENAIDE MARIA DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 165/192 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.039223-1 ApelReex 1055235  
ORIG. : 0300001608 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CESAR FILHO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 99/106 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.039894-4 ApelReex 1056134  
ORIG. : 040000449 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE FRANCO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 78/81 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040540-7 ApelReex 1056898  
ORIG. : 0200001231 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUZA RODRIGUES DA SILVA CASAROTTO  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora CREUZA RODRIGUES DA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040746-5 AC 1057104  
ORIG. : 0400000062 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMERITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 103/109 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045335-9 AC 1063579  
ORIG. : 0300001396 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA PAES ESTRUZANI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 89/92 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045439-0 AC 1063683  
ORIG. : 0300001233 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : LUIZA PEDROSO TRINDADE  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 118/123 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045485-6 AC 1063729  
ORIG. : 0400000187 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISOLINA CLAPIS GALHARDO  
ADV : CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 99/101 (dados constantes no extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.046562-3 ApelReex 1066463  
ORIG. : 0300000863 1 Vr DESCALVADO/SP 0300016001 1 Vr  
DESCALVADO/SP  
APTE : APPARECIDA CRIPPA DE SOUZA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 137/144 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.047814-9 AC 1069741  
ORIG. : 0400000890 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MENDES DE OLIVEIRA  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 73/77 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.048176-8 AC 1070105  
ORIG. : 0400000578 3 Vr LINS/SP 0400128487 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ELIZA EVANGELISTA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 99/101 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.048411-3 AC 1070340  
ORIG. : 0300001715 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA LOPES CARMO

ADV : REGIS RODOLFO ALVES  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 96/99 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.051666-7 ApelReex 1075968  
ORIG. : 0300001363 1 Vr NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONILDA GUIDONI RODRIGUES  
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 121/122 e 124/130 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.052152-3 AC 1076883  
ORIG. : 0400000960 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400017366 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARTINS DE SOUZA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 72/79 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.052683-1 AC 1077421  
ORIG. : 0400000792 2 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : EURIPEDES APARECIDA FERNANDES DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada nos presentes autos de sua certidão de casamento.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.052893-1 AC 1077631  
ORIG. : 0300000916 1 Vr ITAPORANGA/SP 0300004781 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDA DAS DORES RAMOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 130/138 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.053998-9 AC 1079903  
ORIG. : 0400000827 1 Vr SOCORRO/SP 0400024040 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA FAZOLLI DE MORAES  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 113/118 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.60.06.000007-4 AC 1111251  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERENTINA MARIA DE ARAUJO  
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 110/120 e 123 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.000450-8 AC 1147490  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCINO DIAS CAMPOS  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 183/185 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.24.000571-4 AC 1200828  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM GOMES DA ROCHA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 88/94 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000846-0 ApelReex 1081924  
ORIG. : 0400001421 1 Vr CASA BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA DE SOUZA SILVA  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 112/113 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.001888-0 AC 1083124  
ORIG. : 0500000231 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500013643 1 Vr  
JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON PAGANI  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 86/88 e 91/95 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.003096-9 ApelReex 1084640  
ORIG. : 0400000069 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DI SENA MARQUES FONTANA  
ADV : FABIO MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 92/94 (dados constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.009640-3 AC 1097901  
ORIG. : 0400000213 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AUGUSTA AMELIA DA SILVA NASCIMENTO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 76/81 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.023076-4 AC 1124183  
ORIG. : 0300001490 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300048168 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : LEONOR PASSONI ZULIAN  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora LEONOR PASSONI ZULIA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08, 09 e verso dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.023313-3 AC 1124581  
ORIG. : 0400000335 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400015787 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARINDA FERREIRA CAVALARI  
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 86/94 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.023634-1 AC 1124890  
ORIG. : 0500000259 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APPARECIDA GRATAO PERSIO  
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 64/66 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.028058-5 ApelReex 1133562  
ORIG. : 0500000429 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CELIA MONTINI DOS SANTOS  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 83/91 e 95 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.07.000730-8 ApelReex 1290701  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOSHIHARU YOKOTA  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 123/133 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.003926-1 AC 1267532  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELARMINA DE OLIVEIRA SAO PEDRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA FONTANA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 125/130 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.16.001137-4 AC 1356514  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FERNANDES SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 98/118 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.22.001392-8 AC 1351563  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ARMINDA FERNANDES GOMES  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 127/137 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.23.000903-0 AC 1265255  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERUKO HAMADA TANABE  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 84/98 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.24.000384-9 AC 1220324  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
ADV : PAULO CESAR RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 115/122 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032281-0 AI 296474  
ORIG. : 0600000478 3 Vr MATAO/SP  
AGRTE : DANIEL VERTEIRO LESSA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a realização de prova pericial técnica para apurar tempo de serviço em atividade especial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086949-5 AI 309933  
ORIG. : 200561160004705 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : ARLINDO PEDRO LIMA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu os quesitos formulados pela parte autora.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099992-5 AI 318905  
ORIG. : 0000001540 2 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Retornam os autos após ter sido a parte agravada intimada pessoalmente de decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte recorrente, de fls. 45/47.

Porém, conforme disposto no artigo 524 do CPC, a indicação do nome e do endereço completo dos advogados, constantes do processo, são requisitos essenciais da petição inicial do agravo de instrumento.

Assim, tendo em vista o fracasso da tentativa de intimação do advogado do recorrido no endereço inicialmente indicado, determino à parte agravante que informe o endereço atualizado do patrono do agravado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102564-1 AI 320893  
ORIG. : 0700000141 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA PORRETTI POLIDORO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, por entender aplicáveis as normas previstas na Lei Estadual nº 11.608/03, determinou o recolhimento, pela parte autora, das despesas referentes ao porte de remessa e de retorno dos autos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 1.060/50.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que no Estado de São Paulo a questão da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense foi tratada pela Lei Estadual nº 11.608/03, a qual, em seu artigo 2o, p. único, inciso II, excluiu as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso:

Art. 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

I - omissis;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

(...)

Sucedo que a parte autora, ora agravante, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, sendo que a gratuidade deve ser integral.

Assim, pretendo que o beneficiário da justiça gratuita seja obrigado ao pagamento de despesas como o porte de remessa e retorno dos autos representa um óbice ao acesso à justiça e à gratuidade, garantidos pela Constituição Federal no artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV, não se podendo atribuir ao beneficiário da Lei nº 1060/50 responsabilidade pelo pagamento de quaisquer ônus do processo.

Nesse diapasão, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS.

FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357).

4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art.23).

5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur".

6. Recurso desprovido."

(STJ, REsp 429216/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 07/06/2004, p. 159)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREENSISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 445904/PI, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 01/12/2003, p. 359)

Por esses motivos, concedo o pleiteado efeito suspensivo, para obstar a cobrança das despesas com remessa e retorno dos autos em face da parte agravante.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.008639-6 AC 1180562

ORIG. : 0500003895 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEL MODESTO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 79/86, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.011516-5 ApelReex 1185370  
ORIG. : 0400000831 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : NAIR RODRIGUES LOPES  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 91/102 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato do Plenus e Relação de Créditos), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035882-1 AI 348079  
ORIG. : 9300002208 1 Vr BOTUCATU/SP 9300001829 1 Vr  
BOTUCATU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIGIA CHAVES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROQUE RIBEIRO BRISOLA e outros  
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
PARTE A : ERNESTO TEIXEIRA e outros

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a alegação de prescrição e de ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pela parte autora.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

No concernente à ocorrência ou não da prescrição, é necessário definir o momento em que se considera caracterizada a inércia da parte, para o fim de determinar a data inicial da prescrição, em outras palavras, o trabalho prático consiste em procurar, dentro do processo de execução, um lapso de tempo contínuo, igual ao prazo de prescrição, dentro do qual se caracterize a inércia culposa.

Compulsando detidamente os autos do processo, verifica-se no presente recurso que não houve inércia da parte exequente, tendo esta solicitado, por diversas vezes, a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros da autora.

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que a parte exequente promoveu o regular prosseguimento do feito.

Também não há que se falar no caso dos autos em prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Em relação à alegação de erro material, observo que, de fato, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório judiciário, homologados por sentença transitada em julgado.

Todavia, no presente caso, verifico que é indevida a inclusão de parcelas na conta de liquidação que não foram determinadas pela sentença ou que já foram pagas.

Desse modo, sendo configurado o erro material, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC, in verbis:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, e ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Este é o entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. 01, DO CPC. PRECEDENTES LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. -PRETENDIDA REFORMA DA CONTA, EM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DO ERRO DE CONTA OU CÁLCULO.

- O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há de falar em erro simplesmente material, em inexatidão material, em erro de escrita ou de cálculo. (destaque nosso).

- Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. (STF, RE-79400 - GB., RTJ, 74:510).

(TRF - Quarta Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9104089073 UF: RS - Terceira Turma - Relator Juiz Silvio Dobrowolski - DJ: 15/04/1992 - página: 9544).

Dessa forma, constatada a ocorrência de erro material, e entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão-somente para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que se proceda a apuração de ocorrência de erro material, em conformidade com decidido no acórdão transitado em julgado.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048137-0 AI 357808  
ORIG. : 200861170024891 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : SILVIO ROMANO e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a alegação da parte autora pela manutenção dos cálculos apurados, pela verificação de erro material.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a hipótese aventada nos autos não se trata de erro material, mas sim de critério de cálculo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado pela parte agravante.

De fato, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório judiciário, homologados por sentença transitada em julgado.

Todavia, no presente caso, verifico que a contadoria judicial apontou tanto erros aritméticos quanto inexatidões dos critérios utilizados a respeito dos cálculos efetuados pela parte autora, sendo indevida, outrossim, a modificação dos critérios determinados no título executivo judicial.

Desse modo, sendo configurado o erro material, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC, in verbis:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, e ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Este é o entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. 01, DO CPC. PRECEDENTES 'LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. -PRETENDIDA REFORMA DA CONTA, EM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DO ERRO DE CONTA OU CÁLCULO.

- O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há de falar em erro simplesmente material, em inexatidão material, em erro de escrita ou de cálculo. (destaque nosso).

- Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. (STF, RE-79400 - GB., RTJ, 74:510).

(TRF - Quarta Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9104089073 UF: RS - Terceira Turma - Relator Juiz Silvio Dobrowolski - DJ: 15/04/1992 - página: 9544).

Dessa forma, constatada a ocorrência de erro material, e entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Determino, ainda, a retificação da autuação, para que conste a vara de origem correta, qual seja, Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049651-8 AI 358649  
ORIG. : 200861140070655 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, ora agravante, ajuizou ação, em 20/11/2008, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo que da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, foi interposto o presente recurso, em 12/12/2008.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Todavia, tendo em vista a informação apresentada pelo INSS de que a autora estaria recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.873.008-0), desde 31/10/2008 (fl. 237), e diante da impossibilidade de cumulação de aposentadoria e auxílio-doença, conforme disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/91, revogo a decisão de fls. 228/229, tornando-a sem efeito.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo o teor da presente decisão.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo requerendo informações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013654-9 AC 1292420

ORIG. : 0600000862 1 Vr URUPES/SP 0600013198 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MINSONI VAITZ  
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Alegando não ter mais interesse no prosseguimento feito por ter passado a receber o benefício de pensão por morte, a Autora MARIA DE LOURDES MINSONI VAITZ, ora recorrida, requer desistência da ação, com a extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS a manifestar-se sobre o pedido de desistência na fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018986-4 AC 1304005  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUSA GREGORIO  
ADV : HELENI BERNARDON  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SETIMA TURMA

Compulsando os autos, verifico que as cópias das CTPS da parte autora nas fls. 11/27 carecem de qualidade, dificultando a conferência de seus dados.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos as CTPS originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Subsecretaria a extração de cópias de todas as folhas que contiverem dados de identificação ou anotações, devendo as mesmas serem autenticadas e juntadas aos autos.

Cumpridas essas diligências, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento dessa determinação, as CTPS deverão ser devolvidas à parte autora, mediante recibo nos autos.

Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020286-8 AC 1305944  
ORIG. : 0600001424 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMAR RODRIGUES DA MOTA  
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 112/113 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029077-0 AC 1321303  
ORIG. : 0700000310 2 Vr CONCHAS/SP 0700017520 2 Vr  
CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA FATIMA DE MORAES LIMA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 133/147 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030155-0 AC 1323022  
ORIG. : 0500001492 1 Vr GUAIRA/SP 0500018613 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora REGINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034628-3 AC 1330514  
ORIG. : 0600000822 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600041820 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA BELARMINA DA MATA  
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 81/86 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036897-7 AC 1334904  
ORIG. : 0700000688 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0700024660 1 Vr  
CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA GREIJO DONA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 78/79 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037853-3 AC 1336253  
ORIG. : 0600000284 2 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA BATISTA FERREIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 98/100 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038472-7 AC 1337068  
ORIG. : 0700000976 1 Vr URUPES/SP 0700014554 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 131/150 (dados constantes no extrato do Plenus e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042782-9 AC 1344784  
ORIG. : 0600000717 1 Vr BURITAMA/SP 0600014230 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA BENEDITA DE OLIVEIRA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A parte autora recebe o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, NB 30/085.815.407-2, com DIB a partir de 18/05/1989, conforme consta nas fls. 60/64.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação das fls.130/133 reforça essa informação, ressaltando que os benefícios são inacumuláveis, razão porque haverá que se fazer uma opção entre os dois benefícios.

Caso venha a ser concedido o benefício de pensão por morte pleiteado na presente ação, sabidamente mais favorável, a parte autora terá que fazer sua opção entre os dois benefícios, sem que por isso venha a sofrer qualquer prejuízo.

Assim, intime-se a parte autora para que declare qual dos benefícios pretende receber, caso venha a ter concedida a pensão por morte ora pleiteada.

Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051296-1 AC 1364674  
ORIG. : 0700001386 3 Vr BIRIGUI/SP 0700106219 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA RUZINELLI DA SILVA  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 73/74 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.055274-0 AC 1370805  
ORIG. : 0600001418 1 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA MARUCHO BARBOSA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 109/113 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058913-1 AC 1376369  
ORIG. : 0800000261 2 Vr GUARARAPES/SP 0800008507 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PERCILIA DO CARMO XAVIER (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS TADASHI WATANABE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 83/85 (dados constantes no extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059266-0 AC 1376871  
ORIG. : 0700001151 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700050325 1 Vr  
CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR CECILIA DA SILVA  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 78/79 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059824-7 AC 1377505  
ORIG. : 0700000844 1 Vr ITARARE/SP 0700032417 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CALIL DE SOUZA MELO  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 102/103 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.61.14.002308-2 AC 1423455  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : NEYDE MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora NEIDE MARTINS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 16/17 e 39 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.61.19.007135-7 AC 1417156  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : OLIMPIA ALVES DOS SANTOS DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora OLIMPIA ALVES DOS SANTOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003944-6 AI 362340  
ORIG. : 0500001315 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA INES DE OLIVEIRA  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a antecipação da tutela para concessão de aposentadoria por idade após o sentenciamento do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

Inicialmente ressalto que a sentença de mérito fora proferida em 29/10/2008, e a decisão agravada em 10/12/2008, portanto após o sentenciamento do feito.

A teor do artigo 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo matérias ou lhe retificar erros de cálculo.

A tutela antecipada pode ser concedida pelo MM. Juízo a quo até o sentenciamento do processo, quando este ainda estiver aguardando julgamento de ulterior recurso. Nesse caso tem-se por exaurida a atividade jurisdicional, o que acarretaria o reconhecimento de ineficácia da antecipação do direito.

Ressalte-se, por oportuno, que não se discute aqui o cabimento do direito, vez que, em virtude do julgamento da lide e do recurso de apelação interposto, tal discussão caberá ao Órgão Colegiado.

Discute-se aqui, tão-somente, o cabimento da concessão da tutela pelo MM. Juízo a quo, em momento processual posterior à prolação da sentença, o que, de fato, merece ser corrigido.

Dessa forma, concedo o efeito suspensivo para tornar sem efeito a antecipação da tutela concedida pelo MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006877-0 AI 364769  
ORIG. : 9400000776 2 Vr SUMARE/SP 9400041386 2 Vr SUMARE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELIO RISO BOSCO  
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a impugnação oposta pelo INSS em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como que houve erro no cálculo dos honorários advocatícios.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

No concernente à ocorrência ou não da prescrição, é necessário definir o momento em que se considera caracterizada a inércia da parte, para o fim de determinar a data inicial da prescrição, em outras palavras, o trabalho prático consiste em procurar, dentro do processo de execução, um lapso de tempo contínuo, igual ao prazo de prescrição, dentro do qual se caracterize a inércia culposa.

Compulsando detidamente os autos do processo, verifica-se no presente recurso que o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo INSS se deu em 29/11/2001. Contudo, a parte exequente juntou petição solicitando o desarquivamento dos autos em 04/04/2005, portanto, antes de se consumar a prescrição intercorrente.

Em relação à alegação do INSS quanto ao erro nos cálculos dos honorários advocatícios, observo que o MM. Juízo a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dos atrasados, os quais foram mantidos pelo dispositivo do acórdão dos embargos declaratórios interpostos pelo INSS. Assim, a determinação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) caracteriza erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Desse modo, sendo configurado o erro material, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC, in verbis:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, e ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Este é o entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. 01, DO CPC. PRECEDENTES LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. -PRETENDIDA REFORMA DA CONTA, EM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DO ERRO DE CONTA OU CÁLCULO.

- O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já ai não há de falar em erro simplesmente material, em inexactidão material, em erro de escrita ou de cálculo. (destaque nosso).

- Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. (STF, RE-79400 - GB., RTJ, 74:510).

(TRF - Quarta Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9104089073 UF: RS - Terceira Turma - Relator Juiz Silvio Dobrowolski - DJ: 15/04/1992 - página: 9544).

Dessa forma, constatada a ocorrência de erro material, e entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão-somente para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que se proceda a novos cálculos referentes aos honorários advocatícios, em conformidade com o mantido no acórdão transitado em julgado.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008174-8 AI 365719  
ORIG. : 200961830000890 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CORREIA DE LIRA NETO  
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação da parte agravante para que dê cumprimento à determinação das fls. 68/70 (parte final), devendo seu patrono declarar expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela recursal e conseqüente negativa de seguimento do presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Walter do Amaral

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009417-2 AI 366661  
ORIG. : 200861190110545 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA  
ADV : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação da parte agravante para que dê cumprimento à determinação das fls. 97/99 (parte final), devendo sua patrona declarar expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela recursal e conseqüente negativa de seguimento do presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Walter do Amaral

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010437-2 AI 367447  
ORIG. : 0900000259 4 Vr PENAPOLIS/SP 0900024117 4 Vr  
PENAPOLIS/SP  
AGRTE : TAKEYO YAMAKAWA  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da petição de fls. 83/87 que se encontra apócrifa.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010688-5 AI 367622  
ORIG. : 0800003107 3 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES  
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação da parte agravante para que dê cumprimento à determinação das fls. 41/43 (parte final), devendo seu patrono declarar expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela recursal e conseqüente negativa de seguimento do presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Walter do Amaral

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011143-1 AI 368021  
ORIG. : 200861030079172 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA incapaz e outros  
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi atendido ante a demonstração de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 68, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 68, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013257-4 AI 369474  
ORIG. : 200961020012437 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : ADAO PEDRO DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por entender que o valor atribuído à causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação proposta deve ser processada perante o Juízo Federal devido à complexidade da causa, que requer a produção de prova material por meio de perícia técnica.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (60 salários mínimos).

Ademais, observo que a mesma lei, em seu artigo 12, prevê a possibilidade de realização de perícia técnica por pessoa habilitada, não cabendo, dessa maneira, a alegação de que tal juízo seria incompetente para o julgamento das causas que dependam de prova técnica:

Recente jurisprudência exarada pelo STJ corrobora tal entendimento:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.**

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado."

(STJ, CC 83130/ES, Relatora Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 04/10/2007, p. 165)

No caso dos autos, considerando que a prova técnica pedida não tem o condão de obstar a celeridade do procedimento dos Juizados Especiais, e sendo a importância fixada como valor da causa inferior ao limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, resta clara a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Dessa forma, pelas razões expostas, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015205-6 AI 371040  
ORIG. : 200961830024662 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA LUIZA DA CONCEICAO SANTOS  
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que a parte autora demonstrasse documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo, bem como o extrato de andamento do pleito.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que a determinação do MM Juízo a quo se deu em virtude de não haver pertinência na alegação de que o INSS não fornece extrato de andamento.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 80, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 80, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015487-9 AI 371322  
ORIG. : 0700001350 1 Vr MOCOCA/SP 0700053641 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS DO BEM  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefício previdenciários.

Cumprе ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

No mais, por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

A decisão que defere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela, convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.**

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria

sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018188-3 AI 373230  
ORIG. : 200961120058976 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : NAIR FAUSTINO DOS SANTOS PAULA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Determino, ainda, a retificação da autuação, para que conste o nome correto da parte agravante, qual seja, Nair Faustino dos Santos Paula.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018493-8 AI 373497  
ORIG. : 200961020027970 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : PAULO JOSE SOUZA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por entender que o valor atribuído à causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação proposta deve ser processada perante o Juízo Federal devido à complexidade da causa, que requer a produção de prova material por meio de perícia técnica.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado pela parte agravante.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (60 salários mínimos).

Ademais, observo que a mesma lei, em seu artigo 12, prevê a possibilidade de realização de perícia técnica por pessoa habilitada, não cabendo, dessa maneira, a alegação de que tal juízo seria incompetente para o julgamento das causas que dependam de prova técnica:

Recente jurisprudência exarada pelo STJ corrobora tal entendimento:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.**

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado."

(STJ, CC 83130/ES, Relatora Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 04/10/2007, p. 165)

No caso dos autos, considerando que a prova técnica pedida não tem o condão de obstar a celeridade do procedimento dos Juizados Especiais, e sendo a importância fixada como valor da causa inferior ao limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, resta clara a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Dessa forma, pelas razões expostas, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018695-9 AI 373658  
ORIG. : 0800055583 2 Vr BIRIGUI/SP 0800001066 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença, da realização de exame psiquiátrico, da oitiva de testemunhas e da juntada do procedimento administrativo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018801-4 AI 373745  
ORIG. : 200161830045848 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RODIR RUI RANIERI e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios fixados contratualmente.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte agravante deve ser reservado o percentual de 30% (trinta por cento), conforme consta do contrato de prestação de serviços advocatícios.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

Entretanto, como bem ressaltado pelo MM. Magistrado a quo, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.018912-2	AI 373816
ORIG.	:	0900000871 3 Vr BIRIGUI/SP	0900049058 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	ESTAGERSIL RODRIGUES	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença e realização de perícia.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018920-1 AI 373825  
ORIG. : 0900001060 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : HELIO DE JESUS BORASCHI  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D  
OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019075-6 AI 373926  
ORIG. : 0800048071 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALFREDO MARTINS RIBEIRA  
ADV : DOMINGOS GERAGE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefício previdenciários.

Cumprе ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

No mais, por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

A decisão que defere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela, convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria

sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Determino, ainda, que seja retificada a autuação para que conste a nome correto da parte agravada, qual seja, Alfredo Martins Ribeiro.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019134-7 AI 373982  
ORIG. : 200961270017414 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019213-3 AI 374078  
ORIG. : 0900000805 4 Vr MAUA/SP 0900055812 4 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE GERALDO VIVEIROS  
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para considerar como especiais os períodos apontados pela parte autora, para fins de aposentadoria, seguindo os períodos a partir de 1995 a aplicação da lei vigente na época.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019268-6 AI 374128  
ORIG. : 0900006782 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900000184  
3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : LAURINDA DORIGUELO SGARIBOLDI

ADV : JOSE WILSON PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D  
OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019327-7 AI 374053  
ORIG. : 200861830091968 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUANTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA  
ADV : WELLINGTON DE JESUS SEIVANE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019442-7 AI 374232  
ORIG. : 0900001034 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900044876  
1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ZENEIDE DE ANDRADE  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D  
OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Determino, ainda, a retificação da autuação, para que conste o nome correto da advogada da agravante, qual seja, Silvia Regina de Paula e Silva Albertin.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019531-6 AI 374328  
ORIG. : 0900000370 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0900015681 2  
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SONIA MARIA PEREIRA AMOROSO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a produção de prova pericial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Determino, ainda, que seja retificada a autuação para que conste a vara de origem correta, qual seja, Juízo de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019625-4 AI 374369  
ORIG. : 0900000622 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0900012291 1 Vr  
RIBEIRAO BONITO/SP  
AGRTE : AROLDO LACERDA  
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí por que tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019746-5 AI 374425  
ORIG. : 0900000232 2 Vr IBITINGA/SP 0900027152 2 Vr IBITINGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARLENY DA SILVA RIBEIRO  
ADV : CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.019952-8 AI 374578  
ORIG. : 0900000565 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0900039960 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AGENOR BATISTA  
ADV : VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.020160-2 AI 374757  
ORIG. : 0900000354 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VIRGINIA APARECIDA CESTARI  
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.013516-1 AC 1415168  
ORIG. : 0700000944 1 Vr PARANAIBA/MS 0700029960 1 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : MARIA JOSE CANTARES  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que há divergência quanto ao nome da autora MARIA JOSÉ CANTARES nos documentos acostados na fl. 20 dos autos e a certidão de casamento juntada na fl. 21.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.014367-4 AC 1418260  
ORIG. : 0800001220 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800091349 1 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : LUIZ DONIZETI TEODORO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor LUIZ DONIZETTI TEODORO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de julho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 1022389 2005.03.99.017475-6 0200001573 SP

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

PARTE A : NEUZA FERNANDES DO AMARAL  
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 REO 1080342 2005.03.99.054439-0 0200000070 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
PARTE A : MARIA HELENA DIAS BATISTA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AC 894158 1999.61.09.006400-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE LUIZ BUENO  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 627501 2000.03.99.055438-5 9900000901 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO PAULINO DE LIMA

ADV : ROGER HENRY JABUR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 848092 2000.61.16.001454-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACIRA QUEBRA PICOLO  
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 848091 2000.61.16.001533-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GIOVANNI CARLOS MIGOTTO  
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 855184 2001.61.06.001360-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : LAURO BUOSI  
ADV : CARLOS PEROZIM JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1066383 2003.61.13.001864-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CANDIDA DE FARIA MARQUES  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 990380 2003.61.23.001270-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 985534 2004.03.99.037881-3 0400000111 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IZAURA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1025898 2004.61.06.003034-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LEANDRA DE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1010748 2005.03.99.009015-9 0200001237 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA BUENO MARTINS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1017639 2005.03.99.013700-0 0400000152 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA MADALENA RIBEIRO FARIA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1024467 2005.03.99.018764-7 0400001608 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LEONCIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1027290 2005.03.99.020723-3 0400000479 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DIRCE DA SILVA e outro  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00016 AC 1044651 2005.03.99.030691-0 0300001163 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENECI DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1045184 2005.03.99.030928-5 0300000829 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : DARCI TEREZA DOS SANTOS e outro  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1063720 2005.03.99.045476-5 0300000365 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIRIAN FERREIRA ROCHA e outros  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00019 AC 1065328 2005.03.99.046333-0 0500000035 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : VINICIUS NEVES BANDEIRA incapaz  
REPTE : ELIZABETH NEVES BANDEIRA  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00020 AC 1066572 2005.03.99.046671-8 0300001063 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LAZARA PEREIRA VIZOTO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1068585 2005.03.99.047313-9 0200000596 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA VIEIRA ROCANELLI  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00022 AC 1072525 2005.03.99.049404-0 0400000411 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIA MARIA BATISTA DE PAULA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1075127 2005.03.99.050824-5 0400000855 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCILA VIEIRA APARECIDO  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1076003 2005.03.99.051701-5 0400000339 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : NEIDENIR APARECIDA MARINO CAMPOS  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1139061 2006.03.99.031824-2 0500001508 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IDALINA ZANINE BRAGHINI  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1154472 2006.03.99.042252-5 0300000333 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DOMINGAS NEVES INACIO  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1183081 2006.61.06.003622-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA  
ADV : IRACI PEDROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00028 AC 1211071 2007.03.99.031153-7 0600000464 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEANETE CARDOSO  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1256816 2007.03.99.048263-0 0600002385 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DA SILVA SOARES  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1262697 2007.03.99.050384-0 0600000720 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINALVA CABRAL DA SILVA ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1266414 2007.03.99.050929-5 0600000169 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA GARCIA  
ADV : GISLAINE FACCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1266794 2007.03.99.051159-9 0600000585 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI GALAN DA SILVA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

00033 AC 1342349 2008.03.99.041058-1 0600001299 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILENI BORGES RAMOS  
ADV : DENILSON MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00034 AC 1349646 2008.03.99.045082-7 0700000978 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES COSTA  
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1357386 2008.03.99.048611-1 0800000252 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUZIA PARRA DA SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1427353 2009.03.99.019758-0 0700000356 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSELI MOREIRA CARDOSO  
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1428405 2009.03.99.020120-0 0800000174 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PERLA DE CASTRO GENEROSO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AI 367785 2009.03.00.010836-5 0900000839 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00039 AI 367998 2009.03.00.011113-3 200861020111551 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
ADV : RAFAEL MIRANDA GABARRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00040 ApelRe 570700 2000.03.99.008790-4 9900000220 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEMOR ALVES IGNACIO  
ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 ApelRe 664862 2000.61.18.000918-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERREIRA  
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 ApelRe 657798 2001.03.99.001437-1 9800001367 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VELSON FERRAZ PEREIRA  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 ApelRe 700043 2001.03.99.026952-0 9900000933 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO JANUARIO  
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 ApelRe 712853 2001.03.99.034410-3 0000000996 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTHER NUNES DA SILVA PEREIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 ApelRe 852935 2001.61.03.000721-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO MIGUEL MARRACCINI  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00046 ApelRe 1067286 2003.61.23.001608-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA FACIONE  
ADV : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 ApelRe 973910 2004.03.99.032139-6 9800001845 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA GARCIA BARBOSA  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 ApelRe 1021652 2005.03.99.016773-9 0400000444 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDELICE MARTA DE CARVALHO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 ApelRe 1057655 2005.03.99.041308-8 0400000369 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIA ALVES DE PAULA e outro  
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00050 ApelRe 1070195 2005.03.99.048266-9 0400000335 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA DESTEFANO RIBEIRO  
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00051 ApelRe 1074694 2005.03.99.050417-3 0400000579 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAZILINA DO AMARAL VEIGA  
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00052 ApelRe 1143223 2006.03.99.034297-9 0300000885 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZINHA APARECIDA DIAS SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 1032877 2001.61.13.000941-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SINESIO REIS DE SOUZA incapaz  
REPTE : SILVIO ANTONIO DE SOUZA  
ADVG : SANDRA MARA DOMINGOS  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00054 AC 728763 2001.61.24.000115-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 767474 2002.03.99.000932-0 0007444583 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ADAO JOSE MARTINI e outros  
ADV : SANDRA REGINA POMPEO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
APDO : OS MESMOS

00056 AC 787120 2002.03.99.012513-6 0100000501 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00057 AC 828419 2002.03.99.036624-3 0100002710 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTE MARTINS DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 830661 2002.03.99.037614-5 0200000047 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DOMINGOS PINTO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 991108 2002.61.13.001172-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1001159 2002.61.13.001190-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UMBELINA DA SILVA RAMOS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 865715 2003.03.99.009839-3 0200000496 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IRANDIRA GUARNIERI BARBOSA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00062 AC 884026 2003.03.99.019733-4 0100000479 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SEDINEI DE OLIVEIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 906851 2003.03.99.032476-9 0100000513 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRE ORTIZ  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 907991 2003.03.99.033273-0 0200001041 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GERALDO JOSE RIBEIRO  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1038331 2003.61.22.001035-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA CHAGAS PEREIRA  
REPTA : MARCIA CHAGAS PEREIRA MINONI  
ADVG : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00066 AC 912913 2004.03.99.001568-6 0100000793 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : HELENA ALVES RODRIGUES  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 913102 2004.03.99.001757-9 0000001322 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : AUGUSTA TORREZAO JACOMINE  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 913431 2004.03.99.002086-4 0200000047 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CELINA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 916338 2004.03.99.004574-5 0300000120 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIO MESTRE  
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DECIO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 984277 2004.61.13.001192-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ORLANDO JOSE SANTANA  
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 982529 2004.61.13.001299-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : EURIPEDES CELIA JARDIM  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1073499 2004.61.22.000390-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TABITTA MOTTE FREIBERGS (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00073 AC 1060800 2004.61.22.000459-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA VIANA VIEIRA  
ADV : ARCHIMEDES PERES BOTAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1051756 2005.03.99.036238-0 0500000024 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON PAVOLIN  
ADV : JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1073704 2005.03.99.049887-2 0500000196 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DARCI PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1116458 2006.03.99.019472-3 0500000417 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAO CARLOS ODENIK  
ADV : JOAQUIM BAHU  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00077 AC 1237456 2007.03.99.040714-0 0600000707 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAQUIM LEITE DE PONTES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1244547 2007.03.99.044358-2 0300001790 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DAVID MELEGA DA COSTA PIRES incapaz e outros  
REPTE : DAMARIS GUELSI MELEGA DA COSTA PIRES  
ADV : RICARDO CAMPIELLO TALARICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00079 AC 1328034 2008.03.99.032892-0 0400000065 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ROSA MARTINEZ FERNANDEZ CAMARGO

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1330499 2008.03.99.034613-1 0600000649 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : PAULO GERALDO TEODORO  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1344477 2008.03.99.042511-0 0700000510 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO MENDES MANIERI  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1344541 2008.03.99.042575-4 0800000312 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : FRANCISCA PIMENTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE AKITA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00083 AC 1370801 2008.03.99.055270-3 0600001364 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA APPARECIDA NEVES LINO  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1381771 2008.61.27.000866-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ELIO SARAGOSSA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AI 362827 2009.03.00.004513-6 0800002989 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLARA DOS SANTOS LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP PRIORIDADE

00086 AI 363626 2009.03.00.005539-7 0800001575 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCIA CRISTINA MACRI  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

00087 AI 363634 2009.03.00.005547-6 0800001682 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARLINDA BARBOSA DE ARAGON  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

00088 AI 363827 2009.03.00.005800-3 0800144707 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERMANA DOS SANTOS LIMA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00089 AI 364861 2009.03.00.007005-2 0800001102 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

00090 AI 365216 2009.03.00.007496-3 0900000073 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LYDIA DE GODOY CARINTHA  
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

00091 AI 365336 2009.03.00.007644-3 200961190017069 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : RICARDO RODRIGUES ALVES  
ADV : AQUILINO DE ALMEIDA NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00092 AI 366128 2009.03.00.008727-1 0900005889 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA SERAFIM DO NASCIMENTO  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00093 ApelRe 895248 2000.61.83.000129-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
APDO : JOSE ALVES DA SILVA e outros  
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00094 ApelRe 815084 2002.03.99.028456-1 0000000586 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON WANDERLEY DIAS  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 ApelRe 844185 2002.03.99.045697-9 0100000872 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO SOARES BARBOSA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00096 ApelRe 844352 2002.03.99.045774-1 9800478400 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIO GUERRA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA  
PARTE A : JOAQUIM LUIZ GONCALVES e outro  
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00097 ApelRe 954701 2002.61.26.012153-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GESSE PAULO DA SILVA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 ApelRe 901468 2003.03.99.028654-9 9600001912 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PIRES DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 ApelRe 903955 2003.03.99.030843-0 0200000368 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 ApelRe 1042695 2003.61.26.005416-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RUBEN BASSOLI  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 ApelRe 912790 2004.03.99.001445-1 020000100 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA DE ALMEIDA BARROS  
ADV : MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 ApelRe 912805 2004.03.99.001460-8 0100000848 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES DE LIMA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 ApelRe 913488 2004.03.99.002143-1 9900000027 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZ ALVES DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 ApelRe 942386 2004.03.99.019189-0 0200000550 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAOR MIGUEL DA CRUZ  
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA  
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 ApelRe 948075 2004.03.99.022254-0 0000000092 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO ORTEGA  
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 ApelRe 1008694 2005.03.99.007812-3 0300000452 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO PLACA  
ADV : RENATA MOÇO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 ApelRe 1075961 2005.03.99.051659-0 0300001613 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA FORTUNA CUCATO BUSSOLOTI  
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 ApelRe 1265079 2005.61.22.000496-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RODOLFO BELORIO  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.24.000264-3 AC 1360975  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 99), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.923,96, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.23.000317-8 AC 1267422  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA DOS SANTOS DINIZ  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 a 99), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 9/5/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.627,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.23.000318-0 AC 1267423  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCY DINIZ  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 99 a 101), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador

rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 9/5/2007 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.627,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.23.000533-0 AC 1284065  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA LEITE FERRAZ APARECIDO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da parte autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 140 a 142), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/05/2005(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 03/07/2005 (óbito), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 617,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.61.23.000676-5 ApelReex 778574  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA PINHEIRO  
ADV : CLAUDETE VANCINI CESILA  
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-  
SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 164 a 167), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o pagamento de valores atrasados do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/2000(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2001, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.156,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.001250-6 AC 1388358  
ORIG. : 0700001054 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700022516 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENTO FERREIRA LOPES  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 175 a 177), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/4/2007 (pedido administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.215,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.22.001450-7 AC 1363444  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BORGES ALVES  
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125 a 127), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/5/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 23/8/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.368,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.22.001548-2 AC 1377756  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA FERREIRA CAMPOS LOPES  
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 127 a 131), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/4/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 27/2/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.689,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.001590-8 AC 1389040  
ORIG. : 0800000358 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800020256 3 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JERONIMO MUNIZ FERRAZ  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/5/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.263,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.001683-4 AC 1389303  
ORIG. : 0800000262 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0800006990 1 Vr SANTA

BRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON BARROS DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 a 100), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o pagamento de valores atrasados de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, no interregno de 1/2008 a 31/10/2008, no valor de R\$ 3.433,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.22.001866-5 ApelReex 1392315  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES MORASSUTI DEZANI  
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 140 a 143), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 31/7/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 8/1/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.360,35, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.002974-9 AC 1393003  
ORIG. : 0800000699 1 Vr URUPES/SP 0800010030 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIDES DE SOUZA MAZARO  
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 263 a 267), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/3/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 27.625,96, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.17.003055-1 AC 1270215  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOLANDA DE ANDRADE POSSANI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 287 e 288, torno sem efeito o despacho de fls. 284.

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 237, 276, 287 e 288), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 10/7/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.146,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.83.003133-5 ApelReex 1367610  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONTINA DE TOLEDO SMECELATO  
ADV : JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 166 e 167), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/8/2006 (requerimento administrativo), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.026,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.11.003158-8 AC 1355881  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 98), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/7/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 27/3/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.720,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.003274-8 AC 1393918  
ORIG. : 0800000698 1 Vr ITAPETININGA/SP 0800065117 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES BATISTA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 61 a 64), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/6/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.008,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.12.003621-1 AC 1318555  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELETIZA SERAFIM ARAUJO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 140 e 141), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 27/7/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.124,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.003798-9 AC 1395210  
ORIG. : 0700001329 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700056730 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA GONCALVES DA SILVA  
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 57 a 60), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.247,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.17.003821-6 AC 1317457  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PIO DE ALMEIDA PRADO NETO  
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 240 a 245), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/12/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 29/11/2007 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.355,66, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.003847-7 AC 1395259  
ORIG. : 0700016280 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA LEAL MACHADO  
ADV : NEUZA RICARDO DE LIMA  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 169 a 172), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/8/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.014,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.003949-3 AC 1085525  
ORIG. : 0400000121 2 Vr PIEDADE/SP 0400027745 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : OLINDA ROSA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 a 100, 103 e 104), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/5/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 19.466,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.004488-0 AC 1396763  
ORIG. : 0800000746 1 Vr ITAPORANGA/SP 0800013310 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITOR FABIANO  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor concordando com a proposta de conciliação (fls. 81 a 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/7/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.307,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.004650-4 AC 1397141  
ORIG. : 0600000891 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA RODRIGUES  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128 a 131), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/12/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.600,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.99.004738-7 AC 1397400  
ORIG. : 0700000765 1 Vr ITAPORANGA/SP 0700014329 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RODRIGUES  
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.896,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.11.005073-0 AC 1374875  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINALDA DE LIMA SOUZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128 e 129), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/11/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.927,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.005117-9 AC 1275617  
ORIG. : 0700000466 3 Vr ATIBAIA/SP 0700050220 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZITA CORREA DE CAMPOS  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84 a 86), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 6/6/2007 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 339,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.61.07.011478-2 AC 1389593  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE SOUZA SILVA  
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 105 e 106), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/1/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 16/6/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.137,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.07.011715-5 AC 1389628  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TAJU UEHARA OYAFUZO  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 95), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 15/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 657,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.12.011953-8 AC 1359037  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLARA DIAS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA MARIA DOS SANTOS  
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 166 a 170), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/12/2006 (citação) e data do início de pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.206,35, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.013050-0 ApelReex 1291658  
ORIG. : 0400001167 2 Vr OLIMPIA/SP 0400032295 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : JOVINA DE JESUS MALHEIROS  
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTA : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 105 a 108 e 126), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/12/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.023,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.014709-2 AC 1294848  
ORIG. : 0500001616 1 Vr COLINA/SP 0500027454 1 Vr COLINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA PINHEIRO FOLETO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 127 a 130), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1/2006 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.219,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.016633-5 AC 1299856  
ORIG. : 0700000107 1 Vr TAMBAU/SP 0700002396 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANAIDE MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 121 a 125), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/3/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.380,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.017257-8 AC 1300780  
ORIG. : 0500001112 3 Vr ITAPEVA/SP 0500048381 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 133 e 134), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/10/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.260,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.017724-9 AC 1193114  
ORIG. : 0600000217 1 Vr BONITO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIDES VARGAS MATTOS  
ADV : WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 117/121, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.05.1999 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 30.05.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 40.551,37, conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.019319-3 AC 1304443

ORIG. : 0200001069 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA PASSETTI incapaz  
REYTE : ADOLFO PASSETTI  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo regimental oposto por MARIA DE FATIMA PASSETTI contra o acórdão de fls. 148/160, proferido pela 9ª Turma, que deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Razões recursais às fls. 168/172.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo oposto às fls. 139/142, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022588-1 AC 1310318  
ORIG. : 0700001581 1 Vr ATIBAIA/SP 0600125406 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA SARRETA MASSEI  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 83 e 91 a 93), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/9/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.138,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.024478-4 AC 1313033  
ORIG. : 0600000811 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES BARBOSA  
ADV : JAIR PEDROSO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 147 a 150), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/5/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.115,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.024484-0 AC 1313039  
ORIG. : 0600001236 2 Vr OLIMPIA/SP 0600058760 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERMINA RODRIGUES MACHADO  
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 91 a 95, 105 e 106), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/8/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.714,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.024972-1 AC 1313577  
ORIG. : 0700000588 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ROSA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/6/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 31/1/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.341,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.026785-1 AC 1317075  
ORIG. : 0700000796 2 Vr AMAMBAl/MS 0700021566 2 Vr AMAMBAl/MS  
APTE : FLORA SOARES MOREIRA e outro  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos autores, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85 a 88), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural ao senhor ANTONIO GOMES MOREIRA, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.716,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.032446-1 ApelReex 1139852  
ORIG. : 0500012383 1 Vr CONCHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA SHIMIDT DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 181 a 183), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/8/2005 (citação) e data do início de pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 19.410,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.033637-2 AC 1141698  
ORIG. : 0400000548 2 Vr ATIBAIA/SP 0400057318 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANINO DE PAULA e outro  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos autores, concordando com a proposta de conciliação (fl. 127), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 02/07/2004 e data do início do pagamento (DIP) em 01/05/2004, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 25.017,70 (vinte e cinco mil e dezessete reais e setenta centavos), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados, sendo que, em razão do falecimento do autor JANINO DE PAULA, este benefício desdobrar-se-á em PENSÃO POR MORTE, também no valor de 1 salário mínimo por mês.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL CONCILIADOR

PROC. : 2006.03.99.033637-2 ApelReex 1141698  
ORIG. : 0400000548 2 Vr ATIBAIA/SP 0400057318 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANINO DE PAULA e outro  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Fls. 139 e 140. O pedido implica preclusão consumativa, pois o benefício já foi implantado (fls. 133 a 137).

Observadas as formalidades legais, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.034749-7 ApelReex 1143675  
ORIG. : 0400000028 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEORGINA NUNES CORREIA  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 184 a 188), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/3/2004 (citação) e data do início do pagamento

(DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 22.939,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.035213-1 AC 1331586  
ORIG. : 0600000040 2 Vr CONCHAS/SP 0600001832 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA GOUVEIA DE OLIVEIRA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 185 a 188), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/5/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.667,44, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.037340-3 AC 1225260  
ORIG. : 0600001112 1 Vr OLIMPIA/SP 0600005441 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEDINO FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 142), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/12/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.184,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037759-0 AC 1336159  
ORIG. : 0600000813 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE MIQUELINI PINTO  
ADV : ARNALDO MODELLI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 73 a 76), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/2/2003 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 27/2/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.536,02, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.038261-5 AC 1336855  
ORIG. : 0700000405 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0700017547 1 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CORDEIRO ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 126 a 128, 131, 132 e 140), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/7/2006 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 25/3/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.826,48, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.041196-2 AC 1342545  
ORIG. : 0600001490 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600077291 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELA MARIA DE JESUS LEONEL (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 136 a 138), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/1/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.242,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.042207-8 ApelReex 1343979  
ORIG. : 0700000581 1 Vr POMPEIA/SP 0700012439 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IGNEZ PRATIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 117), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/7/2007 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.564,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.042406-3 AC 1344376  
ORIG. : 0600000591 1 Vr MARACAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA DIAS DE CARVALHO  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 e 112), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/8/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.654,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.042931-0 ApelReex 1345203  
ORIG. : 0700000794 2 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MASSONETO GOMES  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 262 a 266), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 11/7/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.874,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.043168-7 AC 1345886  
ORIG. : 080000134 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEISI CASTILHO GOMES  
ADV : SINARA PIM DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 175 a 178), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.050,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.043832-0 AC 1243895  
ORIG. : 0700002132 2 Vr ATIBAIA/SP 0500099555 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MITICO MITZUNGA HAMAGUCHI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 120), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/2005 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.028,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.045238-1 AC 1349978  
ORIG. : 0700000759 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VAGNO BEZERRA  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88 a 91), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.076,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.045994-6 AC 1351269  
ORIG. : 0700000725 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL DE JESUS SANTANA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90 a 92), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 31/8/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.483,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROCESSO 2007.03.99.046044-0 AC 1250413 VOL: 1

APTE : TERESA DE LOURDES SMANIOTTO SANTO ANDRE

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : REINALDO LUIS MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 189 e 190), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/1/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.108,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.046056-0 AC 1351332  
ORIG. : 0500000094 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500002755 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO MENEGHEL  
ADV : CARINA VEIGA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls.189 a 192), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.839,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.046088-2 AC 1351363  
ORIG. : 0700015184 2 Vr MIRANDA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HAROLD GRABNER  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls.104 a 106), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.854,01, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.047411-0 AC 1354824  
ORIG. : 0600002465 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ERNESTINA SILVA RODRIGUES  
ADV : ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 93 a 95), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/1/2007 e data do início do pagamento (DIP) em

1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.912,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.047996-9 ApelReex 1355974  
ORIG. : 0500000372 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : MAURILIO NAVEZ DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107 e 108), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/8/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.928,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.048183-6 AC 1356168  
ORIG. : 0800000042 1 Vr IBIUNA/SP 0800001211 1 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FELISBERTINO GABRIEL VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 e 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.347,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.048625-1 AC 1357400  
ORIG. : 0800002590 2 Vr AQUIDAUANA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIDE DOS SANTOS BARBOSA  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 27/2/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.189,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.048935-5 AC 1358703  
ORIG. : 0600001059 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0600036758 2 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNALVA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/1/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/1/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.418,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.048941-0 ApelReex 1358709  
ORIG. : 0800000069 1 Vr MACAUBAL/SP 0800001688 1 Vr MACAUBAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRANY MARIA NEVES DA SILVA  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 126 a 128), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/4/2008 (citação) e data do início de pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.619,77, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.049295-0 AC 1359550  
ORIG. : 0400002593 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400035151 1 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
APTE : PEDRO FERREIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 173 e 174), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/4/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 21.106,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.049632-3 AC 1360223

ORIG. : 0700001385 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700119155 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA RAMIRES DOS SANTOS  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85 a 87), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/2/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.789,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.049930-0 AC 1361188  
ORIG. : 0700000703 1 Vr GETULINA/SP 0700019948 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA PASTORA DA CONCEICAO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/8/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.563,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.050100-8 AC 1361986  
ORIG. : 0700001299 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700113039 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA DA ROCHA FIRME BONFIM  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 94 a 96), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.777,58, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.050669-9 AC 1362811  
ORIG. : 0800009194 1 Vr AMAMBAl/MS 0800000313 1 Vr AMAMBAl/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora concordando com a proposta de conciliação (fls. 94 a 96), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/6/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.359,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.050822-2 AC 1363300  
ORIG. : 0600002061 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600043295 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GRACA ESTELI PARTINHO REGINATO  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 66 a 69), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.541,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051040-0 AC 1364206  
ORIG. : 0800000104 2 Vr GUARARAPES/SP 0800003846 2 Vr

GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR BORGES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.592,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051058-7 AC 1364222  
ORIG. : 0700001546 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700026571 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAGNORIA CATARINA DA SILVA SOQUEIRA  
ADV : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86 a 88), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/1/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 9/6/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.060,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051062-9 AC 1364226  
ORIG. : 0800000118 2 Vr GUARARAPES/SP 0800004199 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERTULINA GALINDO DA FONSECA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS TADASHI WATANABE  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 71 a 74), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 8/7/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.686,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051510-0 AC 1364997  
ORIG. : 0600001453 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600067436 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE JESUS LEOPOLDO  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88 a 91), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/3/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 12/3/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.664,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051524-0 AC 1365011  
ORIG. : 0700001399 1 Vr ITATIBA/SP 0700066000 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PURCINIA MONTEIRO DE MORAIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125 a 128), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 27/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.047,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051792-2 ApelReex 1365940  
ORIG. : 0600000960 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600014608 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : JURANDI PEREIRA DOS SANTOS SOARES  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 118 a 122), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/7/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.048,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.051882-2 ApelReex 1076268  
ORIG. : 0400000366 4 Vr ATIBAIA/SP 0400004931 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERCILIO PELLACANI  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação dos herdeiros do espólio de TERCILIO PELLACANI.

Às fls 118 a 138, foram apresentados os documentos dos herdeiros do apelado falecido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação à fl. 142.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros de TERCILIO PELLACANI, da seguinte forma: 1) SINVAL ROBERTO PELLACANI, filho, casado; 2) DIRCE DA SILVEIRA PELLACANI, cônjuge de JOÃO ROBERTO DE SOUZA PELLACANI; 3) JOÃO ROBERTO DE SOUZA PELLACANI, filho, casado; 4) CÉLIA PELLACANI, filha, separada judicialmente; 5) JOSÉ LUIZ PELLACANI, filho, solteiro; 6) LOURIVAL PELLACANI, filho, solteiro; 7) MARIA REGINA CARDOSO PELLACANI, cônjuge de SINVAL ROBERTO PELLACANI.

Diante do exposto, admito a presente habilitação dos herdeiros em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular do feito, vez que habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação dos herdeiros do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 113 e 114), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/05/2005 (citação) até a data do óbito em 17/10/2005, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.991,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.052126-3 AC 1366409  
ORIG. : 0800000537 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800030395 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 79), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/5/2008(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem

como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.904,76, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.052245-0 AC 1366553  
ORIG. : 0700001142 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0700043280 2  
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA ALVES  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.854,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.052318-1 AC 1366626  
ORIG. : 0700000919 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700055937 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERSINO FONTINI  
ADV : FRANCISCO PRETEL  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/9/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.110,98, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.052388-0 AC 1366696  
ORIG. : 0600001239 1 Vr NHANDEARA/SP 0600031779 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LEAL DOS SANTOS  
ADV : VALDIR BERNARDINI  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 106 a 109), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/12/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 17/4/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.466,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.052667-4 AC 1367158  
ORIG. : 0700001788 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700063557 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES RODRIGUES FENERICH  
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/1/2008(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.264,69, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.052791-5 ApelReex 1367322  
ORIG. : 0600000272 2 Vr BARRETOS/SP 0600018375 2 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA DE LIMA ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 138 e 139), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/3/2006(citação) e data do início do pagamento (DIP) em 28/2/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.840,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.052938-9 AC 1367932  
ORIG. : 0700000897 1 Vr PARANAIBA/MS 0700028661 1 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTER MACIEL DE MIRANDA  
ADV : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 155 a 158), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.696,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.053005-7 ApelReex 1367999  
ORIG. : 0700000523 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700012493 1 Vr NOVA

GRANADA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZOLINA GARCIA DO CARMO  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 151 a 154), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 28/2/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.359,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.053348-4 AC 1368521  
ORIG. : 0800000262 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA MARCELINO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/6/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.778,22, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.053589-4 AC 1368810  
ORIG. : 0700000870 1 Vr GETULINA/SP 0700024981 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA THEREZINHA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MICHELE GOMES DIAS  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 79), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/11/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.486,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.053770-2 AC 1369007  
ORIG. : 0600000135 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA VIEIRA DE TOLEDO  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.211,08, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.054102-0 AC 1369403  
ORIG. : 0800000122 1 Vr GETULINA/SP 0800003473 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES FERREIRA DE SOUZA  
ADV : JOAO ALBERTO HAUY  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 76 a 78), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.880,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.054465-2 AC 1369932  
ORIG. : 0700001907 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS SANTOS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128 a 130), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/1/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.411,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.054504-8 AC 1369971  
ORIG. : 0700001382 2 Vr PIEDADE/SP 0700065231 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : TADAKASU SAKAGUTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 178 a 181), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/1/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 676,58, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.054956-0 AC 1370434  
ORIG. : 0800000180 1 Vr GETULINA/SP 0800005080 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIDE DE SEIXAS GARCIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 70 a 72), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/3/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.371,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.055107-3 AC 1370585  
ORIG. : 0700009071 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONDINA BASILIO GARCIA LIMA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 216 a 219), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor

de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 9/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.190,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.055650-2 AC 1371252  
ORIG. : 0700000204 2 Vr JACUPIRANGA/SP 0700011007 2 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA CAMARGO  
ADV : ELSON KLEBER CARRAVIERI  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 103 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.299,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.055881-0 AC 1371515  
ORIG. : 0700028250 2 Vr JARDIM/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA PENHA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 a 106), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/8/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 25/7/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.585,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.059527-1 AC 1377178  
ORIG. : 0700026367 1 Vr PARANAIBA/MS 0700000819 1 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA RUFINA DOS ANJOS  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 175 a 177), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.628,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.059610-0 AC 1377259  
ORIG. : 0600000704 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600010757 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANI MARCAL DA SILVA  
ADV : DENILSON MARTINS  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 a 107), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/5/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.346,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.060264-0 AC 1378558  
ORIG. : 0700000617 2 Vr PIRAJU/SP 0700027242 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DA CUNHA SILVA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 133 a 135), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/8/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.359,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.060456-9 AC 1378839  
ORIG. : 0600001343 1 Vr MONTE MOR/SP 0600023017 1 Vr MONTE MOR/SP  
APTE : CLEMENTE JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 120 e 121), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/1/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.514,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.061646-8 AC 1380936

ORIG. : 0800000039 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800001147 2 Vr CASA  
BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GONCALINA PIO CORNELIO ANTERO  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 119 e 120), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/2/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.130,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.062318-7 AC 1382502  
ORIG. : 0600001728 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0600062299 2 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JULIO NETO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 e 93), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/2/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 2/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.341,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.062434-9 AC 1382650  
ORIG. : 0700000076 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENTINA DE MORAES RAMOS  
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 155 a 158), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/1/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.603,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.063113-5 AC 1383876  
ORIG. : 0800029077 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRINEU PEDROSO NETO  
ADV : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 e 124), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/7/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 4/7/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 306,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.063660-1 AC 1384724  
ORIG. : 0800000377 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVA SOARES DA SILVA  
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 a 83), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/6/2008 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2008 (concessão tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 475,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.063822-1 AC 1385428  
ORIG. : 0605003181 1 Vr BANDEIRANTES/MS 0700000583 1 Vr  
BANDEIRANTES/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NANJI FERREIRA MARTINS  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 150 a 153), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/3/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.867,98, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de julho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 835323 2002.03.99.040265-0 9810070802 SP

: JUIZ CONV. HONG KOU HEN

RELATOR

APTE : ADELIO MONTANHANA e outros  
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1170529 2001.61.24.002098-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI  
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN

00003 AC 858778 2003.03.99.006162-0 9800455647 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : ANITA PENTEADO TRETTEL e outros  
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 823066 2002.03.99.032998-2 9800455590 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : OSVALDO ALVES GODOI (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 709557 2001.03.99.032609-5 9800340947 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : JOSE ALEXANDRE CORREA e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00006 AC 917800 2004.03.99.005626-3 9800328998 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : JACYRA DE LIMA RAMOS (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 ApelRe 751506 2001.03.99.054826-2 9700026930 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : ADEMAR DE AZEVEDO e outros  
ADV : MAURO ALVES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 293908 95.03.102251-7 9400001213 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : ANTONIO CARLOS TOFANI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 524288 1999.03.99.082005-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : SILVIO MODULO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 ApelRe 523327 1999.03.99.080728-3 9600000549 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EDITH DE LUCIO CROCE  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 910338 2003.03.99.034447-1 9800000611 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : MARIA LOPES CHIAVINI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00012 AC 823852 2002.03.99.033791-7 9400000172 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVIRA SARGENTO LOPES  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de julho de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 1231624 2001.61.03.002500-4

: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA  
PARTE A : VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA TINOCO  
ADV : EDUARDO MOREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 ApelRe 893134 2003.03.99.025315-5 0200000942 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WASHINGTON SIMOES  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 928767 2004.03.99.011469-0 0100000749 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL CARLOS RODRIGUES  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA

00004 ApelRe 929301 2004.03.99.011836-0 9900000678 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 ApelRe 1109912 2006.03.99.017086-0 0300002831 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : MANOEL PEDRO DA SILVA  
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 279233 95.03.081682-3 9000000214 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : ANTONIETA FONSECA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 164059 94.03.019722-6 9102035871 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : JOAO MOLIANNI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PRIORIDADE

00008 AC 1268876 2008.03.99.000465-7 9000000208 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JANUARIO e outro  
ADV : OLIMPIO ANTONIO BISPO  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 215640 94.03.091534-0 9400000306 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : JESUS DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : MARIA GORETI VINHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1421541 2009.03.99.016525-6 0700000338 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : GIRLENE THOME GESSOLO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00011 AC 1427245 2009.03.99.019686-1 0800000204 SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : NEUSA DE ALMEIDA MIRANDA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1427651 2007.61.24.001497-9

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : PATRÍCIO DE SANTANA  
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : WILSON URSINE JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1429512 2007.61.24.002070-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : OLGA MARTINS DA SILVA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : WILSON URSINE JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1422182 2006.61.12.008970-4

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : MARIA GERMANA LIMA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : PATRICIA SANCHES GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AMS 311053 2008.61.14.001118-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA  
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.03.00.009239-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARLENE AMBROSIO  
ADV/PROC: SP157518 - VALERIA DE MOURA RODRIGUES  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015009-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015012-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO  
ADV/PROC: SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.015040-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015041-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015042-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015043-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015044-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015045-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015046-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015047-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015048-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015049-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015050-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015051-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015052-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015053-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015055-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015056-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015057-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015058-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015059-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.015060-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.015061-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.015062-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015063-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONSTRUTORA ZL LTDA  
ADV/PROC: SP204664 - TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.015064-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA MOLL REINBOLD  
ADV/PROC: SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.015065-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS DORES BAGARIN  
ADV/PROC: SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.015066-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO EDE COMINATO  
ADV/PROC: SP272298 - IZILDA ALVES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015069-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SO WATANABE  
ADV/PROC: SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015073-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015074-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015078-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC  
ADV/PROC: SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.015079-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015080-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELINA APARECIDA ROSA  
ADV/PROC: SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.015081-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.015087-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO DE PAIVA DOTTA  
ADV/PROC: SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.015089-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ROSEMARY FASSINI DE MORAES PEDRAO  
ADV/PROC: SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015090-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: WILSON NASCENTES QUEIROZ  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015091-9 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ANTONIO LAMBERTI JUNIOR  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.015092-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRUNO MENDES FONSECA  
ADV/PROC: SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015094-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIRLENE DE FATIMA RAMOS  
ADV/PROC: SP152195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015095-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CLAUDIO GOMES  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015101-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE TADEU FERRO LAZZARESCHI JUNIOR  
ADV/PROC: SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.015103-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA GONCALVES  
ADV/PROC: SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.015104-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.015105-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA  
ADV/PROC: SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO  
IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015106-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: A.B.P.A - ASSOCIACAO BENEFICIENTE PROVIDENCIA AZUL  
ADV/PROC: SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.015107-9 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BATERIAS CRAL LTDA  
ADV/PROC: SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO  
DICAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.015109-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.015110-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CAMILO CALLEGARI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.015111-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: REGINA CELIA DA CRUZ STRUBLIC E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.015112-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
EXECUTADO: BON TON EDITORA LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015113-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA  
ADV/PROC: SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.015114-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.015115-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B COTIA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.015116-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: CRISTIANE FARIAS DANEZI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.015117-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E OUTRO  
REU: BRUNO AUGUSTO GIACOMINI E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015118-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: JOAO VITAL DOS SANTOS NETO E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015119-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015120-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GIOVANI AGNOLETTO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.015121-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO RODOLFO ARAUJO ALBUQUERQUE MELLO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015122-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DAMASCO PAGOTTO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.015124-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015125-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA O DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: SIRLEY FABIOLA MONTANO ANTELO  
ADV/PROC: SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.015127-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROSALVO DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.015128-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL E OUTROS  
REU: ANA DIAS DA PAIXAO SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.015129-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUNIA PIMENTA ADUKAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.015130-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA TORRES SOLPIZIO  
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015131-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA DIAS  
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015132-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS  
ADV/PROC: SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015135-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA CARREIRO PECORA  
ADV/PROC: SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.015141-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAO PAULO TRANSPORTES S/A  
ADV/PROC: SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.015143-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO MEZALIRA  
ADV/PROC: SP218021 - RUBENS MARCIANO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015144-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/  
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015145-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LORENZETTI S/A  
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.015146-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA UEHARA GIL  
ADV/PROC: SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015147-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
REU: MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.015157-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015174-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA  
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015177-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GIMENEZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.015182-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA  
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015186-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CASSIO LUIZ CACCIA  
ADV/PROC: SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.015187-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
REU: RONALDO HONORATO MARQUES E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.015188-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
REU: IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015189-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
REU: DINALVA BEZERRA MOREIRA  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.015190-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
REU: ROSILDA MARTINS DOS SANTOS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015191-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
REU: JOSE RIBAMAR DOS ANJOSE RIBEIRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.015192-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
REU: EMERSON BARBOSA RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015193-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
REU: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015194-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NUPLEX PRODUCAO DE RESINAS LTDA  
ADV/PROC: SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E OUTROS  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.015195-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE OSASCO  
ADV/PROC: SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.015196-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.015197-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.015198-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.015199-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
ADV/PROC: SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015200-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NAYARA MARJA GIL  
ADV/PROC: SP221152 - ARIANA ANARI GIL  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.015201-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BASF S/A  
ADV/PROC: SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.015202-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DENISE DE FREITAS MASSARELLI  
ADV/PROC: SP199149 - ALMIR LEITE DA SILVA  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.015203-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL  
ADV/PROC: SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.015204-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV/PROC: SP138481 - TERCIO CHIAVASSA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.015205-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP  
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015206-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HERNANDES FERNANDES PAIS  
ADV/PROC: SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.015208-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KLABIN S/A  
ADV/PROC: SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015209-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTROS  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 14

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.015093-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.015091-9 CLASSE: 137  
IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP104666 - ANTONIO SARRAINO  
IMPUGNADO: ANTONIO LAMBERTI JUNIOR  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.63.17.000392-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME  
ADV/PROC: SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.015009-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.004429-0 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REU: AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.06.002547-9 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
FUNFARME  
ADV/PROC: SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.12.007435-0 PROT: 18/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS SECRET EXECUTIVA MINIST FAZENDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.12.007436-2 PROT: 18/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO  
IMPETRADO: CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.12.007466-0 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABIO DIAS VALERIO  
ADV/PROC: SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.12.007471-4 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO  
IMPETRADO: GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GERENC REG ADMINIST MINISTERIO FAZENDA SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.12.007507-0 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS  
ADV/PROC: RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.13.001647-4 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIANA TELINI CINTRA  
ADV/PROC: SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.00.025899-0 PROT: 12/09/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI  
ADV/PROC: SP264796 - HUMBERTO LUCHINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.03.00.020138-5 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.26.000173-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXCEPTO: ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME  
ADV/PROC: SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000105

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000119

Sao Paulo, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA CÍVEL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, ficam os patronos a seguir relacionados intimados a procederem a devolução dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no art. 196 do Código de Processo Civil.

No caso de devolução até a data da disponibilização, desconsiderar a intimação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Período : MARÇO/2009 a 19/06/2009

Processo nº 97.0046897-6 - ACAO ORDINARIA - OAB-SP163916E - PATRICIA YUKARI OKADA (Fone: 3512-1300)

Processo nº 2004.61.00.029605-9 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP172141E - LUIZ EDUARDO DOMINGOS (Fone: 31035500 76410462)

Processo nº 2005.61.00.027594-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP172560E - ISRAEL RICARDO D ARAUJO (Fone: 11-32557745)

Processo nº 96.0039781-3 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS (Fone: 32589097 - 32313833)

Processo nº 2003.61.00.023039-1 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP163917E - PRISCILA GAMINO CONCEIÇÃO (Fone: 3255-8256)

Processo nº 98.0011919-1 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN (Fone: 2641-2803)

Processo nº 2008.61.00.034141-1 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP154489E - DANIEL GOMES MORANDI (Fone: 32860076)

Processo nº 2004.61.00.019216-3 - EMBARGOS A EXECUCAO - OAB-SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA (Fone: 41230401)

Processo nº 91.0017261-8 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO (Fone: 4126.6700)

Processo nº 97.0018505-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP159737E - IGOR SACAMOTO MIURA (Fone: 3104-2523)

Processo nº 2008.61.00.023007-8 - AÇÃO ORDINÁRIA OAB-SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS (Fone: 58193722)

Processo nº 94.0017487-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP167125E - ANDREA ZUCHINI RAMOS (Fone: 3897-0515)

Processo nº 98.0021499-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA (Fone: 11 3095-7900)

Processo nº 2009.61.00.003352-6 - E. EXECUÇÃO - OAB-SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA (Fone: 11 3095-7900)

Processo nº 95.0033104-7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OAB-SP170488E - PAULO ROBERTO PRATA (Fone:

31035559)

Processo nº 2002.61.00.011047-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP158612E - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ (Fone: 31053252 79963175)

Processo nº 95.0036700-9 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP161548E - FELIPE CRUZ DE BIAZI (Fone: 3101-2214)

Processo nº 94.0029178-7 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (Fone: 3231 2233)

Processo nº 2004.61.00.011327-5 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ (Fone: 11-3106-2725)

Processo nº 91.0685762-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI (Fone: 19 34514200)

Processo nº 1999.61.00.013378-1 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA (Fone: 9173-0322 OU 5032-2483)

Processo nº 98.0032220-5 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP165840E - REINALDO GUEDES BITTENCOURT (Fone: 11 3256-1159 8635-0456)

Processo nº 2009.61.00.006763-9 - E.EXECUÇÃO - OAB-SP165840E - REINALDO GUEDES BITTENCOURT (Fone: 11 3256-1159 8635-0456)

Processo nº 00.0526984-9 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP164700E - KELLY OLIVEIRA MAGALHAES (Fone: 3285-2100)

Processo nº 2002.61.00.007815-1 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO (Fone: 3112-0127)

Processo nº 2003.61.00.003145-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP172141E - LUIZ EDUARDO DOMINGOS (Fone: 31035500 76410462)

Processo nº 2006.61.00.024130-4 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA (Fone: 11-2468-3157)

Processo nº 92.0018467-7 - MEDIDA CAUTELAR - OAB-SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR (Fone: (14)97752059/(14)38820484)

Processo nº 92.0046686-9 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR (Fone: (14)97752059/(14)38820484)

Processo nº 2008.61.00.029534-6 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP171627E - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO (Fone: 5083-5102)

Processo nº 2009.61.00.012156-7 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS (Fone: 3455-4949)

Processo nº 2000.61.00.039106-3 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES (Fone: 36630013 FAX 36630170)

Processo nº 92.0080224-9 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP129910 - MAXIMO SILVA (Fone: 011 - 5581.6037)

Processo nº 97.0055495-3 - EMBARGOS A EXECUCAO - OAB-SP129910 - MAXIMO SILVA (Fone: 011 - 5581.6037)

Processo nº 1999.61.00.026500-4 - MEDIDA CAUTELAR - OAB-SP214033 - FABIO PARISI (Fone: 4990-5178 OU 4990-5509)

Processo nº 1999.61.00.035003-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP214033 - FABIO PARISI (Fone: 4990-5178 OU 4990-5509)

Processo nº 2002.61.00.012068-4 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP158612E - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ (Fone: 31053252 79963175)

Processo nº 2008.61.00.001418-7 - EXECUCAO DE TITULO - OAB-SP171048E - VERONICA EDUARDO DA SILVA (Fone: 11 3103.5628)

Processo nº 2008.61.00.017466-0 - EXECUCAO DE TITULO - OAB-SP170919E - RONNIE ROGERIO DO NASCIMENTO RODRIGUES (Fone: 31035628)

Processo nº 2008.61.00.019191-7 - EXECUCAO DE TITULO - OAB-SP170919E - RONNIE ROGERIO DO NASCIMENTO RODRIGUES (Fone: 31035628)

Processo nº 98.0038510-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO (Fone: (13) 3219-2041)

Processo nº 2003.61.00.027879-0 - ACAO MONITORIA - OAB-SP163654E - LEANDRO CARLOS RIBEIRO MACHADO (Fone: (11) 3422-6880)

Processo nº 1999.61.00.001894-3 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (Fone: 19 3237-5229/(31)93624862)

Processo nº 1999.61.00.006786-3 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO (Fone: 19 3237-5229/(31)93624862)

Processo nº 2004.61.00.034323-2 - ACAO MONITORIA - OAB-SP021825 - ARMANDO SANCHEZ (Fone: 2601-4815)

Processo nº 2008.61.00.018438-0 - ACAO MONITORIA - OAB-SP021825 - A

ARMANDO SANCHEZ (Fone: 2601-4815)

Processo nº 2009.61.00.006600-3 - EXECUCAO HIPOTECARIA - OAB-SP021825 - ARMANDO SANCHEZ (Fone:

2601-4815)

Processo nº 00.0941384-7 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI (Fone: (11) 3141-1717)

Processo nº 92.0042378-7 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR (Fone: (14)97752059/(14)38820484)

Processo nº 1999.61.00.031833-1 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP163713E - ANDRE FERNANDO VASCONCELLOS DE CASTRO (Fone: 3887-6600)

Processo nº 2008.61.00.009166-2 - AÇÃO MONITORIA - OAB-SP168433E - ANA PAULA DO NASCIMENTO VIEIRA (Fone: 13-3289-3445)

Processo nº 00.0920230-7 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (Fone: (11) 30882727/3085-7730)

Processo nº 2007.61.00.018912-8 - AÇÃO MONITORIA - OAB-SP164021E - TULIO EMMANUEL PRADO (Fone: 34226880)

Processo nº 2008.61.00.004681-4 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP165239E - BARBARA MILANEZ (Fone: 21835958)

Processo nº 2000.61.00.000580-1 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP168422E - MONIQUE CAMPOS ALVES (Fone: 31035543)

Processo nº 2000.61.00.025101-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP168422E - MONIQUE CAMPOS ALVES (Fone: 31035543)

Processo nº 1999.61.00.059745-1 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP171142E - MARCELO FERNANDES PASCUTI (Fone: 11-3326-7579)

Processo nº 1999.61.00.060267-7 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP171142E - MARCELO FERNANDES PASCUTI (Fone: 11-3326-7579)

Processo nº 92.0066772-4 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP174654E - PAULA ACCIARI (Fone: 19-3797-5500)

Processo nº 2009.61.00.012165-8 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA (Fone: 11 - 3147-0863)

Processo nº 98.0043873-4 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP068540 - IVETE NARCAI (Fone: 3151-5998 - 9697-8687)

Processo nº 92.0092221-0 - MEDIDA CAUTELAR - OAB-SP173659E - LEONARDO BARBOSA ADIB NEPOMUCENO (Fone: 11 31235155/74624827)

Processo nº 93.0002283-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP173659E - LEONARDO BARBOSA ADIB NEPOMUCENO (Fone: 11 31235155/74624827)

Processo nº 2008.61.00.032292-1 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI (Fone: 11-3666-4037)

Processo nº 93.0008870-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)

Processo nº 98.0048907-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)

Processo nº 1999.61.00.020744-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)

Processo nº 93.0020292-8 - AÇÃO ORDINÁRIA - OAB-SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO (Fone: 11 33 11 70 92)

Processo nº 2008.61.00.007845-1 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO (Fone: 11-3255-8929)

## 8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJP, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2007.61.00.001665-9, JOSE DE OLIVEIRA X CEF, ALVARA 254/2009, DR. JAMIL NAKAD JR, OAB/SP 240963;

AUTOS 2008.61.00.023252-0, ECT X FLECHA MOTOPEÇAS LTDA E OUTROS, ALVARA 255/2009, DR ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO, OAB/SP 194347;

AUTOS 2007.61.00.010307-6, CEF X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE, ALVARA 256/2009, DR. ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE, OAB/SP 162964;

AUTOS 2008.61.00.017445-2, PNG X CEF, ALVARA 252/2009, DR AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, OAB/SP 183306;

AUTOS 95.0035351-2, ALEXANDRE ABRAHÃO X UF, ALVARA 253/2009, DR OSWALDO CALLERO, OAB/SP 117319;  
AUTOS 92.0041903-8, AUTO POSTO TREVO DE TATUI LTDA E OUTROS X UF, ALVARAS 249/2009 A 251/2009, DR ADRIANO SEABRA MAYER FILHO, OAB/SP 36173;  
AUTOS 89.008690-1, GB BARIRI E OUTROS X UF, ALVARAS 247/2009 E 248/2009, DR WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, OAB/SP 19449.

## 9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL  
PORTARIA 12/2009

A Doutora LIN PEI JENG, Juíza Federal Substituta da Nona Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

Designar a servidora MARILENE MORAES DE CAMARGO, RF n.º 5.755, para substituição do servidor OSVALDO MENDONÇA, RF n.º 1.915, no exercício da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), em virtude de férias, no período de 13 a 22 de julho de 2009;

Designar o servidor MAURÍCIO SARAIVA DE CAMPOS, RF n.º 5639, para substituição do servidor OSVALDO MENDONÇA, RF n.º 1.915, no exercício da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), em virtude de férias, 23 de julho de 2009 a 01 de agosto de 2009;

Designar a servidora JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, para substituição da servidora MARIA LUCI DA SILVA MARCOS, RF n.º 1833, no exercício da função comissionada de Diretor de Secretaria, no período de 30 de junho a 14 de julho de 2009, em virtude de férias.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
São Paulo, 26 de junho de 2009.

LIN PEI JENG  
Juíza Federal Substituta

## 12ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 34/2009

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE

INTERRUPTO, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, analista judiciário, RF 4533, a partir de 26.06.2009 ficando o saldo remanescente para gozo em 27.07 a 31.07.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 26 de junho de 2009

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 3 5 / 2 0 0 9

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R, em parte, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria n.º 45/08, expedida por este Juízo, para que fique constando como período de férias da servidora FLAVIA VAZ SANTOS CALAZANS, Analista Judiciário, RF 6108, anteriormente marcados para 13.10 a 01.11.2008 e 09.12 a 18.12.09 os períodos de 17.08 a 05.09.2009 e 09.12 a 18.12.2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 30 de junho de 2009

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

## 24ª VARA CÍVEL

PORTARIA N° 09/2009

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO as férias do Diretor de Secretaria Fernando Azeredo Passos Candelaria, RF 3433, Analista Judiciário, marcadas para o período de 13/07/2009 a 31/07/2009 (19 dias).  
CONSIDERANDO as férias da servidora CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, RF 3439, Oficial de Gabinete, no período de 13/07/2009 a 27/07/2009 (15 dias).

R E S O L V E :

INDICAR a servidora Eloiza Rocha Medeiros, RF 1366, Técnica Judiciário, Supervisora de Processamento de Ações Diversas, para substituir o Diretor de Secretaria Fernando Azeredo Passos Candelaria, RF 3433, Analista Judiciário, no período de 13/07/2009 a 31/07/2009 (19 dias).  
INDICAR o servidor CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY, RF 3106, Técnico Judiciário, para substituir a servidora CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, RF 3439, Oficial de Gabinete, no período de 13/07/2009 a 27/07/2009 (15 dias).

Publique-se. Cumpra-se.  
Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.008024-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008025-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008026-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008027-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008028-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008029-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008030-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008033-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008034-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008035-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE INACIO DE BRITO CALADO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008036-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008037-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008038-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008039-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008040-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008041-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008042-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008043-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TIAGO MARQUES DE SOUZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008044-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008045-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008046-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAQU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008047-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008048-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008049-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008050-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008051-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008052-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008053-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00037 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AGRAVADO: NICOLAU DOS SANTOS NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008054-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00037 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL  
AGRAVANTE: NICOLAU DOS SANTOS NETO  
ADV/PROC: SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI  
AGRAVADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008055-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008056-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ADILSON SOUZA SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008057-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: ANDRE LUIZ DE BRITO  
ADV/PROC: SP107725 - BENEDITO DOS SANTOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008059-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008060-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008061-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008062-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008063-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008064-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008065-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008066-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008067-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008068-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008069-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008070-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008071-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008072-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008073-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008077-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.008031-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008032-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.81.008209-5 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008058-1 PROT: 12/06/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2003.61.81.005827-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: HELIO BENNETTI PEDREIRA  
ADV/PROC: SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008074-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2007.61.81.015418-0 CLASSE: 159  
REQUERENTE: WILSON PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008075-1 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008076-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2006.61.81.008647-8 CLASSE: 240  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: RENATO DUPRAT FILHO  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.005289-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003639-2 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.60.07.000053-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIP CAMPINAS - SP  
CONDENADO: ANTONIO ALVES DE CARVALHO  
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006778-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.011171-0 PROT: 26/09/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ARI NATALINO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002319-6 PROT: 03/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.81.004895-2 PROT: 20/08/2002  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MPF  
INDICIADO: ARI NATALINO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP101458 - ROBERTO PODVAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.009902-3 PROT: 28/08/2006  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: CHARLES MOGHRABI E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.011810-1 PROT: 17/09/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002377-9 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004014-5 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000011

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000065

Sao Paulo, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LUIS BENUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.023175-0 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: DROGA CAPITAL LIMITADA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023406-4 PROT: 23/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL CYCLONE PRESENTES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025866-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GERALDO MANOEL DA SILVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025867-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GERALDO YAMADA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025868-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GERARDO ALOISIO NOGUEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025869-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GERENS GERANCIA DE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025870-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GIPFEL TECNOLOGIA EM REDES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025871-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GISELE CAMPOS DE FARIA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025872-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GISELE GOMES AGUILAR  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025873-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GIARTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025874-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GILBERTO SUAVI  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025875-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GILSON GIANNOCORO SALATEO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025876-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GILSON EDUARDO MARQUES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025877-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ANA LUCIA DE NOBREGA BORGES LEITAO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025878-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GUNTHER BRUNCKHORST  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025879-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA SOBRINHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025880-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025881-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025882-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: FERNANDO ANDRE COELHO DOS SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025883-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO VASQUES RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025884-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: FERNANDO CAMPINHA PANISSA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025885-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ANTONIO ALMERINDO LOURENCO PIRES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025886-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CDM BRASIL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025887-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA DE BRITO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025888-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: SOLANGE MARINO CORREIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025889-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: SUZANA GLOGOWSKI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025890-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: VALCIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025891-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HELIO RUBENS SILVA MARTINS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025892-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: PAULO SOROKU HIGA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025893-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: RICCI ENGENHARIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025894-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ROBSON DA CONCEICAO ANDRADE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025895-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: RICHARD LENDER  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025896-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: RICARDO PINGO DE SANT ANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025897-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: RIVIL ENGENHARIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025898-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: RICARDO AMORIM RIBEIRO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025899-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: IMAFORNI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025900-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ICR ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025901-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ID ENGENHARIA PROJETOS E MANUTENCAO S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025902-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: IKUO KIYOARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025903-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ILIDIO NEVES DE ALMEIDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025904-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ILLINOIS ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025905-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ISPM CONSULTORIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025906-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ISMAEL SOARES FILHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025907-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ISIDORO MATHEUS FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025908-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: IMMO AUGUSTO VICENTINI FALEIROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025909-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: VAGNER FERNANDES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025910-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BCM GERENCIAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025911-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BAUTECH PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025912-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BAUART ARQUITETURA S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025913-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BATELLI BAUER & RENAUX COML/ LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025914-0 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BARBARA REGINA MURANO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025915-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BAHDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025916-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BABCOCK BORSIG POWER DO BRASIL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025917-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: B F P ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025918-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BFC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025919-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: B40 BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025920-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BASILIO ENGENHARIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025921-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025922-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BENGUIGUI GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025923-1 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BENEDITO BISPO DE MENEZES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025924-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BENEDITO BARBOSA DE MIRANDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025925-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BENEDITO ALVES  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025926-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BENEDITO ALBERTO RODRIGUES DO AMARAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025927-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BEATRIZ MUGAYAR KUHL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025928-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BETAENG LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025929-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BENTO GONCALVES REIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025930-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BENJAMIN FARFELMAZE  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025931-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BR NETWORKS COML/ LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025932-2 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BORIS SIQUEIRA DE CERQUEIRA LEITE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025933-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BONINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025934-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BONETTI & AFONSO CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025935-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BOM TEMPO S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025936-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BOLZANI CONSTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025937-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BMS-BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONST CONS E SERV LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025938-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BLUE SKY COMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025939-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BLUCEL S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025940-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BLACK & PELEGRINI ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025941-3 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: B K S P ARQUITETURA E CONSTRUCOES S C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025942-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025943-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BUILD & CLEAN SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025944-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BRUNTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025945-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BRUNO TEIXEIRA ROLO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025946-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BRUNO QUERCI JUNIOR  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025947-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BRUNO MARQUES STARLING  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025948-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BRUNO CASTRO DE AGUIAR  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025949-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025950-4 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BRC EQUIPAMENTOS DE GAS NATURAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025951-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BRAZELINO CHIAPPETTA FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025952-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: BRASMELL S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025953-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: RASIL HOME ACCESS NETWORK SERVS DE TELECOMUNICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025954-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HUGO ALVES BITTENCOURT  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025955-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HELOISA COURI DE ARANHAO CARVALHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025956-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HELOISA CECILIO SALGUEIRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025957-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HENRIETA RIGHI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025958-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HENNING MARIO VON RAUTENFELD  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025959-0 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HABITATE COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025960-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HAROLDO DE SOUZA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025961-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HAMILTON DONNINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025962-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HAMILTON MASSAAKI OKUMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025963-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HARRY EMERSON RONCONI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025964-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HAMILTON MOCHETTI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025965-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HMS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025966-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HISI ARQUITETURA S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025967-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HISAO SHIMURA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025968-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HARLEY ZANAROTI ABUD  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025969-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIDRENTE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025970-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIDELETRIC ELETRICA E HIDRAULICA COMERCIAL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.025971-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HELOISA LEME DE ALMEIDA LESSI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025972-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIDROTEC OBRAS E SERVICOS SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025973-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: H C N COMERCIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025974-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HORTA CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025975-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIROSHI MURATA ICHIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025976-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HANS BROOS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025977-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HERNANI MIMOTO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025978-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HAQUI ENGENHARIA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025979-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIGINO CESAR DE ALMEIDA BRUM  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025980-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HILDA MARIA BUENO ROSSI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025981-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HILDA TERUKO ANZAI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025982-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIDRAULICA INDL/ S/A IND/ E COM/  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025983-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HILTI DO BRASIL COML/ LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025984-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HOLD SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025985-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HUZIMET ACOS ESPECIAIS LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025986-3 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HYUNDAI CONSTRUCTION DO BRASIL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.025987-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HYDRO FERTILIZANTES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.025988-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HP & P HERVAL PARTICIPACOES E PUBLICIDADE S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.025989-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HAMS ASSESSORIA MONTAGENS E SISTEMAS E COMERCIAL ELETRI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025990-5 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HELDER JORDAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.025991-7 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HELOISA FERRARINI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025992-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HELIO YOSHIKATSU KIKUCHI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.025993-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HELIO YASUDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.025994-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIDRALTEX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.025995-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIDRAULICA UNIAO MANIFESTO S/C LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.025996-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIDROJATO RESTAURACAO DE FACHADAS LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.025997-8 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIGH VALUE DIGITAL NETWORKS E SERVICOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.025998-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HIGH VALUE TECHNICAL SOLUTIONS E SERVICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.025999-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HENRIQUE PATRIANI FRASSON  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026000-2 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HENRIQUE TOKIMITSU KITTA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.027329-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.008815-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.  
ADV/PROC: SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027330-6 PROT: 09/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.033170-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADV/PROC: SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027331-8 PROT: 12/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.029594-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAST GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV/PROC: SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027332-0 PROT: 10/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.057145-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA  
ADV/PROC: SP138689 - MARCIO RECCO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027333-1 PROT: 10/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.012373-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MANOEL VILLANI  
ADV/PROC: SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027334-3 PROT: 15/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.035368-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS  
ADV/PROC: SP097391 - MARCELO TADEU SALUM  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027335-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.040603-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027336-7 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.021242-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027337-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.031236-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: PROC. MARILDA NABHAN  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027338-0 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006383-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027339-2 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.013557-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027340-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.055747-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SQUARE MODAS LTDA. E OUTROS  
ADV/PROC: SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027341-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.040469-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG HELEN LTDA - ME  
ADV/PROC: SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027342-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018794-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027343-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018839-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027344-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018843-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027345-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018849-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027346-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018819-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027347-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018771-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027348-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018828-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027349-5 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.009169-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CYBER G EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027350-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.004494-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GABOR GYORGY KULCSAR  
ADV/PROC: SP051631 - SIDNEI TURCZYN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027351-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.002891-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027352-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.002889-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027353-7 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.040259-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JTC - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027354-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.028654-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027355-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.022403-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JURIMAR LEITE RICCI  
ADV/PROC: SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027356-2 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0575761-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GILBERTO DE ARAUJO CALADO  
ADV/PROC: SP120694 - CARLA MATUCK BORBA  
EMBARGADO: IAPAS/CEF  
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027357-4 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.056246-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO VELOSO LOJA 3 LTDA  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027358-6 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.058300-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027359-8 PROT: 23/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.044727-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALVARO DA SILVA E SOUZA  
ADV/PROC: SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027360-4 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.012925-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO  
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027361-6 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 95.0521069-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PAULO ELIAS DA COSTA  
ADV/PROC: SP051631 - SIDNEI TURCZYN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA KORCZAGIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027362-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.010732-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROSANA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027363-0 PROT: 10/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.032214-5 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA  
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. BENTO ADEODATO PORTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027364-1 PROT: 10/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.028164-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EGIPTAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027365-3 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.013056-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO  
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027366-5 PROT: 10/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 87.0031404-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO CAMIGNOTTO  
ADV/PROC: SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA  
EMBARGADO: IAPAS/CEF  
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027367-7 PROT: 18/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.006729-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERC  
ADV/PROC: SP094187 - HERNANI KRONGOLD  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027368-9 PROT: 18/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.046706-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROBERTO JOSE COBELO  
ADV/PROC: SP214722 - FABIO SANTOS SILVA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027369-0 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.039645-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE RICARDO REZEK  
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027370-7 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.026081-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA  
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027371-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.046842-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELISA INES PARDINI LOPES  
ADV/PROC: SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027372-0 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.013065-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO  
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027373-2 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.012944-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO  
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027374-4 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.031734-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A  
ADV/PROC: PR038408 - MERLYN GRANDO MARTINS  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027710-5 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.027531-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NOVA OLIVEIRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027711-7 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004977-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA  
ADV/PROC: SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027712-9 PROT: 23/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.012616-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO  
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027713-0 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.045823-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027714-2 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.036193-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027715-4 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.078279-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027716-6 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.009436-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027717-8 PROT: 16/06/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2006.61.82.028485-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA PRECIOSO E OUTRO  
ADV/PROC: SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027718-0 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.82.006200-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO NOVA RHEATA  
ADV/PROC: SP212889 - ANDRÉIA RAMOS  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027719-1 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.82.006200-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELIANA ROSA MINIOLI SFAIR RUSSO  
ADV/PROC: SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027720-8 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.007556-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027721-0 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000597-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027767-1 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2007.61.82.035340-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA  
ADV/PROC: SP035146 - EDGARD ZULLO DE CASTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000137  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000059  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000196

Sao Paulo, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida, acrescida de juros, de multa de mora e de encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.031144-1 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Deposito de Rações Maurelio Ltda (CNPJ nº. 73054736/0001-16) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 02 001134-64 (de 13/02/2002 - TD) - Valor da dívida em 06/05/2002: R\$ 9.654,72

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.042625-3 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Serv. Cesta Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ nº. 38838736/0001-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 029170-47 (de 24/03/2004 - IRPJ), 80 7 04 008551-05 (de 24/03/2004 - PIS), 80 7 04 008552-88 (de 24/03/2004 - PASEP) - Valor da dívida em 21/06/2004: R\$ 95.612,32

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.024224-0 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Delt Digital Comercial Ltda (CNPJ nº. 03804869/0001-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 08 003844-99 (de 30/06/2008 - IRPJ), 80 6 08 012038-53 (de 30/06/2008 - DO), 80 6 08 012039-34 (de 30/06/2008 - DO), 80 7 08 002746-49 (de 30/06/2008 - PIS) - Valor da dívida em 18/08/2008: R\$ 4.124.580,81

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.019584-0 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Petrosilva Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (CNPJ nº. 01718144/0001-40) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 057634-00 (de 03/07/2006 - DO), 80 6 06 186509-51 (de 26/12/2006 - DO), 80 6 06 186510-95 (de 26/12/2006 - DO), 80 7 06 049277-32 (de 26/12/2006 - PIS) - Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 2.457.160,99

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.024554-9 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): René Wagner Loureiro (CPF nº. 519898248-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 08 001762-10 (de 16/06/2008 - IRPF) - Valor da dívida em 18/08/2008: R\$ 1.416.997,30

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.022115-2 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Fredson Carvalho de Araújo (CPF nº. 756476303-59) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 07 014470-10 (de 02/02/2007 - IRPF) - Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 17.565,04

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.028685-0 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Alberto Sestini & Cia Ltda (CNPJ nº. 54737168/0001-03) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 99 043363-03 (de 11/06/1999 - IRPJ), 80 2 99 043364-94 (de 11/06/1999 - IRPJ), 80 2 08 007775-47 (de 31/07/2008 - IRPJ), 80 6 99 096243-14 (de 11/06/1999 - DO), 80 6 99 096244-03 (de 11/06/1999 - DO) - Valor da dívida em 22/09/2008: R\$ 23.488,82

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.023454-0 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Erinaldo da Silva Teixeira (CPF nº. 312598888-86) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 07 010748-26 (de 02/02/2007 - IRPF) - Valor da dívida em 18/08/2008: R\$ 10.950,73

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022105-2 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Bimak Comércio de Peças para Bicicletas Ltda (CNPJ nº. 58524984/0001-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 016554-34 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 155.344,05  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.023185-9 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): RM Audiovisual, Foto e Som Ltda (CNPJ nº. 03116479/0001-14) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 010088-38 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 146.069,61  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.057955-0 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Toyo Motors Comercio e Importação de Veículos Ltda (CNPJ nº. 68134287/0001-86) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 044434-92 (de 30/07/2004 - IRPJ) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$ 31.179,32  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.000425-5 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Audi S/A Imp/ e Com/ (CNPJ nº. 60.889.334/0001-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 60.056.591-2 (de 24/10/2003 - Contribuição Previdenciária), 60.056.594-7 (de 24/10/2003 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 01/2004 : R\$ 33.259,54

Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 26 de junho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida, acrescida de juros, de multa de mora e de encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.047404-8 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): CZK Indústria e Comercio de Roupas Ltda (CNPJ:01914390/0001-78); Hassin Ramez Ghannam (CPF:038.816.488-36); Bahia Salman Chebar (CPF:537.825.508-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80603013297-50 (de 17/01/2003-DO) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 26.748,96

EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.045894-8 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Austral do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda (CNPJ:02754788/0001-57); Jorge Renzo Rolando Ward (CPF:008.893.169-29) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80703006750-08 (de 17/01/2003-PIS) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 14.236,15

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.031974-6 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ricardo Food Comercio de Bebidas e Conservas Ltda. (CNPJ:52242047/0001-65); Ricardo Strate Constantinesco (CPF:010.490.628-68); Maria Coca Brender de Constantinesco (CPF: 010.490.628-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80603106373-06 (de 09/12/2003-DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 27.394,52

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.030824-4 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Titian Ltda. (CNPJ: 54292115/0001-26); Henrique Jose Rosário (CPF: 003.182.158-88) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80603104663-07 (de 09/12/2003-DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 30.153,13

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.040234-4 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Francisco de Assis de Oliveira (CPF: 082.888.468-40); Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia (CPF: 541.646.999-49) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.419.097-0 (de 21/03/2005 - Contribuições Previdenciárias) - Valor da dívida em 29/06/2005: R\$ 84.921,93

EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.043917-6 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Multidiagnose Métodos Diagnósticos em Medicina S/C Ltda (CNPJ:57756165/0001-05); Gustavo Peragalho Camarano (CPF:018.205.178-10) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80203002383-96 (de 17/01/2003-IRPJ) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 15.514,08

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.051915-6 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Exithus Eventos Ltda ME (CNPJ: 02744085/0001-48); Alexandre Petroskas Meskele (CPF:285.077.288-71) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80405007351-00 (de 30/05/2005-TD) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 17.063,55

EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.030274-2 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ponto . Com Celulares Ltda (CNPJ:96293303/0001-19); Aparecido Vicente de Souza (CPF:013.390.238-22); Marcelo de Andrade Oliveira (CPF:145.108.148-01) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80203000436-25 (de 06/01/2003-IRPJ) - Valor da dívida em 26/05/2003: R\$ 122.386,92

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.042354-9 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Bonabon Ltda. (CNPJ: 02539796/0001-80); Byung Sup Cho (CPF:127.019.578-69); In Kyung Um (CPF: 041.674.688-83) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80204004835-46 (de 13/02/2004-IRPJ); 80604005646-50 (de 13/02/2004-DO); 80604005647-31 (de 13/02/2004-DO); 80704001404-32 (de 13/02/2004-PIS) - Valor da dívida em 21/06/2004: R\$ 120.299,73

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.019325-5 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Belle Crim Importação e

Exportação Ltda (CNPJ:01096089/0001-02); Ana Maria Stein (CPF:562.688.239-15); Irma da Silva (CPF:517.306.509-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206018635-32 (de 09/02/2006-IRPJ); 80306000395-82 (de 09/02/2006-IPJ); 80606029017-04 (de 09/02/2006-DO); 80606029018-87 (de 09/02/2006-DO); 80706007260-07 (de 09/02/2006-PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 102.178,44

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.009025-1 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Austral do Brasil Comercio Importação e Exportação Ltda (CNPJ: 02754788/0001-57); Tomas Antonio Ortiz Borda (CPF: 008.678.479-05); Jorge Renzo Rolando Ward (CPF: 008.893.169-29) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80703028187-10 (de 30/10/2003-PIS) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 22.376,25

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.008435-4 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Alfredo José dos Santos Gomes (CPF:065.873.638-81) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80703027721-16 (de 30/10/2003-PIS) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 20.083,69

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.013494-1 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Virtual - Comunicação & Marketing Ltda (CNPJ:00015633/0001-73); Nelson Bellina Tucci (CPF: 695.405.278-72) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80603074525-03 (de 30/10/2003-DO) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 10.677,98

EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.067134-6 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Claritec Equipamento para Tratamento de Água Ltda (CNPJ: 48119689/0001-02); Angel Manuel Bermudez Ten (CPF:509.371.628-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80203021280-16 (de 10/06/2003-IRPJ) - Valor da dívida em 25/08/2003: R\$ 13.868,47

EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.048165-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Bras King Comercio de Roupas Ltda (CNPJ: 66143637/0001-45); Fernando Kim (CPF:087.475.138-10) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80703009314-54 (de 17/01/2003-PIS) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 9.957,43

EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.090626-9 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Antonio Carlos Damasceno Lima (CPF:049.799.568-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80299099658-99 (de 27/10/1999-IRPJ) - Valor da dívida em 28/08/2000: R\$ 130.602,51

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.028831-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): João Bosco Sliva Corte (CPF:317.478.178-72) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80605076675-97 (de 24/10/2005-DO); 80606000028-77 (de 03/01/2006-DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 436.693,73

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.009218-1 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Francisco Ianacone Neto (CPF:004.171.308-72); Gilberto Rufino de Carvalho (CPF:106.926.018-56); Jaciro Alves Severino (CPF:861.953.441-68); Andrea Gomes de Andrade (CPF: 014.259.737-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80703028066-22 (de 30/10/2003-PIS) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 12.443,10

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.034877-2 - Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Executado(s): Maria Helena Pierry de Almeida Camarg

o (CPF:135.245.808-07; Jose Carlos de Almeida Camargo (CPF:516.839.548-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.234.329-0 (de 11/08/2005 - Contribuições Previdenciárias); 35.234.330-3 (de 11/08/2005 - Contribuições Previdenciárias) - Valor da dívida em 05/07/2007: R\$ 171.174,44

Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 29 de junho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO  
Juiz Federal Substituto

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal ( art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.059925-4 - C.D.A(s) n.º FGSP200204056 - EXEQUIRENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF - EXECUTADO: ATTILIO PECORA - CNPJ/CPF: 45.816.584/0001-06 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ATTILIO PECORA - CPF(s): 323.262.118-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.957,39 (EM 12/2002).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.056049-0 - C.D.A(s) n.º 80402045640-29 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: G F MONTEMURRO PLASTICOS ME - CNPJ/CPF: 57.800.046/8000-18 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: GIUSEPPINA FALCO MONTEMURRO - CPF(s): 116.801.528-66 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 176.624,61 (EM 4/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.023101-0 - C.D.A(s) n.º 80404018934-59 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LIMITADA - CNPJ/CPF: 64.620.180/0001-97 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MAURICIO PACHECO - CPF(s): 758.390.598-20 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 180.020,42 (EM 29/7/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.020938-6 - C.D.A(s) n.º 80205019064-18 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MCI MONTAGEM E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ/CPF: 67.971.457/0001-14 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: SERGIO STEANEV - CPF(s): 567.745.088-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 117.861,31 (EM 16/12/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.022235-4 - C.D.A(s) n.º 80404017419-42 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: EXOTICA JARDINAGEM LTDA - EPP - CNPJ/CPF: 60.700.838/0001-10 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: SAMUEL JORGE DE MELLO - CPF(s): 000.593.408-75 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 223.968,85 (EM 2/12/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.051440-7 - C.D.A(s) n.º 80405016744-14 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FUZIMEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME - CNPJ/CPF: 04.646.459/0001-18 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MAURICIO DOS SANTOS GOMES - CPF(s): 258.521.488-57 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.779,82 (EM 11/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.051284-8 - C.D.A(s) n.º 80405020834-28 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SO PAO DOCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF: 47.673.769/0001-34 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MANUEL FERNANDES LOPES SAMPAIO - CPF(s): 904.798.668-72 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 83.678,12 (EM 2/12/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.051070-0 - C.D.A(s) n.º 80405016820-00 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: COPY STATION SOLUCOES LTDA - CNPJ/CPF: 04.663.494/0001-45 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: RUBENS MARCELO TAMASSAKI - CPF(s): 091.615.328-27 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.571,86 (EM 2/12/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.049291-6 - C.D.A(s) n.º 80405001891-80 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: J VIDAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ/CPF: 00.660.899/0001-79 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: INACIA VIDAL KOBAYASHI e MASAYUKI KOBAYASHI - CPF(s): 111.472.788-14 e 703.422.708-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 204.454,58 (EM 4/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.048796-9 - C.D.A(s) n.º 80405011404-60 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NEMIAS RODRIGUES MONTAGENS ME - CNPJ/CPF: 03.596.523/0001-30 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: NEMIAS RODRIGUES - CPF(s): 606.447.965-53 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 34.876,74 (EM 14/10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.019021-0 - C.D.A(s) n.º 80203026925-07 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: HAPPY BOYS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ/CPF: 43.346.352/0001-06 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ALMIR MARQUES FERNANDES - CPF(s): 009.726.048-71 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 176.695,08 (EM 26/1/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.028684-0 - C.D.A(s) n.º FGSP200300567 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF - EXECUTADO: CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA - CNPJ/CPF: 61.362.786/0001-81 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: RAUL RUBENS DE BENEDETTI - CPF(s): 565.205.228-72 - NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.070,14 (EM 05/2003).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.026996-9 - C.D.A(s) n.º 55.745.246-5 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO: PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA ME - CNPJ/CPF: 55.072.359/0001-66 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: LUCI ALCANTARA DA SILVA RAMOS e JOAO ANTONIO RAMOS - CPF(s): 037.599.488-20 e 916.286.018-68 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 7.215,06 (EM 07/10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.032479-5 - C.D.A(s) n.º 80604109604-51 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA - CNPJ/CPF: 61.497.970/0001-39 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO e RUBENS ZARCO - CPF(s): 839.521.448-00 e 025.203.548-87 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 78.211,76 (EM 7/10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.004947-8 - C.D.A(s) n.º 80403006541-49; 80405021233-14 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BAR E LANCHES CABECAO LTDA ME - CNPJ/CPF: 50.641.836/0001-43 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JOSE JESUS DE FREITAS - CPF(s): 157.302.468-62 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 10.941,20 (EM 28/11/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.002705-7 - C.D.A(s) n.º 80405019322-19 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: LEANDRO PINTO BIER - ME - CNPJ/CPF: 05.342.432/0001-02 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: LEANDRO PINTO BIER - CPF(s): 633.263.020-53 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.333,94 (EM 28/11/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.000534-7 - C.D.A(s) n.º 80404004120-82; 80404072061-00; 80405000991-90; 80604107139-50; 80604107140-94 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: A.F.S. AMERICAN FITNESS COMERCIO DE SUPRIMENTOS ALIMENT - CNPJ/CPF: 00.030.407/0001-61 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: VALDE

NIA COUTINHO DE JESUS e WALTER MACHADO DA SILVA - CPF(s): 213.743.988-47 e 087.601.718-98 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 19.132,66 (EM 28/11/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.059951-6 - C.D.A(s) n.º 35.348.890-9; 60.038.187-0; 60.133.298-9 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO: PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - CNPJ/CPF: 43.441.591/0001-45 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ROSANA MISSESONI e FERNANDO MISSESONI - CPF(s): 053.782.178-30 e 065.287.338-30 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 702.791,87 (EM 11/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.011141-6 - C.D.A(s) n.º 80404010628-83 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: R.A.N. COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF: 03.357.149/0001-10 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ROBERTO DOS REIS MONTAG e ADEMAR PIAN EBONE - CPF(s): 136.841.988-70 e 260.960.050.04 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 16.800,26 (EM 10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.011496-0 - C.D.A(s) n.º 80404012692-08 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NOVA VISAO COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - CNPJ/CPF: 05.296.429/0001-91 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: DANIEL BARBOSA e RONALDO PESSOA SANTOS - CPF(s): 088.819.088-32 e 047.849.138-74 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 31.356,60 (EM 16.12.2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.039762-9 - C.D.A(s) n.º 8020202765804; 8020301857901; 8050300552556; 8060207813180; 8060207813261; 8060305510050; 8060400434528; 8070300621692; 8070400110363; 8070400110444 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ANA RNC ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DE OBRAS S/C LTDA - CNPJ/CPF: 01.778.350/0001-46 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: RICARDO DANDREA ABRAHAO - CPF(s): 075.937.138-57 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; MULTA; COFINS; CONTR. SOCIAL; PASEP; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 72.394,28 (EM 21/6/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.037620-1 - C.D.A(s) n.º 80204001229-50; 80604001870-91; 80604001871-72; 80703005363-18; 80703026746-10 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SOGO SISTEMA EDUCACIONAL LTDA - CNPJ/CPF: 00.358.660/0001-49 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MARCIO NORIO TADOCORO - CPF(s): 032.566.648-22 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.753,02 (EM 21/6/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.046126-5 - C.D.A(s) n.º 80403005356-46; 80403005357-27 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: DOSV COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - CNPJ/CPF: 66.714.494/0001-84 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: DALVANI DE OLIVEIRA SILVA - CPF(s): 031.594.068-90 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.513,37 (EM 13/5/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.052293-0 - C.D.A(s) n.º 80704010189-24 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: DVN S/A EMBALAGENS - CNPJ/CPF: 58.503.921/0001-57 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI; ELVIO DIVANI; FERNANDA RAMENZONI DIVANI; JOSE RICARDO DE SOUZA; LUIZ FELIPE MESQUITA - CPF(s): 002.284.608-59; 033.673.208-20; 033.672.828-04; 749.822.908-06; 039.932.998-68 - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 588.249,60 (EM 19/1/2009).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.054367-1 - C.D.A(s) n.º 80203033968-20; 80204014600-35; 80603106546-50; 80603106547-31; 80604015210-33; 80703042393-50 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CARVALHO SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME - CNPJ/CPF: 73.281.446/0001-05 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: PEDRO FERREIRA - CPF(s): 022.127.679-35 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 34.017,22 (EM 08/9/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.041515-2 - C.D.A(s) n.º 80403003402-09; 80603071647-02 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FASHION GAL S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - CNPJ/CPF: 47.962.378/0001-30 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA PUSINSKAS - CPF(s): 031.379.068-08 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES; COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 16.109,32 (EM 21/6/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.041382-9 - C.D.A(s) n.º 80204029181-08; 80604031743-90; 80604031744-70; 80704008560-98; 80704008561-79 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CONFECcoes POLYART LTDA - CNPJ/CPF: 43.220.722/0001-64 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: LUZIA FERREIRA; MARLI DE JESUS FERREIRA - CPF(s): 030.284.908-46; 341.949.108-50 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS; PASEP - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.502,79 (EM 21/6/2004).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 1 de julho de 2009.

#### DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

##### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal ( art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.009244-2 - C.D.A n.º 80603074967-05 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CENTRAL DE PRODUCAO MARKETING E EVENTOS CULTURAIS LTDA - CNPJ/CPF 00.438.675/0001-17 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 25.284,45 (EM 29/12/2003).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.069354-8 - C.D.A n.º 80703020281-58 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NEW TECH COM/ E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ/CPF 00.349.859/0001-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.002.856,10 (EM 25/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.067694-0 - C.D.A n.º 80603019253-61 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MM RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ/CPF 67.849.588/0001-23 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 697.384,40 (EM 02/1/2009).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.029623-7 - C.D.A n.º 35.003.103-7; 35.003.104-5 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO: TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ/CPF 44.430.023/0001-01 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 157.690,40 (EM 06/2003).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.019619-7 - C.D.A n.º 80104030130-20 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: RICARDO CABRAL MACEDO - CNPJ/CPF 263.336.548-50 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 48.575,13 (EM 21/10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.054697-4 - C.D.A n.º 80605072091-06; 80605072263-88 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FAUZI NACLE HAMUCHE - CNPJ/CPF 536.657.328-91 - NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 34.898,84 (EM 26/9/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.001631-0 - C.D.A n.º 8020100752487; 8020302324460; 8020500834979; 8060207789450; 8060306475410; 8060306475500; 8060403958048; 8060403958129; 8060501241610; 8060505455908; 8070100319690; 8070501697408 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NUOVO MOTIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - CNPJ/CPF 01.350.228/0001-74 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 19.888,76 (EM 28/11/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.000491-4 - C.D.A n.º 80105009866-66 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ROBERTO HONORATO DA SILVA - CNPJ/CPF 456.873.589-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.396,83 (EM 4/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.046334-1 - C.D.A n.º 8020401369038; 8069907851658; 8060401426715; 8070300950599; 8070303196232 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FEW - WORDS INFORMATICA LTDA - CNPJ/CPF 68.092.691/0001-34 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.112,23 (EM 28/6/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.054261-7 - C.D.A n.º 80203034091-59; 80603011732-11; 80603106791-30; 80603106792-11 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PRO-BASIC REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ/CPF 00.568.583/0001-51 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 36.889,06 (EM 08/9/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.039690-0 - C.D.A n.º 80403005109-02 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: RIVANICLEIDE LEITE GOMES AR CONDICIONADO ME - CNPJ/CPF 01.835.320/0001-24 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 19.257,13 (EM 7/10/2008).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins/RF 3004, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 1 de julho de 2009.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS/RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS (art. 4º, V, Lei 6.830/80) abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.005209-0 - C.D.A(s) n.º 8020300841700; 8020401061335; 8020404201138; 8060303253905; 8060308270786; 8060311084823; 8060401125782; 8060403218192; 8060406109505; 8060502323717; - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - CPF/CNPJ(S): 498.839.416-68 - (REPRESENTANTE(S) DE TRANSPORTE RODOCAP LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 18.803,03 (em 28/11/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.005209-0 - C.D.A(s) n.º 8020300841700; 8020401061335; 8020404201138; 8060303253905; 8060308270786; 8060311084823; 8060401125782; 8060403218192; 8060406109505; 8060502323717; - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - CPF/CNPJ(S): 498.839.416-68 - (REPRESENTANTE(S) DE TRANSPORTE RODOCAP LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 18.803,03 (em 28/11/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.042368-2 - C.D.A(s) n.º 35.275.048-0; 35.275.049-9 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO(S): WALTER DISHCHEKENIAN - CPF/CNPJ(S): 074.947.058-56 - (REPRESENTANTE(S) DE DISTAGEM COMERCIO DE CALCADOS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 7.155,03 (em 07/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.045597-0 - C.D.A(s) n.º 60.157.793-0 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO(S): ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS - CPF/CNPJ(S): 025.920.025-53 - (REPRESENTANTE(S) DE BAHIA SOUTH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.897,36 (em 10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.049310-6 - C.D.A(s) n.º 80405020334-04 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): LUZIA FERREIRA e MARLI DE JESUS FERREIRA - CPF/CNPJ(S): 030.284.908-46 e 341.949.108-50 - (REPRESENTANTE(S) DE CONFECÇOES POLYART LTDA EPP) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 21.862,56 (em 22/7/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.006110-3 - C.D.A(s) n.º 80404010210-01 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MARIA DE LOURDES FANTINATTI CARVALHO - CPF/CNPJ(S): 296.173.098-82 - (REPRESENTANTE(S) DE SICEPLAY COMERCIAL E SERVICOS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 39.952,12 (em 25/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.010869-7 - C.D.A(s) n.º 80404015212-33 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): SUNG CHONG KIM - CPF/CNPJ(S): 899.183.808-10 - (REPRESENTANTE(S) DE MODAS AIRPORT LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 59.170,22 (em 24/4/2007).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.057741-3 - C.D.A(s) n.º 8020404459305; 8060406278706 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JUAREZ CORTEZ GOMES - CPF/CNPJ(S): 154.969.964-49 - (REPRESENTANTE(S) DE LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.748,17 (em 27/9/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.011259-7 - C.D.A(s) n.º 80404010275-49 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSILDO ARAUJO COSTA e SERGIO KENHITI ISHIMINE - CPF/CNPJ(S): 090.292.088-05 e 089.865.308-80 - (REPRESENTANTE(S) DE MILLENIUN COMERCIO DE FRUTAS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 61.759,96 (em 16/12/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.001437-3 - C.D.A(s) n.º 80404008024-68 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MARCIO PALAZIM MARTINS e ALZENIR DE PINHO CAVALCANTE - CPF/CNPJ(S): 140.635.258-64 e 967.516.733-53 - (REPRESENTANTE(S) DE M S INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA ME) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.227,15 (em 24/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.005972-8 - C.D.A(s) n.º 80404021865-51 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSE CARLOS DOS SANTOS - CPF/CNPJ(S): 124.782.668-65 - (REPRESENTANTE(S) DE TRANSPORTES SANUMBEL LTDA ME) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES -

VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 30.659,62 (em 2/12/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.001488-9 - C.D.A(s) n.º 80204004764-18; 80205010134-72; 80605014813-35; 80605014814-16 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ANDRE DE OLIVEIRA PAZOS - CPF/CNPJ(S): 169.884.318-61 - (REPRESENTANTE(S) DE DECTRON COMERCIO E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.257,41 (em 28/11/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.059043-0 - C.D.A(s) n.º 80604059162-02 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): GEORGE E DUELL MORGAN - CPF/CNPJ(S): 265.676.358-43 - (REPRESENTANTE(S) DE B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 49.420,40 (em 27/9/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.029304-6 - C.D.A(s) n.º 80603085137-86 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSE NILTON DE ARAUJO e CARLOS HUGO FARIAS PORTILHO - CPF/CNPJ(S): 878.359.674-72 e 250.363.028-69 - (REPRESENTANTE(S) DE GRAN VILLE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 704.537,10 (em 10/2/2009).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.030748-3 - C.D.A(s) n.º 80603104139-63 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JULIANA BATISTA DO PATROCINIO e NEIDE DE SOUZA - CPF/CNPJ(S): 250.993.658-17 e 036.888.838-02 - (REPRESENTANTE(S) DE ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA ME) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 38.687,84 (em 11/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.037030-2 - C.D.A(s) n.º 80604000687-50 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA - CPF/CNPJ(S): 083.990.288-35 - (REPRESENTANTE(S) DE PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.889,68 (em 21/10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.047295-0 - C.D.A(s) n.º 8029906

6346-62; 80299066347-43; 80699141324-59; 80699141325-30; 80699141326-10; 80699141327-00; 80799035369-76; 80799035370-00; 80703013767-30 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): VANDERLEI NALDO; ASSAAD MALEK EL MERHEBI; GIVALDO SABINO GOMES - CPF/CNPJ(S): 093.017.818-16; 217.610.218-50; 013.316.904-98 - (REPRESENTANTE(S) DE ALKALUF MODAS E CONFECÇOES LIMITADA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.761,72 (em 28/6/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.054226-5 - C.D.A(s) n.º 80604062394-76 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA; MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ(S): 136.337.218-19; 105.555.588-94; 105.555.578-12 - (REPRESENTANTE(S) DE OLIFONE COMERCIAL LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 204.640,86 (em 18/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.042128-0 e apenso(s) 2005.61.82.017391-4 - C.D.A(s) n.º 8020401017786; 8060302753181; 8060401084814; 8060401084903; 8079902695051; 8079902695132; 8070304243706; 8070400300812; 8020501625834; 8060502279718 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): VANIA MARTINS THURLER; HELIO THURNER JUNIOR - CPF/CNPJ(S): 882.080.958-34; 084.507.478-48 - (REPRESENTANTE(S) DE HOT POINT COMERCIO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 179.095,46 (em 24/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.041505-0 - C.D.A(s) n.º 80403003845-08 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ROGERIO RIBEIRO - CPF/CNPJ(S): 051.333..28-23 - (REPRESENTANTE(S) DE VILLELA & ESTUQUE COMERCIAL LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 63.955,47 (em 21/10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.053448-0 - C.D.A(s) n.º 80405025768-82 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSE MACIEL FERREIRA - CPF/CNPJ(S): 013.178.438-27 - (REPRESENTANTE(S) DE ARTES GRAFICAS LOBIANCO LTDA ME) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 38.863,03 (em 24/6/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.019401-9 e apenso(s) 2004.61.82.019635-1; 2004.61.82.019636-3 - C.D.A(s) n.º 80603072631-07; 80603072631-07; 80603072632-80 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSE ROBERTO DE SOUZA - CPF/CNPJ(S): 053.898.388-40 - (REPRESENTANTE(S) DE MEGA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; COFINS; IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 9.415.209,34 (em 10/2/2009).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.001436-4 - C.D.A(s) n.º 35.133.245-6; 35.133.246-4 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO(S): STEFANO COLACICCO - CPF/CNPJ(S): 032.693.248-80 - (REPRESENTANTE(S) DE COMERCIO DE SUCATAS COSUPEL LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 173.307,20 (em 01/2004).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.070661-0 - C.D.A(s) n.º 80603016675-67 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): VERONICA MAEZTU COTO - CPF/CNPJ(S): 060.630.848-27 - (REPRESENTANTE(S) DE PETRA ASSES TERMICA PROJ MONTAG INDUSTRIAIS E COM LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 136.733,84 (em 29/10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.055515-2 - C.D.A(s) n.º 80203018610-03 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): PAULO ROBERTO MORENO MOURA - CPF/CNPJ(S): 063.756.778-15 - (REPRESENTANTE(S) DE CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 33.602,08 (em 21/10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.027602-0 - C.D.A(s) n.º 80402019318-04 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): AMAURI BELEZA MARCHESE - CPF/CNPJ(S): 813.729.738-34 - (REPRESENTANTE(S) DE IDEIA FINAL MARKETING E COMUNICACAO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 3.884.046,04 (em 17/12/2007).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.003374-3 - C.D.A(s) n.º 60.028.339-9; 60.028.341-0 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO(S): ANTONIO GERALDO GOFETO - CPF/CNPJ(S): 047.603.778-67 - (REPRESENTANTE(S) DE ANTONIO GERALDO GOFETO ME.) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 8.878,91 (em 25/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.058472-0 - C.D.A(s) n.º 80202012100-51 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CELIA BEATRIZ GUIMARAES MONTE e IBE ABREU VIDA JUNIOR - CPF/CNPJ(S): 346.143.898-72 e 087.937.008-49 - (REPRESENTANTE(S) DE SPIRITO PESQUISAS & PROJETOS DE S/C LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.388,04 (em 7/10/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.030111-4 - C.D.A(s) n.º 80605027313-27 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): STELLA DIAS DE BARROS UCHOA e GRAUBEN JOSE DE BARROS UCHOA - CPF/CNPJ(S): 248.529.118-78 e 056.881.248-49 - (REPRESENTANTE(S) DE ANKARA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 18.063,81 (em 4/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.029149-2 - C.D.A(s) n.º 80205018828-02; 80205018829-93; 80605026101-04; 80605026102-95; 80705008220-39 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): EDMUNDO CAVALIN JUNIOR - CPF/CNPJ(S): 609.589.607-04 - (REPRESENTANTE(S) DE CLC IND E COM DE MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 27.149,94 (em 21/3/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.022443-0 - C.D.A(s) n.º 80404017131-40 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSE FRANCISCO BONIZE BALLESTEROS - CPF/CNPJ(S): 104.632.668-62 - (REPRESENTANTE(S) DE CENTER BOLSAS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 89.910,06 (em 10/6/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.020596-4 - C.D.A(s) n.º 8020405849654; 8060409940744; 8060409957124 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CLAUDIO FARCU - CPF/CNPJ(S): 955.690.908-78 - (REPRESENTANTE(S) DE HELI JEANS MAGAZINE LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 69.074,23 (em 29/8/2006).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.020123-5 - C.D.A(s) n.º 80204062490-81; 80604109603-70; 80704029386-44 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MARCIA HELENA ZARCO - CPF/CNPJ(S): 136.831.358-24 - (REPRESENTANTE(S) DE FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 84.773,16 (em 14/3/2005).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.012662-5 - C.D.A(s) n.º 31.616.177-2 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO(S): FABIO PUGLISI - CPF/CNPJ(S): 063.977.188-24 - (REPRESENTANTE(S) DE CAFÉ PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.316,59 (em 24/7/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.022180-0 - C.D.A(s) n.º 80601004137-03 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JONG HEE KIN e ALDO ANTO

NIO DOMINGUES - CPF/CNPJ(S): 902.440.018-04 e 545.638.601-15 - (REPRESENTANTE(S) DE CERES INDUSTRIA TEXTIL LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.578.067,11 (em 04/11/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.021749-3 - C.D.A(s) n.º 80201001280-74 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): HENRIQUE FERNANDES JUNIOR - CPF/CNPJ(S): 000.600.888-77 - (REPRESENTANTE(S) DE CASINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.292.775,82 (em 2/12/2008).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.009788-8 - C.D.A(s) n.º 31.917.347-0 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO(S): LUIZ MAURO DA SILVA e ELIANA PIMENTA DE AZEVEDO SODRE - CPF/CNPJ(S): 161.980.438-78 e 088.017.588-55 - (REPRESENTANTE(S) DE DIRETA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 335.520,77 (em 29/10/2008).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na Sede deste Juízo sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário,

digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 1 de julho de 2009.

#### DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal ( art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.036119-0 - C.D.A n.º 029962 de 9/8/2004 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EXECUTADO: JOSE GUILHERME ALVARENGA BATISTA SIMOES - CNPJ/CPF 053.610.298-82 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 243,39 (EM 09/08/2004).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.056320-4 - C.D.A n.º 80306005537-07; 80606182521-23; 80706047378-79 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - CNPJ/CPF 61.506.226/0001-53 - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 4.291.044,03 (EM 04/12/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.65.00.000004-1 - C.D.A n.º 80706019340-70 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MIRAGE PROMOCOES LTDA - CNPJ/CPF 02.582.411/0001-68 - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 82.479,80 (EM 16/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.004543-0 - C.D.A n.º 8020203273980; 8020600168652; 8060208609358; 8060307673186; 8060600331340; 8060700138886 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CMB CONSULTORIA S/C LTDA - CNPJ/CPF 02.016.841/0001-12 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.904,57 (EM 05/2/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.006168-5 - C.D.A n.º 80402002844-39; 80404020656-81; 80699173941-87; 80699173942-68; 80699173943-49; 80699173944-20 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BAR E MERCEARIA 17 DE SETEMBRO LTDA-ME - CNPJ/CPF 69.059.681/0001-60 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.552,70 (EM 28/11/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.007151-0 - C.D.A n.º 80404008245-18 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: TRUDYS CONFECÇOES LTDA EPP - CNPJ/CPF 02.203.418/0001-21 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 30.910,33 (EM 25/10/2004).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.013880-3 - C.D.A n.º 80405086879-29 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ZINCAGEM TIETE LTDA - EPP - CNPJ/CPF 04.164.365/0001-02 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 26.986,05 (EM 23/1/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.014103-6 - C.D.A n.º 80404011344-69 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: INTERART MONTAGENS DE STANDS LTDA.-ME - CNPJ/CPF 03.725.225/0001-01 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 10.970,85 (EM 23/1/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.020783-7 - C.D.A n.º 80206021853-09; 80606034012-68; 80606034013-49 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: W.L.J. ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - CNPJ/CPF 04.317.478/0001-09 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 19.227,73 (EM 20/3/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.029313-4 - C.D.A n.º 80206026979-89; 80606041001-99; 80606041002-70; 80706012770-60 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MODESTO DROGARIA ME - CNPJ/CPF 96.336.318/0001-17 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 16.515,45 (EM 20/3/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.030196-9 - C.D.A n.º 80404019475-67; 80604039120-56; 80604081494-74; 80604081495-55 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MARED CONFECÇOES LTDA ME - CNPJ/CPF 66.114.752/0001-91 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.018,31 (EM 20/3/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.009512-2 - C.D.A n.º 80206061313-86 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ALEMAR VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ/CPF 00.910.010/0001-64 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 41.903,23 (EM 18/12/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.019074-0 - C.D.A n.º 80107011521-34 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: JOR AMADO MARDINI - CNPJ/CPF 361.715.078-06 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.194,85 (EM 23/4/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.019769-1 - C.D.A n.º 80107004954-70 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA DE AMARAL - CNPJ/CPF 075.898.394-85 - NATUREZA

DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 15.805,36 (EM 23/4/2007).  
--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.019840-3 - C.D.A n.º 80107013564-81 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FELINTO FRASAO CORREIA - CNPJ/CPF 620.101.903-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 21.798,56 (EM 23/4/2007).  
--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.020345-9 - C.D.A n.º 80107005014-61 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: JULIANO OLIVEIRA DE LIMA - CNPJ/CPF 076.664.474-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 16.015,76 (EM 23/4/2007).  
--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.020861-5 - C.D.A n.º 80107006365-53 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ALEXANDRE MAAS NETO - CNPJ/CPF 109.840.118-20 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 20.353,92 (EM 23/4/2007).  
--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.021099-3 - C.D.A n.º 80107011967-78 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: LUCIANE SANTOS DE ABREU - CNPJ/CPF 377.521.758-46 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.140,63 (EM 23/4/2007).  
--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.022519-4 - C.D.A n.º 80107003605-40 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MARCELO BATISTA DOS SANTOS - CNPJ/CPF 049.877.777-46 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 16.782,12 (EM 23/4/2007).  
--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.026298-1 - C.D.A n.º 80206024

312-88; 80606037282-67; 80606037283-48; 80706011032-32 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CONFECÇÕES KOOK TEX LTDA - CNPJ/CPF 58.779.885/0001-59 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 211.342,46 (EM 18/12/2006).  
--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2008.61.82.009539-4 - C.D.A n.º 80206007141-69; 80206092503-27; 80606009969-02; 80606009970-46; 80607020434-91; 80706001925-33 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: F BAFFA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ/CPF 96.513.197/0001-31 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; PASEP - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 10.933,63 (EM 24/3/2008).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins/RF 3004, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 1 de julho de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.006911-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO  
REU: DEVANIR DOS ANJOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006915-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006916-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006917-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: OSWALDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006918-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006919-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: SERGIO XAVIER DE SOUZA ARACATUBA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006920-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006921-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: CRISTIANA DELLABIANCA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006922-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: KIRIKI & CIA/ LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006923-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006924-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006925-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: DROG RODOFARMA ARACATUBA LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006926-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: ARACATUBA CLUBE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006928-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: MUNDIAL FISH INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006929-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006930-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: PANTAROTO & SANTOS ARACATUBA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006931-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006932-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006933-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006934-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006935-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: MARIA RITA DE CASSIA BASILE COELHO EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006936-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: CONSTRUTORA ARPLAN LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.007009-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ADAO  
ADV/PROC: SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007010-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA  
ADV/PROC: SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007012-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE PENAPOLIS  
ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007013-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE PENAPOLIS  
ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.007011-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.07.004535-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RICARDO BORGES ADAO  
ADV/PROC: SP106657 - RICARDO BORGES ADAO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000027

Aracatuba, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PORTARIA Nº 08/2009

O DOUTOR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 2ª VARA FEDERAL DA 7ª SUBSEÇÃO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO

que a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais, ROSELI MODA (RF 1850) estará em gozo de férias no período de 30 de julho a 08 de agosto de 2009 e

que conforme Portaria COGE 765/2009, de 26/06/2009, foi designada Correição Geral Ordinária na Vara no período de 19 a 21 de agosto de 2009

RESOLVE

alterar, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria nº 12/2008, de 12/09/2008 que estabeleceu a escala de férias dos servidores lotados na 2ª Vara Federal, com relação à servidora ROSELI MODA (RF 1850), relativamente ao segundo período ano de 2009, o qual será usufruído de 26 de agosto a 04 de setembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001060-7 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDEIR ABILIO VESSONI

ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001061-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001066-8 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VITOR JOSE FERNANDES

ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.001062-0 PROT: 23/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.16.001034-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: FLAVIO TAKASHI KATO  
ADV/PROC: PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001063-2 PROT: 23/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.16.001034-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: REINALDO LOURENCO DA SILVA  
ADV/PROC: PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001064-4 PROT: 23/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.16.001034-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ROBSON ROCHA  
ADV/PROC: PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Assis, 23/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001074-7 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA NAPOLE GRANGEIRO GREGORIO  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001075-9 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA OLIVEIRA OERCILIANO  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001076-0 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENIL CRUZ DE LIMA  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001077-2 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR ROSA  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001078-4 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ZILDA AMORIM MONTEIRO  
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001079-6 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DIAS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP105319 - ARMANDO CANDELA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001080-2 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACIRA ESPRICIDO GALLI  
ADV/PROC: SP209298 - MARCELO JOSEPETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Assis, 25/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001081-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001082-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTA DA SILVA DE JESUS  
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001083-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISEU ANTUNES CALONICO  
ADV/PROC: SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001084-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001085-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001086-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001089-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Assis, 26/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001087-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JEFFERSON CORREIA DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001090-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CHAGAS SACHETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001091-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI E OUTROS  
ADV/PROC: SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001092-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE E OUTROS  
ADV/PROC: SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001093-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001094-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SERGIO LUIZ LUCHINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001095-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOSE CARLOS NEGRI  
ADV/PROC: SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001096-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SERGIO LUIZ LUCHINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001097-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
CONDENADO: MAURO VILELA  
ADV/PROC: SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001098-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SERGIO LUIZ LUCHINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001099-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
CONDENADO: MARIO VELOSO FILHO  
ADV/PROC: SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001100-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
CONDENADO: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA  
ADV/PROC: SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001102-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
CONDENADO: EMERSON LUIS LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001103-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
CONDENADO: ALEXANDRE BUCHLER  
ADV/PROC: SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001104-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
CONDENADO: HELIO FRANCISCO CONTRUCCI  
ADV/PROC: SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001105-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: TIAGO HENRIQUE DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001106-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
CONDENADO: ANTONIO CARLOS SCOTINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001107-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.001101-6 PROT: 23/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.16.000792-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: IGNES JACOIA COSTA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001109-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.16.001034-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO  
ADV/PROC: PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000020

Assis, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001110-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MOVESTIL MOVEIS E APARELHOS DOMESTICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001111-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: AQUINO & BORTOLETTO LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001112-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001113-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: ASSIS PETROLEO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001114-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: ASTRAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001115-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PORCINA FONSECA  
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001116-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UDINE RAMIRO  
ADV/PROC: SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001117-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UDINE RAMIRO  
ADV/PROC: SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001118-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LETICIA FRAZAO MENDES E SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001119-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DELLE MANZONI PAULAO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.001108-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE  
PRINCIPAL: 2005.61.16.001356-1 CLASSE: 173  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO  
ADV/PROC: SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Assis, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.009012-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)  
ADV/PROC: SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTROS  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009015-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCELO JANOUSEK MAGALHAES SILVA  
ADV/PROC: SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS -UNIDADE  
2

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009018-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE EDUARDO COVIZZI  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009019-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GRANZIOL  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009020-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME PEREIRA  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009024-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009025-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHROMA VEICULOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009026-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURANDIR PRATES PAULO  
ADV/PROC: SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009027-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009028-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009029-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009030-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009031-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009032-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009033-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009034-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009036-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009037-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009038-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009039-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009040-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009041-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009042-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009043-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009044-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009045-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JUSTINIANO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009046-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON THOMAZ  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009047-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO IDALICIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009048-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009049-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009050-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: GEVISA S/A  
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009051-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009052-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009053-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009054-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009056-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009057-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009058-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CARDOSO  
ADV/PROC: SP204321 - LUCIANA DE LIMA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009059-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO DAS NEVES  
ADV/PROC: SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009060-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABILIO VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009061-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VALDIR MALANCHE JUNIOR  
IMPETRADO: TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DA COMARCA DE CAPIVARI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009063-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009064-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009065-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009066-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009067-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009068-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009069-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009070-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009071-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009072-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.009023-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.05.011629-0 CLASSE: 148  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI  
IMPUGNADO: LISVALDO AMANCIO JUNIOR  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009055-4 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2007.61.05.010667-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARTHA LUCCHESI LIMA  
ADV/PROC: SP275724 - LUCAS PASCUTTI CARRATU  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.010536-8 PROT: 19/11/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES  
ADV/PROC: SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.10.014960-1 PROT: 19/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDNAN CESAR BERARDI  
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.63.03.000660-0 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL  
ADV/PROC: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000051

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000056

Campinas, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.008964-3 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: INSTITUTO MINISTRO RODRIGO OCTAVIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR  
REU: AIR FRANCE E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009035-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009062-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009073-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
REU: KATIA CRISTIANE PERONI SINCHETTI MANSUR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009074-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009075-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009076-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009077-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER PEREIRA BARROS  
ADV/PROC: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009086-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009087-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009088-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO ZANELLI - ESPOLIO  
ADV/PROC: PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009090-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009091-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009092-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009093-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009094-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009095-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009096-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009097-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009098-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009099-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009100-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009101-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009102-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009107-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA FLORIANO OPPERMANN  
ADV/PROC: SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009108-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA  
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009109-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAURO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP185210 - ELIANA FOLA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009115-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009117-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009119-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009121-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009122-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009123-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009124-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009125-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009126-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.009078-5 PROT: 10/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.001822-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY  
ADV/PROC: SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009079-7 PROT: 17/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.012349-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009080-3 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.05.012336-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009081-5 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.012337-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009082-7 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.012338-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009083-9 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.012329-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009084-0 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.012328-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009085-2 PROT: 19/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.012370-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009089-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.05.009088-8 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXCEPTO: ALVARO ZANELLI - ESPOLIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009103-0 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.002718-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.  
ADV/PROC: SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009104-2 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.05.002718-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LILIAN MARA BABADOPULOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009105-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.05.009466-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SIND TRAB IND PURIF DISTR AGUA SERV ESGOTO CPS E REGIAO  
ADV/PROC: SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009106-6 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.05.011933-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLEANSISTEM PRODUTOS E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.013622-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANE MARY BALDINI  
ADV/PROC: SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003285-2 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE OSVANIL RODRIGUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.008875-4 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA  
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 3

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000013  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000052

Campinas, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar( em) a petição de desarchivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1 - 2000.03.99.044124-4 - ANSELMO GIATTI E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ADV. ALMIR GOURLART DA SILVEIRA - OAB/SP: 112.026

2 - 2000.03.99.044130-0 - AUREA BATAGIN RIBEIRO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ADV. ALMIR GOURLART DA SILVEIRA - OAB/SP: 112.026

3 - 2000.03.99.044183-9 - SONIA APARECIDA LICIO SILVANI E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ADV. ALMIR GOURLART DA SILVEIRA - OAB/SP: 112.026

4 - 2005.61.05.014553-7 - IBG INDUSTRIA BRADILEIRA DE GASES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI - ADV. OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - OAB/SP 196.717

5 - 2006.61.05.012836-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO PARDI E OUTRO - ADV. CLEUZA MARIA LOREZENTTI - OAB/SP 054.607

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 09/2009

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que o servidor Adriano Ribeiro da Silva, Técnico Judiciário, Função Gratificada - Supervisor de Processamentos Diversos, RF nº 4866 estará em gozo de férias regulamentares no período de 29/06/2009 a 08/07/2009

RESOLVE:

Designar a servidora Juliana Mossolino Reichert, Técnico Judiciário, RF nº 5868 para substituir o servidor no período acima referido.

Campinas, 29 de junho de 2009

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 10/2009

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO a escala de plantão semanal dos magistrados do Fórum Federal de Campinas,

RESOLVE

Designar o funcionário abaixo relacionado para o comparecimento ao Plantão Judiciário relativo aos dias 04 e 05/07/2009, no horário compreendido entre 9h00 às 12h00:

DIA 04/07/2009

Regina Célia de Oliveira  
Analista Judiciário  
RF 4927

DIA 05/07/2009

Juliana Mossolino Reichert  
Técnico Judiciário  
RF 5868

Campinas, 30 de junho de 2009.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.007286-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: COOPEN SOC COOP DE PROF EDUCADORES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007287-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: GAIA IT COM/ E PRESTACAO DE SERV DE INFORMATICA LTDA LTDA EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007288-3 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: AGENOR DE FREITAS FILHO - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007289-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007290-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA  
REPRESENTADO: AUTO POSTO PRISCILA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007291-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: EPS6 COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007292-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: LUIZ RICARDO MONTEIRO ORTIZ - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007293-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: TADAMASSA UEMURA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007294-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007295-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: MARIA DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007296-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA  
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS MARTINEZ E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007298-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MERCADO DOS SONHOS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007299-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: INTRACT COML/ LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007300-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LA BARRA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007301-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007302-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007303-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007304-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007305-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007306-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007307-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GONZAGA LINS  
ADV/PROC: SP260156 - INDALÉCIO RIBAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007308-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007309-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LAURINDO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007310-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MATHEUS GEANFRANCISCO NUCCI - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES  
REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007311-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETTI VICENTE DE PAULA  
ADV/PROC: SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007312-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA  
ADV/PROC: SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007313-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ADALGIZA SOARES CANDIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007314-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DEJAN VELICKOVIC  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007315-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: SAID ABDALLAH MADI E OUTROS  
ADV/PROC: SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007317-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007319-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007330-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV/PROC: SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007331-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007332-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007378-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DOMICILI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E OUTRO  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007386-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: K1 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.007316-4 PROT: 15/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.19.016930-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES  
EMBARGADO: MONVER COM/ DE PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007390-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.19.007314-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: DEJAN VELICKOVIC  
ADV/PROC: SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000038

Guarulhos, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

FABIANO LOPES CARRARO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.008339-9, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de FAIZEL RAMOTAR, natural de Paramaribo/Suriname, nascido aos 19/03/1984, filho de Camalla Ramotar, solteiro, trabalhador de construção civil, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 01/12/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIME-O acerca da sentença condenatória publicada em 18/05/2009, cujo tópico final é o seguinte: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu FAIZEL RAMOTAR, natural de Paramaribo/Suriname, nascido em 19/03/184, filho de Camalla Ramotar, solteiro, trabalhador da construção civil, com endereço em David Street, 78, Kitty, Georgetown, Guiana, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal, por duas vezes. Passo à dosimetria da pena. Uso do documento falso no ingresso no Brasil. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para o evento. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e, tendo em vista a menção constante no artigo 304 do Código Penal à pena estipulada no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Uso de documento falso na saída do Brasil. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para o evento. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e, tendo em vista a menção constante no artigo 304 do Código Penal à pena estipulada no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Crime continuado. Considerando que as penas aplicadas são idênticas, aplica-se apenas uma delas aumentada, no caso, de 1/6, ante o número de infrações autônomas praticadas, de modo que a pena definitiva resta fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI, para fazer constar como acusado FAIZEL RAMOTAR ou ANIL SINGH RAMOTAR. Lacre-se o documento de fl. 191. Oficie-se conforme requerido às fls. 317. Publique-se, registre-se e

intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 24 de junho de 2009. Eu (\_\_\_\_\_), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (\_\_\_\_\_), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Rua Sete de Setembro, nº 138 - 7º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020 Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 98.0103701-6, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de CHINEDU OBICHUKWU OGBUAGU ou CHINEDY OBCHUKWU OCBUAGY, vulgo MICHAEL WOOD, nigeriano, separado, nascido aos 05/07/1968, natural de Enugu/Nigéria, filho de Stephen Victor Hamse Ogbuagu e de Felicia Nazo Ogbuagu, denunciado pelo Ministério Público Federal em 07/12/2007, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 297 c/c 29, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente perante este Juízo ou constitua advogado para que patrocine sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e nove. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138- 7º andar- CentroCEP  
07011-020- Guarulhos/SP- Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS  
O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.008555-4, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de HAMZA INUSAH, natural de Accra/Gana, nascido aos 12/06/1972, filho de Inusah Abubakar e Sandra Ibrahim, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 11/12/2006 e condenado por sentença publicada em 05/05/2008, transitada em julgado para o MPF em 20/05/2008 e para o réu em 20/05/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 26 de junho de 2009. Eu (\_\_\_\_\_), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435,

digitei. E eu (\_\_\_\_\_), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria em exercício, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.07.001213-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE LUIZ MAZZETO  
ADV/PROC: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.07.000232-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO SANTO SPILARI  
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002359-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002360-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002361-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002362-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002363-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ARRUDA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.002364-7 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.17.002393-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
EMBARGADO: SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI  
ADV/PROC: SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002365-9 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.17.004706-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
EMBARGADO: JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002366-0 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.17.001343-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA ROCHA  
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Jau, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.003427-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE CICERO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003428-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA  
ADV/PROC: SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003429-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003430-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003431-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003432-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003433-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACI REZENDE DA SILVA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003434-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003438-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA ARAUJO  
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.003435-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2007.61.11.002996-0 CLASSE: 240  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
REU: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003436-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00037 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL  
PRINCIPAL: 2009.61.11.001180-0 CLASSE: 103  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO: ROGERIO SONA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003437-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.11.000543-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JORGE AURELIO PINHEIRO  
ADV/PROC: SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000012

Marilia, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.006315-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006316-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA  
ADV/PROC: SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006317-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO  
ADV/PROC: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006318-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006319-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: DANIELA APARECIDA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006320-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: JOSE SERGIO SALVIATO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006321-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: CLAUDINEI XAVIER  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006322-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006323-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCH

ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006324-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LOPES VIEIRA FILHO  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006325-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E OUTROS  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006326-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANESIA CARVALHO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP218718 - ELISABETE ANTUNES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006327-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006328-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006329-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDEVALDO DIAS FERRAZ  
ADV/PROC: SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL  
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006330-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIO AGUIAR  
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006331-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006332-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006333-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006334-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006335-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006336-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006337-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006338-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006339-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADELIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006340-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUI SANTANNA  
ADV/PROC: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Piracicaba, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE PIRACICABA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 11/2009

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 12/2008, publicada em 16/09/08 e a premente necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor MARCELO BOTTA, RF 4362, Analista Judiciário, de 13 a 22/07/2009 (10 dias) para 29/06 a 08/07/2009 (10 dias).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 26 de junho de 2009.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Juíza Federal

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal  
de \_\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.007617-6 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VERA LUCIA BERTIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007642-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRMA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007645-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007646-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007647-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007648-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: FERNANDO PERIN E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007649-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA  
ADV/PROC: SP032599 - MAURO DEL CIELLO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007650-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OZANA CEZIRA BIANCHI PAIS  
ADV/PROC: SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007651-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007652-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAAO TRF 3 REG  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007653-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007654-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007655-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007656-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007657-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007658-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007659-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007660-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007661-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007662-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007663-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007664-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA  
ADV/PROC: SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007667-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP074622 - JOAO WILSON CABRERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007668-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALENILDE GARAVELHO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP074622 - JOAO WILSON CABRERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007669-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA  
ADV/PROC: SP074622 - JOAO WILSON CABRERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007670-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO CALDEIRA  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007671-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALDO BRAZ PAIAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007672-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BUZATI E BUZATI SEGURANCA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007673-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007674-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEILA VALETTA  
ADV/PROC: SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007675-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEILA VALETTA  
ADV/PROC: SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007676-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PERCI PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007677-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECIR BATISTA GONCALVES  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007678-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNEIA MILANI  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007679-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA DE JESUS CARDOSO  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007680-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIMA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007681-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA INACIA BRASIL  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007682-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007683-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007684-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ROSA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007685-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO XAVIER  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.007643-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.002087-0 CLASSE: 240  
REQUERENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007644-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.002087-0 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ANDERSON NUNES MOREIRA  
ADV/PROC: SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007665-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.007554-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: BENEDITA FERREIRA DIOGO  
ADV/PROC: SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007666-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.007554-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ANTONIO DIOGO  
ADV/PROC: SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Presidente Prudente, 26/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.007686-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007687-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007688-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PAULINO SILVA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007689-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON DA COSTA  
ADV/PROC: SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007690-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SONIA TESTE  
ADV/PROC: SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007691-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARICE GUERIERO DE MORAIS  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007696-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007697-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007698-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007699-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007700-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007701-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007702-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007703-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007704-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007705-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007706-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007707-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007708-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007709-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007710-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007711-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007712-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIA ALICE MOSCARDI  
ADV/PROC: SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA  
REU: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007713-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007714-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007715-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007716-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007717-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007718-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007719-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU GUADANHIN E OUTRO  
ADV/PROC: SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007720-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007721-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVESTRE FRUTUOSO  
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007722-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECI GUARINO SOARES  
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007723-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007724-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007725-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007726-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI  
EXECUTADO: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007728-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI  
EXECUTADO: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007730-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007731-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REU: ESPORTE CLUBE BANESPA DE CAMPO E NAUTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007732-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON CARDOSO LOBO  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007733-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007734-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES  
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007735-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007737-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007738-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALICE PENHA SAPIA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.007692-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.1204514-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: MADEIREIRA LIANE LTDA  
ADV/PROC: SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007693-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.1205104-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA  
ADV/PROC: SP087101 - ADALBERTO GODOY E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007694-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.12.009573-9 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
EMBARGADO: JOSEFA SANTOS DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007695-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.12.009681-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
EMBARGADO: ANTONIO CASAROTTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007727-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.12.007726-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO  
ADV/PROC: SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007729-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.12.007728-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO  
ADV/PROC: SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007739-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2009.61.12.007554-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ANDERSON COSTA SILVA E OUTROS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.012017-0 PROT: 26/10/2007  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: NIVALDO CARDOSO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000046  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000054

Presidente Prudente, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.007740-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MAZZI  
ADV/PROC: SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007741-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007742-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007743-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007744-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007745-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007746-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007747-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007748-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007749-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007750-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007751-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007752-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007753-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007754-5 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007755-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007756-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007757-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007758-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007759-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007760-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007761-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007762-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007763-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007764-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007765-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007766-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007767-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007768-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007769-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007770-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007771-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN  
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007772-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EULALIA BRANDAO DE MATOS  
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007773-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIGIA CRISTINA MARTINS  
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007774-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO YUKIO OTA  
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007775-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ALEXANDRE PIQUE GALANTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007781-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA VENTURA VERDEIRO  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007782-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIMPIA RODRIGUES TONDATI  
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007783-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007784-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007785-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007786-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE AMADO GODOY  
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007787-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANI SALVADOR DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007788-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007789-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.007776-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.12.016402-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007777-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.12.005576-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CESAR LUIZ CESTARI E OUTRO  
ADV/PROC: SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007778-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.12.001625-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR  
ADV/PROC: SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007779-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.12.003052-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DRACENA  
ADV/PROC: SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007780-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.12.006994-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.002692-6 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000045

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000051

Presidente Prudente, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.008274-9 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: ENGEARCO RIBEIRAO AR CONDICIONADO E INSTALACOES L

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008275-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: MARIA JULIANA DE MELO MARTINS

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008276-2 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: LINK CONDUTORES LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008277-4 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: LN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008278-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: TECSTANDS MONTAGENS E LOCACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008279-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: WILSON MARCELO MUNIZ  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008280-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: SUELY SEIXAS PONTES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008281-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VIVENDA IMOV ADM SC LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008282-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ LIMA MORAES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008283-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: JOAO DINARDI DE CASTRO REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008284-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: VITORIA - AGRICOLA E AGROPECUARIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008285-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008286-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: VALDIR SEIXAS ZERBINI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008287-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: WAGNER GALAN MORILLO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008288-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: MARCOLINI ENGENHARIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008289-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008290-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MEDICI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008291-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GLERIA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008292-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008293-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: SILVANA HELENA TORINI GOMIDE  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008294-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: SISTEM RADIOCOMUNICACAO SISTEMA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008295-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008296-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: RICARDO FELICIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008297-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GAONA COMERCIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008298-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008299-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: HERMANO JORDAO DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008300-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: GABRIELA DARINI GUARITA CONSTRUCOES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008301-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008302-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008303-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CONSTRUTORA TERRA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008304-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ADEMAR CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008305-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: A-3 ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008306-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CAMILA FEOLA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008307-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008308-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CELSO MARQUES ARANTES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008309-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ARANTES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008310-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008311-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CONTEXTO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008312-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CONSTRUPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008313-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CLAUDINEI MOREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008314-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: CONSTRUTORA J. GUTIERREZ LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008315-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: DIEGO MINARI DE MELO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008316-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: DARCI MONTEIRO FILHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008317-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: DANILO HENRIQUE VERGILIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008318-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: D E M ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008319-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: EVANDRO ANDRE DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008320-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: EURIPEDES DE PAULA ROCHA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008321-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: ELETRO RIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008322-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: EDISON ROBERTO CESARINO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008323-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: J GOMES E LIMA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008324-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: JOAO CARLOS GIRIOLI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008325-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: RIGHETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008326-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: FABIO LEITE FERRAZ  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008327-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: IRINEU RODRIGUES NETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008328-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008329-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: IRLAN RAMIRES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008330-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: NEW ARCH PROJETOS E COMERCIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008331-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
EXECUTADO: JORGE FERNANDO GRANADO MARQUES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008349-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP171476 - LEILA DOS REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008350-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008351-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008352-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008353-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008354-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008355-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008356-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008357-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008358-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008359-6 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008360-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008361-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008362-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008363-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008364-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008365-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008366-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008367-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008368-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008369-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008370-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008371-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008372-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008373-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008374-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008375-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008376-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008377-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008378-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008379-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008380-8 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008381-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008382-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008383-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008384-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008385-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008386-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008387-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008388-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008389-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MEIRELLES  
ADV/PROC: SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008394-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERCILIO ALVES DE FREITAS

ADV/PROC: SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008395-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ADJAIR DE ALMEIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008396-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA MERCEDES FRIGERI  
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008397-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANTONIA GERALDES  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008398-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GABARRA  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008399-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE EMILIO BETONI  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008400-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: REGINA MARTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008404-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP165345 - ALEXANDRE REGO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.008391-2 PROT: 18/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.02.001133-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE  
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO RUFINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008392-4 PROT: 18/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.0300905-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE  
EMBARGADO: MARIA LUCIA FRANCA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008393-6 PROT: 22/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.02.002519-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: BENEDITO SILVA FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008414-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.02.006870-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO  
ADV/PROC: SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.02.004622-1 PROT: 17/05/1999  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATRI COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.014150-0 PROT: 07/11/2007  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.02.010384-0 PROT: 26/08/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RADIO ALVORADA FM (RESPONSAVEIS)  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.02.012420-9 PROT: 13/10/2005  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: WILSON DE SOUZA MATOS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000107  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000115

Ribeirao Preto, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MM DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA/DIRETOR DE SECRETARIA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Documento LVIII

Nos agravos abaixo relacionados foi proferido seguinte despacho: Arquivem-se.

2006.03.003289-0 EXCELER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA X União Federal Adv. RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO ( DOC. LVIII)

2007.03.00.098371-1 USINA BAZAN S/A X União Federal Adv. JESUS GILBERTO MARQUESINI (DOC. LVIII)

2008.03.00.000242-0 JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A X União Federal Adv. MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE (DOC. LVIII)

2008.03.00.016695-6 SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA X União Federal Adv. MARCELO GONÇALVES MASSARO (DOC. LVIII)

2008.03.00.034678-8 IVOMAQ IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA X União Federal Adv. ELIANE REGINA DANDARO (DOC. LVIII)

2008.03.00.036299-0 CEBRAZ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X União Federal Adv. LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES (DOC. LVIII)

2009.03.00.003379-1 CRYSTAL SEV COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X União Federal Adv. ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA (DOC. LVIII)

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 14/2009

O DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, Resolve DESIGNAR substituto(a/s) para função(ões) comissionada(s), na forma e pela(s) razão(ões) abaixo descrita(s):

Ocupante da Função:

Antônio Sérgio Roncolato - RF 1860 - Diretor de Secretaria

Período:

De 13 a 22.07.09 - (férias -2ª parcela, exercício 2009)

Substituto(a/s):

Tamara Cristina de Carvalho - RF 3509

Ocupante da Função:

Ana Paula A. R. Albernaz - RF 3124 - Oficiala de Gabinete

Período:

De De 29.06 a 08.07.09 - (férias -1ª parcela, exercício 2009)

Substituto(a/s):

Lílian Garcia Malta - RF 4253  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Rib. Preto, 29 de junho de 2009.  
CÉSAR DE MORAES SABBAG  
Juiz Federal.  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 09/09

O DOUTOR ROBERTO MODESTO JEUKEN, MM. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a regra simplificadora do Artigo 162, 4º do Código de Processo Civil - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo o juiz quando necessários, o que por analogia deve ser aplicado também no ordenamento jurídico penal (Artigo 3º do C.P.P.) visando maior celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a prática pelos Magistrados de atos que, sem vedação legal ou gravame às partes, podem ser atribuídos ao Diretor de Secretaria;

CONSIDERANDO que os estagiários em escritórios de advocacia têm acesso aos autos de processos através de vista e retirada dos mesmos das secretarias;

CONSIDERANDO que cabe aos Magistrados estabelecer normas que visem à simplificação, dinamização e racionalização dos serviços jurisdicionais;

CONSIDERANDO ainda que a prestação jurisdicional com efetividade e celeridade deve ser sempre uma das metas a serem perseguidas pelo Poder Judiciário;

RESOLVE BAIXAR A SEGUINTE PORTARIA:

### TÍTULO I

### DOS PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA CÍVEL

### CAPÍTULO I

### DOS FEITOS EM GERAL

Artigo 1º - Feita a juntada dos documentos e petições endereçadas ao feito, nos termos do Artigo 162, 4º do C.P.C. e após certificada a tempestividade da peça, quando for o caso, se houver necessidade de qualquer despacho judicial, promoverá o (a) diretor(a) de secretaria a imediata conclusão dos autos para aquele fim, exceto para os atos relacionados no Artigo seguinte.

Artigo 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que deverão ser realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) diretor(a) de secretaria:

1. Remessa ao SEDI para retificação da autuação quando a divergência entre o nome da parte contido na petição inicial e o constante no respectivo termo de autuação decorrer de equívoco do servidor responsável pela distribuição ou encontrar-se incompleto;
2. Em se tratando de feito de natureza previdenciária que tenha sido atribuído à causa valor superior a 60 (sessenta)

salários mínimos, o encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo para que aquele órgão verifique se o valor atribuído à causa é compatível com o proveito econômico buscado nos autos.

3. O encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal quando o valor da causa (atribuído pela parte ou apurado pela Contadoria - neste caso consideradas as parcelas vencidas e as doze vincendas) for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e desde que não seja vedado o processamento do feito, em razão das partes ou da natureza, naquele Juízo.

4. Intimação da parte para, nos termos do Artigo 257 do CPC recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, ou para que as recolha na CEF, nos termos do Artigo 2º da Lei 9.289 de 04 de julho de 1996 e Artigo 3º da Resolução nº 169 de 04 de maio de 2000 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimação da parte para regularizar representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intimação da parte para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias da inicial ou de outros documentos necessários para a instrução de contrapé ou outro ato processual;

7. Intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer divergência entre a qualificação constante da petição inicial e os documentos que a instruem bem como apresentar cópia de documentos pessoais ausentes na distribuição do feito;

8. O apensamento aos autos principais de procedimentos administrativos encaminhados no original, certificando-se o seu recebimento, com a consequente intimação das partes para que no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), requeiram o traslado de cópias e o que mais for necessário. Decorrido o prazo e certificando-se, o Procedimento Administrativo será dispensado e devolvido, através de ofício, à repartição de origem.

9. Juntada de petição acompanhada de instrumento de mandato/substabelecimento apresentado diretamente no balcão da Secretaria com objetivo de pronta retirada dos autos, quando o feito estiver aguardando manifestação da parte.

10. Juntada de dados obtidos junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos, como comprovantes de regularidade do CPF, CNPJ etc, quando pertinentes ao processo.

11. Juntada do rol de testemunhas, expedindo-se quando for o caso, mandado de intimação, observados os prazos dos Artigos 278, 2º e 407 do C.P.C.

12. Reiteração de diligência visando intimação ou citação por carta, na hipótese de novo endereço da parte ou testemunha ser comunicado nos autos, expedindo-se, inclusive, se o caso, carta precatória.

13. Expedição de mandado de intimação/citação ou carta precatória, quando as cartas de intimação/citação retornarem com a informação de que o destinatário se encontrava ausente, ou não foi procurado.

14. Juntada de respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo, dando-se ciência imediata aos interessados para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

15. Juntada de informações nos Mandados de Segurança e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal, salvo quando determinada ida à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

16. Intimação do advogado, perito ou oficial de justiça para devolver em 24 horas processo, laudo ou mandado não restituído no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

17. Intimação da parte para a réplica e tréplica, no prazo de 10 (dez) dias, quando for o caso.

18. Em se tratando de procedimento ordinário que demande dilação probatória, após a apresentação da contestação ou réplica, Intimação das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendam produzir, fazendo constar na publicação que na oportunidade, deverão as partes justificar a necessidade das provas requeridas, sob pena de preclusão.

19. Vista ao Ministério Público Federal quando o procedimento assim o exigir.

20. Intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informação apresentados pela contadoria do Juízo, ou para que apresentem documentos por ela solicitados.

21. Intimação da parte para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar petição apresentada sem assinatura;

22. Solicitação de informações de carta precatória, decorridos 30 (trinta) dias do prazo fixado para o seu cumprimento ou de sua expedição, reiteração de ofícios não atendidos e outros tipos de informações de cuja resposta dependam o prosseguimento do feito.

23. Juntada das cartas precatórias, quando devolvidas pelo juízo deprecado, inutilizando-se as cópias de peças e documentos já existentes nos autos, salvo se contiverem termos lavrados no Juízo deprecado, certificando-se, e em sendo caso, abertura de vista à parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

24. Intimação da parte contrária para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do Artigo 398 do CPC.

25. Intimação das partes para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando decorrido o prazo para suspensão anteriormente deferido.

26. Intimação da parte interessada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias o andamento da carta precatória expedida nos autos, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da última notícia da mesma.

27. Traslado para os autos principais de cópia de decisão proferida em procedimentos apensados, inclusive sentença prolatada em embargos à execução e em sendo o caso certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os autos findos que serão encaminhados ao arquivo.

28. Traslado para os autos principais de cópia de decisão proferida em Agravo de Instrumento, bem como da certidão de trânsito em julgado, encaminhando-se referido Agravo ao arquivo. Este procedimento deve ser adotado inclusive em feitos que se encontram arquivados, -que deverão ser desarquivados para tal finalidade e novamente devolvidos ao arquivo.

29. Dar ciência às partes de retorno dos autos com notícia de interposição de agravo(s) de instrumento do(s) despacho(s) denegatório(s) de Recurso Especial e/ou Extraordinário, encaminhando-se o feito a seguir, ao arquivo por sobrestamento.

Parágrafo único: Nas certidões das publicações, que independem de despacho judicial, deverá constar a identificação do ato publicado e do servidor que a firmar fazendo-se menção expressa a que inciso deste artigo se refere.

Artigo 3º: Quando houver necessidade de intimação pessoal da parte, e em se tratando de mais de um feito, fica autorizada a expedição de Mandado Coletivo, devendo ser relacionado no corpo do mesmo, os feitos onde procedida a intimação, o qual deverá ser instruído com extrato do sistema processual do despacho referido.

Parágrafo único: Efetivada a intimação, deverá a serventia certificar em cada um dos feitos, arquivando o mandado coletivo em pasta própria.

Artigo 4º: As cópias dos ofícios bem como das cartas precatórias expedidas serão arquivadas em pasta própria, não havendo necessidade de juntada aos autos e nem de registro em livro, de tudo certificando-se.

Artigo 5º - Autorizar os Supervisores de Setor a enviarem, independentemente de despacho, comunicações eletrônicas às Secretarias de outros Juízos e órgãos públicos, solicitando informações sobre cumprimento de ordens deste Juízo, consultas e informações para verificação de prevenção ou de dados imprescindíveis para a solução da ação, bem como a procuradores noticiando a data de realização de perícia ou audiência, nos termos da Resolução nº 293, do TRF-3ª Região,.

Artigo 6º - Autorizar os servidores lotados na Secretaria desta 7ª Vara a enviarem, independentemente de despacho, autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que sejam sanadas irregularidades referentes aos dados das partes bem como para que sejam procedidas retificações na classe processual ou mesmo atualização de assunto.

Artigo 7º - Fica dispensada a conclusão dos autos quando se tratar de manifestações singelas, sem nada requerer o subscritor, tais como: ciente, de acordo, comunicado de distribuição da carta precatória

a expedida, etc...

Artigo 8º - Fica autorizada a carga dos autos ao procurador do Réu, quando lhe competir apresentar contestação, não sendo o prazo comum e não houver prejuízo para a parte adversa, desde que juntada a procuração aos autos.

Parágrafo único: Neste caso, deverá a serventia certificar nos autos de que foi o procurador notificado que o prazo para apresentação da contestação passará a fluir a partir da referida carga, ainda que anterior a juntada do mandado de citação efetivamente cumprido.

Artigo 9º - Em se tratando de feitos com mais de 05 (cinco) volumes, processar-se-á apenas o primeiro e o último. Os demais serão desapensados e acautelados em secretaria, até o momento de conclusão para sentença, quando deverão ser novamente apensados, de tudo certificando-se nos autos.

Artigo 10 - Os servidores da secretaria darão baixa no livro próprio, imediatamente após a devolução dos autos, na presença da pessoa que o devolveu, vedada a descarga em livros ou similares apresentados pela parte.

Artigo 11 - A secretaria deverá certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual.

Artigo 12 - Devem ser assinados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, declarando que o faz por ordem do Juiz:

1. Os mandados de citação e intimação, bem como penhora e avaliação;
2. As cartas de citações e intimações;
3. Os ofícios em geral destinados ou em respostas à autoridades da mesma hierarquia funcional.
4. Notificação da autoridade impetrada para que preste as informações em Mandado de Segurança.

### CAPÍTULO III

#### DA PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA

Artigo 13 - Em se tratando de feito de natureza previdenciária, deferida a prova pericial e nomeado o médico responsável, será o mesmo intimado para informar ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, o dia, hora e local da perícia, intimando-se, à seguir, o advogado constituído nos autos, inclusive por meio eletrônico, a quem compete apresentar o(s) autor(es) no local, dia e hora designados para a realização da mesma.

Parágrafo primeiro: O perito se encarregará da retirada dos autos antes da realização da perícia, visando tomar ciência dos quesitos apresentados pelas partes e/ou juiz.

Parágrafo segundo: Constatado que o Senhor Perito deixou de responder a qualquer dos quesitos será o mesmo intimado para no prazo de 10 (dez) dias sanar a falha.

Parágrafo terceiro: juntado o laudo, dar-se-á vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e em sendo o caso, a intimação das mesmas para apresentação de alegações finais.

Parágrafo terceiro: Havendo impugnação do laudo, será o perito intimado a esclarecer no prazo de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO II

### DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE NATUREZA CIVEL

Artigo 14 - Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal as partes serão intimadas, independentemente de despacho judicial, para, em 05 (cinco) dias, requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, quando não for o caso de apresentação de cálculos de liquidação da sentença.

Parágrafo único: No silêncio, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo na situação baixa-findo.

Artigo 15 - Quando se tratar de feitos previdenciários e, caso procedente o pedido formulado nos autos, e não tenha sido deferida a antecipação da tutela, após o trânsito em julgado, intimar-se-á o Gerente Executivo do INSS a implantar o benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Parágrafo Primeiro: Não sendo o caso de implantação de benefício, ou adimplida a determinação do caput, intimar-se-á o autor para querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Artigo 16 - Havendo interposição de embargos à execução, será o autor intimado a impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único: versando os embargos sobre a quantia cobrada pelos autores, será o feito encaminhado à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo embargado, de sorte a verificar s

e os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Consignar que no caso de divergência deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos.

Artigo 17 - Julgados os embargos à execução deverá a serventia trasladar cópia da sentença, bem como dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e da certidão do trânsito em julgado, se houver, para os autos principais, despendendo-se os embargos que serão encaminhados ao arquivo ou ao TRF, no caso de interposição de recurso, oportunidade em que deverá ser trasladada, também, cópia do despacho que recebeu o recurso interposto.

Artigo 18 - Após regular expedição do ofício requisitório/precatório, serão as partes intimadas para ciência. Em nada sendo requerido, e após a transmissão do(s) mesmo(s), serão os autos encaminhados ao arquivo, por sobrestamento.

Parágrafo único: comunicado o pagamento, será a parte interessada intimada para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tornando os autos a seguir, conclusos.

Artigo 19 - Em se tratando de processos visando correção do saldo da conta referente à poupança ou ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, após o trânsito em julgado, intimar-se-á a CEF a cumprir a coisa julgada no prazo estipulado na sentença, ou na falta deste no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

## TÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA CRIMINAL

Artigo 20 - Sempre que compatível, aplicam-se aos feitos criminais o quanto disposto no título I desta portaria.

Artigo 21 - Os expedientes recebidos em Secretaria em resposta a ofícios expedidos nos autos (folhas de antecedentes, informações prestadas por outros órgãos etc), serão a eles juntados, solicitando-se certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos policiais, cuja existência seja noticiada nas folhas de antecedentes carreadas nos autos.

Artigo 22 - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que deverão ser realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) diretor(a) de secretaria:

1. A resposta a ofícios solicitando certidões cartorárias criminais de feitos em tramitação neste Juízo, quando solicitadas por outros Juízos, os quais serão arquivados em pasta própria, permanecendo nos autos somente aqueles que contenham novo paradeiro do réu. 2. A expedição de carta precatória, a ser assinada pelo Juiz, visando a citação/intimação de réus e/ou testemunhas não residentes nesta Subseção, quando o despacho determinar a citação/intimação e a parte resida fora desta subseção.

3. A juntada de ofícios recebidos dos juízos deprecados sendo prescindível a intimação das partes acerca de seu teor se as mesmas já foram intimadas da expedição da carta.
4. Abertura de vistas ao Ministério Público Federal: a) Da certidão do Sr. Oficial de Justiça que informe não ter sido o réu localizado ou da resposta quando na hipótese de expedição de ofícios visando à sua localização; b) Dos feitos suspensos nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, quando expirado o prazo da suspensão processual, cumpridas as condições ou na hipótese do réu deixar de apresentar-se ao Juízo por prazo superior a trinta dias daquele fixado para comparecimento, ou deixar de cumprir quaisquer das condições impostas, após certificado nos autos. c) Dos Inquéritos Policiais recebidos do SEDI ou da DPF relatados, bem ainda dos expedientes criminais que dependam de manifestação do parquet.. d) Das ações penais em que juntados antecedentes dos réus ou novos documentos pela parte contrária. e) Das ações penais em que não tenha sido localizada testemunha arrolada pela acusação;
5. Intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias sobre testemunha não localizada para intimação ou que não tenha comparecido à audiência para a qual tenha sido intimada. 6. Traslado de cópia de decisão proferida em incidente processual para os autos principais, bem como certidão de trânsito ou decurso, encaminhando-se, se o caso, os autos findos ao arquivo. 7. Expedição de Ofício à autoridade fazendária, sempre que houver notícias de parcelamento ou pagamento do valor devido, no caso de feitos onde se apure delitos previstos nos artigos 168-A, e 334 do CP ou na Lei 8.137/90 para que informe a situação do débito a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. 8. Encaminhamento ao SEDI de petição de incidente processual, para distribuição por dependência ao feito principal, com posterior encaminhando ao Ministério Público Federal para manifestação. 9. Desde que não haja determinação em contrário, nos autos, o encaminhamento de Guia de Execução de réu solto diretamente à comarca de residência do mesmo.

Artigo 23 - Nas ações criminais onde figurarem vários réus, concedida a suspensão processual para um ou mais deles, nos moldes do Artigo 89 da Lei 9099/95, será procedido o desmembramento do feito com relação aos beneficiados, para fiscalização do cumprimento das condições impostas, prosseguindo-se o feito principal em face dos demais réus, de tudo lavrando-se certidão.

Artigo 24 - Em se tratando de réu preso, no caso de condenação e interposição de recurso por qualquer das partes, antes da subida do feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal formar-se-ão autos suplementares com vistas a subsidiar a decisão do Magistrado quando de eventuais pedidos das partes.

Artigo 25: Em se tratando de sentença penal condenatória sem interposição de recurso por parte do Ministério Público Federal, deverá ser intimada a parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias requerer as providências previstas na Resolução nº 57 de 24 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 26 - Embora o art. 798, caput, do CPP disponha que todos os prazos correrão em cartório, consoante pacífica jurisprudência pátria e homenageando o postulado da ampla defesa, quando em termos e não sendo o prazo comum às partes, os autos poderão ser retirados, mediante carga em livro próprio, pelo prazo legal ou judicial.

Artigo 27 - Serão assinados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, declarando que o faz por ordem do Juiz:

- 1- Os mandados de citação e intimação;
- 2- Os ofícios e comunicações gerais a serem enviadas a autoridades da mesma hierarquia.
- 3- Os Termos de Comparecimento dos Réus que se encontrem amparados pelo benefício da suspensão Condicional do Processo.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

##### A CONSULTA E RETIRADA DOS AUTOS PELOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS

Artigo 28 - Nos processos em trâmite por esta vara, que não sejam findos, os senhores advogados ou estagiários poderão consultar os autos sem qualquer restrição, na forma da lei, de tudo certificando-se nos autos, exceto aqueles protegidos pelo sigilo.

Artigo 29 - A retirada dos autos somente é permitida aos advogados constituídos pelas partes, mediante carga em livro próprio e desde que o prazo não seja comum.

Artigo 30 - Também será admitida a retirada dos autos da secretaria pelos estagiários efetivamente integrantes dos quadros da OAB nos termos do Artigo 9º da Lei 8.906/94 (Artigo 29, 1º, Inciso I do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia), e os que tiverem a devida outorga de poderes nos autos.

Parágrafo Primeiro: para os fins do caput, primeira parte, será exigido o prévio credenciamento, mediante ofício ou

petição encaminhados pelo advogado interessado, instruído com:

a)- Cópia autenticada da carteira oficial de estagiário;b)- Prova documental de seu domicílio ou residência. c)- Cópia autenticada dos documentos pessoais do estagiário.

Parágrafo Segundo: Credenciado o estagiário, cuidará o(a) diretor(a) de Secretaria de certificar os demais servidores e arquivará os documentos aqui referidos.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado vista ou carga de autos a empregados de escritórios de advocacia para os quais não tenha sido adotada a providência exigida no caput deste Artigo.

Artigo 31 - Na hipótese de carga dos autos antes da publicação do despacho, decisão ou sentença, deverá a serventia certificar e notificar o interessado que o prazo passará a fluir da vista (ou retirada) dos autos.

Parágrafo Único: Os servidores do Juízo certificarão nos autos, qualquer manuseio dos autos no balcão da secretaria pelas partes, procuradores ou interessados, anotando nome, nº da OAB ou na falta desta o RG da pessoa interessada, bem como o tempo de manuseio.

## CAPÍTULO II

### DA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Artigo 32 - A extração de cópias de documentos e ou peças de processos, bem como a emissão de certidões de objeto e pé para advogados, estagiários ou pessoas interessadas, será efetuada somente após preenchido formulário próprio e recolhidas as custas correspondentes, quando o caso.

Parágrafo Primeiro: Após a solicitação a Secretaria terá até 03 (três) dias úteis para ultimar a providência, salvo aquelas para fins eleitorais, que serão expedidas em até 24 (vinte e quatro) horas. Os casos de urgência serão apreciados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria.

Parágrafo segundo: Fica autorizada a carga rápida de autos para extração de cópia pelos advogados ou estagiários credenciados, carga esta que não poderá exceder uma hora e desde que não haja prejuízo à parte adversa e desde que a parte esteja devidamente representada nos autos.

Parágrafo terceiro: Nenhum serviço será executado sem o prévio pagamento devido, ou na hipótese de isenção, sem a prévia entrega da correspondente requisição com as justificativas necessárias.

Artigo 33 - Os advogados Dativos, a Procuradoria de Assistência Judiciária por seus procuradores ou estagiários, bem ainda o Ministério Público Federal e a União Federal suas Autarquias e Fundações, solicitarão a extração de cópias reprográficas ou certidão de objeto e pé isentas de pagamento, para o fim exclusivo do exercício das atribuições referentes aos feitos em que atuam, justificando tal necessidade no verso do pedido, ficando vedada a extração de cópias ou emissão de certidão de objeto e pé, sem o respectivo recolhimento, que se destinem a controle ou uso interno do órgão.

Artigo 34 - Ficam revogadas as disposições previstas na Portaria nº 02/99.

Artigo 35 - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do E.TRF-3ª Região, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro, aos Membros do Ministério Público Federal local, ao Presidente da 12ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Ribeirão Preto, ao Presidente da Associação dos Advogados de Ribeirão Preto, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional, da Advocacia-Geral da União e do Instituto Nacional do Seguro Social e ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE,

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 12/2009

O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. Juiz Federal, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, que o servidor CARLOS EDUARDO BLESIO, RF 3472, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3), estará em férias no período de 10/07 a 29/07/09,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA - RF 3746 - Técnico Judiciário, para substituí-lo no

período supra mencionado.  
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2009.

SERGIO NOJIRI  
Juiz Federal

PORTARIA Nº 13/2009

O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor EUGÊNIO PACELLI DE CASTRO, RF 6172, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, relativamente ao exercício de 2009, de 20/07/09 a 29/07/09 para 27/07/09 a 05/08/09. CONSIDERANDO, que a servidora CRISTINA HELENA CARVALHO DE LIMA, RF 5413, Técnico Judiciário, Supervisora de Expedição de Editais e Mandados (FC-5), estará em férias no período 13/07/2009 a 24/07/2009, RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ADILSON EUSTÁQUIO GAIA, RF 6269, Analista Judiciário, para substituí-la no período no período supra mencionado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2009.

SERGIO NOJIRI  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.003368-0 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JUCIMAR SOUZA DE JESUS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003369-1 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ELTON MARTINS

ADV/PROC: SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003370-8 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ ANTONIO VANUCCI

ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003371-0 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARMANDO SENDA

ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003372-1 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ

ADV/PROC: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003378-2 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARLETE DE PAIVA ARTMMAM

ADV/PROC: SP228193 - ROSELI RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003379-4 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003380-0 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003381-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003382-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003383-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003384-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003385-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003386-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003387-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003388-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003389-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003390-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI  
REU: ANA PAULA MARIANO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003391-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL BARBOSA  
ADV/PROC: SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000019  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000019

Sto. Andre, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 016/2009

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,  
RESOLVE antecipar, por necessidade de serviço, o período de férias da servidora MARCIA NORIE NISHI, RF 3205,  
anteriormente designadas para 19//11 a 18/12/2009, para constar: 1º período: 13/07 a 27/07/2009 e 2º período: 23/11 a  
07/12/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Santo André, 30 de junho de 2009.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.005001-8 PROT: 18/05/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: MEIRE APARECIDA DE CAMPOS COSTA  
ADV/PROC: SP078943 - NELSON MARQUES LUZ  
REU: RONALDO GOMES SOARES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005212-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS  
REU: MARCOS ANTONIO FERREIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006617-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006622-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU QUEIROZ  
ADV/PROC: SP078015 - ALBERTO BARDUCCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006626-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOISES NICACIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006627-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARA KALIL - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006628-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: DILZA MARQUES ALIPIO  
ADV/PROC: SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006629-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA ALVES NETO  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006630-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEIDES RODRIGUES VIEIRA  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006631-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE CAMPOS

ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006632-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR MALACHIAS VAZ  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006633-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AIRTON DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006634-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAURO DA COSTA  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006635-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAURO DA COSTA  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006636-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO  
ADV/PROC: SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006637-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006638-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006639-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
REU: BERTEL EMPRESA DE SEGUROS IND/ ESTABELECIMENTO DE CREDITO S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006640-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006641-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006642-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
REU: JOSE ROBERTO SILVA COSTA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006643-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REQUERIDO: BALBINA MOURA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006644-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
REU: DENIZE SILVA CABRAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006645-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
REU: FRANCISCO MARCIO DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006646-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
REU: JOSE DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006647-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
REU: MARIA DO SOCORRO FELIX DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006648-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REQUERIDO: EDNA APARECIDA DOMINGUES LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006649-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: MAURO CESAR RIMONATTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006650-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006651-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: MARIALDO BISPO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006652-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006653-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: VANESSA LEAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006654-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: RENATA DAS DORES ALVES SOARES  
ADV/PROC: SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006655-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER NESTOR MACIEL  
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006656-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALUSTIANO PEDRO DA COSTA  
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006657-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006658-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMAR SANTANA  
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006659-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006660-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S/A  
ADV/PROC: SP094963 - MARCELO MACHADO ENE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006663-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALFREDO CRUZ RAMOS  
ADV/PROC: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.004543-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANKLIN DA COSTA MOURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Santos, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **5ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)  
com prazo de 30 dias

O Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.04.009354-4, 2004.61.04.007935-7, 2004.61.04.007544-3, 2004.61.04.008521-7 e 2004.61.04.012996-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra OSDJ CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA (CNPJ 01315840/0001-06), OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS (CPF 970.967.508-78), JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (CPF 038.476.128-32), situado à R. Carvalho de Mendonça 238, 4º andar, Conj. 42, Vila Belmiro, Santos/SP, R. 03 Dique Samambaia 99, Jockey Club, R. Caimore 28, Vila Margarida, estes em São Vicente/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA os executados, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (CPF 038.476.128-32), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito executando, referente a IRPJ, COFINS, objeto da CDA 80 6 03 005082-01, 80 2 03 043866-40, 80 6 03 120953-06, 80 2 04 019881-02, 80 6 03 090347-50, 80 6 04 021036-77, 80 7 02 025838-93, 80 7 03 002390-20, 80 2 04 048805-23, 80 6 04 066415-50, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 501503/2002-90, 10845 203237/2003-13, 10845 203238/2003-68, 10845 500243/2004-0, 10845 500233/2003-8, 10845 500244/2004-4, 10845 209225/2002-1, 10845 501504/2002-3, 10845 502421/2004-24, 10845 502422/2004-79, respectivamente inscrita em 30/06/2003 no valor de R\$ 120.124,43 (cento e vinte mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até 27/09/2004, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 30 de junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA COSTHEK), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (VALMIR LUIS PERAINO), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

MARCELO SOUZA AGUIAR  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.004978-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: CASA TEXTIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004979-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SPORT FITNESS 2000 ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004980-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MAX SENIOR SEGURANCA ELETRONICA E VIGILANCIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004981-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: JORDANFER IND/ E COM/ LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004982-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: BETEL IMOVEIS LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004983-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: FASE SALDATURA DO BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004984-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: R S S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004985-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MARGAS COM/ DE GAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004986-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: R & A CONSULTORIA EM RH E GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004987-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: RODPAR LAZER E EVENTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004988-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: TAPECARIA IPANEMA IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004989-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004990-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: EXTERNATO RIO BRANCO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004991-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SUPERMERCADO VILA ROSA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004992-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SO GELO IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004993-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SILIBOR IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004994-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: JJ INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004995-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: IMOVEIS CAPELL S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005063-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE ANAURILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005071-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005075-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005076-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005077-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005078-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: GOLDEN SHOPPING SAO BERNARDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005079-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005080-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005081-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005082-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: BACKER S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005083-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005084-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005085-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005086-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: BRACKET PARTS IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005087-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005088-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: FUNDAMENTA BR CONTRUCOES E ENGENHARIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005089-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: FUNDAMENTA BR CONTRUCOES E ENGENHARIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005090-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005091-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005092-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: CHURRASCARIA PORTEIRA DOS PAMPAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005093-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005094-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MATER COR DIAGNOSTICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005095-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005096-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: CASA TEXTIL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005105-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA  
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005106-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005107-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005108-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005109-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005110-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005111-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005112-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005114-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DANTAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005116-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MORAES  
ADV/PROC: SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005117-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDRE LICURGO DE MATTOS  
ADV/PROC: SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005118-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CRISTIAN BELITARDO  
ADV/PROC: SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005119-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
REU: DANIELE DE AZARA BRAGA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005120-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
REU: JOELMA CERQUEIRA FERNANDES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005121-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: MARIA DA PENHA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005122-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINDINALVA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005123-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005124-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES  
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005125-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005126-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI REGINA FERREIRA  
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005127-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON SILVA  
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005128-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINALDO SAULINI  
ADV/PROC: SP177604 - ELIANE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005129-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA GOMES  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005130-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005131-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MARTINS PERES E OUTRO  
ADV/PROC: SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005132-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RISOLETA LOPES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005133-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA VANIA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005134-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO RAMOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005135-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOZA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005136-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO JULIMAR RODRIGUES DANTAS  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005137-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZA VIEIRA TANIZAWA  
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005138-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACI TEODORO  
ADV/PROC: SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005139-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIZIA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.005113-6 PROT: 25/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2007.61.14.005778-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: WILSON DE SOUZA  
ADV/PROC: SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.005071-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000075

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000077

S.B.do Campo, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001329-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001330-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001331-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA THEREZA DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ADV/PROC: SP161130 - LUIS AUGUSTO ZOIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001332-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO ANTONIO DE GODOY  
ADV/PROC: SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001333-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001334-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.001345-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.15.000103-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS  
EMBARGADO: DENTAL VIPI LTDA  
ADV/PROC: PROC. ANGELICA SANSON ANDRADE  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Sao Carlos, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 16/2009

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,  
CONSIDERANDO que a servidora, analista judiciária, RENATA ROMANELLI MALDONADO, RF 4455, titular da FC - 05 - Supervisora de Procedimentos Diversos, está em gozo de licença-médica no período de 29/06/2009 a 03/07/2009;  
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora, analista judiciária, LUCIANA MORTATI PROSPERO, RF 3222, para substituir a servidora: RENATA ROMANELLI MALDONADO, analista judiciária, RF 4455, no período de 29/06/2009 à 03/07/2009.

## **1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

. PA 2,10 Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.000944-8, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 00.003.738/0001-02, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADA a executada, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$ 4.043,29 (quatro mil e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizada até 06/2007, referente a FGSP. nº 200203692, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. Expedida nesta cidade de São Carlos - SP, em 29 de junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Carla Ribeiro de Almeida), Técnico Judiciário, RF 6275, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Roberta DElia Brigante Padredi), RF 3691, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009**

**JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES**

**OS SEGUINTE FEITOS FORAM:**

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.004955-0 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004956-1 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: TRANSGAROUPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004957-3 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: JOSE CELSO CARMONA JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004958-5 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004959-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004960-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004962-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALVARO NOBRE SOUZA FREITAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004963-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALD ANNONI JUNIOR  
ADV/PROC: SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004964-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO RICARDO DE ASSIS  
ADV/PROC: SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004965-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOAO MENDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004981-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
ADV/PROC: SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004982-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA FERRETI  
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004983-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004984-6 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004985-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004986-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTELA DE MOURA SOUZA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004987-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004988-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA CARMONA BRAGA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004989-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JONAS SANTANA DE PAIVA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004990-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERAIDINA CHIARINOTTI CAVALCANTI DA SILVA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004991-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA DE FARIA CUNHA  
ADV/PROC: SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.004954-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004961-5 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004992-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.03.003812-2 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
EMBARGADO: ADEMAR FRANCO SAES  
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000024

Sao Jose dos Campos, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.007823-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007824-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007825-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007826-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007827-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007828-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007829-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007830-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007831-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007832-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007835-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007836-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007837-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007838-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007839-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007840-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007841-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUCINDA MACEDO PERLY FREITAS NETTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007842-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007843-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007844-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007845-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007846-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MINERACAO LUFRA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007847-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU ALAMINO FERNANDES  
ADV/PROC: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007848-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A  
ADV/PROC: SP043556 - LUIZ ROSATI  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007849-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007850-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIRSO BENTO  
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007862-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TONI APARECIDO SCHIAVOTO MESQUITA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007865-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007866-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSENALDO ROSA DA ROCHA  
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.006588-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.013769-6 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMUNDO LEITE  
ADV/PROC: SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Sorocaba, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PORTARIA 29/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora GISLAINE DE CÁSSIA LOURENÇO SANTANA, Analista Judiciário, RF 3843, Diretora de Secretaria, encontra-se em licença médica no período de 29/06/2009 a 30/06/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ANDRESA CELONI USHIKOSHI, Analista Judiciário, RF 5321, para exercer a função de Diretora de Secretaria em Substituição (CJ-3), no referido período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, COMUNICANDO-SE A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO, ARQUIVANDO-SE CÓPIA EM SECRETARIA.

PORTARIA 30/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora GISLAINE DE CÁSSIA LOURENÇO SANTANA, Analista Judiciário, RF 3843, Diretora de Secretaria, encontra-se em férias no período de 01/07/2009 a 10/07/2009, consoante Portaria nº 28/2009, deste Juízo.

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 24/2009, deste Juízo, para que, ONDE SE LÊ DESIGNAR as servidoras ANDRESA CELONI USHIKOSHI, Analista Judiciário, RF 5321, para o período de 29/06/2009 a 08/07/2009 e CRISTINA SIMONE DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4088, para o período de 13/10/2009 a 22/10/2009, para exercerem a função de Diretora de Secretaria em Substituição (CJ-3), respectivamente, LEIA-SE: DESIGNAR as servidoras ANDRESA CELONI USHIKOSHI, Analista Judiciário, RF 5321, para o período de 01/07/2009 a 10/07/2009 e CRISTINA SIMONE DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4088, para o período de 13/10/2009 a 22/10/2009, para exercerem a função de Diretora de Secretaria em Substituição (CJ-3), respectivamente.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, COMUNICANDO-SE A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO, ARQUIVANDO-SE CÓPIA EM SECRETARIA.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.007687-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AIRTON MARIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007688-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIR PEREIRA NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007689-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO ARMANDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007690-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SANTANA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007691-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CASSIO JORDAO MOTTA  
ADV/PROC: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007692-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGINA AFERA CIPRIANO  
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007693-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE MARIA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007694-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WASHINGTON SANTOS VIEGAS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007695-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIOMAR FERNANDES LEOCADIO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007696-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007697-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007698-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007699-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR MACHADO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007700-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NORCIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007701-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007702-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO BRAZ  
ADV/PROC: SP236206 - SARINA SASAKI MANATA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007703-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007704-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESINHA DE ALMEIDA SANDES  
ADV/PROC: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007705-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JORGE LUIZ E SILVA  
ADV/PROC: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007706-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA FERREIRA  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007707-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM GERMANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007708-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007709-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS  
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007710-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO DRIGO  
ADV/PROC: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007711-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DARIO MAGALHAES  
ADV/PROC: SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007712-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO BALLARINI FILHO  
ADV/PROC: SP265969 - ANGELINA DE ANDRADE FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007713-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS  
ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007714-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO

ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007715-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MIOTTO  
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007716-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULINO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007717-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007718-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVO JOSE MARTINS  
ADV/PROC: MG047831 - DEMETRIO APARECIDO DE PAULA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007719-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EULALIA MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007720-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAVI PARDINHO COSTA  
ADV/PROC: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007735-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR ALVINO JODAS  
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007736-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TANIA MARIA BONETTI MORENO  
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007737-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA COSTA

ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007738-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR ELIAS FERNANDES  
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007739-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO STECA  
ADV/PROC: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007740-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBSON TAVARES  
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007741-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS HELENO DE ARAUJO MENDES  
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007763-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EUDES DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV/PROC: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007770-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE E OUTRO  
ADV/PROC: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007815-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE MARIA DORATIOTTO  
ADV/PROC: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0037705-6 PROT: 24/09/1990  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON BAUCHIGLIONE E OUTROS  
ADV/PROC: SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009034-0 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00068 - DECLARACAO DE AUSENCIA  
REQUERENTE: OTILIA LOPES MOREIRA  
ADV/PROC: SP163087 - RICARDO ZERBINATTI  
AUSENTE: PEDRO ROSA MOREIRA E OUTRO  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000044

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000046

Sao Paulo, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.005150-0 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005151-2 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005152-4 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005153-6 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005154-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005155-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005156-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005157-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005158-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005159-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005160-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005161-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005162-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005163-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005164-0 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005165-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005166-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005167-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005168-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005169-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005170-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005171-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005172-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005173-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005174-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005175-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005176-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005177-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005178-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005179-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005180-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005181-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005182-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005183-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005184-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005185-8 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005186-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005187-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005188-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005189-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005190-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005191-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005192-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005193-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005194-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005195-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005196-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005197-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005198-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005199-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005200-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005201-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005202-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005203-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005204-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005205-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005206-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005207-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005208-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005209-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005210-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005211-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005212-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005213-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005214-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005215-2 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005216-4 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005217-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005218-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005219-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005220-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: EDIMILSON APARECIDO RODRIGUES SOARES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005221-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMIR DE STEFANO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005222-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSIN DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005223-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005224-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA REGINA GOUVEA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005225-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE GONCALVES DA ROSA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005226-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENIL DA COSTA DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005227-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL PESSOA DA SILVA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005228-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAULINO SAMPAIO ARAUJO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005229-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAYSON TRUGLIA LIMA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005230-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO TOBIAS  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005231-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE DE SALES  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005232-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005233-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005235-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI BARBOZA DA SILVA  
ADV/PROC: SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005236-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLUCI DO CARMO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005237-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: WALTER JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005238-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005239-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.005240-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: LEOPOLDO E MIESSA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005241-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: JOAO CARLOS TROVATTI ARARAQUARA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005242-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: HELD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005243-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005244-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ROSSI DE ARARAQUARA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005245-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ROMEU DOMENICONI JUNIOR ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005246-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ROMERO & SANTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005247-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: J R CHIELLI & CHIELLI LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005248-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: TREVO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005249-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: JAGUAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005250-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: G B USINAGEM LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005251-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ETREMIL - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005252-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAVALHEIRO FREITAS ARARAQUARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005253-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: EDSON JOSE CORREA TRANSPORTE - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005254-1 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005255-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005256-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ABADE & SILVA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005257-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CLAUDIO BRISOLARI FILHO ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005258-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: B & P COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005259-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: SUPERMERCDO SAO GERALDO ARARAQUARA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005260-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005261-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005262-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: SEMESA - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS DE ARARAQUARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005263-2 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ROQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ARARAQUARA LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005264-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005265-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: POWER & MOTION DO BRASIL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005266-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PANIFICADORA FLORIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005267-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: APARECIDA COUTINHO BUZZO ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005268-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005269-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CALDEIRA & OLIVEIRA ARARAQUARA LTDA. ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005270-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005271-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: EMPRESA O IMPARCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005272-3 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: INCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005273-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DAS FOLHAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005274-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005275-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: MAVIL MODAS LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005276-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: WHITFORD DO BRASIL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005277-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005278-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAURO ARARAQUARA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005279-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005280-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PRO-EXATA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005281-4 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: P C DO AMARAL & CIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005282-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: NKM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005283-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: NIVALDO DONISETTE MADURO ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005284-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CONFEITARIA DOCINHO ARARAQUARA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005285-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005286-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO SILVA ARARAQUARA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005287-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: BRADBURY & LOPES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005288-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: MARCEL RENATO LIGABO ARARAQUARA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005289-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005290-5 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIR APARECIDO LOPES  
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005291-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ENSIDE  
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005292-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU DARAGONE  
ADV/PROC: SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.005234-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.004523-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.007366-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007673-7 PROT: 09/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000142  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000145

Araraquara, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

## INTIMAÇÃO

Por ordem da MMª Juíza Federal desta Primeira Vara Federal de Araraquara, Dra. DENISE APARECIDA AVELAR, fica o procurador abaixo nomeado, INTIMADO a providenciar o recolhimento da taxa dedesaqueamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo, comprovando tal recolhimento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da respectiva petição ou arquivamento da mesma em pasta própria, nos termos do art. 218, do Provimento n.

º 64/2005 - COGE:

DR. CASSIO ALVES LONGO OAB/SP 187.950, petição protocolo n.2009.200009451-1, referente ao processo nº 2007.61.20.002734-3.

Araraquara, 01 de julho de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001230-2 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CORREIA

ADV/PROC: SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001231-4 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA

ADV/PROC: SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001232-6 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LAZARO DIAS DE MORAES

ADV/PROC: SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001233-8 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA  
ADV/PROC: SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001234-0 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA PARRE FONTES  
ADV/PROC: SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001235-1 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA DE BARROS  
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001236-3 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ONECIA BISPO DA SILVA  
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001237-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001238-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA VILLACA  
ADV/PROC: SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001239-9 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA CELIA CARDOSO  
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001240-5 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: TIAGO ROBERTO PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001241-7 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FERNANDO BERNARDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000012

Bragança, 26/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001248-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCIO LAMBERT PINTO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001250-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: BENEDITA AUXILIADORA PAES DA ROSA  
ADV/PROC: SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA  
REU: PAULO ROBERTO VARGAS CHEDE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001251-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA GONCALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001252-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACY GOMES FERREIRA  
ADV/PROC: SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001253-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVIA PEDROSA DE MORAES OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.013483-9 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00110 - HABILITACAO  
PRINCIPAL: 2001.61.23.003032-9 CLASSE: 36  
REQUERENTE: ALFEU AUGUSTO GARCIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001249-1 PROT: 23/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.23.002894-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI  
EMBARGADO: ARMANDO DIAS DE MORAES  
ADV/PROC: SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000007

Braganca, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.002277-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002278-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002279-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002280-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002281-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002282-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002283-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002284-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002285-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002286-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002287-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002288-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002289-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002290-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002291-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002292-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002293-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002294-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002295-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002296-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002297-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002298-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002299-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002300-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002301-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002302-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002303-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002304-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002305-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002306-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002307-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002308-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002309-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002310-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002311-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002312-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002313-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002316-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002317-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA CUNHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002318-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: BENEDICTA VIOLA TURCATO  
ADV/PROC: SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002319-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: BENEDICTA VIOLA TURCATO  
ADV/PROC: SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002320-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: BENEDICTA VIOLA TURCATO  
ADV/PROC: SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002321-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: FABIO ANTONIO TURCATO  
ADV/PROC: SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002322-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ELISANDRA LETICIA TURCATU  
ADV/PROC: SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002323-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JEFFERSON VALTER TURCATO  
ADV/PROC: SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002324-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: VALTER APARECIDO TURCATO  
ADV/PROC: SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002325-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002327-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002330-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002331-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002332-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002333-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002334-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002335-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002336-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002337-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002338-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002339-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002340-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002341-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002342-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002343-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002344-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002345-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002346-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002347-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002348-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
REU: JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR  
ADV/PROC: SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002355-0 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SARAH SENICIATO E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.002329-9 PROT: 24/06/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.25.002633-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000068

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000069

Ourinhos, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2003.61.11.000870-6 PROT: 26/06/2009  
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
APELADO: AURINDO MOLINA  
ADV/PROC: SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO : 2009.61.05.000533-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00190 - REEXAME NECESSARIO - RECURSO  
PARTE AUTORA: JUIZO DE UMA DAS VARAS DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
PARTE RE: JOAO BATISTA PINHEIRO  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO : 2009.67.01.000002-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: OZIAR DE SOUZA  
ADV/PROC: SP137432 - OZIAR DE SOUZA  
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Sao Paulo, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.007443-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007444-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007445-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
ADV/PROC: MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007446-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007447-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007448-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007449-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007450-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007451-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007452-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007453-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007454-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007455-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007456-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007457-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007458-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007459-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007460-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007461-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007462-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007463-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007464-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007465-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007466-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007467-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007681-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEBER ESCALANTE RODRIGUES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007682-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMUEL JONATAN LIMA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007683-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERAIDINO VALDELINO PETEZOLD  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007684-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007685-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSSINI ANTUNES DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007686-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007687-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROZINEY SOUZA VILASBOAS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007688-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELO MELGAR MENDES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007689-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO RUTENIO DE ARRUDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007690-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ZACARIAS DA PENHA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007691-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ BENEDITO LIMA COELHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007692-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDENILSON DE CAMPOS SANTANA LOPES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007694-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE VILALVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007695-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOVANI VALHEJO ROCHA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007696-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON DE JESUS PEREIRA FERREIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007697-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO CESAR CAMARA ARRUDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007698-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO DE MOURA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007699-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIANO ALEX DAS NEVES CRUZ  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007700-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTAVIANO DE OLIVEIRA NAVARROS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007701-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABIMAEEL TEIXEIRA FARIAS JUNIOR  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007702-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFREDO SOARES DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007703-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIMAO VARGAS TORRICO JUNIOR  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007704-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAROLDO LARA DA CUNHA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007705-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES GALHARTE NETO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007706-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON PAES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007707-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON ORTIZ LEITE  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007708-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDER SILVA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007709-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007710-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINO DE FIGUEIREDO NETO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007711-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007712-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THIAGO MIGUEL DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007713-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDER RODRIGUES DA CRUZ  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007714-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JONES ALEXANDRE DAS NEVES CRUZ  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007715-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL SALVADOR DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007716-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINO SILVA VALHECO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007717-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GIMENEZ DE CAMPOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007718-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR DA COSTA ESPIRITO SANTO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007719-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORCINEI DA SILVA MENDES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007720-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007721-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON DAMASIO MARTINS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007722-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO LOSSA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007723-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007724-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA MANCILLA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007725-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTAILDE VIEIRA SOARES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007726-6 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007727-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PAULO VALERIO DE CARVALHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007728-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO MARCIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007729-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO NASCIMENTO OVIEDO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007730-8 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007731-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007732-1 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIO LESCANO PEREIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007733-3 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DUARTE AUGUSTO NAZARETH DE LARA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007734-5 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE MIRANDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007735-7 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESAR AUGUSTO LEMES DE CAMPOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007736-9 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CACERES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007737-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON AZARIAS DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007738-2 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS CASANOVA VARGAS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007739-4 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO PAULO ARRUDA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007740-0 PROT: 29/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO PAULO DE MORAIS BARROS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007741-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO MELO JUNQUEIRA  
ADV/PROC: MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007742-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007743-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007744-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDINEI ROSA ALVES E OUTRO  
ADV/PROC: MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007745-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA LEITE TORRES  
ADV/PROC: MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA  
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007746-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS LIMA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007747-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO DE ARAUJO REGINOLD  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007748-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA DA COSTA MELO  
ADV/PROC: MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E OUTRO  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007749-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZIDORO AGUILAR POIQUI  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007750-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO MANOEL DA CONCEICAO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007751-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007752-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007753-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVERALDO AMORIM DE ARAUJO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007754-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVINO GODOY CASTELLO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007755-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GONZAGA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007756-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL SOTELO SOARES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007757-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LECIO SANTANA CORREA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007758-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RICARDO MENDOZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007759-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE ARRUDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007760-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAMAO SOUZA PINTO VITAL  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007761-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANDRE SANTOS DO CARMO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007762-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUDSON SOUZA VILASBOAS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007763-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIVALDO ALVES DE MIRANDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007764-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULO APONTES RODRIGUES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007765-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERVAL DE CARVALHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007766-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA PEREIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007767-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIR PAES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007768-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO RAMOS DE ARRUDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007769-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALAN MENDES DA ROCHA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007770-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAN VERUES ROMERO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007771-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE DA SILVA SOLETO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007772-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDECIR FERREIRA LOPES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007773-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON MAURO DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007774-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON GARCIA DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007777-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS  
ADV/PROC: MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007778-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: NEIVA REGINA ROCHA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007779-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA  
REU: JANAINA RODRIGUES GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007780-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO ANDRE PERALTA BARROS  
ADV/PROC: MS002607 - NILSON COELHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007781-3 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: CARLOS DE JESUS URUNAGA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007782-5 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: ARISTIDES DO AMARAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007783-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: ESTER BARBOSA MENACHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007784-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: ATAIDE JOSE DIAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007785-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: CACILDO DA SILVA MARECO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007786-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: BENEDITO ODILIO DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007787-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA MACIEL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007788-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: ALESSANDRA BITENCOURT DE OLIVEIRA OTTONI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007789-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EXECUTADO: ADRIANA TOMI CLEMENTE PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007790-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: THAMI ALIMENTOS LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007791-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ANDREA FERREIRA PALHARES - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007792-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: COM CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007793-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CHURRASCARIA DOM LEON LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007794-1 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISA MARIA ALVES DELGADO  
ADV/PROC: MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007808-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007809-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: CESAR LUIZ BRASIL OVELAR  
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007811-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: THAIS CRISTINA FERREIRA RAMOS E OUTROS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.007775-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 00.0000720-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF  
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI E OUTRO  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007776-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.60.00.000155-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
ADV/PROC: MS004719 - NILZA DE SOUZA JAFFAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007807-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.60.00.007879-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: W 3 FACTORING LTDA  
ADV/PROC: MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E OUTRO  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000139  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000142

CAMPO GRANDE, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO n. 011/2009-SM01

Classe: Opção de Nacionalidade

Processo n.º 2009.60.00.005980-0

Requerente: MIGUELA OCAMPO

Prazo do Edital: 10 dias.

O Doutor RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que nos autos da OPÇÃO DE NACIONALIDADE n. 2009.60.00.005980-0, em que figura como AUTORA: MIGUELA OCAMPO, residente na Rua Alan Kardec, S/N, no município de Caracol-MS, para, nos termos do art. 6, 2 da Lei 818/49, dar ciência pública do presente pedido de opção de nacionalidade, podendo qualquer cidadão impugnar o pedido, no prazo de (10) dez dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. DADO E PASSADO pela Secretária da 1ª Vara, Subseção Judiciária de Campo Grande, aos 04 de junho de 2009. Eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF.4200, (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E eu, Érika Folhadella Costa, RF 5979, Diretora de Secretaria, (\_\_\_\_\_), reconferi.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO  
N.º 11/2009-SD02

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias

AUTOS DE ORIGEM: AÇÃO MONITÓRIA n.º 2006.60.00.009790-2, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANAÍNA GASPAS RODRIGUES DE ARAÚJO e OUTRO

A JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Ação Monitória no 2006.60.00.009790-2, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JANAÍNA GASPAS RODRIGUES DE ARAÚJO e OUTRO, onde JANAÍNA GASPAS RODRIGUES DE ARAÚJO foi procurada e não localizada no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste juízo, sito à Rua Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Campo Grande - MS, fica a requerida CITADA para pagar a importância de R\$ 16.

616,01 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e um centavo), atualizada até 29 de novembro de 2006, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente da prévia segurança do Juízo, caso em que não poderá se beneficiar da mencionada isenção.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida ré, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, a teor do artigo 232, II e III, do Código de Processo Civil.

JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, telefone/fax (0XX67) 3320-1124/(0XX67)3327-0163.

Campo Grande - MS, 15 de junho de 2009.

JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

Juíza Federal - 2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO  
N.º 12/2009-SD02

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias

AUTOS DE ORIGEM: AÇÃO MONITÓRIA n.º 2006.60.00.009790-2, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO CARNAÚBA GUIMARÃES e OUTRA

A JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Ação Monitória no 2006.60.00.009790-2, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROBERTO CARNAÚBA GUIMARÃES e OUTRA, onde ROBERTO CARNAÚBA GUIMARÃES foi procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste juízo, sito à Rua Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Campo Grande - MS, fica o requerido CITADO para pagar a importância de R\$ 16.616,01 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e um centavo), atualizada até 29 de novembro de 2006, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente da prévia segurança do Juízo, caso em que não poderá se beneficiar da mencionada isenção.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, a teor do artigo 232, II e III, do Código de Processo Civil.

JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, telefone/fax (0XX67) 3320-1124/(0XX67)3327-0163.

Campo Grande - MS, 15 de junho de 2009.

JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

Juíza Federal - 2ª Vara

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
Nº 012/2009-CR

Ação Penal 1999.60.00.000164-3Partes

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FREIRE E OUTROSACUSADOS

FRANCISCO DE ASSIS FREIRE, brasileiro, comerciante, RG 8.224.012 SSP/SP, nascido aos 09/02/1955, em Lavras da Mangabeira/CE, filho de Joaquim Freire de Lima e Maria Cecília da Solidade, constando como último endereço a Rua Coronel José Nava, 418, CEP 65950-000, Barra do Corda/MA; e RAFAEL TEIXEIRA LEARTE, brasileiro, comerciante, RG 445.366 - SSP/PI, CPF (MF) n 201.130.993-04, nascido aos 24/10/1962, em Luzilândia - PI, filho de Manoel Dias Liarte (ou Learte) e Francisca Teixeira Liarte (ou Learte), cujo último endereço constante nos autos é Rua Desembargador Freitas, 1491, CEP 64.020-000, Teresina/PI. Prazo do edital: 15 (quinze) dias.

O doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA EM TRÊS LAGOAS, FAZ SABER aos acusados supraqualificados, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, que foi determinada a CITAÇÃO por edital, a fim de que tomem conhecimento da existência da presente ação penal e INTIMAÇÃO para que compareçam à audiência de proposição de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) designada nos autos de Ação Penal supra, para o dia treze de agosto deste ano, às quatorze horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ficam os acusados cientes nesta oportunidade de que, caso não compareçam à supramencionada audiência, a proposta de suspensão condicional do processo poderá ser revogada, bem como poderão ficar suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, facultando-se a este Juízo determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, tudo conforme disposto nos arts. 312 e 366 do Código de Processo Penal. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio deste Juízo Federal, além de ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 29 de junho de 2009. Eu, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, (\_\_\_\_\_), digitei. E eu, Marcos Antônio Ferreira de Castro, RF 5175, Diretor de Secretaria, (\_\_\_\_\_), conferi.

Fernão Pompêo de Camargo  
Juiz Federal

PORTARIA Nº 11/ 2009

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas - 3ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região e artigos 64 a 79, do Provimento COGE nº 64/2005;

CONSIDERANDO os termos do Expediente Administrativo nº 2008.01.0637, que autorizou o remanejamento da data da Inspeção Geral Ordinária na Vara Federal de Três Lagoas;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o dia 20 de julho de 2009, às 13:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na 1ª Vara Federal de Três Lagoas (MS), 3ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 24 de julho de 2009, por cinco dias úteis, podendo, se necessário, haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Excelentíssimo Desembargador Federal Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

II - DETERMINAR que a inspeção seja procedida em todos os Livros, Pastas e Registros da Secretaria, da Seção de Apoio Administrativo, Seção de Apoio ao Judiciário e do Gabinete, bem como, se possível, em todos os processos em trâmite neste Juízo, com exceção dos feitos que se encontram suspensos ou arquivados;

III - DETERMINAR que durante o período de inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

c) não haverá expediente externo (destinado às partes e advogados), limitando-se a atuação deste juízo ao recebimento

de reclamações, elogios, ou à hipótese da alínea d:

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara;

IV - DETERMINAR que o expediente externo será suspenso durante o período designado para a realização da Inspeção Geral Ordinária (20.07.2009 a 24.07.2009), incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção;

V - DETERMINAR aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento no respectivo setor, separando-os por classe;

VI - DETERMINAR que o Supervisor do SUAJ (que nesta Vara Federal engloba o SEDI) apresente ao Diretor de Secretaria certidão em que conste o número total de processos distribuídos no período de 21 de junho de 2008 (data de encerramento da inspeção anterior) a 19 de julho de 2009 (data que antecede à realização desta inspeção), bem como certidão acerca do número total de processos distribuídos no ano em curso (07 de janeiro a 19 de julho de 2009);

VII - DETERMINAR que o Oficial de Gabinete apresente ao Diretor de Secretaria relatório acerca dos processos que se encontram conclusos para sentença e decisão de antecipação de tutela ou liminar/cautelar;

VIII - DETERMINAR que os Analistas Judiciários Executantes de Mandados devolvam todos os mandados, justificando eventual atraso no cumprimento destes;

IX - DETERMINAR que sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Defensores Públicos da União, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução;

X - OFICIE-SE a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional da Justiça Federal da Terceira Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul;

XI - OFICIE-SE ao Ministério Público Federal; à Procuradoria da Fazenda Nacional; à Advocacia Geral da União; à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul e Caixa Econômica Federal, cientificando-se da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos;

XII - EXPEÇA-SE edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, o qual deverá ser afixado no átrio do Fórum da Justiça Federal de Coxim.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Três Lagoas (MS), 30 de junho de 2009.

Fernão Pompêo de Camargo  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.004112-7 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004113-9 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: FAUZE RADERI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004114-0 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: RICKSON SOARES SANTANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004115-2 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: RUI VIEIRA TORCATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004116-4 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: JOAO BATISTA MORELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004117-6 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
AVERIGUADO: JONE MEZA RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004118-8 PROT: 30/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIA SANCHES INSAUBRALDE  
ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

PONTA PORA, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL  
DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**EXPEDIENTE Nº 852/2009**

2006.63.01.051478-4 - SEBASTIAO INACIO DAMAZIO (ADV. SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2003.61.84.070417-5 - NIVALDO DE BRITO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.065380-9 - ALCY IZABEL BASTOS TRUFFI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexado aos autos virtuais em epígrafe"

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000060/2009.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de julho de 2009, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados**

**os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão**

**de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de**

**Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de**

**São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2003.61.84.069474-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GUIOMAR BARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.547950-2  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.548005-0  
RECTE: BRASILO VIEIRA NETTO  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.552347-3  
RECTE: MARIA DE LOURDES LUCIANO PELEGRINA  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.552437-4  
RECTE: JANDIRA PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.554116-5  
RECTE: JOANNA MAGRO MENDES  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.556943-6  
RECTE: CLOTHILDE DOMICIANO SALLES  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.559393-1  
RECTE: ADELINO FABIANO  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.559641-5  
RECTE: ANTONIO ROBERTO XAVIER  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.561366-8  
RECTE: MARIO PADIM  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.561413-2  
RECTE: ODETH FERREIRA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.012294-4  
RECTE: JOSE CLEOFANO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.012476-0  
RECTE: JOAO PAVAO SILVA  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.115057-1  
RECTE: EDEVALDO GARCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP228083 - IVONE FERREIRA  
RECTE: EVANI GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP228083-IVONE FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.121972-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZABEL PAIVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.175836-6  
RECTE: MARIA APARECIDA TEODOSIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.209173-2  
RECTE: MARIA CHEROBIM CAMAFORTE  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.209686-9  
RECTE: JUSTINO CACERES  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.210197-0  
RECTE: IRACEMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.210643-7  
RECTE: OSMAR COSSI  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.215711-1  
RECTE: JOVINA LHEN  
ADVOGADO(A): SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA CRISTINA PUCCINI  
ADVOGADO(A): SP141178-MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.270921-1  
RECTE: PERCILIA FRANCO CARVALHO COSTA  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.270941-7  
RECTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.271486-3  
RECTE: OSVALDO ZUCARI  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.299119-6  
RECTE: JOSE EUFRAUZINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.345218-9  
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA BRITO  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.348916-4  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLAUDIO DOS SANTOS  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.354788-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.03.014225-0  
RECTE: ANALIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP141131 - FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.04.008425-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ISONI DE ALMEIDA SILVA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.04.010198-0  
RECTE: WILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.04.010927-9  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDNA APARECIDA PASSOS DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES  
RCDO/RCT: RAIANE GABRIELE LAZARO - MENOR

RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.04.014699-9  
RECTE: JULIETA JUDITH FOELKEL  
ADVOGADO(A): SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.06.013216-7  
RECTE: ISABELLA CASARANO TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.08.002641-5  
RECTE: APARECIDA ROSA DIAS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.08.003595-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.08.004068-0  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO VILAS BOAS BUENO  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2004.61.84.503682-3  
RECTE: LOURDES DE FATIMA FERREIRA TONI  
ADVOGADO(A): SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2004.61.84.555185-7  
RECTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA BERNARDO  
ADVOGADO(A): SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.078902-1  
RECTE: ANTONIA BUZOLIN DOS SANTOS JAMBAS  
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECTE: ROSEMARY DOS SANTOS JAMBAS

ADVOGADO(A): SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.283718-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTINA CERINO TEODORO E OUTRO  
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES  
RECDO: APARECIDO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP227114-ROSEANE SELMA ALVES  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.309393-1  
RECTE: JUDITH MARIA DE JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.316957-1  
RECTE: YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.331482-0  
RECTE: MAURICIO PEREIRA CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.02.005637-3  
RECTE: GISELE FACHINI FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP151626 - MARCELO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.02.014342-7  
RECTE: LEONARDO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.03.006023-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIDES QUIARATO  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.04.001772-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DO CARMO GONÇALO SILVA e outros  
RECD: MARIA DE LOURDES GONÇALO  
RECD: ANTONIO GONÇALO DA SILVA  
RECD: PEDRO DA SILVA  
RECD: ENIDIO GONÇALO DA SILVA  
RECD: PAULO GONÇALO DA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.04.002551-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA CANDIDA CONTE RIGONI  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.07.003329-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HENRIQUE PEREIRA SOARES  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.08.004052-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EUNICE ALEXANDRE TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.14.001886-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.14.002563-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MAGALY NATALINI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.14.004039-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: ODETE GARCIA MONZANI  
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.010862-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MAURA APARECIDA PINA e outro  
ADVOGADO: SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE

RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP109713-GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.055603-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO DE ASSIS MAIA  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.070961-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDIMAR JOSE DOS REIS  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.071413-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA LUCIA VILLELA LEITE  
ADVOGADO: SP197473 - NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.079860-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.080747-7  
RECTE: MARIA FRANCISCA DE MELO ALCANTARA  
ADVOGADO(A): SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.03.003148-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO LANICIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0062 PROCESSO: 2006.63.03.003451-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIÃO ELISEU GUEDES PINTO  
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.06.002932-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.11.000314-3  
RECTE: GIOVANNA GUIMARÃES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.11.004248-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MERCEDES SILVEIRA DA COSTA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.11.006407-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATHILDE DE OLIVEIRA VIEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.01.071544-7  
RECTE: FIRMINO PEREIRA PRATES  
ADVOGADO(A): SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.01.082466-2  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.01.084511-2  
RECTE: CINTIA LEMOS DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO(A): SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.01.085184-7  
RECTE: MARIA VAZ DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.01.085214-1  
RECTE: ANTONIO RAMOS DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0072 PROCESSO: 2007.63.01.085571-3  
RECTE: JOELIS PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0073 PROCESSO: 2007.63.01.085852-0  
RECTE: EDNA APARECIDA GOMES DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.01.086347-3  
RECTE: PAULO FERNANDES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0075 PROCESSO: 2007.63.02.014521-4  
RECTE: JURANDIR GOLFETTO  
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.08.000492-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NOEL RAMOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.08.001249-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.08.002879-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ACIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.08.003449-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AMABILE TESTINE DA COSTA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.14.003240-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: SANDRA MARA DA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.14.003267-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: COSME DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.14.003566-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: LUIS ROSENDO LOPES  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.14.004268-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: CONCEICAO APARECIDA ESTEVES CUPAIOLI  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.14.004508-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: MARIA MARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2008.63.19.004891-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECD: AFFONSINA DE SOUZA GALDINO  
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2008.63.19.005070-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECD: GUALBERTO BRAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2003.61.84.014560-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP025094 - JOSE TROISE  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2003.61.84.032892-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSÉ ROBERTO GALO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2003.61.84.034316-6  
RECTE: EZIO TORRES TIEZZI  
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2003.61.84.090259-3  
RECTE: BENEDICTA MARTINHO PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0091 PROCESSO: 2004.61.28.007538-3  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2004.61.28.008255-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCA ROSA TAVARES  
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2004.61.84.005657-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FELIZARDO SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2004.61.84.012555-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCINEIDE PEREIRA RIOS BELUCO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2004.61.84.060052-0  
RECTE: FRANCISCA LIDUINA PONTES  
ADVOGADO(A): SP087509 - EDUARDO GRANJA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2004.61.84.062727-6  
RECTE: ALBINO EVANGELISTA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0097 PROCESSO: 2004.61.84.065539-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OLIVIO JOSE DO CARMO  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2004.61.84.087799-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIONISIO PINHEIRO DE GODOI  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2004.61.84.135899-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE CARLOS  
ADVOGADO: SP152953B - LUCIA ELENA NOIA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2004.61.84.139446-0  
RECTE: JOSE BERNARDO BOFF  
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2004.61.84.149760-1  
RECTE: GENYR MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2004.61.84.149857-5  
RECTE: DAURY LAURI  
ADVOGADO(A): SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2004.61.84.156824-3  
RECTE: PAULO ZANELATO  
ADVOGADO(A): SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2004.61.84.163352-1  
RECTE: SUELI DE ARAUJO SOARES  
ADVOGADO(A): SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON  
RECTE: SHIRLEI SOARES FONTES  
ADVOGADO(A): SP094096-CARLOS ALBERTO MENEGON  
RECTE: LUCIANO DE ARAUJO SOARES  
ADVOGADO(A): SP094096-CARLOS ALBERTO MENEGON  
RECTE: MONICA ARAUJO SOARES  
ADVOGADO(A): SP094096-CARLOS ALBERTO MENEGON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2004.61.84.168133-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CICERO VALERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2004.61.84.179162-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARLENE DO AMARAL COSTA (REP. EGÍDIO DELCIDIO DO AMARAL)  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2004.61.84.188050-0  
RECTE: JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES  
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 2004.61.84.188177-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SUELY APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0109 PROCESSO: 2004.61.84.393040-3  
RECTE: NICOLINO GUIMARAES DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2004.61.84.397700-6  
RECTE: ROSIVALDO FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2004.61.84.514524-7  
RECTE: ALBINO GALVÃO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2004.61.84.517029-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: ALEX FERREIRA DE ANDRADE  
RECD: ALAN FERREIRA DE ANDRADE  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0113 PROCESSO: 2004.61.84.535032-3  
RECTE: ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2004.61.84.567170-0  
RECTE: ALICE MARIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0115 PROCESSO: 2004.61.84.575729-0  
RECTE: GERALDO MAGELA PIRES  
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2004.61.84.585948-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JAIR APARECIDO VIEIRA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2004.61.85.020345-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: INEZ VIRGINIA DA ROCHA RONCOLATTO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2004.61.85.024543-1  
RECTE: DIRCE BALDEVITE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.02.013522-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA ANTONIO ROQUE PETINE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.04.011962-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DAS DORES CARVALHO  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.07.001805-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO MANOEL FOGAÇA  
ADVOGADO: SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.07.004222-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VADEMIL FAVORITO  
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.14.000080-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: IRACEMA NOBREGA ANDREAZI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.15.009347-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE CASTANHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.16.000994-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.01.024455-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DE CAMPOS LUSTOSA PINTO  
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.01.059015-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MAURICIO RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.02.001006-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GERALDA DIVINA TAVARES FERNANDES

ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.03.001831-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.05.001109-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EZEQUIEL ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.08.001593-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ABEL DE CARVALHO BARROS

ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.08.003016-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUIZA LUIZ BENTO

ADVOGADO: SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.14.001338-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: JULIO GIMENES

ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.15.004497-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.15.005320-0

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSÉ CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.02.016022-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DO CARMO CASSIMIRO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.03.002363-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: INACIA JOVINIANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.04.001145-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOELA MARCOS FERRAZ

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.05.000624-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RITA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.05.001179-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HELIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.05.002164-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DURVALINO MARIANO RAMOS

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.06.021415-6

RECTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.08.004133-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.11.011463-2  
RECTE: JOSE GONCALO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.11.011527-2  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.16.002114-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLORISVAL ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.18.002523-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JORVANINA DE PAULA CINTRA  
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.20.003127-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: THEREZA BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP110402 - ALICE PALANDI  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2008.63.01.009084-1  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.01.045025-0  
REQTE: ANTONIO ROQUE  
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.02.005316-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA SENHORA ALVES  
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.02.006127-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALICE BERNARDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.03.005975-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE LURDES DOMENEGHETI ANACLETO  
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.03.009062-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLORENTINA NICOLETTI PAVEZZI  
ADVOGADO: SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.05.000079-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EURICO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.05.000791-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GASPARINO DIAS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.05.000907-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZILIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 2008.63.05.001475-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GUIOMAR LIMA E SILVA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2008.63.06.008686-9  
RECTE: ARIIVALDO GUERRA  
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2008.63.06.009596-2  
RECTE: GERALDO CRIZOSTOMO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2008.63.06.010428-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CANDIDO THEODORO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2008.63.06.010888-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NESSEIA SBRAVATTI  
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2008.63.06.012981-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUBENS VACCARO  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.08.000849-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.08.001483-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OTAIR SUCI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.09.004199-2  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2008.63.09.005876-1  
RECTE: JOAQUIM INES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.09.006427-0  
RECTE: LEVI TOMAZ GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2008.63.09.006431-1  
RECTE: BENEDITO ALVES PEDRO  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2008.63.09.006464-5  
RECTE: JORGE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2008.63.09.006574-1  
RECTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2008.63.09.006870-5  
RECTE: JOAO LUIZ CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2008.63.09.006904-7  
RECTE: ANTONIO N DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.09.007756-1  
RECTE: ABIGAIL CARNEIRO MORAES  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.09.008234-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO DE LIMA FRANCO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.11.003879-8  
RECTE: LUIZ SERGIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.11.004252-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NIVALDO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.11.004387-3  
RECTE: GONCALO DAMASIO FILHO  
ADVOGADO(A): SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.14.000281-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA FLORINDA MAZZA SGARAVATO  
ADVOGADO: SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.15.001707-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABEL FRANCISCA DE SALES  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.18.000472-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA TEREZINHA DA SILVA DASSA  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.18.000576-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONILDA DE FREITAS FLORENCIO  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.19.000495-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: MARIA MIGNACCA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.19.003320-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: MARIA APARECIDA DIAS  
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 30 de junho de 2009.**

**JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**  
**Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 6301000072/2009, de 29 de junho de 2009.**

**A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,**

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** para 08/09/2009 a 17/09/2009, o período de férias da funcionária MIRIAM MOYA MORETO - RF 3286, anteriormente marcado para 03/11/2009 a 12/11/2009,

**ALTERAR** para 08/09/2009 a 17/09/2009, o período de férias da funcionária VERA LUCIA GIOVANELLI - RF 1123, anteriormente marcado para 01/07/2009 a 10/07/2009,

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009

**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0856/2009**

LOTE Nº 57298/2009

2002.61.84.013491-3 - MARGARETE LAZARA CORRÊA BARBOSA (ADV. SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA e ADV. SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "O valor consolidado da multa imputada ao INSS (R\$ 162.000,00) não se revela razoável ante a obrigação a

que visou compelir a autarquia, e tampouco se coaduna com o proveito econômico que o autor obteve com o julgamento

da sua demanda (R\$ 15.600,00). A razoabilidade e o princípio que veda o enriquecimento sem causa impõem a redução do valor da multa diária fixada, que se mostra excessiva. Assim, com fundamento no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, reduzo o valor da execução da multa para a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Expeça-se ofício requisitório complementar em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.008708-7 - RUTH DOMINGUES MACIEL (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.055163-6 - PAULINO AUDIANO MACHADO (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vanda Maria Machado - CPF 153.256.618-25, Rosana Candida Machado - CPF 135.109.768-78, Vanilda Candida Machado - CPF 219.541.228-37 e Vanildo Candido Machado - CPF 417.797.648-20, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.114338-4 - ANGELO GERBAS (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e ADV. SP016760 - IVAN ENDO e ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO e ADV. SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN e ADV. SP243127 - RUTE ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O ordenamento jurídico veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 10.259/2001. Assim, caberia à parte autora, caso não concordasse com os valores, impugná-los e solicitar a expedição regular de outro requisitório, com cancelamento do já expedido. Ao efetuar o levantamento de tais valores, ao invés de contestá-los, a parte autora encerrou a execução da obrigação, não havendo possibilidade de expedição de novo requisitório. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora. Ciência à parte autora, após remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.84.216817-0 - APARECIDO RIBEIRO RENA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Assim, defiro o pedido de habilitação de Wanderley Ribeiro Pena CPF 029.737.918-63, Jose Ramos Pena CPF 018.896.618-80, João Aparecido Pena CPF 888.502.268-53, Marisa Ribeiro Pena CPF 018.787.618-54 e Luis Carlos Cardoso de Oliveira CPF 227.298.908-07, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se.

2004.61.84.306617-4 - SEBASTIAO LEMES COSTA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA e ADV. SP214329 - HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudica a análise do pedido de habilitação conforme petição acostada aos autos, uma vez que o

documento comprobatório de existência de dependentes perante o INSS do autor falecido, juntado com os documentos que instruem o pedido, não possui autenticação do órgão expedidor. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável

de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.342979-9 - ROQUE FERRARETTO (ADV. SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda

ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.357635-8 - OSWALDO AFFONSO LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No que toca à aplicação de juros

progressivos, a CEF informou que autor recebeu a correção em outro processo judicial. Intime-se a CEF para que, no prazo

de 30 dias, comprove suas alegações, anexando cópia integral do referido processo, para verificação de coisa julgada. Intimem-se.

2004.61.84.358884-1 - LUIZ ALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O processo está em execução, não se falando

mais em ônus da prova. Não é porque a devedora tomou a iniciativa na execução que a credora ficou liberada de demonstrar a liquidez do título executivo judicial. Os extratos do FGTS são documentos comuns às partes, devendo o patrono da autora buscar as informações e proceder ao cálculo do débito, dando início à execução e demonstrando que tem interesse de agir em fase de execução do julgado. Esclareço, ainda, que a Contadoria Judicial é auxiliar do juízo e não substitui a iniciativa da parte, que está regularmente assistida por advogado. Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada de extratos pelo credor e a elaboração de demonstrativo do débito, comprovando-se que não houve juros progressivos e, portanto, o interesse de agir na execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.382105-5 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que, desde 09.05.2006, a importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, referente à condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal e que ainda não foi levantado pela parte autora. Assim, deverá a parte interessada providenciar o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.84.430711-2 - ELVIRA GUTJAHR (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da cópia da certidão de óbito da autora, imprescindível para análise do requerido, defiro o quanto solicitado no alvará anexado aos u=autos. Assim, oficie-se à CEF

para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da

Comarca de São Paulo, transferindo os valores depositados em benefício da parte autora deste processo para conta judicial à disposição daquele juízo, Banco Nossa Caixa, agência Clóvis Bevilacqua, na Ação de Arrolamento n.º 100.06.236686-4, tendo como requerente, Maria do Carmo Lorenzini. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.436132-5 - ALAOR VIEGAS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO); MARIA OLGA PETRONE VIEGAS(ADV. SP175335-VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO); VANY MARCIA VIEGAS(ADV. SP175335-VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, tendo em vista a sentença transitada em julgado (revisão do benefício pela aplicação da ORTN: pensão 21/83.957.688-9 (DIB em 11/08/1987) e benefício originário com DIB em 16/09/2000 - espécie 42). Int.

2004.61.84.449333-3 - DANIEL FERREIRA LOPES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se, com urgência, à 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 1999.61.04.008213-9, para análise da litispendência apontada.

2004.61.84.461567-0 - VICENTE DE PAULA COSTA (ADV. SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para manifestação sobre a petição da ré. Aguarde-se por dez dias manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.84.481643-2 - BENEDITO DE PAULA MONTEIRO (ADV. SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado.

2004.61.84.494197-4 - ELIAS ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram suas qualidades de dependentes da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Silvia Carmelengo Gomes Alves - CPF 178.781.848-95 e de seu filho Rafael Alves - CPF 337.196.668-24, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária, lembrando que, conforme certidão de óbito juntada aos autos, o requerente Gabriel faleceu em 15/05/2008 não deixando herdeiros. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.518307-8 - SEBASTIAO ALVES PINTO (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado.

2004.61.84.531965-1 - PEDRO BONONE FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado.

2004.61.84.541485-4 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA e ADV. SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Anotem-se no sistema que a parte autora está representada pelo Dr. Daniel Rogério Fornazza (OAB/SP 106.570). Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF anexada aos autos virtuais em 03.07.2006. Após, tendo em vista que não há nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.542602-9 - ELZA DOS SANTOS NASRALLA (ADV. SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado.

2004.61.84.547931-9 - LUIZ ANTONIO FELICIANO E OUTROS (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI); ANTONIO FELICIANO(ADV. SP108519-ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE); MAFALDA FELICIANO MENDES(ADV. SP139717-LUIZ ANTONIO MARSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, do processo que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas/SP, autos de nº. 92.06004301.

2004.61.84.549913-6 - OSAMI KINOUTI (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição anexada aos autos, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, do processo que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, autos de nº. 97.0404326-0. Cumpra-se.

2004.61.84.553704-6 - ABEL PINTO RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição anexada aos autos, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, do processo que tramitou na 5ª Vara Federal de Santos/ SP, autos de nº. 1999.61.04.009922-0. Cumpra-se.

2004.61.84.554533-0 - ARMANDO PINTOR (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado. Int.

2004.61.84.558686-0 - OSVALDO MARTIN (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado.

2004.61.84.562722-9 - PATRICIA ASSAD (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício para obrigação de fazer à Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento do determinado na sentença/acórdão/acordo. Com o cumprimento da obrigação de fazer em que a Caixa Econômica Federal comprove, através da anexação aos autos eletrônicos da guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.568679-9 - IVAN CECAN (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ e ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Para

análise do

pedido, faz-se necessário a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte

quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP em nome da interessada. Esclareço que a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º

andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada ADELA ESTER GOMES CECAN para providenciar, no prazo de

30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.014477-0 - CELIA COSTA FERRO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista da devolução dos autos pelo INSS com o seguinte motivo "EM 13/03/2008 - DATA DA CITAÇÃO INVÁLIDA" e requerimento da parte autora, certifique a Secretaria quanto à citação e

contestação nos presentes autos. Após, expeça-se ofício ao INSS para elaboração dos cálculos de execução.

2005.63.01.018412-3 - JOSE RODRIGUES VASQUES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para elaboração de parecer.

2005.63.01.028774-0 - ALICE ARANTES DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.038891-9 - MAURY MANTOVANINI (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor sobre o esclarecimento da ré, em 17.02.2009. Nada sendo requerido pelo autor, em dez dias, com apresentação de planilha do débito, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.041153-0 - THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.044068-1 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NARDOTTO E OUTROS (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE

BARBANTE FRANZE e ADV. SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE e ADV. SP165806 - KARINA BRANDI);

OSVALDO NARDOTTO(ADV. SP112781-LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE); OSVALDO NARDOTTO(ADV.

SP115539-MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE); OSWALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO(ADV. SP112781-LUIS

HENRIQUE BARBANTE FRANZE); OSWALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO(ADV. SP115539-MARIA CECILIA

BARBANTE FRANZE); OSWALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO(ADV. SP165806-KARINA BRANDI); ROBERTO DE

OLIVEIRA NARDOTTO(ADV. SP112781-LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE); ROBERTO DE OLIVEIRA NARDOTTO(ADV. SP115539-MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE); ROBERTO DE OLIVEIRA

NARDOTTO(ADV.

SP165806-KARINA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os

processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.052005-6 - KIMIA SAVAIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que a própria advogada se confunde em relação a

quem é a parte autora neste processo e quem foi e é a curadora desta última. A parte autora é a Sra. KIMIA SAVAIO. A antiga curadora era a Sra. Thereza Savao Honda e a atual é a Sra. Mônica Yumi Savao. Dessa forma, incoerente a petição apresentada em 26/06/2009, motivo pelo qual determino o integral cumprimento da decisão datada de 22/05/2009, juntando-se a este feito as principais peças do processo de nº 2003.61.08.012506-4, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2005.63.01.099808-4 - VERA LIGIA DE ALMEIDA (ADV. SP159514 - NORMA LÚCIA XAVIER FELIPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, ante o trânsito em julgado do v. acórdão. Dê-se

baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.107238-9 - RENATO ZANNI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, verifico que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob

a seguinte justificativa: "Renda mensal atual difere da RMI reajustada". Tendo em vista que a aludida justificativa foi prestada à míngua de qualquer esclarecimento concreto que permitisse entender a posição adotada pela ré, defiro o pedido da parte autora e determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, oficiando-se, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado.

2005.63.01.114277-0 - EMILIO CESAR SOMOSA ABUIN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES e ADV. SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) : "Intime-se o

exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 24/07/2008, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.119411-2 - MARIA ALVES DE SOZA (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada ao feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, guarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

2005.63.01.123184-4 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA e ADV. SP161807

- ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA e ADV. SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI e ADV. SP197328 -

CARLA CRISTIANE MAIORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o

INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.124669-0 - BELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, officie-

se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, requisitando-se a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo administrativo NB 42/078.762.141-2 , DIB em 11.10.1979, incluindo memória de cálculo, com a relação de salários-de-contribuição, grupo dos 12 acima do MVT, se houver, e eventuais revisões que possam ter sido efetuadas no referido benefício. Caso não haja atendimento à determinação judicial, proceda-se à busca e apreensão dos autos do processo administrativo supra. Com a vinda da documentação, novamente à Contadoria para parecer. Em seguida, conclusos para decisão dos embargos de declaração. Int. Officie-se.

2005.63.01.133298-3 - MARIA DE LOURDES STANISCI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.133357-4 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT e ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, verifico que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: "Renda mensal atual difere da RMI reajustada". Tendo em vista que a aludida justificativa foi prestada à míngua de qualquer esclarecimento concreto que permitisse entender a posição adotada pela ré, defiro o pedido da parte autora e determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, oficiando-se, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.135502-8 - ANISIO PROENÇA DE MORAES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.158031-0 - IRENE CARMEN D ALMEIDA GIMENES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 30(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.158208-2 - JOSE ROBERTO STEVANATO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.158321-9 - IRMA COSSOLINO ZUPPARDO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.176942-0 - MARIA BENEDITA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria para elaboração de parecer, tendo em vista o valor depositado pela CEF, a sentença e a decisão de embargos de declaração, transitada em julgado. Int.

2005.63.01.186031-8 - MARIA IRENE DIAS MARTINS (ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes da certidão anexada em 22/05/2009. Int.

2005.63.01.194774-6 - ANTONIO MATOS DO NASCIMENTO (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA e ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para

manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.195848-3 - JORGENNITO RAMOS COSTA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

2005.63.01.207126-5 - WALDOMIRO DINO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para elaboração de parecer.

2005.63.01.214295-8 - MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor a dilação de prazo requerida: 60 (sessenta) dias. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.244787-3 - TEODOLINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido, posto que já há nos autos sentença de extinção da execução, com decurso, ainda, do prazo para a interposição de recurso. Int.

2005.63.01.250639-7 - LUIS DE CAMPOS PINTO (ADV. SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 24/04/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.251243-9 - TEREZA MATEUS DE LIMA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença e na decisão proferida em 12/09/2008. Sem prejuízo, faculto à autora que, no mesmo prazo, traga aos autos o número do benefício originário de sua pensão por morte viabilizando a execução do julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.258035-4 - JOSE HENRIQUE RUSSETTI RUIZ (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada aos autos em 10/06/2009: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 30/03/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.263805-8 - CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); OTILIA MARIA ALEXANDRE(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 9021892 da 7a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO e Nº 9102018926 3a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.276816-1 - PEDRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL e ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 05/03/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.277544-0 - JOAO LOPES DA COSTA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem comprovação, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.282471-1 - JOSELITA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o OFÍCIO Nº 3623 /2009 - APSSTI, de 23.06.2009, pelo qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos documentos acostados aos autos nesta data, 29.06.2009, denominados "CONSULTA SISTEMA DATAPREV." Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.283098-0 - NAIR ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.284194-0 - ROSANA DOS REIS FIGUEIREDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.292712-3 - ANTONIO REGIS DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cadastre-se a Dra. Dayana Bitner no sistema,

conforme requerido na petição protocolada em 04.06.2009. Intime-se a patrona da Sra. Mercia dos Santos Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação da Sra. Mercia no processo, apresentando cópia do documento de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e, eventual, carta de concessão de benefício de pensão por morte. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2005.63.01.304252-2 - EDGAR MORAES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 27/04/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.305309-0 - IZABEL ALVES RENTERO DE LIMA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados no INSS em nome da autora (Izabel). Int.

2005.63.01.305357-0 - CLAUDENEI DA SILVA SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

2005.63.01.310848-0 - GRACINDA DUARTE CAPUTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 07/07/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.313281-0 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 14.06.2009. - Assiste razão à parte autora. Ademais, os documentos carreados aos autos nesta data, 30.06.2009, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV" dão conta de que não houve a revisão no benefício da parte autora. Reitere-se o Ofício nº 590/2009-SESP-KV, de 28 de janeiro de 2009, protocolizado no INSS em 30 de janeiro e recebido pelo Chefe de Serviço da Unidade Avançada daquela autarquia-ré em 02 de fevereiro de 2009, para que proceda a revisão na renda mensal no benefício da parte autora, bem como o pagamento de complemento positivo referente aos atrasados desde a DIB até a data do efetivo pagamento, sob pena de incorrer em crime de desobediência, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão judicial proferida nestes autos. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.325860-9 - LÚCIA ABRAMO AVELINO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.340037-2 - NANCI BARCELLOS VAZ PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 07/04/2009, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.340705-6 - MOACIR ROVEARO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

2005.63.01.349486-0 - JOSE CICERO TAVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o

exequente

acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.350356-2 - GESIO JOSE DE LIMA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 10/06/2009, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.356551-8 - CARMEN ESCAME MORETTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 15/04/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.357810-0 - VICENTE DELFINO DOS SANTOS (ADV. SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão de 18/06/2009, oficie-se ao

INSS - APS DRACENA - SP, entidade mantenedora do NB 42/067.774.647-4, para que esclareça o motivo do desconto efetuado no benefício do autor, no mês de dezembro de 2004, uma vez que exonerado do pagamento de pensão alimentícia (sentença proferida em agosto de 2003).

Int.

2006.63.01.001179-8 - JANDIRA CLAUDINO DAL MASO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, por ora. Aguarde-se audiência agendada para deliberações. Intime-se.

2006.63.01.013949-3 - REGINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, por ora. Aguarde-se audiência agendada, para deliberações. Intime-se.

2006.63.01.016432-3 - ALYRD THEREZINHA FERNANDES (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2006.63.01.017456-0 - IDA DE PEDRO ABREU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela

em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Edgard de Abreu - CPF 734.234.408-72, De Erfos de Abreu - CPF

393.001.538-20 e de José Luiz de Abreu - CPF 974.212.788-34, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJP e artigo 1060 do CPC vigente, conforme

requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica

Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-

se. Cumpra-se.

2006.63.01.019927-1 - ADILSON MARCOS DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.031153-8 - DORIVAL CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 12/02/2008 e 26/05/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.034238-9 - EDITH DE MATOS GALLIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 04/05/2009 e 18/05/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.040280-5 - BIAGIO GESUALDI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 04/09/2008, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.63.01.041111-9 - VALDIVINO SANTOS SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada. Nada sendo requerido, aguarde-se audiência agendada. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.041315-3 - ODAYR MORIEL (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF, anexada aos autos em 09/01/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.044214-1 - LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS, conforme petição anexada aos autos em 17/02/2009, já houve revisão do benefício previdenciário objeto da presente lide. Ante o exposto, determino que se intime o exequente para manifestar-se no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que a discordância da parte autora deverá estar amparada em documentos e planilhas de cálculos que demonstrem que a referida revisão não foi realizada. Decorrido em branco o prazo de dez dias, archive-se. Intime-se.

2006.63.01.045634-6 - NESTOR CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO e ADV. SP262235 - INGRID GLÓRIA ARAÚJO ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de suspensão do presente feito, por 60 dias, facultando ao exequente a juntada aos autos dos documentos necessários à liquidação do objeto da condenação transitada em julgado. Intime-se.

2006.63.01.060523-6 - GUNTER ISRAEL STEINFELD (ADV. SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e ADV. SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ e ADV. SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES e ADV. SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA e ADV. SP222265 - DANIELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro e tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2006.63.01.063670-1 - NELSON ZANQUI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 16/04/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.063692-0 - LACIDES BIONDO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior, procedendo a Secretaria a inclusão no pólo ativo da lide da co-titular da conta poupança objeto da presente demanda. Após, intime-se a co-autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias de seu RG, CPF e comprovante de endereço. Cumpra-se.

2006.63.01.063797-3 - MANOEL ANTONIO ANICETO (ADV. SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO e ADV. SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a executada para juntada aos autos de documentos comprobatórios do cumprimento da sentença homologatória de transação judicial proferida nos presentes autos, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2006.63.01.063853-9 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.065636-0 - DORIVAL DA SILVA SANTOS (ADV. SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício anexado aos autos em 26/02/2009, para cumprimento em quinze dias, sob pena de desobediência à determinação judicial. Intime-se.

2006.63.01.066885-4 - DIRCEU MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 22/04/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.066889-1 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES MATEUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.067033-2 - MARIA REGINA LOBATO CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

2006.63.01.068271-1 - ANTONIO HELIO SANT ANA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/04/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.072306-3 - GERALDO RODRIGUES CARDOSO (ADV. PR023722 - ANA PAULA LIMA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.075406-0 - NESTOR MADEIRAL E OUTRO (ADV. SP226314 - WILSON LUIS LEITE); YVONE BORGES MADEIRAL(ADV. SP226314-WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a executada para juntada aos autos de documentos comprobatórios do cumprimento da sentença homologatória de transação judicial proferida nos presentes autos, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2006.63.01.077806-4 - ERME MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 09/08/2007, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.078207-9 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido formulado em petição juntada aos autos em 19/06/2009 é de antecipação de tutela na sentença, aguarde-se a realização da audiência para sua apreciação. Int.

2006.63.01.079764-2 - ELENICE LAMANA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 16/06/2009 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, com urgência. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.082043-3 - MARIA APARECIDA CARVALHO ANANIAN (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 22/05/2009 e documento em 25/05/2009, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.083988-0 - JOSE LUIZ ROSSETTO E OUTROS (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE); MARIA CRISTINA ROSSETTO(ADV. SP201274-PATRICIA DOS SANTOS RECHE); FLAVIO ROSSETTO(ADV. SP201274-PATRICIA DOS SANTOS RECHE); ALVIRA FAVARO ROSSETTO(ADV. SP201274-PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consta nos autos ofício juntado em 22.02.2007, no qual o Juízo da 21ª Vara Federal, solicita a devolução dos autos, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, dando provimento ao agravo de instrumento. Assim,

cumpra-se integralmente a decisão proferida em 09/02/2009. Devolvam-se os autos físicos arquivados neste Juizado para a 21ª Vara Cível Federal, acrescido de todos os documentos digitalizados existentes no sistema informatizado deste JEF, após sua devida impressão. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.085245-8 - WILSON DE ARRUDA PAIÃO E OUTRO (ADV. SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO e ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI); MIRALVA SILVA PAIAO(ADV. SP067899-MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS ) ; HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A (ADV. SP088818-DAVID EDSON KLEIST) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2006.63.01.086242-7 - MARCELO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO e ADV. SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; SERASA S/A (ADV. SP079797-ARNOR SERAFIM JUNIOR) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 12/05/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.086617-2 - JOSE SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se com urgência ante a proximidade da audiência (24.08.2009).

2006.63.01.087239-1 - MARIA REGINA MACEDO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e ADV. SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA e ADV. SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO e ADV. SP234614 - CRISTIANE BRAGA DE BARROS e ADV. SP241728 - CARINA BUENO FUSCO e ADV. SP265952 - ROBERTO CESAR JÚNIOR CO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.088787-4 - DIOBEL SANTOS DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições protocolizadas pela parte autora em 07.10.2008 e 21.11.2008 - Nada a deferir. Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 30.06.2009, denominados "CONSULTA SISTEMA DATAPREV", pelos quais há a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2006.63.01.090315-6 - ELIZEU BARBOSA (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 14/04/2009, OFICIE-SE à empresa MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a estes autos cópias das GRs - guias de recolhimentos e REs - relação de empregados, no que tange ao autor ELIZEU BARBOSA, necessários ao cumprimento da sentença e acórdão proferidos nestes autos. Apresentados estes, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2007.63.01.004051-1 - PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA (ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para

manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sob as penas da lei, acerca da petição do exequente colacionada aos autos em 23/01/2009. Intime-se.

2007.63.01.005053-0 - SILVIO TEX MACHADO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida pela Turma Recursal, anexada aos autos em 19/09/2008. Após, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.011611-4 - VINCENTINA PASSONI E OUTRO (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA); ANTONIO CARLOS NATES(ADV. SP237507-ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2007.63.01.012684-3 - SILVIA FERNANDES DESIDERIO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a discordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pela ré e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.018148-9 - LAZARO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acerca do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 200663010465438 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV; 282 e art. 295, I, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão lançada naqueles autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.018193-3 - WILMA ANDRADE MAIA DE LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere ao artigo 58 do ADCT e das diferenças do INPC, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem prejuízo, no que se refere ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1994, do percentual de 39,67% aos salários-de-contribuição, conforme artigo 20, § 5.º da Lei 8.880/94, dê-se o normal prosseguimento ao feito. À divisão de atendimento, protocolo e distribuição para as alterações necessárias, haja vista o pedido de aplicação do percentual de 39,67% aos salários-de-contribuição, conforme artigo 20, § 5.º da Lei 8.880/94. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.018386-3 - MARCIA REGINA VAZ CARDOSO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos de revisão de benefício previdenciário distintos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.018517-3 - LUIZ TOCHIPICO YOMOGUITA (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos de revisão por fundamentos distintos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.018914-2 - NADIR DA CONCEIÇÃO ROMEO KOSBIAU (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para que apresente os extratos bancários da conta-poupança nº 99015412-6, mantida na agência 0346, referentes aos meses de junho/julho de 1987 e abril de 1990. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.018984-1 - JOAO PAULO DE LACERDA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos de revisão por fundamentos distintos. Assim, dê-se

o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.019292-0 - GEORGES JEAN ZOUËIN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a

executada para juntada aos autos de documentos comprobatórios do cumprimento da sentença homologatória de transação judicial proferida nos presentes autos, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2007.63.01.020586-0 - MARIA DO DESTERRO MATOS E SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a data do exame pericial e a necessidade de nova avaliação, não é possível a antecipação de tutela, pois não se sabe se mantida incapacidade laborativa. Marco exame para o dia 30.07.2009, às 15 horas e 15 minutos, com o médico Dr. Jaime Degenszjan, no 4º andar do prédio deste Juizado. Após, tornem conclusos para reapreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.020723-5 - MARIA GOMES LEMOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e

ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a última parte da determinação anterior, intimando-se as partes para que se manifestem

acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.024919-9 - MARIA ELIANE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); RAFAEL GOMES VIEIRA(ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Em complemento à decisão anterior, determino o prosseguimento do feito, devendo ser aguardada a

audiência já designada. Int.

2007.63.01.025176-5 - PAULO RUFINO DA SILVA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.092129-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, já tendo transitado em julgado a sentença. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.027635-0 - GERACINA MENDES DA TRINDADE (ADV. SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o laudo elaborado pelo perito médico, especialista em psiquiatria, atestou a incapacidade parcial e temporária da autora, pelo período de 06 (seis) meses, que já

decorreu, eis que a perícia foi realizada em 29/10/2007. Ademais, intimado a esclarecer a data do início da incapacidade,

o médico Dr. Errol Alves Borges, não se manifestou sobre tal questão. Posto isso, tendo em vista que a parte autora pleiteia a aposentadoria por invalidez, designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 12 horas, para realização de outra perícia médica, com outro profissional da área de psiquiatria, Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, devendo ser esclarecido,

principalmente, a data do início da incapacidade e se esta se perdura. Intime-se a parte autora para que compareça no 4º andar deste Fórum do Juizado Especial Federal, portando um documento de identidade e de todos os exames e/ou prontuários que possuir.

2007.63.01.027776-6 - OLGA TOBIAS PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cadastre-se o advogado. Tendo em vista que não foi cumprida a decisão proferida em 14.05.2009, aguarde-se manifestação por mais 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, como já determinado. Int.

2007.63.01.028243-9 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a possibilidade

de emenda à inicial após o ajuizamento, imprescindível a apresentação da certidão de objeto e pé dos processos apontados no termo de prevenção para que este Juízo verifique a inexistência de litispendência ou coisa julgada. Desta forma, intime-se a Autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2007.63.01.029255-0 - CARLOS TADEU CHIRAIVAS ARMANDO JANUARIO E OUTRO (ADV. SP104555 - WEBER DA

SILVA CHAGAS); SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO(ADV. SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apenas após a resposta do ofício (24.06.2009) é que foi possível saber da natureza do crédito em nome do falecido pai do autor. Trata-se de diferença referente à "revisão do IRSM". Como se sabe, a ré propôs acordo. Se não houve adesão do segurado aos termos do acordo, o direito ao crédito deve ser declarado judicialmente, não se falando em alvará para levantamento de quantia que não está disponível.

Assim,

considerando a falta de informação da parte autora, o tempo de tramitação do processo e a questão já pacificada na jurisprudência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento à inicial, pedindo-se o reconhecimento do direito à atualização do salário de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 e o conseqüente pedido condenatório de pagamento do crédito decorrente desta revisão. Após a emenda, corrija-se o assunto no sistema, cite-se o réu, anexe-se a contestação-padrão e remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Tornem conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2007.63.01.029994-4 - NOEL DE MORAES CRUZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301029427/2009, proferida em 18/02/2009, apresentado cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo 200361000286621, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que os processos que tramitam na Justiça Federal Comum não são virtuais. Note-se: não se trata de verificação de autenticidade de documentos, mas sim de exame do conteúdo das peças pertinentes para aferição de eventual identidade de demandas em atividade jurisdicional. Por isso, a juntada da inicial e de

todos atos decisórios é imprescindível, eis que as informações de cadastro obtidas pela internet não fornecem elementos suficientes para que o magistrado possa fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.030344-3 - ELISA MARIA TONIOLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando o termo de prevenção anexado ao presente feito, bem como os documentos apresentados pela autora para comprovar a ausência de litispendência entre o presente feito e os processos apontados, observo que se faz necessário que a autora, por meio de seu advogado, junte no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, documentos aptos a comprovar que se tratam de objetos distintos, notadamente, com relação ao processo nº 920089765-7, distribuído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, visto que em consulta ao sistema processual não se faz possível verificar o objeto daquela ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição complementar do

Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para

que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030604-3 - VIRGINIA WANDA MICHELINE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE

ARRUDA

INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.031715-6 - GERALDO POETA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301032243/2009, proferida em 25/02/2009, apresentando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos identificados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que os processos que tramitam na Justiça Federal Comum não são virtuais. Note-se: não se trata de verificação de autenticidade de documentos, mas sim de exame do conteúdo das peças pertinentes para aferição de eventual identidade de demandas em atividade jurisdicional. Por isso, a juntada da inicial e de todos atos decisórios é imprescindível, eis que as informações de cadastro obtidas pela internet não

fornecem elementos suficientes para que o magistrado possa fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.031934-7 - NILZA CANDIDA GONCALVES (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos de revisão de benefício previdenciário distintos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.032229-2 - PAULO ROBERTO VENTURINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301032266/2009, proferida em 25/02/2009, apresentando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos 200361000359284 e 200561000052898, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que os processos que tramitam na Justiça Federal Comum não são virtuais. Note-se: não se trata de verificação de autenticidade de documentos, mas sim de

exame do conteúdo das peças pertinentes para aferição de eventual identidade de demandas em atividade jurisdicional. Por isso, a juntada da inicial e de todos atos decisórios é imprescindível, eis que as informações de cadastro obtidas pela internet não fornecem elementos suficientes para que o magistrado possa fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.032288-7 - MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o termo de

prevenção anexado ao presente feito, bem como os documentos apresentados pelo autor, para comprovar a ausência de litispendência entre o presente feito e os processos apontados no mencionado termo, necessário que a autora, por meio de seu advogado, junte no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, documentos aptos a comprovar que se tratam de objetos distintos; notadamente: cópia da petição inicial, da sentença prolatada e certidão de objeto e pé do processo nº 9400096704, distribuído à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, visto que em consulta ao sistema processual não se faz possível verificar o objeto daquela ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, observo que em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial

e do instrumento de procuração ad judicium. Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.032575-0 - JOSE GOMES SERRAO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.032901-8 - GEOVANI SILVA ASSIS VENTURA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ROSILENE

BELARMINO

MUNIZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde-se

eventual manifestação das parte no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.033763-5 - NELSON DIOGO MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.033810-0 - ISAO MURAKAMI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ROMILDA CAMILO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : "Ante a discordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pela ré e, considerando que a matéria

versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.034155-9 - LEILA KHALIL HOMSI (ADV. MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos, alega a parte autora que não

houve o pagamento correto dos valores apurados a título de atrasados conforme condenação em sentença. Da análise dos autos, verifico que assiste razão a parte, sendo que houve a expedição equivocada de ofício requisitório, quando o pagamento deveria ter ocorrido por meio do ofício precatório. Observo, contudo, que já houve o levantamento dos valores

da requisição de pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal em 10/03/2009. Assim, diante da vedação constitucional disposta no §4º do artigo 100, defiro o prazo de 30 (vinte) dias para que a parte autora recomponha a conta

levantada, a fim de possibilitar o estorno dos valores referente à requisição pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal e a expedição do competente ofício precatório. Com a recomposição da conta, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal para que proceda ao estorno destes valores. Após, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos valores conforme condenação em sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.034710-0 - TOSINE TAKEUCHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, e o inteiro teor do acórdão juntado pela parte autora (fls. 8/18 da petição anexada aos 13/04/2009), não verifico identidade entre este processo e o de nº 2003.61.00.030077-0, relativo ao reajuste dos valores da conta vinculada do FGTS do mês de abril de 1990, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Em relação ao processo de nº 2003.61.00.030494-5, verifica-se que a parte autora não está sequer cadastrada no pólo ativo do feito, no qual consta, tão somente, RUI SERGIO GABRIEL SALLES.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se, oportunamente, em lote para julgamento (correção FGTS). Intime-se.

2007.63.01.034852-9 - MARIA JOSE RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo, excepcionalmente, o

prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos as principais peças do processo de nº 2003.61.00.024018-9, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Determino, ainda, por cautela, que se oficie

à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando a certidão de objeto e pé do processo 2003.61.00.024016-5, eis que constou no início da sentença autores diversos da petição inicial, que, a princípio, nenhuma relação tem como a parte autora deste feito. Int.

2007.63.01.035025-1 - VALKIRIA SILVA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a possibilidade de emenda à inicial após o ajuizamento, imprescindível a apresentação da certidão de objeto e pé dos processos apontados no termo de prevenção para que este Juízo verifique a inexistência de litispendência ou coisa julgada. Desta forma, intime-se a Autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2007.63.01.035250-8 - ANTONIO FLORIANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente cópias de petição inicial, sentença do processo 200261000195039, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que os processos que tramitam na Justiça Federal Comum não são virtuais. Note-se: não se trata de verificação de autenticidade de documentos, mas sim de exame do conteúdo das peças pertinentes para aferição de eventual identidade de demandas em atividade jurisdicional. Por isso, a juntada da inicial e de todos atos decisórios é imprescindível, eis que as informações de cadastro obtidas pela internet não fornecem elementos suficientes para que o magistrado possa fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.035593-5 - ANTONIO CARLOS PEIXINHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora,

comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a

CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2007.63.01.036857-7 - ANDRE LUIS UELO CALUO (ADV. SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.037614-8 - IRENE AKAMINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV.

SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, de acordo com os documentos acostadas as petições anexadas ao feito em 17/04/09 e 26/05/09, observo que o processo apontado no mencionado termo de prevenção apresenta objeto distinto, portanto, não configurada litispendência ou coisa julgada. Encaminhe-se o feito para a pasta 6.1.178.2 para oportuno julgamento. Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.

2007.63.01.038870-9 - ELIDIA MALAGUTI BARBOSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação da parte

autora para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a decisão anteriormente proferida e apresente

cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos dos processos apontados no termo de prevenção (processo nº 9400339216, distribuído à 2ª Vara Cível Federal e o 200261000170997 distribuído à 7ª Vara Cível Federal),

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que os processos que tramitam na Justiça Federal Comum não são virtuais. Note-se: não se trata de verificação de autenticidade de documentos, mas sim de exame do conteúdo das peças pertinentes para aferição de eventual identidade de demandas em atividade jurisdicional. Por isso, a juntada da inicial e de todos atos decisórios é imprescindível, eis que as informações de cadastro obtidas pela internet não

fornecem elementos suficientes para que o magistrado possa fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.039557-0 - JOAO DE SIQUEIRA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA e ADV. SP258062 - BRUNO FERNANDES MINARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA

GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Ante a discordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pela ré e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.041671-7 - CLEIDE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO); PRISCILLA

RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP200024-EDINALDO DIAS ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de

20.02.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.041975-5 - DULÇALINA SOUZA VIANA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MEIRE DE PAULA VIANA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), ou qualquer outro documento

ou declaração da instituição financeira que comprove a co-titularidade da referida conta, contendo os nomes dos co-titulares. Cumpra-se.

2007.63.01.042923-2 - ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA

SILVA); SEBASTIAO MARIANO DE ALMEIDA - ESPÓLIO(ADV. SP193905-PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o sobrestamento do feito,

conforme requerido pela parte autora, por 60 (sessenta) dias. Int.

2007.63.01.044439-7 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN); LAURA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da audiência

de instrução e julgamento designada para o dia 23 de junho de 2010, às 14:00 horas.

2007.63.01.044811-1 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico a inexistência de

litispêndência entre esse processo e aqueles apontados no termo de prevenção. Os pedidos nos processos nºs 2007.63.01.035.935-7; 2007.63.01.039.065-0; 2007.63.01.039.961-6; 2007.63.01.041.549-0; 2007.63.01.044.805-6 e 200761000089249 diferem do que condta no presente feito, pois tratam de contas diversas pertencentes às agências 0235, 0653 e 0657 da Caixa Econômica Federal, enquanto no caso em tela o pedido refere-se às contas 001226419 e 001196455, ambas pertencentes à agência 255 da CEF, o que não impede o prosseguimento do feito. Dê-se prosseguimento ao feito, citando a ré. Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.045782-3 - CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.046125-5 - JOSE ROBERTO BRETAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o derradeiro prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente cópias de petição inicial e todos os atos decisórios do processo 200461000159676, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que os processos que tramitam na Justiça Federal Comum não são virtuais. Note-se: não se trata de verificação de

autenticidade de documentos, mas sim de exame do conteúdo das peças pertinentes para aferição de eventual identidade de demandas em atividade jurisdicional. Por isso, a juntada da inicial e de todos atos decisórios é imprescindível, eis que as informações de cadastro obtidas pela internet não fornecem elementos suficientes para que o magistrado possa fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.046490-6 - MARIA HELENA LUENGO REGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se.

2007.63.01.048365-2 - PLINIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS, conforme petição anexada aos autos em 17/02/2009, já procedeu a revisão do benefício previdenciário objeto da presente lide, nos termos da sentença judicial transitada em julgado. Ante o exposto, determino que se intime o exequente para manifestar-se no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que a discordância da parte autora deverá estar documentada em planilhas de cálculos que demonstrem que a referida revisão não foi realizada. Intime-se. Decorrido em branco o prazo de dez dias, arquite-se.

2007.63.01.049512-5 - SILVANA BENEDETTI GIANNOCARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049923-4 - HELIO ROMELO DE PAULA (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A apreciação da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado em termo de prevenção torna-se prejudicada pela falta de clareza do pedido deduzido nestes autos. Para o adequado processamento do feito, é imprescindível o respeito à norma contida no art. 286, CPC, formulando-se pedido claro, certo, pormenorizado e logicamente relacionado a fundamentos fáticos e jurídicos, sendo insuficientes alusões genéricas a notícias veiculadas pela imprensa. Posto isso, sob pena de indeferimento da inicial, concedo dez dias para a emenda. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

2007.63.01.049928-3 - JOAO BATISTA LOPES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.049992-1 - RONALDO APARECIDO SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida e apresente cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo nº 9800401024, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que os processos que tramitam na Justiça Federal Comum não são virtuais. Note-se: não se trata de verificação de autenticidade de documentos, mas sim de exame do conteúdo das peças pertinentes para aferição de eventual identidade de demandas em atividade jurisdicional. Por isso, a juntada da inicial e de todos atos decisórios é imprescindível, eis que as informações de cadastro obtidas pela internet não fornecem elementos suficientes para que o magistrado possa fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.050400-0 - ANA MARIA MANSOR (ADV. SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a ré, para que no prazo de 15 dias, apresente os extratos bancários das contas-poupança nº 51.954-7, 55014-2 e 54950-0, mantidas na agência 0261, referentes aos meses de junho/julho de 1987. Com a juntada dos extratos, a parte autora deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa.

2007.63.01.050429-1 - MARIA LUCIA BARROS DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se.

2007.63.01.050700-0 - LEILA APARECIDA SILVA (ADV. SP214095 - CAROLINA FERNANDES RAMOS e ADV. SP235493 - CAROLINA GARCIA DEL LAGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Analisando os termos da decisão proferida na audiência realizada em 23.9.2008, verifico a ocorrência de erro material, tendo em vista que a próxima audiência se dará no dia 17.7.2009 às 16:00 horas, e não 14.7, como constou no termo. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.051871-0 - TAYNE PRATES SOARES E OUTROS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA); TAUANE

SOARES PRATES(ADV. SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA); VILMAR SOARES(ADV. SP196983-VANDERLEI LIMA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar de não ser objeto do processo, por questão de responsabilidade administrativa, deve ser observado que a certidão do Oficial de Justiça é suficientemente

detalhada para verificar-se que não houve excesso no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Aliás, somente foi permitida a entrada após o reforço policial, o que denota que foi dificultada a diligência. Também não cabe aqui fazer-

se a cobrança das contribuições devidas pelo empregador, como querem os autores, mas sim apurar-se o valor do salário de contribuição. Por isso, a advogada da parte autora deverá providenciar cópias de documentos e da execução trabalhista, provando, assim, o valor do salário de contribuição para que possa ser feito o cálculo do benefício dos menores, no prazo de 30 (trinta) dias. Impossibilitada a prova, o cálculo observará o valor correspondente ao recolhimento

feito pelo empregador, uma vez que o processo não pode prolongado indefinidamente. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça, da petição da empregadora e das decisões anteriores, nos termos do artigo 40 do CPP, para as providências que entender a autoridade cabíveis. Intime-se também o advogado da empregadora apenas desta decisão, pois o juízo não permitirá discussões estranhas ao processo, que prejudicam a celeridade, a simplicidade e a informalidade dos feitos do Juizado, onde é inadmissível a intervenção de terceiros.

Após, remetam-se os autos à Contadoria e tornem conclusos para sentença. Intime-se o MPF em intervenção ao interesse

de incapazes no pólo ativo. Int.

2007.63.01.053853-7 - THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES (ADV. SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição

da credora, reitere-se a intimação da CEF para cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2007.63.01.054546-3 - LUIZ SEVERINO ALVES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais cinco dias para

cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.01.058069-4 - CARLOS ALBERTO SARMENTO DE BARROS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça registro de desligamento com a empresa SCANSERVICE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., bem como para que apresente sua(s) CTPS. Após, tornem à Contadoria para novo parecer e conclusos para sentença a esta magistrada, em seguida. Int.

2007.63.01.061829-6 - NIVALDO CAVALCANTI DIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.065944-4 - EVERALDO CORREIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição anexada aos autos em 27/03/2009, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.067294-1 - OSWALDO ROSA CALFA (ADV. SP051448 - DENIVALDO BARNI e ADV. SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a alegação da ré, torno sem efeito a decisão anterior e determino a intimação do autor, para que indique o número da conta e da agência em que alegadamente possuía conta. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.067841-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo médico anexado em 15/06/2009, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.070397-4 - MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA (ADV. SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro ao autor o prazo adicional de 30 dias para que junte a certidão. Int.

2007.63.01.070559-4 - RUTH DE PAULA FALCOWSKI (ADV. SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciente da petição juntada. Aguarde-se prazo assinalado para juntada dos extratos. (...). Destarte, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade, mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em estrita observância ao princípio da dignidade de pessoa humana em conformidade com os demais princípios que regem este Juízo, em especial a celeridade processual. In casu, versa o feito sobre correção de saldo de caderneta de poupança, tendo como fundamento expurgos de planos econômicos ocorridos no ano de 1987, vindo a parte autora a juízo somente em 2007, elemento este que afasta o caráter de urgência. Dê-se regular andamento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.071095-4 - HERCULES ARMANDO BISSOLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se.

2007.63.01.072034-0 - ANGELA DE SOUSA ROCHA (ADV. SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em audiência realizada em 27.11.08 foi proferida a seguinte decisão: (...). Posteriormente, foi concedido novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Em petição, a parte limitou-se a afirmar que não possui os documentos cuja

juntada

foi determinada e reiterou o pedido de que fosse determinado ao réu tal providência. Destaco que, em relação à empresa Lorenzetti, não foi determinada a apresentação de extratos, mas a mera comprovação de que a autora teria diligenciado junto à Caixa para obter tal documento, comprovando que houve recusa ou que tais documentos não foram localizados pela Caixa. Como a parte optou por não dar cumprimento à determinação, entendo preclusa a oportunidade de produzir prova em relação a tal empresa. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.075240-7 - PENHA CRISTINA BUONO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo nº 9500423634, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que os processos que tramitam na Justiça Federal Comum não são virtuais. Note-se: não se trata de verificação de autenticidade

de documentos, mas sim de exame do conteúdo das peças pertinentes para aferição de eventual identidade de demandas em atividade jurisdicional. Por isso, a juntada da inicial e de todos atos decisórios é imprescindível, eis que as informações

de cadastro obtidas pela internet não fornecem elementos suficientes para que o magistrado possa fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.075352-7 - ROSARIA ALVARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os embargos interpostos, pois são

tempestivos. No mérito, rejeito-os pois não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

Pretende, na verdade, o embargante, modificá-la, deixando assim de juntar aos autos, documento essencial ao juízo para verificação de litispendência ou coisa julgada.

Diante do exposto, em vista do seu caráter modificativo, nego provimento aos embargos.

2007.63.01.077797-0 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos autos, de acordo com os documentos acostadas as petições anexadas ao feito em 02/10/08 e 01/06/09, observo que os processos apontados no mencionado termo de prevenção apresentam objetos distintos, portanto, não configurada litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que

a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium.

Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após, encaminhe-se o feito para a pasta 6.1.178.2 para oportuno julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.079143-7 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando

o termo de prevenção anexado ao presente feito, bem como os documentos apresentados pelo autor para comprovar a ausência de litispendência entre o presente feito e o processo nº 2004.61.0001682-3, distribuído à 12ª Vara Federal Cível

de São Paulo, necessário que a autora, por meio de seu advogado, junte no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, documentos aptos a comprovar que se tratam de objetos distintos; notadamente, cópia da petição inicial, da sentença prolatada e certidão de objeto e pé daquele processo, visto que em consulta ao sistema processual não se faz possível verificar o objeto daquela ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.079147-4 - JOSE RAPOSO TEIXEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a decisão anteriormente proferida e apresente cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo nº 200161000238563, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que os processos que tramitam na Justiça Federal Comum não são virtuais. Note-se: não se trata de verificação de autenticidade de documentos, mas sim de exame do conteúdo das peças pertinentes para aferição de eventual identidade de demandas em atividade jurisdicional. Por isso, a juntada da inicial e de todos atos decisórios é

imprescindível, eis que as informações de cadastro obtidas pela internet não fornecem elementos suficientes para que o magistrado possa fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.079507-8 - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Considerando

o termo de prevenção anexado ao presente feito, bem como os documentos apresentados pelo autor para comprovar a ausência de litispendência entre o presente feito e os processos apontados no mencionado termo, necessário que o autor, por meio de seu advogado, junte no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, documentos aptos a comprovar que se tratam

de objetos distintos, notadamente, cópia da petição inicial, da sentença prolatada e certidão de objeto e pé dos processos nº 920827497, distribuído à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo e nº 2003.6100021424-5, distribuído à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo; visto que em consulta ao sistema processual não se faz possível verificar o objeto daquelas ações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após,

voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.080168-6 - PEDRO OTAVIO BEZERRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esta magistrada proferiu sentença cadastrando no sistema como tutela concedida. No entanto, verifico que há equívoco no dispositivo, porquanto não consta a análise da tutela. Assim, corrijo erro material a fim de que conste no dispositivo da sentença prolatada em 30/06/2009, o que segue:

"Tendo

em vista que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, já que reconhecido o direito em sentença, tendo o benefício natureza alimentar, sobretudo porque o autor está incapaz o exercício de atividade laborativa, CONCEDO a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis." Mantenho no mais a sentença tal qual como prolatada. P.R.I.C.

2007.63.01.083060-1 - FRANCISCA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS sobre a petição anexada pela

autora em 04/06/2009, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.085599-3 - HIROSHI NAKAMAI (ADV. SP058384 - PAULO HILARIO CAMPBELL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 11/05/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.089027-0 - SEVERINO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação juntada, ao setor

de perícias não contábeis para novo agendamento de perícia, conforme disponibilidade em agenda eletrônica. Cumpra-se.

2007.63.01.089947-9 - OLIMPIO DE ARRUDA CAMPOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da

CEF anexada aos autos em 20/04/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.090203-0 - JOSE EDSON SANTIAGO (ADV. SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para

manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 26/05/2009, no prazo de dez dias, sob pena de

arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.091694-5 - EIDE DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.095596-3 - WILSON FREIRE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 22/06/2009, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal que presidiu a audiência anterior para análise acerca da necessidade de realização de nova perícia médica conforme requerido. Cumpra-se.

2007.63.20.002358-5 - JOSE RAMOS (ADV. SP101439 - JURANDIR CAMPOS e ADV. SP173825 - THAIS VILLELA

VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA e ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo

de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença e na decisão proferida em sede de embargos de declaração. Cumpra-se.

2007.63.20.003529-0 - MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com exceção do pedido de assistência judiciária gratuita, todos os demais já foram apreciados mais de uma vez. Não há nos quadros do Juizado médico oncologista, tendo o clínico geral formação suficiente para aferir se há ou não incapacidade para o trabalho. Logo, a autora teve acesso à prova técnica, não se podendo falar em "cerceamento". Nesse passo, cessada a incapacidade em dezembro de 2008, não há como restabelecer o benefício, como já reiteradamente decidido, em decisões da qual não recorreu a parte autora, lembrando-se que pedido de reconsideração não tem essa finalidade. Tendo em vista o processo de reabilitação, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita para responder se a autora sofreu redução da capacidade laborativa, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência às partes, remetam-se os autos à Contadoria e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.001666-5 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Ficou devidamente explicitado na decisão quais foram as razões do declínio de competência. E quanto à tese suscitada de não aplicação do art. 260 do CPC, este magistrado já enfrentou a matéria, descabendo a rediscussão em sede de embargos de declaração. (...). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

2008.63.01.002122-3 - ROBERTA DANIELA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais cinco dias conforme decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.002329-3 - HELENA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação dos filhos da autora, a saber, José Carlos dos

Santos Costa - CPF 045.442.138-94, Marco Antônio dos Santos Costa - CPF 050.141.778-83, Sandra Helena Costa Maia -

CPF 073.314.718-64, Sérgio dos Santos Costa - CPF 073.429.178-77, Silvana dos Santos Costa - CPF 144.574.728-67, Ronaldo dos Santos Costa - CPF 081.246.828-79 e Simone Cristine dos Santos Costa - CPF 293.937.278-05, na qualidade

de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF

e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido dos demais requerentes, pelas razões já explicitadas. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/7 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.002741-9 - LUZINETE DE OLIVEIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. ) :  
"Defiro o aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.002793-6 - MARIA CAROLINA DA COSTA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2009, às 16 horas, estando o feito vinculado a esta magistrada. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.002864-3 - SISLEIDE DOS SANTOS BOMFIM (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Tendo em vista que as demandas relacionadas no lote 30.845 dispensam, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento e considerando que os autores estão representado por advogado, DETERMINO o cancelamento das audiências constantes do lote 30.845/2009. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

2008.63.01.003120-4 - SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento à inicial. Cite-se. Ato contínuo, remeta-se o feito ao setor de perícias não contábeis - médica, para agendamento. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.01.004084-9 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004158-1 - JOAO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os três benefícios previdenciários de auxílio doença que o autor recebeu são decorrentes de acidente do trabalho, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça, comprovadamente, se a incapacidade alegada para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade é decorrente ou não de acidente do trabalho. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Vikings Sistema de Limpeza Ltda. (endereço às fls 16 do arquivo: PET PROVAS.PDF) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo quando que o Sr. João Maurício da Silva se afastou do trabalho e por qual motivo, bem como para apresentar eventual Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.004479-0 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.004645-1 - ESTER MANGIARDO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2008.63.01.004761-3 - MARIA ZITA GONCALVES CAIRES (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte Autora para que, em dez dias,

manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

2008.63.01.004812-5 - ETELVINO MENDES (ADV. SP183744 - ROBERTO BEZERRA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-

se necessário o autor se submeter à avaliação médica com perito na especialidade neurológica, conforme aponta o duto perito judicial, perícia que fica agendada para o dia 06/11/2009, às 12h30min, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, devendo o autor comparecer munido de toda documentação médica de que dispuser sobre a doença que a acomete, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, as partes poderão formular quesitos

a serem respondidos pelo perito e indicar assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.63.01.005162-8 - ROSAN CERRA (ADV. SP116987 - FELIPE AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-

se.

2008.63.01.005276-1 - LUIS CARLOS TELES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADV. SP194861 - MARIA EDINEIDE DA

SILVA e ADV. SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pede a parte autora indenização por danos materiais e morais em face da

Caixa Econômica Federal. Alega que a CEF procedeu à cobrança indevida da parcela n. 023 do contrato de financiamento firmado entre as partes, mas que o depósito foi feito regularmente. A CEF, por sua vez, em alegações finais

sustenta que "Com relação ao documento apresentado pelo autor, onde consta depósito em dinheiro no valor de R\$ 126,40 na data de 15/08/2005 esta se refere ao pagamento da prestação nº 21 que estava em atraso na época, isto tudo está comprovado através da planilha de evolução do financiamento juntado pela CEF." Assim, tendo em vista a necessidade de que a Contadoria Judicial analise a regularidade da cobrança, considerando a incidência de encargos de eventual mora, entendo por bem CONVERTER o julgamento em diligência. Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para os cálculos necessários. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.005740-0 - RAIMUNDO ALVES NETO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 29.06.2009:

Considerando-se que a fixação da data de início da incapacidade será levada em conta na hipótese de não aceitação do acordo proposto pelo INSS, sendo este uma possibilidade de por fim a demanda independentemente da dilação probatória, intime-se novamente a parte autora para que, em cinco dias, manifeste sua eventual aceitação a proposta de acordo. No silêncio, ou em caso de recusa, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.007701-0 - IVANI CELIA DE SA SILVA (ADV. SP261461 - ROSINEIDE LIRA SIGNORINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que o benefício de auxílio-doença da autora

cessou no curso do processo. Tendo em vista que a presente ação tem por pedido único a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e que a autora ajuizou ação diversa para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença, entendo necessário que a autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse no prosseguimento da presente ação.

2008.63.01.008723-4 - LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na

petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

(...). No presente caso, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o valor do benefício pretendido seria

de

R\$ 2.423,83 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) para junho/2009, ultrapassando o limite legal que define a competência deste Juizado Especial Federal, atualmente fixado em R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais). (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive a perícia, os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.008739-8 - JAILDA BARBOSA SOUSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF, COM URGÊNCIA, para que apresente, até a

véspera da audiência designada para o dia 08/07/2009, o comprovante da compra contestada pela autora.

2008.63.01.010127-9 - ANTONIO FERNANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 29/06/2009. Decorrido o prazo,

voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.010726-9 - FUSAE SATO (ADV. SP242539 - ANTONIO CLARO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Remetam-se os autos ao INSS para cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.010965-5 - NILZABETE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado pela parte autora na

petição anexada aos autos em 24/06/2009, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre os laudos periciais médicos anexados aos autos em 11/06/2008 e 06/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.017670-0 - AMARA JOANA DA SILVA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Portanto, tendo em vista a natureza alimentar

do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos

artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor provisório de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob

pena de imposição das sanções cabíveis. Sem prejuízo, intime-se, novamente, a autora, por publicação e pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópias integrais de seus carnês de contribuições bem como documentos e exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade laborativa ("documentação médica que esclareça a data da fratura - prontuário hospitalar na data da fratura ou prontuário de seguimento ambulatorial ortopédico."). Apresentados estes, intime-se a perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata de início da incapacidade da autora, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.018347-8 - MATILDE DIAS GOMES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Jonas

Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de

prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 28/09/2009, às

15h15, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.020095-6 - SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e permanente da autora desde 20/11/2007. Presente a prova inequívoca da incapacidade, bem assim dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos das contribuições que a autora verteu a partir de junho de 2006, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Int.

2008.63.01.020121-3 - MARGARETE MARIA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para o cumprimento integral da decisão anterior, uma vez que o extrato de andamento processual não é suficiente à verificação de que não há coisa julgada ou litispendência, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos referidos. Deverá, ainda, elaborar cálculo do débito, adequando o valor da causa. Int.

2008.63.01.021414-1 - TERESA DOS SANTOS GOMIERO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora que concordou com a proposta oferecida pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme a proposta. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021593-5 - LUCIENE PEREIRA VIEIRA (ADV. SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO e ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.026987-7 - DAGMAR DA SILVA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o laudo do Perito Psiquiatra concluir pela não incapacidade laborativa da autora no momento atual, indica esta avaliação com Clínico Geral. Acolho a indicação vez que é prova indispensável para o deslinde e determino a realização de perícia médica com o Dr Nelson Antonio Rodrigues Garcia, Clínico Geral, no dia 16.08.2009, às 12h15min, no Setor de Perícias Médicas deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista 1.345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.028174-9 - CLODOALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor foi beneficiário de auxílio-acidente no

período de 22/12/1987 a 19/02/2008. A cessação do benefício prende-se à concessão de aposentadoria por idade, com início em 20/02/2008. (...). Neste sentido, presente o traço da vitaliciedade do benefício, não é correta a sua cessação com a aposentadoria do autor. Existente a plausibilidade do direito e ante o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, para obrigar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00. Oficie-se. Intimem-se.

2008.63.01.028338-2 - MARCOS RODRIGUES CALDELAS (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dr<sup>a</sup> Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma nova avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/11/2009, às 11h30min com o Dr. Renato Anghinah, conforme agendamento automático do sistema do Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.028587-1 - ERITO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seus dependentes providenciem sua regular habilitação nestes autos, apresentando RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.028615-2 - ALBERTO MAZZOLI (ADV. SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Int.

2008.63.01.028860-4 - CLAUDIO LIMA GONCALVES (ADV. SP266312 - MARCELO SGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que o caso configura hipótese de concessão da tutela antecipada. (...). De outro lado, o laudo sócio-econômico concluiu que a renda mensal do grupo familiar é insuficiente para prover as necessidades da família, relatando que o grupo familiar vive em pobreza extrema. Destarte, concedo a tutela antecipada ao autor CLÁUDIO LIMA GONÇALVES, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93; pelo que DETERMINO ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no valor de um salário mínimo, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Oficie-se para implantação do benefício. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para análise de proposta de acordo. Intimem-se.

2008.63.01.029118-4 - JOSE CAMILO DA SILVA NETO (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão do laudo pericial e CNIS anexado, comprove o autor a existência de eventual vínculo ou recolhimentos previdenciários no período compreendido entre dezembro de 1987 a 1999. Int.

2008.63.01.029223-1 - ELVIRA DEL BIANCO MARGONARI DE SOUSA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proximidade da perícia médica designada, aguarde-se. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à conclusão, para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.030135-9 - JOSE ALVES DO EGITO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica das pesquisas anexadas ao feito o autor está recebendo o benefício auxílio-doença atualmente. Nestes termos, indefiro o pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou demonstrada a urgência da medida. Int.

2008.63.01.031055-5 - WALDERI ARRAIS ALENCAR (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 19/10/2009, às 15h15, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.035990-8 - PAULINO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Social acostado aos autos, intime-se o patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo atualizado, referências quanto a localização da residência do autor, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. E, tendo em vista a manifestação anexada aos autos, designo nova perícia médica para o dia 14/10/2009, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. José Henrique Calejo e Prado - Ortopedista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.036236-1 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA); LUANA DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANA LUISA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. ) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário objeto da presente ação, em seu nome e em nome da co-ré. Intimem-se.

2008.63.01.039139-7 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diga o autor sobre a proposta de acordo, em 10 dias. Int.

2008.63.01.042221-7 - BENEDITO VALERIANO FERREIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor a decisão proferida no dia 24/03, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.042458-5 - IRNEI DARC MOREIRA LEMOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico que o laudo pericial concluiu que a autora está incapacitada para os atos da vida civil. Diante disso, é essencial a sua representação por curador, nos termos do art. 8º do CPC. Caso ainda não haja interdição, concedo prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do termo de curadoria provisória e regularização da procuração conferida ao advogado. Por outro lado, analisando o laudo-social, entendo necessária a complementação das informações apresentadas. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe: (i) o nome completo do filho da autora, sua data de nascimento e nº de CPF; (ii) o nome completo do proprietário da casa em que a autora vive. Difiro a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação destas informações. Int. Intime-se o MPF.

2008.63.01.043338-0 - ROSELI FIRMINO DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, e determino sua submissão à perícia com o ortopedista, a ser realizada no dia 14/10/2009 às 15h00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, no 4º andar deste JEF. Fica a parte autora ciente que deverá trazer os seus documentos pessoais e médicos, relativos à queixa apresentada. Ademais, fica a parte autora ciente de que o não-comparecimento injustificado a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.043840-7 - JACY MARIA CORREIA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Wladiney

Monte Rúbio Veira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 09/11/2009, às 13h15, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.044034-7 - MARIA INES BESERRA DE BARROS (ADV. SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista

Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 26/10/2009, às 15h15, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.044173-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que, no caso em tela,

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA JOSÉ DA LIMA SILVA, na qualidade de sucessora do

autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo

da demanda a habilitada. Designo, desde já, o dia 18 de novembro de 2009, às 13 horas, para a realização de perícia médica INDIRETA com o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialista em neurologia, que se realizará no 4ª andar deste Fórum do Juizado Especial Federal, devendo a parte autora trazer documento de identidade e TODOS os exames e/ou prontuários que tiver em seu poder relativo a José Francisco da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.044529-1 - EDSON SOARES DE BRITO (ADV. SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO e

ADV. SP128719 - DARLENE APARECIDA R DALCIN ANGIOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, e determino sua submissão à perícia com o neurologista, a ser realizada no dia 04/09/2009 às 09h45, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no

4º andar deste JEF. Fica a parte autora ciente que deverá trazer os seus documentos pessoais e médicos, relativos à queixa apresentada. Ademais, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.048859-9 - RACHEL HELENA BERNARDO PEREIRA (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que a autora deve formular pedido de habilitação dos dependentes, bem como juntar os documentos necessários à apreciação do pedido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para requerer a habilitação e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Oficie-se ao INSS, comunicando o falecimento da autora e revogação da tutela antecipada concedida. c) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.051478-1 - DEMETRIUS DANICH (ADV. SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES e ADV. SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 14/05/2009

e documento em 25/05/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.051709-5 - IRAEL PORFIRIO SIMAO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 05/06/2009 por seus próprios

fundamentos. Aguarde-se o julgamento do feito quando, elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, poderá haver alteração da DIB e, conseqüentemente, da RMI e do valor do benefício, com o pagamento de eventuais diferenças. Int.

2008.63.01.056559-4 - SOLANGE ABRAHAM CARDANA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o laudo da Perita Clínica Geral concluir pela não incapacidade laborativa da autora no momento atual, indica esta avaliação nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Acolho a indicação vez que é prova indispensável para o deslinde e determino a realização de perícias médicas com o Dr Mauro Mengar, Ortopedista, no dia 16.09.2009, às 14h, Drª Thatiane Fernandes da Silva, Psiquiatra, no dia 16.09.2009, às 15h45min no Setor de Perícias Médicas deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista 1.345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.056791-8 - EURICO JOSE SCHUSTER E OUTRO (ADV. SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA e ADV.

SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES); CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(ADV. SP167419-

JANAÍNA FERREIRA GARCIA); CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(ADV. SP228782-SIMONE MARTINS

FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2008.63.01.060731-0 - DRASIO RODRIGUES SIMOES (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor, na íntegra, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado em decisão anterior trazendo aos autos certidão de inteiro teor e cópia da sentença referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.060885-4 - AUGUSTO BRAS ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão proferida em 12.05.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2008.63.01.062286-3 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista das alegações da autora veiculadas na

petição anexada em 18.06.2009, compulsando os autos verifico a pendência pericial, determino assim, que a perícia seja agendada para o dia 01/10/2009 às 18h00, com o perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.063862-7 - ALINE CRISTINA COSTA MADEIRA (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Social acostado aos autos, intime-se o advogado da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, confirmação do número da residência, referências quanto a localização, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.063875-5 - WALTEMIRO VAZ (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, o autor demonstra atender os requisitos subjetivos e objetivos necessários à concessão da medida liminar de benefício assistencial, uma vez que realizada perícia médica com especialista em ortopedia em 16.06.2008, constatou-se que o autor é portador de incapacidade parcial e permanente em razão de seqüela de fratura exposta da perna direita, com conseqüente amputação de perna direita. (...). Desta forma, em análise preliminar verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Portanto, considerando-se que o caráter alimentar do benefício, bem como, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 ( quarenta e cinco dias), com RMA no valor de um salário mínimo. Intimem-se.

2008.63.01.065139-5 - PAULO CHAGAS MONTEIRO (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O laudo do perito neurologista indica necessidade

de avaliação do autor com ortopedista. Acolho a indicação vez que é prova indispensável para o deslinde e determino a realização de perícia médica com o Dr. Mauro Mengar, Ortopedista, no dia 16.09.2009, às 12h30min, no Setor de Perícias Médicas deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista 1.345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não-comparecimento injustificado acarretará a preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.065150-4 - FRANCISCO JOSE DANTAS (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo como aditamento à inicial a petição de 18/06/2009. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.005292-8 - ARMANDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP066110 - JARBAS DE SOUZA e ADV. SP125536 -

GISELDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Oportunamente, tornem conclusos para julgamento. Intimem-se.

2008.63.11.008529-6 - JULIO BERNARDINO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL - BACEN : "Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que seja apreciado o peticionado em 28/05/2009. Cumpra-se.

2009.63.01.000499-0 - GIUSEPPE PETRIZZO---ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a última decisão proferida nestes autos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.000567-2 - FABIO DO NASCIMENTO DUARTE (ADV. SP247436 - FERNANDO DUARTE DE

OLIVEIRA e  
ADV. SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -  
MARIA  
EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que não comprova que a ré se  
negou a  
apresentar os documentos requeridos. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão.  
Int.

2009.63.01.001262-7 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP181295 - SONIA APARECIDA  
IANES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que será necessária  
declaração  
judicial do tempo de serviço no regime geral, uma vez que o silêncio do réu denota que não se trata apenas de erro no  
processamento do pedido (aposentadoria por idade em lugar certidão para fins de contagem recíproca), mas de outras  
exigências, a autora deverá fazer prova de tais vínculos. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte  
cópia do processo administrativo, mormente das folhas de registro de empregados, ou que obtenha novamente tais  
documentos perante os empregadores, comprovando, ainda, o registro no CNIS. Mantenho a audiência  
designada, caso necessária prova oral. Int.

2009.63.01.001714-5 - MARILENE DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora em  
16/06/2009. Aguarde-se a juntada do laudo pericial pois o perito em referência requisitará o parecer de outra  
especialidade caso considere necessário. Intimem-se.

2009.63.01.002121-5 - FERNANDA APARECIDA SILVA MUNTILHA (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA  
SANTOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte  
autora o  
determinado em decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos  
comprovante de residência com CEP em seu nome, posto que os documentos anexados em 19/06/2009 não são  
suficientes para tal comprovação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003229-8 - AVERY DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA  
GOMES  
LEITE); JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 45  
(quarenta  
e cinco) dias para comprovar a solicitação administrativa dos extratos junto à CEF, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.003918-9 - JOSE DANIEL FILHO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora que houve a intimação do  
patrono  
destituído, no prazo de 15 (quinze) dias, Intime-se.

2009.63.01.004205-0 - SERGIO FREDIANI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do autor, anexada aos autos em  
23/06/2009, à vista do motivo apresentado, designo nova perícia médica para o dia 24/09/2009, às 14h15, no 4º andar  
deste Juizado, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn - psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida  
de  
documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia,  
implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.006099-3 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.  
SP271130 -  
KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -  
MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício à CEF, assinalando o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento, sob  
pena  
de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.

2009.63.01.006827-0 - JOSE MARIA CRISTIA JUNIOR (ADV. SP276940 - KEILA CRISTIA GOSHOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por causídico e, sendo certo que os extratos se mostram como documentos essenciais para análise do direito alegado, providencie a parte autora juntada de extratos, ou reitere e comprove nos autos pedido junto à instituição financeira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006911-0 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No momento processual em que o presente processo se encontra, cabe à parte requerer as provas necessárias à instrução do processo, a fim de demonstrar a verdade dos fatos. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2009.63.01.007282-0 - ORIDES ZAMBIANCO (ADV. SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS e ADV. SP224260 - MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por causídico e, sendo certo que os extratos se mostram como documentos essenciais para análise do direito alegado, providencie a parte autora juntada de extratos ou reitere e comprove nos autos pedido junto à instituição financeira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007489-0 - VALDICE SOUSA SILVA E OUTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); PRISCILA DA SILVA QUIROGA(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em 16/06/2009, em cinco dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.008428-6 - SOLANGE MARIA DE LIMA (ADV. SP154761 - CLEMÊNCIA ALMEIDA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento ofertado pela parte autora. Considerando que há contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado e que há congruência entre demanda e defesa, não se faz necessário proceder a nova citação. Em prosseguimento, a fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 259), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda (19/12/2008). Na hipótese de o valor acumulado até 19/12/2008 superar a soma de 60 salários mínimos então vigente - R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECIENTOS REAIS) -, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação. Intimem-se as partes.

2009.63.01.008568-0 - ROBERVAL DIAS FERRARI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.008717-2 - MARIA JOSE GASPARETTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE); VANESSA GASPARETTO RODRIGUES AMEZAGA(ADV. SP243273-MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.009019-5 - LUIZ IGNACIO BORGES (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA

PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.009094-8 - CINTHYA ALESSANDRA ARANA (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV.

SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada no dia 12/06/09 como aditamento à inicial. Diante do cumprimento da decisão anterior, faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Intime-se.

2009.63.01.009279-9 - MARIA DE LOURDES PIGATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo

improrrogável de

30 (trinta dias) para o cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do

mérito. Int.

2009.63.01.009512-0 - LEONEL AUGUSTO SOUTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP279718 - ALLAN BATISTA);

MARLENE BISPO DE CARVALHO(ADV. SP279718-ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comproven os autores que renovaram a solicitação de extratos, no prazo

de cinco dias, tornando conclusos após. Int.

2009.63.01.009748-7 - STELLA KAVAO HIRATA E OUTRO (ADV. SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO e ADV.

SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR); YASSUYUKI HIRATA(ADV. SP235264-VICTOR MARTINS AMERIO);

YASSUYUKI HIRATA(ADV. SP254142-VANESSA PINTO TECEDOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclaa a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção,

quanto a eventual atendimento da solicitação de documentos feita à CEF em dezembro de 2008, juntando aos autos os necessários extratos. Int.

2009.63.01.009788-8 - FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES- ESPOLIO (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO

BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a

dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

2009.63.01.010266-5 - EMILIA MARIA DE SOUZA GOES (ADV. AC001500 - DANIEL SIMONCELLO e ADV. SP044616 -

LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA e ADV. SP275837 - ANDREZA TREDEZINE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a reiteração do ofício encaminhado à

CEF, a qual deverá fornecer os extratos bancários da parte autora, conta-poupança nº. 71167-3, agência 242, referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2009.63.01.010545-9 - ANGELINA MENGONI MAURANO (ADV. SP065610 - CLAUDIO CATALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte

autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada dos referidos documentos. Na impossibilidade de apresentar os extratos no prazo ora fixado, a parte autora deverá informar a este juízo que a instituição requerida se recusou a fornecer a documentação. Intime-se.

2009.63.01.010607-5 - MARIA ADIVINA DE ANDRADE (ADV. SP123767 - PAULO ROGERIO DO PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo,

excepcionalmente, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.010706-7 - MARCOS VINICIUS DE FREITAS TEODORO (ADV. SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Requisitem-se os extratos, com prazo de 15 dias para resposta. Após, dê-se ciência à parte autora que deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Int.

2009.63.01.010786-9 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada em 29/06/2009 como aditamento à inicial alterando o valor da causa para R\$ 42.964,45. (...). Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial pelo caráter absoluto da competência do juizado especial federal ante disposição legal expressa. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Sem custas e sem honorários. Int.

2009.63.01.011021-2 - ARTHUR OZZETTI - ESPOLIO (ADV. SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.011408-4 - MARIA ELENA CRUZ (ADV. SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, a qual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, deverá encaminhar a este Juízo os extratos requisitados. Instrua-se o expediente com cópia da determinação anterior (14/05/2009).

2009.63.01.011594-5 - ANDREIA MULLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo máximo de dez dias, acerca da petição da CEF e guia de depósito judicial, anexadas aos autos em 06/05/2009. No silêncio, arquivem-se os autos.

2009.63.01.011625-1 - JOSE ROBERTO CHAVES (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI e ADV. SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora não apresentou os extratos da conta-poupança dos meses mencionados na inicial, quais sejam, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, motivo pelo qual concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte tais documentos bancários, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.011692-5 - VALDIR SZNICK (ADV. SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora comprovou que requereu os extratos da conta objeto do presente processo apenas em 05.06.09, entendo que ainda não decorreu tempo hábil a comprovar eventual resistência da Caixa em fornecer os documentos. Diante disso, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte apresente os documentos. Int.

2009.63.01.011732-2 - ALFIO GESUALDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quarenta e cinco dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.013589-0 - JOSE NOVELLO (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os dois processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito. Portanto, não há óbice ao prosseguimento ao feito. Defiro o prazo requerido pelo autor.  
Int.

2009.63.01.013933-0 - SILVESTRE BARBIERI (ESPOLIO) (ADV. SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.014387-4 - IDENILDE JORGE CAETANO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os autos, verifico que os requerentes comprovaram suas qualidades de herdeiros da Sra. Claudina da Cruz, assim, fazem jus ao direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros: Idenilde Jorge Caetano, Idelci Caetano Alves e os herdeiros de Plínio Jorge Caetano, a saber: Dalva Morina Caetano, Paula Caetano, Patricia Caetano Menegazi dos Santos e Daniel Jorge Caetano, na qualidade de sucessores da falecida, nos termos do artigo 1060 do Código Civil vigente, conforme requerido. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Por outro lado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar extratos bancários da conta poupança de titularidade da Sra. Claudina da Cruz de todo o período pleiteado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada de mencionados documentos, encaminhe-se o feito para a pasta 6.1.178.1 onde deverá aguardar oportuno julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.014588-3 - LUCAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição acostada aos autos em 29/06/2009, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora para o dia 18/08/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Maria Madalena Bicudo de Albuquerque Araujo. Fica intimado o subscritor a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, telefone para contato da parte autora. Por fim, defiro o pedido de prazo para juntada de processo administrativo pelo autor. Intimem-se.

2009.63.01.015000-3 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DOS SANTOS CASTILHO (ADV. SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Inclua-se no pólo passivo do presente feito a co-ré Maria Dileta Castilho, promovendo-se a sua citação. Após, oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia do processo administrativo NB 148.138.486-1. Int.

2009.63.01.015417-3 - MANUEL JOAQUIM DO VALE (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia do réu quanto à decisão de 14/04/2009, exceça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2009.63.01.015520-7 - CLEUZA FIGUEREDO NASCIMENTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista que no presente processo a parte autora requer, além da revisão do seu benefício previdenciário pelas parcelas e índices de correção dos salários de contribuição, o reconhecimento da atividade de magistério como trabalhada em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, retifique-se o assunto cadastrado. 2. Intimem-se as partes da audiência de instrução e

juízo designada para o dia 25 de maio de 2010, às 16:00 horas. 3. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.015953-5 - LUCILIA CARVALHO DA LUZ (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais quarenta e cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.015968-7 - FATIMA GONCALVES SOUZA (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN e ADV.

SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "De acordo com o art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No caso vertente, em que se pleiteia a aplicação de índice de atualização em saldo de caderneta de poupança, é de fundamental importância, para fins de demonstração do interesse processual, a comprovação da titularidade da conta e da existência de saldo no período indicado na inicial, mediante a apresentação dos respectivos extratos bancários. De fato, não se pode deferir a quem não demonstra esta condição prévia a possibilidade de questionar em juízo os índices aplicados em cadernetas de poupança. (...). Com efeito, tendo em

vista que constitui dever legal das instituições financeiras o fornecimento de extratos a seus correntistas, é reprovável a omissão da ré quanto ao requerimento da parte autora, devidamente protocolizado com menção ao seu número de sua inscrição no CPF/MF e da conta respectiva. Note-se que a omissão coloca em risco a pretensão da autora, que poderia ser de plano rejeitada ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação. Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas

poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. Intime-se com urgência.

2009.63.01.016135-9 - ELIZETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação da parte

autora para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.016495-6 - PAULO HENRIQUE CORREA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.016601-1 - BRENNO DE TOLEDO LEITE - ESPÓLIO (ADV. SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO e

ADV. SP038197 - ARY SCIMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior.

Intimem-se.

2009.63.01.017281-3 - OTILIA ALVES DE SANTANA (ADV. SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciente da documentação juntada. Nada a decidir,

por ora. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será analisado o pedido de levantamento do PIS, uma vez que eventual concessão de liminar se mostrará satisfativa e irreversível. Intime-se.

2009.63.01.017878-5 - MATHILDE DOS SANTOS FRAGA (ADV. SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a reiteração

do ofício

encaminhado à CEF, a qual deverá fornecer os extratos da conta-poupança, nº. 1217.013.00003789-8, objeto da

presente demanda, referente aos meses de março, abril e maio de 1990, bem como março de 1991, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2009.63.01.018520-0 - JOSE EXPEDITO LOPES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais vinte e cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.019247-2 - MARIA DIVA DE QUEIROS ALCERITO E OUTRO (ADV. SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE); REGINA ALCERITO(ADV. SP260793-NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.019438-9 - HILDA GUERINI LONGO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação datada de 18/05/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.019727-5 - BENEDITO LAGONEGRO E OUTRO (ADV. SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR); IRIA FANGANIELLO LAGONEGRO(ADV. SP109967-CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 259), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda (18/12/2008). Na hipótese de o valor acumulado até 18/12/2008 superar a soma de 60 salários mínimos então vigente - R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS) -, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação. No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a cotitularidade de BENEDITO LAGONEGRO na conta-poupança 3883-0. Intimem-se.

2009.63.01.020476-0 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE CASTRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 27/03/2009, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se realização das perícias. Int.

2009.63.01.020615-0 - ARTUR ROCHA E OUTRO (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE); ORLY GOMES ROCHA(ADV. SP126789-ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por causídico e, sendo certo que os extratos se mostram como documentos essenciais para análise do direito alegado, providencie a parte autora juntada de extratos de todo o período pleiteado na inicial ou comprove pedido junto à instituição financeira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020866-2 - CLAUDIO PEREIRA DUDU (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intimem-se.

2009.63.01.020950-2 - NERZIO POLO (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.021163-6 - NORMA ORTIZ DO AMARAL (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.021243-4 - MARIA THEREZINHA BRASIL (ADV. SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, citando-se a ré. Int.

2009.63.01.022147-2 - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, de acordo com os documentos acostadas a petição anexada ao feito em 02/06/09 e certidão de objeto e pé, observo que o processo apontado no mencionado termo de prevenção apresenta objeto distinto pois, em que pese em ambos os processos requerer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se referem a períodos distintos. Assim, não configurada litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, com relação ao pedido de antecipação de tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022353-5 - PAULO DESONTINI - ESPÓLIO (ADV. SP188633 - VIVIANE DUTRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique-se o pólo ativo, para que

passem a constar todos os herdeiros, uma vez que concluída a partilha. Proceda-se à alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal. Deverão ser juntados os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) de todos os herdeiros, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.022989-6 - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO (ADV. SP153633 - STANIA MARA

GREGORIN e ADV. SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção, com nossas homenagens. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.01.023235-4 - ROSANGELA DIAS ALVES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Cite-se novamente, diante dos esclarecimentos de 17/06/2009. Int.

2009.63.01.024934-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025959-1 - MANOEL ACIZIO ALVES FERREIRA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se no sistema que o autor passou a ser representado pelo

seu curador, em caráter provisório, Sr. Joslan da Silva Ferreira. Após, aguarde-se a perícia designada. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.025960-8 - LUISA VERBENA DOS SANTOS (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.026236-0 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES e ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Inicialmente, regularizada a representação processual, cadastre-se nos registros informatizados deste Juizado o advogado subscritor da petição anexada ao feito em 25/05/09. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.026262-0 - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO e ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Anotar-se no sistema que a parte autora está representada pelo Dr. Carlos Eduardo Gonçalves (OAB/SP 215.617). Oficie-se ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, informando que o Dr. Ricardo Domingues Brito (OAB/PR 25.825) está atuando em mais de cinco causas por ano perante este Juizado Especial Federal. Cite-se. Após, remetam-se os autos à conclusão, para prolação de sentença em momento oportuno. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.026268-1 - RINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO e ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Anotar-se no sistema que a parte autora está representada pelo Dr. Carlos Eduardo Gonçalves (OAB/SP 215.617). Oficie-se ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, informando que o Dr. Ricardo Domingues Brito (OAB/PR 25.825) está atuando em mais de cinco causas por ano perante este Juizado Especial Federal. Cite-se. Após, remetam-se os autos à conclusão, para prolação de sentença em momento oportuno. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.026286-3 - LINCOLN LADEIA TEIXEIRA (ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES e ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Inicialmente, regularizada a representação processual, cadastre-se nos registros informatizados deste Juizado o advogado subscritor da petição anexada ao feito em 25/05/09. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.026490-2 - MARIA GADOR FRANCO GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cadastre-se o Dr. Marcos Antônio Durante Bussolo (OAB/SP 289.096A) no sistema, conforme requerido na petição protocolada em 22.05.2009. Após, cumprida a decisão retro e tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2009.63.01.026496-3 - MARISA FERNANDES CABOCLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação

juntada, está regularizada a representação processual. Anote-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026608-0 - VICENTE VIEIRA PINHEIRO---ESPOLIO (ADV. SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O documento anexado em 24/06/2009 não é suficiente ao atendimento da determinação de 21/05/2009, devendo ser juntada certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS, de forma a verificar se existem outros dependentes habilitados. Assim, junte a parte autora referido documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.027095-1 - MANUEL VIANA ROCHA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do autor, anexada aos autos em 17/06/2009, à vista do motivo apresentado, designo perícia médica para o dia 10/08/2009, às 13h15min., no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva - clínico geral/cardiologia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.027471-3 - ARMANDO JOSE LEMOS (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento à inicial. Por outro lado, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo que pretende seja revisto, por se tratar de documento essencial para o deslinde da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.028351-9 - JEFFERSON DA SILVA CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.028426-3 - FRANCISCO IRES BEZERRA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Cite-se o réu e aguarde-se a realização de audiência. Int.

2009.63.01.028522-0 - CASIMIRO ALVARENGA NETTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciente da documentação juntada. Cumpra a parte autora integralmente o despacho, declinando valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.028554-1 - SETI SERVICOS TECNICOS INFORMATICA & COMERCIO LTDA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; FASE WIRELESS COMERCIO DE EQUIPQMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. ) ; ALEXANDRE MINHOSO (ADV. ) ; WELLINGTON JOSE PEREIRA (ADV. ) : "Ciente da documentação juntada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.028695-8 - WILDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.028855-4 - ALESSANDRA PESSOTTI GALLO (ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD

VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De acordo com o art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No caso vertente, em que se pleiteia a aplicação de índice de atualização em saldo de caderneta de poupança, é de fundamental importância, para fins de demonstração do interesse processual, a comprovação da titularidade da conta e da existência de saldo no período indicado na inicial, mediante a apresentação dos respectivos extratos bancários. De fato, não se pode deferir a quem não demonstra esta condição prévia a possibilidade de questionar em juízo os índices aplicados em cadernetas de poupança. (...). Com efeito, tendo em vista que constitui dever legal das instituições financeiras o fornecimento de extratos a seus correntistas, é reprovável a omissão da ré quanto ao requerimento da parte autora, devidamente protocolizado com menção ao seu número de sua inscrição no CPF/MF e da conta respectiva. Note-se que a omissão coloca em risco a pretensão da autora, que poderia ser de plano rejeitada ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação. Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. Intime-se com urgência.

2009.63.01.029271-5 - ANTONIO ELADIO FEITOSA EVANGELISTA (ADV. SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão proferida em 19.05.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2009.63.01.029534-0 - GERSON DA COSTA VERAS (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : " Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a devolução do presente feito à Vara de Origem. Ressalto que, em respeito ao princípio da celeridade, caso o juízo que receber a referida redistribuição entenda não ser competente, deverão os fundamentos da presente decisão servir como razões de eventual Conflito de Competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, a ser processado perante o E. TRF da 3ª Região. (...). Não havendo vinculação dos juízes ao JEFs para efeito de análise de competência, não pode a Turma Recursal ser equiparada a Tribunal para os fins da alínea, d, inciso V da Constituição Federal. Exemplificativamente, se há conflito de competência entre dois Juizados diversos, dentro da mesma Região, caberá ao E. TRF da respectiva região seu julgamento. Da mesma forma, caso haja conflito de competência entre duas Varas Comuns, adstritas à mesma Região, caberá, mais uma vez, ao respectivo E. TRF o seu julgamento. Assim, no presente caso, como nos demais em que haja conflito de competência entre Vara Comum e Vara de Juizado Especial, caberá também ao E. TRF seu julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030060-8 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.030347-6 - CAIRBAR SCHUTEL MARTIN (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.030716-0 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora,  
verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031213-1 - MARIA DALRIVAM SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.  
Int.

2009.63.01.031399-8 - MARIA DE FATIMA PERRUCHIO TRENTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se no sistema o nome correto da autora - Maria de Fátima Perruchio Trentin. Cite-se. Após, remetam-se os autos à conclusão, para prolação de sentença em momento oportuno. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.031430-9 - JOANA ISABEL AVELINO DE FARIA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intimem-se.

2009.63.01.031637-9 - FLORINDA PREDAS FERREIRA (ADV. SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando o valor apontado na emenda à inicial, apresentando a respectiva planilha de cálculos, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031744-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO por ora o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação. O Juizado já está com um programa de antecipações de perícias em ortopedia, obedecendo a anterioridade das demandas, assim para não ferir a seqüência, deixo de apreciar o pedido no momento. Podendo ser reapreciado a qualquer momento. Int.

2009.63.01.032256-2 - JOSIAS CERQUEIRA PESSOA (ADV. SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso: a) mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos; b) determino a visita da assistente social Sra. Caroline França Soares, no dia 19/09/2009, às 10:00 hs. c) determino a realização de perícia médica com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 14/10/2009, às 14:00 h. Deverá, ainda, o autor, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas. O não comparecimento à perícia implicará a extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2009.63.01.032858-8 - MARIA ANTONIA DE ASSIS CARMINATE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.033325-0 - HEVERCIO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Recebo o aditamento quanto ao valor da causa. 2 - Analiso

o pedido de antecipação da tutela. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.033350-0 - ELZA ZANCHETTA LOPES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de 09/06/2009 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.033398-5 - MAGALY RODRIGUES CESARIO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente os requisitos para deferimento parcial do pedido de tutela antecipada. (...). Assim, o caso é de deferimento parcial da tutela antecipada, unicamente para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o pagamento do benefício até realização de perícia que considere o segurado capacitado para retorno ao trabalho. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor MAGALY RODRIGUES CESARIO (NB 535.008.990-7) enquanto não realizada perícia administrativa que constate a cessação da incapacidade. A segurada deverá agendar perícia na forma determinada pelo INSS, sob pena de cassação da presente decisão. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.033546-5 - VITURINO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.033656-1 - APARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP125711 - RENATO KAEI SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, foi expressa ao indicar que no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, a competência é absoluta, consoante § 3º do art. 3º, não havendo ressalva nos casos em que se trate de competência fixada em função do local de domicílio da parte autora. Sendo absoluta, a competência não pode ser modificada pela vontade das partes. Não há escolha pela parte quando a causa tiver valor não superior a sessenta salários mínimos e o local for sede de Juizado Especial Federal. Assim, forçoso concluir que a competência para julgamento do feito é do Juizado Especial Federal do foro de domicílio da autora. No presente caso, no momento da propositura da ação, a autora residia em Carapicuíba, conforme endereço constante do comprovante de residência anexo aos autos. (...) Posto isso, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de OSASCO, com as nossas homenagens. Encaminhem-se todos os documentos que acompanham os autos e cópia integral dos autos virtuais. Procedam-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

2009.63.01.034017-5 - VALDIR ALMEIDA CERQUEIRA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Secretaria para a correção cadastral devida, tendo em vista o pedido formulado - revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (petição de 18/06/2009). Int.

2009.63.01.034087-4 - WALTER RODRIGUES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, não há prova nos autos de que seu nome fora indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.034108-8 - JOSE FERREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento, dado que o comprovante de residência

anexado é de remessa do própria juizado datado de 2007. Intime-se.

2009.63.01.034511-2 - IOSHIDA SUMIKO RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição.

Considerando os documentos juntados às fls. 12 e 15 ("planos econômicos") do arquivo "PETPROVAS.PDF" e os documentos juntados às folhas 13, 14, 16 e 17 ("consulta conta vinculada") do mesmo arquivo, concedo prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora: 1. esclareça o procedimento de jurisdição voluntária (alvará) escolhido; 2. esclareça a inclusão, em seu pedido, de valores referentes ao Programa de Integração Social; 3. comprove a resistência da ré em liberar a movimentação de sua de sua conta vinculada FGTS (fls. 13, 14, 16 e 17 do arquivo "PETPROVAS.PDF"); 4. emende a petição inicial para incluir pedido de recomposição inflacionária do saldo depositado em conta vinculada FGTS, uma vez que os valores descritos às fls. 12 e 15 do arquivo "PETPROVAS.PDF" configuram mera previsão contábil. Intime-se.

2009.63.01.034579-3 - CARLOS SHINHETSU HASSEGAWA (ADV. SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Indo adiante,

trata-se de pedido de antecipação de tutela para a liberação de saldo de conta vinculada de FGTS. (...). Ademais, a parte autora não comprovou a presença dos requisitos para qualquer das hipóteses de saque dos valores constantes de sua conta - não havendo que se falar, portanto, an verossimilhança de suas alegações. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se a CEF. Int.

2009.63.01.035132-0 - MARCIA DA SILVA MOTTA (ADV. SP150317 - MARA LUCIA SANTIOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento

administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Em igual prazo, junte comprovante de endereço atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035323-6 - MIGUEL AGNOLETTI FILHO (ADV. SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035410-1 - AMARA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifica-se de

consulta ao sistema informatizado deste JEF que o processo nº 2005.63.01.2785444 foi extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.035421-6 - JEFERSON DANTAS PINHEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora

para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, que atingiu a maioridade, o número

do benefício e a DIB (data de início do benefício), bem como os dados referentes ao benefício de origem percebido pelo instituidor da pensão, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035541-5 - GILMAR PEREIRA SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. No entanto, diante da gravidade da doença da parte autora, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a parte autora, cancelando-se eventual perícia anteriormente agendada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.035597-0 - ROBERTO PEREIRA POMPEU (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o subscritor a divergência entre o nº da OAB grafado na inicial, procuração e o cadastrado nesse Juizado. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

2009.63.01.035652-3 - MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está

condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035768-0 - MARIA GONCALVES FOGACA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.035771-0 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.035779-5 - MIRIAN DA CRUZ ROCHA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, em razão de novos requerimentos administrativos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.035817-9 - LUCIENE MARIA DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a divergência entre o nome da autora, constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção junto à Receita Federal. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035840-4 - MARIA IRAIDE RIBEIRO SILVA (ADV. SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora quanto a eventuais documentos médicos atualizados, pois os anexados ao feito (março e maio de 2009) afirmam que, após a cirurgia para clipagem do aneurisma, houve melhora do quadro clínico.

2009.63.01.035880-5 - MARIA DO CARMO JESUS DA SILVA (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos

não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, juntando instrumento público de mandato com poderes para representação perante o foro em geral,

no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível e integral do processo administrativo. Após, voltem os conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, até porque há contribuições posteriores ao implemento do requisito idade. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035973-1 - FRANCISCO CARLOS PETRAMALE E OUTRO (ADV. SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA

GUIMARAES); DOROTY MONTESI PETRAMALE(ADV. SP097606-VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E OUTROS ; AVICCENA ASSITENCIA MEDICA LTDA (ADV. )

; CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO (ADV. ) ; ITALICA SAUDE (ADV. ) : "Ciência às partes da redistribuição

do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Junte a parte autora, no prazo de dez (10) dias, comprovante de endereço em seu nome.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.036160-9 - TIRSO DE PONTES MACIEL (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA e ADV.

SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ausente o periculum in mora, haja vista que se discute o

fenômeno da incidência tributária em relação a parcela paga em atraso, sem relação, portanto, com a prestação mensal do

benefício, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Int.

2009.63.01.036163-4 - ISRAEL GONCALVES LIMA (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA e ADV.

SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tenho que presentes os requisitos autorizadores da antecipação pleiteada. (...). Com efeito, há de ser feita uma análise detalhada, de forma a verificar qual o valor devido ou

isenção de cada prestação, ao tempo que deveria ser paga e não quando do pagamento único, muito tempo após o requerimento na via administrativa, o que depende de perícia contábil. Desse modo, no caso em tela, DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender a cobrança de imposto de renda sobre o pagamento único, feito ao autor pelo INSS em razão da concessão da aposentadoria 42/128.532.448-5, referente ao período de novembro de 2000 a janeiro de 2008. Oficie-se à UNIÃO para ciência e cumprimento. Int.

2009.63.01.036245-6 - MARIA DA GLORIA PEREIRA SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036253-5 - ANTONIO CARLOS ARCANJO (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.036255-9 - SEVERINO PRIMO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.036257-2 - JOSE TIAGO MARREIROS (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio

no Município de Caieiras, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí. (...) Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.036263-8 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a autora no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia de seu RG. Int.

2009.63.01.036273-0 - NIVALDO MIGUEL LOURENCO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036299-7 - MARIA TERESA DORNELLES CHAVES (ADV. SP267702 - MARGARETE DE CASSIA DE

BARROS CASELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige

a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Ainda, dos documentos anexados observa-se que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 2000, sendo mencionada a neoplasia maligna em abril de 2008, havendo quatro recolhimentos previdenciários a partir de outubro de 2008. Desse modo, imprescindível a realização da perícia, para verificação da

alegada incapacidade, bem como seu eventual início. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.036304-7 - AUREO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do termo de prevenção anexado, comprove o autor, documentalmente e no prazo de 30 (trinta) dias, não haver identidade entre o presente feito e os processos ali apontados, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.036305-9 - BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.036310-2 - MARIO LUIS DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, 1) retifique o pólo passivo, para, na hipótese de inexistir dependente habilitado à pensão por morte - devendo, para tanto, ser juntada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados expedida pelo INSS, setor de benefícios -, e em havendo manifestação expressa de vontade de cada um, passem os sucessores a constar como autores. 2) Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, demonstre, por meio de documentos, a qualidade de sucessor e quais e quantos são os sucessores, para se aferir a cota cabível. 3) junte cópia do cartão de inscrição do titular da conta fundiária no PIS. 4) em sendo o caso, junte procuração constando a outorga de mandato em relação a cada um dos legitimados. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.036313-8 - JOSE JORGE CORREIA SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente verifico a inexistência de litispendência uma vez que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem o julgamento do mérito, tendo a sentença transitado em julgado, o que não impede o prosseguimento do feito. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.036357-6 - OSVALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036358-8 - JACIRA DURVALINA SOUSA FRANCELINO (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036371-0 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, observo que o processo 200461842396877 foi extinto sem resolução do mérito, conforme certidão lavrada nos autos. Sendo assim, não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.036375-8 - ALBERTO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presenteS os requisitos para deferimento parcial do pedido de tutela antecipada. (...). Assim, o caso é de deferimento parcial da tutela antecipada, unicamente para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o pagamento do benefício até realização de perícia que considere o segurado capacitado para retorno ao trabalho. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor ALBERTO CALDEIRA DA SILVA (NB 533.619.660-2) enquanto não realizada perícia que constate a cessação da incapacidade. O segurado deverá agendar a perícia na forma determinada pelo INSS, sob pena de cassação da presente decisão. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.036390-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.036409-0 - SANDRA TAVARES DA SILVA (ADV. SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência da redistribuição do feito. Junte a autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias de seu RG e CPF. Quanto à antecipação da tutela, resta indeferida pois, cuidando-se de benefício por incapacidade, imprescindível a realização de perícia médica para comprovação da alegada incapacidade, não havendo comprovação, de plano, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão pleiteada. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 14/10/2009, às 11h00, especialidade ORTOPEDIA, perito(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP). Intime-se.

2009.63.01.036486-6 - DERVAL DA GUIA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor, e as respectivas contribuições previdenciárias. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.036501-9 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Mauá/SP. Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Santo André/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.036515-9 - MOACIR JOSE CATUSSATTO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036520-2 - CLEMILDA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.036523-8 - MARCIO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se as partes.

2009.63.01.036525-1 - EURIDES COSTA ARAGAO DE JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.036527-5 - IVANDI BISPO BORGES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem

prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.036531-7 - IVONE VILLAS BOAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência entre o nome constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção do nome junto

à Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036539-1 - BENEDITO SOARES DO CARMO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.036543-3 - MARIA DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.005247-5 foi extinto, sem resolução do mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao

feito. 2. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.036561-5 - YARA MARCAL CAMARGO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de endereço em nome da autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036562-7 - MARIA DE LURDES MORAIS SERGIO (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.036566-4 - LUCI MARIA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois os mesmos têm pedidos diversos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.036568-8 - TATIANE DE SOUZA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias,

comprove ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício assistencial pretendido, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

2009.63.01.036571-8 - MARIA CLARA DE MELO (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS e ADV. SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.036574-3 - JOAO VITOR MORAIS MACHADO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de emenda, previsto no artigo 284

do Código de Processo Civil, determino que o autor anexe ao feito cópia do comunicado de decisão do benefício, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.036583-4 - MARCOS PEREIRA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos da Lei 1.060/50. 2 - Indefiro, contudo, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos. 3 - Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.036593-7 - MARIA DA GLORA PEREIRA SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.036600-0 - ELZIMAR SANCHES NOVAIS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso concreto, a parte autora não demonstrou

de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...).

Assim,

impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste

sentido: (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada,

aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.036614-0 - LUCY LUIZA PEDROZA (ADV. SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis

do CPF e RG da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036621-8 - MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam

a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.036628-0 - JAERSON COELHO DA SILVA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba, o qual, de acordo com o Provimento nº 252, de 12/01/2005, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal

de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.036630-9 - JUAREZ MORAIS MACEDO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.036641-3 - DJALMA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento

administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036645-0 - LEILA ROSA DE LIMA (ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA e ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não

obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.036656-5 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.036669-3 - MARIA LAURENTINA NUNES DE VIVEIROS (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036674-7 - ESMERALDA MOURA CYPRIANO (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta

dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.036675-9 - LIGIA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, no caso em tela, o exame detalhado dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 132 meses - aplicável ao ano de 2003, quando completou a idade de 60 anos. Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.036683-8 - ELIZA ROTH SIMÕES (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.036690-5 - LUIZ FERREIRA GUIMARÃES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.036702-8 - SEBASTIAO LUIZ NOVAIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036703-0 - RUBENS FERREIRA CAMPOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência. (...). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório, pois os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, sua caracterização como atividade especial, elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.036717-0 - DEUSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.036722-3 - FERNANDO GOMES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência. (...). Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório, pois os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem,

em cognição superficial, a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, sua caracterização como atividade especial, elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

Cite-

se o INSS.

2009.63.01.036737-5 - RENATO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP241641 - CAMILA CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a secretaria a petição inicial e documentos

que a instruíram aos autos virtuais. Após, voltem-me conclusos.

2009.63.01.036740-5 - RAILDE LOPES DE BRITO BITENCOURT (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.036744-2 - MARIA JOSE VITORINO ALVES (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.036755-7 - TEREZINHA ALVES FERREIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.036757-0 - MARIA LIDIA DO NASCIMENTO (ADV. SP162280 - GISELA LIMA DE LUCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036769-7 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à

prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.036772-7 - ODUVALDO MURARI (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036777-6 - ANTONIO UBIRAJARA VIEIRA ROCHA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.036780-6 - JOSE FERREIRA INACIO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor JOSÉ FERREIRA INÁCIO, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade do autor. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como montador, é portador de doença psiquiátrica diagnosticada como episódio depressivo grave com sintomas psicóticos graves e transtorno esquizotípico. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 30/60 para que, no prazo de 30 dias, tragam aos autos os prontuários médicos do autor. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036781-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036783-1 - FABIANO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intime-se

2009.63.01.036800-8 - NILA DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da

informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036805-7 - FELIPE GETULIO LOPES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA); GILSON GETULIO RIBEIRO(ADV. SP248002-ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA); GUSTAVO DE JESUS RIBEIRO(ADV. SP248002-ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA); TAINA DE JESUS RIBEIRO(ADV. SP248002-ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Analisando os autos, verifico a ausência da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Para concessão da pensão por morte, conforme regime instituído pela Lei 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da qualidade de dependente daquele que a pleiteia e de segurado do instituidor. No caso em tela, os autores, como filhos menores, preenchem o requisito estabelecido pelo art. 16, I, da lei 8.213/91, no que

toca a comprovação da qualidade de dependente. (...). Diante do exposto, verifico que toda a documentação apresentada é válida como início de prova acerca do vínculo empregatício firmado com o pretense instituidor, devendo ser corroborada pela prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) que poderá ser produzida em audiência. Assim, neste momento processual não há verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada sendo imprescindível no caso dos autos a observância do contraditório. Sem prejuízo, intime-se a parte autora

para que em dez dias regularize a representação processual do autor Felipe Getúlio Lopes Ribeiro. Int.

2009.63.01.036806-9 - FLAVIA GALLI ZINI BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A concessão da tutela antecipada

depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se a urgência do pleito. A inclusão ou manutenção do nome da autora em cadastro

de inadimplentes certamente lhe causará grande prejuízo, antes as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora. Igualmente, está demonstrada a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha

de inserir a nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato de empréstimo objeto desta lide e todas as informações acerca da movimentação da conta corrente identificada pelo número

036171-02, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova. Intimem-se as partes. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.036809-4 - MARIA DA GUIA FATIMA DANIEL (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO e ADV.

SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.036811-2 - JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR e ADV.

SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.074349-2 foi realizado

acordo entre as partes para restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da perícia, qual seja, de 05/05/2008. No

presente processo, o autor também requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, em período diverso do pleiteado no processo apontado no termo de prevenção. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. (...). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até fevereiro de 2009, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.036813-6 - MARIA CRISTINA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA e ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.036830-6 - EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA e ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.037412-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA ( SEM ADVOGADO); NATAL MOLINARI(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) ; AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV. ) : "Cumpra-se a carta precatória nº 007/2009, oriunda do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

2009.63.01.037562-1 - MARCIO BARBOSA DONHA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. (...). Ante o exposto, defiro o pedido cautelar, para determinar à Caixa Econômica Federal que bloqueie os valores referente ao abono salarial do autor MARCIO BARBOSA DONHA, nº PIS 1253243637-0, impedindo seu retorno ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Cite-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.11.000340-5 - MARIA DA CONCEICAO SOBRAL E OUTRO (ADV. SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA); VALDICE RIBEIRO DOMINGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Recebo a redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0853/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS PELA AUTARQUIA-RÉ, INCLUSIVE, PARA ADITAR A INICIAL, A FIM DE ESCLARECER QUAIS PERÍODOS PRETENDE O RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL E POSTERIOR CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, TUDO, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2007.63.01.021202-4 - CLELIA MARIA TOBIAS (ADV. SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0854/2009**

2004.61.84.207274-9 - BENEDITO BALBINO (ADV. SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ermelinda Gonsalez Balbino formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Benedito Balbino, ocorrido em 24/09/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Analisando os autos, verifico que a requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, uma vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como comprovante de endereço com CEP. Intime-se pessoalmente a requerente, visto não estar a mesma constituída por advogado ."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0855/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 05 (CINCO) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DE PARECER CONTÁBIL ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2006.63.01.080105-0 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0857/2009**

LOTE N.º 56885/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.070292-4 - MARIA ROSA DE JESUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA); JOSE FRANCISCO DE SOUZA(ADV. SP067058-JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.136360-8 - FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012207-2 - ORLANDO MOLINA HERNANDES (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028534-9 - VALTER ANCELMO (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.043102-0 - RENILDA OLIVEIRA REIS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050334-1 - LAERCIO TEODORICO DE SOUZA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.061270-1 - VALMOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.074814-3 - CLEONICE NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.077472-5 - DALVANICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.086593-7 - WASHINGTON LUIZ DE MELLO (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.089992-3 - GUILHERME SILVA LIMBERG (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002997-6 - MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.004999-3 - ANTONIO LINO VENANCIO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000299  
Lote 9586 lao

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.001915-1 - ANISIO VASCONCELOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.012752-6 - MARLENE MORETTI VENTAVOLO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse processual, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.004913-1 - TALVANES DA PAZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.000741-0 - DARIO PEDRO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000747-1 - VALDIR FERREIRA (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.008172-1 - MARGARIDA FRANCISCA PAULINO RODRIGUES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.005715-2 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

2009.63.02.006254-8 - PEDRO PAULO MARCELO (ADV. SP153691 - EDINA FIORI e ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006597-5 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006572-0 - LUIS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.005502-7 - DIVA ROSARIO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099-95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2009.63.02.003048-1 - ELIANE CRISTINA LOPES (ADV. SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas.

2009.63.02.000073-7 - JOAO AUREO PALMA (ADV. SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) ; ANA FLORA PALMA(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA); JOSE CARLOS PALMA(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.63.02.008816-8 - TANIA CRISTINA GUERREIRO LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A

PRESENTE

AÇÃO, sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2009.63.02.004810-2 - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007074-0 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP139227 - RICARDO IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.005146-0 - ANTONIO FERREIRA SQUINCA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003447-4 - MARIA INES TORRES (ADV. SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002713-5 - LILIANI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO e ADV. SP279378 - PEDRO LUÍS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004876-0 - REGINALDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005595-7 - DEBORA CRISTIANE SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004649-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.85.011420-8 - MARLENE BARIZON BANHATO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas.

2006.63.02.016679-1 - JOSE NATALICIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.003228-3 - LIVIA VECHI SAAB (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.007024-7 - LUIZ CARLOS AMORIM (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007193-8 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP258836 - RODRIGO MONTEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006304-8 - RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO e ADV. SP250750 - FERNANDO FELICIO PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007328-5 - JOSE CHAGAS FERREIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO e ADV. SP178895 - LUIZ RODRIGO PIRES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.010785-0 - JAIR CUSTODIO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e integrais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. P. I. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2009.63.02.003118-7 - VALENTIM RIBEIRO (ADV. SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA) ; VERA LUCIA SAKATA RIBEIRO(ADV. SP241221-KARIN YUMIKO TANAKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002806-1 - ABDO KARIM FAUZIO HISBEK (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO e ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003038-9 - VALERIA MORO (ADV. SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003305-6 - JOAO LUIZ MARANGONI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001840-7 - GESSY MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002724-0 - ROBERTO NAIÁ (ADV. SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS e ADV. SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002624-6 - ALICE LOPES DA SILVA PASSOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.007294-3 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, caracterizada a litispendência ,julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008995-1 - MARIA APARECIDA LEGURI RUFO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011201-8 - ADAO ALVES FERREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007929-5 - JOAO CLAUDIO ROBUSTI (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV.

SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012736-8 - TARCICA DE CARVALHO MORENO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010875-1 - CREUZA APARECIDA ALVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010819-2 - NADIR LUCIO FRANCISCO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA

PARTE AUTORA constante da inicial.

2009.63.02.002229-0 - VANESSA CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) ; DIEGO JOSUE DOS SANTOS ; DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS ; DANILO GREGORY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002144-3 - MARIA REGINA ZANON BOCALON (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) ; VINICIUS BOCALON (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois incompatíveis com o JEF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.02.005600-7 - JOAO BESERRA DA SILVA (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.005552-0 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.005564-7 - JOSE DE PAULA CARRER (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.005569-6 - NILO CESAR GALDIANO (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.005549-0 - SILVIO SOARES PEREIRA (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.006095-3 - ISABEL FATIMA DA SILVA (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.006097-7 - GRACILARA BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.006098-9 - CARLOS ROBERTO JESUS DE SOUSA E SILVA (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.006099-0 - ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.005547-7 - MARIA DAS DORES ALVES FERREIRA AZEVEDO (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.005191-5 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO BORGES (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.005190-3 - MARIA ROSA GOMES (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.005189-7 - ANTONIO NATALINO DE ALMEIDA (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.005188-5 - NESTOR TENORIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.02.004661-0 - ENIO RICARDO MENEZES DE MELO (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.012254-1 - BENEDITA APARECIDA PIRES DA COSTA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido da autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

2008.63.02.009525-2 - LEDA APARECIDA ARCHANGELO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009203-2 - LUCILEI FONSECA RIBEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) ; LUIZ FELIPE FONSECA RIBEIRO(ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011190-7 - LETICIA TEREZA ALBANEZI ROCHA (ADV. SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012479-3 - CARMEN LUCIA MARINHO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013709-0 - LUAN OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.012865-8 - JULIO CESAR MACHADO DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2008.63.02.005376-2 - MARIA NEUZA COSTA DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003017-1 - SAMUEL PEREIRA LIMA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000185-7 - ANTONIA APARECIDA PINTO PEREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001967-9 - VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001738-5 - SARITA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006935-6 - MARIA NEUZA COSTA DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014731-8 - LUZIA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003258-1 - HELISON DE AVEIRO JABUR (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005673-8 - FLORINDO JOSE LOPES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014737-9 - ADIR THIMOTEO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014739-2 - MARLENE GIRALDELI DE ABREU (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003627-6 - JANETE LAZARO PADOVANI (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006644-6 - JOSE VIEIRA FILHO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001711-7 - SERGIO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014733-1 - ALZINA CORREA THIMOTEO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006233-7 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA MEIRELLES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001632-0 - OSMAR DONIZETI VIEIRA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.004774-2 - VAGNER FERNANDES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002782-2 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004789-4 - MARCIA PARISSI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA

UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005205-1 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004688-9 - ANTONIO GUTIERREZ (ADV. SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES e ADV. SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004404-2 - VERA LUCIA MARTINUSSI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) ; AMERIS MILANI MARTINUZE(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003927-7 - ZENILDA RODRIGUES (ADV. SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007048-0 - JOAO BATISTA TAHAN (ADV. SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004883-7 - MAFALDA APARECIDA HEBLING BARDINI (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2009.63.02.003623-9 - GILDA MARIA SILVA SIMPLICIO (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003344-1 - ROSA GEORGETTI ELORRIAGA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006647-1 - GERALDO BARRETO NOBRE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003621-5 - DALVA DE OLIVEIRA MAZELLI (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, reconheço a litispendência em relação ao pedido de revisão fundado no art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91 e, quanto ao pedido restante, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2008.63.02.007155-7 - AGENOR DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007152-1 - HOMERO NUNES NAVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006940-0 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 -

LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006937-0 - GERALDO CORDEIRO QUADRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 -

LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.016852-4 - JOSE ROBERTO VENTURA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, decretando a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.012713-7 - JOANA DARQUE CANDIDO VARGAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial

2008.63.02.003983-2 - FRANCISCO BATISTA LIMA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015218-8 - OCIMAR BORGES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.010256-6 - MARIA IVANEIDE DE CARVALHO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2008.63.02.014362-3 - ZILDA APARECIDA FRANCISCO BERNARDO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.013301-0 - MARIA GOMES DA ROCHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014284-9 - APARECIDA CIRINO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014904-2 - JOSE DONIZETI MARTINS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014875-0 - NORIVAL FAVARO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012381-8 - ALMIRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009357-7 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014881-5 - DAVINA MARTA CARVALHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014287-4 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012736-4 - LUIZ ORASMO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013378-2 - MARIA JOSE MIASSON CASANOVA (ADV. SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI e ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000207-2 - EDVALDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP262726 - MOACIR JOSE MAFRA e ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001546-7 - SONIA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013617-5 - MARCIO TOMAZ (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014214-0 - GERVASIO LUCIO MORAIS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013177-3 - JOSE BORGES DE CASTRO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012739-3 - GERSON DE VASCONCELOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013192-0 - GILBERTO GUMERCINDO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013392-7 - VERA LUCIA REGIANI GALVANI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013924-3 - SEBASTIAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013194-3 - VILMAR PEDRO DE JESUS (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000120-1 - MARIA ROSA BRESSAN BORGES (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010403-4 - CLELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000096-8 - ROSELI LUVIZARO ANGELINI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014193-6 - MARIA GEUZA REIS FONSECA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014938-8 - DALMO CESAR SCAPIN (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013256-0 - VANDA PENNA MIGUEL (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013850-0 - MAURI CARUSO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013118-9 - DELSON LOPES DE BARROS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001307-0 - ALAIDE LISBOA DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001177-2 - NILSON KELLES DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014826-8 - MARIA DE LOURDES VASCO (ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001256-9 - JANETE GRANDINETTI DE AVEIRO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014821-9 - EDVALDO MANOEL MOISES (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000914-5 - LAZARO BENEDITO DE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001522-4 - MARIA ALICE TALALA RODRIGUES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014777-0 - ANTÔNIO ORFEI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001627-7 - ANA MESSIAS COSTA FERREIRA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA e ADV. SP214329 - HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001566-2 - HELVIRA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001537-6 - ELZA APARECIDA ALVES DESSOTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013127-0 - JANICE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014649-1 - MAURINO SOUZA LIMA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013092-6 - AGUIMAR DOS REIS TEOFILO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013091-4 - MARIA ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014834-7 - ANTONIO LUIS LINGUANOTO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013073-2 - PAULO SERGIO BATISTELA (ADV. SP271692 - BENITON TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001716-6 - APARECIDA GOMES DE PAULA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000291-6 - MARIA APARECIDA VANSIM GOMES (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000548-6 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014833-5 - CESAR ALEXANDRE RAMPIM (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000782-3 - JOAO BATISTA BENTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001717-8 - LUZIA MARIA AMELIA ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013616-3 - JOSE GERALDO RODRIGUES (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013572-9 - JOSE ROBERTO BUCK (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.006517-2 - SUELY APARECIDA ZEOULA MIRANDA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003735-9 - PAULINE FERNANDA CORREA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014375-1 - EDGAR DE SOUZA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012518-9 - MARIA THEREZA MUNIZ MENI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012639-0 - MARIA DIOLINDA DA SILVA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE e ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012721-6 - MARTA MARIA GOMIDE PEDRILLI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010754-0 - ALZIRA CORAL MAGALINI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012854-3 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012660-1 - VARLEDIA RIBEIRO COSTA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013159-1 - CASSIA MARIA DE FARIAS SOUZA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010747-3 - DENISE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011048-4 - VERA LUCIA MOLON CASTRO LOPES (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013175-0 - EDENOR ROCHA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012502-5 - DALVA FRANCISCO AZIANI (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgar IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.001448-7 - MARIA APARECIDA PESSI GUISELINE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007023-1 - IVONE THOMAZINI ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001879-1 - JOANNA DOMINGOS TREVISAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro improcedente o pedido

2008.63.02.009122-2 - ALCYR PEREIRA (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001065-2 - ANGELO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008691-3 - ILODI SASAKI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008655-0 - JOSE FILIPPIN (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011890-2 - GERALDO DOLCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001575-3 - LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013915-2 - JOAO CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013916-4 - JORCELINA FERNANDES SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001066-4 - JOAO BAPTISTA TOSETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012995-0 - MARIA THEREZINHA BATISTA MARIANO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001061-5 - AMELIA FREIRE DE ANDRADE MATIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012405-7 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014162-6 - CELIA NAIR PERES FIRMINO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013136-0 - JOAO COSTA MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013122-0 - ANTONIO APARECIDO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012534-7 - ROQUE ANTONIO VIEIRA GOES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014329-5 - JAMILE MANSUR VENTUROSO (ADV. SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014547-4 - JOSE BONAVIDA (ADV. PR012871 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010269-4 - SEBASTIANA CRUZ (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010625-0 - MIZIAEL BRONZATTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011215-8 - NOEMIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010647-0 - MARIA ODETTE RAMOS GUIDORIZZI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011046-0 - ISABEL IZA FERREIRA MACEDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010005-3 - ERCILIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010375-3 - ZELIA SALERMO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006182-5 - JOAO BATISTA OCHI (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008053-4 - LUIZ MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008051-0 - JOSE RANGON (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006754-2 - JOSE GILBERTO REZENDE RACOLTO (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR)

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006912-5 - CARLOS CAMPOS (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013218-2 - FRANCISCA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO  
VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006679-3 - JULIO GALDINO (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.002174-1 - ILDA BENTO MAROSTICA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do  
Código de  
Processo Civil, resolvo o mérito para julGAR improcedente o pedido.

2008.63.02.011139-7 - HELENA DAS GRACAS VIEIRA (ADV. SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O  
PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente  
procedente o  
pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora,  
independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), e, mediante a diferença entre o IPC  
daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os  
atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de  
acordo  
com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem  
concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de  
assegurar  
a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo,  
apure  
o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o  
descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários  
nesta  
fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o  
trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.003435-8 - ARMELINDO XAVIER (ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES e ADV.  
SP156103 -  
EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI  
ANGELI).

2009.63.02.006861-7 - JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.006008-0 - PEDRO ANTONIO MAURIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.012545-1 - SERGIO ANIBAL ROTELLE (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o  
pedido,  
para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com  
aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e,  
independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%),

descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.002334-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR O INSS a:

- a) averbar, como tempo de serviço rural, o período de 01.01.1964 a 31.12.1972, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA,
- b) reconhecer que o autor possui, na DER (15.12.2007) o tempo de serviço de 37 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço;
- c) conceder-lhe o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com data de início (DIB) em 15.12.2007 (DER) e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00, atualmente (RMA) no valor equivalente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência junho de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DER e 30/06/2009, cujo montante integral corresponde à importância de R\$ 8.714,05 (OITO MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E CINCO CENTAVOS)

atualizado até junho de 2009, tudo de acordo com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 567/2005, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% ao ano, a partir da citação. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do autor, mas, sim, pela certeza de seu direito - aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação do benefício ora deferido a partir da competência julho de 2009. Oficie-se ao INSS

para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima estabelecidos. A medida antecipatória não abrange o pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P. I. Com o trânsito, oficie-se, requisitando o pagamento dos atrasados por meio de RPV. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.02.004408-2 - NELSON DIAS DE CARVALHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data de entrada do requerimento, em 02/07/2003. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI (renda mensal inicial), os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de março de 1990 (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida

instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que

foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas

de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.004851-5 - MARIA LUIZA TRUCOLO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006901-4 - MARIA EMILIA PORTELA REGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006603-7 - LOURDES MAURIN ZIOTTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.013311-3 - LEONILDA DELLA COLETA NOBREGA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.000613-2 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.004172-7 - OSLER JAIR FERREIRA (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004284-7 - NABIA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005646-9 - ALEX RODRIGUES SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004286-0 - LAZARA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004366-9 - ANA CLAUDIA ANDREGHETTO BORTOLIN (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.011553-6 - MARCELO LUIS ESCOCHI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2009.63.02.004332-3 - EMILIANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício da pensão por morte, extinguindo o processo com

resolução do mérito, para, nos termos do art. 16,I c/c o art. 74 usque 79, todos da Lei nº 8.213/91, CONDENAR O INSS

A CONCEDER AO AUTOR EMILIANO ANTÔNIO DOS SANTOS, na qualidade de companheiro, o benefício previdenciário da pensão por morte da segurada Francelina Monteiro da Conceição, com data de início do benefício (DIB)

na data de entrada do requerimento administrativo (15.05.2008), e renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA)

no valor de R\$ um salário mínimo.

2009.63.02.000189-4 - MARIA CONCEICAO BITONDI DE MORAES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Assim, acolho os presentes embargos e passo a sanar a omissão apontada alterando a sentença proferida nos seguintes termos: No tópico 5 da sentença onde constou: "5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. forma de efetivação do direito assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em

prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Observo que tais valores deverão ser corrigidos e remunerados, com juros contratuais de

0,5%, como se estivessem depositados na conta do autor." Deverá constar o seguinte: "5 - Cumprimento do julgado: Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Observo que tais valores deverão ser remunerados com juros contratuais

de 0,5%, e atualizados monetariamente como se estivessem depositados na conta do autor, incluindo-se ainda, na atualização monetária, apenas as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais, conforme pedido do autor. Deixa-se de incluir na atualização monetária o índice correspondente ao IPC de março de 1990

e fevereiro de 1991, conforme entendimento reiterado deste juízo a respeito da matéria." No dispositivo da sentença onde

constou: "Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e

são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." Deverá constar o seguinte: "Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." No mais fica mantida a sentença.

2009.63.02.004845-0 - SILVIA REGINA FERREIRA CARRASQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.002786-0 - MARIA DE LOURDES PICINATO VIGARANI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) ; ANA LUCIA VIAGARINI BALDINI(ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003322-6 - MARCELA MORO SANCHES (ADV. SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.010589-0 - MARIA GENI COELHO CAETANO (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, apenas para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 502.332.108-4, no período compreendido entre 01/05/2008 (dia posterior à cessação) a 22/05/2009 (dia anterior à implantação do NB 535.811.197-9)

2008.63.02.013383-6 - VALDECI ALVES DA SILVA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.010817-9 - APARECIDO VITOR LUIZ (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012800-2 - APARECIDA FABIANA MARIANO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012539-6 - ANA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013158-0 - CONCEICAO RIBEIRO LOPES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.005231-2 - ARISTEU MARCOMINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005416-3 - WERLENE DOS ANJOS MOREIRA CAETANO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA e ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004154-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP240827 - JULIANA MARTINS FERREIRA GONÇALVES) ; LUZIA ALVINA DA SILVA(ADV. SP240827-JULIANA MARTINS FERREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.013965-6 - JUREMA APARECIDA FELIX THOMAZ PINTO (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, acolho os presentes embargos e passo a sanar a omissão apontada alterando a sentença proferida nos seguintes termos: No tópico 5 da

sentença onde constou: "5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito

que é mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas." Deverá constar o seguinte: "5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado,

em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Observo que tais valores deverão ser remunerados com juros contratuais de 0,5%, e atualizados monetariamente como se estivessem depositados na conta do autor, incluindo-se ainda, na atualização monetária, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais, conforme pedido do

autor. Deixa-se de incluir na atualização monetária o índice correspondente ao IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento reiterado deste juízo a respeito da matéria." No dispositivo da sentença onde constou: "Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." Deverá constar o seguinte: "Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de

1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação." No mais fica mantida a sentença.

2009.63.02.002937-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A

. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de

assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários

nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.009029-1 - ROBERTO MESQUITA XAVIER (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002111-6 - VERA LUCIA CUBA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003190-0 - GILBERTO AZIANI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002205-4 - NEIVALDO BARRACHI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.007015-5 - JURLEI SAPIENCI (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001765-0 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004257-0 - SEBASTIAO DA CUNHA CINTRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011723-8 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015586-4 - CELSO HIDEO USHIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011697-8 - JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012137-4 - CARLOS EGIDIO LUPPI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015219-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003860-8 - ODACIR DOS SANTOS (ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003968-6 - JOAQUIM CAIXETA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004240-5 - JOSE MARIO PEREIRA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016143-4 - RUBENS TADEU RODOLFO DA COSTA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004029-9 - DEMIVAL FERNANDES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004028-7 - GILBERTO ARNOLD PEREIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006046-8 - JOAO LUIS CANSIAN (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013012-4 - ANALIA GOMES LEAL (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.009421-1 - MARIA DE LOURDES SILVA MUNIZ BARRETO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o INSS a implantar em nome da autora MARIA DE LOURDES SILVA MUNIZ BARRETO, o benefício previdenciário de pensão por morte de Dorival dos Santos, com DIB em 08.10.1986 (art. 47 e seguintes do Dec.

89.132/84), com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo e pagamento judicial dos atrasados no período não atingido pela prescrição, que somam R\$ 29.900,18 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , em abril de 2009. Os valores das diferenças são acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo

àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que

foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas

de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.002815-2 - SEBASTIANA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000350-7 - RUTH ALVES BARROS DA ROCHA (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002603-9 - MARIA JOSE NEVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.013955-3 - ROGERIO ALVES FERNANDES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016350-2 - CARMELINDA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012980-8 - MARIA HELENA C G DE OLIVEIRA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA

e ADV.

SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.000145-6 - IZABEL JULIETA PEGORARO VERDU (ADV. SP165835 - FLAVIO PERBONI e ADV. SP171258 -

PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal

- CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.006671-5 - PAULO ROBERTO BARBALACO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016086-0 - SILAS JOSE ERCULANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.014233-3 - ELISABETH CARRER (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, acolho os presentes embargos e passo

a sanar a omissão apontada alterando a sentença proferida nos seguintes termos:

No tópico 5 da sentença onde constou: "5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a

instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito

que é mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas." Deverá constar o seguinte: "5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Observo que tais valores deverão ser remunerados com juros contratuais

de 0,5%, e atualizados monetariamente como se estivessem depositados na conta do autor, incluindo-se ainda, na atualização monetária, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais, conforme

pedido do autor. Deixa-se de incluir na atualização monetária o índice correspondente ao IPC de janeiro de 1991, conforme entendimento reiterado deste juízo a respeito da matéria." No dispositivo da sentença onde constou:

"Condene

a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." Deverá constar o seguinte: "Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." No mais fica mantida a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.006546-0 - FERNANDA DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001822-5 - LUCAS QUIRINO RAMOS (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011556-1 - ZILMA VIEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014293-0 - BENEDITA DA SILVA SELERI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016094-0 - SEBASTIAO CARLOS MONTAGNINI BUBIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013299-6 - GUIOMAR ALVES TEIXEIRA BELLOTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010077-6 - APARECIDA CAROTTA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009829-0 - ROSA MARIA GILLIONI ROCCI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010850-7 - MARIA LEONILDE DONATE PROSPERO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009209-3 - ADALGIZA CANDIDA ALVES MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012567-0 - NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012263-2 - LAZARA LERINDA LEAL ZUNFRILLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013142-6 - LAERCIO LUIZ DE ASSIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009977-4 - DARCI SCAION FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002591-6 - GRACIA LUCIA PENARIOL CAETANO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009968-3 - THEREZA BARISSA UZUELE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002525-4 - EMA SCARPARO PIAZZA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002523-0 - MARIA DO CARMO TRINDADE (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009335-8 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001436-0 - HELIA CALLIGIONI FLORIANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002433-2 - JOSE GUILHERME ALVES (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005169-8 - ORVANI MORI DE SOUZA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004120-6 - MARISA GONCALVES MOSSIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008740-1 - LUIS CARDOSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005338-5 - JOAQUIM TORO VASALO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003101-8 - SALVANDIR CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002235-2 - JOSE GONCALO PIZZO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002017-3 - FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013676-6 - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016561-4 - MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE  
ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007037-1 - NELSON VIEIRA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN e ADV. SP230526 - GISELE  
CRISTINA DE  
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013643-6 - JOSE ALVES (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012111-1 - PEDRO LUIZ FIORAVANTE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.002070-7 - PAULO RICARDO CESARIO COSTA (ADV. SP040500 - FAUSTINO VICENTE) X UNIÃO  
FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE O

PEDIDO, para determinar à requerida que, após o trânsito em julgado, RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos  
termos

da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja,  
aquelas referentes aos anos de 2003 a 2007, já que os períodos anteriores estão prescritos. E, após, determino que a  
requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos  
indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias não-gozadas e respectivos terços constitucionais, corrigidos  
pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que  
posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90  
(noventa)

dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem  
judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos  
reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal  
informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente  
nos

documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimentos para efeito de  
Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias,  
contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. Sem custas  
e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada  
eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente  
procedente o

pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora,  
com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%),  
descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados  
correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente  
previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os  
remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade  
desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor  
devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento  
do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a

gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.001182-6 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015039-1 - ZULEIKA BARROS LINS (ADV. SP247563 - ANA CAROLINA ALMEIDA FERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.015028-7 - JARCY CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício

de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia da realização da perícia médica, em 03.03.2009.

2008.63.02.009950-6 - RODRIGO DE SOUZA GARCIA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor RODRIGO DE

SOUZA GARCIA, CPF n. 317.523.558-14 (PIS n. 203.84324.47-3), razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o autor proceda ao levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS em

seu nome. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

2008.63.02.008840-5 - NEIDE ALVES BRANDAO DE MELO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, acolho os presentes embargos e passo a sanar as omissões apontadas para incluir na sentença proferida bem como alterar seu dispositivo nos seguintes termos: "Quanto ao

pedido de aplicação do §5º do art. 29 da Lei 8.213/91 entendo que não assiste razão à autora. O §5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no

período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91). Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a

apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº

8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor

do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto. Outrossim, em relação ao pedido de obrigação de fazer do INSS para que fundamente as conclusões das perícias administrativas, igualmente, não assiste razão à autora. A autarquia tem direito e dever de analisar as condições do segurado e concluir pela concessão ou não de seus benefícios, restando à autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário. Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito

em que se analisará as condições de trabalho da autora. Assim, não cabe ao Poder Judiciário ditar regras a serem seguidas pelos órgãos administrativos do Poder Executivo, como pretendido pela autora. Neste sentido, o papel do Poder

Judiciário, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, é apenas de analisar os atos administrativos emanados

pelos poderes da república, desde que provocado, e se for o caso, reformá-los. Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da presente ação em 22/07/08."

No mais fica mantida a sentença.

2008.63.02.014577-2 - AGIMIRO ALMEIDA DE MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO o pedido do requerente AGIMIRO

ALMEIDA DE MORAIS, CPF n. 140.294.304-06 (PIS n. 1.026.150.656-8), razão pela qual determino a expedição de ofício

à Caixa Econômica Federal para que sua representante JOSEFA CORREIA MORAIS, RG n. 36.829.098-0 proceda ao levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

2009.63.02.001924-2 - LUISA DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para, nos termos do art. 16,I

c/c o art. 74 usque 79, todos da Lei nº 8.213/91, CONDENAR O INSS A CONCEDER À AUTORA LUÍSA DA SILVA o

benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início (DIB) correspondente à data de entrada do requerimento

(DER), em 03/09/2008 e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00, atualmente (RMA) no valor equivalente a R\$

465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência maio de 2009. Condeno, ainda, o INSS

ao pagamento das prestações vencidas desde a data do ajuizamento, cujo montante integral corresponde à importância de R\$ 4.131,29 (QUATRO MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) atualizado até maio de

2009, tudo de acordo com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% ao ano, a partir da citação. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do autor, mas, sim, pela certeza de seu direito - aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à

implantação do benefício ora deferido a partir da competência junho de 2009. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima estabelecidos. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Com o trânsito, oficie-se, requisitando o pagamento dos atrasados por meio de RPV

2009.63.02.004321-9 - ANTONIO GOMES SANCHES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que

proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a

referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa

finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.011518-4 - ADALTO DE ALMEIDA MALAQUIAS (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV.

SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ADALTO DE ALMEIDA MALAQUIAS, CPF n. 020.618.518-94 (PIS n.

1.202.908.354-4), razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o requerente proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e PIS de sua titularidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.002036-0 - MARIA RITA BRITO DE SOUZA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001547-9 - MARILZA APARECIDA BENEDITO DA ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002272-1 - MARIA JOANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014312-0 - ANDERSON CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000683-1 - LUIZ SERGIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002314-2 - ADRIANA AUGUSTA MARTINUSSI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002821-8 - LUIZ ANTONIO TONATO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002903-0 - CARLOS UMBERTO MENDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014333-7 - VALDEMIR DA CONCEICAO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002231-9 - EDMAR COLLI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013577-8 - ILZA DE ALMEIDA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013415-4 - RUTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011007-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011506-8 - JOSE JUSTINO ALVES (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014313-1 - MARISA BESCHIZZA BORTOLIN (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013807-0 - JERONIMO BOLZAN (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005560-6 - MARIA APARECIDA CANUTO BRANDÃO (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011589-5 - JOSE LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013366-6 - ANTONIO ROSA DE SOUSA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013370-8 - SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012925-0 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008999-9 - MANOEL IAQUIMITRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013262-5 - MARISA ANZALONI NASSER (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013452-0 - MARINA DE MELO (ADV. MG088247 - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011751-0 - DIVINA DE SOUZA PAULINO (ADV. SP180320A - LEILA ELIANA PASCHOALIN VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003540-5 - ANGELA MARIA PISSOLOTTO (ADV. SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006247-7 - DIVINA ALVES GOVEA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012232-2 - MARIA DELFINA TOLENTINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.013772-6 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado, apenas para determinar

a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 535.164.730-3

2008.63.02.009161-1 - CELIA ROSSINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL

GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, acolho os

presentes embargos e passo a sanar a omissão apontada alterando a sentença proferida nos seguintes termos: No tópico 5 da sentença onde constou: "5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito

assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente

com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Observo que tais valores deverão ser corrigidos e remunerados, com juros contratuais de 0,5%, como se

estivessem depositados na conta do autor." Deverá constar o seguinte: "5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentâneo com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Observo que tais valores deverão ser remunerados com

juros contratuais de 0,5%, e atualizados monetariamente como se estivessem depositados na conta do autor, incluindo-se

ainda, na atualização monetária, apenas as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais, conforme pedido do autor. Deixa-se de incluir na atualização monetária o índice correspondente ao IPC de março

de 1990 e fevereiro de 1991, conforme entendimento reiterado deste juízo a respeito da matéria." No dispositivo da sentença onde constou: "Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." Deverá constar o seguinte: "Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de

poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." No mais fica mantida a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de

assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários

nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.002214-9 - REGINA FERRARI DE QUEIROZ (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003157-6 - JOSE ROBERTO DE BARROS (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.005232-4 - CELIA ROSSINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000171-7 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004124-7 - NELSON JOSE VICENTINI (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004671-3 - GERVASIA PRENHOLATO COSSOLINI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD e ADV. SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005051-0 - ROSINA JOANA RODRIGUES (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005087-0 - THEREZA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) ; ELSA DE SOUSA (ADV. SP208069-CAMILA ASSAD); ANTONIO IVANIR DE SOUSA(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005049-2 - MARIA ZORAIDE ORLANDO MARTINS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004838-2 - MOACYR GABELLINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) ; ADELAIDE MINTO GABELLINI(ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK); ADELAIDE MINTO GABELLINI(ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

RUBENS  
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004839-4 - SEBASTIANA CRUZ (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004840-0 - WANDA CLASEN (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) ; MIRTES MARIA CLASSEN SCARPARO(ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK); MIRTES MARIA CLASSEN SCARPARO(ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003727-0 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004545-9 - DIRCE FARNESI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002980-6 - MARLI BASTIDA UEKAMA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002092-0 - ITALO VICTORIO ACERBI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004313-0 - DARIO MEGA (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002434-1 - LUIZ MARIO MASSON (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004538-1 - MILTON FARNESI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.013851-2 - MARIA DA GLORIA SILVA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . TERMO DE SENTENÇA RETIFICADORA Vistos. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que, no termo de audiência anexado ao processo, o cabeçalho e o rodapé de identificação das partes referem-se a outra pessoa que não a autora do processo. Assim, passo a corrigir o erro, determinando a exclusão do autos daquele termo e a publicação deste novo, já com as informações retificadas, e transcrevendo abaixo todo teor da audiência e sentença proferida nos autos, convalidando todos os seus termos, principalmente a procedência integral do pedido da autora MARIA DA GLÓRIA SILVA, ressaltando apenas que a data de início de pagamento (DIP= data da implantação da tutela) deverá ser 01/04/2009, correspondente ao dia imediatamente posterior ao termo final do cálculo da contadoria. Segue abaixo o termo de sentença ora convalidado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de

aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os

juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir

da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.004262-8 - AILTO COLMANETTI (ADV. SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004219-7 - FRANCISCO DE SOUSA TEIXEIRA (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004214-8 - JOSE MOMENTE (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA e ADV. SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004213-6 - ARAGIDES SOARES VIANA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004848-5 - LUIZA MARSOLA SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004212-4 - GENI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004264-1 - LIBERTY ESPERANCINI (ADV. SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004658-0 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004825-4 - YONE DALVA DE ABREU LELLIS (ADV. SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004570-8 - MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004824-2 - YONE DALVA DE ABREU LELLIS (ADV. SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004761-4 - MARCIA PARISSI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004571-0 - MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004687-7 - MARIA CECILIA GUTIERREZ DE MENEZES (ADV. SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES e ADV. SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004686-5 - ANTONIO GUTIERREZ (ADV. SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES e ADV. SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004576-9 - DULCE HELENA NOGUEIRA (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI e ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004577-0 - MARIA FATIMA NOGUEIRA (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI e ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004644-0 - ANTONIO CARLOS PIMENTA MODENA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) ; MARIA CECILIA MODENA TAHAN(ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI); JOSE LUIZ PIMENTA MODENA(ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004852-7 - VERA LUCIA SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005039-0 - GERSON ASSAD (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003866-2 - PEDRO MORENO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006875-7 - THEREZINHA DE JESUS BOSCH (ADV. SP189549 - FERNANDA CRISTINA ATRA) ; JOSE BOSCH MARCO(ADV. SP189549-FERNANDA CRISTINA ATRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007093-4 - LEANDRO PORTO NISCHIDA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO e ADV. SP122040 - ANDREIA XIMENES e ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004209-4 - GENI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) ; GERALDA RIBEIRO ESTOQUI(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA); ANADIR RIBEIRO(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA); ALTAMIRO RIBEIRO(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003357-3 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004210-0 - GENI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) ; GIOVANNA RIBEIRO DOS SANTOS(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005339-0 - DEVANIR RAMOS (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005041-8 - EDUARDO ALVES PEREIRA (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) ; MARIA CHAVAGLIA PEREIRA(ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006362-0 - ISMAEL MATENS SQUINCA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004211-2 - GIOVANNA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005037-6 - SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004931-3 - MARIA APPARECIDA SALMAZO GABELINI (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) ; SILVIA GABELINI ; RITA CASSIA GABELINI ; RUBENS ELIAS(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005038-8 - WALDOMIRO LUIZ PINTO (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.013562-6 - CELINA DE ARAUJO DESTIDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010788-6 - ARMANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009242-1 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009712-1 - NEUZA MARIA MIOTTO PADILHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014379-9 - MARIA APARECIDA ORSI DE AGUIAR (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007550-2 - FRANCISCO LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013132-3 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002265-4 - SANDRA MARIA PEREIRA CRISPIM TELES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013567-5 - DOUGLAS LUIS HONORIO DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014102-0 - GILMAR ROCHA LOPES (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014058-0 - SIDNEI DE SOUZA (ADV. SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA e ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013315-0 - DEISE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013821-4 - DEVANIR BOLDRIN (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013699-0 - ISILDA MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009052-7 - LUCIA LEIA TAVARES MARQUES SOUSA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012730-7 - IGNACIO HONORIO DE SOUZA (ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014879-7 - ROSALINA CALDAS CALADO DA SILVA (ADV. SP254861 - ATALIBA IDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014846-3 - MARIA LUZINETE DE MORAES LIMA (ADV. PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK e ADV. PR043081 - JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e ADV. PR045056 - DÉBORA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012486-0 - MARIO ARGENTATO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014037-3 - TEREZA COLARES DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008791-7 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010749-7 - APARECIDA BARBARA LEAO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010722-9 - MILTON DE FATIMA NOGUEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005307-5 - MARIA CONCEICAO BERIGO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000131-6 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011833-1 - AMELIA AUGUSTA MESSIAS LUNARDELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI  
JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008886-7 - VIRGILIO DE AVILA LIMA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA  
JACYNTHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010127-6 - PEDRO DAMIAO DOS REIS (ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR e ADV.  
SP262438 -  
PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.010078-8 - ELZA FERREIRA DA CRUZ BENATTI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009729-7 - LUCIA RUSSONI GARCIA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.  
SP223578 -  
THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009440-5 - NADYR AVERSANI PACAGNELLA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO  
MORILHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009299-8 - ROBERTO TADAYOSHI ISHI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012329-6 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES  
TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009237-8 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009156-8 - THELMA EUFLIDES ALVES FERREIRA PONDE (ADV. SP270720 - LEILA MARIA  
MENEZES  
FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012343-0 - MARIA APARECIDA ZAMPRONI SOLANE (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS  
POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012037-4 - SANTA LUCHINI AFFONSO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO  
BENEDITTINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008559-3 - MAURA DE SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008678-0 - NAIR PACCAGNELA RUSSO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014606-5 - TEREZINHA RODRIGUES LOPES (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008789-9 - ANTONIA PERIS NOGUEIRA LOPES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013029-0 - JOSE BATIZOCO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014327-1 - LUZIA GALEGO ROVERI (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011987-6 - SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012962-6 - CREMILDA PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003611-9 - ZENAIDE ROQUE DE ANDRADE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001757-9 - MARIA JOSE GONCALVES DA FONSECA BATISTA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001699-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001736-1 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012249-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009056-4 - JOSE AVELINO (ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001178-4 - MARIA PENARIOL BEDORE (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013197-9 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001235-1 - CELINA MARIA FRANCELIN GERALDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011052-6 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001440-2 - VALTIDES DE AGUIAR BEDINHELO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014261-8 - APARECIDA DO CARMO JEREMIAS MENDONCA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014179-1 - ARNALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013465-4 - MARIA APPARECIDA PIUCA BARLAMONE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001862-9 - MARCILIO VIVEIROS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001438-4 - MARIA NEVES THOMAZINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012036-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012024-6 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002177-7 - LUIZ MAROSTICA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005036-0 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004586-8 - SONIA MARIA MARQUES VILELA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005882-6 - SOLANGE BACHUR RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003964-9 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA QUACCIO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015826-9 - LAERCIO ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000794-2 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015949-3 - REGINA CELI GARCIA ANDREAZI (ADV. SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001734-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.006596-6 - MAURO DE FELIPPE DE FRANCISCO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003277-8 - ADIVALDO LIMA BARBOSA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005481-0 - JOAO GASPAR DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.006970-4 - PAULO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013871-4 - GRACA MARIA DA SILVA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013872-6 - OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015176-7 - GUEORGUI MASCHTAKOW (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006482-6 - LUIZ ANTONIO ROSSATTO MARCON (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002736-9 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001746-7 - AILTON NUNES (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001432-6 - OCTACILIO ESTEVAM DO NASCIMENTO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005550-3 - ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005551-5 - VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.009431-7 - JOAO DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005719-6 - NIVALDO GENESIO FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004146-2 - RUBENS ANTONIO PORTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003275-8 - JOSE DE MOURA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003112-2 - DEVANIR DE SOUZA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002907-3 - IVAN DOMINGOS DE JESUS (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002210-8 - ANTONIO CARLOS BRUNELI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001256-5 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000643-7 - JOSE ALDENI ROSA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015179-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013069-0 - ARMANDO SAUGO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008681-0 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007800-0 - JOSE ROBERTO RUY (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014549-4 - JOAO SIMIONATO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005526-6 - JOSE AFFONSO DOS REIS NETO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.000879-6 - REGINA HELENA FARAH RAFFAINI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002730-5 - DORALICE SOARES DA SILVA LACERDA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003877-3 - TARCILIO RODRIGUES MACEDO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004320-3 - AIRTON SOARES (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006216-7 - SEVERINO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005891-7 - APARECIDA MARIA FERREIRA DE PAULA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004031-7 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013468-0 - SANTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004319-7 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001437-9 - ERMINDO INACIO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004276-4 - MILTON ROCHA DIAS (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006809-1 - JOSE AMERICO GOMES PRATES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004407-4 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000490-8 - VLADIMIR FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005585-7 - LUCIANE MEDEIROS MACHADO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013546-8 - ALICE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000774-4 - NIVALDO DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010091-0 - LUCILDA MARIA DA SILVA FLORIANO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001306-9 - MARIA LUIZA BENGAMASCO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO

NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000919-4 - MARIA SEBASTIANA MACHADO PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000775-6 - NATALINA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010310-8 - MARIA HELENA DE PAULA PINTO (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE  
SERRA e  
ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000766-5 - MARIA HELENA DA COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000646-6 - MARA REGINA SIMOES (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012357-0 - ELMIRA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE  
MORAIS e ADV.  
SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.012710-1 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012714-9 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012755-1 - LEONILDO ORLANDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011593-7 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001897-3 - NATALICIO FLAUZINO DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE  
MORAIS e  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.011982-7 - LUIZA RODRIGUES DA ROCHA CRUZ (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE  
BARBOSA  
FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011617-6 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA  
MUNIZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011607-3 - HILDA MARIA FERREIRA MAXIMIANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010342-0 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001621-6 - LAERCE ALVES DAS GRACAS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001619-8 - TATIANA CRISTINA RODOLFO DE ALMEIDA (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES  
ASSE e  
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.011010-1 - CLAUDIA ANDREIA SOARES (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA  
AQUINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010573-7 - JUNIO CESAR DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010352-2 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011642-5 - CARLOS GOMES GUIMARAES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012971-7 - JOAO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013047-1 - DENILSON DOS SANTOS ROSA (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014243-6 - LEONICE MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO  
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014568-1 - GILBERTO GIMENEZ (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013862-7 - LAVINHA RODRIGUES DE SENE (ADV. SP249070 - RAFAEL MALITE IUNES  
PASCHOALATO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014664-8 - LUIS SERGIO ZAMBONI (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA e  
ADV.  
SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.013024-0 - PAULO CESAR FIORATI (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013048-3 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DIAS (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013411-7 - SANTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013484-1 - EULIDES DA SILVA PIRES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA  
FIDELIS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013575-4 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PANDINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013518-3 - JURACI TORRES RUSSO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012805-1 - DOROTEIA GOMES LOPES DA CRUZ (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013730-1 - ISABEL APARECIDA DA SILVA ZANELLI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011039-3 - ROSANGELA DOS REIS MELO DE QUEIROZ (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003037-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010922-6 - RENATA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES e ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) ; GREICIELEN DAS DORES DA SILVA(ADV. SP149900-MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES); GABRIELA KEROLAYNE DE PAULA SILVA(ADV. SP149900-MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES); RAFAEL ANTONIO DE PAULA SILVA(ADV. SP149900-MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES); RAFAELA DAS DORES DA SILVA(ADV. SP149900-MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011618-8 - MARLI TEREZINHA PAVAN DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001302-1 - LARISSA SARA DE GIRE QUEIROZ DE MOURA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008702-4 - LUIZ CARLOS CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) ; ANDREZA PRISCILA CANDIDO DOS SANTOS(ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA); FELIPE MATHEUS CANDIDO DOS SANTOS(ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012349-1 - JUVENICE ATANASIO DA SILVA NICOLETTI (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012775-7 - ISOLINA ROSSI PALARETTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011758-2 - JENNY ZANANDREA CRIVELLO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012869-5 - MARIA DAS DORES BOTARO LEGHI (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012882-8 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012889-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA ANGELOTO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013449-0 - BENEDITO ANGOTI (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013153-0 - IVANIDES BENEDITA FERNANDES ABOU HAIKAL (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012913-4 - ELIDIA NICOLINI JORGE (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012345-4 - SANTA ANNIBAL LEGHI (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013358-7 - ANTONIA BUGNO ZANAROTTI (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013032-0 - ROSA SEBASTIANA DE ALMEIDA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013250-9 - THEREZA PURCINI VALDEVITE (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012056-8 - LAURA GONCALVES PREVIATELLO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013661-8 - MARIA PRATA TOGNIOLLO (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011564-0 - VILMA SUZANA TREBBI DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias

e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.002805-0 - NEIDE PAIVA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002810-3 - MARIA APARECIDA PAIVA FERREIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002757-3 - TOMIKO FUNAYAMA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002772-0 - THICIANA DE ALBUQUERQUE RUIZ CRUZ (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002449-3 - ROBERTO MANZOLLI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002760-3 - DULCINEA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002362-2 - JAIME RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDI MANSO e ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ e ADV. SP247318 - SEBASTIÃO TARCISO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.003189-4 - JOSE HOMERO BELINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício passe a R\$ 1.527,54 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em junho de 2008. Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda apuradas até 30/06/2008, no montante de R\$ 19.061,85 (DEZENOVE MIL SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizadas para julho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.016219-4 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

e ADV.

SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

De todo exposto, declaro de ofício a sentença dos autos e a retifico, da seguinte forma: 3. Direito à concessão da aposentadoria. Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 30 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 40 anos, 05 meses e 09 dias em 12/02/2007 (DER); sendo que, em todas estas datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado. (...) 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere

que o autor, nos períodos de 08/09/1978 a 19/10/1981, 20/10/1981 a 03/01/1982, 12/01/1982 a 19/05/2000, 01/01/2004 a 12/07/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, incluindo-se aí o que constar do CNIS até a DER, bem o tempo de serviço especial

já considerado administrativamente, prestado entre 21/03/1977 a 11/11/1977 (fls. 44 do PA anexo), de modo que o autor

some 30 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 40 anos, 05 meses e 09 dias em 12/02/2007 (DER); (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12/02/2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, ou até a DER), devendo utilizar para cálculo da

RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, com a retificação do tempo ora consignada, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

2007.63.02.015653-4 - CASTORINO GOMES DE LIMA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.001916-3 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE DOMINGOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DE ANDRADE DOMINGOS para CONDENAR O

INSS a: a) averbar, como tempo de serviço rural, o período de 09/10/1973 a 02/03/1975 e 11/12/1977 a 15/05/1982, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA, b) reconhecer que a parte autora possui, na data do requerimento administrativo

(DER -18/07/2008) o tempo de serviço de 29 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço; c) conceder-lhe o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com coeficiente de cálculo de 85% (oitenta e cinco por cento),

com data de início (DIB) em 18/07/2008 (DER) e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00, atualmente (RMA) no

valor equivalente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de maio de 2009.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e 31/05/2009, cujo montante integral corresponde à importância de R\$ 4.904,65 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO

CENTAVOS) atualizada até maio de 2009, tudo de acordo com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados

com base na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% ao ano, a partir da citação. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do autor, mas, sim, pela certeza de seu direito - aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS

promova as diligências necessárias à implantação do benefício ora deferido a partir da competência junho de 2009. Oficie-

se ao INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a

multa

acima estabelecidos. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito, officie-se, requisitando o pagamento dos atrasados por meio de RPV.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.012581-5 - LENI DE CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012836-1 - SILVIA DO NASCIMENTO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013079-3 - ORLANTINA MODESTO MACHADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012342-9 - JESSICA WEEGE LEAL (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012222-0 - DANIEL DE SOUSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011395-3 - EMIRENE BUENO DE CAMARGO BARATELLA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012220-6 - HELIO HUMBERTO GUIMARAES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001240-5 - FERNANDA DE PAULA AUGUSTO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012240-1 - DEVANIR TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012231-0 - SONIA APARECIDA HONORIO NICACIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.012322-3 - BENEDITA DA CONCEICAO SILVA MARTA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) ; LUIZ MARTA (ADV. SP197082-FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do

exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para, condenar o INSS a CONCEDER aos autores o benefício da pensão por morte do segurado Maurício Marta, e renda mensal inicial apurada no valor de R\$ 1.267,29 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , observando-se o seguinte:

2008.63.02.006837-6 - EVANIR BRAZ MACHADO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.001709-9 - VALENTINO MARTINS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001700-2 - MARIA INES CANESIN ALI MERE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006652-9 - ABIGAIL CASTALDELLI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006699-2 - IRACI DO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001584-4 - DORALICE BENEDINI LAGUNA (ADV. SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002479-1 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES (ADV. SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003019-5 - EURIPEDES MARQUES DE BRITO (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI e ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002011-6 - ROSARIA MARIA MARTINEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002829-2 - JOAO ARSILIO TREMONTE (ADV. SP275797 - THAIS MORAES TREMONTE) ; AITA SILVEIRA TREMONTE(ADV. SP275797-THAIS MORAES TREMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002812-7 - HORTENCIA MARIA DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO e ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002807-3 - JULIANA APARECIDA ZAFANELLA (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002801-2 - JOAQUIM MARIA DA SILVA (ADV. SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002746-9 - LISEICA COSTA MOURA FERREIRA (ADV. SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004628-2 - LUCIANE INES PIRANE (ADV. SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000448-2 - ZILDA PERRONI COSSOLINI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004090-5 - BRUNO GIOVANNI MARTINELLI (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e ADV. SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014688-0 - MARIA INES TORRES (ADV. SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000042-7 - DENIR FURLAN PETERLINI (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000047-6 - JOSÉ VIANA DE CARVALHO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000208-4 - FERNANDO BEZERRA DE PAULA (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000209-6 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004929-5 - MARIA APARECIDA SALMAZO GABELINI (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) ; SILVIA GABELINI(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); RITA CASSIA GABELINI (ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000215-1 - IZILDA TEREZA SVERZUT (ADV. SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e ADV. SP171639 - RONNY HOSSE GATTO e ADV. SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004932-5 - NEUZA MARIA DE PAULA (ADV. SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004092-9 - GUSTAVO ZANINI SVERZUT (ADV. SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e ADV. SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006641-4 - ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS e ADV. SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003706-2 - DIRLENE PANTALEAO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001460-8 - NAIR ANTONIA DURIGAN CARNIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001279-0 - GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001166-8 - THEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001082-2 - MARIA CREUSA MARTINS FRANCO ZORZENON (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004049-8 - FRANCISCO EUZEBIO NOBREGA (ADV. SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000328-3 - IZABEL MOLINA PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003846-7 - JAYR THEODORO DA COSTA (ADV. SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000327-1 - MARIA LUCIA ALVES FILGUEIRA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000296-5 - RENATA LIMA IGNACIO DOS SANTOS D'AVILA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.009750-9 - NILSA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.013171-2 - NILSON VICENTE DA COSTA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/292 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOTE 9547 - EAPM

2006.63.02.004741-8 - JUVENAL BAPTISTA MATHEUS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a CEF procedeu ao cálculo da correção da

conta vinculada ao FGTS da autora apurando VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS na data do

cálculo, procedendo ao crédito de referido valor, todavia, bloqueou para saque o que na época considerou excedente, disponibilizando o restante. Ocorre que a CEF deveria ter apresentado alegações neste sentido em sede de contestação, onde poderia argüir sobre a incompetência deste Juizado para processamento da ação, e não o fez, portanto, incabível e inoportuna tal manifestação nesta fase de execução. Ademais, se a Lei dos Juizados Especiais permite o pagamento de precatório nos casos de ações previdenciárias em que o valor excede 60 salários mínimos, no vertente caso não há possibilidade de expedição de precatório, todavia, por analogia, deverá ser liberado todo o valor devido ao autor.Assim sendo, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão, para recálculo do valor devido ao autor, devidamente atualizado até a presente data, considerando-se o valor já sacado pelo autor, devendo ser apresentado a este Juízo a memória de cálculo, bem como, comprovante do crédito remanescente na conta vinculada ao FGTS do autor, disponibilizando referido valor para saque quando lhe convir, sob pena de aplicação de multa diária.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos."

2008.63.02.002704-0 - FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos."

2006.63.02.008704-0 - JOSE ALBERTO MAZZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem.A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato

sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA

ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se

pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado

renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal

de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o

prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que

o

término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO.Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.002865-5 - DIONISIA MONTEIRO MASALKIENE (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do

pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo

empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo

iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando o término do vínculo empregatício iniciado em 12/08/70. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentação legível (cópia da CTPS) que comprove o término do vínculo com a Prefeitura Municipal de Colômbia. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004669-8 - CARLOS ALBERTO VARDASCA (ADV. SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição protocolo 2009/6302041611: compulsando os presentes autos, verifica-se que, embora o autor tenha juntado extratos do Banco Real em 22/11/2007, onde consta nova opção do autor em 01/07/1968 sem comprovação de rescisão/demissão, somente agora a parte autora vem juntar nova página de sua carteira de trabalho onde consta referida opção e rompimento de contrato.Saliento que, a decisão que julgou extinta a execução por prescrição do direito da autora à progressão dos juros foi baseada nos documentos constantes da inicial.Assim sendo, por economia processual, reconsidero a decisão de nº 12244/2009 e determino que seja reiterada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme concedido.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis."

2008.63.02.003920-0 - CLEUSA DE MELLO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302

- MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, onde a ré alega que já foi efetuado o saque pela parte autora de sua conta vinculada, juntando cópia das telas de extratos e dos saques. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo."

2004.61.85.007918-0 - PEDRO FONZAR (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI e ADV. MG065424 - RENATO

FRANCO CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Petição de

habilitação: Defiro, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91 a habilitação da viúva do autor JOANNA KAZUKO NOGAWA

FONZAR, devendo a secretaria providenciar junto ao sistema informatizado as anotações necessárias. 2. Laudo contábil:

Considerando a controvérsia instalada na fase de execução, determinei a remessa dos cálculos à contadoria para adequar o cálculo às disposições referentes ao maior e menor valor teto, conforme preceituava a legislação da época.Neste passo,

houve recálculo pela contadoria, redundando a renda mensal assim calculada em valor menor do que o já implantado por

força de determinação anterior deste juízo. Por tal razão determinei o recálculo também das diferenças, com o desconto dos valores pagos a maior por força de determinação deste juízo, o que restou cumprido.Ante o exposto, homologo o cálculo da contadoria deste juizado, pelo que determino que a renda da pensão por morte que se sucedeu ao benefício

do falecido autor passe a equivaler a R\$ 1.852,71 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) em maio de 2009. Outrossim, fixo o valor dos atrasados na importância de R\$ 16.259,02 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) já descontados os valores indevidamente pagos a maior, o qual deverá ser imediatamente requisitado por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que proceda a retificação da renda do benefício da viúva do autor ao valor ora fixado (R\$ 1.852,71) a partir da competência junho de 2009 (01/06/2009, dia seguinte ao termo final do cálculo da contadoria).

2005.63.02.007237-8 - FLORIVAL PAULO ZANON (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição da CEF protocolo 2009/6302041772: comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação desta, o efetivo cumprimento da anterior, onde se determina que seja efetuado o depósito do crédito do trabalhador falecido em guia de depósito judicial e não em conta vinculada ao FGTS, conforme extrato apresentado. Cumprida a determinação supra, dê vista à parte autora acerca dos cálculos elaborados, bem como, do depósito. Decorrido o prazo sem comunicação da CEF, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.011889-5 - CLEMENTE PERES DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2005.63.02.012776-8 - ANTONIO CLEMENTE CHIARANTIN (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2005.63.02.012840-2 - LOURDES BORDALHO DOS REIS PACHECO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2005.63.02.013032-9 - BENEDITO ORESTES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2005.63.02.014148-0 - GERALDO BERNARDES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, apresentando, se for o caso, os cálculos devidos. Com a vinda do parecer da Contadoria, dê-se vista as partes.

2005.63.02.014626-0 - JOSE LEONEL HONORIO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Petição da parte autora, anexada em 10/06/2009: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, baixem-se os autos.

2005.63.02.014709-3 - ILTON DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição da parte autora, anexada em 10/06/2009: defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, baixem-se os autos.

2006.63.02.002248-3 - GETULIO BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.003776-0 - MAURO CINTRA MARQUES (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Cumpra a parte autora a nº 6302012370/2009, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze dias), sobre o teor da petição da CEF, de protocolo nº 2009/630200828-9, anexada em 02/02/2009. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.003779-6 - JOAO OSCALINO SPOSITO (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição da parte autora, anexada em 09/06/2009: defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, baixem-se os autos.

2006.63.02.004048-5 - MARIO FLAMINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na anterior, "em caso de discordância, a parte deverá providenciar... planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação". Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para apresentação do cálculo que entende correto.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2006.63.02.004254-8 - SEBASTIANA MAURA PEREIRA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma

forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.004274-3 - AECIO TRINCA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que

comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito

em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem

a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.005889-1 - ANA CORADIN (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma

forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.009029-4 - LUCIA AGOSTINI PEIXINHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente

se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a

requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos

anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do

feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.010274-0 - JOSE DEFENDE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o INSS, por sua área administrativa, já havia protocolado ofício

com contagem oficial de tempo de serviço realizada nos autos do procedimento administrativo nº 134.232.028-1. Assim, reconsidero a anteriormente proferida e determino a remessa dos autos à contadoria, para verificação da contagem efetuada pelo INSS.

2006.63.02.011780-9 - HENRIQUE TONZAR (ADV. SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : " Em face do extrato apresentado pela parte autora, reitere-se a intimação da CEF por publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo

das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.011817-6 - ERICSON DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado

ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou

quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e

o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.011928-4 - WILSON DE PITAS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o

autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a

requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos

anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do

feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.011950-8 - FIRMO CARMINE AGOSTINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o

autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a

requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos

anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do

feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.013306-2 - DORIVAL JORA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o

autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.014759-0 - JOAO SILVERIO (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi

beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a requerida

diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados,

já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o

prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.015888-5 - MARIA INES SOARES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma

forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.016714-0 - WANDER ANTONIO ALEIXO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a falha do sistema de distribuição de decisões, cancele-se a de Termo nº 15926/2009. Petição do autor: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de cópia de fls. 08/09 de sua CTPS constante da inicial, ou se for o caso, cópia de outra carteira mais antiga onde conste o início do vínculo empregatício com o Banco de São Paulo/SA (18/08/1961), incorporado pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA/SA em 31/12/1973, onde foi estabelecido um novo contrato, sob pena de extinção do título executivo em relação a esta matéria, tendo em vista não haver nos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi

beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Sem prejuízo da determinação anterior, remetam-se os autos à contadoria para verificação do direito do autor em relação aos expurgos inflacionários, devendo ser

informado a este Juízo se o autor faz jus à aplicação dos referidos expurgos, com base nos extratos apresentados em 14/12/2007, elaborando-se, se for o caso, o cálculo do valor devido pela ré.

2006.63.02.017423-4 - FLAVIA LÚCIA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de utilização do valor levantado em 08/05/2008, o demonstrativo das Prestações em atraso e o demonstrativo da Posição da Dívida, todos referentes ao contrato de Programa de Financiamento Estudantil (FIES) em nome da autora. Deverá ainda atualizar os valores de

renegociação apresentados através de petição anexada aos autos em 29/04/2009. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que apresente Parecer informando se os termos prolatados na Sentença foram observados quando da implantação dos novos valores do Contrato.

2006.63.02.017514-7 - JOSE PERERIA CESAR (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.017535-4 - SEBASTIANA PIRES FERREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma

forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.017604-8 - CANDIDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma

forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2006.63.02.018543-8 - RITA DE CASSIA SILVA MORAES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma

forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.000970-7 - WALDIR PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil

que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia. Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito

em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.001828-9 - CARLOS ZAGUI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.003700-4 - SILVIA ROMUALDA DE ARAUJO PINHEIRO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.003724-7 - JOSE RIBEIRO DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.003884-7 - JOSE CARLOS PELA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando

que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.004035-0 - ANTONIO CEVIGLIERI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.004042-8 - CARMEN CELIA TREMATORE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

" Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.005394-0 - MARIA DO CARMO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do decidido no acórdão proferido, oficie-se ao gerente executivo do INSS para que determine as providências necessárias à correção da DIB do benefício do autor. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para retificação do cálculo dos atrasados, considerando a nova DIB estabelecida - 18/01/2007 - DER, devendo referidos cálculos serem corrigidos monetariamente até a presente data.Com a vinda do novo cálculo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2007.63.02.005550-0 - SEBASTIANA NORINA MARCOS ALEXANDRE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face da documentação apresentada pela autora, comprovando sua aposentadoria no vínculo empregatício com a Prefeitura de Ribeirão Preto e, embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que a mesma já foi beneficiada com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim sendo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.006027-0 - ANTONIO MARCOS MORELLO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

" Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos

anexados,  
já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.006303-9 - OSVALDO DEZZA (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.006349-0 - ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.006639-9 - JOAO RODRIGUES FERRACIN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.007009-3 - VALTER NEMOTO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos

que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.007181-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA

MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que

a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos

anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do

feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.007195-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA

MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que

a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos

anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do

feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.007196-6 - MOACYR GABELLINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA

MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que

a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos

anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do

feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.007950-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV.

SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar

anexo aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à

dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.008030-0 - CECILIA CAMPOLUNGO BREGAGNOLO (ADV. SP073943 - LEONOR SILVA COSTA e ADV.

SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme

documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do

feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.008101-7 - MANOEL JESUS DE ARAUJO (ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.008195-9 - REGINA APARECIDA SARAIVA ACRANI (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.008222-8 - SEBASTIAO JOSE GOMES (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.009493-0 - SANDRA REGINA ABRAHÃO DE CARVALHO (ADV. SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.009546-6 - JOAO CARLOS CICI (ADV. SP248944 - THIAGO TONELO e ADV. SP244374 - CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.009648-3 - ROBERTO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.010099-1 - MARIA CARDOZO JACYNTHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.010506-0 - ANTONIO CARLOS PERES (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de

titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.010624-5 - MARGARIDA MARIA SARDINHA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

: " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.011900-8 - ARTUR RODRIGUES CAVALCANTE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.012077-1 - MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA e ADV. SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar).

Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo.

Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2007.63.02.015187-1 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a

existência (e/ou titularidade) da conta-poupança que se pretende revisar (OU que havia saldo na conta-poupança de titularidade da parte autora na época que se pretende revisar). Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que

tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2008.63.02.006077-8 - JEANNETTE FERREIRA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi

beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma forma, verifico que a requerida

diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados,

já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o

prosseguimento da fase executória. Int.

2008.63.02.006675-6 - WILLIAN CARLOS DA SILVA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma

forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2008.63.02.007323-2 - RAFAEL GALVAO DE MORA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Razão assiste em parte ao autor, tendo em vista

que, por equívoco do servidor responsável, o causídico não foi cadastrado nos autos virtuais. 2. Assim e considerando que a ausência de vista ao laudo não acarreta prejuízo, devolvo o prazo à parte autora apenas para apresentação de eventual recurso de apelação. 3. Regularize-se o cadastramento do patrono da parte.Int. Cumpra-se.

2008.63.02.007833-3 - MARIA DA CONCEICAO VIZIAK FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos.Verifico não constar anexado aos autos documento hábil que comprove especificamente se o autor foi beneficiado ou não com a aplicação da taxa de juros progressiva que se pleiteia.Da mesma

forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória. Int.

2008.63.02.008301-8 - JOSE DARIO VIGILATO JUNIOR (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dispõe o art. 463 do CPC: "Publicada a sentença,

o juiz só poderá alterá-la: I - Para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar

erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."Assim, a sentença proferida deverá ser integralmente

cumprida

uma vez que não verifico qualquer erro material nela existente que impossibilite a implantação do benefício nela garantido. Outrossim, a alegação do INSS, além de ser intempestiva, uma vez que o fato dos dependentes do autor serem beneficiários de auxílio-reclusão sequer foi ventilada na contestação ou no recurso interposto, vem desprovida de qualquer fundamentação jurídica ou fática a corroborar a alegada reclusão do autor. Isto posto, oficie-se ao INSS para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a tutela antecipada concedida na sentença, sob pena de fixação de multa diária.

2006.63.02.010274-0 - JOSE DEFENDE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que o INSS, por sua área administrativa, já havia protocolado ofício

com contagem oficial de tempo de serviço realizada nos autos do procedimento administrativo nº 134.232.028-1. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a remessa dos autos à contadoria, para verificação da contagem efetuada pelo INSS.

2006.63.02.017423-4 - FLAVIA LÚCIA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de utilização do valor levantado em 08/05/2008, o demonstrativo das Prestações em atraso e o demonstrativo da Posição da Dívida, todos referentes ao contrato de Programa de Financiamento Estudantil (FIES) em nome da autora. Deverá ainda atualizar os valores de renegociação apresentados através de petição anexada aos autos em 29/04/2009. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que apresente Parecer informando se os termos prolatados na Sentença foram observados quando da implantação dos novos valores do Contrato.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 300/ 2009

2004.61.85.012052-0 - ADILSON BORSATTO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302014888/2009: "Vistos. Conforme ofício do TRF3 anexado,

verifico que não foi possível regularizar a prestação jurisdicional, pois há divergência entre a data de atualização do valor

requisitado de R\$ 61.616,16 (março/2008) com a data do cálculo retificador do valor devido de R\$ 41.771,35 (abril/2009).

Assim, visando sanar a irregularidade apresentada, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apresente novo cálculo retificador com atualização para março de 2008, data de atualização da primeira requisição.

Após,

com os cálculos, tornem conclusos."

2006.63.02.001965-4 - AMELIA TEIXEIRA CAMILO (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015943/2009: "Indefiro o pedido de reconsideração, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - no que tange ao valor da condenação, a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio

de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Intime-se, pessoalmente,

o

INSS. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se PRC. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.001815-0 - IDAIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015953/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se

pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

Excepcionalmente, em razão da proximidade do final do prazo para expedição de precatório para 2010, intime-se o advogado pessoalmente. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.012206-8 - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015955/2009: "Vistos.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se

pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

Excepcionalmente, em razão da proximidade do final do prazo para expedição de precatório para 2010, intime-se o advogado pessoalmente. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.014072-1 - OSMANI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015954/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se

pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.

Excepcionalmente, em razão da proximidade do final do prazo para expedição de precatório para 2010, intime-se o advogado pessoalmente. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.014255-9 - JOAO CARLOS PASSALIA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015956/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Excepcionalmente, em razão da

proximidade do final do prazo para expedição de precatório para 2010, intime-se o advogado pessoalmente. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000221-3 - EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302015942/2009: "Indefiro o pedido

de reconsideração, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - no que tange ao valor da condenação, a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio

de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não

uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Intime-se, pessoalmente, o INSS. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se PRC. Cumpra-se. Int."

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

Lote 9616

2004.61.85.013094-9  
ANTONIA CANDIDA DE SOUZA SILVA E OUTRA  
MARCIO ANTONIO VERNASCHI-SP053238

2004.61.85.027458-3  
ALMIRO BIGAI  
ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP118781

2005.63.02.004285-4  
SALVADOR NICOTARI  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2006.63.02.016887-8  
SEBASTIAO FLAUZINO  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.001375-2  
ALZIRA DA SILVA RANZONI  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/621 - Lote 7602**

2008.63.04.005575-2 - LYDIA VIEIRA GARONE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. OAB/SP  
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio da CEF, retiro o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos em ordem cronológica. P.R.I.

2009.63.04.000441-4 - JOSE MARIA PASTRO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA ANNA GALAFASSI  
PASTRO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ):

A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando que possuía conta de poupança à época dos Planos Econômicos questionados.

Assim, determino que a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente algum documento que ao menos indique a existência da conta em época próxima à dos Planos Econômicos.

P.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000622 - LOTE 7638**

2008.63.04.003278-8 - TEREZA GOMES INACIO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Iniciados os trabalhos, apregoadas as partes, a autora não compareceu. Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº.

10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS.

2008.63.04.004433-0 - ANGELA MARIA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003579-0 - JOAO BATISTA ZIVIANI (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOÃO BATISTA ZIVIANI, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados com, o de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

1- 09/10/1984 a 03/07/1990.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.003279-0 - ALTAMIRA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALTAMIRA RIBEIRO

DOS SANTOS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, de um salário mínimo, com base nos artigos 48, 142/143 da Lei 8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 3.575,80 desde a DIB, fixada na citação, em 17/10/2008, atualizados até a competência de junho de 2009, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Oficie-se.

2008.63.04.002244-8 - EURICO LOPES PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EURICO LOPES PEREIRA para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade,

desde a DER, (DIB em 09/06/2006), com renda mensal inicial e renda atual para a competência de maio de 2009 no valor

de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, desde a DIB até maio/2009, num total de R\$

17.924,33 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) .  
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2008.63.04.003418-9 - GIVANETE XAVIER SOARES (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, GIVANETE XAVIER SOARES, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.053,82 (UM MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.083,11 (UM MIL OITENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) para a competência de maio de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 13.195,21 (TREZE MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 04/07/2008, atualizadas pela contadoria judicial até maio

de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de

que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.003438-4 - FRANCISCO DIAS SERVILHA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, FRANCISCO DIAS SERVILHA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural: - de 07/11/1970 a 30/09/1976. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.003381-1 - ANTONIO CARLOS GAVASSI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS GAVASSI, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.148.994-0), cuja renda mensal inicial passa de

70% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ R\$ 1.829,85 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para maio de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 6.846,26 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação em 13/06/2008, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

## 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### EXPEDIENTE Nº 2009/6304000623 LOTE 7673

2009.63.04.003872-2 - MARCIA BOTELHOS RODRIGUES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento

de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.003898-9 - MARIA ELENA GONÇALVES (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do

recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002123-0 - MARIA DE TOLEDO CAVASSANI (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.04.003083-8 - CELINA DE JESUS BRUNELLI RODRIGUES (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.001486-1 - ARMANDO ANTONIO CAZOTTO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, majorando o percentual para 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 2.473,28 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) para a

competência de abril de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte

integrante desta sentença, com data de início de vigência na DER em 28/07/2000. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de ABRIL/2009, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 46.599,32 (QUARENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE

REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de abril/2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.000983-7 - LAZARA APARECIDA BERTTI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 05/08/2008), para a competência de maio de 2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE

REAIS) e

renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso,

do período de 05/08/2008 até 31/05/2009, num total de R\$ 4.726,35 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de

2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.003527-7 - LUIZA SALAS ORSI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB 20/05/2008 para a competência de maio de 2009, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 20/05/2008 a 31/05/2009, num total de R\$ 5.734,48 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.002221-0 - NEUZA MACHADO CALIL (ADV. SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 08/07/2008), para a competência de maio de 2009, com renda mensal inicial R\$ 595,85 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de um salário mínimo R\$ 612,41 (SEISCENTOS E DOZE

REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 08/07/2008 a 31/05/2009, num total de R\$ 7.142,50 (SETE MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), cálculo elaborado

com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo

a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2008.63.04.000435-5 - JORGE CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 02/03/2006), com renda

mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em

atraso, do período de 02/03/2006 até 31/05/2009, num total de R\$ 17.761,03 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos pelo NB (531.203.918-1), cálculo

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até outubro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 0624/2009 LOTE 7674**

2006.63.04.002373-0 - VALDEVINO HONÓRIO DA CRUZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Defiro o pedido e declaro habilitados Sirlei de Jesus da Cruz, Lourival Junior da Cruz e Lucélia da Cruz Lacerda. Como o

valor será dividido em três partes iguais, determino a expedição de RPV. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais. P.R.I.

2008.63.04.000131-7 - ADHEMAR FERNANDES (ADV. SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando que possuía conta de poupança à época dos Planos Econômicos questionados.

Assim, determino que a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente algum documento que ao menos indique a existência da conta em época próxima à dos Planos Econômicos.

P.I.

2009.63.04.002551-0 - MARIA RITA DE ARAUJO (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Não foram apresentados os PA, não constando nos autos provas suficientes para apreciação do pedido. Assim, determino

que o INSS, no **prazo de 20 (vinte) dias**, apresente cópia dos processos administrativos em nome da autora (NB 134.481.768-5 e NB 140.402.858-4). Oficie-se. Intimem-se.

2009.63.04.003437-6 - ARCANJA DO NASCIMENTO ALMEIDA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do **Processo Administrativo** sob nº.

147.278.986-2. E ainda, neste mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os períodos considerados no laudo contábil, acaso haja **períodos faltantes**, apresentando os documentos que os comprovem. Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**EXPEDIENTE Nº 0055/2009**

2005.63.05.000629-3 - SEBASTIAO MOREIRA COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a Ministra relatora do STF negou seguimento ao recurso extraordinário da parte autora

(fls. 194/195), determino o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

2005.63.05.001246-3 - VENINA CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o Ministro relator do STF não

conheceu do recurso extraordinário da parte autora (fl. 162), determino o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

2007.63.05.000340-9 - LINDA RABELO GOMES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

2. Oficie-se à GEREX em Santos, para implantação do benefício, nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, com DIP para 01.06.09 (consoante conta elaborada pela Contadoria).

3. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento em arquivo provisório.

4. Intimem-se.

2007.63.05.001091-8 - AXIS DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Tendo em vista que o autor, deixando de retirar na agência dos Correios pertinente à área

de seu domicílio as correspondências para lá encaminhadas, frustrou as tentativas de sua localização, reputo eficaz e válida a intimação judicial enviada ao endereço indicado pelo autor (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95) e determino o arquivamento do feito, com baixa definitiva.

2. Intime-se a CEF.

2007.63.05.002354-8 - SEBASTIAO FERREIRA REPR POR MARILDA SANTANA FELISBINO (ADV. SP215536 - ANA

CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

2. Oficie-se à GEREX em Santos para ciência e alteração, apenas, da data de implantação do benefício (DIB), nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento em arquivo provisório.

4. Intimem-se.

2009.63.01.016455-5 - ADALBERTO BEZERRA GONZAGA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o requerimento administrativo anterior que confirma a concessão do benefício até 28/02/2008. O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo. Assim, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

3. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2009.63.05.000104-5 - CICERA DA CONCEICAO SILVA LAURINDO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora regularizar a sua representação processual, não conheço do recurso anexado ao processo em 07/05/2009.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo.

3. Intimem-se.

2009.63.05.000296-7 - JOSE GODOY (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o laudo pericial apontou a necessidade de realização de nova perícia com médico psiquiatra, designo perícia médica com o Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado, no dia 05.10.2009, às 11h00min.  
Intimem-se.

2009.63.05.000301-7 - RONALDO APARECIDO DE LIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica com o Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, para o dia 28/07/2009, às 14 h, na Av: Wild José de Souza, 242 - Vila Tupy, Registro, e audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/09/2009, às 10 h e 30 min.  
2. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000471-0 - LÁZARO BIAZZUS RODRIGUES (ADV. SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA-BRADESCO (ADV. ) ; BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ) ; BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. ) : 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;  
b) juntando cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

3. Ademais, em se tratando de pedido de correção de caderneta poupança, mostra-se imprescindível (documento essencial) a informação da conta que o autor titularizava na época própria, ou pelo menos alguma prova indiciária de que mantinha conta na CEF (citação na declaração de IR, por exemplo).

Na Justiça Federal, mostra-se importante a verificação, de plano, da existência de conta em nome do autor na CEF, na medida em que esta situação determina a competência para análise da demanda: apenas contas mantidas na CEF autorizam o juízo federal dirimir a questão.

A parte autora não apresentou sequer comprovante da titularidade das referidas contas. No mesmo prazo, então, junte a parte autora os documentos referidos acima e o respectivos extratos para os períodos de correção pleiteados.  
4. Intime-se.

2009.63.05.000545-2 - MARLI DO CARMO SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury, para o dia 04/09/2009, às 14 h 30 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000615-8 - NILZA MARIA FERREIRA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 - MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Descabe a

análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200863050015167, extinto sem julgamento do mérito (impossibilidade jurídica da pretensão do demandante).

1. Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Intime-se e após, se cumprido o item 1, cite-se.

2009.63.05.000633-0 - ADEMAR ANTONIO BRAVIN (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 -

MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Descabe

a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200863050015155, extinto sem julgamento do mérito (impossibilidade jurídica da pretensão do demandante).

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se e após, se cumprido o item 2, cite-se.

2009.63.05.000646-8 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Emende a parte autora a inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando o polo passivo da demanda, haja vista a lide apresentada.

Intime-se.

2009.63.05.000648-1 - JOSE PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo.  
Cite-se.

2009.63.05.000650-0 - INACIO LIBANIO ALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.  
Cite-se.

2009.63.05.000653-5 - NILSON PERES (ADV. SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA e ADV. SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO e ADV. SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.  
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando objetivamente o pedido e a causa de pedir - mostrando quais índices que entende deveriam ter sido aplicados pelo INSS, na correção do valor do benefício, assim como o respectivo embasamento legal, sob pena de seu indeferimento.  
Intime-se.

2009.63.05.000672-9 - MARIA DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

2009.63.05.000680-8 - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença ou sua qualidade de segurado.

2. Após, se cumprido o item 1, juntem-se nestes autos, como prova emprestada, os documentos acostados aos autos do processo 2008630514151, inclusive o laudo médico, e após venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000687-0 - SEBASTIANA APARECIDA DE CAMARGO ABREU (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se houve benefício precedente, comprovando documentalmente, em caso positivo, a DIB e a espécie.

Intime-se.

2009.63.05.000693-6 - ARNALDO RAMIRES RAMOS (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

2. Em 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento:

a) esclarecendo se é "pensionista" (e, neste caso, provando o benefício anterior, se houver) ou apenas "aposentada" pelo RGPS;

b) demonstrando, para fins de revisão, quais índices ou critérios entende devidos para cálculo/reajuste do benefício; consignando, ademais, seus fundamentos jurídicos.

3. Intime-se.

2009.63.05.000694-8 - EURIPEDES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em 10 (dez) dias, regularize a parte autora a

inicial, sob pena de indeferimento:

a) esclarecendo se é "pensionista" (e, neste caso, provando o benefício anterior, se houver) ou apenas "aposentada" pelo RGPS;

b) demonstrando, para fins de revisão, quais índices ou critérios entende devidos para cálculo/reajuste do benefício; consignando, ademais, seus fundamentos jurídicos.

2. Intime-se.

2009.63.05.000696-1 - ROSALINA ALONÇO NOGUEIRA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

2. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200763010057766, extinto com julgamento do mérito no JEF de São Paulo, pois dizem respeito a benefícios diversos.

3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se houve benefício precedente, comprovando documentalmente, em caso positivo, a DIB e a espécie.

4. Intime-se.

2009.63.05.000704-7 - GABRIELLA FOCIANI FARAH (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO e ADV. SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo.

3. Intime-se. Após se cumprido o item 1, cite-se.

2009.63.05.000706-0 - JOSE LUIZ RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando objetivamente o pedido e a causa de pedir - mostrando quais índices que entende deveriam ter sido aplicados pelo INSS, na correção do valor do benefício, e quais períodos básicos foram desconsiderados, assim como o respectivo embasamento legal, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

2009.63.05.000766-7 - LUCAS LARA SHIMADA REP POR. BENEDITO SHIMADA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Haja vista a necessidade do desarquivamento dos autos 388/2003, que tramitaram junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Registro (cópia do pedido de desarquivamento anexo), defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir a decisão supra. Outrossim, cancelo, por ora, as perícias agendadas. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

2009.63.05.000865-9 - PAULO DE SOUZA NETO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI e ADV. SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200863050008760, extinto sem julgamento do mérito (autor deixou de juntar documento essencial).

2. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado - o documento apresentado é de outubro de 2008) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

2009.63.05.000887-8 - DAMIANA GARRIDO DE CARVALHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença ou sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.

2. Intime-se.

2009.63.05.000982-2 - ELZA PORTO DA COSTA CINTRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando que vem recebendo o benefício de auxílio-doença ou sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.

b) juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso.

2. Após, se cumprido o item 1, cite-se.

3. Intime-se

2009.63.05.001019-8 - PAULO ALVES RIBEIRO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA

FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE

CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : PAULO ALVES RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSS objetivando

a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

De outro lado, cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações (art. 396 do CPC). O comando contido no art. 11 da Lei n. 10.259/2001 não desmerece este postulado, pois a obrigação de o réu fornecer a documentação que disponha não significa dizer que deva produzir a prova, ônus de quem demanda.

Neste passo, não demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade (ou dificuldade) de a parte autora carrear aos autos o processo administrativo, descabe sua requisição pelo Juízo.

Intimem-se desta decisão. Cite-se.

2009.63.05.001023-0 - MARIA APARECIDA NUNES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o requerimento administrativo anterior

que confirma a concessão do benefício até 09/07/2007. O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo. Assim, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte a autora a inicial, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

3. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**  
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2009**  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.000980-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.000981-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI PEIXOTO ALENCAR  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.000982-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PORTO DA COSTA CINTRA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.000983-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.000984-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.000985-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA FRANCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 15:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.000986-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DANTAS VIEIRA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.000987-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.000988-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.000989-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON GOMES FABRICIO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.000990-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA JOAQUINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 11:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 10/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.000991-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY MAZAGÃO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.000992-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA PEDROSO FORTES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.000993-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENCARNACAO APARECIDA TEJADA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 09:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.000994-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEARI HOLTZ  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 04/09/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.000995-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESI GOMES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.05.000996-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA MARIA ROSA  
ADVOGADO: SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.000997-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.000998-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEOVA TAVARES BARROS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.000999-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE DE LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001001-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DEROSA SURINACH GARCIA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001003-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.000979-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDIA RIEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.05.001000-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE GARCIA PEREIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001002-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/05/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001004-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINA MENEZES DA FRAGA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 10:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 04/09/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001005-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO MOTA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001006-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANI RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 10:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001007-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACILINO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001008-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDICK ALMEIDA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 12:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001009-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 11:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001010-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 16:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001011-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001012-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIAS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:15:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001013-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA TACIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001014-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CANUTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.05.001015-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001016-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ANDRADE  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.05.001017-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JEOVA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001018-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALO DE ALMEIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001019-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001020-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001021-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FIORINDE  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001022-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001023-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001024-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA DE PONTES PINTO  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001025-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR GONCALVES  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001026-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL DOMINGUES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001027-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LAMEU  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001028-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001029-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA PENICHE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001030-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO ALCANTARA PENICHE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001031-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001032-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES TRIGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001033-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE LUCAS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001034-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL PENICHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.05.001035-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001036-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001037-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUFRASIO RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001038-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001039-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001040-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO KESAMITSU OBINATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.05.001041-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FELISARDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001042-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMAR BENEDITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001043-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEIEL FERREIRA DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001044-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE MOREIRA MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.11.003452-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES GONCALVES DE FARIA  
ADVOGADO: SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001045-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIKE UMEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001046-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001047-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001048-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001049-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001050-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CESARIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001051-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAVINIO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001052-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.11.007438-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA ANTIQUEIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001053-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIO NOVAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001054-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RAMALHO NOVAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001055-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUNICE APARECIDA DA SILVA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001056-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001057-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA CORREA SAKAMOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001058-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001059-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAO OSWALDO SAKAMOTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001060-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001061-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO FIRMINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001062-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELINO FABIO FELIZARDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001063-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES NAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001064-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.027843-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR MARTINS GARCIA  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001065-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERICO MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001066-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY DITZEL FIRMINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001067-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON NOVAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001068-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA VIEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001069-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEEMIAS NOVAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001070-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA FARUE TAKAKUA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001071-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES TRIGO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001072-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI FELIX MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001073-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DA SILVA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 15:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2009 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001074-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ TEODÓSIO ANTONIO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2009 11:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001075-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MARIA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 11:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001076-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR LIBORIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001077-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001078-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001079-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001080-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEDEQUIAS DA COSTA DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001081-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAU CANDIDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001082-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MENDES CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001083-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA DE FATIMA STUDEMOTH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001084-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI ALVES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 10:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.028549-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JEREMIAS  
ADVOGADO: MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.11.003394-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DACIO MAXIMO DE GODOI  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001085-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEIR APARECIDO VIEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001086-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO LOURENÇO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001087-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001088-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001089-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME BERNARDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001090-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL SEVERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001091-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DE SOUZA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001092-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001093-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001094-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001095-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.11.001455-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVASIO DO CARMO  
ADVOGADO: SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001096-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2009.63.05.001097-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILCELIO PEREIRA DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001098-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR JOSE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001099-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.05.001100-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001101-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CHOJI OIWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.05.001102-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001103-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE PEREIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001104-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA INACIA DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001105-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO LUSTOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001106-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001107-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIANS JORDAN PEREIRA  
ADVOGADO: SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001108-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 09:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001109-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001110-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO TAKAKUA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001111-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL DE FONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001112-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR CARDOSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.013902-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL CARLOS ABUFARES  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001113-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001114-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO STUDENROTH NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001115-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN ARIAS GONZALEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001116-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO STUDENROTH NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001117-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITO ALVES DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001118-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO STUDENROTH NETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001119-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001120-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001121-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001122-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE JACINTO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001123-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FERNANDES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001124-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001125-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENO ANTUNES DE PONTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001126-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001127-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HONORIO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001128-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001129-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTIDES FORTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001130-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001131-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA BARBOSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001132-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001133-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001134-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDES PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001135-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001136-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS GOMES PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001137-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVAR CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001138-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NONATO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001139-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINY DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001140-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DAMASIO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001141-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON LEMOS DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001142-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAGAIR SANTANA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/08/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001143-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001144-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001145-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001146-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001147-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EPIFANIA DE MOURA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001148-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001149-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDA DE SOUZA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001150-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS RIBEIRO MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001151-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.05.001152-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO MANCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001153-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALINO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001154-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001155-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETO SANTANA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001156-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUEL MARIANO SALLES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001157-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001158-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERONIMO PONTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001159-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEIDE ELISABETE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001160-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001161-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LEOCADIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001162-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001163-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.032098-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.01.033020-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL CARLOS ABUFARES  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001164-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JERONIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001165-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001166-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS RIBEIRO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001167-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO COSTA LUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001168-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001169-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA ANTUNES PINTO TRIGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001170-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001171-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001172-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SENHORINHA DAS NEVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001173-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA LAMEU DE PAULA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 09:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001174-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO LUCIANO  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001175-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001176-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEDRO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001177-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURINALDO PEDRO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001178-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO TOBIAS FAUSTINO

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001179-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDINEI FAUSTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001180-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEDE PIRES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001181-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO FITZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001182-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001183-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001184-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA VILAS BOAS ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001185-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON AMADOR ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001186-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.001187-7  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001188-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001189-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE LIMA CASTILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001190-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA RODRIGUES SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001191-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENZINA SANTOS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001192-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM ESPERANCA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001193-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAIDES CATRINA DIAS BANDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001194-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001195-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ZENEIDA RAMOS BIBIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001196-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA LIMA DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001197-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA ROSA MARTINS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001198-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTEU RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001199-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS CARRIEL DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001200-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GOUVEIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001201-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOB GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001202-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001203-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001204-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUINA MARIA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001205-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001206-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTUNES DE PONTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001207-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDERALDO LUIZ RIBEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.05.001208-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA ROSA TAMBOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001209-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA PUPO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001210-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EVERALDO GENEZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001211-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS LIMA MALAQUIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.032731-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO SILVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001212-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDACIR CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001213-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALGEMIRO JORGE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001214-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONI DE ALMEIDA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001215-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO CESAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001216-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOENTINA DA COSTA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001217-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIANO SANTANA DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001218-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001219-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA VALENTE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001220-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOENTINA DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001221-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ROBERTO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001222-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA DOS REIS FRANCA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.05.001223-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE MACIEL MOREIRA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001224-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARCOS CARNEIRO REP P THEOLINDA NAGLIATTI CARNEIRO  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001225-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HILTON MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001226-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DAMASCENO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001227-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SEABRA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2009 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001228-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARINHO DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001229-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADIR PEDROSO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001230-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL ROBERTO MALAQUIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001231-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO GULLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001232-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001233-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAU BISPO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001234-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO HONORIO DE CASTRO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001235-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001236-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001237-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001238-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO PINTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001239-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOVORU KAWAMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001240-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE NUNES SIMEAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001241-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS MARIANO SALLES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001242-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS CUNHA LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001243-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL BARBOSA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001244-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.001245-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO PIOLA  
ADVOGADO: SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
ADVOGADO: SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001246-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA MARQUES CORTEZ  
ADVOGADO: SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001247-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA PUPO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001248-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOARCINO DE SOUZA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001249-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JACINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001250-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NATALINA GONCALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001251-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001252-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA LUCIA MANCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001253-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BALBINA PEDROZO DA SILVA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001254-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS MAGALHAES  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001255-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINO JULIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001256-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACI MARIA BRAGA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001257-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE RODRIGUES BRAGA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 10:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
05/10/2009  
08:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001258-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 09:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001259-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001260-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO LORENSSON  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001261-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DEI AGNOLI  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001262-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON DOS SANTOS LISBOA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001263-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001264-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001265-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURITA MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001266-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001267-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSA LOPES DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO: SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.05.001268-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA TEIXEIRA LEITE

ADVOGADO: SP129974 - YOLANDA ALVES DE SOUZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.05.001269-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001270-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO MAURICIO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001271-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA GUILHERME ZANELLA

ADVOGADO: SP229409 - CRISTIAN STIPANICH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001272-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001273-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUSA REP. POR DERALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 15:40:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001274-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR COSTA RAMOS

ADVOGADO: SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 15:15:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001275-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELMAR RAMBO

ADVOGADO: SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001276-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FELIX DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001277-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MANDIRA  
ADVOGADO: SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001279-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA GUIMARAES GENOVEZ  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 15:50:00

PROCESSO: 2009.63.05.001280-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN MACIEL DO ROSARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001281-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001282-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES NAVARRO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001283-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR ANTUNES PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001284-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN NAVARINSKI MARQUES ALVES INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001285-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/08/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.05.001286-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001287-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.001278-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA BOCHICHIO  
ADVOGADO: SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001288-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE DEUS MARTINS SANTOS  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001289-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALLACE RODRIGUES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001290-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001291-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DINIZ  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001292-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001293-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALICIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001294-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA LOURENCO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001295-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DOS ANJOS COSTA  
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001297-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DARCI DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 10:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 08:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001298-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINIRA DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001299-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRESCILIANO HENRI CAVALCANTI DE MORAES  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001300-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAUL DIAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001301-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001302-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ROBERTO MAGUINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001303-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENY DIAS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001304-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENEI LUIS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.05.001305-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MAGUINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001307-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAMARGO ROSA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001308-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRACI MATOS REIS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001309-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ADEMIR FERMINO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2009 09:05:00

PROCESSO: 2009.63.05.001310-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128219 - NELSIMAR MORAES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 15:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001311-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLAVI PATRICK DE O. PIRES REP. URZUALA KAREM ALVES S. PIRES  
ADVOGADO: SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001312-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CEU VIEIRA BEZERRA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001313-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON GOMES PUPO

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.05.001314-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MENDES  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001315-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA BARBOSA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001316-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA ALVES GOMES PINTO  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2009 09:10:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.001296-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FUJIO YOSHIMURA  
ADVOGADO: SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO

PROCESSO: 2009.63.05.001306-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6307000120**

**UNIDADE BOTUCATU**

2007.63.07.001949-6 - ESPÓLIO DE ANA FERNANDES FELÍCIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ)

FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento. Abra-se novo prazo para recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006597-8 - DAIANA OLBERA (ADV. SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ROSALINA MARIA DA SILVA . Trata-se de ação na

qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte e filho maior incapaz.

Em razão disso, em 15/05/2009 foi determinada, por meio da decisão nº 6307003557/2009, a realização de perícia médica para efeito de verificação da alegada incapacidade.

Por meio da mesma decisão foi determinada, também, a citação da co-ré Sra. ROSALINA MARIA DA SILVA, na rua RUA

FRANCISCO NICOLIELO N. 529 ZN SUL, na cidade de Pederneiras- S.P.

Ocorre, entretanto, que a autora deixou de comparecer à citada perícia, não apresentando até a presente data qualquer justificativa para sua ausência.

Por outro lado, a citação da co-ré restou frustrada em razão de a carta de citação haver sido devolvida, sob a indicação de que a co-ré mudou-se do local indicado. Vale salientar que, nos Juizados Especiais, não se admite citação por edital (Lei nº 9.099/95, art. 18, parágrafo 2º). Desse modo, a não ser que a parte autora forneça o endereço onde possa ser encontrada a co-ré, a causa não poderá ser processada perante os Juizados Especiais Federais.

Ademais, a falta de comparecimento da autora à perícia marcada, sem apresentar justificativa, frustrou a realização do ato

e tornou inviável o processamento do feito. Assim sendo, tratando-se de questões imprescindíveis para análise e regular prosseguimento do feito, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002337-2 - DERCILIA MATHEUS VIEIRA (ADV. SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, dou provimento aos embargos,

sanando a omissão acerca do pedido de inversão do ônus da prova, permanecendo inalterados todos os demais termos da sentença. Intimem-se.

2008.63.07.000798-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença sob o NB 560.184.168-0, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 8.320,31 (OITO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 01/08/2007 a 31/08/2008 e de 08/04/2008 a 31/05/2008. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório;

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004826-9 - ODAIR DE ALMEIDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, para tempo de serviço comum, dos períodos de 02/05/1979 a 15/01/1981 e de 29/04/1995 a 01/08/2007, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que implementou o tempo de contribuição necessário, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe a aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, com renda mensal, em valor atualizado para junho de 2009, de R\$ 789,83 (Setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Os atrasados, devidos até maio de 2009, totalizam R\$ 19.759,82 (Dezoito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos que ficam fazendo parte integrante deste julgado, elaborados pela Contadoria

Judicial com base na Resolução nº 561/2007 e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Com amparo no enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, e considerando que eventual recurso só será

recebido no efeito devolutivo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de junho de 2009, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004758-7 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a alterar a data de início do benefício do autor para 18/02/2001, bem como ao pagamento das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença no valor de R\$ 8.876,07 (OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS) , valor este atualizado até maio de

2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art.

34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.002550-6 - ELEANA MARA FERREIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-

doença sob o NB 114.600.698-2, conforme segue:

a) Termo inicial: 24/03/2008 (data imediatamente posterior à cessação)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 6.725,50 (SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS),

calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pelo perito externo, referente ao período compreendido entre 24/03/2008 a 31/01/2009.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) Oficie-se à EADJ para restabelecimento do benefício.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004827-0 - JOAO BERNARDO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da

parte autora, bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados, conforme certidão anexada aos autos virtuais em 16/02/2009, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em caso de novo ajuizamento da demanda, o autor deverá instruir a ação com a documentação necessária a demonstrar que teria implementado os requisitos para a obtenção do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez que tal providência é indispensável à propositura do pedido (CPC, art. 283).

Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.07.007005-6 - MAURICIO JOANES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6307000121**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Ante a concordância ou o silêncio da parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão.** O Posto de Atendimento Bancário deverá juntar aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 dias. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO OAB/AUTOR	ADVOGADO OAB/RÉU
2006.63.07.005015-2	RUBENS JOSE FERRARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001856-0	TSIEKO GUSHIKEN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001859-5	TSIEKO GUSHIKEN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003215-0	OSWALDO MIGUEL CARICATI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADRIANO LOPES-SP217695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2006.63.07.003248-4	LOURDES VIEIRA DA LUZ	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO A. NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002414-5	MARIA ROSA BUENO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO A. NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002441-8	ZAIRA PAMPADO ACERRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO A. NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003526-0	ZAIRA PAMPADO ACERRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO A. NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004316-4	SILVIO ENGLER E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO A. NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002181-8	HAMONI MURAD LIMA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002182-0	APARECIDA CASTELHANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002183-1	APARECIDA CASTELHANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002149-1	MANOEL RIBEIRO MASSARICO JUNIOR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004858-7	YOUSSEF GHANTOUS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001112-6	CASSIO ROSSI ORTOLAN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002547-2	FELICIO NOVELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002550-2	FELICIO NOVELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002599-0	ELIDE NATALINA ROSSITTO MARTINS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002602-6	MARIA BEATRIZ GENEBRA BARROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002711-0	MARIA CRISTINA GENEBRA BARROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002720-1	GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002721-3	MARIA BEATRIZ GENEBRA	CAIXA ECONÔMICA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-	MARIA SATIKO FUGI-

	BARROS	FEDERAL	SP197583	SP108551
2007.63.07.002752-3	MARIA CRISTINA GENEBRA BARROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002838-2	ANTONIO DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003700-0	CELSO ANTONIO ERRERA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001387-1	JOSE LOPES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉ PACCOLA SASSO-SP167055	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000926-0	KASUO IZIOKA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDREZA NICOLINI CORAZZA-SP175241	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000088-8	GUILHERME A.RODRIGUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001189-8	ANGELINA INEZ M. CAMPANUCCI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001867-4	NAIRDES MARIA CHIARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002220-3	JULIANA CRISTINA REPKE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002221-5	LUIZA GONZAGA DE A. MONTANHEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002223-9	ARLETE ARTIOLI CANDIDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002224-0	OSMALTE REPKE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002225-2	ANA PAULA CANDIDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003706-1	OSMALTE REPKE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003708-5	HENRIQUETA LEONILDA FACO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004426-7	VERA LUCIA P. M.DOMINGUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001888-1	ROSEMARY VIZOTTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001931-9	ANÍSIO CATARINO PEREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001954-0	CARLOS ANTONIO C. DOMINGUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004257-3	JOAO SEXTO ANDREOLI	CAIXA ECONÔMICA	APARECIDO ROBERTO	MARIA SATIKO FUGI-

		FEDERAL	FRANÇOZO- SP189191	SP108551
2007.63.07.003467-9	ABIGAIL MARTINS SEABRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	BIANCA MELISSA TEODORO-SP219501	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001162-0	HELIO GASPAROTTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAIO ROBERTO ALVES-SP218081	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003854-1	CARLOS ELOI PEREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLA REGINA CORSI IESSI-SP172444	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000719-6	LUCIA HELENA MARTIN BIAGGIONI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLA REGINA CORSI IESSI-SP172444	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000766-4	JOAO GILBERTO MOYSES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLA REGINA CORSI IESSI-SP172444	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002647-6	AMELIA CARREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004050-3	AMELIA CARREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004759-1	ADÃO SOARES DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004790-0	ERASMO BARBOSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.002539-6	JOAO MARQUETTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE A. ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001157-2	ADELINO LUIZ DE MATTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE A. ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000946-6	FRANCISCO SANTORO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE A. ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000948-0	MARIVALDO FIALHO DE CARVALHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE A. ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002840-0	JOAO GROMBONI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CATIA CRISTINE A. ALVES-SP199327	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002377-3	MARLENE FARAONE NUNES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004161-1	ELIZEU SATRIANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003887-9	ORLANDO CREDIDIO FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CILMARA CORRÊA DE LIMA-SP201899	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004914-9	ALCIDES CICARELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELIANE MARIA DE OLIVEIRA-SP137572	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000523-0	ERNESTO PETAZONI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELIANE MARIA DE OLIVEIRA-SP137572	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001262-3	JANDYRA LUIZA G. MARQUES	CAIXA ECONÔMICA	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-	MARIA SATIKO FUGI-

		FEDERAL	SP095031	SP108551
2007.63.07.001393-7	MARIA LUCIA OLIVA FANTINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002175-2	DIRCE VASSALLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002176-4	IRENE VASSALLO DE MELLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002784-5	IRENE VASSALLO DE MELLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002825-4	DIRCE VASSALLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000222-8	VICENTE LUCIO MALAVASI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004053-5	ELIAS FERRARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004251-9	JOSE AIRES SPIRANDELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000344-0	MARIA DALVA MURARI BOSSO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000495-0	GIULIANA SILVA QUARESMA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000596-5	WILSON MARTINS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000598-9	ANTONIO CARLOS CORREA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000608-8	JOSE CARLOS ERBA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000615-5	APARECIDA HERRERA AGUIAR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000618-0	JOSE MARCIANO XAVIER	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000852-8	JOSE CALANDRIM	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000857-7	LUIZ CARLOS CORREA	CAIXA ECONÔMICA	GIOVANNI FRASCARELI	MARIA SATIKO FUGI-

		FEDERAL	BELTRAMINI- SP135577	SP108551
2007.63.07.000861-9	SILVIO LUIZ FERRAZ FREITAS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.000863-2	ADEMIR BEIRA COLEONE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.000867-0	MARIA CREADO ARIELO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.000868-1	MARIA CREADO ARIELO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.001036-5	LUIZ CARLOS DE AGUIAR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002187-9	PAULO SEVERINO SOBRINHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002191-0	PAULO PAULISTA BELTRAMINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002194-6	RUBENS GERALDO SPIRANDELI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002196-0	AMILTON VIEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002201-0	LUZIA PAILO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002203-3	LUIZ CARLOS DE AGUIAR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002204-5	JOSE LUIS FRACAROLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002207-0	JORGE CARLOS RAZUK	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002210-0	ADELINO FRASCARELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.002371-2	ILDA BRANDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-	MARIA SATIKO FUGI- SP108551

			SP135577	
2007.63.07.002372-4	MARIA DA GLORIA MINGUILI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002373-6	ADELINO FRASCARELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002527-7	PAULO CANDIDO RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002537-0	SERGIO FABRES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002543-5	ILDA BRANDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003248-8	EUNICE BIRELO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002166-1	NEUZA CLEMENTINO E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE EDISON ALBA SORIA-SP105563	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000169-8	APARECIDO DONIZETTI CONDE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002233-1	MAURO EDSON BAGE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.000301-0	BRANCA MATHEUS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.000430-0	BRANCA MATHEUS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001349-0	MILTON ADOLFO DARROZ E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001390-8	SONIA MARIA MATHEUS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002497-2	JOANITA A. TORTORELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004634-3	ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ROBERTO STECCA-SP239115	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003906-9	JOANITA A. TORTORELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE VANDERLEI B. DA SILVA-SP110874	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002185-5	NIVALDO PAPA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIO CESAR DE O. BIDEILLATI-SP185914	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002691-9	IVO POMPOLINI	CAIXA ECONÔMICA	JULIO CESAR DE O. BIDEILLATI-	MARIA SATIKO FUGI-

		FEDERAL	SP185914	SP108551
2007.63.07.002532-0	PEDRO LUIZ BUDIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIO CESAR MANZONI CAVALERO-SP246093	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000738-0	LEANDRO SAGGIORO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LAURO DE GOES M. JÚNIOR-SP209644	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002235-5	MARIA FERNANDA INNOCENTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA CRISTINA S. DOS REIS-SP227331	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002236-7	ANA CAROLINA INNOCENTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA CRISTINA S. DOS REIS-SP227331	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004051-5	CARLOS EDUARDO INNOCENTI FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA CRISTINA S. DOS REIS-SP227331	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004052-7	MARIA FERNANDA INNOCENTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA CRISTINA S. DOS REIS-SP227331	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004053-9	ANA CAROLINA INNOCENTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA CRISTINA S. DOS REIS-SP227331	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001620-3	LUZIA SHIGUEKO OKOTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA JEAN AMARAL A. DARÉ-SP206259	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001621-5	TEREZA OKOTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA JEAN AMARAL A. DARÉ-SP206259	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001626-4	ROSA DA SILVA MARTINS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA JEAN AMARAL A. DARÉ-SP206259	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001627-6	MARIO AMOEDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LETICIA JEAN AMARAL A. DARÉ-SP206259	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002174-0	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LIGIA MARIA DE C. ALVES-SP193607	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002476-5	SONIA SIMOES MENDES R. ALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LIGIA MARIA DE C. ALVES-SP193607	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003683-4	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LIGIA MARIA DE C. ALVES-SP193607	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003686-0	SONIA SIMOES MENDES R. ALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LIGIA MARIA DE C. ALVES-SP193607	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000705-6	MARIA ELISABETE CAMPANHA SIMAO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LOURIVAL GONZAGA M. JUNIOR-SP237823	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002861-8	ABILIO SERGIO BASSO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO AUGUSTO F. FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002775-4	ERMINIO CARVALHO DIAS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE N. FRANCESCHINI-SP190994	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002776-6	DIRCEU NUNES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE N. FRANCESCHINI-SP190994	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2007.63.07.002777-8	HAIDE ALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE N. FRANCESCHINI-SP190994	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002778-0	ALCIDIA CAMARGO MORAES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE N. FRANCESCHINI-SP190994	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003249-0	ANTONIO MARINGONI FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE N. FRANCESCHINI-SP190994	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003250-6	CATARINA VILLAS BOAS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE N. FRANCESCHINI-SP190994	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003251-8	MARIO MASSAGLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE N. FRANCESCHINI-SP190994	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003252-0	JOSE GALHARDO DE HARO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE N. FRANCESCHINI-SP190994	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003253-1	OLIVIA NOGUEIRA ROSSETTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ HENRIQUE N. FRANCESCHINI-SP190994	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002608-7	ROSA EUFEMIA P. DE SOUZA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCELO MARIANO-SP213251	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004265-2	BEATRIZ GRIVA VITERBOE OLIBEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004267-6	BEATRIZ GRIVA VITERBO OLIBEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002506-0	MARGARETE DA SILVA GODOY	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002507-1	SEBASTIANA T. DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003722-0	MARGARETE DA SILVA GODOY	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003723-1	SEBASTIANA T. DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004531-8	EDIMARCOS BLANCO BIAGIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003787-8	AMERICO PAVANELLI OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003234-4	ANTONIO CARLOS ALMEIDA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003835-8	EDMUNDO F. JORGE E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004839-0	JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004840-6	JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2006.63.07.004918-6	JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004969-1	JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004974-5	CLEUSA ANTONIA LOMBARDI TESTA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000957-0	ZILDA GOIS ONORIO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001154-0	SERGIO AMARAL CASTRO FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003247-6	DINO REGINALDO MANOEL E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004797-2	LEVINO CANTAGALLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.005101-0	MARIA DE LOURDES MARCIOLA BATISTA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002845-0	DEOLINDO GONCALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MURILO KAZUO E. SUGAHARA-SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000630-1	CONCEICAO ALMEIDA ADORNO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	NEURY NOUDRES P. JUNIOR-SP243563	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004236-6	OCTACILIO N. FIGUEIREDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PAULO RIBAS DE AVILA-SP150285	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001614-8	MANOEL ROSA DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PEDRO HENRIQUE T. PREGNOLATO-SP247247	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001616-1	MANOEL ROSA DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PEDRO HENRIQUE T. PREGNOLATO-SP247247	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000475-4	ROSA ZAPONI BENFICA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002217-3	JOAO ROBERTO DIOGO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000966-1	MARCIO LUIZ CORREA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RODRIGO RAZUK-SP180275	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004965-8	MARIA ELI PERINO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROGERIO DO AMARAL-SP150251	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002427-3	TOSHIKO T. CORREA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSANGELA MAGANHA-SP059587	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003647-0	TOSHIKO T. CORREA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSANGELA MAGANHA-SP059587	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.002363-	FLAVIO JONAS	CAIXA	SABRINA DELAQUA	MARIA

0	FOGAÇA	ECONÔMICA FEDERAL	PENA MORAES- SP198579	SATIKO FUGI- SP108551
2006.63.07.003080-3	ROSA MARIA FOGAÇA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.001607-0	SANTIAGO CASTRO VASQUEZ	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SIDNEI FRANCISCO NEVES-SP135572	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2005.63.07.003077-0	TEREZA GIORGETO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SOLANGE DE FATIMA PAES- SP202877	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.000736-6	PASCOALINO SARTORI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA F. BALESTRIM- SP195270	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2007.63.07.000809-7	JOAO AMIM ALEXANDRE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA F. BALESTRIM- SP195270	MARIA SATIKO FUGI- SP108551

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

#### 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

#### EXPEDIENTE Nº 2009/6307000122

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando que o processo foi julgado improcedente; considerando que foi negado provimento ao recurso interposto; considerando a certificação do trânsito em julgado pela Turma Recursal, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2005.63.07.003493-2	JOSIAS CASEMIRO ALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003521-	BENEDITO	CAIXA	ALEXANDRE	MARIA SATIKO

3	BARBOSA	ECONÔMICA FEDERAL	AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	FUGI-SP108551
2005.63.07.003532-8	JORGE FUMES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003554-7	CELSO JOSE MARIANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003636-9	JUDITH TABORDA SEULLNER	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003700-3	TEREZINHA MARIA DE PONTES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003707-6	EDSON PINTO DE LIMA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003929-2	MARCELINO RUSSO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003930-9	DOMINGOS DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003938-3	DARCY DA ROCHA CAMARGO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003945-0	GERALDO ANTONIO FUMIS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.003956-5	JOSUE SILVA NASCIMENTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.004012-9	NEIDE APARECIDA MATIAS CHISTOPHANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.004013-0	OSVALDO JOAQUIM	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.004024-5	MARIA MICHELETTI DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.000471-3	JOAO ANTONIO FIARRESGO NETO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOAO DUTRA DA COSTA NETO- SP083710	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.000481-6	JOSE CARLOS PULIDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOAO DUTRA DA COSTA NETO- SP083710	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2006.63.07.000642-4	NEUSA RODRIGUES LEITE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOAO DUTRA DA COSTA NETO-SP083710	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.000796-9	JOANA CAETANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.002792-0	VALDIR ANTONIO BARREIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003518-7	JOSE ADAO GOMES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003884-0	PLACIDO AMADEI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

### 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

##### EXPEDIENTE Nº 2009/6307000123

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Eventuais divergências **das partes** relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. **Não será conhecida discordância não fundamentada. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.** Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.07.001814-5	JOAO ROBERTO TREVISE	RODRIGO VIVAN SALIBA-SP225091
2007.63.07.001827-3	MARIA RITA NUNES	EMERSON POLATO-SP225667
2007.63.07.001843-1	WALTER CONEGLIAN	APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO-SP189191
2007.63.07.001881-9	AVARI MARIANO	RAFAEL MARIANO-SP193952
2007.63.07.002165-0	WASHINGTON VASCO FIGUEIREDO E OUTRO	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095
2007.63.07.002180-6	HAMONI MURAD LIMA	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459
2007.63.07.002231-8	JOSE CARISTO BRAGION	CATIA CRISTINE A. ALVES-SP199327
2007.63.07.002252-5	LAYRE COLINO JUNIOR E OUTRO	ALINE CIAPPINA NOVELLI-SP236284
2007.63.07.002262-8	CAROLINE EMILIO	LUCIANO AUGUSTO F. FILHO-SP258201
2007.63.07.002272-0	HILTON RODRIGUES ALVES	ANDRÉ PACCOLA SASSO-SP167055
2007.63.07.002465-0	JOSE GALHARDO DE HARO	RAQUEL CRISTINA BARBUIO-SP250523
2007.63.07.002466-2	IZABEL DAL ROVERE CAMARGO	RAQUEL CRISTINA BARBUIO-SP250523
2007.63.07.002469-8	AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE	ROSEMARY OLIVEIRA R. VIADANNA-SP089756
2007.63.07.002470-4	MARIA APARECIDA LUCHIARI CORSATTO	LUIZ FERNANDO C. SACOMANI-SP223119
2007.63.07.002474-1	AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE	ROSEMARY OLIVEIRA R. VIADANNA-SP089756
2007.63.07.002504-6	LEOFLORE ANTONIO MACHADO	ROSEMARY OLIVEIRA R. VIADANNA-SP089756
2007.63.07.002505-8	ZULMIRA BRAGA MINOTTI	ROSEMARY OLIVEIRA R. VIADANNA-SP089756
2007.63.07.002587-3	ELIO VICENTINI	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES-SP068286
2007.63.07.002592-7	RENATO CASSINELLI BALDINI E OUTRO	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
2007.63.07.002712-2	MARIA CRISTINA GENEBRA DE BARROS	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002736-5	MARIA TEREZINHA BASSETTO PERREIRA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.002869-2	TOSHIKO TAKAHASHI CORREA E OUTRO	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.003498-9	MARISA NALIATO OLIVEIRA LIMA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 25, de 23 de junho de 2009.**

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA**, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERARa segunda parcela das férias da servidora LUCILENE DE FÁTIMA EGGERT, RF 5093, anteriormente marcada para o período compreendido entre 05/10/2009 a 19/10/2009 (15 dias), para o período compreendido entre 03/08/2009 a 17/08/2009.**

**Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssimo Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0233/2009**

**2005.63.09.006581-8 - BETO GUEDES VILAS BOAS (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão n.8290/2008.Face à inércia da parte, arquivem-se os autos.**

**2006.63.09.000426-3 - DURVALINO JORDAS LOPES (ADV. SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.**

**2006.63.09.000636-3 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado.Sem prejuízo, em igual prazo, sob pena de extinção do feito, providenciem os "sucessores" de Benedito Antonio dos Santos, a regularização da representação processual, juntando procuração, outorgando poderes ao advogado subscritor.Após, volvam os autos virtuais conclusos para prolação de sentença.Intime-se.**

**2006.63.09.001061-5 - DIRCE GONZALES DO NASCIMENTO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a habilitação**

de DIRCE

GONZALES DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes para a alteração do pólo ativo. Retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.63.09.002066-9 - MANOEL MESSIA DE MOURA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.002363-4 - EDIVALDO FERREIRA MELLO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.002718-4 - JOSÉ ISRAEL (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.002725-1 - GIOVANNI CARLOS NEGRETTI (ADV. SP235344 - RODRIGO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.002750-0 - SEBASTIÃO CASSIMIRO DE MELO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.09.002791-3 - SILVERIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.09.003434-6 - FRANCISCO DE ASSIS NETO (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.09.003479-6 - ACÁSSIA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.09.003647-1 - ELYUDE JOSÉ ALVES DA SILVA (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES e ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.09.003656-2 - ZELINDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.09.004010-3 - GILSON PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Em face à inércia da ré, deixando de cumprir,

injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.004021-8 - MARIO KONISHI (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.004413-3 - MARIA DO CARMO SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.004478-9 - HELIO PEREIRA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face à inércia da ré, deixando de cumprir, injustificadamente, o Ofício 168/2009, que requisitou cópias do Procedimento Administrativo, expeça-se Mandado de Busca e apreensão a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. Fica advetido o Gerente Executivo da APS em Mogi das Cruzes que, o não cumprimento desta decisão, implica na adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.001413-3 - AVELINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AVELINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença. A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Desta forma, o acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, questionada na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n.

2003.61.86.000277-

0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região. Assim, concedo à parte autora a última oportunidade para que traga ao autos outras provas que confirmem a existência do vínculo empregatício

mantido com

Sakae Urakawa, reconhecido através de acordo homologado pela Justiça Especializada, no prazo improrrogável de dez

dias e sob pena de preclusão, bem como para que comprove os recolhimentos previdenciários que alega que a empregadora efetuou em parcela única. Cabe destacar que a parte autora não cumpriu a decisão proferida em 20/3/2009,

em sua parte final "determino que o autor traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, documentos

que comprovem o vínculo empregatício em questão, especialmente holerites, recibos de férias e de pagamento de 13º

salário, termo de rescisão de contrato de trabalho, guias de seguro desemprego, extrato e comprovante de levantamento

de FGTS, anotações de alterações salariais e quaisquer outros de que dispuser." Por fim, determino a expedição de ofício

à 5.ª Vara do Trabalho de Guarulhos para que forneça a este Juízo as cópias integrais do Processo n.º 00085200631502002. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.09.003740-6 - SANDRA MARIA DE PAULO MARTINS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os

autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.007773-8 - ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os

autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.008944-3 - MARLENE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24 de agosto de 2009, às 13h00, neste Juizado, nomeio para o ato a Dra.

THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário

indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e

relativos à moléstia que a incapacita, contemporâneo ao óbito da segurada falecida, competindo ao advogado constituído

comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Oficie-se ao INSS, requisitando, cópia do

Processo Administrativo - NB 142.429.046-2, APS 21.025.030. Prazo 15 (quinze) dias. Aguarde-se a audiência agendada. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.09.003541-4 - JOSE FREIRE DE LIMA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.003680-7 - MARLENE MARIA DE ASSIS (ADV. SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.003959-6 - ANTONIO REZENDE DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Retire-se da pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 29/06/2009. 2- Em face da sugestão médica, designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 24 de julho de 2009 às 13:40 horas neste Juízo, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 6- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de agosto de 2009 às 09:45 horas. 7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

**2008.63.09.004770-2 - MARIA DE LOURDES FONSECA LUIZ (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.004900-0 - IRACI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes para que apresente cópia do prontuário médico de Iraci Maria da Conceição, nascida em 16.06.49, no prazo de 15 dias. Após,

voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.63.09.006798-1 - VITORIA GABRIELLY SIQUEIRA COSTA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Os documentos juntados aos autos comprovam que o pai da

autora foi preso em flagrante em 15.03.2004, solto em 17.03.2004 e recolhido novamente em 22.02.2006 em razão da

decretação de sua prisão preventiva. Há ainda atestados de permanência carcerária da Penitenciária de Oswaldo Cruz

constando que ele se encontrava recolhido nesta instituição desde 08.09.2006, bem como da Penitenciária Wellington

Rodrigo Segura informando que ele lá permaneceu recolhido no período de 16.06.2008 a 20.11.2008. Por fim, há documento comprovando que o recluso progrediu para o regime aberto em 03.02.2009. Assim, os documentos apresentados são insuficientes na medida em que não trazem o histórico completo de permanência carcerária do recluso

desde o seu ingresso no sistema. Intime-se a parte autora, para que apresente, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, o histórico completo de permanência carcerária de Walter dos Reis Costa, desde o seu ingresso em 15.03.2004

até a progressão ao regime aberto ocorrida em 03.02.2009.

**2008.63.09.007850-4 - VANESSA CORREIA LOUREIRO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os

autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se.

**2008.63.09.009827-8 - AUREA DAMIAO ELOI (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 -**

**EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista

a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração

de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido

de tutela antecipada Intimem-se.

**2008.63.09.010047-9 - JOANA MIGUEL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** Considerando a petição da parte autora, designo a perícia médica na especialidade de ortopedia, que se

realizará no dia 24.07.2009 às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Claudinet Cezar Crozera,

devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar

questos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada

para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por fim, redesigno audiência de conciliação para 10.08.2009 às 14 horas e 45 minutos, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 27.07.2009. Intime-se.

**2009.63.09.000219-0 - ABELAR ALVES BARROSO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0236/2009**

**2008.63.09.007233-2 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo Perícia Social para o dia 10 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Liliane Martins do Vale.**

**2008.63.09.008754-2 - GEOVANNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo Perícia Social para o dia 10 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Dulce Alves Taveira.**

**2008.63.09.009462-5 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA REPR. ZELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Designo Perícia Social para o dia 12 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Fernanda Paula C. Motta.**

**2008.63.09.009470-4 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo Perícia Social para o dia 13 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Liliane Martins do Vale.**

**2008.63.09.009819-9 - CLARICE MARIA GOMES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo Perícia Social para o dia 13 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Dulce Alves Taveira.**

**2008.63.09.009821-7 - ESTELITA CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo Perícia Social para o dia 13 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Fernanda Paula C. Motta.**

**2009.63.09.000181-0 - ANDERSON MENDONCA DA SILVA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo Perícia Social para o dia 20 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Liliane Martins do Vale.**

**2009.63.09.000189-5 - GUSTAVO CAMARA DA ROCHA FILHO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo Perícia Social para o dia 07 de julho de 2009, às 13:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Liliane Martins do Vale.**

**2009.63.09.000197-4 - ANTONIA MAGALHAES COELHO ARAUJO (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo Perícia Social para o dia 07 de julho de 2009, às 13:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Fernanda Paula C. Motta.**

**2009.63.09.000198-6 - ALAN ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo Perícia Social para o dia 07 de julho de 2009, às 13:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social Dulce Alves Taveira.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0237/2009**

**2006.63.09.003675-6 - INES TOSHIKO KETAYAMA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2007.63.09.002372-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.000988-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO**

**DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.002157-9 - SERAFIM PEREIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.002608-5 - LAERCIO FONTE COLEADO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.002781-8 - ROSANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.005784-7 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.006348-3 - ELIAS SALGADO DIAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.007102-9 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada**

para o dia

06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos

conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.007231-9 - ROSIMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos

conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.007476-6 - PAULO CORREA DE BRITO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos

conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.007747-0 - MARIA EUGENIA MARTINS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos

conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.007906-5 - JOSE ORLAN DO NERI (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP228624 -**

**ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista

a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração

de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido

de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.007917-0 - SEBASTIAO SOUZA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos

conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.008586-7 - MARCIANO RAMALHO DA CONCEICAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Apesar da parte autora ter comparecido na

audiência de conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009, a mesma não trouxe os documentos necessários à

realização do acordo. Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2009 às 9 horas e 30 min. Intime-

se"

2008.63.09.008586-7 - MARCIANO RAMALHO DA CONCEICAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 06 de julho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.09.003595-9 - MATHEUS SILVA PEREIRA (ADV. SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES e ADV. SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são "suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007883-8 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar da parte autora ter comparecido na audiência de conciliação agendada para o dia 29 de junho de 2009, a mesma não trouxe os documentos necessários à realização do acordo. Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2009 às 9h. Intime-se"

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000437**

**UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO**

**O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com**

**fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça**

**Gratuita. P.R.I.**

**2008.63.14.004953-1 - ODARI BENEDITO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004117-9 - ESMERALDA DE LOURDES SABATINI (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE**

**MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005434-4 - DIORACI CORREA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO**

**EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de**

**Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda. Defiro à parte autora**

**os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº**

**9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

**2007.63.14.001883-9 - ASSODE ANTONIO (ADV. SP061679 - JOSE GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.001784-7 - SIMÃO REVERIEGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.001750-1 - CELENI ARAUJO DE FARIA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.001938-8 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.001927-3 - INES OMITTO (ADV. SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000063-7 - OSVALDO ROSA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.14.000042-0 - APARICIO BUENO CAMARGO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, JULGO**

**EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de**

**Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda. Defiro à parte autora**

**os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº**

9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.004175-8 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, combinado com o art. 51, V da Lei

9.099/95, em razão da "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c

o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO

O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.14.000172-1 - KARINA SILVA MANO POUZA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV. SP154436

- MARCIO MANO HACKME) ; JOSE MANO GARCIA(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); JOSE MANO

GARCIA(ADV. SP154436-MARCIO MANO HACKME); MILENA DA SILVA MANO(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO

SCARAMAL); MILENA DA SILVA MANO(ADV. SP154436-MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000571-4 - CRISTIANO DAVID NASSER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV.

SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.14.001442-9 - IZABEL FERREIRA JANTORNO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001443-0 - JOSE CARLOS BRAZ (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002390-6 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.001182-9 - RUBENS LEMES DA COSTA (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000126-5 - ANGELO BASSO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000544-1 - MARCIA APARECIDA CAFFAGNI (ADV. SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000350-0 - ANNA MARIE GRONAU LUZ (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000143-5 - BELMIRO MENEGHETTI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000140-0 - DILURDES SOARES POGGI (ADV. SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001894-3 - ALZIRA DE PAULA SOUZA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004414-4 - DALVA TERESA BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001263-9 - BENEDITO DIAS PRADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002262-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000688-3 - ZELINDA DIAS BECHUATE (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000689-5 - ZELINDA DIAS BECHUATE (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001186-6 - SEBASTIAO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
2008.63.14.003333-0 - ANTONIO ASMAR (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003317-1 - BENEDITO ROQUE (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000438  
UNIDADE CATANDUVA  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.  
2009.63.14.001035-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001112-0 - JOSE DOMINGOS BETIOL (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001110-6 - ELISABETE APARECIDA PASCUTTI DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001070-9 - ANTONIO ALENCAR MENDONCA (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001051-5 - JOSE EDSON DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003443-6 - JOANA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001020-5 - MARLI APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000982-3 - NELSA SOARES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000978-1 - MARIA APARECIDA AMBROSIO DE CARVALHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000975-6 - ANILDA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000185-0 - SONIA DE FATIMA VILLENA (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000759-0 - INEZ DE SOUZA FELIZARDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001300-0 - CASSIA LUZIA RINALDI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001244-5 - SILVIA HELENA NICHIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001252-4 - NEIDE SERRA RODRIGUES FANHANI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001272-0 - MURACI BATTAUS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001304-8 - MARIO EUFLAZINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.001474-7 - ANA MARIA DIAS BARBUJANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000925-2 - CREUZA VERRI PEDROSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.  
2009.63.14.000969-0 - DOLORES GONCALVES DUTRA (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.14.001225-1 - MAURO BERTOLIM (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.000082-7 - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.14.000757-0 - HILDA LUCHETTI GIMENES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação**

**em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.**

**2009.63.14.000447-3 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante os**

**fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado**

**na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.14.004593-8 - HELENA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos**

**autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial,**

**extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte**

**autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei**

**10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo**

**o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de**

**Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da**

**Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.14.002306-9 - CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA VALERIO (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001488-7 - LUCI BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; SERGIO**

**LUIS PIRES(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando o mais que**

**dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R.**

**I.C.**

**2007.63.14.000269-8 - DIVA APARECIDA ROSA GIMENEZ (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.14.001256-4 - MARIA GEORGINA DE MENEZES CATELANI (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES**

**ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.004996-8 - LAURA CARANA LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais**

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em

face da caracterização da má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento da quantia de R\$100,00 (cem reais) com fulcro no Art.18 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001833-9 - ODAIR DE SOUZA SAMPAIO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP11552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, a)

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991); b) Quanto aos demais pedidos (janeiro de

1989 e abril de 1990), tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de

má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF.

Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a

conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias

públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2007.63.14.001747-1 - GUSTAVO GOMES PENARIOL (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) ;

LUCINEIDE APARECIDA GOMES PENARIOL(ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, ficando revogado os efeitos da antecipação da tutela, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo**

**o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de**

**Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da**

**Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.14.001079-5 - MARIA NEUSA DA SILVA BRUNASSI (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO e

ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004136-2 - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001080-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MICHELI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES

OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003731-0 - CLOTILDE VIEIRA DIAS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004737-6 - ELZA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001069-2 - ANGELA MARIA PIMENTEL CASSARI (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004893-9 - VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001140-4 - ODAIR JOSE FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001133-7 - LUISA TERESA GOMES SALOMAO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001134-9 - VALDIR ROSAN (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001243-3 - MARIA BUSQUIN FINOTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.000947-8 - JESUS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.000112-1 - NILZA APARECIDA GOBETE BRAJATTO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000564-7 - IRENE DAL BO CUCCIOLI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000479-5 - ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000780-2 - ROSA MARIA ALVES DE MORAIS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000481-3 - SANDRA APARECIDA DA SILVA AGOCHE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000514-3 - PAULO SERGIO SERRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000515-5 - OSVALDO MENDES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000471-0 - CLAUDIO ANDRIOLLI (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000609-3 - DAVILSON DONIZETI FERREIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000647-0 - DANIELI BRUNASSI (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000299-3 - CLARICENO MARQUES MIRANDA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004901-4 - MARIA MADALENA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000824-7 - ESMERALDA APARECIDA LUIZ PINHATE (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000269-5 - LEONILDA ANTONIA ZANATO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000943-4 - APARECIDO MARIANO FERREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000960-4 - JOSE AUGUSTO FAGALI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000092-3 - MARIA ODETE DE JESUS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.005218-9 - MARIA HONORIA DE ANDRADE ALEXANDRE (ADV. SP179503 - CLAÚDIO WILLIANS DA CUNHA e ADV. SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.005216-5 - THOMAZ AYUSSO FILHO (ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.005192-6 - OSCALINA RITA DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.001596-0 - LEONICE DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.001497-8 - EDNA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000439**

**UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%) e fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

2009.63.14.000089-3 - MARIA APARECIDA BALISTA (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES e ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000235-0 - ANTONIA GRILLO LAMANA (ADV. SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA e ADV. SP268158

- SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.14.000206-3 - ANTONIA GRILLO LAMANA (ADV. SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA e ADV. SP268158

- SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,

IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor II. Com relação aos

demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste apenas nos meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000520-9 - EUNICE APARECIDA PATRIANI BARRIONUEVO (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado na inicial relativo ao mês

de janeiro de 1989 (Plano Verão), nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao

reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele

mês (7,87%) e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000236-1 - ANTONIA GRILLO LAMANA (ADV. SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e ADV. SP268158-SERGIO ANTONIO

MAZITELI JUNIOR). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do

art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e Collor II. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para determinar à Caixa Econômica Federal

- CEF, que proceda ao reajuste apenas nos mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal

a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001814-1 - MANOEL FERNANDES MORENO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação

às contas de poupança de números 6035-6 e 2865-7, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda. Quanto as demais contas-poupança, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal

a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

2009.63.14.001431-4 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste

da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal

a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000440**

**UNIDADE CATANDUVA**

2007.63.14.001030-0 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ANTONIO PEREIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 09/02/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de maio de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 14.383,32 (QUATORZE MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (09/02/2007) e a DIP (01/06/2009), atualizadas até maio de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.003247-6 - ANITA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANITA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença, com início na data imediatamente posterior a cessação do benefício auxílio doença (NB 5707619891), ou seja, a partir de 31/07/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 541,82 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 590,70 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.680,00 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS), computadas a partir de 31/07/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003768-1 - ADHEMAR CARDOSO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADHEMAR CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 14/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da elaboração do

cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 1.136,10 (UM MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.156,77 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de maio de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.659,83 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a

partir de 14/10/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem

a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.001497-4 - JOSE CARLOS FELIPE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-

contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSÉ CARLOS FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a

efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à parte autora no período de 15/06/2005 a 11/01/2009 (NB 31/5025247116), passando para o valor de R\$ 1.306,90 (UM MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , consoante parecer e cálculo técnico-contábil elaborados pela

Contadoria Judicial deste Juizado, anexados ao presente feito e que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 47.354,08 (QUARENTA E SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), apuradas no período de 15/06/2005 a 11/01/2009, atualizadas até a competência março de 2009, já descontados os valores recebidos administrativamente pela parte autora em tal período. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste

Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito

em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.003723-1 - DANIELA CRISTINA GRIZOSTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por DANIELA CRISTINA GRIZOSTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 17/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizada para a competência de maio de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.136,25 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 17/10/2008, atualizadas até a competência de maio de

2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica

realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002396-7 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 476,76 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da

RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.130,86 (UM MIL CENTO E TRINTA REAIS E OITENTA E

SEIS CENTAVOS) atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.002187-9 - IDALINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IDALINA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 01/08/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 633,57 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 647,44 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS),

atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.120,87 (QUATRO MIL CENTO E VINTE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), computadas a

a partir de 01/08/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e

cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004577-0 - DIONISIO DOS REIS (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DIONISIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno

a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 10/12/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.680,03 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS) ,

computadas a partir de 10/12/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e

cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004857-5 - HORACIO CARNELOSSI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.405,33 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO

REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI,

obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.506,51 (NOVE MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E

UM CENTAVOS) , atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.005234-7 - LUIS HENRIQUE ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIS HENRIQUE ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 11/02/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização

dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por

este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.048,22 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de

R\$

1.048,22 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de maio

de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.617,63 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 11/02/2009, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da

incapacidade

laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada

a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002387-6 - PEDRO LEOSI FILHO (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PEDRO LEOSI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 28/07/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da

realização

dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo

o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do

ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 739,96 (SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no

valor

de R\$ 760,53 (SETECENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizada para a competência de maio de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.927,80 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), computadas a partir de

28/07/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação

da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004844-7 - MARIA IGNEZ RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condene o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 618,92 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do

recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.611,56 (SEIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS

E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004152-0 - JOSE JOVERNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.461,80 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS) e no pagamento das diferenças acumuladas,

originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 41.147,83 (QUARENTA E UM MIL

CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até a competência de maio/2009,

consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.000332-0 - GABRIEL TOMIATTI ANDREAZI REP P/ NEUSA APARECIDA TOMIATTI (ADV. SP193911 -

ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação, proposta por GABRIEL TOMIATTI ANDREAZI, REPRESENTADO POR SUA MÃE,

NEUSA APARECIDA TOMIATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte com início (DIB) na data do falecimento (28/08/2005) e DIP fixada em 01.06.2009 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação encaminhado por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual calculada, para a competência de maio de 2009, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESENTA

E CINCO REAIS), conforme parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal. Condeno, ainda, a Autarquia ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 23.308,68 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), relativas ao período compreendido entre a DIB e

a DIP, atualizadas até maio de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das

parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.000155-4 - LUIZ FASSIO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por Luiz Fassio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - Urbana com data de início do benefício (DIB) em 01/06/2009 e data de início do pagamento (DIP) fixada em 01/06/2009 (início do mês em que elaborado o cálculo pela Contadoria do Juizado),

devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal atual no valor de R\$ 590,58 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência junho de 2009,

sem diferenças a receber, conforme parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da

Lei

10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.003517-9 - ARLINDO FELICIANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.150,02 (UM MIL CENTO

E CINQUENTA REAIS E DOIS CENTAVOS) e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 14.855,31 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E

CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado

pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que

proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.000527-4 - LUIZ GONÇALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de Luis Gonçalves, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como DIB a data do requerimento administrativo (11.10.2005), e DIP em 01.06.2009 (início do mês de elaboração dos cálculos pela Contadoria

do Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data

de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor Recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), e com renda

mensal atual no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), apurada para maio de 2009. Condeno-o ainda, a pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas até maio/2009, equivalentes à importância de R\$ 22.857,50 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), referentes ao período

entre a DIB (11.10.2005) e a DIP (01.06.2009). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de

custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I.C.

2008.63.14.002890-4 - IGNEZ MORETTO BORDONI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.211,13 (UM MIL DUZENTOS E ONZE REAIS

E TREZE CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.947,96 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E

SEIS CENTAVOS) atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003646-9 - JOSE MARIA FAGUNDES (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.183,86 (UM MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da

RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 8.779,78 (OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado pelo

INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.002646-4 - PEDRO CEROSI NETO (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por pedro cerosi neto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data constatada pelo perito, ou seja, a partir de 20/06/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 1.229,59 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual

no valor de R\$ 1.275,33 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.257,12 (NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), computadas a

partir de 20/06/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem

a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004964-6 - NEUSA TONIETTE (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 822,37 (OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS

E TRINTA E SETE CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 171,55 (CENTO E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO

CENTAVOS) , atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003322-5 - ANTONIO TAVEIRA DA SILVA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à

prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.622,49 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E

NOVE CENTAVOS) atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.002840-0 - MAURICIO FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.177,07 (UM MIL CENTO

E SETENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.110,46 (UM MIL CENTO E DEZ REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS,

que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.000854-8 - ANTONIO GRAVATA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ANTONIO GRAVATA no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) a data do

requerimento administrativo (28.12.2006), devendo o benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo dias e o início dos pagamentos

deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial foi apurada pela contadoria deste

Juizado no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizada até a competência de maio de 2009. Fixo a DIP em 01/06/2009 (primeiro dia do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial). Condeno-o ainda a pagar ao autor as parcelas em atraso, relativas ao período compreendido entre a DIB (28.12.2006) e a DIP (01.06.2009) equivalentes à importância de R\$ 15.105,47 (QUINZE MIL CENTO E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizados

desde o requerimento administrativo (28.12.2006) até a competência de maio de 2009, incluindo a parcela do referido mês.

Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.C.

2009.63.14.000629-9 - ELISEU APARECIDO BERTON (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ELISEU APARECIDO BERTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 12/03/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização

dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo

de 45 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.325,35 (UM MIL

TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.325,35 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.533,42 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir

de 12/03/2009, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação

da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem

a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002463-7 - ANTONIO LONGUI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da

parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 501,43 (QUINHENTOS E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.130,61 (UM MIL CENTO E TRINTA REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) ,

atualizado até a competência de maio/2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a

correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2009.63.14.000451-5 - MARINA CARVALHO MORETTO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARINA CARVALHO MORETTO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia ré a lhe conceder o

benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, decorrente do falecimento Do filho Orlando Sérgio Moretto, (DIB) em 30/07/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), devendo

aludido

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de

benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta Sentença seja interposto Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar

o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.694,89 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e DIP, atualizadas até maio de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à

parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.000837-8 - MARIA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria Aparecida Andrade de Souza no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a data da citação do requerido (23.01.2007), devendo o benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo e o início

dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) apurada até a competência de maio de 2009. Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 14.657,39 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE

REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) apuradas no período entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2008.63.14.004148-9 - ANTONIO MARTINS ORTEGA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO MARTINS ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com

data de início de benefício (DIB) em 22/04/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP)

em 01/06/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido

por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.556,87 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente

entre a DIB (22/04/2008) e a DIP (01/06/2009), atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia

ré,

a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de

15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após

o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.004993-2 - IVONE MARIA MARTINASSO GALBIATI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade em favor de IVONE MARIA MARTINASSO GALBIATI,

no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 02/07/2008 (dia imediatamente posterior a cessação do

benefício - NB1393360260), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização do

cálculo pela contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do ofício de implantação expedido por este Juízo o início dos pagamentos ocorrer na primeira

data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ,

apurada para a competência de maio de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 5.431,35 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (02/07/2008 - dia imediatamente posterior a cessação do benefício - NB1393360260) e a DIP (01/06/2009), atualizadas até maio de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.001074-2 - GERALDO JOSE DA COSTA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por GERALDO JOSE DA COSTA, maior incapaz, neste ato representada por sua curadora, Sr.<sup>a</sup> Isabela Aparecida de Brito Costa, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia

ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) partir do dia imediatamente posterior ao da cessação (NB 5021898686), ou seja, a partir de 12/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício

de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 721,10 (SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 788,15 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) , atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 18.670,93 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , computadas a partir de 12/09/2007, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste

Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003450-3 - CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 26/09/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução,

devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial

Federal no valor de R\$ 659,86 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e renda

mensal atual no valor de R\$ 672,85 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) ,

atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.529,11 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), computadas a

partir de 26/09/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem

a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.004967-1 - NEUZA VITUSSO ZANINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de NEUSA VITUSSO ZANINI, com início (DIB) em

05/11/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do

mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias

a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada pela

Contadoria Judicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , apurada para a competência de maio de 2009.

Condeno,

ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 9.010,56 (NOVE MIL DEZ REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (05/11/2007) e a DIP (01/06/2009), atualizadas até maio de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000441**

**UNIDADE CATANDUVA**

2009.63.14.000934-3 - RADOVIR JOSE BRANDAO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela

autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão, no prazo máximo de 15(quinze) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 15/04/2009 (data de realização da perícia judicial) e DIP

em 01/06/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS, com renda mensal inicial de R\$ 560,21

(QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 560,21

(QUINHENTOS

E SESSENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 863,62 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , importância esta correspondente a 100% (noventa por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos

termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001099-7 - SIDNEI MARTINS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré

foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias

a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 14/05/2008 (data da realização da perícia médica judicial na especialidade ORTOPEDIA) e DIP em 01/06/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 1.750,57 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.833,02 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 20.362,88 (VINTE MIL TREZENTOS

E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , importância esta correspondente a 80% (noventa por

cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (dez por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.000295-6 - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA DA SILVA (ADV. SP132361 -

ANTONIO JOSE

DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a

proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar o restabelecimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do

benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 25/02/2009 (data da realização da perícia médica judicial) e DIP em 01/06/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 694,92 (SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 694,92 (SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E

NOVENTA E DOIS CENTAVOS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.033,48 (DOIS

MIL TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), importância esta correspondente a 90% (noventa por

cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 10% (dez por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.000931-8 - ANTONIO CARLOS MARCONDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de Assistência Social

(LOAS) em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 15/04/2009 (data do início da incapacidade conforme atestado no laudo médico pericial, realizado na mesma data) e DIP em 01/06/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS),

bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 716,85 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , importância esta correspondente a 100% (noventa por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código

de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo com julgamento do mérito**

**na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R. I.C.**

2008.63.14.001300-7 - APARECIDA PERPETUA DA SILVA BUOSI (ADV. SP089165 - VALTER FERNANDES DE

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000158-7 - MILTON ANTONIO SINIBALDI (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR e ADV. SP072699

- EDSON APARECIDO FAVARON e ADV. SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS e ADV. SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.14.000035-2 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação

apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de aposentadoria por

invalidez em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 27/02/2009 (data da realização da perícia médica judicial) e DIP em 01/06/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 894,98 (OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e

renda mensal atual de R\$ 894,98 (OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS),

bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.563,01 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E

TRÊS REAIS E UM CENTAVO), importância esta correspondente a 90% (noventa por cento) do valor total dos atrasados,

atualizada até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 10% (dez por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.003432-1 - ANTONIO BATISTA GOIS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as

partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar o restabelecimento, no prazo máximo de 15(quinze) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 23/09/2008 (data da realização da

perícia médica judicial) e DIP em 01/06/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 1.189,64 (UM MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.213,07 (UM MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E SETE CENTAVOS), bem

como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 9.683,46 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS

REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), importância esta correspondente a 90% (noventa por cento) do valor total

dos atrasados, atualizada até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 10% (dez por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o prazo

estabelecido pelo perito já se esgotou, bem como diante das considerações da autarquia previdenciária, deverá esta última verificar imediatamente a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada

em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o

art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.000273-7 - ROSARIA DE FÁTIMA FORMIGONI TRASSI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Tendo em vista que a proposta de

conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado

entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 15/04/2009 (data da realização da perícia médica judicial) e DIP em 01/06/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 645,16 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), importância esta

correspondente a 90% (noventa por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 10% (dez por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil. Deverá ainda a autora ser submetida a uma perícia administrativa após 15/07/2009 para a verificação da persistência ou cessação de sua incapacidade laboral. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.002959-3 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV.

SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO,

por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão e implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da

presente sentença, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) 07/05/2008 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela Contadoria deste Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO

REAIS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta sentença, no montante de R\$ 4.756,84 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E

QUATRO CENTAVOS), importância esta correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (vinte por cento) restantes. EXTINGO o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino que a autarquia ré adote providências

no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002664-2 - IRACI DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela

autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar o restabelecimento, no prazo máximo de 15(quinze) a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de auxílio-doença, NB 570144655-3, seja restabelecido em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 31/03/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício) e DIP em 01/06/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 386,18 (TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 11.073,96 (ONZE MIL SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA

E SEIS CENTAVOS) , importância esta correspondente a 80% (noventa por cento) do valor total dos atrasados, atualizada

até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (vinte por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.001003-5 - PAULO ROBERTO DE MACEDO OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de Assistência Social

(LOAS) em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 07/11/2006 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R

\$ 9.374,52 (NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , importância

esta correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de maio de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 30% (trinta por cento) restantes. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III,

do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta

data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0442/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado.

Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.004240-8 - IVANETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000519-2 - HELENA RODRIGUES SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000760-7 - IVANIR DA SILVA RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO  
BALDAN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000948-3 - NICOLINO CONTENTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001045-0 - REGINA MARIA BERNARDELLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001065-5 - EVANILDE SOUSA DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA  
GOMES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001295-0 - DIRCE NEGRELLI (ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001373-5 - DORALICE ALVES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001403-0 - APARECIDA LOURDES ARADO ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO  
IAMAMOTO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001418-1 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LUPPI (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA  
SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.001428-4 - IVONE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

##### **EXPEDIENTE Nº 2009/0122**

2008.63.16.001938-6 - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA  
RODAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de  
15  
(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que,  
configurada a  
hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.001951-9 - MARIA ELENA SALMI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-  
se  
sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão  
apresentar  
parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.001958-1 - ALZENIR MARIA PREVIATTO BUENO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA  
DE  
ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes  
intimadas  
para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais,  
ocasião

em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.002329-8 - ODETE SANTOS GALANTE (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.002543-0 - MARCIA APARECIDA BORGES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.002702-4 - ISABEL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.002864-8 - ROLEMBERG CAMPOS SCARANO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.003048-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.003057-6 - MARIA HONORIO QUEIROZ DE CARVALHO (ADV. SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.003059-0 - ANA LUCIA DALLE TEZZE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.003062-0 - JUDITH LINA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.003278-0 - GISELE CASTILHO (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,

manifestarem-  
se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão  
apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.003288-3 - ANTONIO ELIO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
manifestarem-  
se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão  
apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.003453-3 - DERCILIO BARBOSA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-  
se  
sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão  
apresentar  
parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.003454-5 - MARIA MADALENA DE PAULA LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze)  
dias,  
manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese,  
poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000033-3 - HELIO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO  
GALLIS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo  
de 15  
(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que,  
configurada a  
hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000035-7 - GENI SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de  
15  
(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que,  
configurada a  
hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000036-9 - MARIA ANTONIA MARTINS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE  
ARAÚJO  
GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para,  
no  
prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em  
que,  
configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000052-7 - SILVIO RENATO LOPES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze)  
dias,  
manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese,  
poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000068-0 - KATIA MARIA GOMES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-  
se  
sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão  
apresentar  
parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000091-6 - JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000096-5 - MARIA ROMUALDA DA COSTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000098-9 - IRANI DIAS SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000099-0 - JOSUE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000148-9 - IDAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000149-0 - JOSEFA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO e ADV. SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000296-2 - FLORENTINA COSTA VILELA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000332-2 - VERONICA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000336-0 - WILSON PEDRO MIRANDA (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000341-3 - EVANI APARECIDA DA SILVA BORTOLETI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000445-4 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000469-7 - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000518-5 - RICARDO ANDERSON DOS SANTOS (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000520-3 - JOSE CORREIA DE SOUSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000536-7 - MARIA CLEONICE ALVES LUIZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000538-0 - SALVADORA ALVES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000547-1 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000632-3 - ROSANGELA LIMOLI FERREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000638-4 - AMINADABE FERRARIS DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000639-6 - BENEDITO JERONYMO BARROS NETO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000640-2 - ANA LIMA SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000641-4 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000651-7 - APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000657-8 - EUTINA PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000658-0 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000669-4 - ROSEMARY DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI

e ADV.

SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000671-2 - RITA AVANIR BIFFE RODRIGUES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV.

SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000676-1 - SERGIO RODRIGUES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000679-7 - NEUZA HELENA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000690-6 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000693-1 - MARIA LUIZA RODRIGUES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15

(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000695-5 - BENEDITO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000697-9 - OSWALDO BATISTA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO e ADV. SP265580 -

DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000698-0 - MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de

15

(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000710-8 - LIODINA BUCU BATISTA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000713-3 - SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000733-9 - LUZIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000753-4 - PEDRO PARRA PALOMBO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000754-6 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000755-8 - ROSANGELA MARIA BASSAGA MORETTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000787-0 - ADAIR GODOY (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000788-1 - CLEUSA LIMA GUEDES (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar

parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000793-5 - MADALENA CESPEDES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000806-0 - NESTOR DE ALBUQUERQUE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV.

SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."